UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

RENAN CAUÊ MIRANDA PUGLIESI

MODERNIDADE, FEMINISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIÁLOGOS EM BUSCA DO EMPODERAMENTO E DA LIBERTAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

JACAREZINHO – PR
2020

RENAN CAUÊ MIRANDA PUGLIESI

MODERNIDADE, FEMINISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIÁLOGOS EM BUSCA DO EMPODERAMENTO E DA LIBERTAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa pública como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Giacoia

JACAREZINHO – PR
2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda.

Modernidade, feminismo e justiça restaurativa: diálogos em busca do empoderamento e da libertação da mulher vítima de violência doméstica/ Renan Cauê Miranda Pugliesi. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2020.

380 f.
Orientador: Prof. Dr. Gilberto Giacoia

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2020.

Referências: f. 362

1. Entre modernidade, identidade e violência: os diversos fatores de confluência para conflitos na atualidade. 2 Do feminismo à Lei Maria da Penha: considerações acerca da construção do arcabouço jurídico de proteção da mulher no Brasil. 3. Entre retribuição e restauração: é possível pensar em um novo paradigma para o direito penal? 4. Possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. I. Pugliesi, Renan Cauê Miranda. II. Giacoia, Gilberto. III. Universidade Estadual do Norte do Paraná. IV. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. V. Modernidade, feminismo e justiça restaurativa: diálogos em busca do empoderamento e da libertação da mulher vítima de violência doméstica.

RENAN CAUÊ MIRANDA PUGLIESI

MODERNIDADE, FEMINISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIÁLOGOS EM BUSCA DO EMPODERAMENTO E DA LIBERTAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Defesa.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Giacoia

_____

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Giacoia

_____

Membro 2: Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

_____

Membro 3: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos

Jacarezinho/PR, 14 de maio de 2020.

_____

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UENP

Aos meus pais, Renilda e Carlos, por todo o amor, carinho, cuidado e dedicação que dedicaram a mim de forma incansável, inacreditável e inexplicável.

Aos meus avós, mais perto ou distantes em vida, perto e distantes agora, no Céu e em meu coração.

A todos os que sofrem com as injustiças e as misérias de um mundo que deveria ser melhor. Que precisar ser melhor!

Por fim, e em especial, a todas as mulheres que sofrem diariamente pela violência em um ambiente que deveria ser de amor e respeito. Que possamos revolucionar esta realidade o quanto antes. Por vocês, não desistamos nunca!

AGRADECIMENTOS

Pensei que os agradecimentos seriam a parte mais difícil deste trabalho. Tinha razão...e não tinha. É fácil, por ver que tantas pessoas incríveis estiveram ao meu lado durante esse tempo todo. Mas difícil, porque a carga de sentimentos que me invadem é inexplicável e sei que, diante de tudo isso, falhar ao colacionar nomes é um destino quase certo.

Primeiro, agradeço a Deus por tudo o que me proporcionou. Mesmo com tantos desafios e dificuldades que guardo somente para mim, tive forças para não desistir, sempre impulsionado pela família, bons amigos, conselhos e muito apoio. Não haveria como negar o quanto sou privilegiado em relação a boa parte do mundo; espero que consiga, um dia, retribuir essa oportunidade.

Ao meu orientador, Professor Doutor Gilberto Giacoia, não apenas pelos ensinamentos durante os últimos dois anos, mas por todo o aprendizado durante minha vida acadêmica, além de grande fonte de admiração e inspiração. À Professora Doutora Sâmia Saad Gallotti Bonavides, por me apresentar o tema e me inspirar e incentivar na pesquisa. À Maria Natalina Costa, pela paciência e auxílio durante o todo o período de aulas e confecção do trabalho. A propósito, a todos os professores e funcionários que se envolveram direta ou indiretamente na minha formação, seja na graduação ou durante o Mestrado; a UENP sempre foi e será minha segunda casa.

Agradeço àqueles com quem trabalhei em Curitiba, na 9ª Câmera Cível do TJ-PR, por todos os ensinamentos e, principalmente, pela compreensão em razão da minha vida dupla, de pesquisador e assessor, marcada por inúmeras viagens e exaustão. A compreensão de vocês foi essencial. Aliás, não posso deixar de agradecer àqueles que me acolheram em meio a essa insanidade e, mais que me oferecer um teto, ofereceram amizade: Jaque Takeshita, Mari Yuri, Amanda Fiorillo, Lari Harder, Matheus Quintiliano e Léo Ristow.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas de faculdade que de alguma forma contribuíram com minha caminhada até este momento. São inúmeras as turmas que me marcaram. Agradeço, especialmente, aos amigos do Katucadão, que eu tive o prazer de acompanhar do primeiro ao último dia, me proporcionando amizades para a vida toda. A vocês, "Killer's" – Ana, Carol, Ellen, Gabi, Laysa, Letícia, Luana, Luisa, Tati, Tayla, Tefa – obrigado por me acolherem tão bem. Laís, Mari, Vanessa, Vitão, João Gutinieki e tantos outros que deixam saudade na convivência do dia a dia, meu muito obrigado.

Agradeço também à turma do Jack 49ers e todas as pessoas incríveis que fazem parte desta sala, por igualmente me acolherem, me incluírem, me convidarem para gincanas, festas, churrascos e tudo o mais que vocês faziam. Foi uma alegria imensa poder ter conhecido vocês.

Agradeço às amigas que estiveram mais próximas a mim durante essa jornada, Gabi Takeshita, Anny Lods, Maria Júlia Trizzotti, Gabi Vidor, June Caldas e Brenda Querino, dividindo comigo alegrias e sofrimentos. Agradeço ao meu irmão, Prof. Mestre Rogério Cangussu Dantas Cachichi pela amizade, conversas, ensinamentos e as inúmeras oportunidades que me proporcional. Mas também por ser exemplo e inspiração como profissional e pessoa. Não sei o que teria sido sem vocês. Obrigado também aos meus colegas de Mestrado, especialmente Mari, Fer, Isa, Bia, Simone, Debinha, por todo os companheirismo e amizade desta jornada em comum.

Agradeço ao meu grupo de taiko, Kaminari Wadaiko, que alterou completamente os rumos da minha vida. Aos meus amigos mais próximos e que não fazem parte do "universo Jacarezinho", Kenji, Savarego, Yudi, Fran Yuka, Aiumy Sato, Iza Kikuchi, Narumy, Aline e Talissa Douwaki. Também, aos amigos de conversas diárias do grupo "Tênis Alternativo". Você foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente e continuam sendo após a conclusão de maus uma fase na minha vida.

Um agradecimento especial à Ana Sato, pessoa que mais esteve ao meu lado durante todo esse período, mais me ouviu reclamar, sofrer, mais vivenciou minhas alterações de humor, dores, processos catárticos, que me animou no momentos que mais precisei, enfim, minha amiga mais presente do começo ao fim da fase de escrita. Jamais conseguirei agradecer adequadamente.

Por fim, aos meus pais. Faltariam palavras e páginas suficientes para conseguir demonstrar o quanto aprecio tudo o que fizeram por mim, o quanto sempre ficou claro que a vida de vocês era dedicada quase que exclusivamente à minha, à minha felicidade, ao meu sucesso, às minhas conquistas. Talvez jamais consiga explicar o quanto sou grato e o quanto tudo isso significa para mim. No fim das contas, todo o meu esforço é por vocês e o que eu sinto jamais poderá ser expresso em palavras. Minha gratidão é eterna. Amo vocês.

Em meio às injustiças por omissões que posso ter cometido nesses singelos e breves agradecimentos, resta um último comentário a ser realizado: como diz aquela famosa frase que, desta vez, é sincera: "obrigado a todos os envolvidos".

Que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria
substância, já que viver é ser livre.

Simone de Beauvoir

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda. **Modernidade, feminismo e justiça restaurativa**: diálogos em busca do empoderamento e da libertação da mulher vítima de violência doméstica. 2020. 380 páginas. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.

RESUMO

O presente trabalho possui um viés interdisciplinar em temas de Sociologia, Feminismo e Criminologia, abordando questões que são globais, mas com vistas a um tratamento mais específico da realidade brasileira. Busca-se, com a pesquisa, analisar questões que são intrínsecas à modernidade, como impactos do capitalismo, medo, insegurança, crise de identidade e violência, temas que representam o panorama da atualidade. Após isso, o feminismo é trazido à lume para tratar da importância do movimento e suas reivindicações, bem como dos impactos causados na sociedade no que tange ao tratamento do gênero, além das previsões internacionais e nacionais que o feminismo influenciou, inclusive a Lei Maria da Penha. Por fim, adentra-se na questão do tratamento penal dos conflitos, que, no Brasil, é pautado em uma modelo retributivo que almejaria, em tese, a ressocialização, mas que tem falhado nessa missão, embora seus objetivos escusos estejam cada vez mais se tornando evidentes, abrindo margem para a implantação de um paradigma restaurativo – ainda que em complementação ao modelo atual. Objetiva-se, com isso, investigar acerca da possibilidade e eficácia da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher, diante das barreiras colocadas pela modernidade, das premissas defendidas pelo movimento feminista e enquanto solução para a crise do modelo retributivo como paradigma penal. A finalidade é atestar que o modelo restaurativo pode ser utilizado para casos de violência doméstica contra a mulher, principalmente em benefício desta, uma vez que viabiliza o diálogo e a construção da paz, através de um processo consensual e inclusivo, possibilitando à mulher seu restabelecimento, empoderamento e libertação. As conclusões alcançadas trilham nesse sentido, sendo possível vislumbrar que, ainda que alguns desafios se interponham à concretização de modelos restaurativos, eles podem ser superados, em busca de uma implementação cautelosa, mas imediata, desse paradigma de justiça. Para alcançar tais objetivos e conclusões, utiliza-se do método dedutivo de pesquisa, traçando-se os conceitos básicos nos três primeiros capítulos, cada qual com seu enfoque, concatenando-os no quarto e derradeiro capítulo. Além disso, fez-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica indireta, com consulta a livros, artigos e demais produções científicas.

Palavras-chave: Modernidade líquida. Crise de identidade. Violência. Lei Maria da Penha. Justiça retributiva. Restauração.

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda. **Modernity, feminism and restorative justice:** dialogues in search of empowerment and the liberation of women who are victims of domestic violence. 2020. 380 pages. Master's Dissertation - *Stricto Sensu* Graduate Program in Legal Science – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.

ABSTRACT

The present work has an interdisciplinary bias in themes of Sociology, Feminism and Criminology, addressing issues that are global, but with a view to a more specific treatment of the Brazilian reality. The research seeks to analyze issues that are intrinsic to modernity, such as the impacts of capitalism, fear, insecurity, identity crises and violence, themes that represent the current scenario. After that, the paper brought the feminism to the fore to address the importance of the movement and its demands, as well as the impacts caused on society with regard to the treatment of gender, in addition to the international and national predictions that feminism influenced, including the Maria da Penha Law. Finally, it goes into the question of penal treatment of conflicts, which, in Brazil, is based on a retributive model that, in theory, aims at resocialization, but which has failed in this mission, although its shady objectives are increasingly making it evident, opening room for the implementation of a restorative paradigm - albeit in complement to the current model. The objective is to investigate the possibility and effectiveness of the application of restorative justice in cases of domestic violence against women, in view of the barriers posed by modernity, the premises defended by the feminist movement and as a solution to the crisis of the retributive model as penal paradigm. The purpose is to certify that cases of domestic violence against women can use the restorative model, mainly for the benefit of women, since it enables dialogue and peace building, through a consensual and inclusive process, enabling women to recover, empowerment and liberation. The conclusions reached go in this direction, making it possible to glimpse that, although some challenges stand in the way of the realization of restorative models, the proposed method can overcome these obstacles, in search of a cautious but immediate implementation of this paradigm of justice. To achieve these objectives and conclusions, this research uses the deductive research method, tracing the basic concepts in the first three chapters, each with its own focus, concatenating them in the fourth and final chapter. In addition, this work uses the technique of indirect bibliographic research, with consultation of books, articles and other scientific productions.

Keywords: Liquid modernity. Identity crisis. Violence. Maria da Penha Law. Retributive justice. Restoration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....11

1 ENTRE MODERNIDADE, IDENTIDADE E VIOLÊNCIA: OS DIVERSOS FATORES DE CONFLUÊNCIA PARA CONFLITOS NA ATUALIDADE.....18
1.1 MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO: A LIQUIDEZ DE UM MUNDO PERVERSO E INSENSÍVEL ÀS QUESTÕES HUMANAS.....19
1.1.1 O capitalismo e seus efeitos na modernidade.....22
1.1.2 Modernidade, globalização e a fragilidade das relações humanas.....30
1.1.3 Medo e incerteza: o que assusta a sociedade moderna?.....36
1.2 DO (AUTO)RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO AO RECONHECIMENTO DO OUTRO.... 44
1.3 VIOLÊNCIA NA MODERNIDADE: UMA SOCIEDADE DE INSTABILIDADE E CRISE..... 61

2 DO FEMINISMO À LEI MARIA DA PENHA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL.....101
2.1 MOVIMENTO FEMINISTA E A DESCONSTRUÇÃO DA LÓGICA DE DOMINAÇÃO MACHISTA.....102
2.1.1 As ondas feministas: desenvolvimento de uma matriz revolucionária.....112
2.1.2 Da (auto)crítica ao fortalecimento: revoluções internas no movimento feminista.....120
2.2 IMPACTOS DO FEMINISMO NA ATUALIDADE.....136
2.3 REVOLUÇÃO FEMINISTA ATRAVÉS DO DIREITO.....156
2.3.1 Tratados e Convenções internacionais de proteção e garantia aos direitos das mulheres.....156
2.3.2 Previsões nacionais de proteção aos direitos das mulheres.....174
2.4 CONCRETIZANDO DIREITOS: LEI MARIA DA PENHA E PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....178

3 ENTRE RETRIBUIÇÃO E RESTAURAÇÃO: É POSSÍVEL PENSAR EM UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO PENAL?.....199
3.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA: O MODELO PENAL QUE ENFOCA A PUNIÇÃO.....202
3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: PENSANDO UM NOVO PARADIGMA PARA O TRATAMENTO DO INJUSTO PENAL.....223
3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA *VERSUS* JUSTIÇA RETRIBUTIVA: AFINAL, POR QUE BUSCAR UM PARADIGMA RESTAURATIVO?.....239
3.4 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE.....248

4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....263
4.1 DIÁLOGOS ENTRE MODERNIDADE, FEMINISMO E JUSTIÇA PENAL.....263
4.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....283
4.3 DESAFIOS, MODELOS E PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....320

CONCLUSÃO.....356

REFERÊNCIAS.....362

INTRODUÇÃO

Pesquisar e trabalhar qualquer aspecto ligado à convivência humana, na atualidade, tornou-se uma das missões mais árduas aos pesquisadores das mais diversas áreas. Muitas são as dificuldades enfrentadas, justamente pela complexidade de relações e interações que ocorrem atualmente, difíceis de serem compreendidas e acompanhadas, de sorte que o recorte epistemológico feito, por mais preciso que seja, pode levar a omissões e distorções de análise.

O tema do presente trabalho não está imune a estas observações. Primeiro, porque se aventura em temas ligados à natureza humana e tudo o que está à sua volta, principalmente contextos globais que influenciam demasiadamente na forma como as sociedades se organizam e lidam com seus problemas e demais questões sensíveis. Mas, além disso, porque pretende ir além de uma análise acerca do panorama geral, a fim de conjugá-lo com questões mais intrínsecas no que tange ao indivíduo.

Além disso, a segunda dificuldade está em tratar de temas ligados a minorias, não em quantidade, senão em qualidade, no que tange ao real usufruto de seus direitos. Haverá sempre a necessidade de uma cautela e sensibilidade maior ao lidar com questões que envolvem grupos de pessoas que são subjugadas, excluídas, marginalizadas e sequer são atendidas em seus direitos mais essenciais. Ao trabalhar com estas questões em um momento como este vivenciado no Brasil, marcado por um contexto adversarial, quando não por uma relação amigo/inimigo, tudo ou nada, a dificuldade é patente. O maniqueísmo, marca dos últimos anos, fechou a sociedade para o senso crítico, dificultou a aceitabilidade de alguns temas e certamente trouxe impactos negativos para as minorias diante da força e do poder das maiorias.

Por último, tem-se o desafio de buscar a quebra de um paradigma que é quase intrínseco às sociedades modernas, qual seja, a forma do tratamento que é dispensado no âmbito criminal. Já há muito que a retribuição se normalizou, passou a ser encarada enquanto resultado natural do enfrentamento à criminalidade. As prisões são o caminho inevitável a todos aqueles que não conseguem se adequar às normas sociais, às regras de comportamento. Desafiar esta lógica, superar o anseio punitivista, nunca será uma tarefa fácil, vez que o apoio massivo da população trilha esta rota sanguinária.

Assim, o presente trabalho, não obstante os inúmeros desafios, almejou, para além do âmbito do Direito Penal, achar propostas que tivessem como embasamento a Filosofia e a Sociologia, com seus imprescindíveis ensinamentos no que atine à questão humana, o

comportamento da pessoas em sociedade, bem como sua identificação enquanto tal. Além disso, um destaque foi dado ao *feminismo* enquanto não apenas um movimento social, mas uma busca por transformações éticas e ideológicas da sociedade moderna.

Ainda, há que se destacar que tal estudo, embora, por vezes, tenha destacado aspectos que transcendem às fronteira nacionais e surgem enquanto características eminentemente globais, da modernidade capitalista, entendida como líquida, o enfoque que se dá no presente trabalho diz respeito à sociedade brasileira "do agora", vislumbrando sempre, em algum momento, este recorte para que a contextualização seja internalizada e as respostas encontradas se adequem à realidade nacional.

A temática, sem dúvida, precisa ser enfrentada, dada a sua importância. Inicialmente, há que se considerar o panorama atual do sistema carcerário brasileiro. A crise penitenciária está instaurada e não há perspectivas de uma melhora num futuro próximo. Superlotação, violações constantes de direitos humanos básicos, violência, insalubridade, falta de saneamento e atendimento à saúde, organizações criminosas, tráfico e uso de drogas, crimes e mortes; é esse o resumo do que se dá nas penitenciárias Brasil afora. A situação, uma verdadeira crise estrutural, reconhecida enquanto grave mesmo por órgãos internacionais, a exemplo da ONU, aparenta não ter solução.

Ao mesmo tempo, a violência na sociedade brasileira aparenta estar cada vez mais presente. A quantidade de crimes, a reincidência, a proliferação de organizações criminosas; todos estes são sintomas claramente perceptíveis, ainda mais quando se está a tratar de cidades maiores, como se dá com São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Não só aspectos ligados às questões sociais, mas questões que extrapolam os limites do território brasileiro acabam por influenciar e culminar na formação de seres cada vez mais violentos. Globalização, capitalismo, além do medo corrente entre os membros da sociedade e a crise de identidade que a modernidade gera nos indivíduos, acabam por tornar a convivência social ainda mais violenta.

Alguns grupos acabam carecendo de uma maior atenção neste contexto de expansão de atos de violência, sendo um deles o grupo de mulheres que sofrem de violência doméstica. Sendo a sociedade atual altamente machista, patriarcal e misógina, a violência contra a mulher no âmbito da vida doméstica, em relações de convivência ou baseadas no afeto, acaba por se tornar comum, uma vez que a tentativa de exercício de poder masculino se torna mais "confortável" com pessoas próximas, em um ambiente afastado dos olhos do restante da sociedade e que possibilita ao homem que se aproveite dos laços íntimos e afetivos para impor a submissão e, consequentemente, as mais diversas formas de violência.

Esta situação é tão delicada quanto difícil de ser enfrentada e solucionada. Aliás, quando se pretende ofertar propostas de solução, ou que ao menos ajudam a amenizar a situação, não se está a almejar um processo criminal que culmine em pena, um mero julgamento de mérito que finge resolver o conflito mas que apenas cumpre com o rito processual previsto em lei, aplicando-se uma sentença por vezes pouco efetiva, com uma consequente prisão ainda mais ineficaz. O que deve ser almejado é findar com o ciclo de violência, com as ilusões que normalmente se constroem diante de uma relação de violência conjugal ou afetiva, em que, por vezes, os envolvidos assumem papéis que acabam por normalizar ou justificar atos de agressão; deve-se combater a perpetuação de atos de violência psicológica, a subjugação da mulher, ou qualquer ato que elimine seu amor próprio. O objetivo deve ser maior, no sentido de acabar com esse ciclo, empoderando e libertando a mulher de uma relação perniciosa que pode levar à sua ruína psicológica e até à morte.

Por isso, a relevância de se estudar questões relacionadas à modernidade, tanto no plano contextual quanto individual, além de compreender o movimento feminista e suas conquistas e impactos, com o fito de associar estes temas à justiça restaurativa enquanto novo paradigma. Este, senão apto inicialmente para substituir o viés retributivo do Direito Penal, suficiente para complementá-lo e dar soluções mais justas aos conflitos, notadamente àqueles que envolvem violência doméstica, com o objetivo primordial de empoderamento e libertação feminina.

Diante destas perspectivas apresentadas e buscando achar alguma forma de representar a problemática desta pesquisa, em termos simplificados e acessíveis, tem-se que um questionamento é salutar enquanto medida para se alcançar tal finalidade: seria a justiça restaurativa um novo paradigma possível para tratar de conflitos envolvendo a violência doméstica contra a mulher no Brasil?

A resposta a esta pergunta não é fácil de ser alcançada. E ainda que o presente trabalho tenha pretendido atingi-la, diante da dinamicidade da relações, do Direito e da sociedade como um todo, a mesma não pode ser tida por definitiva. Afinal, não há como vislumbrar verdades absolutas, ainda mais quando se está a tratar de temas tão sensíveis de forma concatenada. Não obstante, é preciso destacar o objetivo que foi perseguido por este trabalho, qual seja, evidenciar que a justiça restaurativa é uma forma mais eficiente e justa de lidar com os casos de violência doméstica, inclusive em prol da própria vítima, pela forma como a inclui na resolução do conflito, trazendo inúmeros benefícios a esta, inclusive de empoderamento, libertação e perspectivas de um novo início, em uma espécie de superação – embora sem ignorar a ocorrência e as marcas deixadas – da experiência traumática do crime.

Atingir tal objetivo careceu de um estudo aprofundado em determinados temas, almejando formar uma base sólida e resistente aos preconceitos de uma sociedade que prima pela punição, que não se incomoda com a exclusão da vítima em termos da menor participação que seja na análise do ocorrido – ainda que não durante o processo penal, em si. Esta acaba ficando ao léu, sem qualquer amparo ou envolvimento que auxilie na sua recuperação. Ainda, lida com um processo que não se atenta para o fato de que seu deslinde não significa resolução do conflito, e ainda se omite, ante uma proposta ressocializadora estéril que não previne a reincidência.

Para tanto, o primeiro capítulo apresentou-se enquanto essencial. Dividido em três partes, incialmente se buscou tratar de uma contextualização que, apesar de global, encaixa-se perfeitamente no contexto brasileiro atual. Afinal, capitalismo, globalização e sintomas de medo, insegurança e incerteza, são aspectos que se fazem presentes em todo o mundo, não sendo possível se imiscuir a estas questões ligadas à modernidade líquida. Aliás, Beck, Giddens e, principalmente, Bauman foram essenciais para o estudo, imprescindíveis não apenas para compreender as conclusões do primeiro capítulo, mas de todo o trabalho.

Em um segundo momento do capítulo inicial, foi estudada a questão envolvendo a crise de identidade da atualidade e as constantes transformações sofridas por esta em uma sociedade tão complexa. Diante do caráter relacional da formação identitária, ou seja, só se pode compreendê-la em razão de outras que precisam ser necessariamente diferentes, muitas reflexões precisaram ser levantadas em relação ao *Outro* – inclusive sob os auspícios da Filosofia da Libertação -, com o fito de tornar evidente a dificuldade dos indivíduos assumirem suas identidades, com todas suas singularidades, compreendendo-se como algo mais que meras engrenagens de uma lógica que os subjuga.

Por fim, a questão da violência vem à tona. Se a primeira parte do capítulo trouxe uma questão em nível macro, panorâmica, e a segunda abarcou uma questão do ponto de vista individual – não obstante as influências externas e aspectos coletivos da produção de identidades -, a terceira parte pretendeu juntar estes dois universos para se compreender a questão da violência nas sociedades de hoje, especialmente a sociedade brasileira. Tornou-se possível traçar uma relação umbilical entre uma sociedade em que as relações humanas se deterioram à medida que a globalização, o capitalismo e as inseguranças aumentam, e a crise de identidade, que implica em pessoas que buscam seu espaço em uma ambiente de convivência que não dá aberturas para tanto. Além disso, verifica-se que a exclusão – para além do aspecto social e financeiro -, bem como o medo que está difuso, contribuem decisivamente para

construir uma sociedade imersa em violência, dos mais diversos tipos e para além da mais comum, subjetiva, visível, mas incluindo-se aquelas a nível estrutural e simbólico.

O segundo capítulo, por outro lado, trouxe um tema sensível, principalmente pelo momento vivenciado no Brasil. Notadamente machista, a sociedade brasileira vivenciou, nos últimos anos, uma insurgência ainda maior e evidente do movimento feminista – a quarta onda do feminismo –, de modo a impactar na sociedade de tal forma a causar algumas revoluções em sua estrutura patriarcal. Com toda a cautela para não usurpar o lugar de fala de um movimento que precisa ter como centro, de forma inegociável, a mulher, o feminismo foi tratado enquanto essencial para uma verdadeira virada ética nas estruturais sociais, para que a discriminação cesse e possa haver a garantia de igualdade e libertação às mulheres. Para tanto, e com vistas aos fins desse trabalho, foi possível observar os impactos positivos trazidos pelo movimento, a necessidade de previsões internacionais e nacionais em defesa dos direitos das mulheres enquanto aspecto essencial para a luta feminista, bem como, finalmente, a extrema importância da Lei Maria da Penha enquanto propulsora de transformações e resistência às mais diversas formas de violência ocorridas em relações domésticas e de afeto.

A terceira parte deste trabalho contrapôs dois paradigmas que, apesar de terem alguns pontos de convergência, na essência, são amplamente distintos: o modelo retributivo e o modelo restaurativo de justiça penal. Diferentes, mas não excludentes na prática – podem atuar conjuntamente, não se eliminam -, possuem vieses filosóficos bem distantes, assim como seus pressupostos principiológicos tendem a não convergir. O modelo retributivo, ao menos no Brasil, apresenta-se em crise e fadado ao fracasso. Mesmo quando se pensa nele como uma gestão de excedentes humanos, como aparato estatal de controle da pobreza, nota-se que este tem evidenciado não ser mais capaz de cumprir sua missão, aparentando estar, em verdade, à beira de um colapso. A superlotação é o sintoma mais evidente, mas muitos outros precisam ser destacados, pois, em última análise, consistem em graves violações aos direitos humanos e à dignidade dos presos.

Já o modelo restaurativo, como o próprio nome diz, busca restaurar as relações e laços de afeto ou, ao menos, trazer perspectivas diferente às pessoas envolvidas no evento traumático consubstanciado no ato criminoso. Diante da voluntariedade, desejo de inclusão, busca por perdão e, o mais importante, necessidade de superação das consequências de um ato de violência, seja físico ou, ainda, contra a integridade psíquica – todo crime é uma agressão à natureza humana, ao seu senso de autodeterminação -, almeja-se um encontro que seja diferente do processo penal tradicional, de modo que as questões humanas ganhem evidência diante da perspectiva da mera punição.

Assim, o intuito deste capítulo foi trazer à evidência como os modelos restaurativos são mais vantajosos que o modelo retributivo, que não ressocializa e não repara as consequências humanas do crime. Deixou-se claro que não deve haver uma substituição imediata de um pelo outro, mas que se passe a adotar a restauração em associação ao processo penal em busca de uma alternativa à mera aplicação da pena, diante dos efeitos negativos que esta tem apresentado na sociedade brasileira.

Por fim, o quarto e derradeiro capítulo almejou aglutinar e concatenar todo o conhecimento trazido nos capítulos anteriores, com o fito de tentar justificar a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica em três níveis: primeiro, utilizando-se de modelos restaurativos como forma de lidar com algumas crises humanas da modernidade, ou seja, enquanto instrumento apto a lidar com os medos, a insegurança e as demais questões humanas que são produto da modernidade compreendida enquanto líquida, auxiliando o indivíduo a identificar-se enquanto tal e, consequentemente, lidar com a forma violenta como o ser humano tem reagido diante do panorama que se impõe notadamente no que diz respeito à violência doméstica – em que as questões identitárias são profundamente afetadas; segundo, vislumbrar no feminismo um arcabouço teórico que justifique a aplicação da justiça restaurativa, ponto, em verdade, demasiadamente sensível, mas que se defendeu em razão da busca, em ambos, de maior empoderamento e da libertação da mulher que é vítima de violência doméstica; por fim, diante da ineficácia do modelo retributivo, demasiadamente impessoal e em busca de penas que pouco têm ressocializado e quase não oferecem atenção à vítima do crime, enfatizou-se os benefícios da justiça restaurativa enquanto um novo paradigma.

Toda pesquisa que se pretende séria carece de uma metodologia que a embasa, não apenas como um caminho a ser seguido pelo autor, mas como medida de compreensão para aquele que se aventura em um texto alheio, sendo indispensável, portanto, que o leitor saiba como se orientar. Assim, o presente trabalho seguiu aquele que talvez seja o mais clássico dos métodos de pesquisa na área do Direito, qual seja, o método dedutivo. Explica-se: o texto procurou, em três capítulos, compreender pontos gerais, fosse um contexto global de insegurança e medo regido pelo capitalismo e pela globalização, fossem as questões de identidade, de violência, do importante movimento feminista, fosse a conceituação e compreensão da justiça restaurativa para, no último capítulo, conjugar essas temáticas com o fito de alcançar uma conclusão específica, de possibilidade de aplicação de modelos restaurativos em casos de violência doméstica contra a mulher.

Além disso, é preciso dar destaque à técnica de pesquisa utilizada, qual seja, a técnica de pesquisa bibliográfica indireta. Assim, consultou-se fontes de pesquisa oriundas de trabalhos

realizados por terceiros e condensadas em obras, artigos científicos, revistas jurídicas e demais produções que pudessem contribuir para a concretização deste trabalho.

Para finalizar esta introdução, é preciso ressaltar que os resultados alcançados não se pretendem verdades absolutas, ou se ver imunes às críticas. A pesquisa científica, ou melhor, o conhecimento em geral, não pode adquirir maturidade sem críticas sinceras e o levantamento de novas problemáticas. Da mesma forma, este trabalho não pretendeu descrever uma utopia, reconhecendo as dificuldades que se impõem na implementação de uma forma diferente de vislumbrar a justiça criminal, razão pela qual esta introdução começou justamente com esta temática: as dificuldades que se impõem. Por fim, vale dizer que, apesar dos problemas que se verificam, das barreiras que devem ser superadas, essa forma de justiça começou a ganhar espaço na sociedade brasileira, de sorte que se espera que este trabalho contribua, em alguma medida, para que novas perspectivas sejam vislumbradas, um novo paradigma conquiste seu espaço e a justiça, tão sonhada por todos os operadores do Direito e cidadãos esperançosos, possa finalmente ser alcançada.

1 ENTRE MODERNIDADE, IDENTIDADE E VIOLÊNCIA: OS DIVERSOS FATORES DE CONFLUÊNCIA PARA CONFLITOS NA ATUALIDADE

Uma das missões mais árduas a serem desenvolvidas pelos mais diversos cientistas, pensadores e pesquisadores consiste na tentativa de compreensão das relações humanas e, por detrás delas, da própria natureza do ser humano dentro destes termos relacionais. Ou seja, busca-se vislumbrar um entendimento do ser humano imerso em uma relação de vivência em comunidade e em necessário contato com os demais membros da espécie, por conseguinte, com as diferenças.

O desafio se impõe e, certamente, nunca será completamente superado. Isto porque, a transformação é constante e incessante; não é possível frear e estagnar as transformações sociais e as consequências humanas daí avindas. Como o processo evolutivo é sempre incompleto – sendo este o objeto de análise -, a perspectiva do estudioso consequentemente também o será.

Ademais, falando-se em perspectiva, esse é um ponto crucial em toda pesquisa. A perspectiva trazida por aquele que desenvolve um pensamento através de seus estudos é sempre própria, única, o que implica em recortes também singulares acerca dos elementos que serão analisados para a construção de suas premissas – algo que se dá, logicamente, também neste trabalho.

Nessa senda, para tratar da violência doméstica e das formas de encará-la em termos de aplicação da lei penal, ou melhor, das formas mais efetivas para lidar com um conflito de características tão peculiares – como se dá com a violência doméstica -, as perspectivas passíveis de serem adotadas são inúmeras, o que implica numa maior cautela ao se tratar do tema, sob pena de ampliá-lo de tal modo que seu tratamento se torne um labirinto epistemológico e metodológico sem fim, desqualificando o trabalho.

A partir dessa reflexão preliminar, tem-se como imprescindível delimitar este capítulo em alguns temas que são essenciais: primeiramente, trazer, como plano de fundo para toda a abordagem, o contexto vivenciado em torno do mundo, qual seja, marcado pela lógica do mercado e força do capital, associando-o a temas como medo e insegurança, combinação que, sem dúvidas, traz consequências humanas incomparáveis, não apenas na forma de se relacionar com outros da espécie, mas com o meio ambiente, com as diferenças e, mais, consigo mesmo. Além disso, e de forma não desapegada com a contextualização, imperioso tratar da questão da identidade do indivíduo, uma complexidade que não deixa de ser, em muito, influenciada pela

relações humanas do mundo globalizado. Por fim, após passar por um contexto amplo, bem como transitar o estudo na órbita da construção do próprio indivíduo, chegar-se-á à questão da violência, que está intimamente ligada por ambos os pontos tratados anteriormente, ou seja, tanto extremamente influenciada pela teia de relações interpessoais que conecta todos os seres humanos na modernidade, como também possuindo uma profunda relação com o ser que tenta se identificar em um mundo marcado pelo consumo, em que todos (principalmente das classes mais baixas) se tornam apenas engrenagens da máquina do capital.

1.1 MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO: A LIQUIDEZ DE UM MUNDO PERVERSO E INSENSÍVEL ÀS QUESTÕES HUMANAS

Nunca é demais mencionar que a sociedade da atualidade tem vivenciado uma revolução como nunca antes vista, esta a ser compreendida não em termos de insurgência contra uma ordem que se impõe, mas no sentido de grandes transformações sociais, em nível global. Essa revolução é algo sem precedentes, não só pela escala, mas pela velocidade e intensidade com que tudo acontece. Alguns atos são realizados sem limites definidos de espaço e tempo, ou seja, uma informação dá a volta ao mundo em um espaço de tempo quase imperceptível, concluindo um ato com potencial igualmente indefinido – desde algo pequeno, como uma simples comunicação entre conhecidos, até atos políticos de extrema relevância, capazes de perpetuarem a paz ou levarem à guerra.

São incontáveis os exemplos cotidianos, conforme se nota em relação à evolução tecnológica, que transmite a sensação de não possuir quaisquer limites. Mas não apenas a tecnologia é influenciável nesse panorama: as relações passaram a ser mais complexas conforme a conectividade foi aumentando e as distâncias e o tempo encurtados. O *real time*, que passou a ser a regra na transmissão de informações e na comunicação, exige das pessoas um compromisso inafastável de estar sempre atento a tudo e a todo tempo, criando uma sociedade que, por vezes, parece estar fora do controle daqueles que a compõem.

De fato, talvez a maior fonte de ansiedades da sociedade da atualidade esteja justamente neste ponto, em que as pessoas tentam exercer um certo controle, colocar uma certa ordem num aparente caos – ou uma aparente ordem num inevitável caos? -, de sorte que a cada dia que passa tal desejo se torna ainda mais distante e surreal. Controlar mesmo as questões mais singelas da existência parece ser um desafio interminável e invencível, ao mesmo passo que o desejo não deixa de ser forte e insaciável. É um paradoxo irrefreável: quanto mais se

caminha adiante, mais as relações se tornam complexas. Da mesma forma, ainda mais ávidas se apresentam as tentativas de controle, embora aquelas se evidenciem cada vez mais como incontroláveis.

Vale destacar que as relações, em todos os aspectos da vida, tornaram-se demasiadamente complexas, em que há inúmeros padrões de comportamento a serem seguidos a depender do meio social em que se está inserido: existe uma forma de agir com a família que ocupa o lar, com os familiares que não o ocupam, com os colegas de trabalho ou escola/faculdade; na mesma senda, o comportamento deverá ser modulado de acordo com o objeto de debate, de sorte que alguns assuntos demandam mais cautela que outros, diante da delicadeza e do apelo social causado. A complexidade tornou-se inerente a toda interação dos seres humanos com o mundo à sua volta.

É preciso mencionar que, assim como o próprio desenvolvimento da sociedade é progressivo, ou seja, dá-se com o decorrer do tempo, essa alteração no padrão de complexidade das relações também possui uma carga histórica. Nesse ínterim, Marx e Engels (2015, p. 28-29, grifo nosso) já destacavam a relação da burguesia com a revolução dos instrumentos de produção e, por consequência, da própria sociedade. Assim, expuseram que:

> O revolucionamento permanente da produção, o abalo contínuo de todas as categorias sociais, a insegurança e a agitação sempiternas distinguem a época burguesa de todas as precedentes. Todas as relações imutáveis e esclerosadas, com seu cortejo de representações e de concepções vetustas e veneráveis dissolvem-se; as recém-constituídas corrompem-se antes de tomarem consistência. *Tudo o que era estável e sólido desmancha no ar*; tudo o que era sagrado é profanado, e os homens são obrigados a encarar com olhos desiludidos seu lugar no mundo e suas relações recíprocas.

A época vivenciada por Marx e Engels, de ápice da ascensão burguesa, começa a chamar a atenção para uma nova era, em que as relações, sejam humanas, sociais ou produtivas, bem como a própria estrutura organizacional dos Estados, passam a ser cada vez mais regidas pelo capital, passam a perder a solidez. Não há mais perenidade, relações e estruturas fixas; tudo se torna modificável, maleável, algo que se intensifica com o decorrer do tempo, até chegar nos dias de hoje, onde a mudança já é esperada e tenta ser antecipada por todos, para que um mínimo de segurança e confiança seja alcançado.

Assim sendo, e diante do excerto acima trazido, resta claro que o alerta para a *liquidez*, uma certa fluidez das relações interpessoais, bem como a falta de identificação das pessoas perante uma sociedade que se revela insensível às individualidades – principalmente em relação

àqueles que não ocupam um local de destaque nas engrenagens que movem o sistema capitalista -, já se encontrava nos escritos do "Manifesto Comunista".

Diante de tais formulações, assim como em razão de características tão peculiares atribuídas à atualidade, Bauman traz uma formulação inovadora acerca da *modernidade líquida*. Segundo seu pensamento, fala-se em algo "líquido" em razão da fluidez das relações humanas e de todos os aspectos relacionados a tais relações, de sorte que dificilmente se verifica, nos dias de hoje, uma solidez no laços interpessoais, ou seja, não são relacionamentos que se pretendem permanentes ou de longa duração, mas momentâneos, para necessidades específicas, com "prazo de validade".

Nesse sentido, o autor expõe:

> [...] a passagem da fase "sólida" da modernização para a "líquida" – ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam (BAUMAN, 2007, p. 7).

Assim, a consequência dessa modernidade pode ser vislumbrada no reconhecimento da alta complexidade das relações que pautam a convivência social, ao mesmo passo que referida complexidade não é processada e compreendida pelas pessoas. Diante de uma visão superficial da vida e dos elementos que a compõem – dentre eles, outros seres humanos como figuras de ímpar importância -, as relações interpessoais, os esforços para a sua manutenção e a gestão dos demais fatores que se relacionam à questão tornam-se supérfluos e, de certa forma, dispensáveis.

O cuidado para com a dimensão pessoal e social, no sentido de construção de um senso comunitário e de reconhecimento dos demais membros sociais enquanto elementos importantes de composição não apenas da estrutura da vida social, mas como fator elementar de influência na formação do indivíduos enquanto tais, deixa de assumir uma posição de relevo, uma vez que não se estabiliza; tudo se torna efêmero, passageiro, e as pessoas, relações, objetos e momentos não valem os sacrifícios pela sua manutenção.

Daí o porquê da doutrina se manifestar neste sentido:

> A "comunidade", como uma forma de se referir à totalidade da população que habita um território soberano do Estado, parece cada vez mais destituída de substância. Os laços inter-humanos, que antes teciam uma rede de segurança digna de um amplo e continuo investimento de tempo e esforço, e valiam o

> sacrifício de interesses individuais imediatos (ou do que poderia ser visto como sendo do interesse de um indivíduo), se tornam cada vez mais frágeis e reconhecidamente temporários (BAUMAN, 2007, p. 8-9).

Falar em comunidade tornou-se complexo, se pensada em uma acepção de união por laços e características comuns. Ainda que da forma mais elementar, ao se pensar na população de um Estado, por exemplo, tem-se que não há uniformidade no que se busca, no que as pessoas esperam umas das outras e da atuação das instituições e organizações, privadas ou públicas, leia-se, em um padrão mínimo. Diante da liquidez das relações, que se transmutam, assim como os desejos e os anseios que as acompanham, torna-se quase impossível identificar padrões e pautas comuns na população, a não ser as características que, atualmente, tocam a todos, que trilham no sentido de um pertencimento a uma máquina chamada *Capital*, que rege todas as relações e as bases das sociedades atuais.

1.1.1 O capitalismo e seus efeitos na modernidade

Apenas para se fazer um recorte – sem qualquer pretensão de aprofundar na temática, mas abordando-a em homenagem à sua importância para a temática deste trabalho –, é preciso lembrar que o capitalismo não busca igualdades, não se esforça em promover qualquer ideal de justiça distributiva; é intrínseco a ele que o acúmulo de riqueza seja a ordem a ser seguida e que a consequência natural seja o acúmulo cada vez mais acentuado nas mãos de cada vez menos e, ao contrário, cada vez menos riquezas distribuídas para um grande número de pessoas, que, portanto, devem contentar-se com pouco. É preciso haver miséria para que existam os ricos e poderosos, aqueles que, embora não sejam capazes de exercer um controle de fato sobre "o Capital", auxiliam em sua manutenção enquanto meio de produção consolidado.

Não é possível olvidar que as consequências humanas do capitalismo são quase irrefreáveis e extremamente nefastas. Diante disso:

> Marx descreveu a autopropulsiva e enlouquecida circulação do capital, cuja orientação partenogenética solipsista atinge seu auge nas atuais especulações metarreflexivas sobre o futuro. É demasiadamente simplista afirmar que o espectro desse monstro autogenerativo que segue o seu caminho ignorando qualquer preocupação humana ou ambiental seja uma abstração ideológica e que por trás dessa abstração há pessoas reais e objetos naturais em cujos recursos e capacidades produtivas se baseia a circulação de capital, alimentando-se deles como um parasita gigante. O problema é que essa

> "abstração" não existe apenas na percepção distorcida da realidade social por parte de nossos especuladores financeiros, mas é "real" no sentido preciso em que determina a estrutura dos processos sociais materiais: os destinos de camadas inteiras da população e por vezes até mesmo de países podem ser decididos pela dança especulativa "solipsista" do capital, que persegue seu objetivo de rentabilidade numa beatífica indiferença ao modo como tais movimentos afetarão a realidade social (ŽIŽEK, 2014, p. 25).

Essas são as características do capital. Não há um controle sobre ele, não há como simplesmente limitá-lo, como se fosse programado por um computador, guiado como um veículo; ele tem força e vontade própria, retroalimenta-se em suas próprias premissas. Há uma dimensão solipsista no sentido de que a realidade é criada a partir das experiências que envolvem o capital, de modo de que sua existência acaba por se tornar base de todas as relações sociais. Ou seja, qualquer reflexão, inclusive sobre o futuro, deva passar por sua análise, levando-o em consideração.

Isso implica em consequências humanas imensuráveis. Embora se fale na "mão invisível" do mercado, no capitalismo enquanto uma força abstrata, lindando com o campo das especulações, este é *real*, materializa-se a partir do momento em que causa um enorme impacto nessa estrutura dos processos sociais materiais, ou seja, nas relações sociais que permeiam as bases de uma sociedade de classes. Seja numa relação rico/pobre, Eu/Outro, incluído/excluído, burguês/proletário, os impactos são sentidos no dia a dia, em uma notável desconsideração da natureza humana e de tudo o que a cerca, em vista do lucro.

Nessa toada, Bauman (2010, p. 7-8, grifo do autor) precisa ser novamente mencionado, uma vez que faz diversos alertas quanto ao capitalismo em suas obras:

> Para além de qualquer dúvida razoável, o recente "tsunami financeiro" demonstrou a milhões de indivíduos – convencidos, pela miragem da "prosperidade agora e sempre", de que os mercados e bancos capitalistas eram os métodos incontestáveis para a solução de problemas – que o capitalismo se destaca por criar problemas, e não por solucioná-los. O capitalismo [...] não pode ser simultaneamente coerente *e* completo. Se é coerente com seus princípios, surgem problemas que não é capaz de enfrentar; [...] Se ele tenta resolver esses problemas, não pode fazê-lo sem cair na incoerência em relação a seus próprios pressupostos fundamentais.

Como se nota, e não obstante a existência de correntes de pensamento que defendem o contrário, assume-se, para este trabalho, a posição de que o capitalismo não pode corrigir as distorções sociais que causa. Afinal, estas chamadas "distorções", em verdade – e a partir de uma visão de dentro do sistema capitalista -, fazem parte da essência deste modo de produção. Ou seja, é uma consequência previsível e "aceita" – ao menos por aqueles que fazem parte do

topo da pirâmide do capital -, não podendo ser vista como um mero acidente, ocasional, como algo que poderia ser evitado se a fórmula fosse aplicada de forma correta. Aliás, a pretensão de uma justiça distributiva dentro de um sistema essencialmente capitalista parece apenas mais uma das ilusões dentre aquelas vivenciadas pela população, assim como aquela da "prosperidade duradoura", mencionada pelo autor.

Eventualmente, o sistema capitalista pode se moldar e buscar um reequilíbrio, para que não se esgote e possa se prolongar no tempo. No entanto, para que isto seja possível, deve se desapegar de seus dogmas, mesmo que momentaneamente, sem, contudo, descuidar-se daquele que é mais importante: a manutenção próspera da máquina capitalista por tempo indefinido, mantendo-se, por consequência, as estratificações e as desigualdades praticamente da mesma forma, ocasionando melhoras mínimas e eventuais apenas para manter as ilusões vivas.

Não obstante a isso, há que se considerar, afinal, que:

> A sociedade de consumo tem por premissa satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pôde realizar ou sonhar. A promessa de satisfação, no entanto, só permanecerá sedutora enquanto o desejo continuar irrealizado; o que é mais importante, enquanto houver uma suspeita de que o desejo não foi plena e totalmente satisfeito. Estabelecer alvos fáceis, garantir a facilidade de acesso a bens adequados aos alvos, assim como a crença na existência de limites objetivos aos desejos "legítimos" e "realistas" – isso seria como a morte anunciada da sociedade de consumo, da indústria de consumo e dos mercados de consumo. A *não* satisfação dos desejos e crença firme e eterna de que cada ato visando a satisfazê-los deixa muito a desejar e pode ser aperfeiçoado – são esses os anúncios da economia que têm por alvo o consumidor (BAUMAN, 2009, p. 105, grifo do autor).

Os desejos humanos são, por natureza, quase inesgotáveis. O que mobiliza a vida humana adiante são os desejos que se busca realizar, através de metas, sonhos ou as mais variadas ambições. A sociedade de consumo é estruturada para que os desejos continuem a ser perseguidos, só que de forma cambiável, monetariamente. Tudo pode ser comprado: *status*, aparência, segurança, autoestima; em tese, tudo pode ser adquirido. Esta é mais uma ilusão do capitalismo, qual seja, de que o dinheiro poderá levar as pessoas a locais – físicos ou não – inimagináveis, ao mesmo passo que, ao atingir tal objetivo, este deixa de ter a dimensão que tinha anteriormente; o sonho, o desejo, o objetivo, antes tão almejado, ao ser alcançado, transforma-se num vazio que deve ser suprido por novas e incessantes buscas.

A sociedade de consumo consegue tornar a insatisfação permanente, sempre presente na vida das pessoas. Para além de depreciar ou desvalorizar um produto de consumo logo após ter sido adquirido pelo consumidor desejante, esta sociedade, através de um método ainda mais eficaz, acaba por satisfazer sempre toda necessidade, desejo ou vontade e, ao mesmo tempo,

cria uma forma de provocar novas necessidades, desejos e vontades; o desejo nunca é plenamente saciado. O que muitas vezes é uma necessidade da vida transforma-se em uma compulsão ou vício, um impulso incontrolável de buscar nas lojas, e somente nelas, soluções para os problemas e alívio para as dores e ansiedades que permeiam a vida dos consumidores. Tem-se um comportamento pernicioso que não apenas é permitido, mas que se condensa num hábito avidamente estimulado, como forma de sempre manter aquecidas as engrenagens do mercado de consumo (BAUMAN, 2009, p. 105-106).

Assim, tem-se um elemento ímpar na atualidade, a dizer, a natureza basicamente social do consumismo na *sociedade de consumidores*, sendo esta entendida não enquanto apenas a soma total de consumidores, mas enquanto uma *totalidade*, em que a percepção e o tratamento de quase todas as partes do ambiente social e das ações por elas evocadas tendem a se orientar por uma *síndrome consumista*. A "política da vida", bem como as relações interpessoais dos membros da sociedade, orientam-se segundo o consumo e esta síndrome, entendida como uma série de atitudes e estratégias que tem como fim o consumo enquanto política de busca pela felicidade. Resulta, portanto, na situação em que o "valor da novidade" se mantém acima do "valor da permanência" (BAUMAN, 2009, p. 108-109).

A sociedade de consumidores cria eternos insatisfeitos. As pessoas, assim que adquirem algum produto, que era objeto de seu desejo mais ávido e irresistível, já estão a pensar e vislumbrar o próximo, muitas vezes algo que ainda nem foi criado, mas que desperta seus sonhos. A satisfação é sempre momentânea – e tende a ser cada vez mais. Como a tecnologia está em um estado de desenvolvimento constante, pautando-se no mercado de consumo, é possível vislumbrar que assim que um eletrônico, por exemplo, desponta nas prateleiras mais chamativas das diversas lojas espalhadas pelo mundo, muitas vezes seu produtor já está a desenvolver o próximo da linha, ou já está com este pronto, apenas aguardando que o anterior, em um breve espaço de tempo, torne-se obsoleto, para assim lançar a novidade. Buscar algo durável torna-se impensável; a regra é que a moda incentive a compulsão, os avanços tornem inevitável a troca do seminovo, enfim, que o mercado e todos os membros da sociedade que estão "atualizados" constantemente lembrem e reforcem o quão atrasadas e desatualizadas estão as pessoas que buscam uma maior durabilidade dos produtos adquiridos.

Tudo o que é adquirido é sempre dispensável, descartável. Compra-se, utiliza-se por um breve período de tempo, até que chega o momento do descarte; e o que antes era objeto de desejo, mesmo um sonho, torna-se lixo. O lixo, o esquecimento, é o destino quase certo de todas as mercadorias na sociedade de consumo. O capitalismo não tem preocupações sociais e ambientais enquanto prioridades. O meio ambiente é apenas um detalhe, um problema das

futuras gerações, enquanto que o social, a exclusão diante das possibilidades de aquisição ou não dos produtos gerados, é algo esperado e até desejável. Na linha de Bauman (1999, p. 61), como atualmente se vive em uma sociedade em que muitos vigiam poucos – uma inversão da lógica do Panóptico -, em um mundo no qual as celebridades apresentam ao resto do mundo um estilo de vida total, desejável, é ideal que a maioria não tenha acesso a esse estilo de vida e trabalhe, busque riquezas, para que o atinja – ainda que, em verdade, quase ninguém consiga. Todos esses movimentos e interações apenas incentivam o consumo e mantêm o modo de produção capitalista atuante e inabalável.

Para tornar mais robusto este breve recorte reflexivo acerca do capitalismo, cita-se Bauman (2010, p. 8-9, grifo do autor) novamente, que menciona:

> Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema *parasitário*. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência.

A passagem acima trazida é impactante – seguindo a mesma linha do mencionado por Žižek que, na citação trazida anteriormente, chamou o capitalismo de *grande parasita* -, mas tem encontrado no cenário mundial uma claro respaldo fático. A Oxfam (2018, p. 6) – ONG de origem inglesa, hoje confederação internacional de 20 organizações que trabalham em rede em mais de 90 países como parte de um movimento global em prol de mudanças necessárias e no intuito de construir um futuro livre da injustiça e da pobreza – publicou um relatório informando que 2017 foi ano que registrou o maior aumento no número de bilionários na história, cerca de um a mais a cada dois dias, resultando num total de mais de 2.040 bilionários no mundo. Informou ainda que a riqueza desses bilionários aumentou consideravelmente, em um nível que seria suficiente para acabar com a pobreza extrema por mais de setes vezes. Por fim, informou que de toda a riqueza gerada no ano em comento, 82% acabou nas mãos de 1% da população mais rica do mundo, enquanto que os 50% mais pobres não tiveram acesso a nada.

A mesma organização trouxe, ainda, informação de que 8 homens detinham, em janeiro de 2017, a mesma riqueza que a metade mais pobre do mundo, ou seja, mais de 3 bilhões de pessoas. Ainda, relembrou que desde 2015, 1% da população mais rica do mundo passou a deter mais riqueza que o restante do planeta (OXFAM, 2017, p. 2), o que deixa ainda mais clara como se dá a acumulação do capital na sociedade moderna e as disparidades de condições que se acentuam com o passar dos anos.

Não apenas em dados que se verifica tais constatações. O filósofo argentino Enrique Dussel (1995, p. 40) já constatava como o capitalismo era pernicioso à humanidade como um todo. Mencionava o autor que a maioria da humanidade – que o autor destaca como sendo o hemisfério sul, cerca de 75% deste mundo capitalista, o mundo ex-colonial, periférico – estava imersa num estado de pobreza alarmante, de sorte que estas pessoas sequer possuíam condições financeiras e fáticas para a sua realização enquanto seres humanos, algo que não mudará em um futuro próximo – inclusive por razões ecológicas. Vivencia-se uma era em que a maioria se encontra na *absoluta pobreza* e possui, como perspectiva, graus maiores de miséria.

A despeito disso, ainda cabe mencionar que Bauman (1999, p. 107), ao tratar, em metáfora, sobre os *turistas* e *vagabundos* – tema que será melhor abordado a seguir – enquanto (simplificadamente) uma divisão entre elite e pobreza, acaba por expor que a pobreza, os excluídos, os marginalizados, precisam existir para que exista a elite. Segundo ele, quanto pior for a situação daquele, mais indesejável será para este, que fará de tudo para não vivenciar o mesmo. Acaba por afirmar, de forma perspicaz, que se não existissem os naturalmente excluídos e marginalizados pelo sistema, a elite daria um jeito de criar esta secção, inventá-los; sempre precisa haver alguém abaixo de uma casta que pretende estar acima das demais.

Mesmo quando se busca tratar dos direitos humanos que, no discurso da grande maioria dos estudiosos, almeja a emancipação e a resistência à atuação estatal – o que o poria a salvo de críticas mais severas, pelo menos no que diz respeito à necessidade de existência dos mesmos -, há que se ressaltar que estes direitos possuem uma dimensão que carece de análise mais cuidadosa e crítica. Isso porque, desde as primeiras declarações, quando se falava em "direitos dos homens" enquanto um ente abstrato, restou claro que tal construção não pretendia concretizar suas promessas, promovendo a todos o acesso a direitos mínimos. Em verdade, cabe lembrar, no que atine às abstrações, que "direitos não são universais nem absolutos; eles não pertencem aos homens abstratos, mas a pessoas determinadas em sociedades concretas com a sua 'infinita modificação' de circunstâncias, tradição e prerrogativa legal'" (DOUZINAS, 2009, p. 113).

Não por menos que a doutrina conclui acerca do tema:

> Os direitos das declarações, sob o disfarce da universalidade e da abstração, celebram e entronizam o poder de um homem concreto, muito concreto: o indivíduo possessivo individual, o homem burguês branco orientado ao mercado cujo direito à propriedade é transformado no fundamento de todos os demais direitos e embasa o poder econômico do capital e o poder político da classe capitalista. Para Burke e Marx, o sujeito de direitos não existe. Ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal. Em ambos

> os casos, o sujeito é falso, pois sua essência não corresponde, e não pode corresponder, a pessoas reais (DOUZINAS, 2009, p. 113).

Embora haja uma referência histórica, reportando-se ao advento das declarações de direito do século XVIII, que proclamavam ideais de liberdade, referindo-se, portanto, à chamada *primeira dimensão de direitos fundamentais*[1], não se pode perder de vista que a principal delas, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fortaleceu a individualidade e a propriedade privada, tudo o que a burguesia precisava para consolidar seu modo de produção. Mesmo que as interpretações tenham se transformado, com declarações posteriores buscando consagrar a igualdade de gêneros, é preciso notar o quanto demorou para que isso se desse, bem como que, ainda hoje, existe uma certa ineficácia da medida, já que, no mundo inteiro, a mulher ainda sofre com os propósitos masculinos que imperam na atualidade – tema a ser melhor abordado no segundo capítulo.

Ademais, ainda que outras gerações e proposições ideais tenham se seguido a esta dimensão das primeiras declarações que enfocava o indivíduo enquanto tal, é preciso notar que a perspectiva individualista – como se estudará à frente – está ainda mais forte na atualidade, assim como a burguesia e o capitalismo. O regime de valorização do capital, da produção, do consumo, do descarte e produção de lixo desenfreados, tudo isso desponta como consequências da assunção de perspectivas de hipervalorização do indivíduo e da propriedade; ainda que com algumas atualizações necessárias diante do passar do tempo, essa perspectiva, do ponto de vista ontológico, permanece inalterada.

Os problemas levantados por Marx e Burke também permanecem. A abstração dos direitos humanos é ampla demais, mas a tentativa de torná-los concretos pode restringi-los de forma igualmente exagerada. Aliás, esse panorama resta muito claro. O conteúdo dos direitos e sua correlata proteção são indeterminados, amplos e abstratos, carecendo de casos concretos para uma aplicação eficaz e uma delimitação de conteúdo melhor amparada. Entretanto, é neste momento que se percebe que a pretensão de universalização é quase surreal. Afinal, com mais

---

[1] Vladimir Brega Filho (2002, p. 22-28, grifo do autor), ao tratar dos direitos de primeira dimensão, posiciona-se: "A princípio, os direitos fundamentais constituíam uma limitação do poder estatal, pois buscavam delimitar a ação do Estado. Tais direitos definiam a fronteira entre o que era lícito e o que não o era para o Estado, reconhecendo liberdades para os cidadãos, pois o que ficasse fora do alcance do Estado, seria lícito. Eram chamados direitos de defesa, marcando uma zona de não intervenção do Estado (negativo). Esses direitos exigiam uma abstenção do Estado e não uma conduta positiva. [...] Tais direitos, também chamados de *Liberdades Públicas*, direitos individuais ou direitos civis e políticos, são classificados como direitos de primeira geração. Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros), complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política". Ressalva-se que, apesar de falar em geração de direitos, o autor reconhece um caráter não excludente entre as gerações, mas de complementariedade, motivo pelo qual se deve falar em *dimensões* de direitos.

de 7 bilhões de habitantes, inúmeras línguas, costumes, raças e etnias, religiões e crenças – algumas até, em determinados pontos, razoavelmente divergentes -, pretender que as normas abarquem a todos é quase um devaneio.

E mais. Diante da origem histórica da concretização do que se entende por direitos humanos, bem como por sua evolução claramente marcada por acompanhar os acontecimentos e seu entendimento a partir de uma visão europeia e norte-americana, há ainda mais razão para se entender que a concepção atual de direitos humanos tem um cunho fortemente ocidentalista, de acordo com as experiências destas visões dominantes acima apontadas, o que não deixa de ser a visão do homem branco da elite capitalista.

Ou seja, ainda que se extravase a análise para além de premissas e olhares filosóficos e sociológicos, partindo para algo mais concreto como o Direito, e mesmo que se esteja a falar dos direitos humanos, aparentemente incontestáveis diante da importância que possuem na pretensão de proteção à vida humana com dignidade, é possível notar que a mão do capitalismo se faz presente e reproduz a rede de dominação a favor de um pequeno número de pessoas, a elite.

Fechando este recorte, que não pretende ser uma crítica direta ao capitalismo a fim de apresentar uma forma alternativa de modo de produção, mas trazer à tona seus necessários e perniciosos efeitos, cabe explicar qual a importância de tal corte epistemológico para a pesquisa. Para tal, é preciso compreender que tais efeitos do capitalismo, enquanto sistema que se impõe - quais sejam, de dispensabilidade do que é adquirido, futilidade e insaciedade dos desejos, bem como da necessidade de existência daqueles que não se enquadram, que são excluídos –, reproduzem-se, ou melhor, identificam-se com os efeitos da modernidade que se apresenta enquanto líquida.

Do ponto de vista *macro*, os seres humanos tornaram-se dispensáveis, são tratados como escória, lixo, principalmente quando deixam de ser úteis para o funcionamento da máquina do capital – um dos pontos que mais causa ansiedade e medo para as pessoas na atualidade, temas que também serão explorados adiante. As pessoas são substituíveis porque são apenas engrenagens para que a grande roda do capital permaneça funcionando; se não se apresentam enquanto úteis, eficientes, para tal propósito, serão facilmente substituídas.

Em uma perspectiva *micro*, ou individualizada, as pessoas tornaram-se tão dispensáveis quantos os produtos que diária e descontroladamente adquirem. Assim como o desejo pelos produtos permanece eternamente insatisfeito, os indivíduos acabam por nunca se satisfazerem com aquelas pessoas que as acompanham; por melhor que seus pais, familiares, companheiro(a), amigos, colegas de trabalho sejam, sempre haverá o anseio por que fossem

melhores. E não haveria problema nisso, se a solução fosse buscar – inclusive com o auxílio daqueles à sua volta – o aprimoramento enquanto pessoa e membro da sociedade, ou mesmo das relações interpessoais. Contudo, o que se verifica é que as pessoas se tornaram descartáveis. Os laços, com a mesma velocidade com que são criados, são desfeitos. É sempre uma tarefa fácil achar alguém disponível para um cargo temporário e que não exigirá grande comprometimento – pelo menos, não por muito tempo.

A relação entre capitalismo e modernidade líquida é íntima, umbilical, uma vez que as pessoas, as relações interpessoais e tudo o que diz respeito a elas, tornaram-se mercadorias tão dispensáveis quantos os produtos que são constantemente adquiridos pelo ego insaciável. Não se espera que este produto seja durável, insubstituível, que haja uma ligação tão íntima que seja indispensável à sua vida. Seguindo um caminho mais fácil e conveniente, é preciso, em verdade, que o produto seja descartável, *replaceable*, um fim que certamente chega a este produto chamado "pessoa", relação, casamento, união estável, amizade. Mais que nunca, tem-se a reificação do ser humano, primeiro enquanto produto, posteriormente enquanto lixo.

1.1.2 Modernidade, globalização e a fragilidade das relações humanas

Feitas essas reflexões acerca do capitalismo, é preciso aproveitar a trilha já iniciada e explorar a questão da liquidez da modernidade, mas, para além do capitalismo e da dispensabilidade dos produtos que são compulsivamente adquiridos pela sociedade de consumidores, faz-se de bom alvitre analisar questões um pouco mais sensíveis que se encontram por detrás de tudo isso, diante da replicação deste "princípio da dispensabilidade" no que diz respeito às relações – algo sobre o qual já se pincelou, mas que carece de aprofundamento.

Inicialmente, convém destacar que não apenas Bauman vislumbra esses efeitos em relação à modernidade quando a chama de *líquida*, principalmente quando analisa as relações humanas e tudo o que há por detrás dela. Nesta mesma linha, Beck (1997, p. 12) fala em *Modernidade Reflexiva*, atentando-se igualmente para uma crise contemporânea nas relações humanas e sociais:

> Se, no fundo, a modernização simples (ou ortodoxa) significa primeiro a desincorporação e, segundo, a reincorporação das formas sociais tradicionais pelas formas sociais industriais, então a modernização reflexiva significa

> primeiro a desincorporação e, segundo, a reincorporação das formas sociais industriais por outra modernidade. Assim, em virtude de seu inerente dinamismo, a sociedade moderna está acabando com suas formações de classe, camadas sociais, ocupação, papéis de sexos, família nuclear, agricultura, setores empresariais e, é claro, também com pré-requisitos e as formas contínuas de progresso técnico-econômico. Este novo estágio, em progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica, é o que chamo de etapa da modernização reflexiva.

O autor busca evidenciar a modernidade reflexiva enquanto um momento histórico marcado pela desconstrução de conceitos criados ou consolidados em períodos anteriores do desenvolvimento humano, conceitos estes que devem ser superados a fim de possibilitar a construção de novas formulações. Essa nova era, marcada por um dinamismo único nas relações e interações humanas, bem como das relativizações das classificações e *topoi* habituais – inclusive diante das questões emergentes acerca das revoluções em conceitos como gênero e família -, culmina na formação de uma nova modernização, com caracteres próprios e únicos.

Ainda com esteio em Ulrich Beck (2011, p. 23), tem-se que este compreende a modernidade como propulsora de uma "mudança dos caracteres sociais e das biografias padrão, do estilo e formas de vida, das estruturas de poder e controle, das formas políticas de opressão e participação, das concepções de realidade e das normas cognitivas". Ou seja, é uma nova sociedade que surge com a superação da estrutura e organização anterior, repleta de relações tão singulares quanto, marcada por membros com características únicas e, por vezes, sem precedentes, em uma constante tensão na expectativa de rápida compreensão das alterações ocorridas, para que oportunidades de ascensão não sejam desperdiçadas e nenhum mal se imponha sobre o ser.

O pensamento de Beck se coaduna com as linhas do já mencionado *Manifesto Comunista*, pois Marx e Engels (2015, p. 26-28) já apontavam para a necessidade que teve a burguesia de ir de encontro à solidez da relações sociais, de modo que os novos arranjos, pela forma como se relacionam e interferem nas relações com o mercado e a mão-de-obra, beneficiam o estabelecimento daquela enquanto dominante ante um proletariado dominado.

De fato, tal fato não pode ser negado. Por tudo o que já foi apontado em relação ao capitalismo, sabe-se que este, enquanto modo de produção, teve ascensão com a burguesia, que desde então tem tentado manter sua dominação através da perpetuação desse sistema de exploração, em que poucos se beneficiam diante do pouco de muitos. A estrutura do mercado e de produção de riquezas só exacerba desigualdades e produz ainda mais dominação. Se a escravidão do corpo teve seu fim decretado, ao menos formalmente, há mais de um século, a

escravidão da alma floresce a cada dia mais em um sistema que subjuga e corrompe a todos, principalmente no que atine a qualquer ideal de natureza humana enquanto algo puro e genuinamente solidário e empático – talvez, uma utopia em essência.

As ideias se concatenam à medida que, para todos estes pensadores, tem-se a superação de uma forma de organização social que se autodestrói e, em seguida, se reconstrói em moldes que melhor se adequam às ideologias de uma classe dominante, ou que está em ascensão para tanto. Isso acaba por formar um paradigma de modernização diferente do anterior, sem que signifique, é preciso ressaltar, que seja necessariamente melhor. Nesse sentido, é quase impossível um julgamento da totalidade apenas na dialogia da vantagem/desvantagem, bom/ruim, evolução/retrocesso, num pensamento maniqueísta injustificável e pernicioso, que beira à acriticidade. Entretanto, o que não se pode perder de vista é que, nessas transições, sempre houve os interessados pelo poder (seja pela manutenção ou por sua conquista), bem como a solidificação (talvez aquilo que atingiu o maior grau de solidez diante da liquidez social) do capital como lógica que impera sobre a organização e a estruturação das relações sociais.

Feitas essas considerações, é preciso dar uma passo atrás para, novamente, ressaltar a imensurável complexidade que é marca da sociedade atual. Diante desse panorama, é natural que a regulamentação das relações intersubjetivas também guarde certa margem de dificuldade e alguns desafios. Afinal, uma das marcas da modernidade consiste, justamente, na multiculturalização, na relativização da soberania e dos limites territoriais nacionais, bem como uma grande internacionalização social e jurídica destas relações. É nesse sentido que se traz, enquanto imprescindível para a compreensão deste trabalho, o conceito tão complexo quanto o fenômeno que busca definir, qual seja, a *globalização*.

Antes de mais nada, destaca-se que o contexto atual tem sido encarado como único na história da humanidade. O aspecto global que as relações assumiram acabou por elevar seu patamar a algo antes não conhecido, algo que, por essa razão, tornou-se difícil de diagnosticar e lidar – ao menos em sua completude:

> Vivemos tempos estranhos, um pouco como se estivéssemos em suspenso entre duas histórias, que falam ambas de um mundo que se tornou “global”. Uma é conhecida de todos. Seu ritmo é marcado pelas notícias do fronte da grande competição mundial, e seu crescimento segue a flecha do tempo. Ela tem clareza da evidência quanto ao que exige e promovem mas é marcada por uma notável confusão em relação às suas consequências. A outra, em compensação, pode ser pensada como nítida quanto ao que está acontecendo, mas obscura no que exige, na resposta àquilo que está acontecendo (STENGERS, 2015, p. 7).

Stengers (2015, 8-10), ao explicar a afirmação acima, escrita durante a crise financeira e global de 2008, trouxe a perspectiva de uma possível passagem entre eras, um período de transição, de esgotamento de um modelo – capital, burguês, liberal, respeitoso às forças do mercado – que, embora todos conheçam, ainda se mostra em meio a muita confusão sobre suas consequências – ao menos, é o que fica evidente quando, após tantas falhas, o modelo continua sendo adotado. Por outro lado, a nova era aparece com um leque infindável de informações e de necessidades humanas, ambientais e sociais, mas pouco fica claro acerca dos caminhos que podem ser tomados se se concluir – e a resposta racional deveria ser nesse sentido – que o modelo que até então impera deve ser repensado, reavaliado e superado.

De fato, não há como se imiscuir dessas reflexões. A atualidade tem acarretado mais problemas do que o indivíduo é capaz de processar e refletir sobre, muito em razão do pequeno espaço de tempo que estas questões problemáticas levam para sofrer mutações, tornando as respostas ou proposições alcançadas obsoletas. Essa transição, imersa em toda a velocidade que é típica da modernidade, com todos os questionamentos e dúvidas que permeiam a vida em uma dimensão global, acaba sendo um desafio incômodo a toda e qualquer pessoa que busca uma reflexão mais aprofundada.

Não obstante, nota-se, portanto, que não há como analisar a modernidade senão à luz do conceito de globalização e seus efeitos, uma vez que a relação entre tais fenômenos é íntima e possui imbricações que não podem ser olvidadas. Levando-se isso em consideração, para Anthony Giddens (1991, p. 76, grifo do autor):

> A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A *transformação local* é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço.

Se à época dessa reflexão, seu pensamento guardava estreita correspondência com a realidade, atualmente sua reflexão ganhou ainda mais vida. O encurtamento das distâncias implica um impacto, de forma positiva ou negativa, em outros pontos do globo por atos ou decisões oriundas de determinada localidade. Dificilmente alguma atitude deixará de refletir ou ser reflexo, em algum aspecto, de um determinado contexto ou de medidas assumidas em outras localidades, próximas ou distantes. A relação de causa-efeito se intensifica e "multipolariza", algo que traz impactos sociais, políticos e jurídicos quase imensuráveis.

Nesse sentido, atualmente, tornou-se quase impossível pensar acontecimentos ou atos fora de um contexto global. As sociedades e comunidades, por menores que sejam, e por mais que não integrem os grandes polos de atuação no cenário internacional, não deixam de se relacionar, influenciar e impactar, de alguma forma, na lógica imperante, ainda que seja para fomentar a ideologia de dominação que está tão patente na sociedade atual. Para melhor explicar, o que se pretende deixar claro é que todas as ações em todos os pontos do globo são determinadas pela lógica de mercado, elitista, ocidental, de dominação, seja em consonância com esta ou em sua resistência, o que, de um modo ou de outro – e até por falta de um impacto maior da resistência -, acaba por reforçar a lógica dominante.

Assim, mesmo quando os atos realizados em torno do globo não trazem impacto transformador direto, indiretamente alteram substancialmente toda a lógica globalizante, principalmente quando se deixam influenciar pelos discursos daqueles que dominam – por vezes através do próprio Direito –, o que acaba por determinar sua forma de agir enquanto comunidade inserida num contexto global. A cada vez que chancelam e permitem, de forma passiva, a perenidade da dominação e exclusão, acabam por se inserir no sistema da forma mais perversa que a globalização pode proporcionar.

É nesse sentido que Bauman (1999, p. 8) traz a complexidade da globalização e a dificuldade e consequência de se imiscuir em integrar sua lógica:

> Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia, em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a imobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança. E no entanto os efeitos dessa nova condição são radicalmente desiguais. Alguns de nós tornam-se plena e verdadeiramente "globais"; alguns se fixam na sua "localidade" – transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os "globais" dão o tom e fazem as regras do jogo da vida. Ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social. Os desconfortos da existência localizada compõem-se do fato de que, com os espaços públicos removidos para além do alcance da vida localizada, as localidades estão perdendo a capacidade de gerar e negociar sentidos e se tornam cada vez mais dependentes de ações que dão e interpretam sentidos, ações que elas não controlam [...].

Nesse sentido, torna-se quase impossível fugir à lógica da globalização: ou, de uma forma ou de outra, busca-se uma adequação aos novos parâmetros de ações que são guiadas em proporções globais, ou sofre-se as mais variadas consequências dessa omissão e pretensão de imunidade ou invisibilidade. Ser local, estar vinculado a uma determinada região ou território, e buscar que determinado ato seja isento de influências ou imaginar que não trará impactos – inclusive jurídicos – para outras localidades, significa imergir em uma ilusão que atrairá

consequências impiedosas, de sorte que se pode afirmar que *não é possível "negar a globalização"*.

Assim, vislumbra-se a consolidação da perversidade enquanto ideologia, à luz de uma demagogia escancarada e que, não obstante, consegue manter o discurso quase inatingível diante da inércia angustiante da necessidade de insurgência, que se apresenta enquanto promessa jamais cumprida. Cria-se uma relação de dependência centro/periferia, rico/pobre, incluído/excluído – algo que será novamente abordado posteriormente -, que desvaloriza a localidade enquanto possibilidade de discurso a ser reconhecido como fator de influência e impacto na realidade.

Mesmo qualquer pretensão que almeje não se submeter à lógica – o que é, por si só, difícil de se imaginar, num plano concreto -, ou que pretende resolver algo apenas no plano local, de acordo com propostas que se adequem a este âmbito, tem-se que tal intento implicaria, por si só, em uma exclusão ainda maior, pois estar-se-ia diante de uma localidade que tenta ser isenta em um mundo que se inter-relaciona de forma complexa e interdependente (sem perder de vista a lógica perversa da dominação), de sorte a se isolar, inclusive economicamente, dos demais; acentua-se, assim, uma já possível marginalização.

Aliás, Bauman (1999, p. 94-95) apelidou o que acontece na modernidade, em termos de mobilidade, de "*apartheid* ao avesso", ao expor que a sociedade atual continua sendo estratificada tal qual se dava em outras eras, havendo aqueles das "classes altas" e aqueles das "classes baixas". Entre estas classes há uma diferença fundamental em termos de mobilidade, qual seja, que os primeiros podem deixar os segundos para trás, ou seja, eles têm a liberdade, nas cidades contemporâneas, de abandonar a sujeira e a pobreza das regiões onde estão presos aqueles que não vivenciam tal possibilidade. Ademais, se outra diferença pode ser acrescentada, aqueles da "alta" saem quando querem e se movem para onde desejam, sem limitações, enquanto aqueles que fazem parte da baixa classe apenas se movem aonde lhes for permitido por aqueles que estão na estratificação acima, ou, pior, são expulsos dos locais que gostariam de ficar.

Isso acaba resultando no "fortalecimento de localidades". A exclusão das liberdades, uma verdadeira rejeição, leva a um esforço de circunscrever as localidades num determinado padrão, assemelhando-se àquele dos campos de concentração. Diante da rejeição da elite, daqueles que são livres e limitam os demais, estes acabam realizando um esforço para transformar a localidade numa verdadeira fortaleza. Com isso, tem-se dois esforços que reforçam efeitos mútuos e garantem entre si a fragmentação e o isolamento, uma relação intrínseca entre o topo e a base da modernidade globalizada (BAUMAN, 1999, p. 136).

Ao que se percebe, o paradoxo que poderia surgir a partir de uma leitura rasa da expressão “fortalecimento” é apenas aparente. Isso porque, o contexto semântico deve liderar o intérprete a vislumbrar que não se trata da consolidação de uma força local apta a fazer frente ao sistema de capital, ao mercado e aos poderes dominantes, mas quer significar um reforço aglutinador, ou seja, como se, diante da situação adversa, surgisse a necessidade dos excluídos e marginalizados se juntarem e se fecharem em um casulo, almejando sua proteção. Mas, importante ressaltar, claramente não há a possibilidade de pequenas localidades fazerem frente a esta “superestrutura” que transcende fronteiras.

Ademais, como é possível perceber, se a crítica marxista vinha no sentido de problematização e enfrentamento no que diz respeito à sociedade de classes, há que se refletir que essa divisão, antes burguês/proletário, ainda persiste nos dias de hoje, mas com novas roupagens – como visto, elite/pobre, classe alta/classe baixa, livre/sem mobilidade. A exclusão se faz mais presente que nunca, enquanto a restrição de um possível acesso e integração à classe alta, livre para se mover, está cada dia maior e mais intensa. Tem-se uma polarização que representa perfeitamente o mundo pautado na força do capital, onde os lados são marcados por aspectos de caráter quantitativo – mas com repercussões indubitavelmente qualitativas – que são inversamente proporcionais: poucos podem muito, têm muito e usufruem de liberdade espacial ilimitada, enquanto que muitos possuem muito pouco, podem pouco, influenciam pouco, trazem pouco impacto se resistem à opressão, sendo restringidos a localidades onde levantam suas bandeiras de resistência, até então pouco efetivas.

A globalização, portanto, é um dos vértices que contribuem para a exclusão, a marginalização, a desvalorização da vida humana enquanto tal, enquanto única, um fim em si mesmo, não como um meio para a realização de outros objetivos – expressão de um genuíno kantianismo (KANT, 2007, p. 68) -, normalmente de natureza econômica e a favor do mercado. A desvalorização do ser humano em seu caráter intrinsecamente único é a pedra de toque para a lógica trazida pela modernidade líquida, a dizer, a reificação e descartabilidade das pessoas e das relações.

1.1.3 Medo e incerteza: o que assusta a sociedade moderna?

Não obstante a essas reflexões que abrigam, numa relação de certa interdependência, capitalismo, globalização e modernidade, com a desvalorização da vida humana e dos laços

pessoais, faz-se necessário dar continuidade à linha de raciocínio desenvolvida, diante da possibilidade de estudo de outros elementos, que também se fazem presentes e atuantes no que atine à problemática levantada.

Nessa senda, é preciso ressaltar, reavivar, que o mundo moderno vem acompanhado de algumas questões de difícil tratamento e com traços de ineditismo, como, por exemplo, aquela trazida por Bauman (2017, passim), relativa ao crescente contingente de imigrantes e refugiados, oriundos de países em conflitos, territórios "sem lei" e "Estados afundando, ou já submersos" em crises que parecem não ter fim – o que tem gerado mais conflitos, além de xenofobia, racismo e um nacionalismo exacerbado e distorcido -, ou, ainda, relacionadas ao tratamento do meio ambiente enquanto direito transindividual, de titularidade indefinida, de todos, universal, e sua constante crise como reflexo de um capitalismo desenfreado.

Este panorama que se impõe, de íntima relação entre diversos fatores que dão os tons para a sociedade atual, por muitos entendida como "doente", acaba por expor diversas características, ou mesmo sintomas, dessa modernidade capitalista e globalizada, relacionados a questões como a insegurança geral que se instala no seio social, o medo que preenche desde as vielas mais escuras das ruas das cidades atormentadas pela violência até as frestas entre os moveis das residências mais afortunadas mundo afora. A sensação de ausência de segurança é, *ab initio*, democrática, pois invade o coração de absolutamente todos sem fazer qualquer distinção de gênero, raça, crença e, o mais importante, de classe social, ou relativa ao poderio financeiro – ainda que os impactos possam ser bem distintos, gerando consequências, portanto, diversas (como se dá, aliás, com o constante medo que as mulheres sentem de sofrer violência ao andarem sozinhas na rua à noite, por exemplo).

O autor Sérgio Abranches, ao dar início ao texto de sua obra intitulada *A era do imprevisto*, faz um minucioso diagnóstico da modernidade e de suas consequências, dos rumos que a sociedade da atualidade vem tomando nos mais diversos temas. Apenas a título de destaque, transcreve-se uma passagem:

> O mundo vive conturbada e longa transição. Os modelos econômicos não conseguem mais prever com precisão o que vai acontecer na economia nos próximos meses. Setores que antes indicavam as tendências para o conjunto da economia já não têm esse poder. A estrutura produtiva está em metamorfose. As categorias socioeconômicas e demográficas tradicionais, antes usadas para descrever as populações por idade, sexo e etnia, deixam de fazer o sentido que faziam antes. A sociologia já não consegue explicar os comportamentos sociais, a mudança vertiginosa de papéis sociais. As classes, que antes eram o eixo do conflito social, foram diluídas com o surgimento de novos estratos sociais. As análises políticas não são capazes de prever as explosões de revolta, o confronto armado entre países, nem as consequências da crise de legitimidade da

> democracia representativa, que tem se agravado. Os modelos meteorológicos não conseguem prever secas, enchentes, nevascas, ondas de calor, que parecem estar se tornando mais frequentes e mais intensas. O clima está mais instável. Os modelos são muito mais robustos do que eram no passado, mas os eventos tornaram-se mais imprevisíveis. Os sinais deixam de servir de guias confiáveis. Crescem a incerteza e a imprecisão. Como se os semáforos no trânsito falhassem e, vez por outra, na hora do rush não indicassem corretamente o momento de andar e o momento de parar. As marcas desses tempos são a velocidade espantosa da mudança e a imprevisibilidade do futuro. Nesse intervalo entre duas eras, uma que se esgota e a outra que se insinua, as maneiras como aprendemos a lidar com os desafios da realidade não funcionam mais (ABRANCHES, 2017, p. 19-20).

Embora se possa questionar alguns pontos, fazer ressalvas, em um tom crítico, para não simplesmente abraçar, de forma inconsequente, toda informação propagada, é possível vislumbrar nas palavras do autor um bom resumo dos sentimentos que permeiam a sociedade. A insegurança e a incerteza estão presentes em todos os cantos, cada ponto isolado da alma do cidadão que anseia em saber o que será do dia de amanhã. Economia, meio ambiente, política, sociedade, relações pessoais; tudo se tornou incerto, fluído demais, rápido demais, ou mesmo descontrolado. De fato, “os tempos não estão fáceis para a maioria, por toda parte. Há muito desencanto e desespero. O mundo está em transe” (ABRANCHES, 2017, p. 20).

Aliás, talvez se possa falar que a gestão da vida, dos sentimentos, das relações, de todos os aspectos importantes que a circunda, não está necessariamente fácil para ninguém. A vida, o viver plenamente, no mundo líquido moderno, é difícil, exige sacrifícios e um trabalho árduo, talvez árduo demais para seres que não são aptos a compreender os rumos da sociedade atual, nem o caminho tortuoso a que se agarram e seguem a esmo para lugar algum, ao menos, nenhum conhecido. Ainda que se possa pensar ou presumir que dinheiro, bens e mobilidade possam levar à felicidade, a um estado de plenitude e sensações de certeza quanto ao que fazer, que rumos tomar, essa presunção parece apenas uma fantasia, um efeito da sociedade moderna. Alguns seletos, poucos, membros da elite dominante são assistidos por todos aqueles que não têm acesso aos inúmeros prazeres que a vida pode proporcionar e que são de difícil alcance, pintados para parecerem ter vidas perfeitas – conforme já foi mencionado acima, com base em Bauman -, uma ilusão que pode enganar a quem assiste, mas não pode suprimir os sentimentos incompreensíveis, o vazio que lhes toca de tempos em tempos, o medo que habita o seu íntimo, o amargor de parecer ter tudo, mas que não acrescenta, a nível pessoal, em quase nada. As vicissitudes da vida, as incertezas, continuam a perturbar, a bater à porta de todos, indistintamente, não havendo imunidade existente para isto.

Apenas para concluir esse início de mais uma reflexão neste capítulo, formando um aparato sociológico apto a tentar explicar alguns temas da modernidade e suas consequências, mais um breve trecho de Abranches (2017, p. 20-21) se faz salutar, para demonstrar o tom pessimista – com uma certa dose de realismo, talvez (impossível imaginar a exata medida) – que a sociedade tem carregado diante da transição para esta "era do imprevisto":

> A grande transição agudiza os problemas correntes, sem revelar prontamente o mundo que está por vir. Ele é ainda apenas um conjunto de pontos na fronteira difusa do vir a ser. Os sentimentos amargos são típicos dos traumas das transições, pessoais e coletivas. As grandes travessias históricas, que mudam o paradigma civilizatório, são antecedidas por um demorado ciclo de crises e incertezas que aprofunda o pessimismo e alimenta o fatalismo. Como se um impasse civilizatório estivesse nos conduzindo à falência geral das instituições. Vai ganhando terreno a ideia de que estamos fadados ao fracasso ou ao colapso. Há muitas distopias e quase não há mais utopias. Critica-se mais os que parecem utópicos que os distópicos. [...] Predomina a visão da tragédia como destino inevitável e mau. Daí vem a negação ou o desalento, o "nada a fazer".

Nessa perspectiva que, consciente ou inconscientemente, as pessoas acabam por adotar, há uma sensação geral – ainda que suprimida, eventualmente, por uma esperança oriunda das mais diversas fontes – de que o caos está por vir, que as coisas certamente darão errado de alguma forma grave, ou mesmo catastrófica e, pior, sem haver qualquer indício de quando e onde; a incerteza, a dúvida, o desconhecido são sempre mais assustadores e atemorizantes.

Por essa razão, as utopias acabam se tornando alvos de críticas muito severas. É muito mais reprovável tentar se pautar em uma utopia, em um mundo melhor, em objetivos ideais, que em distopias, em perspectivas de realidades catastróficas, as piores imagináveis. Afinal, na linha das citações anteriores, os rumos parecem estar muito direcionados ao fim equivocado; o caminho para a destruição parece inevitável, incontornável. Como pode alguém pretender uma salvação, uma alternativa melhor, diante do caos estampado nas portas dos Estados-nação, do desespero dos miseráveis, da frieza que faz parte da rotina daqueles que tremem de frio nas ruas e que caracteriza o coração daqueles que assistem a isto com indiferença? Ser utopista nos dias de hoje é quase uma ofensa, confunde-se com uma tentativa de ludibriar, de enganar, um estelionatário chamando os demais de inocentes, menosprezando a inteligência de todos, como se estes não fossem capazes de enxergar que tudo não se passa de um conto para iludir crianças e desavisados.

A partir dessas perspectivas, há que se questionar o que levaria as pessoas a lidarem desta forma com o mundo, a considerarem o mundo enquanto tão caótico, fonte de insegurança e tantas incertezas. Diante de tal questionamento, alguns pontos não podem deixar de ser explorados; dentre eles, sobressai-se a questão do *medo*.

O medo é uma das sensações humanas mais poderosas, capaz de causar efeitos inimagináveis e levar as pessoas a realizar atos inesperados. Há, nele, uma formulação do desconhecido, a representação das incertezas e a manifestação das inseguranças mais profundas e, por vezes, ocultas do ser humano, algo que, eventualmente, define a forma como irá interagir com o restante da sociedade. O medo não só tem força suficiente para alterar inúmeros aspectos de uma pessoa, sua forma de agir, de pensar, de se relacionar, mas se apresenta enquanto poderoso o suficiente para alterar relações em um plano mais amplo e, inclusive, os rumos de uma sociedade.

É preciso destacar, na linha de Bauman (2017, passim), que o medo, como um elemento intrínseco à vida humana das mais variadas origens e fundamentos, conduz as pessoas a uma busca incessante por segurança. Há uma relação dialógica entre a insegurança e a busca por uma "âncora" – termo utilizado pelo autor -, algo que é encontrado (apenas na aparência) nos discursos daqueles que se aproveitam da existência desse anseio por segurança – notadamente, na classe política -, em que todos os perigos que estão à espreita encontrarão o devido enfrentamento através das medidas políticas adotadas – a exemplo da situação envolvendo os refugiados e de todas as questões quanto a eles levantadas.

Acerca do tema, Bauman (2008, p. 8, grifos do autor) ainda expõe:

> O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. "Medo" é o nome que damos a nossa *incerteza*: nossa *ignorância* da ameaça e do que deve ser *feito* – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance.

Estas reflexões seguem a mesma trilha do acima afirmado. A sociedade vivencia a sensação de um caos iminente, mas que não se anuncia: não se sabe a data, a hora e o local dos acontecimentos, apenas que virão, que serão inevitáveis, com efeitos provavelmente nefastos. O medo segue a mesma trilha. As ameaças estão em toda parte, mas não é possível selecionar apenas algumas delas para canalizar as angústias, sob pena de ser pego de surpresa, pelas costas,

à traição, por aquela fonte de medo ao qual não se deu a devida atenção, uma verdadeira armadilha dos riscos da sociedade moderna.

Não à toa que, muitas vezes, como forma de obtenção de um certo controle sobre as incertezas e os medos, a sociedade "elege" alguns alvos fáceis, abraçam alguma causa comum a fim de conseguir focalizar as inseguranças e sentir que pode combatê-las – a exemplo de quando seus membros se unem em indignação contra um agressor de um caso midiático. Nesse mesmo trilhar, a própria ação governamental eventualmente se direciona para o mesmo caminho, ao eleger a violência, de uma forma geral, como a inimiga a ser vencida, utilizando-se de políticas criminais para um tratamento ostensivo do crime, satisfazendo a população desavisada, aliviando um pouco as ansiedades e angariando votos e o apoio popular (BAUMAN, 2000, passim).

Contudo, os alvos fáceis são sempre temporários e insuficientes, bem como as políticas ostensivas não passam de ilusões e de estratagemas políticas que apenas potencializam a dominação. Nenhuma dessas ações, que por vezes são inconscientes – como se dá quando se concentra o medo em um alvo específico -, possui a virtude de eliminar o medo, a insegurança e a desconfiança das pessoas para com o mundo. Estes sentimentos continua lá, no íntimo, sendo diariamente representados por atitudes cotidianas, como o olhar desconfiado ao andar na rua, o acionar dos alarmes e travas elétricas de forma quase compulsiva, a troca do "estar exposto" na rua em um passeio pela aparente segurança das fortalezas que as residências se transformaram.

A propósito, Leonidas Donkis, em obra escrita em coautoria com Bauman, em verdadeiro diálogo entre os autores, assim expõe:

> Nossa época é caracterizada pelo medo. Desenvolvemos uma cultura do medo que está se tornando cada vez mais poderosa e global. Nossa era de autorrevelação, fixada no sensacionalismo barato, nos escândalos políticos, nos reality shows e em outra formas de autoexposição em troca de atenção do público e da fama, valoriza incomparavelmente mais o pânico moral e os cenários apocalípticos que a abordagem equilibrada, a ironia leve ou a modéstia. *Por trás dessa tendência está o medo esmagador de desmoronar ou de ser quem se é; o medo da desimportância; de desvanecer no ar sem deixar vestígios de visibilidade e presença*; de estar distante do mundo da TV e da mídia, o que equivale a se tornar uma não entidade ou ao fim da própria existência. [...] *Não temos exatamente medo, mas o temos. Tenho medo, logo existo. Outro lado da mesma moeda, o medo alimenta o ódio e o ódio alimenta o medo. O medo fala a língua da incerteza, da insegurança e da falta de proteção que nossa época fornece em grandes quantidades e abundância* (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 115-117, grifos nossos).

O medo, como se nota, é um fenômeno global, algo que transcende aos limites e ao controle de qualquer poder estatal. Não está em um ou noutro lugar, não faz distinção do público que pretende atingir; atinge a todos em todo e qualquer lugar do mundo. Dessa forma, quase impossível não afirmar que a modernização e a globalização se relacionam intrinsecamente a isso, sendo o medo um do seus efeitos mais intensos.

Outrossim, a mídia possui um papel determinante neste cenário. Agora também global, ela dissemina nas casas dos seus espectadores, ouvintes e leitores, seja em razão de algum interesse de conotação política, seja porque as dramatizações geram mais audiência e leitura, o temor e o medo com intensidades inigualáveis, algo que se materializa por notícias de tragédias, violência, corrupção, desemprego, tudo sob tons alarmantes e um boa dose de sensacionalismo, que leva ao membro da população a clara noção de que, a qualquer momento, esse mundo caótico o fará a próxima vítima. Além disso, as mídias sociais e seu descontrole, bem como seu descompromisso com uma informação factível, acentua esses efeitos. Afinal, qualquer pessoa pode compartilhar uma notícia, levar uma informação, ainda que falsa, adiante, que poderá ser replicada milhares de vezes por desavisados e pessoas que não se muniram de um pensamento crítico.

Diante de tantas formas de replicá-lo, o medo torna-se algo indissociável do ser. A própria existência, a vida em si, passa a ser um peso, fonte de medo, por ser uma responsabilidade e, nos dias de hoje, um desafio, não apenas para se manter vivo, mas o fazer com certa qualidade e dignidade, de acordo com uma moral que se impõe. A cada dia que passa, o fim da vida, da existência, causa ainda mais angústia, principalmente em uma época em que a fé e a religião parecem, em alguma medida, ceder espaço a um ceticismo pessimista, de forma que o legado, a imagem, o que ficará para além da carne deve ser grandioso; tem-se medo de que a vida acabe sem significado, mas a própria busca por este significado, por uma grandeza existencial, é assustadora e permeada em escuridão. O medo, portanto, faz-se presente enquanto houver vida.

É nesse sentido, também, o entendimento de Bauman (2008, p. 13-15, grifos do autor), ao mencionar que na sociedade líquido-moderna, embora as coisas sejam fluídas e passageiras, algo que se dá, também, com o medo ligado a situações específicas (medo de coisas pontuais), não é menos verdade que esta mesma modernidade se ocupa em tornar a vida em *constante* coexistência com o medo algo tolerável, afinal, na atualidade, "a luta contra os medos se tornou tarefa para a vida inteira, enquanto os perigos que os deflagram – ainda que nenhum deles seja percebido como *inadministrável* – passaram a ser considerados companhias permanentes e *indissociáveis* da vida humana".

Em uma sociedade em que os riscos são impossíveis de serem calculados, com a determinação da globalização que, segundo Beck (2011, p. 43), cria e potencializa as misérias, ao mesmo passo que democratiza tais riscos – ambientais, à saúde, que atingem a todos -, o medo ganha força, a incerteza toma conta do indivíduo, que busca cada vez mais se isolar, viver em condomínios, ter menos contato com a sociedade, vivendo por si e para si.

Nesta linha, Bauman (2003, p. 45) discorre:

> No mundo em que vivemos no limiar do século XXI, as muralhas estão longe de ser sólidas e com certeza não estão fixadas de uma vez por todas; eminentemente móveis, parecem aos passantes divisórias de papelão ou telas destinadas a serem reposicionadas mais e mais vezes segundo mudanças sucessivas de necessidade ou caprichos. [...] Pode-se também pensar num mundo que deixou de ser um árbitro rigorosamente imparcial e se tornou um dos jogadores que, como todos os jogadores adeptos aos truques, esconde a mão e espera para trapacear se tiver a chance.

Essas metáforas são pontuais, porque a sensação é justamente de desconfiança sobre tudo e todos; vive-se na possibilidade de que, o que aparenta ser, em verdade, não o é. O ambiente é adversarial, de todos contra todos, e não se pode confiar de forma absoluta em ninguém. O medo, a desconfiança e a incerteza passam a reger as ações dos membros da sociedade. Nem mesmo o isolamento, a construção de muros altos, câmeras de vigilância, verdadeiros castelos modernos, são aptos a diluir um pouco desse medo – quando não criam outros medos, por tais construções serem chamativas, talvez até demais para "um mundo de pessoas sem escrúpulos e sem nada a perder".

A relação entre o medo e a modernidade é intrínseca, de sorte que aquele é fruto da chamada "perda de seguranças tradicionais", segundo Beck (2011, *passim*), algo que é típico da *sociedade de risco* atual, notadamente nos países de modernização tardia – o que não significa que os países tidos por "ricos" não sejam igualmente afetados. Nesse sentido, vivencia-se uma sociedade em que se busca articular a distribuição de riquezas com a distribuição dos riscos da atividade humana, principalmente de produção, de sorte que estes riscos ganharam nova magnitude no âmbito da modernidade atual, fugindo ao âmbito individual e atingindo proporções globais – como todos os demais fenômenos -, potencializado por um capitalismo "autorreferencial", em um contexto em que o *político* tenta, de forma inábil e ineficaz, fazer o devido controle de todos esses aspectos.

Cria-se o paradoxo da modernidade, em que os problemas e os riscos assumidos pela sociedade produtora trazem impactos globais por vezes imensuráveis, aos mesmo passo que os riscos e o medo, num ambiente global que pretende abranger a todos, mas somente o faz num

paradigma de subversão da própria natureza humana – em que os ricos e incluídos possuem mais importância e dignidade que os *outros* -, geram pessoas cada vez mais individuais e egocêntricas, em busca apenas de sua própria satisfação.

Nesse diapasão, como o individualismo deve ser tratado diante de todas estas questões?

1. 2 DO (AUTO)RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO AO RECONHECIMENTO DO OUTRO

Buscar tratar da modernidade sempre é um desafio. Primeiro, porque o tema acaba por se relacionar com muitos outros, e o faz de tal forma quase indissociável. Assim, por exemplo, falar de modernidade sem tratar da sociedade capitalista, dos efeitos da enorme e imparável força da lógica do mercado, bem como da globalização, é quase impossível, pois a relação é demasiadamente intrínseca e poderia soar como omisso ou displicente assim não vislumbrar.

Em segundo lugar, saindo um pouco de uma dimensão contextual, é possível partir para a esfera individual – pelo menos no que diz respeito ao ponto de partida, já que nenhuma perspectiva pode se imiscuir da ligação imprescindível com o mundo que a cerca -, que possui nuances diversas daquelas tratadas do ponto de vista *macro*, ou seja, relacionado às sociedades globais e aos vínculos que as ligam. Tratar do indivíduo, antes de compreender suas ações violentas, é uma missão tão essencial quanto desafiadora, por ser temática que pode ser captada sob as mais diversas óticas, que não carecem, necessariamente, de ser tratadas em conjunto.

Aproveitando-se do ponto levantado anteriormente, ou seja, que a sociedade líquida moderna, globalizada, capitalista, marcada pelo medo, insegurança e incerteza, acaba por levar o indivíduo à busca do isolamento e um maior individualismo, é preciso compreender melhor este último ponto, que trata do ser humano enquanto um indivíduo que busca o seu isolamento perante uma sociedade que o assusta e atemoriza e que, diante disso, acaba por alterar sua própria essência, até então compreendida como genuinamente social.

Antes de mais nada, para dar continuidade aos estudos, interessante é o destaque feito por Bauman (2001, p. 41), ao levantar dois fatores que fazem da situação contemporânea algo novo e diferente:

> A primeira é o colapso gradual e o rápido declínio da antiga ilusão moderna: da crença de que há um fim do caminho em que andamos [...]. A segunda

> mudança é a desregulamentação e a privatização das tarefas e deveres modernizantes. O que costumava ser considerado uma tarefa para razão humana, vista como dotação e propriedade coletiva da espécie humana, foi fragmentado ("individualizado").

Com relação ao primeiro, há sempre essa ilusão de um progresso contínuo e imparável, a "evolução", de um inevitável e inegável caminhar em direção a melhorias e aperfeiçoamento, até a chegada a um mundo ideal, de paz e felicidade irrestrita; tem-se a utopia que permanece – talvez uma das poucas que não são negadas, rechaçadas ou preteridas por distopias, atualmente -, ainda que de forma oculta e despercebida, no coração esperançoso de todos os cidadãos. Essa ilusão começa a se desfazer à medida que a evolução desponta em paralelo com os conflitos, a exclusão, a pobreza e a marginalização, com o aumento de tragédias e desastres ambientais inimagináveis, com a desvalorização da vida humana e tudo o que a cerca.

A segunda parte diz respeito à já levantada individualização, de sorte que as responsabilidades e deveres sociais começaram a se esfacelar, pulverizando e privatizando-se. Ademais, os efeitos buscados para toda e qualquer ação não são em prol do coletivo, mas daquele que dispensa energia e recursos para arcar com os seus deveres; transforma-se em verdadeiros investidores, buscando o benefício próprio. O ego se encontra mais fortalecido que nunca, com a quase total ignorância de seus efeitos perversos. Há uma retroação do pensamento, pois cada indivíduo, embora membro social, passa a agir quase que exclusivamente para si, para a satisfação de seus desejos, que são ilimitados, embora os recursos não o sejam.

Diante do exposto, concretiza-se a premissa no sentido de se vislumbrar no individualismo uma característica marcante da sociedade contemporânea. Essa também é a concepção de Bittar (2014, p. 28, grifos nossos), que associa uma série de palavras entre si, todas elas relacionadas diretamente à modernidade, sendo elas: "ciência; razão, saber; técnica; *sujeito*; ordem; soberania; controle; unidade; Estado; indústria; centralização; economia; acumulação; negócio; *individualismo*; liberalismo; universalismo; competição", evidenciando uma certa intimidade entre individualismo e mercado/capital. Por fim, complementa o autor que:

> Esses termos não estão aleatoriamente associados à ideia de moderno, pois nasceram com a modernidade e foram sustentados, em seu nascimento, por ideologias e práticas sociais nascentes e que se afirmam como uma espécie de sustentáculo dos novos tempos, saudados com muita efusividade pelas gerações ambiciosas pela sensação (hoje tida como ilusória) da liberdade prometida pela modernidade.

Primeiro, cabe destaque ao que parece mais claro, qual seja, que o individualismo está intimamente relacionado ao capital, anteriormente já analisado. Isso porque, a primeira premissa a ser levantada quando se pensa no acúmulo de riqueza está relacionada à pretensão de independência, liberdade e, como se viu, mobilidade. O dinheiro, nos dias atuais, embora não traga tantas garantias quanto se pensa – por exemplo, imunizando o cidadão em relação ao medo e à insegurança -, permite que "portas e janelas se abram" (ou muros e portões se fechem para a sociedade "de fora"), bem como que, eventualmente, passem a integrar o minguado e poderoso grupo daqueles que dominam ao invés de serem dominados.

Além disso, em uma sociedade em que tudo flui muito rápido, os bens e as pessoas vêm e vão em um efêmero instante, de modo que ter a possibilidade de tentar acompanhar esta lógica da dispensabilidade de tudo o que orbita o próprio ser - sejam bens, sejam pessoas – transmite uma sensação de atualidade, poder, que possivelmente se confundirá com certezas, segurança e liberdade. Afinal, acompanhar a velocidade com que as coisas se transformam, ter o poder de se antecipar à maioria do globo, estar à frente de tantas pessoas, tudo isso leva a uma sensação de quase onipotência do ser – embora, ao invés de liberdade e segurança, se saiba que esta é uma ilusão, o que leva, em verdade, a um aprisionamento emocional e moral, tornando o indivíduo escravo de uma lógica perversa e apenas mais uma engrenagem dessa máquina de desigualdade chamada mercado de capital.

Por outro lado, aqueles que poucos bens possuem se sentem tão incapacitados quanto isolados, sendo-lhes negada a possibilidade de acompanhar a velocidade com que a sociedade trilha seu caminho na companhia do capital. O individualismo surge justamente da ausência de melhores condições de vida, da necessidade de autopreservação, de sobrevivência e, sobretudo, da marginalização e da exclusão, que só fortalecem o ego enquanto instinto autoprotetor.

Fato é que, seja na abundância ou na ausência de capacidade financeira, o individualismo faz parte e não apenas se insere, mas é fortemente influenciado por tudo o que cerca os membros da sociedade. Desde o mundo globalizado que torna as ameaças incertas, o medo que se esconde nas sombras e que torna qualquer pessoa apta a ser aquela que cometerá um ato de violência, até a liquidez dos tempos modernos em que todos são substituíveis, é certo que as pessoas não têm mais motivos para se arriscarem nas vertigens que a vida apresenta, nem para confiar plenamente umas nas outras, o que as leva a um certo isolamento, além de fragilizar os laços sociais, de amizade, familiares, etc.

A despeito disso, é preciso dedicar uma atenção especial à identificação entre individualismo e liberdade. Nesse sentido, quase inescapável, em uma operação lógica, identificar um sutil retorno às ideias que permearam a primeira dimensão de direitos

fundamentais, antes mencionada, de valorização do privado e das liberdade individuais. Obviamente que não se tratar do mesmo processo, exatamente dos mesmos anseios. Há uma atualização decorrente da contextualização vivenciada. Não se pode considerar como idênticos fatos que ocorreram em momentos históricos tão distintos, com objetivos também diferentes.

É nesse sentido que se verifica que, após tanto tempo, tantas batalhas e conquistas, e muito se falar na necessidade de proteção de direitos de coletividades, minorias e daqueles transindividuais, mais uma vez se está a falar do indivíduo enquanto centro da sociedade, não num sentido propriamente kantiano, de valorização de cada ser humano, do homem como um fim em si mesmo, mas de uma forma mais egoísta e destrutiva dos primados que sustentam a convivência comum. Toma-se, assim, um caminho diverso – e, mesmo, inverso -, no sentindo de desvalorização da vida do próprio ser humano, assim como dos demais seres vivos que habitam este planeta, relativizável diante da própria existência.

Embora a modernidade traga inevitáveis e importantes mudanças para a sociedade como um todo, bem como no que diz respeito às relações que a permeiam, fica claro que a promessa de liberdade, acima mencionada, bem como todas as demais promessas em termos de consolidação de direitos fundamentais, não se concretizaram. Afinal, o centro das preocupações é o bem-estar e segurança próprios, pouco importando se os direitos fundamentais jamais serão gozados pela grande maioria da população ao redor do mundo.

Assim, não obstante se possa falar de uma retomada do indivíduo enquanto centro das preocupações – muito embora se esteja vivenciando a terceira dimensão de direitos fundamentais[2], relacionados a direitos de solidariedade[3] -, o período atual, de modernidade (líquida) é, enquanto estrutura sistêmica, uma quebra de paradigmas apta a propor uma

[2] Segundo Brega Filho (2002, p. 23), diferentemente dos direitos de primeira dimensão, atinentes à liberdade, e segunda dimensão, que dizem respeito a direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos de terceira dimensão decorreram da percepção, após a Segunda Guerra Mundial, que os direitos garantidos nas dimensões anteriores não eram suficientes. Assim, percebeu-se que: "[...] existem outros direitos que não pertencem apenas ao indivíduo. Alguns direitos são transcendentais, pertencem a todos e por isso surgira no direitos constitucional mundial, os direitos de terceira geração, também chamados de direitos de solidariedade. São considerados direitos de solidariedade o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos. Esses direitos distinguem-se dos demais em razão de sua titularidade coletiva, ou seja, esses direitos não pertencem a uma pessoa determinada e sim a toda a coletividade". Ressalva Sarlet (2012, p. 34-35) que essa dimensão: "Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais".

[3] Aliás, Sarlet (2012, p. 34) vislumbra nos direitos de terceira dimensão essa mesma retomada do indivíduo para o centro das preocupações, ainda que em um viés menos negativo e pernicioso: "Na sua essência e pela sua estrutura jurídica de direitos de cunho excludente e negativo, atuando como direitos de caráter preponderantemente defensivo, poderiam enquadrar-se, na verdade, na categoria dos direitos da primeira dimensão, evidenciando assim a permanente atualidade dos direitos de liberdade, ainda que com nova roupagem e adaptados às exigências do homem contemporâneo".

sociedade nova, que concretiza, *per se*, um novo paradigma, qual seja, da individualidade no sentido mais egoístico, na supervalorização do ser enquanto individualidade, em que todos os esforços se direcionam para a sua satisfação.

Nesse sentido, frisa-se: a contemporaneidade traz efeitos contundentes e fomenta uma reestruturação das relações sociais, mas sob os auspícios de relações baseadas no individualismo – o que não significa, vale ressaltar, liberdade do indivíduo. O individualismo, reconhecido como uma característica da modernidade – por Bittar (2014, p. 28), quando trata de individualismo e competição, ou Bauman (2001, p. 41), quando fala de fragmentação e individualização das tarefas e deveres modernizantes –, acaba por gerar o distanciamento entre as pessoas, a falta de empatia para com os problemas alheios e as dificuldades vivenciadas pelos demais, o descaso para as constantes violações de direitos humanos e fundamentais.

É marca indiscutível e indelével da atualidade a prevalência do individual sobre o coletivo, senão nos discursos, mas sem dúvida no íntimo das pessoas e nas ações exteriorizadas, em que, por exemplo, a judicialização da vida se torna marca daqueles que apenas buscam vantagens em detrimento dos demais; o exercício do voto é nada menos que a manifestação do ego e a tentativa de eleger alguém que mais beneficie o eleitor enquanto indivíduo; e as relações são sempre marcadas por certa dose de competitividade e necessidade de demonstrar alguma prevalência sobre os demais.

Mesmo em tempos como estes, vivenciados desde começo de 2020, em que uma pandemia de amplitude mundial assola a todos sobre a terra, com consequências ainda imprevisíveis e perdas humanas – além de sociais e econômicas, claro – ainda impossíveis de serem calculadas, embora muitos discursos de solidariedade e empatia ganhem destaque, muitos outros acabam evidenciando o mais absurdo egoísmo que se pode imaginar; se muitos doam e se doam para conseguirem contribuir para salvar vidas, outros, em pequenos gestos, não conseguem ver nada para além de seu ser, seja na irresponsabilidade de não ficar em casa, podendo agravar o quadro de disseminação; seja comprando inúmeros produtos de que não precisam, impedindo o acesso das muitas pessoas que deles necessitam; seja no âmbito dos discursos políticos, que de tão inconsequentes, podem trazer impactos devastadores diante do alcance e do número de seguidores que o abraça. Em tempos como esse, evidenciam-se, ganham concretude, muitos daqueles medos abstratos, afinal, a catástrofe global tornou-se presente e a incerteza sobre seu fim é angustiante, sentimento que se vive sozinho, ou em isolamento, diante da necessidade de autopreservação e de contenção da pandemia. O individualismo, mais que nunca, é imposto pelo medo e insegurança, ganhando ainda mais evidência.

A propósito, a questão do medo e da insegurança não deixa de permear e ter destaque no que atine ao fenômeno individualista. Em um sociedade com tantos riscos, em que as razões para o medo se pulverizam, tal fato impulsiona o indivíduo ainda mais em direção à reclusão, ao "fechar-se em si mesmo". Essa insegurança é um dos efeitos mais claros da modernidade rápida, veloz, com seus milhões de acontecimentos simultâneos, sem controle e imprevisíveis, não podendo este fato ser ignorado ao se tratar do individualismo. Assim, Bauman (2009, p. 13) ressalta que:

> O mimado e paparicado "nós" sente-se inseguro, ameaçado e amedrontado, mais inclinado ao pânico e mais interessado em qualquer coisa que tenha a ver com tranquilidade e segurança que os integrantes da maior parte da sociedade que conhecemos.

Com medos tão difusos, tanta incerteza para lidar em uma vida que pretende ser acomodada, tranquila e previsível, os interesses ficam totalmente voltados para a autopreservação. Não faz sentido que séculos de desenvolvimento em busca de conforto não consigam atingir esse objetivo, ainda mais com tantos aparatos desenvolvidos e à disposição no mercado para este fim. A ordem da vez é buscar, ao máximo, aliviar essa sensação de desamparo, ainda que, para tanto, seja preciso sacrificar qualquer senso de comunidade e solidariedade, ou seja, ainda que um isolamento cada vez maior seja necessário – isolamento que não necessariamente carece de ser físico, "espacial", ainda mais para quem trabalha, mas que, normalmente, e/ou inicialmente, será emocional.

Nesse sentido, o indivíduo, suficiente em si mesmo, tenta viver a vida calculada, baseada na continuidade entre o agora e o depois, almejando a segurança e a confiança de poder prever o que a vida lhe reserva. A partir do momento em que os obstáculos entre este "agora e depois" se tornam próximos, passa-se a tentar evitar os perigos, ou apenas lidar com aqueles que são calculáveis, em que se faz um certo juízo de probabilidade como subterfúgio na busca por certa segurança em atitudes arriscadas (BAUMAN, 2008, p. 17-19).

Nesse sentido, assim como o capitalismo, a globalização e, enfim, a modernidade de um modo geral, o medo e as incertezas da vida acabam trazendo a insegurança do indivíduo a níveis que, em um primeiro momento, podem parecer inaceitáveis, insuportáveis, mas que, em verdade, não se tem escolha, havendo a necessidade de se conviver com eles. Diante disso, tudo o que estiver à disposição para essa finalidade, ainda que mediante muitos sacrifícios – que podem envolver a própria liberdade, tão almejada e festejada -, será perseguido incansavelmente.

Dito isto, após deixar claro como o individualismo pode ser entendido enquanto uma marca da modernidade, é preciso vislumbrar que as consequências desta conclusão acabam por afetar a sociedade em diversos aspectos, de modo que os indivíduos, por vezes, deixam de trabalhar para consecução de fins comuns, ou mesmo abrem mão de se importar com tais fins. Mas, para além disso, os efeitos podem ser identificados nos indivíduos mesmos, na formação de suas identidades e no (auto)reconhecimento neste sentido.

Primeiro, cabe mencionar que "O próprio conceito com o qual estamos lidando – identidade – é demasiadamente complexo, muito pouco desenvolvido e muito pouco compreendido na ciência social contemporânea para ser definitivamente posto à prova" (HALL, 2015, p. 9). Analisar a questão identitária é uma tarefa árdua, justamente por envolver questões sociais que são dinâmicas, em constante mudança, alterando as perspectivas que se têm da análise.

Ademais, a própria definição não foge à regra dos grandes desafios. Para que seja possível vencer esse desafio, antes de mais nada, é preciso notar que a compreensão acerca da identidade também possui um caráter evolutivo, que acompanha a sociedade. Nessa linha, Hall (2015, p. 10-11) fala em três concepções de identidade: do sujeito do iluminismo; do sujeito sociológico; do sujeito pós-moderno. A primeira baseava-se na ideia de um ser humano totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades da razão, consciência e ação, havendo um "centro" consistente num núcleo interior, um centro essencial que não modificava, que era contínuo, permanecia "idêntico" desde seu nascimento e ao desenvolvimento, uma concepção, portanto, individualista.

Já com relação à segunda, do sujeito sociológico, explana o autor que esta refletia a crescente complexidade do mundo moderno, bem como a noção de que o núcleo interior não era autônomo e autossuficiente, mas formado a partir das relações com "outras pessoas importantes para ele", como medida de interferência quanto a valores, sentidos e símbolos – a cultura – dos mundo onde habita. Tal concepção preenche o espaço existente entre o interior e o exterior, o pessoal e o público; "a identidade costura o sujeito à estrutura".

Utilizando-se diretamente das palavras de Hall (2015, p. 11):

> O fato de que projetamos a 'nós mesmos' nessas identidades culturais, ao mesmo tempo que internalizamos seus significados e valores, tornando-os 'parte de nós', contribui para alinharmos nossos sentimentos subjetivos com os lugares objetivos que ocupamos no mundo social e cultural

Segundo Hall (2015, p. 11-12), a última concepção viria justamente como consequência das alterações sociais que são sentidas na atualidade. Antes com uma identidade única e estável, agora em meio a uma fragmentação, o sujeito passa a ter não apenas uma, mas várias identidades, por vezes contraditórias ou não resolvidas. Há um colapso das identidades que asseguravam a conformidade subjetiva em relação às necessidades objetivas da cultura, algo que se dá em razão das alterações estruturais e institucionais que são marca da modernidade. O processo de identificação, que constitui as bases para a formação das identidades culturais, transformou-se em algo variável, provisório e, claro, problemático.

É nessa linha – e ainda na trolha do autor mencionado – que é produzido o *sujeito pós-moderno*, compreendido como aquele que não possui uma identidade fixa, essencial ou permanente, mas uma identidade em constante (trans)formação, estabelecida historicamente. Qualquer intenção de uma identidade unificada, completa, coerente e segura não passa de uma ilusão, uma "narrativa do eu" que apenas visa acalentar as ansiedades do indivíduo. Diante da multiplicação dos sistemas de significação e representação culturais, ou seja, das alterações sociais enquanto marcas únicas de uma determinada sociedade e de seu povo, há uma confrontação interna de múltiplas identidades, por vezes contraditórias, cada uma indicando uma direção, podendo haver, inclusive, um identificação simultânea com cada uma delas, ainda que temporariamente.

Hall (2015, p. 10) ainda expõe que esses processos de mudança, quando encarados em conjunto, acabam por representar um mecanismo de transformação ainda mais fundamental e abrangente, levantando questionamento se não seria a própria modernidade que está sendo transformada. Aliás, a partir dessa linha, acrescenta-se uma nova dimensão, imergindo naquilo que muitas vezes é descrito como um mundo pós-moderno: de que o seres humanos da atualidade também seriam "pós" em relação a qualquer tipo de concepção que seja essencialista ou fixa de identidade, algo que desde o Iluminismo fazia parte da definição do núcleo essencial deste ser, de modo a fundamentar sua existência enquanto ser humano.

Assim, o sujeito dito *pós-moderno*[4], por Hall, é aquele impactado pela atualidade, pela modernidade que se tem chamado, neste trabalho, de modernidade líquida de Bauman, que deve lidar com todas as nuances de uma sociedade marcada por medo, insegurança e

[4] Embora se esteja trazendo para o seio deste trabalho uma perspectiva de "pós-modernidade", consoante defendida por Hall, não se está a defender o acerto desta classificação, visto que, durante todo o trabalho, a concepção de "modernidade líquida" esteve em evidência. De fato, a busca, neste ponto do trabalho, está relacionada à compreensão dos efeitos da sociedade atual nos indivíduos, algo que transcende a questão terminológica. Como se nota, as teorias, embora não utilizem os mesmos conceitos, compatibilizam-se na análise e diagnóstico do "agora" em termos sociais e humanos.

imprevisibilidade. Ao tentar se adaptar a tudo o que ocorre, e sua velocidade assombrosa, com transformações não apenas dos indivíduos, mas das instituições e arranjos sociais, com padrões éticos de comportamento cada vez mais instáveis e incertos, sua personalidade acaba se fragmentando, podendo-se falar, ao invés de apenas uma, em várias personalidades, incontáveis, pois sofrem constantes mutações.

Não se distanciando da linha de compreensão de Hall, Castells (2018, p. 54) dispõe que:

> Estende-se por identidade a fonte de significado e experiência de um povo. [...] No que diz respeito a atores sociais, entendo por identidade o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o(s) qual(ais) prevalece(m) sobre outras fontes de significado. Para um determinado indivíduo ou ainda um ator coletivo, pode haver identidades múltiplas. No entanto, essa pluralidade é fonte de tensão e contradição tanto na autorrepresentação quanto na ação social.

Esse conjunto de identidades, ou seja, essa construção de significados referenciais, que toma por parâmetro certos padrões (dominantes ou não) culturais, acaba consequentemente por constituir o indivíduo. Seria possível pensar que essa multiplicidade finda por formar uma identidade em um sentido mais amplo, uma vez que os sistemas referenciais que atuam sob a perspectiva do sujeito não o fazem de forma isolada, mas se influenciam mutuamente, de modo que os fatores de identificação com padrões culturais podem ser barrados por elementos constantes de outros universos referenciais de significado. Ou seja, a identidade de gênero de um sujeito – que se tornou mais complexada de ser concebida diante da sua fragmentação enquanto referencial – pode ser influenciada por fatores de ordem política, religiosa, entre outros, todos elementos de um sistema de atribuição de significados que deve ser encarado de forma ampla, a identidade do sujeito. Isso não significa uma negação a Hall e Castells, de modo que todas as características por eles apontadas, permanecem: há a fragmentação, a instabilidade, a modulação, a incerteza, diante do grande número de sistemas referenciais distintos e mutáveis. O que acontece é que, se antes cada uma dessas fragmentações significava um sujeito, agora, essas fragmentações, em conjunto, acabam dando "forma" ao indivíduo.

Essa conclusão está alinhada às conclusões de Stuart Hall (2015, p. 9) acerca da formação identitária dos sujeitos da modernidade, vez que este menciona que:

> [...] as velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado. A assim

> chamada "crise de identidade" é vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social.

Não por menos ser, a questão da identidade, fruto de grandes conflitos, não apenas em relação à sociedade e ao grupo com o qual se pretende gerar uma identidade, mas também do ponto de vista autorreferencial. Afinal, assumir diversas identidades que, por vezes, sequer são esperadas pelo restante da sociedade, esta que assume – ou conforma, ou, melhor, impõe – alguns perfis dominantes, é algo potencialmente problemático, mesmo porque, embora "[...] as identidades também possam ser formadas a partir de instituições dominantes, somente assumem tal condição quando e se os atores sociais internalizam, construindo o seu significado com base nessa internalização" (CASTELLS, 2018, p. 55). Assim, seja em relação a padrões dominantes ou não, o que define uma identidade é a capacidade de internalizá-la e agir de acordo com a mesma, o que tem se mostrado difícil na modernidade entendida como líquida.

Esse processo amplo, de mudança dos parâmetros que regem a sociedade moderna, em que o tempo tornou-se um produto comercializável – afinal, "tempo é dinheiro", e se não o tem disponível, as regras do jogo não perdoam -, a identidade é apenas mais um dos elementos que se alteram, por não poder restar imune a todo esse panorama. As pessoas são obrigadas a se adaptarem a estas transformações, ainda que não estejam aptas para tanto, diante de todas as barreiras que a própria sociedade impõe.

Nesse sentido, diante de tantas transformações e da incapacidade do sujeito de se identificar, sequer de reconhecer todas as identidades que podem fazer parte do *Eu*, principalmente perante tantos sistemas de referência, há uma verdadeira *crise de identidade* para os indivíduos da modernidade:

> Para aqueles teóricos que acreditam que as identidade modernas estão entrando em colapso, o argumento se desenvolve da seguinte forma: um tipo diferente de mudança estrutural está transformando as sociedades modernas no final do século XX. Isso está fragmentando as paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, que, no passado, nos tinham fornecido sólidas localizações como indivíduos sociais. Essas transformações estão também mudando nossas identidades pessoais, abalando a ideia que temos de nós próprios como sujeitos integrados. Essa perda de um "sentido de si" estável é chamada, algumas vezes, de deslocamento ou descentração do sujeito. Esse duplo deslocamento – descentração dos indivíduos tanto de seu lugar no mundo social e cultural quanto de si mesmos – constitui uma "crise de identidade" para o indivíduo (HALL, 2015, p. 10).

Assim, a crise de identidade, como produto de um processo de duplo deslocamento ou descentração, significando a perda do referencial no que tange uma perspectiva de identidade perante a sociedade e a si mesmo, acaba sendo resultado da fragmentação das referências culturais, um impacto de uma modernidade em que "o pertencer" é algo da mais grandiosa valia, de modo que a subversão desses referenciais não deixa de ser uma tentativa de superar esse deslocamento, encontrar o seu lugar na sociedade e, talvez mais importante, encontrando-se em si mesmo, tendo uma clara visão de si, de uma identificação própria e única.

Nessa linha, não há como negar que, embora possa soar como paradoxal tratar de uma crise que surge em razão da gestão e perspectivas de reconhecimento das identidades em uma sociedade que é focada no indivíduo, tem-se que esse pensamento encaixa-se perfeitamente no panorama acima explanado acerca da modernidade e seus efeitos. Afinal, o intento individualista nada mais é que uma representação da modernidade em que figuram indivíduos que buscam sua identidade perante a complexidade do mundo que se apresenta. A globalização produz um envolvimento de fatores econômicos e culturais que impactam de forma diferente na construção de identidades – gerando, inclusive, novas e únicas identidades. Nesse sentido, por exemplo, gera-se uma homogeneidade cultural promovida pelo mercado global, uma *identidade global*, um grupo de consumidores que mal se distinguem entre si e que leva a um distanciamento da comunidade local (WOODWARD, 2014, passim).

Ao mesmo tempo, a identidade individual de cada ser se esvazia, não no sentido de não possuir qualquer traço identitário, mas, diante da fragmentação, mutabilidade e imprevisibilidade das múltiplas identidades que compõem o indivíduo, este acaba por ter uma dificuldade em se vislumbrar perante o mundo, em buscar seu espaço social, reconhecendo-se enquanto sujeito único. Busca-se o individualismo, algo por si só pernicioso e fácil de ser alcançado, diante de uma cultura de massa e produção de uma identidade global que, em verdade, suprime e visa eliminar a pluralidade de identidades – um consequência natural decorrente da modernidade pautada no capital, tão normal quanto desejada em termos de controle e dominação. Por outro lado, a busca por uma identidade, enquanto uma construção "*tanto* simbólica *quanto* social" (WOODWARD, 2014, p. 10, grifos do autor), permanece infértil. Há um indivíduo que não se conhece, não se identifica perante os demais, não se reconhece enquanto um ser único que, sem perder a individualidade, faz parte de um todo inerente à vida social.

É de se destacar, ainda na linha de Woodward (2014, passim), que a identidade é uma construção relacional e simbólica, pois, primeiro, destaca-se a partir da *diferença* para com outro paradigma; há sempre a busca pela diferença, que precisa ser exaltada, para a partir daí

construir uma identidade, seja individual, local ou nacional. Além disso, há uma relação simbólica que se estabelece entre determinado indivíduo e um "algo" que utiliza e pelo qual se identifica – e que pode ser, por exemplo, a linguagem.

Wittgeinstein (1999, passim), em sua fase madura, identificava as palavras e seus significados como algo que precisava ser descoberto; não havia uma exata ou correta identificação entre um objeto e um signo, mas deveria haver uma verificação de acordo com os usos que eram atribuídos a determinado vocábulo a depender do tempo e espaço do seu uso; ou seja, haveria algo de variável na linguagem.

A interpretação que se pode extrair é que a linguagem se constrói, igual se dá com a identidade, como algo relacional. Palavras que possuem determinado significado em um região, terão significados diversos em outros locais, de acordo com construções culturais e, certamente, identitárias. Há algo de representativo na forma como o povo de dado lugar se manifesta, não sendo possível ignorar que se formam identidades através de atos de comunicação que podem soar estranhos para quem está fora desta relação. A linguagem acaba funcionando como um símbolo de representação de referências culturais, bases para a atribuição de significado da construção identitária.

Esse caminho rumo ao estabelecimento identitário é oscilante, conjugando processos que tentam fixar e estabilizar a identidade, com outros que tentam subvertê-la. É o mesmo que se dá com os mecanismos discursivos e linguísticos que sustentam a produção de identidades, uma vez que, para ambos, a tendência é a fixação, mas, ao mesmo tempo, isso acaba por se tornar uma impossibilidade (SILVA, 2014, p. 84). Isso resta claro, uma vez que se compreende que a sociedade está em constante transformação, da mesma forma que a linguagem. A análise nunca pode ser atemporal e desapegada do espaço, de um local.

Nesse mesmo sentido:

> Não apenas o trabalho enfadonho de construção de identidade parece interminável, como deve agora implicar, como norma fundamental de construção, a capacidade de autodestruição do produto ou a dos construtores para reciclá-lo em algo diverso do que se pretendia originalmente. Com toda certeza, o trabalho de auto-identificação não é nem deve ser um processo deliberadamente cumulativo: parece antes uma série de novos começos guiada mais pela faculdade de esquecer que pela capacidade de aprender ou lembrar. O que quer que se tenha construído, é provisório, até segunda ordem (BAUMAN, 2000, p. 28).

Não há como definir identidades únicas, um rol limitado e completo. Vários são os vieses que podem assumir, uma vez que há algo multifacetado, sendo possível falar em

identidades nacionais, de gênero, raciais, étnicas etc., de modo que cada um destes universos tenha suas particularidades. Embora em funcionamento simultâneo, envolvidas em processos que subscrevem a dimensão cultural e social, há que se notar que possuem dinâmicas distintas. Assim, por exemplo, enquanto a biologia parece ser forte fator de influência no que diz respeito à dominação masculina, tal fator não possui relevância se se falar na construção de uma identidade nacional, a qual teria como elementos importantes a língua nacional única e comum, bem como a identificação de símbolos, como hino, bandeira, brasões (SILVA, 2014, p. 84-85).

Não obstante, é preciso realizar um pequeno recorte, para destacar, no que tange à ideia de nação, que:

> Sabemos hoje que a ideia de nação como identidade cultural unificada é um mito. As nações modernas são todas híbridos culturais. O discurso da unidade ou identidade oculta diferenças de classe, étnicas, religiosas, regionais etc. As diferenças culturais foram sufocadas em nome da construção da identidade nacional. É inegável que a ideologia do nacionalismo e do patriotismo construiu importante ferramenta na formação do Estado nacional (VIEIRA, 2009, p. 63).

Embora importante para a consolidação das soberanias nacionais, além de ter sido importante, no passado, em tempos de guerra – afinal, o sacrifício da vida de soldados não podia ter melhor apelo senão nos direitos e na prosperidade das pessoas amadas e da nação onde vivem -, há que se notar que tais realidades não podem mais justificar a pretensa existência de uma identidade nacional. Como ressalta Liszt Vieira (2009, p. 64) o conceito de identidade nacional padece de viés monolítico, correndo o risco de cair em um reducionismo que se choca com a diversidade cultural. Afinal, não obstante existirem patamares de homogeneidade, como a língua, por exemplo, há que se notar que existem múltiplas identidades culturais que invalidam uma noção de cultura nacional unificada.

Em verdade, algumas ideias de nacionalismo têm sido levantadas e resgatadas nos últimos anos, inclusivo no Brasil, a partir do apelo político de líderes populistas enquanto forma de controle social. Tem sido corrente que esta pretensa unidade faz parte de um discurso que leva a uma certa domesticação do eleitorado, abrindo-se as portas para as estratégias políticas variadas. No Brasil, esse discurso alterou os resultados das eleições presidenciais de 2018 – não isoladamente, óbvio -, na medida em que criou, através da utilização do verde e amarelo em camisetas e bandeiras, a ideia de uma identidade nacional, embora não passasse de uma demagogia perniciosa que escondia não apenas as diferenças entre aqueles que apoiavam os

discursos, como também os benefícios que seriam usufruídos por poucos, em razão do resultado, mas que certamente não estão sendo usufruídos por uma maioria.

O recorte acerca da noção de unidade da identidade nacional remete a duas possíveis conclusões: a primeira, relacionada a como uma pretensa ideia de unidade, querendo significar certa união, é conveniente para realizar o controle e a dominação, uma ilusão que é totalmente contrária às ideias plurais e tenta conter a fragmentação típica da modernidade, embora não consiga conter o que dá causa a ela, qual seja, a multiplicidade de fatores culturais complexos que produzem diferenças que levam à atribuição de significados dos mais diversos, aumentando a quantidade de identidades existentes; segundo, a unidade identitária acima exposta, no que tange à ideia de nação, tornou-se uma ilusão também para os demais padrões culturais, como gênero, raça, classe, entre outros. A fragmentação acima vista atinge todos os demais referenciais.

A partir do estudado, chega-se a uma concepção pós-estruturalista de identidade, que desponta com a seguinte reflexão:

> [...] em contraposição às construções identitárias homogeneizadoras que buscam aprisionar e *localizar* a cultura, preferem tratar da ideia da diferença, articulada, contextualmente, nas lacunas de sentido entre as fronteiras culturais. Diferença aqui não tem o sentido de herança biológica ou cultural, nem de reprodução de uma pertença simbólica conferida pelo local de nascimento, de moradia ou pela inserção social, cultural etc. A diferença é construída mesmo no processo de manifestação, isto é, ela não é uma entidade ou expressão de um estoque cultural acumulado, é um fluxo de representações, articuladas *ad doc*, nas entrelinhas das identidades externas totalizantes e essencialistas – a nação, a classe operária, os negros, os migrantes etc. Nesses termos, mesmo a remissão a uma suposta legitimidade legada por uma tradição "autêntica" e "original" deve ser tratada como parte da performatização da diferença – no sentido linguístico do ato enunciativo e no sentido dramatúrgico da encenação (COSTA, 2009, p. 42, grifos do autor).

Esse ponto é vital para o trabalho, por ressaltar, mais uma vez, a diferença enquanto a grande questão em termos de formação de identidades, estas que são construídas em um processo de manifestação que nada tem a ver com qualquer tipo de herança biológica, cultural e social. Isso não significa negar qualquer aspecto de evolução histórica, mas reconhecer que, em dado momento histórico, aquela questão identitária, por exemplo, de classe, diante da estrutura social, instituições existentes e sistema de atribuição de significados que imperava (de origem moral, ética, religiosa, etc.), aquele número variável e instável de possibilidades acaba emergindo no seio da sociedade enquanto identidades internalizadas. Da mesma forma que se verá acerca do gênero, as identidades são construídas a partir do momento que alguém

internaliza determinados preceitos e os expõe a seu próprio modo, de forma a identificar-se com outros que o fizeram de forma semelhante, mas, ainda mais importante, reconhecendo suas diferenças perante os demais.

Partir da noção de diferença significa, portanto, acrescentar mais um elemento, primordial, no sistema de referências culturais. Acrescentando-o, tem-se que esse sistema, enquanto relacional, carece mais de aspectos de diferença que de igualdade. Em verdade, há uma dupla relação a partir de seu reconhecimento: ao mesmo passo que as referências culturais acabam se formando pelo *não ser*, pelo reconhecimento da existência de *outros* padrões dentro de sistema, o *identificar-se* quanto um processo de construção iniciado pelo indivíduo segue a mesma lógica, o que significa dizer que, a partir do reconhecimento do *Outro* e de suas diferenças, aquele pode reconhecer-se enquanto indivíduo único, com suas peculiaridades e atributos identitários únicos, diante da *multiplicidade de identidades*.

Entretanto, é salutar identificar que a questão da constituição da identidade a partir das diferenças não deixa de se enquadrar em todo um contexto global. Diante disso, é necessário dar um passo atrás para vislumbrar que uma das grandes fontes de medo na modernidade líquida está relacionada justamente ao diferente, ao desconhecido, àquele do qual pouco se sabe, o que traz consequência humanas em torno de seu tratamento. A insegurança gerada por este que se diferencia dá origem a uma necessidade quase automática, no mundo atual, de repulsa, de afastamento – embora, claro, reprovável.

Assim sendo, há que se convir que:

> Na medida em que é uma operação de diferenciação, de produção de diferença, o anormal é inteiramente constitutivo do normal. Assim como a definição da identidade depende da diferença, a definição do normal depende da definição do anormal. Aquilo que é deixado de fora é sempre parte da definição e da constituição do "dentro". A definição daquilo que é considerado aceitável, desejável, natural é inteiramente dependente da definição daquilo que é considerado abjeto, rejeitável, antinatural. A identidade hegemônica é permanentemente assombrada pelo seu Outro, sem cuja existência ela não faria sentido (SILVA, 2014, p. 84).

O caráter relacional se mostra tão evidente quanto a dificuldade que existe no relacionamento entre as diferenças. O problema é que algumas identidades acabam despontando enquanto hegemônicas, de modo as que demais são tidas como as "outras", as diferentes e, possivelmente, rejeitáveis. O *Outro* não representa apenas uma diferença que é essencial para a formação identitária do *Eu*, pelo menos não na visão que corriqueiramente se estabelece. Antes, é visto como uma ameaça, como um desconhecido, que pode subverter toda a ordem

ética que se impõe, de modo a reverter a hegemonia e, consequentemente, a posição de destaque deste *Eu.*

Nesse diapasão, dá-se início à sociedade da exclusão, de marginalizados, uma vez que não se pode permitir que esses diferentes possam "corromper" a ordem social existente. Aliando-se isto ao capitalismo existente, tem-se uma lógica em que poucos detêm muito e muitos, demasiadamente pouco – ou nada -, em que a força do trabalho é explorada, a miséria é ignorada e a pobreza, fome, falta de teto, são normalizadas e normatizadas. Vive-se em uma sociedade de antagônicos, em que, no meio, há uma névoa de incertezas com a presença de uma classe, um grupo de pessoas, que não vive na miséria extrema, mas tampouco detém o suficiente para satisfazer seus desejos triviais, usada, na maior parte do tempo, enquanto instrumento para a manutenção desse sistema pernicioso de exploração das almas.

Diante disso, surge um novo paradigma, de forma de pensar e refletir a realidade, que não apenas reconhece, mas vislumbra a origem de seu discurso e sua ordem ética na própria exclusão, na figura mesma do marginalizado, e que se autodenominou, por meio de seu idealizador, Enrique Dusssel, como *Filosofia da Libertação*.

Este novo paradigma filosófico trazido à lume por Dussel é fruto de suas reflexões acerca da exclusão que assolava seu país, Argentina, bem como outras localidades com as quais teve contato em suas jornadas por conhecimento. Em suas palavras:

> O que vinha me preocupando era justamente este "choque" entre os "mundos" europeus e ameríndio (caribenho, asteca, chibcha, inca etc.). Era o confronto entre dois "mundos"; a dominação de um sobre o outro; a destruição do mundo ameríndio sob o pretexto de conquistá-lo em nome do cristianismo (DUSSEL, 1995, p. 17).

A questão do oprimido passou a ser pauta principal de preocupação do filósofo, que passou a dirigir sua atenção a todas as atrocidade que o cercavam, seja num plano global, seja no âmbito de sua nação, de sorte que suas reflexões ganharam viés social e revolucionário muito fortes, em tom de desafio ao paradigma imperialista que se impunha à época – e que, de alguma forma, ainda se impõe.

Nesta linha, cabe a citação integral de um trecho de sua obra que transmite, com clareza, a profundidade de sua reflexão, bem como a preocupação na ausência de voz dos marginalizados diante das estruturas estabelecidas na realidade das sociedades modernas:

> Porque a *experiência inicial* da Filosofia da Libertação consiste em descobrir o "fato" opressivo da dominação, em que sujeitos constituem "senhores" de

> outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão europeia em 1942; no plano nacional (elites-massas, burguesia nacional- classe operária e povo); no plano erótico (homem-mulher); no plano pedagógico (cultura imperial, elitista, versus cultura periférica, popular, etc.); no plano religioso (o fetichismo em todos os níveis) etc...Esta "experiência" inicial vivenciada por todo latino-americano, até mesmo nas aulas universitárias europeias de filosofia – se expressaria melhor dentro da categoria "Autrui" (outra pessoa tratada como outro), como *pauper* (pobre). O pobre, o dominado, o índio massacrado, o negro escravo, o asiático das guerras do ópio, o judeu nos campos de concentração, a mulher objeto sexual, a criança sujeita a manipulações ideológicas (também a juventude, a cultura popular, e o mercado subjugados pela publicidade) não conseguirão tomar como ponto de partida, pura e simplesmente, a "estima de si mesmo". O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, chamando por justiça: - Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! – é o que exclamam esses infelizes (DUSSEL, 1995, p. 18-19, grifos do autor).

O enfoque, portanto, quando se fala na libertação é a identificação desses fatos que implicam em dominação, dessa prática perniciosa que ceifa a dignidade de seres humanos através da marginalização e exploração, em vozes que jamais são ouvidas pois se manifestam em gritos silenciosos, bradam das sombras de uma elite que não se importa em ouvir, de um "Eu mesmo" ontologicamente suficiente em si próprio, ainda que no plano fático dependa da exploração de muitos. Tem-se uma lógica em que a dominação é exercida de forma indiscriminada (apesar de discriminatória) e desenfreada, em um sistema autorreferente que se retroalimenta, um ciclo vicioso que gera cada vez mais exploração, numa espiral da marginalização.

Dentre muitos pontos, passa a filosofia da libertação principalmente pelo reconhecimento do *Outro*, ou seja, não pela afirmação de si, do incluído, daquele que domina, o "Eu próprio", mas pelo reconhecimento, inclusive a partir deste, do Outro enquanto tal, enquanto pessoa, ser humano que precisa ser ouvido. Há um processo de reconhecimento que gera duas implicações: que o "Eu próprio" deverá ouvir, ainda que em um clamor, em uma protopalavra não articulada, a interpelação do *Outro* e, através disso, não apenas o reconhecerá, como se reconhecerá reflexivamente, como um valor, através dessa notoriedade dada ao *Outro* (DUSSEL, 1995, p. 19-20).

Após todo o exposto, é possível que reste um questionamento, atinente ao porquê de se relacionar a questão de construção de identidades à filosofia da libertação. Primeiro, há que se notar que a filosofia da libertação surge com vários ideais, sendo um deles o de reconhecimento do *Outro*, de sua condição de marginalizado em um mundo capitalista que preza mais pelo dinheiro que por vidas humanas. Esse reconhecimento nada mais é que

vislumbrar a diferença enquanto um fator de exclusão e de ameaça a certas hegemonias, que, em última análise, são hegemonias identitárias. Não há como dissociar a formação de identidades com a exclusão que se dá em relação àqueles que não se enquadram em determinados grupos que exercem dominância. Nesse sentido, a marginalização pode ser identificada enquanto consequência de um mundo de identidades que se formam a partir do diferente mas que almeja exclui-lo do jogo ético correspondente à vida em sociedade.

Entretanto, muitas dessas identidades hegemônicas acabam sendo, por vezes, nada além de uma ilusão, uma produção social ou cultural de controle de massas e à serviço do Estado, das elites, da dominação do capital. As identidades individuais, enquanto autorreferentes e dependentes de incorporação, bem como de uma certa racionalização à multiplicidade de identidades que podem ser assumidas, acabam por imergir em uma verdadeira crise, em que o indivíduo se torna não apenas incapaz de se identificar com determinados marcadores sociais e culturais, como se sente inapto a compreender a si mesmo enquanto indivíduo.

Assim sendo, o indivíduo enquanto tal, em um mundo tão complexo e marcado por tantas incertezas, além de diversas forças atuantes – inclusive de dominação -, acaba por se ver perdido, sem parâmetros ou referências não apenas sobre as identidades sociais que poderia desenvolver em torno do seu *Eu*, em razão de uma verdadeira identificação, mas também no que atine à sua própria construção autorreferente, ou melhor, à incorporação (ou internalização) do que se entende por identitário. Isso faz com que o sujeito acabe se esfacelando, de modo que não mais reconhece seu lugar no mundo atual, gerando inúmeras e inevitáveis consequências.

1.3 VIOLÊNCIA NA MODERNIDADE: UMA SOCIEDADE DE INSTABIIDADE E CRISE

Até agora, o estudo primou pela análise de duas dimensões que, em verdade, se interseccionam e relacionam intimamente: uma dimensão predominantemente contextual, trazendo um panorama da sociedade moderna enquanto líquida, pautada pelo medo e pelas inseguranças, além de ser fortemente guiada pelas forças de mercado e pelo sistema capitalista; por outro lado, uma dimensão das individualidades que, embora tenha um caráter relacional, não apenas com as demais individualidade, mas também diante dos grupos que compõem as sociedades modernas, possui um destaque fundamental em termos de formação do indivíduo

enquanto tal. Resta claro, é verdade, que a modernidade tem influência nos indivíduos e que a formação das identidades não se dá sem o aspecto relacional e certo envolvimento social, ou seja, uma dimensão contextual, razão pela qual se destacou que há uma íntima relação entre ambas, bem como um preponderância de determinado aspecto em cada uma das análises – social, contextual, na análise da modernidade, e relacional, individual, na análise da identidade.

Dito isso, é preciso avaliar que, da simbiose entre os aspectos tratados, algumas consequências naturalmente advirão. Da complexidade da sociedade moderna, com a consequente liquidez das relações interpessoais, bem como da decorrente dificuldade de formação e consolidação de individualidades, não apenas em relação a si, mas de modo a considerar e ter em relevância a existência do Outro, impossível não supor que determinados aspectos da convivência humana sofrerão um certo desequilíbrio e conturbação. A inabilidade do ser humano em compreender o mundo e os demais seres que nele habitam – inclusive os demais seres humanos – inevitavelmente causa desconforto, conduz as pessoas a tomarem determinadas decisões que desconsideram a vida, a liberdade e os demais direitos de seus semelhantes, de modo que os conflitos passam a ganhar terreno no seio das relações interpessoais.

Essa decisões acabam por gerar inúmeros conflitos das mais diversas montas, como algo natural da convivência em sociedade. Aliás:

> O conflito decorrente das relações sociais tem origem no pouco conhecimento que o ser humano tem sobre si mesmo – suas necessidades, suas potencialidades, sua relação com o mundo; e, no pouco conhecimento que o ser humano tem sobre o outro, suas necessidades, suas potencialidades, sua relação com o mundo. As consequências do conflito poderão ser vantajosas ou desvantajosas e a experiência do conflito poderá ser traumática ou edificante, dependendo de como a cultura permite ao indivíduo lidar com isso (MUNHOZ; MUNHOZ, 2013, p. 26).

O conflito será sempre inevitável quando se estiver tratando da convivência humana em sociedade. Não há como evitá-lo completamente, tendo em vista a escassez de bens que são desejados pelos seres humanos, ou pelos limites que são impostos ao exercício de direitos de uma pessoa em decorrência da esfera de direitos de outra. Isso não é necessariamente ruim, afinal, o conflito acaba impulsionando o ser humano a buscar algumas melhoras, a almejar o progresso, não apenas científico, no sentido de potencializar o aproveitamento de tudo o que o mundo provê, mas também humano, enquanto seres que devem buscar perspectivas mais empáticas e solidárias, respeitando os demais diante da noção de que "não se pode ter tudo" – e até seria ruim se assim não o fosse, pois quais seriam os objetivos da pessoa que tem qualquer

coisa a seu alcance? Assim, a convivência deve estar pautada no exercício constante de superação das frustrações do não conseguir, tirando daí o sentido da própria existência, transformando a experiência em algo produtivo.

O que se quer expor é a necessidade de lidar com os conflitos de forma positiva. Para tanto, faz-se necessário o desenvolvimento das pessoas em direção ao autoconhecimento e à prática da alteridade, principalmente para demonstrar interesse e buscar conhecer o outro. Esse intento leva, também, ao desenvolvimento da capacidade de dialogar com os demais, a fim de entender o ponto de vista discordante, as diferenças, sem que se assuma um posicionamento radical ou se apegue a um reducionismo. Há um compromisso ético que pauta todo esse processo, em busca de uma paz que esteja disponível a todos – o que denota um valor embasado na convivência democrática, no envolvimento empático e solidário dos membros da sociedade (MUNHOZ; MUNHOZ, 2013, p. 27)

Em meio a esses conflitos, impossível não adentrar na questão da violência enquanto primordial para que se possa compreender os arranjos sociais, bem como os objetivos deste trabalho. Em uma sociedade marcada pelo medo e insegurança, assim como pelas forças do capitalismo e sua característica principal, qual seja, que os bens são escassos demais para um número enorme de desejantes, a violência acaba despontando como um tema essencial, pois influencia a sociedade e a própria estruturação do Estado, não só em seus aparatos de repressão, mas nas políticas que são adotadas.

Em razão disso, o sociólogo Daniel dos Santos (2014, p. 121), professor angolano-luso-canadense da Universidade de Ottawa, em Ontário, no Canadá, assim dispôs sobre a violência:

> A violência não é um fenómeno extraordinário. Ela é própria das nossas vidas em sociedade porque a violência é um fenómeno produzido e construído a partir das representações sociais do medo, do sofrimento, da humilhação, da revolta, ou de sentimento como a cólera, a vingança, a angústia, ou a depressão, e que se exprime como uma forma de agressão física ou moral e como uma reacção ao poder de quem o exerce, ou a quem agride em primeiro lugar para impor a sua vontade, o seu interesse ou a sua aspiração. É evidente que nem todos reagimos da mesma maneira, nem sequer utilizando tal atitude. O que significa que é possível construir outros meios para resolver uma situação violenta.

Ou seja, não se pode encarar a violência enquanto algo extremamente extraordinário, como se sua existência fosse um fenômeno espantoso e surreal. Ela acaba por ser resultado da soma resultante entre a natureza humana, que anseia por bens, desejos, prazer; que sofre pelos medos, angústias, ansiedade e frustrações; que precisa lidar com dialogias entre amor e ódio,

querer e não querer; e a inevitabilidade de todos esses sentimentos conviverem em sociedade, com a necessidade que os cidadãos respeitem o sentimento alheio, suprima alguns seus, ou ao menos os controlem. Como obtempera Nilo Odalia (2012, p. 9), "A violência, no mundo de hoje, parece tão entranhada em nosso dia a dia que pensar e agir em função dela deixou de ser um ato circunstancial, para se transformar numa forma do modo de ver e de viver o mundo do homem".

Nessa relação, e diante da interação existente entre violência e poder, seja o poder daquele que tenta se impor, seja através da força de quem resiste, há a necessidade de ressaltar que ela nem sempre é adotada como o caminho para lidar com as situações. Mas é certo que, enquanto muitos não se utilizarão da coação ou força física, ou mesmo moral, para lidar com as relações sociais, muitos outros virão com um verdadeiro arsenal de artifícios, representantes das mais diversas espécies de violência, para lidar com a situação.

Aproveitando-se da menção às diversas espécies de violência e das complexidades que a envolvem, é possível destacar, a preliminarmente, que:

> Propor uma reflexão sobre a violência envolve ao menos uma vantagem e um inconveniente. A vantagem é uma necessária e saudável mescla das abordagens a que se é forçado. Tema multidisciplinar por excelência, a violência leva ao que os cientistas gostariam realmente de fazer: cruzar uma abordagem de sociólogo, de cientista político, de historiador, de filósofo, de psicólogo, até de jurista. O tema mostra-se gigantesco, exatamente porque definir a violência como um conjunto de fatos semelhantes e facilmente identificáveis é quase impossível (CRETTIEZ, 2011, p. 9).

Assim, logo de início já se destaca que a análise da violência que aqui se faz não traz questões somente jurídicas, mas, e principalmente, de cunho sociológico – como vem se dando neste primeiro capítulo. A análise de uma questão tão delicada sempre será interdisciplinar, de modo a não incorrer no erro de subtrair da equação um elemento imprescindível, sem o qual o resultado se evidenciará equivocado. Mesmo porque, como explica o autor, é uma das tarefas mais árduas estabelecer o que se entende por violência, bem como classificá-la – conforme se verá.

Ricardo Henrique Arruda de Paula (2014, p. 104-105) explana que se tenta encontrar a identificação e explicação do problema, por vezes, na psicologia, relacionadas a fatores de comportamento, de socialização ou mesmo emocionais, a fim de compreender a não adaptação do indivíduo ao sistema social. De outra sorte, a violência seria uma forma de representar as frustrações pessoais, bem como de reafirmação da subjetividade perante a comunidade. Em verdade, mesmo valores históricos ou culturais, que acabam por delinear atributos e padrões

enquanto essenciais, findam por influenciar determinado povo ou região, de modo que, por exemplo, um área normalmente conflituosa gerará assimilação de uma padronização negativa que abrigará uma série de representações acerca da violência.

Nessa toada, no que tange à dificuldade quanto às reflexões acerca da violência, Crettiez (2011, p. 9-10) destaca justamente que há muitas formas da violência ser praticada, variando não apenas em intensidade, mas também em termos de finalidade e natureza. Por outro lado, a própria forma de vislumbrar um ato enquanto violento possui modulações, motivo pelo qual seu estudo se torna um verdadeiro desafio. Depois, conclui:

> Vem depois a dificuldade em medir a violência. Corre-se o risco de chocar, pois a violência é relativa, e diferentemente percebida conforme a época, os meios sociais, os universos culturais. O que parece violência a um jovem burguês parisiense provavelmente não significaria o mesmo para seus antepassados rurais da alta Idade Média, confrontados com uma vida mais difícil; ou em regiões mais habituadas à guerra; ou em meios sociais claramente desfavorecidos e obrigados a suportar um cotidiano repleto de tensão e desespero.

Aqui, percebe-se como a violência precisa de uma cautela especial na sua análise, uma vez que as questões de tempo e lugar são essenciais para defini-la, dificultando, em verdade, a construção de conceitos e formulações universais. Quando se está realizando pesquisas no Ocidente, é difícil não se ater a esta perspectiva, tida como ocidental, com forte influência das construções, ideias e pensamentos europeus e norte-americanos, nas mais diversas ciências humanas (Direito, Sociologia, Ciência Política, etc.). Isso dificulta a abertura ao multicultural, principalmente aquelas perspectivas do Oriente, causando um verdadeiro choque entre culturas – essa é, como se viu, uma das maiores dificuldades de se falar em universalidade de direitos.

Por outro lado, não é preciso atravessar o mundo para que tal se verifique, sendo possível encontrar bons exemplos mesmo no Brasil. É de se vislumbrar que a violência por vezes utilizada pela polícia para conter as manifestações entre 2013 e 2016 foi, de certa forma, chancelada pela maioria da população, vez que em concordância com a inclinação política da maioria dos eleitores à época, da mesma forma que é aceita quando lida com a "marginalidade", não sendo, contudo, aceita quando se dá contra alguém da alta sociedade, dos *incluídos*. A violência das favelas do Rio de Janeiro, que lida com a corrupção de polícia e milícias, é amplamente diferente daquela violência dos bairros nobres. A política ostensiva e altamente violenta do Governador do Rio de Janeiro, que têm matado muitos a sangue frio e sem qualquer julgamento, há alguns anos teria sido considerada amplamente violadora dos direitos

fundamentais; hoje, está sendo aparentemente aceita, diante da falta de movimentação eficaz contra tal atuação.

Andrade (2014, p. 28-29) chama atenção para relativizações sociais de atos considerados violentos, dando como exemplo o ocorrido em 2013, no Brasil. Segundo o autor, em razão de atingirem principalmente os símbolos e os espaços representativos do mundo capitalista, os jovens que estavam nas manifestações e que realizaram atos de depredação foram tidos como "vândalos", carregando este estigma. A mídia soberana, aliada a posições políticas, atribuiu-lhes o nome "*Black Blocs*", não reconhecendo no movimento uma expressão de indignação social contra a corrupção política, o capitalismo ou uma necessidade de política pública de transportes, estopim das reinvindicações. Por outro lado, a violência policial manteve-se justificada e aceita pela maioria da população e por parte considerável dos governantes, que legitimaram essas repressões.

Esse é uma dos problemas mais marcantes ao se tratar da violência: quando a própria seletividade do que se considera violento ou não transforma-se em violência. A relativização sempre beneficia alguém, podendo ser um expediente adotado em busca por justiça ou não. Entretanto, a forma como isso é decidido depende de instâncias de poder, como mídia, capital e Estado, que presam pela autopreservação e por auferir benefícios próprios, não por alcançar a justiça.

Contudo, a apresentação destes exemplos traz à tona uma questão mais profunda, que precisa ser analisada, ainda que em breve recorte: espaço e tempo fazem sentido e relacionam-se entre si apenas em um ambiente de convívio, coexistência, ou seja, em sociedade. Não apenas isso, mas é esta relação que define, em um determinado lugar, em determinada época, o que se considera violência ou não. Essas definições, através desses elementos, acabam ganhando vida justamente através de elementos sociais, ou seja, conceitos e preconceitos, inclusão e exclusão, classes sociais, enfim, elementos que determinam o *locus* social de uma pessoa, um grupo, uma comunidade perante a sociedade.

A violência acaba por ser relativizável a depender das condições sociais do agente e da vítima, da origem de ambos, de seu passado, ou mesmo das políticas e ideais adotados pelos detentores de poder. Uma violência cometida pelo Estado, de forma contínua, pode ser vislumbrada como higienização, preconceito institucionalizado, ou contenção do crime. Em outros casos, pode ser encarada como atentado à incolumidade física de manifestantes, ou legítima enquanto busca por manutenção da ordem e segurança. O que é certo é que a relativização não pode ser esquecida ao se falar em violência, de modo que fatores temporais,

de localização e sociais sejam vistos como fatores de influência ao se esmerar por uma definição.

É nesse sentido que a doutrina reforça que, "para existir, a violência deve ser designada, visto não existir em si mesma, sendo fruto de um contexto e uma luta de poder" (CRETTIEZ, 2011, p. 10). Ou seja, não é possível vislumbrar a violência enquanto uma existência não determinada pelo contexto social. Afinal, ela não tem forma própria, nem uma existência independente, mas depende de uma construção que não se imiscui de critérios temporais e geográficos, além das relações de poder que são intrínsecas à convivência social. Não por menos que Munhoz e Munhoz (2013, p. 27) defendem que: "Não cabe reificar a 'Violência' como se ela existisse por si mesma, como se agisse por conta própria. A violência não somente existe entre os homens, como atua por intermédio dos homens".

Da mesma forma trilha Ricardo Henrique Arruda de Paula (2014, p. 107), deixando claro que "Os valores sociais que embasam o uso da violência estão sujeitos a temporalidade e espacialidade social. Portanto, são relativos. O que é legítimo ou justo em um momento ou em determinada cultura, poderá não ser em outro nem em outra circunstância". Assim, falar em legitimidade e, mais, em justiça, torna-se algo demasiadamente relativo quando se está a tratar da violência.

Aproveitando-se da abertura acima trazida, ao trazer à lume a noção de poder em relação à violência, a primeira coisa que se precisa destacar, na linha de Hannah Arendt (2010, p. 103), é que nem a violência nem o poder podem ser tidos por fenômenos naturais, ou seja, manifestações do processo vital, mas sim como pertencentes ao âmbito político, em que a faculdade humana de agir, a habilidade para começar algo novo, garantem sua qualidade enquanto, justamente, essencialmente humanas.[5]

Assim sendo, uma vez que se tem a violência não como uma decorrência natural, em sentido orgânico, mas uma construção cultural, imperioso que se tenha noção para uma

[5] Em uma crítica às metáforas orgânicas, como se a violência não fosse um fenômeno que tange à cultura, ou seja, de construção humana e social, tem-se que: "As metáforas orgânicas que permeiam a totalidade de nossas discussões atuais desses assuntos [poder e violência], especialmente acerca dos tumultos – a noção de uma "sociedade enferma", cujos sintomas são os tumultos, assim como a febre é o sintoma da doença -, só podem, por fim, promover a violência. Assim, o debate entre os que propõem meios violentos para restaurar a "lei e a ordem" e os que propõem reformas não violentas começa a soar, sinistramente, como a discussão entre dois médicos que debatem as vantagens relativas da intervenção cirúrgica ou de tratamento clínico do paciente. Quanto mais doente supõe-se estar o paciente, mais é provável que o cirurgião tenha a última palavra. Além do mais, a partir do instante em que se começa a falar em termos biológicos, não políticos, os glorificadores da violência podem apelar ao fato inegável de que, no seio da natureza, destruição e criação são as duas faces do processo natural, de modo que a ação violenta coletiva, deixando de lado a sua atração inerente, pode parecer tão natural como pré-requisito para a vida coletiva da humanidade quanto a luta pela sobrevivência e a morte violenta em nome da continuação da vida no reino animal" (ARENDT, 2010, p. 94-95).

perspectiva de relativização da mesma, pois variará de acordo com vários fatores. Esta relativização, por óbvio, dificulta a conceituação, mas a integra, uma vez que os mais variados fatores sempre deverão ser considerado para avaliar se um ato pode ser considerado violento ou não. Ou seja, definir um ato, por si só, enquanto violento, de forma universal e atemporal, é uma missão impossível, por conter essa barreira intransponível. A relativização é inevitável diante da característica da violência enquanto produto social, embora a forma de realizar essa relativização nem sempre seja a mais correta possível – conforme se antecipou brevemente acima e será posteriormente abordado de forma mais cautelosa.

Nessa tentativa de melhor compreender a violência, embora sua conceituação, como dito, seja de um esforço hermenêutico quase hercúleo, é preciso se atentar para os dizeres da doutrina:

> Mas façamos a pergunta: o que é violência? Hipótese de resposta: é um dano físico, psicológico e/ou moral infligido a outrem (individual ou colectivamente considerado) ou em algo, de forma continuada ou não, directa ou indirecta, com consequências lesivas que, no limite da interação social podem conduzir à morte (SERRA, 2014, p. 8).

A dificuldade conceitual é patente. São inúmeros os elementos que não podem ser olvidados nesta pretensão de se formular um conceito que atenda às necessidades do que a essência do ato que se busca definir exige. Para iniciar a análise, embora o autor fale em "dano", mostra-se mais adequado falar em *ofensa*, ou algum sinônimo, para simbolizar uma ação ou omissão[6] violenta. O dano é uma consequência de uma ofensa que, como mencionou o autor, pode ser física, psicológica ou moral, uma consequência, porém, não necessária. Por exemplo, uma violência psicológica que se deu através de agressões verbais pode não trazer danos ao psicológico da vítima, mas a violência foi perpetrada – embora seja mais natural que haja um dano, por menor que seja.

Essa violência não precisa ser a um indivíduo só, mas pode atingir uma coletividade, como se dá quando, por exemplo, um grupo de torcedores de um clube de futebol ataca um grupo menor da torcida rival. Além disso, os animais podem ser alvo de violência, como rotineiramente tem se visto – inclusive na produção de carne para consumo. Ainda, a violência

[6] Às vezes, para o leitor, é difícil imaginar uma violência através de uma omissão, mas é o que se dá quando uma pessoa deixa de prestar assistência a um idoso debilitado, ou a uma criança que ainda não consegue se cuidar. Também, ocorre em um relacionamento abusivo, por exemplo, quando um homem não apenas profere palavras ofensivas contra a mulher (um ato comissivo), mas deixa de respondê-la, de dar atenção, de dar valor às suas necessidades e seus sonhos (ato omissivo), o que configura verdadeira violência psicológica, através de atos omissivos.

pode ser, ao menos de imediato, contra algo, algum objeto, não contra uma ou mais pessoas, como se dá em um ato de vandalismo – embora tenha, por exemplo, como vítima em um ato de depredação do patrimônio público. Isso demonstra a amplitude que a violência pode atingir, para além das pessoas, inclusive podendo ser praticada de forma indireta, ou seja, atingindo alguém ou algo reflexamente – na hipótese de uma pessoa que foi violentada, mas cujo impacto é sentido por toda a família, atingida indiretamente.

Em uma elaboração mais aprofundada, Marilena Chaui (2018, p. 35-36, grifos da autora), buscando uma compreensão da violência que fosse além de sua identificação com a criminalidade, abarcando não só atos físicos, mas de cunhos psíquicos e simbólicos, expôs que violência é:

> 1. tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3. todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas ou como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror. *A violência é a presença da ferocidade nas relações com o outro enquanto outro ou por ser um outro*, sua manifestação mais evidente se encontra na prática do genocídio e na do *apartheid*. É o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade.

Esse esforço conceitual da autora trouxe inúmeros elementos que carecem do devido e cuidadoso destaque. Primeiro, tem-se uma compreensão da violência como algo que agride e viola a natureza do ser, a compreensão sobre sua existência, seu lugar no mundo e na sociedade, suas noções de liberdade, integridade e autonomia – algo curial e que será constantemente revisitada neste trabalho. A violência acaba por atingir bens tão caros à sociedade e às pessoas, de uma forma tão tenaz, que abala toda a compreensão que se tem sobre as coisas. A pessoa que é vítima de um ato violento – normalmente tido pelo sistema penal enquanto crime – se depara com suas crenças e confiança sendo testadas de forma única e agressiva, como se todas as suas concepções sobre mundo, sociedade e ser humano não fizessem mais sentido e precisassem ser revistas. Não é tão simples continuar normalmente com seus afazeres após isso; sofrer violência não é (ou não deveria ser) algo rotineiro, com o qual se pode acostumar – pelo menos, sem graves consequências, principalmente psicológicas.

Algo que é querido, prezado, um estado de paz desejado, torna-se alvo de uma violação. Tal ato, via de consequência, consiste em um ataque à própria essência do ser humano que alimentava esse sentimento. É como se um núcleo de crenças e concepções éticas fosse criado no interior de cada ser e da sociedade. Toda vez que um ato violência vem à lume, essa redoma sofre um golpe que ameaça destruir todas essas concepções, alterando a forma como as coisas são enxergadas, relativizando padrões morais e éticos, algo difícil de ser resgatado.

Esses atos, como restou claro, não se dão de forma apenas física, mas também através de formas de violência psicológica – que serão retomadas quando do estudo de espécies de violência trazidas pela Lei Maria da Penha – e simbólica. Isso porque, não importa a forma como a violência se deu, bastando que atinja o sujeito ou a sociedade nos aspectos já mencionados, atinentes às noções de liberdade, autonomia, etc. Pouco importa a forma, ao menos em termos de compreensão do que se entende por violência, bastando que os elementos que a caracterizam estejam presentes.

Além do mais, o grande problema surge quando a violência deixa de ser a exceção, ou seja, começa a ser tão presente que passa a ser "normalizada". De fato, é preciso haver cautela na aceitação desse aspecto de normalização. Isso porque, essa normalização da violência não significa que a sociedade tenha aprendido a lidar melhor com suas causas e consequências, bem como que os danos ocasionados por ela sejam melhor geridos tanto pelo grupo social quanto por seus indivíduos. O fato de se tornar mais presente não implica que seja melhor compreendida e enfrentada, uma grande particularidade deste fenômeno, tornando-o único.

De fato, as consequências dessa normalização são distorções sociais que estão intimamente relacionadas aos tópicos anteriormente tratados, quais sejam, de uma sociedade governada pelo medo, pela insegurança, que acaba sendo caracterizada por individualização e crise de identidade. O medo não é uma figura única, mas multifacetada, pois, para além de ser apenas reflexo de uma sociedade violenta e marcada por inseguranças, levando seus cidadãos a sentirem medo do desconhecido, do incerto, é ela mesma uma forma de violência – conforme trazido por Chaui acima. E mais. Não é uma violência que possui rosto, cometida por alguém em específico, mas uma violência difusa, que está em todos os lugares ao mesmo tempo, podendo se manifestar no mundo dos fatos, através da sociedade, de forma estrutural, mas que ao mesmo se difunde no íntimo de cada indivíduo, controlando seus atos de forma silenciosa.

Além do mais, a violência, em todas as suas formas, por seu caráter de atentado tão profundo, acaba sendo uma das origens deste medo que permeia a sociedade da modernidade, enquanto este, por outro lado, tem a aptidão de ser gerador de mais violência. É o que se pode inferir a partir dos trechos destacados pela própria autora na citação acima, demonstrando sua

compreensão de que a violência pode se dar como um ato feroz contra o *Outro* enquanto tal – ou contra este por simplesmente por sê-lo -, vez que uma das conclusões alcançadas através das reflexões anteriormente feitas diz respeito à insegurança que o desconhecido, o diferente, o *Outro*, causa nos demais indivíduo, principalmente os incluídos, quem fazem parte do *Eu* social, abrindo margem para a negação, a hostilidade, a repulsa – o que se dá com os refugiados, por exemplo.

A relação entre *Outro*, medo e violência é íntima na modernidade líquida. Isso porque o *Outro* está, de forma mais intensificada, ganhando um conceito ainda mais amplo, não apenas para identificar outras classes sociais, outras raças, ou pessoas de outros países, mas para identificar basicamente qualquer pessoa. Afinal, o indivíduo, de forma geral, tem se fechado arduamente em si, pautado por seus medos e insegurança, assustado pelos riscos que a sociedade atual oferece, em que a ameaça pode vir de todo lugar, de todos os conhecidos, ainda que frequentem o mesmo "habitat", o mesmo ciclo social, os mesmos lugares, ou, inclusive, que habitem a mesma residência. E toda relação que é pautada pelo medo, ou é por este fortemente influenciada, está sujeita à hostilidade, à conflituosidade e à violência.

Crettiez (2011, p. 11), ao reforçar a evidente dificuldade em se definir o que é um ato violento, expõe que, embora fosse possível associar a violência enquanto toda pressão social apta a ferir a vontade individual, ou ligar seu acontecimento à existência de dor ou medo, nota que essas não são marcas exclusivas da violência. Pode-se machucar alguém sem qualquer intenção, o que desqualificaria um ato violento. Do mesmo modo, ainda lembra o referido autor que:

> A violência não é somente uma ação de coerção; é também uma pulsão que pode ter como finalidade apenas sua expressão, satisfazendo assim certa cólera, ódio, um sentimento negativo, que buscam se concretizar. O objetivo não é constranger, mas exatamente aviltar, destruir ou se construir pela passagem ao ato.

Esse reflexão vai um pouco além, uma vez que o ato, por vezes, não guarda um objetivo, uma finalidade óbvia por trás. Em boa parte das vezes, aquele que pratica um ato violento possui um objetivo, a finalidade de constranger alguém de modo que aufira um benefício a si. Entretanto, às vezes, a violência é apenas um frustação representada em atos, uma sentimento negativo que transborda as margens do corpo e se transfere ao mundo externo. As frustrações, as barreiras que a vida impõe à maioria, o desapontamento da falta de perspectivas, a revolta com o cenário político e social que promete melhoras que nunca ganham cores, a tristeza reprimida por uma infância sofrida e de abusos; todos esses sentimentos

geralmente são fomentados no interior do indivíduo, até que, em algum momento, precisam ser liberados.

Ademais, no que diz respeito à questão da finalidade por trás da violência, Hannah Arendt (2010, p. 99) faz uma adendo, relacionando a questão dos objetivos com um pressuposto de racionalidade da utilização da violência, enquanto um meio, uma ferramenta, para a consecução desse fim:

> A violência, sendo instrumental por natureza, é racional à medida que é eficaz em alcançar o fim que deve justificá-la. E posto que, quando agimos, nunca sabemos com certeza quais serão as consequências finais do que estamos fazendo, a violência só pode permanecer racional se almeja objetivos a curto prazo. Ela não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar queixas e trazê-las à atenção pública.

Portanto, *pode* existir uma razão instrumental na utilização da violência. Fala-se em uma possibilidade, vez que nem sempre haverá um objetivo, ou estará pautada por critérios mínimos de racionalidade. Percebe-se que há uma limitação, mas somente enquanto se estiver falando de um instrumento pautado em uma racionalidade, com vistas a um fim. A violência, na linha da autora, não poderia promover causas ou progressos, mas teria aptidão para chamar a atenção para a importância de determinada agenda – se viável ou não, legítima ou não, essa é outra discussão; o prolongamento faz com que a violência perca contato com sua eventual finalidade, uma vez que, quanto mais tempo perdura, mais difícil prever suas consequências, afastando-a, portanto, de padrões de embasamento racional.

Não obstante essas considerações, vale ainda anotar que, entre os estudiosos da violência, não existe sequer uma padronização sobre como nomear este fenômeno, entendendo muitos pela necessidade de se atribuir o caráter *social* à violência, a fim de melhor especificá-la. Assim, António Eugénio Zacarias (2014, p. 78) fala em *violência social* enquanto algo além da exteriorização da violência, dando-se atenção a aspectos de produção de subjetividade individual e cultural, de modo que esse conceito possa englobar as mais diversas ciências, estudando comportamentos tidos por "normais" que violam a dignidade humana, bem como ações de um indivíduo ou um grupo que, através de constrangimentos econômico, moral, verbal, físico ou sexual, acabam por violar o um ou mais indivíduos, dentre outras ações.

O aspecto social é trazido à tona e colocado em destaque, em conjunto com a violência, para formar uma expressão que reúne elementos que devem caminhar juntos. Distanciar violência e sociedade, com a produção de subjetividades e, mais, identidades de pessoas que

procuram seu reconhecimento, em uma das camadas de relações – interpessoais, bem como entre sujeitos e instituições sociais – que compõem a sociedade, e autoconhecimento, enquanto ser detentor de vontade, de singularidade, de direitos, etc., seria um erro inescusável, uma vez que pensar o ser humano fora de influências de construções agregadoras tornou-se, na atualidade, inimaginável.

A partir disso, Zacarias (2014, p. 79, grifos do autor) expõe a importância de se falar de *violência social* enquanto algo essencial, à luz da perspectiva em que é especialista, a médico-legal, que, não obstante, acaba por abraçar muitos elementos das demais ciências - como não poderia deixar de ser, diante de seu aspecto complexo e multidisciplinar. Assim, expõe que:

> [...] devido à sua magnitude e gravidade, a "*violência social*" expressa-se com grande impacto sobre as taxas de morbilidade e mortalidade na população, sendo por isso um problema de saúde pública. Ao repercutir na saúde pública, a "*violência social*" reflecte-se de forma dramática na diminuição da expectativa e da qualidade de vida das populações e/ou grupos populacionais mais vulneráveis como crianças, jovens adultos, mulheres e idosos.

Enfatiza-se que, embora o autor traga a violência social sob uma perspectiva de problema de saúde pública – o que não deixa de ter conotações sociais, políticas e jurídica -, há que se destacar, vez que de máxima importância, o viés social dos grupos que são atingidos enquanto minorias, alguns com aspecto de vulnerabilidade potencializada, como no caso das crianças e dos idosos. Uma questão social aparece com força nesse apontamento, por expor a relação maioria/minoria num aspecto qualitativo, de garantia e respeito a direitos, evidenciando como a violência tem um cunho social marcante. Ora, se as minorias, aqueles que enfrentam maiores barreiras à plena integração e participação na sociedade, são os maiores alvos da violência, indissociável se evidenciar estes dois elementos.

Compreendidas estas questões iniciais, imperioso destacar a existência de diversas formas ou tipos de violência social, apontado para seu caráter heterogêneo. Zacarias (2014, p. 85-98) a divide em três modalidades: a *violência autoinflingida*, *violência interpessoal* e *violência coletiva*. A primeira delas é a mais simples, constituindo-se naquela em que o agente comete algum ato de violência contra si mesmo. O exemplo mais clássico seria o do suicídio, ou daquele que comete lesões a si mesmo como forma de punição.

Já a segunda, a interpessoal, pode se desenvolver de diversas formas, sendo possível resumi-las em dois grandes grupos: aquelas cometidas *dentro do ambiente familiar* e aquelas *cometidas contra terceiros*, que não fazem parte da família. Suas formas, que se enquadram

nestas duas classificações, são: 1) *violência no seio familiar*, como aquelas que se dão contra os familiares que são crianças ou pessoas idosas; 2) *violência praticada por parceiro íntimo*, como se dá normalmente nos casos de violência doméstica contra a mulher; 3) *violência comunitária*, geralmente entre indivíduos sem grau de parentesco, podendo ser conhecidos ou não, acontecendo, em regra, fora de casa, em muitos casos sendo perpetrada por pessoa jurídica singular ou coletiva. Por sua vez, esta última divide-se em: a) *violência juvenil*, enquanto violência social institucionalizada, expressa pela atitude do poder público ou aceitação social, sendo de natureza física, psicológica ou sexual contra um grupo etário, por exemplo, professores que maltratam seus alunos[7]; b) *violência institucional*, que ocorre em instituições públicas ou privadas, tais como escolas, asilos, prisões, locais de trabalho, etc.

Por fim, trata o autor da violência coletiva, que gira em torno de uma agenda ou motivação, seja étnica, racial, política ou econômica, sendo cometida por parte de um grupo de indivíduos, seita religiosa ou Estado, classificando-se, por exemplo, como crimes de genocídio ou contra a humanidade. Divide-se em três, cada uma com enfoque em uma área, sendo violência coletivas *política*, *econômica* e *social*, em que os grupos intervirão por tais razões (algo moralmente desprezível que cause algum revolta social ou um crime de ódio[8], diante de razões políticas ou para intervir ou influenciar de alguma forma a economia).

Como se nota, a violência não significa apenas a agressão cometida contra um indivíduo, mas pode ser cometida por grupos contra grupos, ou mesmo pelo Estado, nas mais diversas modalidade, situações, ou por variados motivos. Mesmo as instituições públicas e privadas podem acabar por cometer violência, o que intensifica a necessidade de se analisar e vislumbrar a estrutura estatal e social, a fim de avaliar, de forma mais aprofundada, como a violência se projeta para o mundo, como evitá-la e como lidar com sua ocorrência.

Por outro lado, diante da relação íntima, indissociável, entre violência e sociedade, Serra (2014, p. 10) exalta que a violência é de tal forma constitutiva do social que dizer "violência social" torna-se uma tautologia. Afinal, nenhuma violência é exterior ao social. Em

[7] Por se tratar de um autor de Moçambique, os exemplos trazidos por ele estão intimamente ligados à sua realidade. Menciona ele que estes atos por vezes se consubstanciam em crimes de ofensas corporais e tráfico de pessoas. Além disso, trata de violações específicas em que colocam o costume acima das leis, quando obrigam meninas menores de 16 anos ao casamento. Fala o autor de violência social institucionalizada, que se dá através de práticas aceitas socialmente, como a prática de ritos de iniciação (mutilação genital feminina), violência contra meninas que se utiliza de diversas justificativas – como "prevenção e tratamento ao HIV" -, além de abusos infantis em geral (ZACARIAS, 2014, p. 91).

[8] O autor dá exemplo de seu país, na hipótese em que enfermeiros, ao atuarem na área de prevenção de doenças epidêmicas, são acusados pela população de espalharem a doença e, em razão disso, são violentados (ZACARIAS, 2014, p. 95). A motivação é o ódio, o preconceito, que motiva um grupo a atacar uma ou mais pessoas, violentando-as.

sua multiplicidade, acaba de ser um dos propulsores da vida, uma anormalidade física e moral, de dor e sofrimento, socialmente normal.

Imaginar que a violência possa ocorrer fora da sociedade, além desse convívio regido por regras de condutas que se estabelecem de acordo com os costumes daqueles que por elas são regidos, ou de acordo com padrões éticos e morais que precisam existir como forma de possibilitar essa convivência, é algo inimaginável. Da mesma forma que os padrões de comportamento a serem seguidos enquanto corretos são ditados por construções sociais, o comportamento violento também o é. Não existe uma violência com caráter apriorístico. Ainda que se pretenda julgar os atos mais antigos dos seres humanos, o que possibilita avaliá-lo enquanto violento ou não depende das concepções de violência que foram construídas no momento vivenciado – e que pode variar de acordo com o lugar de origem daquele que avalia.

Nilo Odalia (2012, p. 12-13) disserta a respeito, questionando se, por estar tão arraigada nos passos e gestos do homem moderno, não seria, a violência, um fenômeno típico da atualidade, uma traço essencial individualizador deste tempo, um elemento estrutural que permite diferenciar o estilo de vida da modernidade, mesmo em relação a um passado recente, de cem anos atrás; em suma, questiona se a violência, tal qual se vê, seria um modo de ser do homem contemporâneo.

De fato, as peculiaridades da modernidade ressaltam características diferentes:

> Se penso, porém, na violência que caracteriza o homem histórico, o homem que vive em sociedades complexas e diferenciadas, percebo que essa violência ganha contornos diferentes. Ela não se exercita simplesmente como uma defesa para a sobrevivência; ela se delineia diferentemente, recobre-se de formas sutis. Ela deixa de ser uma agressividade necessária frente a um universo hostil. Ela de alguma forma se enriquece, pois perde sua forma natural de defesa para ser uma decorrência da maneira pela qual o homem passa a organizar sua vida em comum com outros homens (ODALIA, 2012, p. 14).

Diferentemente de outras épocas, longe de ser apenas uma decorrência natural, a violência passa ser consequência das formas as quais o ser humano se utiliza para organizar e estruturar o convívio social. Em outras palavras, a violência não apenas faz parte da sociedade, mas participa do seu processo de construção. Evidencia-se capaz de modelar e redefinir as estruturas sociais, de modo que se tornou impossível não a levar em consideração quando do tratamento de qualquer projeto de governo, de Constituição e de organização estatal. Direciona-se nesse sentido a doutrina, ao expor que a violência:

> [...] exerce um papel destacado na constituição do tecido social, não podendo ser considerada, no âmbito da reflexão sociológica, como um fenômeno periférico. Ao contrário, deve ser vista como um elemento constitutivo do universo social. Por mais paradoxal que pareça para muitos, o conflito é uma forma de socialização. A sociedade se unifica, a princípio, através de associações de categorias dialéticas, por exemplo: harmonia/desarmonia e, por meio dessas dicotomias, forma um *tertius gênero*, que é a unidade (tricotomia) entre categorias diferentes. Dito de outra forma, a mescla produzida entre as relações conflituosas, apesar de parecer que somente promovem uma dissociação dentro do tecido social, na realidade – por meio da reciprocidade da luta entre as partes conflitantes – é promovente de uma das formas de socialização (PAULA, 2014, p. 106, grifos do autor).

Essa constatação da violência enquanto essencial para a formação do tecido social é das mais complexas, pois pode guardar uma dose de perversidade, qual seja, uma abertura interpretativa capaz de legitimar atos violentos enquanto essenciais para o desenvolvimento social. Se é verdade que a violência não pode ser vista como algo periférico – ainda mais nos dias de hoje, diante de sua presença na rotina de muitos, ainda que pelo medo que causa -, bem como que essa dicotomia que resulta em conflitos configura uma forma de socialização enquanto síntese da relação dialética, isso não significa que a violência possa ser legitimada em todas as circunstâncias. Embora a questão da legitimidade seja um tema para ser tratado mais a frente, é preciso que a interpretação correta seja dada, de modo que, da mescla das situações conflituosas nasça um padrão de comportamento e compreensão da sociedade, bem como da violência e do conflito que produziu tal padrão, que deva ser posto à prova (uma aplicação da dialética) enquanto forma de resolução e prevenção de novos conflitos – consequentemente, de novas situações violentas.

Em especial no Brasil, em razão de sua história civilizatória, desde sua colonização, passando pela Ditadura Militar, até chegar aos dias de hoje, naturalizou-se a questão da violência como parte do cotidiano. De uma maneira simplista e populista, os atos violentos sempre são ligados à marginalidade, ao crime, ao tráfico de drogas e, apenas atualmente, às ações policiais (que se tornaram normalizadas), neste último caso, quando as mídias as transmitem (ANDRADE, 2014, p. 32) – conforme se analisará mais adiante.

Não obstante, a naturalização de determinada situações sociais – como o é a violência – precisa ser demasiadamente cautelosa. Qualquer exagero na relativização dos limites da violência pode levar, por exemplo, ao totalitarismo estatal, à legitimação da exclusão, da violência em presídios, do menosprezo às mulheres, da aceitação à violência de gênero, etc. A violência não pode ser tida como tal que seja ignorada, vislumbrada como se não existisse, da

mesma forma que não pode se tornar uma regra na vida social, de modo que o medo e a insegurança sejam verdadeiras máximas, das mais incômodas possíveis, da vida em sociedade.

Dito isto, em uma última análise, esforço conceitual ou desejo por, no mínimo, uma compreensão elementar acerca do que caracteriza a violência, é possível expor a visão de Jorge Márcio Pereira de Andrade (2014, p. 23), que, ao buscar compreender este fenômeno ímpar, fala em "violências", ao invés de denominá-la no singular, justificando sua escolha diante de seu caráter plural, multifacetado, heterodoxo, heterogêneo, indiscriminado e, principalmente, polissêmico.

Não obstante a isso, seja tratando como violência, violência social ou violências, inegável a sua existência e os impactos que causa na sociedade. Não é possível pensar um mundo, um corpo social, em que esta não exista; seria uma verdadeira utopia, incompatível com a natureza humana e com as características desse mundo (desejos humanos *vs*. recursos esgotáveis). A violência se faz presente e, de alguma forma, deve ser compreendida a fim de possibilitar avanços sociais que não se restrinjam ao seu tratamento.

Avançando a análise e buscando uma compreensão mais aprofundada, é preciso concordar com Serra (2014, p. 8), quando este afirma que "Por regra, a violência surge como algo paroxístico, imediato, de grande visibilidade". Quando se pensa em violência, sempre se imagina, de imediato, o cometimento de um crime, normalmente um homicídio, um roubou ou uma agressão física, formas comuns e facilmente visualizáveis de sua reprodução.

Desenvolvendo um pouco melhor essa premissa, é possível observar que, no dia a dia, a concepção de violência mais comum baseia-se em uma ideia de *violência violenta*, ou seja, um tiro, uma agressão, uma manifestação popular explosiva, o que significa, por um lado, que a violência é vislumbrada como algo imediato, instantâneos, não processual (ou seja, não como uma acumulação gradual de causas e contextos) e, por outro, uma concepção de ruído, explosão, com visibilidade. Essa percepção deixa clara a violência quando esta modalidade ocorre, tornando-a um evento evidente e único, singular, possibilitando que lhe seja dada dimensão psicológica, bem como que se amplie seus efeitos individuais, transformando-a em um fenômeno natural. Tudo isso leva a uma divisão de mundo entre violentos e calmos, bem como à desconsideração de uma *violência não violenta*. Eis, portanto, os dois erros, uma vez que a violência não apenas pode ser não violenta, mas também que os seres humanos são, ao mesmo tempo, violentos e calmos, de modo que suas ações dependem de múltiplos fatores, não apenas individuais mas em termos mais amplos, de grupo (SERRA, 2014, p. 8-9).

Esta é, na realidade, a primeira barreira para o ideal enfrentamento da violência, qual seja, a problemática acerca de sua adequada identificação. Embora seja mais fácil identificar a

violência em atos concretos e imediatos, únicos, explosivos – o que causa também um certo alívio, pois o medo, antes difuso, acaba ganhando uma imagem e uma definição -, o fato de não se identificar a violência enquanto um processo, enquanto algo estrutural e que pode se dar por diversas formas, por vezes dificilmente visíveis e palpáveis, quase que inviabiliza seu enfrentamento, já que impossibilita sua melhor compreensão.

Significa, em termos mais simples, que se está identificando e, eventualmente, tratando um sintoma, mas nunca sua causa, sua gênese. É como se uma doença tivesse tomado conta de uma pessoa. Trata-se o nariz seco com algo que o hidrate, as feridas na pele com pomada que esteriliza e cicatriza, as hemorragias com o estancamento, mas a doença continua ali, presente, despercebida, causando todos estes sintomas, até que o corpo não aguenta mais, diante de tratamentos apenas paliativos, e entra em colapso.

Ademais, a simplificação exacerbada pode levar a compreensões distorcidas da sociedade, conforme se nota:

> Em lugar de consequência de algo ou de um conjunto de fenómenos, a violência é, frequentemente, no senso comum, havida como uma causa, como algo que está à cabeça de tudo, por geração espontânea. Nas representações sociais do dia a dia considera-se que o ser humano tem uma dose inata de religiosidade, de piedade, de amor paternal, de ciúme sexual, de agressividade, de violência, de pacifismo em tempos normais, etc. Dessa maneira tudo fica espantosamente simplificado e digerível, bastando depois adicionar uma pitada de predicação moral e de condenação veemente para o produto estar pronto a servir ao reino da alma confortada (SERRA, 2014, p. 7-8).

Essa geração espontânea, individual, enquanto premissa, facilita ainda mais a atribuição de rótulos e estigmas. O ser humano, como portador de uma dose inata e indissociável de maldade, apenas precisa de construções sociais e morais acerca de determinados atos, pessoa ou grupo de pessoas, para conseguir fabricar o estigma que traz certa dose de conforto e uma sensação ilusória de segurança.

Essa dimensão psicológica da violência, que ganha existência através de uma forma errônea de sua identificação e que culmina na divisão do mundo entre violentos e calmos, é tão perniciosa quanto qualquer outra rotulação que se tente atribuir, no universo jurídico das ciências humanas. Isso levaria, ao final, a uma das mais distorcidas interpretações de mundo que se pode imaginar: a divisão entre pessoas boas e más. Seria definir a pessoa nesta dialogia através da avaliação moral em decorrência de um ato praticado, como se esta definição fosse uma verdade absoluta e universal, embora os critérios para a compreensão sobre o que é violento não o sejam – conforme acima estudado.

Essa relação “bom/mau” é apenas uma das várias dicotomias que surgem (outros exemplos seriam “legal/ilegal”, “dentro-da-lei/fora-da-lei”) na cultural jurídica e jornalística, quando se utilizam da percepção de violência através da intermediação representativa do “homem médio”. Essa simbologia surge como resultado de uma precipitação ontológica, ao compreender o vocábulo *violência* enquanto incorporadora do resultado “condenação”, ou seja, traz consigo a ideia de um ato disfuncional que deve ser punido ou reconduzido à funcionalidade (PAULA, 2014, p. 104). Assim sendo, os padrões são impostos, como se uma fosse uma linha divisória, de modo que o cidadão deve decidir, através de escolhas morais, que lado pretende ocupar.

Concluindo esta linha de raciocínio:

> Por outras palavras: a violência explica-se pela violência, pelo *espírito* da violência, por uma substância virtualmente genética. Por outras palavras e generalizando: dizemos que as pessoas são violentas *porque* possuem um coeficiente de violência inato, que os homens batem nas mulheres *porque* são violentos, que os pobres são pobres *porque* são preguiçosos, que a oposição política faz o que faz e diz o que diz *porque* é visceralmente violenta, etc (SERRA, 2014, p. 8, grifos do autor).

Ou seja, a relação de causa e efeito é predeterminada; há um caráter inato, indissociável e inevitável, que dita o rumo das ações. Isso simplifica de uma forma grotesca a compreensão da sociedade, pois é como se a vida e todas as ações dos seres humanos pudessem ser explicados através de códigos e sequências genéticas, ignorando-se fatores ambientais, de criação, de ordem psicológica, de experiências vividas; o roteiro da vida já estaria escrito, esperando apenas ser interpretado.

Essa visão traz uma certa dose de alento às mentes ansiosas e às personalidades inseguras, porque, a partir dessa ideia, cada um é o que é porque assim deve ser. Se o indivíduo comete um ato violento, foi por um atributo genético que assim o fez. E se determinadas pessoas são violentas, não há injustiça em segregá-las, porque elas são e sempre serão assim, violentas. Da mesmas forma, ilide-se a culpa do Estado e da sociedade, deixando mais leve a consciência do afortunado diante das mazelas sociais que o cercam.

Por outro lado, quando se vislumbra uma participação do social na compreensão da violência, o que se fala, logo de início e com certa frequência, é que o agravamento da questão social, com marginalidade e exclusão, está por trás do problema da violência, de modo que a associação da pobreza ao crime acaba por propiciar a criação de estereótipos negativos, ou seja, tipos ideais, que passam a ganhar espaço no imaginário social, de modo a facilitar a

simplificação e a falsificação cognitiva da percepção social do problema (PAULA, 2014, p. 103). Tem-se, por claro, que essa criação de marginalização dos indivíduos serve unicamente para levar certa sensação de tranquilidade aos setores hegemônicos, não atendendo a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem (KAZMIERCZAK, 2010, p. 62).

Essa é apenas outra faceta desta grandiosa fábrica de simplificações, culminando na criação inevitável de estereótipos, algo inegavelmente pernicioso. Isso porque, não apenas aumenta a distância entres os membros da sociedade, produzindo mais desigualdade, mais marginalização e mais estereótipos, atingindo diretamente determinados indivíduos, violentando-os, mas também afeta a sociedade como um todo, pois enfraquece a compreensão e, portanto, mina os caminhos em busca de estratégias mais eficazes e justas para lidar com a violência.

Outrossim, a criação de estereótipos é, por si só, uma espécie de violência, por ter o poder de fechar portas e barrar oportunidades a muitos, tolhendo direitos essenciais, principalmente relativos à igualdade material[9]. Estas figuras estereotipadas, tidas por violentas, como se portassem um mal que lhes é intrínseco, acaba por aflorar um medo irracional nas pessoas em relação a determinados grupos, intensificando alguns dos impactos da modernidade em relação ao *Outro*, produzindo ainda mais distorções sociais.

Tais simplificações não podem ganhar espaço quando se está tratando de um fenômeno tão complexo e importante. É nesse sentido que se faz imperioso ressaltar as palavras de Crettiez (2011, p. 10), ao afirmar que, conforme se dá com todo fenômeno social, a violência resulta de uma disputa entre atores que perseguem interesses divergentes e que são detentores de recursos diferentes, uma luta que é tanto mais terrível quanto o conceito é incriminador e moralmente condenável quando se está diante de um "mundo pacificado", onde o violento está quase sempre errado.

Além da questão da violência enquanto fenômeno social e, de certa forma, inevitável, diante dos desejos inesgotáveis e a ânsia por conquistá-los, utilizando-se das armas à disposição – algo que já foi destacado acima -, é preciso explanar a questão do mencionado "mundo pacífico", para que as interpretações não levem a conclusões absurdas. Quando se utiliza de uma expressão como tal, conforme fez o autor, o que se pretende dizer é que não se vive em um mundo selvagem, em que as guerras se alastram e batem à porta dos seus habitantes todos

[9] As ideias de igualdade formal e material são abordadas oportunamente, no segundo capítulo, quando se mostram mais necessárias para a compreensão da temática desenvolvida. Apenas antecipando brevemente, a igualdade formal seria aquela prevista na lei, enquanto a material teria uma dimensão mais concreta, ou seja, não apenas a previsão seria suficiente, mas a sua concretização no mundo real torna-se essencial.

os dias, sendo um dos ideais da convivência em sociedade justamente essa ideia de organização e pacificação, com a pretensão de que esta paz só aumente. Isso não significa que não existam guerras, nem que não exista violência, mas que, pelo menos na maioria das sociedades modernas, esta não é – ou não deveria ser – a regra.

Nesse sentido:

> [...] apesar de todos os processos "civilizatórios", é fácil constatar que, segundo períodos históricos distintos e mesmo mais recentes, existem avanços e recuos como as violências colectivas, as guerras, o regresso evidente de violências quotidianas por vezes e amiúde gratuitas, que marcam as últimas décadas da humanidade, não nos é permitido afirmar uma dicotomia entre "sociedades pacificadas" e uma violência marginalizada, como se existisse à margem das primeiras, fora delas! A "pacificação" dos usos e costumes que caracterizam as sociedades só pode ser concebida como um movimento complexo, constante, que deve ser pensado conjuntamente com a violência, e não sem ela ou contra ela. Torna-se necessário construir processos intermediários, capazes de retomar a procura de soluções que possam integrar ambas as realidades e lógicas, a da pacificação e a da violência, de forma a compreendermos com, quando e porquê as violências são uma componente fundamental da formação da ordem social e a condição dos arranjos e modos de criar relações sociais possivelmente mais estáveis e causando menos danos (SANTOS, D., 2014, p. 123-124).

A citação acima trazida é pontual no que tange à melhor interpretação. Impossível trazer uma dicotomia entre pacificação social e violência, pois uma depende da outra, ou melhor, há uma relação intrínseca entre elas. A sociedade pacificada deve ser construída de acordo com as espécies de violência que a assolam, pensando nas melhores estratégias para lidar com estas. De forma mais simples, em essência, uma é condição de existência da outra, como acontece com a luz, que só pode ser compreendida através da compreensão do escuro (a exemplo de frio/calor, alto/baixo, entre outros).

O segundo destaque que precisa ser feito diz respeito à violência figurando quase sempre como um caminho errado. Em uma sociedade que busca a pacificação enquanto conjunto de fórmulas ideais para lidar com a(s) violência(s), criando relações mais estáveis e ao menor custo possível (em termos de danos), as violências que são permitidas são, em tese, raras exceções. Caso assim não fosse, a própria ideia elementar de sociedade perderia um pouco de sua essência.

Assim sendo, destaca-se que "[...] cabe (somente) ao Estado o monopólio estável do uso legítimo da violência física. Somente ele pode fazer uso da violência, através de seus mecanismos de repressão, enfrentamento e controle dos conflitos (as polícias) ou tolerar a sua utilização no tecido social (previsão legal)" (PAULA, 2014, p. 107-108). O Estado controla

todas as situações em que a violência é permitida, seja através de seus funcionários, seja concedendo autorizações ao particular para seu uso, em determinadas situações excepcionais em que se torna aceitável, diante de uma emergência e da impossibilidade de seus agentes estarem presentes em todos os lugares e situações. Neste último caso, é o que se dá, por exemplo, com as previsões da legítima defesa, no artigo 123 do Código Penal[10], ou no caso do desforço necessário, presente no artigo 1.210, §1º, do Código Civil[11].

Assim sendo, é preciso diferenciar aquela violência tida por legítima da ilegítima:

> Portanto, contrapõem-se violência legítima e *habitus* jurídico a violência ilegítima e *habitus* violento. O percurso do processo civilizador inclui a passagem da violência do "eu", para, excepcionalmente, a violência praticada e tolerada pelo "nós". Dito de outra forma, a violência aceita é empreendida pelos mecanismos de segurança institucionalizada pelo Estado. A violência não aceita é anticivilizadora, ou bárbara, que não passou pela legitimidade popular e nem se encontra abonada pela lei. Em uma perspectiva figuracional, se de um lado a violência (ilegítima) causa o perigo, o medo e a instabilidade social, por outro a violência (legítima), via de regra, deverá promover o controle social e a dominação das emoções intensas (capacidade de dominar as emoções) atenuando a omnipresença do perigo e do medo em prol da confiança nos mecanismos estatais de controle da violência (PAULA, 2014, p. 110, grifos do autor).

A violência legítima guarda íntima relação com o Direito, pois autorizada por este – seja na atuação estatal, que é regida e limitada pelo ordenamento jurídico, principalmente de matriz constitucional, seja pela possibilidade outorgada pela lei ao particular, como nos casos antes mencionados. Há uma diferença marcante em termos de referencial, uma vez que a violência deixa de ter enfoque no *Eu*, para ser transferida para o *Nós*, no sentido de prática e tolerância. Afinal, se o conviver em sociedade significa lidar com as diferenças, aceitando o próximo e, em certa medida, abrir mão de parcela de seus direitos e liberdades em nome do convívio pacífico e da segurança, o *Nós* torna-se uma representação de um Estado que age em nome do bem-estar social, ainda que, por vezes, enquanto medida excepcional, tenha que fazer uso da violência.

Interessante notar como a violência ilegítima acaba se tornando representação do bárbaro, da ausência de civilidade, de negação da própria ideia de convivência em sociedade.

---

[10] "Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

[11] "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse".

Ela representa o perigo que está à espreita, à solta, sem limites, podendo atingir a qualquer um a todo momento; é, portanto, geradora do medo que tanto assola a modernidade. A violência ilegítima acentua o sentimento de insegurança, dá força ao medo e realça a desconfiança no poder estatal.

Não por outro motivo que os estudiosos do tema destacam que:

> Fala-se, também que o cerne da violência está aliado a ineficácia instrumental e simbólica do Estado. [...] Nesse sentido, o Estado impotente, ineficaz e ineficiente, representaria ao imaginário coletivo a ilegitimidade para administrar os ajustamentos violentos interpessoais. Estes conflitos interpartes passariam a eleger, através de seus impulsionadores, um campo sub-estatal na resolução de seus conflitos, renunciando, portanto, às regras universais e impessoais e se associando, dessa forma, a esferas personalizadas ou pessoais de solução de conflitos. Em outras palavras, a supremacia da violência sobre o poder geraria o descrédito no Estado por parte de muitos cidadãos e, por conseguinte, os conflitos existentes passariam a ser solucionados através da utilização da violência (PAULA, 2014, p. 104).

Destaca-se, aqui, a hipótese levantada pelo autor de que a ineficácia estatal em lidar com a violência, quando evidente à população, pode gerar o descrédito de seu aparato de gestão social, fazendo com que os indivíduos passem a querer usurpar de parte deste monopólio de utilização da força e da violência legítima, para por si só resolverem os conflitos – a exemplo da sociedade brasileira, que anseia por políticas de armamento da população, sob o argumento de autoproteção. Quando as polícias não cumprem com sua função – segundo essa linha de pensamento -, não resta escolha senão a resolução dos conflitos pelos próprios cidadãos, utilizando-se, claro, da violência. Ou seja, há uma íntima relação entre imagem enfraquecida do Estado no que tange ao controle da violência e o aumento desta na sociedade.

Nesse sentido, nota-se que, em termos de eficácia instrumental, ou seja, de concreta atuação estatal através da polícia, o Estado tem aparentado, por vezes, ser insuficiente para lidar com a violência e segurança da sociedade. É como se seu aparato não fosse apto para lidar com as forças desordeiras que se irrompem diariamente, deixando a população desprotegida, à mercê da violência e da própria sorte. É diante desse panorama que, muitas vezes, ganham força os discursos punitivistas, dando azo, por exemplo, à emergência de um *Direito Penal simbólico*.

Antes de tratar especificamente desta expressão, é preciso fazer um recorte a fim de destacar as lições de Pierre Bourdieu (1989, p. 10-11), ao dispor sobre *poder simbólico*. Seguindo a tradição marxista, vislumbra-se no poder simbólico uma estrutura em que as ideologias da classe dominante se impõem, de forma a garantir sua integração real, bem como

a comunicação imediata entre seus membros, algo que se dá em franca oposição à integração fictícia e exclusão dos demais, daqueles que não tem acesso a esse "*status* superior".

Nesse diapasão, possível vislumbrar um Direito Penal simbólico enquanto clara estrutura de dominação, a serviço da elite e daqueles que têm à sua disposição o poder. Tendo isso em vista, atenta-se para a explicação de Roxin (1997, p. 59) acerca da legislação penal simbólica:

> *Aquí se trata de preceptos penales que no despliegan en primera línea efectos protectores concretos, sino que, confesándole partidarios de determinados valores o condenando conductas consideradas reprobables, pretenden servir para la autoafirmación de grupos políticos e ideológicos. A menudo también sucede que sólo se persigue apaciguar al elector, en cuanto que mediante leyes previsiblemente ineficaces sin embargo se puede suscitar la impresión de que "se hace algo" para combatir acciones y situaciones indeseables*.[12]

Tem-se, em verdade, a aparição de uma "legislação fraudulenta" no momento em que se percebe que o Direito, notadamente o Direito Penal, através da figura do Estado, não consegue resolver satisfatoriamente determinado problema, produzindo-se, a curto prazo, não apenas seu desprestígio, mas a deslegitimação dos sistemas político e jurídico que o embasam. Isso pode ser notado nas estatísticas criminais, onde se nota uma diferença entre a "criminalidade real" e a "criminalidade oficialmente registrada", apontando não só a ineficácia mas o caráter simbólico de algumas normas penais (HASSEMER; CONDE, 1989, p. 19-23). Isso não deixa de ser um contrassenso, pois a função primordial do Direito Penal em todo Estado de Direito é a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis (ZAFFARONI, 2017a, p. 172), ao invés de apontar para a criação desenfreada de leis, que nada mais faz que alimentar o discurso punitivista e, eventualmente, até acentuar o descontentamento diante de sua ineficácia.

O que se pretende não é negar a função simbólica do Direito Penal, uma vez que todas as leis penais têm um impacto simbólico em razão de operar sobre a formação da consciência da população, característica, portanto, que não pode ser obstada (ROXIN, 1997, p. 59). Inegável que, de certa forma, atribuir a determinadas condutas o caráter criminoso acaba por modular o agir dos membros sociais, influenciando, inclusive, a formação de noções morais. Entretanto, o que se deve ter em mente são os limites desse simbolismo, ou seja, a forma como a lei será

[12] "Aqui se trata de preceitos penais que não fornecem em primeira linha efeitos protetores concretos, mas que, confessando-se partidários de determinados valores ou condenando condutas consideradas reprováveis, pretendem servir para a autoafirmação de grupos políticos e ideológicos. Ainda, também ocorre que só se busca apaziguar ao eleitor, uma vez que, não obstante se dê através de leis previsivelmente ineficazes, conseguem suscitar a impressão de que "se faz algo" para combater ações e situações indesejáveis" (tradução nossa).

elaborada e a efetiva segurança aos bens jurídicos que esta trará, não devendo servir apenas como instrumento para o controle (ou manipulação) da população e manutenção do poder.

Žižek (2014, p. 17) faz reflexões que se coadunam com o até aqui exposto, iniciando-as a partir da seguinte passagem:

> Há uma velha história sobre um trabalhador suspeito de roubar no trabalho: todas as tardes, quando saia da fábrica, os guardas inspecionam cuidadosamente o carrinho de mão que ele empurra, mas nunca encontram nada. Está sempre vazio. Até que um dia cai a ficha: o que o trabalhador rouba são os carrinhos de mão... Se há uma tese unificadora nas reflexões que se seguem, é a de que existe um paradoxo semelhante no que diz respeito à violência. Os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante desta violência "subjetiva" diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. Precisamos ser capazes de perceber os contornos dos cenários capazes de engendrar essas explosões. O passo para trás nos permite identificar uma violência que subjaz aos nossos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância.

Na linha do autor, a violência subjetiva seria apenas a parte mais visível de uma tríade que engloba também dois tipos objetivos de violência. Assim, para além daquela subjetiva, defende o autor a existência de uma violência simbólica que se materializa na linguagem e em suas formas, na linha do que Heidegger chamaria de a "nossa casa do ser". É um tipo de violência que não está em ação apenas nos casos evidentes e, consequentemente, largamente estudados, de provocação e de relações envolvendo dominação social que as forma de discursos habituais reproduzem, mas que representa uma forma mais fundamental de violência pertencente à linguagem enquanto tal, à imposição de um certo universo de sentido. Por outro lado, há o que se chama de violência "sistêmica", que diz respeitos às consequências, por vezes, catastróficas no que tange ao funcionamento regular dos sistemas econômico e político (ŽIŽEK, 2014, p. 17).

Como se nota, cuida-se de ir um pouco além do que até então vinha sendo trazido, ao tratar de uma forma de violência que é sistêmica, transcendendo o âmbito social. Žižek (2014, p. 23-24) vislumbra na violência sistêmica algo que apenas persiste diante de uma grande dose de insensibilidade das pessoas em reconhecê-la. Trata-se de uma violência inerente a um sistema, que se faz presente não apenas através da violência física direta, mas também das formas mais sutis de coerção que sustentam as relações de dominação e de exploração, incluindo-se também a própria ameaça de violência. Tem-se, portanto, uma violência subjetiva

e aparentemente irracional que guarda, de forma oculta, a violência enquanto perpetuação de uma estrutura, uma lógica, ou melhor, um sistema.

Assim sendo, os dois âmbitos devem ser levados em consideração se a ideia é compreender e aprender a lidar com a violência, mesmo porque, de nada adianta lidar com os sintomas mais claros, a violência subjetiva, visível, se não houver conhecimento do que está por detrás, as razões estruturais das formas de violências que chamam atenção aos sentidos. Nessa linha de intelecção:

> A questão é que as violências subjetiva e objetiva não podem ser percebidas do mesmo ponto de vista: a violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra o pano de fundo de um grau zero de não violência. É percebida como uma perturbação do estado de coisas "normal" e pacífico. Contudo, a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado "normal" de coisas. A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento. Assim, a violência sistêmica é de certo modo algo como a célebre "matéria escura da física, a contrapartida de uma violência subjetiva (demasiado) visível. Pode ser invisível, mas é preciso levá-la em consideração se quisermos elucidar o que parecerá de outra forma explosões "irracionais" de violência subjetiva (ŽIŽEK, 2014, p. 17-18).

Feito esse recorte, há que se destacar uma outra questão relativa à gestão de violência pelo Estado. Isso porque, apenas em um mundo ideal as instituições estatais nunca excederão os limites em sua atuação entendida por legítima. Na realidade, por vezes, seus agente acabam indo além do que deveriam, transformando uma violência que é legítima, aceitável, em uma violência completamente ilegítima, que deve (ou deveria) ser rechaçada por toda a sociedade – justamente, aliás, por ser a violência ilegítima elemento de desestabilização social.

Afinal, nunca se pode olvidar que a violência ilegítima (e/ou ilegal) é aquela que não está comprometida com a pacificação das condutas ou áreas sociais, movida predominantemente por ações dirigidas exclusivamente para a vontade pessoal de quem as pratica, ou seja, um forte sentimento do *Eu*, enquanto que, por outro lado, há um enfraquecimento da vontade dos demais indivíduos, em outras palavras, o sentimento do *Nós* (PAULA, 2014, p. 110). Assim sendo, faz-se do poder um objeto pessoal – seja do próprio agente ou a mando de outro, uma figura de poder -, ou uma força a serviço de interesses outros que não da sociedade, dos direitos humanos e da justiça.

O monopólio da violência pelo Estado torna-se questão das mais intricadas, primeiro, ao adicionar o caráter humano (inevitável) à equação e, segundo, ao se analisar o Estado enquanto representação ideal do poder que, em última análise, simboliza também um aspecto

de dominação, corrompendo o fim último de ambos, que seria a gestão de uma sociedade em paz e justa, com respeito aos direitos mais essenciais a todos os cidadãos.

Estas últimas premissas e direitos, aliás, têm sido trocadas por ideais de segurança, até mesmo em razão dos efeitos da modernidade (medo, insegurança, incertezas, riscos infinitos), através de política baseada no estabelecimento de uma ordem com participação cada vez mais ativa e dura do Estado, uma verdadeira inflação de sua atuação, com relativizações, na mesma proporção, mais relativizáveis.

Andrade (2014, p. 34-35) traz críticas ao que encara enquanto uma apologia à violência estatal, em busca da necessidade de *Lei e Ordem*. Essa espécie discursiva é legitimada através de especialistas que se propõem a catalogar, classificar e propor tecnologias para o controle social das massas, de modo que a "culpa" por tais violências acabam por ser atribuídas ao chamado, nas palavras do autor, "povão". Ou seja, vivencia-se a vitimização e a criminalização, simultaneamente, das reais vítimas em uma espécie de nova violência, agora institucionalizada. O que ocorre, em verdade, é uma espécie de higienização para identificar os focos dos males sociais vivenciados, tendo-se como solução à existência dos "marginais" das favelas, periferias e guetos, o uso da força violenta; extirpar, debelar, controlar e, se for preciso, destruir os focos perniciosos ao tecido social, uma violência autorizada e legitimada pelo Estado e pela sociedade.

Ainda sobre a política de Lei e Ordem:

> Como escreveram Foucault e Deleuze, primeiro somos reféns de uma 'Sociedade Disciplinar', passando por uma construção panóptica de controle social. Hoje caminhamos na e para a 'Sociedade de Controle'. Assistimos, mesmo incomodamente, à naturalização de um Estado policial que garanta a lei e a ordem na rua. O preço que pago por essa cumplicidade não importa. A segurança e a tranquilidade, mesmo que monótona e repetitiva dos cotidianos, nos asseguram e com o tempo podem legitimar a violentação ou violação de quaisquer dos direitos humanos (ANDRADE, 2014, p. 31).

As exigências em troca da ordem têm se tornado cada vez mais altas. O medo da monotonia, de vidas sem quaisquer acontecimentos que quebrem as rotinas, não é tão grande quanto aquele de estar na rua e ser violentado, de ter uma arma apontada para si, de ver seus bens, os quais foram conquistados com muito esforço e sacrifício, tirados à força. O Estado, assim, ganha aval para o cometimento de grandes atrocidades no "exercício de seu dever", a polícia se escusa de atos violentos e execuções sumárias e a distância entre os marginalizados pela sociedade e a justiça torna-se ainda maior.

Diante deste panorama vivenciado no Brasil, Marilena Chaui (2018, p. 36-41) levanta um ponto de extrema relevância para este trabalho, qual seja, sua reflexão acerca do "mito da não violência brasileira". Segundo a autora, a sociedade brasileira está imersa num verdadeiro mito de que, seja historicamente, seja atualmente, a violência não se fez/faz presente. Fala-se em mito enquanto uma narrativa que é incansavelmente reproduzida, apesar de suas antinomias, diante das soluções imaginárias que são encontradas em relação a estas e em razão da interiorização que as pessoas fazem, através de sua transformação em crença, de forma que esta – a não violência – se torna a única explicação da realidade. Isso se dá através de ações sociais que se reproduzem em sequência e confirmam, através da produção de valores, ideais, comportamentos e práticas.

Prossegue a autora, explicando que o mito da não violência consegue persistir apesar da violência real continuar a crescer e se proliferar. Isso porque, no momento em que se admite que a violência existe, principalmente através dos meios de comunicação em massa, fabricam-se explicações que acabam por denegá-la, conservando-a. Primeiro, tratam de oferecer uma imagem unificada da violência, como, por exemplo, chamando de *chacina* e *massacre* os assassinatos de crianças, encarcerados, índios, ou de *vandalismo* para se referir a assaltos a lojas, mercados, bancos, depredações a espaços públicos, de modo a identificar *o lugar onde* a violência se situa e se realiza; ou, ainda, chamando de *fraqueza da sociedade civil* para referir-se à ausência de entidades e organizações sociais que articulem demandas e reinvindicações, rotulando aquelas existentes de *impotentes para coibir* a violência.

Ainda na linha da autora, tem-se que essa identificação do lugar de onde a violência se originou e daqueles que foram impotentes para coibi-la acaba sendo a matéria-prima para a fomentação do mito, que se dará através de um conjunto de mecanismo ideológicos, a dizer: 1) *exclusão*, que produz a diferença entre os brasileiros, que não são violentos, e os não brasileiros, vândalos, desordeiros, bandidos, que não fazem parte do "*Nós*", dos bons brasileiros, cidadãos de bem; 2) *distinção*, em que se distingue o "essencial", para dizer que os brasileiros são essencialmente não violentos, e o "acidental", para dizer que a violência é efêmera, episódica; 3) *mecanismo jurídico*, identificando a violência enquanto delinquência e criminalidade, sendo o crime um ataque à propriedade privada, eventualmente seguido de morte, cometido por "ladrões e assassinos" das camadas populares, sem-terra, negros, indígenas, moradores de rua, sendo legítima a atuação da polícia quando ocasiona a morte daqueles – salvo em casos excepcionais, de *chacina*, evento isolado e efêmero; 4) *mecanismo sociológico*, em que a violência é apenas uma anomia passageira, em uma transição marcada pela migração dos campos para as cidades, ou de regiões pobres (Norte e Nordeste) para regiões ricas (Sudeste e

Sul), algo que desapareceria após a adaptação desses migrantes; 5) por fim, a *inversão do real*, com discursos que distorcem a realidade e permitem a proliferação de valores violentos como não violentos, a exemplo da repressão contra homossexuais em prol da "defesa dos valores sagrados e bons costumes da família tradicional", ou o machismo, que se coloca como proteção à "natural fragilidade feminina".

Aliás, o menosprezo das ações violentas pode trazer efeitos nefastos para o modo que a sociedade deve lidar com a violência, em um mecanismo que acalma os ânimos da população, mas que naturaliza a violência de forma perigosa:

> [...] toda ação, para o melhor e para o pior, e todo acidente destroem, necessariamente, todo o modelo em cuja estrutura move-se a previsão e no qual ela encontra sua evidência. [...] Chamar tais acontecimentos inesperados, imprevistos e imprevisíveis de "eventos casuais" ou de "últimos suspiros do passado", condena-os à irrelevância ou à famosa "lata de lixo da história", é o mais velho truque nesse campo. O truque, sem dúvida, ajuda a ordenar a teoria, mas ao preço de afastá-la mais e mais da realidade" (ARENDT, 2010, p. 22).

Conforme é possível perceber, resta evidente uma certa ilusão ocasionada propositalmente por determinados discursos manipulados pelos detentores do poder, a fim de que a violência não desabroche enquanto um problema social dos mais graves. Torna-se, segundo a ilusão, algo pontual, ou mesmo distante, principalmente das classes sociais mais abastadas e que, em última análise, possuem alguma influência no exercício do poder e no jogo democrático. Os discursos são, por si só, excludentes, uma vez que ignoram e maquiam a realidade daqueles que convivem diariamente com a violência em contextos extremos de pobreza, envoltos principalmente pelo tráfico. Embora a violência não tenha, em essência, classe social, o tratamento a ela difere de acordo com o estrato social ocupado, sem considerar o fato de que a carência de recursos e a marginalização geram situações humanas extremas, dando azo a uma maior proliferação de atos violentos – geralmente acompanhados do desespero.

Em última análise, a classe média, enquanto parte significante da população, acaba abraçando o confortável discurso de que a violência está ligada ao crime, e este está intimamente vinculado à pobreza, de modo que impor um distanciamento em relação à pobreza torna-se a solução mais viável e, do mesmo modo, o encarceramento em massa surgiria enquanto o caminho mais prático, efetivo e viável. "Lei e ordem", Direito Penal simbólico e

Direito Penal de emergência[13] surgem no cerne das discussões e ganham força, tornando-se por vezes a regra, algo confortável ao Estado e aos detentores do poder, vez que acarretam efeitos imediatos, trazem a aparência ao público de que algo está sendo feito – ainda que de forma ilusória – e acabam por gerar a aceitação pública dos representantes políticos, gerando votos.

Essas reflexões levam à conclusão de Chaui (2018, p. 41, grifo da autora), que dispõe:

> A violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural, isto é, de ausência de direitos. Mais do que isso, a sociedade brasileira não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega para o lugar efetivo de produção da violência, isto é, *a estrutura da sociedade brasileira*. Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o machismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico de superfície.

Desse modo, a violência não pode, de forma alguma, ser encarada como atos isolados, como se sua manifestação se desse apenas quando um crime fosse cometido. A violência está na estrutura da sociedade brasileira, tornou-se algo de sua essência, ocupando suas instituições e transitando entre seus cidadãos. Não é possível apontar um foco, delimitá-la ou atribui-la a um determinado grupo, porque são diversas as formas de violência, com diferentes origens, mas todas elas, na linha da autora mencionada, relativizadas e maquiadas a ponto de não serem identificadas em sua gravidade. Muitas vezes, sequer são vislumbradas enquanto tal, violentas, o que se dá, inclusive, naquelas mais graves, quais sejam, nos discursos preconceituosos e

[13] Daniel Laufer (2016, p. 258) vislumbra o Direito Penal de emergência como aquele "caracterizado pelo uso desmedido da lei penal que objetiva tratar (precária e indevidamente) os efeitos e não as causas de determinado problema econômico ou social [...]". Assim sendo, nota-se que possui um marcante caráter simbólico também. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (2008, passim), a seu turno, traz que, diante de demandas de criminalização, advindas da ânsia por uma resposta imediata à sociedade e em boa parte atendidas pelo legislador, apesar de serem inadequadas e ofensivas a princípios fundamentais do Direito Penal, além de contraproducente, acabam por gerar o Direito Penal de emergência, expressão de origem italiana. Este, segundo a autora, caracteriza-se pela perda do caráter subsidiário e fragmentário, além de assumir nitidamente a missão de instrumento de segurança, na tentativa de conferir a imagem de um legislador atuante e a sensação de tranquilidade social. Ignorando o Direito Penal como *ultima ratio*, acaba por excepcionar à própria Constituição, de modo que as regras de responsabilidade penal e a razão jurídica sucumbem às razões do Estado, que impõe o combate às formas de delinquência a qualquer custo; cria-se, assim, desvios dogmáticos que levam ao retrocesso do Direito Penal, agravando-se a crise de legitimação que existe diante da ineficácia das leis penais.

excludentes que são normalizados e tornados "legítimos", ou nas ações estatais que são aceitas como inevitáveis ou necessárias.

Aliás, levando-se além a questão da *normalização*, destaca-se:

> Diante de situações ou de comportamentos que possam ser considerados como problemáticos ou causar danos, ou de algum modo possam perturbar uma certa ordem social, a "normalização" consiste em estabelecer e produzir dispositivos, mecanismos, estratégias e processos de utilização colectiva, que de forma repetida permitam alcançar uma maior harmonia dessa ordem, tendo em conta o contexto dessas situações e comportamentos, e o bem-estar das comunidades a que se refere. Mas essa "normalização", como característica maior dos modos de organização social, é contraditória porque tende a produzir, manter e reproduzir as numerosas formas de violência que se manifestam no nosso quotidiano, mas também porque as normas não se reduzem unicamente às normas jurídicas de Estado, as leis, e porque é importante considerar com atenção o facto de que as normas, as regras, os regulamentos e os procedimentos são produzidos por um número considerável de instituições de forma constante e mais ou menos permanente, cujo objetivo é "orientar" os comportamentos dos actores sociais de modo a causar um ***mínimo*** **de danos e inconvenientes**, e um ***máximo*** **de bem-estar comum** (SANTOS, D., 2014, p. 121-122, grifos do autor).

A normalização aí destacada vai além de um aspecto de "tornar normal", mas implica em transformar determinados comportamentos, além de produzir mecanismos, que se manifestarão através de normas, sejam jurídicas ou sociais, de modo que imponha uma reprodução de comportamentos que se considere adequados. Embora visem uma harmonia, através de um acordo que é, em verdade, imposto, não é possível negar que essa normalização reproduz, ela mesma, alguma violência.

É justamente nesse sentido que Daniel dos Santos (2014, p. 122) menciona que a "normalização obriga", forçosamente, os membros da sociedade a serem o que não são, pelo constrangimento moral ou jurídico, utilizando-se ou não da força – se necessário, armada -, de modo que se cria uma sociedade em que os indivíduos, os grupos sociais e as instituições constantemente se comparam, julgando-se ou sendo julgados, de forma permanente, pelos atos que cometem uns aos outros, o que torna inevitável que reprimam seus desejos, anseios e esperanças. Em outras palavras, diz-se que a norma, seja social ou jurídica, como variável essencial do "contrato social" e como instrumento necessário de imposição dos limites que permitem a vida civilizada, respeitando-se os usos e costumes, além dos valores individuais e coletivos – em decorrência, o controle da violência e suas consequências -, comporta, ela mesma, uma certa carga de violência que acaba passando despercebida, mas que interfere e agita as identidades, Ou seja, a norma categoriza e classifica as ações e os indivíduos,

hierarquizando-os, de sorte que acaba impondo uma moral distinta das práticas sociais e das experiências desses mesmos indivíduos.

Isso é curial de ser destacado, uma vez que a carga de violência intrínseca à normalização – uma violência enquanto parte de um sistema, como acima trazido -, mas que se camufla em seu aspecto legal e se faz acobertada pelo poder do Estado e sua "legitimidade no uso da violência", oriunda do famigerado "contrato social", acaba por impactar fortemente na formação de identidades, pois os indivíduos encontram-se sob a ameaça de força, da violência armada e aparentemente legitimada. Há uma moral que se impõe e que é imanente à hierarquização que se cria através da catalogação e classificação que a normalização protege enquanto pressuposto estrutural para a formação da sociedade. Em última análise, padrões de comportamento e de compreensão da violência são impostos de forma também violenta, de acordo com a perspectiva "moral" daqueles que detêm o poder.

Isso significa a reprodução constante de algumas violências enquanto estruturais, sistemáticas, através não apenas de normas jurídicas mas sociais, algo que se dá sob a influência das mais diversas instituições, que vão para além do Estado, mas também privadas, como instituições financeiras, por exemplo, ou pela força da mídia. Em verdade, para além disso, tem-se que as forças de mercado e demais atores de um mundo globalizado não deixam de influenciar nesta produção de padrões a serem seguidos.

Do ponto de vista da criação de identidades, há uma tentativa de imposição de uma identidade social, através da violência, indo de encontro à identidade do indivíduo. Se por um lado, a violência influencia tenazmente a produção da identidade individual, uma vez que o medo do *Outro*, a sensação de insegurança e o consequente individualismo passam a fazer parte da problemática da formação do indivíduo, a integração da identidade coletiva através de uma violência, oriunda de aparato que deveria trazer segurança, acaba por agravar a crise de identidade e gerar ainda mais angústias no cidadão.

Impossível, portanto, não vislumbrar a violência como parte integrante da sociedade. Ademais, é justamente o mito da não violência que permite que a estrutura social brasileira permaneça calcada em premissas violentas. A parte que mais espanta não é a dependência que os detentores do poder criaram em relação a esse estratagema, mas sim, que este acabou por ser abraçado por toda a população como forma de lidar com os próprios medos, uma ilusão de "solução do problema" que de alguma forma alivia as ansiedades da atualidade e transfere a violência para longe ou, ao menos, mostra que ela é passageira.

Parece haver um paradoxo essencial nessas afirmações, uma vez que muito se falou acerca dos medos difusos e do medo sentido por todos, algo que altera o ser humano em sua

natureza, em sua personalidade e crenças mais caras. Ora, como poderia ser este o cenário se agora se está a afirmar que há um mito de não violência, com as fontes de violência podendo ser identificadas, ainda que ilusoriamente, distantes ou como um fenômeno passageiro?

Em verdade, o paradoxo é apenas aparente. A questão está justamente em perceber que o discurso não é capaz de desconstruir a realidade, apenas mascará-la. Ou seja, a violência continua sendo algo estrutural, difuso, constante e real, queiram as pessoas ou não. De outra sorte, nota-se que os discursos, do ponto de vista individual, acabam por ser apenas uma forma de aliviar os sentimentos de medo, insegurança, uma estratégia psicológica de autoconvencimento para que a pessoa sinta certa tranquilidade para seguir com sua vida, não guardando uma intrínseca e necessária relação ou comprometimento com a realidade.

É um verdadeiro alívio saber que a fonte da insegurança está distante, uma violência que reside longe ou, ao menos, que é identificada, seja através de uma comunidade (uma favela), um grupo de pessoas (negros pobres, com padrões de comportamento e uma forma específica de se vestir), ou mesmo uma pessoa específica (uma pessoa que cometeu homicídio, crime que chegou a conhecimento público). Nesse sentido, Bauman (2000, p. 17-23) comenta o caso de um condenado pelo crime de pedofilia que saiu da prisão e retornou à sua casa, gerando ampla manifestação pública, inclusive com reunião de pessoas em cerco à delegacia para expor seu protesto:

> As durezas e sofrimentos contemporâneos são fragmentados e dispersos; e assim também a dissensão que eles geram. A dispersão da dissensão, a dificuldade de condensá-la e ancorá-la numa causa comum de dirigi-la contra um réu comum só torna as dores mais amargas. O mundo contemporâneo é um recipiente cheio até a borda de medo e frustrações à solta eu buscam desesperadamente válvulas de escape. A vida está supersaturada de sombrias apreensões e sinistras premonições, tanto mais assustadoras por sua não especificidade, por seus contornos imprecisos e raízes ocultas. Como no caso de soluções supersaturadas, uma partícula de poeira – um Sidney Cooke, por exemplo – basta para detonar uma violenta condensação.

A "união solidária" para identificar uma ameaça e se levantar contra ela é uma das estratégias mais reconfortantes possível, primeiro porque há um elemento de identificação entre as pessoas, suprindo o espaço deixado pela falta de relações e laços mais sólidos; cria-se uma noção de pertencimento que na maior parte do tempo se faz ausente. Segundo, cria-se uma ideia de empoderamento, de que a justiça está ao alcance dessas pessoas, que podem eliminar um dos focos de violência, tornando seu mundo mais seguro. Por fim, essa concentração fortalece o mito da não violência, pois acaba por direcionar e concentrar o foco da violência, geradora do medo, em um único lugar, grupo ou pessoa, de modo que, se enfrentada, desaparecerá – seja

uma manifestação que mantém um indivíduo na cadeia, ou uma união que leva, por exemplo, à eleição de governantes que repreenderão os focos conhecidos de violência (negros, favelas, pobres) com severidade, através de prisão, austeridade policial, pacificação etc.

O paradoxo é apenas aparente uma vez que, embora a estratégia aparente funcionar perfeitamente, mantendo sempre vivo o mito da não violência, a realidade acaba corroendo as pessoas por dentro. O medo, a insegurança e as ansiedades acabam se fazendo presentes no íntimo dos cidadãos que, se não bradam e revelam tal existência através de discursos, o fazem através de atos do cotidiano, quando deixam de sair à noite diante dos riscos de um crime, ou quando começam a adotar cada vez mais medidas de segurança, desde alarmes e cercas elétricas até a compra de carros blindados e mudança para condomínios fechados. Afinal, por mais que a violência parece distante, vale a pena arriscar, diante da imprevisibilidade e do acaso que regem a vida? Em um mundo líquido, marcado pelo medo e que anseia por segurança, a resposta, na maior parte das vezes, será negativa.

Nessa senda, tem-se que o mito da não violência é extremamente pernicioso e não deve prosperar. Para corroborar com a existência mitológica desta premissa, constantemente reforçada pela sociedade e suas instituições, é possível trazer alguns dados que evidenciam que a violência se faz presente de forma determinante no corpo social, não podendo ser olvidada ou tratada como se fosse uma questão de somenos.

Os primeiros dados são do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), informando que, em 2017, houve 65.602 homicídios[14] no país – cerca de 180 mortos por dia -, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, registrando o maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país, tanto em número absolutos quanto na taxa alcançada. Para se ter uma ideia, em 2007, o

[14] O levantamento citado utiliza-se da definição de homicídio do Protocolo de Bogotá para alcançar seus dados. Assim, segundo este Protocolo: "*El homicidio se define, para el presente propósito, como la muerte de una persona provocada por una agresión intencional de otra(s). En ese sentido, se excluyen los homicidios no intencionales, los accidentales y las tentativas de homicidio. Están incluidas las muertes por agresión acontecidas en el contexto de guerras internacionales, conflictos internos y disturbios civiles. Además, se consideran las muertes por agresión cometidas por agente públicos en el ejercicio de su deber profesional, incluso cuando sean legales, así como las muertes acontecidas en el ejercicio de la legítima defensa por parte de cualquier persona. En consecuencia, esta definición de homicidio no está limitada por la tipificación legal, que varía de país a país e incluye con frecuencia diverso tipos penales, sino por un concepto general que no depende de la legalidad o ilegalidad de los hechos*" (CÂMARA DE COMÉRCIO DE BOGOTÁ et al, 2015, p. 5). Em tradução livre: "O homicídio se define, para o presente propósito, como a morte de uma pessoa provocada por uma agressão intencional de outra(s). Nesse sentido, excluem-se os homicídios não intencionais, os acidentais e as tentativas de homicídio. Estão incluídas as mortes por agressão ocorridas em contexto de guerras internacionais, conflitos internos e distúrbios civis. Ademais, consideram-se as mortes por agressão cometidas por agente públicos no exercício de seu deve profissional, inclusive quando são legais, assim como as mortes ocorridas no exercício da legitima defesa por parte de qualquer pessoa. Em consequência, esta definição de homicídio não está limitada pela tipificação legal, que varia de país a país e inclui, com frequência, diversos tipos penais, mas por um conceito geral que não depende da legalidade ou ilegalidade dos feitos

número não chegava a 50 mil, com taxa pouco superior a 25 mortes para cada cem mil habitantes – o que já era, em verdade, uma quantidade altíssima de mortes intencionais. Além disso, 59,1% das mortes entre homens de 15 a 19 anos são ocasionadas por homicídio (IPEA; FBSP, 2019, p. 5).

Houve, em verdade, uma leve redução no ano seguinte, em 2018, registrando, contudo, patamares que continuam extremamente altos, atingindo o total de 57.358 mortes violentas intencionais. Além disso, no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, os dados alcançados foram igualmente altos – apesar de uma redução em relação a anos anteriores. Foram 490.956 veículos roubados ou furtados, além de terem sido registrados 22.334 roubos de cargas. Outrossim, 12.285 armas legais foram roubadas ou extraviadas – não obstante o grande número de armas que foi apreendida, num total de 112.489 no ano em comento (BUENO; LIMA, 2019, p. 8).

No que diz respeito à temática envolvendo a polícia, em suas nuances sempre presentes, houve, em 2018, 343 Policiais Civis e Militares assassinados, 75% deles (256) fora de serviço, tendo havido mais policiais mortos em razão de suicídio (104) que mortos por terceiros quando em horário de trabalho. De outro lado, foram 6.220 mortes em decorrência da ação policial, ou seja, 11 para cada 100 mortes violentas intencionais, um total de 17 por dia. Dentre as vítimas, 99,3% eram homens, 77,9% entre 15 e 29 anos, sendo 75,5% negros (BUENO; LIMA, 2019, p. 8).

A respeito destes últimos dados apresentados, observa-se um racismo estrutural enquanto violência que permeia a sociedade brasileira. Corroborando com essa premissa, o IPEA e a FBSP (2019, p. 49) trazem à tona que, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (compreendidos como a soma de indivíduos pretos e pardos, segundo a classificação do IBGE), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que aquela relativa a não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Em termos de proporção, a cada não negro que sofre homicídio, quase três negros se tornavam vítimas (2,7). Além disso, no período entre 2007 e 2017, a taxa de negros vítimas de morte violenta intencional cresceu 33,1%, enquanto a de não negros teve o pequeno crescimento de 3,3%.

Seria possível continuar trazendo inúmeros dados acerca da violência policial, das discriminações que ocorrem no que atine à consecução de empregos pelas mulheres ou negros, a violência cometida contra a população LGBTI+, entre outros elementos estruturais que levariam à conclusão de como a violência está dispersa pela sociedade brasileira. São quase infinitos os exemplos desta situação, não se podendo negar sua existência, sua participação crucial na composição e estruturação social, bem como não se pode menosprezar seus impactos.

Neste campo de representações que trazem dimensão ao senso comum, a violência enquanto processo da vida social tem tido seu significado subestimado, ou mesmo negado. Há a sua naturalização, como se fizesse parte da ordem natural das coisas, uma verdadeira banalização, que deforma de tal modo sua compreensão a ponto de, através da mídia, transformar-se de drama em espetáculo diário de farta audiência (PAULA, 2014, p. 105). Essa espetacularização do real, como se fosse uma encenação, um obra de ficção, apenas reforça esse paradigma ilusório da não violência.

É preciso superar os mitos e as ilusões, para o fim de constatar e se atribuir a real importância à violência enquanto elemento ímpar na estruturação social e, mais, na formação do indivíduo. Isso porque, conforme lembra Andrade (2014, p. 25), a violência – ou "as violências, segundo seu entendimento -, mesmo quando exercida individualmente, tem sua ligação profunda com o social, principalmente com as práticas políticas e a produção de subjetivações dos sujeitos. Assim sendo, é preciso vislumbrá-la como uma produção incorporada às subjetividades, afinal, subjetiva e primeiramente, entende-se a violência enquanto algo que agride o indivíduo, que causa um "mal-estar", ou provoca algum dano – em geral físico.

Nesse diapasão, a violência acaba por modular o indivíduo, atraindo o caráter de produtora de subjetivações. Andrade (2015, p. 66) ganha espaço novamente, ao mencionar que as violências que se praticam, instituem-se e se tornam mutiladoras, além de abrirem espaço para um campo fértil de multiplicação do uso da violência pelo Estado, trazem outros efeitos, conforme se infere:

> A violência, que se torna um conceito vazio para o viver em comum, em especial para os jovens, tornou-se uma porta de saída, uma alternativa, inclusive para a sobrevivência. O problema é que essa porta nos leva a um "beco sem saída": como educar para direitos humanos e práticas de tolerância, convívio e respeito ao outro, quando o tornar-se violento é a única opção que resta ou restou?

É nesse ponto que a produção de subjetivações se torna mais complicada. Não que a violência possa ser justificada, escusada em razão de questões sociais; não se pode transformá-la em uma vitimização a ponto de banalizar as exceções em que ela seria aceitável. Mas não se pode deixar de notar que sua influência na formação das identidades é algo inevitável e com efeitos perenes.

Em verdade, toda a conjuntura que foi antes explanada culmina nesta questão que agora se torna foco de análise. O medo, a insegurança, os riscos que a modernidade traz e que

são imprevisíveis leva o indivíduo a entrar em conflitos consigo mesmo. Em especial, o medo acaba por alterar significativamente a estrutura das relações sociais, a arquitetura urbana e, por fim, a própria formação da personalidade das pessoas; a subjetividade torna-se maleável.

Quanto a este medo marca da modernidade (líquida), incindível sua relação com a violência. Medo e violência caminham juntos, uma vez que nada causa mais pavor ao cidadão que ter seu espaço pessoal invadido, seu corpo lesionado, seus bens tomados à força, sua dignidade atingida com agressividade. Há uma busca incessante para evitar que isso ocorra, seja erguendo-se os muros, adquirir uma arma, evitando-se o contato com desconhecidos ou ficar em locais públicos após determinado horário; o que puder ser feito para evitar essa violência, que as pessoas fingem estar distante enquanto se corroem por dentro em pavor de se tornarem a próxima vítima, será feito sem que se pense duas vezes.

Nessa sociedade, as identidades são produzidas de acordo com a violência e com a estrutura que se forma a seu redor. A exclusão, a marginalização, entre outros estratagemas acabam por definir padrões, verdadeiras identidade coletivas que conflitam com as identidades individuais, não só por trazerem arranjos de uma ideologia que é imposta, muitas vezes à força, mas por consistirem, de *per se*, em atos de violência, justamente aquilo que se quer evitar e que causa angústia na modernidade. Assim, a violência não apenas influencia na produção de identidades, mas acaba contribuindo para a crise que se instaura quanto a elas.

Neste campo de incertezas e de crise de identidade, o *Outro* acaba por se tornar quase que um alvo para o despejo das frustrações e, claro, de outras violências – ainda que não se manifestem fisicamente. O *Outro*, estranho, desconhecido e, por vezes, sinônimo de marginalizado, acaba se tornando o álibi perfeito para o estigma do violento, do sujeito que não se adequa e que consiste em uma verdadeira ameaça. Não raras vezes acaba por se tornar vítima duas vezes: a ele é atribuído um estigma, de violento e, enquanto tal, passa a ter que lidar com a violência daqueles que abraçaram esta rotulação.

Nesse sentido, segue a reflexão:

> Vivemos, por essa óptica, em busca de uma tolerância possível, sabendo da nossa própria intrusão de si mesmo e da ameaça projetada, quase sempre como um inimigo, desse Outro diferente e diverso de mim. E como o ódio de si é universal tendemos a refrear nossas agressividades e pulsões tanáticas. Ao deslocar para objetos realmente "exteriores" (os estranhos ou estrangeiros de mim e do meu Eu), é que conseguimos conservar o afeto e trocar o objeto de ódio. Há um fenômeno que serviu de base para algumas das mais cruentas exposições de nossos ódios ao Outro: os racismos, que aliados com nossas segregações e preconceitos alimentaram algumas massas em direção à escravidão, aos extremistas políticos e ao extermínio em massas que

> praticaram além do ódio, além da violência: o temor/horror do/ao Outro (ANDRADE, 2014, p. 22-23).

O indivíduo, transbordado por suas frustrações pessoais, seus medos mais profundos, seus desejos não realizados, acaba por transferir o ódio que seria dirigido a si mesmo para o externo. O racismo, o machismo, a homofobia, dentre outros, são todos discursos que, como visto, trabalham em favor da perpetuação do mito da não violência, mas que também realizam o direcionamento de um ódio – em conjunto com o medo – que não pode ser difuso; deve haver um alvo, alguém em quem depositar essa carga, tornando-se mais confortável se for alguém que não faça parte do grupo dominante, da maioria, que não é adequado aos padrões morais, um verdadeiro divergente, alguém para chamar de desordeiro, criminoso, violento, cuja exclusão seja simples, confortável. Deposita-se toda uma carga de sentimento negativos em alguém que não no próprio *Eu*, evitando-se a dolorosa constatação de um problema consigo, uma autocrítica que exigiria mudanças, um passo adiante para a incerteza.

Isso se verifica das mais diversas formas:

> Foram o que Freud denominou de "narcisismos das pequenas diferenças", atualmente mais visíveis como renovação dos fanatismos políticos e religiosos. Há ainda o desejo de unificação cultural ou de pureza étnico racial, onde não aceito que o outro, por exemplo, tenha um alimento que para mim é impureza ou mal. E quanto mais essa cultura se fecha em si e nos seus "iguais" (homo), os de fora se tornarão motivo de minha/nossa intolerância, e, impelidos pelo ódio e por uma espécie de alucinação ou contágio coletivo, seleciona-se os diferentes e os estrangeiros como perseguidores todo-poderosos, e nascem as "soluções fáceis", os campos de extermínio, as concentrações, as prisões perpétuas, e, em tempos de 'primaveras sangrentas' e de novas guerras/desastres, os tristes e enormes "campos de refugiados" (ANDRADE, 2014, p. 23).

Embora o autor leve ao extremo as consequências dessas conveniências interpretativas no decorrer da história, desse narcisismo que ganha cada vez mais força, é inevitável identificar tal fenômeno no Brasil, principalmente diante de discursos de punição, pena de morte, prisão perpétua, "bandido bom é bandido morto", entre outros que marcam a exclusão promovida por aqueles que se declaram "cidadãos de bem", os incluídos, que fazem parte de uma classe média emergente e da elite. O fanatismo político e o fundamentalismo religioso ganharam força nos últimos tempos, enquanto racismo, homofobia e discurso de ódio contra pobres entraram em cena para violentar aqueles que não se enquadram neste padrão moral, marcado, em suas bases, por uma violência estrutural e marginalizante.

A tentativa de identificar no *Outro* a repulsa por tudo de ruim que acontece na convivência em sociedade é facilitada pelos discursos dos detentores do poder, pelo Estado com sua política de Lei e Ordem, pelo poder simbólico que impõe a dominação, pelo capitalismo que precisa vender seus produtos e carece que muitos sejam excluídos para que continue funcionando, pelo mito da não violência aliado a relativizações e distorções sobre o que se entende por violento.

Nesse sentido, torna-se possível afirmar que, encarar a sociedade de forma acrítica e desprovida de uma visão realista e sincera é um verdadeiro atentado a si mesmo. O desapego com os fatos, que devem ser confrontados de frente, é capaz de criar ilusões das quais dificilmente se sairá sem grandes consequências. O mito da não violência, os estigmas, a moral fabricada e imposta, a relativização da violência olvidando sua ilegitimidade, tudo isso aliena o indivíduo e o deixa ainda mais imerso em suas crises, medos e na violência. Assim, expõe a doutrina que:

> Graças ao mito da não violência [bem como os demais artifícios acima citados], deixamos na sombra o fato brutal de que vivemos numa sociedade oligárquica, verticalizada, hierarquizada, autoritária e por isso mesmo violenta, que bloqueia a concretização de um sujeito ético e de um sujeito político, isto é, de uma subjetividade e de uma intersubjetividade verdadeiramente éticas e da cidadania verdadeiramente democrática (CHAUI, 2018, p. 48).

As ilusões acerca da violência e a consequente produção de subjetividades acaba por impactar de tal modo na sociedade que a torna doente, imersa em mentiras, discursos fabricados, cidadãos que pouco participam das decisões mais relevantes – o que fere de morte a própria base axiológica das ideias de cidadania e democracia. Tal situação leva os indivíduos a imergirem em ódio e hostilidade uns contra os outros. Esse é apenas o estopim para uma sociedade que já vive sob os ares da desconfiança e do medo com o incerto.

O que se pode notar é que o panorama social do medo, da insegurança, do risco, assolam a sociedade moderna e torna os laços interpessoais instáveis. A seu turno, isso traz impactos ao indivíduos em si, que passam a buscar no individualismo alguma resposta para a crise de identidade gerada pelo conflito moral interno, assim como o conflito de suas visões de mundo com a padronização que a sociedade tenta impor. Tal tentativa, em meio a esta crise, ocasiona a exclusão do *Outro* que, não obstante seja essencial para a formação das identidades, acaba por abrigar, na sociedade moderna do medo, estigmas e um terreno fértil para o

preconceito que reconforta o indivíduo que carece por concentrar suas angústias em algo certo e preciso, seja em outro indivíduo, um grupo, ou até mesmo instituições, entes, soberanias.

A violência tem papel de causa e consequência neste cenário. Ao mesmo tempo em que é geradora do medo e está intimamente ligada à insegurança e à crise de identidade, enquanto produtora de subjetivações, acaba por se tornar uma consequência quando a estrutura social se torna violenta, diante das forças que emergem para fazer a gestão da sociedade moderna. Em outras palavras, se por um lado a violência causa crise para o indivíduo em relação à identificação e compreensão de sua própria identidade, vez que a violência que procura evitar se transmuta na violência que se impõe através de uma moral fabricada, por outro lado, acaba se tornando consequência quando se pensa que a crise de identidade leva à exclusão do *Outro*, em um verdadeiro ato de violência.

Não é possível mais compreender a violência sem que se estude a sociedade moderna. Da mesma forma que a compreensão da sociedade sem o fator da violência se torna estéril, há uma íntima ligação entre a sociedade moderna líquida (do medo, do risco, da insegurança), o indivíduo enquanto tal (cada vez mais individualista, centrado em si) e a violência, de modo que a subtração, do raciocínio, de qualquer um destes elementos possa levar a equação a um resultado errôneo.

Identidades violentas na sociedade moderna é a expressão que se cria da junção dos elementos anteriormente estudados, com toda a carga reflexiva que lhe é inerente. Todo o primeiro capítulo foi desenhado para atingir este ponto, esta compreensão, para deixar claro que a modernidade líquida, com a presença do medo, de riscos inevitáveis e imprevisíveis, traz consigo, de forma inevitável, os conflitos, com a presença constante da violência, algo que não se pode negar ou banalizar. Essa violência está diretamente envolvida na produção de subjetividades, seja daquele que ocupa a classe que domina, seja daquele que é dominado, estando as duas ligadas à violência (enquanto forças que se chocam, daquela que se impõe e daquela que resiste). Com isso, tem-se a produção de identidades, *pela* e *para* a violência, de modo que, não obstante a busca pelo individualismo, a pessoa se vê diante dos conflitos, do confronto com outras figuras sociais, consubstanciando um panorama que direciona os caminhos para uma inegável estruturação e modulação com base na violência.

2 DO FEMINISMO À LEI MARIA DA PENHA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Sempre foi um verdadeiro desafio falar sobre feminismo no Brasil; continua sendo. Tratar de qualquer tema que defenda uma minoria é algo de tamanha complexidade, pois normalmente envolve muito mais que alguma simples forma de organização, mas toda uma estruturação e proliferação ideológica que exige tempo e esforço para que sejam transformadas. Não é possível alterar uma lógica imperante de um dia para o outro, ou através de aglomerações difusas ou reinvindicações vazias. É preciso uma estrutura organizada, sólida, bem como um discurso que seja apto a alcançar todas as pessoas que estejam interessadas e que podem, eventualmente, abraçar o movimento; um trabalho contínuo e a longo prazo, algo que o feminismo tem feito.

Da mesma forma, há uma segunda complexidade que diz respeito ao lugar de fala[15]. Tratar do feminismo mesmo não fazendo parte do grupo de pessoas excluídas[16] e que buscam

[15] Acerca do significado de lugar de fala, vale trazer os ensinamentos de Djamila Ribeiro (2019, p. 82-83): "Um dos equívocos mais recorrentes que vemos acontecer é a confusão entre lugar de fala e representatividade. Uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans e travestis a partir do lugar que ele ocupa. Acreditamos que não pode haver essa desresponsabilização do sujeito do poder. A travesti negra fala a partir de sua localização social, assim como o homem branco cis. Se existem poucas travestis negras em espaços de privilégio, é legítimo que exista uma luta para que elas de fato possam ter escolhas numa sociedade que as confina a um determinado lugar; logo, é justa a luta por representação, apesar dos seus limites. Porém, falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica nem sequer se pensem. Em outras palavras, é preciso cada vez mais homens brancos cis estudem branquitude, cisgeneridade, masculinos".
Jacilene Maria Silva (2019, p. 44, grifo da autora) torna mais claros os pensamentos da autora citada acima: "em seu pensamento, Djamila também assevera a importância de não confundir o conceito de lugar de fala com o conceito de *representatividade*, porque confundir esses dois conceitos vau culminar em essencialismo, ou seja, vai resultar na ideia de que só a pessoa que possuir em sua natureza o elemento essencial que a identifique como sendo "algo" está legitimada a falar a respeito deste "algo". Assim, uma pessoa não precisa, por exemplo, ser mulher para falar a favor do feminismo, ao contrário, um homem pode e deve defender o feminismo também, só que com a consciência de que ele fala pertencendo a um lugar específico, o de homem, e este lugar não é o mesmo ocupado pela pessoa que sofre as opressões sobre as quais o feminismo se insurge, ou seja, a mulher. Ele ocupa um lugar privilegiado, por isso, também ao criticar o feminismo vai fazê-lo a partir da posição de privilegiado pelo sistema patriarcal que ele ocupa, e essa condição não pode ser negligenciada como se não houvesse qualquer ligação entre o que se fala e quem fala".

[16] Certamente que há uma diferença na forma como é possível tratar o grupo das mulheres, de modo que autoras e autores que trabalham com a temática do feminismo e dos direitos das mulheres se utilizam de vários artifícios terminológicos para expressar a desigualdade entre homens e mulheres, ou entre os gêneros em geral. É preciso analisar que, diante da sociedade machista e seus efeitos, a adoção de um ou outro vocábulo como o correto parece despiciendo. Embora as observações a seguir antecipem temas que serão posteriormente tratados, nota-se que as desigualdades no tratamento entre homens e mulheres assinala uma *exclusão*, em termos de participação social, política, entre outras. As mulheres se enquadram em uma *minoria*, não quantitativa, mas em termos qualitativos, que se relacionam a uma proteção jurídica por vezes deficiente, a direitos que não são respeitados, uma igualdade que não é eficazmente garantida, de modo que ambas as terminologias enfocam questões distintas mas que são plenamente aplicáveis a este grupo e acabam se inter-relacionando.

se estruturar contra a lógica de dominação – ou seja, sem integrar o grupo que se beneficia diretamente dos esforços e conquistas do movimento – é um trabalho que requer o dobro de cautela e atenção, afinal, não é possível ignorar que somente as mulheres podem compreender o que é ser mulher, bem como vislumbrar o tamanho real das dificuldades enfrentadas ao se engajar no movimento.

Entretanto, o tema precisa ser enfrentado, ainda mais neste trabalho, em que o tratamento da Lei Maria da Penha e do empoderamento e libertação da mulher vítima de violência doméstica através de práticas restaurativas são o cerne da pesquisa. Não seria possível enfrentar esses temas ou, ao menos, seria displicente enfrentá-los sem dar atenção ao feminismo e às repercussões do movimento em tais pontos, algo delicado e que carece de extrema atenção.

Assim, passa-se à análise do movimento feminista.

2.1 MOVIMENTO FEMINISTA E A DESCONSTRUÇÃO DA LÓGICA DE DOMINAÇÃO MACHISTA

A sociedade brasileira atual é extremamente machista. Nada como iniciar a pesquisa e as reflexões com uma frase de impacto, não por ser algo inovador ou difícil de ser vislumbrado, mas por ser algo difícil de ser admitido. Tem-se, sempre, nesta afirmação, uma confissão e, consequentemente, uma autocrítica enquanto membro da sociedade. É sempre difícil entoar, a plenos pulmões, uma frase tão significante quanto esta, sintática e gramaticalmente simples e elementar, mas impregnada de significados, complexidade e, sobretudo, uma carga ideológica imensurável.

Falar na sociedade brasileira enquanto machista e paternalista não deixa de ser um dos mais árduos desafios, pelo simples fato que, embora seja uma constatação clara e, até mesmo, óbvia, é possível notar que tal afirmação vem acompanhada de uma certa carga propositiva; pressupõe-se um furor pela insurgência, por revolução contra este panorama que se mostra pernicioso para todos aqueles que não são "classificados" enquanto *homens heterossexuais* - isso sem contar elementos de raça e classe social, a seguir abordados.

É nesse viés que Yara Maria Pereira Gurgel (2010, p. 164, grifos da autora) manifesta seus pensamentos:

> Na corrida por um lugar ao sol, a mulher ainda enfrenta o preconceito entranhado na sociedade brasileira. Existe um *glass ceiling*, difícil de ser

> quebrado, reforçando a ideia de que a mulher deve ser passiva e submissa, visto que detém a missão de manter a *estabilidade emocional da família*. Além da nobre missão de reproduzir a espécie, à mulher competem os afazeres domésticos, além da manutenção do bem-estar dos membros da família. As atividade laborais são incentivadas como *ajuda à renda familiar*, desde que não inviabilizem as obrigações domésticas, inclusive a obrigação dos filhos. Essa perspectiva está impregnada na sociedade brasileira desde os primeiros anos de nossas vidas. Basta olhar para a menina brincando de boneca, sugerindo o cuidado, a fragilidade, enquanto o menino se diverte com atividades físicas, que desenvolvem a autoconfiança.

Assim, desde os mais simples e corriqueiros atos de criação dos filhos, é possível perceber que a ideologia machista se encontra impregnando a sociedade. Há, segundo a autora, um *glass ceiling*, ou seja, um *teto de vidro*, uma barreira invisível que impede que a mulher, enquanto parte de uma minoria excluída, possa exercer suas qualidades e vocações em igualdade de condições e, consequentemente, superar determinada limitação imposta pelo grupo dominante, que inviabiliza sua ascensão dentro da própria estrutura social e a consecução, eventualmente, de uma posição de destaque.

Na mesma direção trilham as conclusões de Maria Berenice Dias (2019, p. 20-21), ao mencionar que as diferenças entre homens e mulheres estão associadas aos papéis ideais atribuídos a cada um: para o homem, a figura do provedor da família, enquanto que, à mulher, de cuidado do lar, devendo cada um exercer a sua função. Tais padrões, enfaticamente instituídos de um modo tão distinto, acabam por produzir um verdadeiro *código de honra*. De fato, a sociedade insiste em outorgar ao homem, ao *macho*, esse papel de cunho paternalista, exigindo uma postura de submissão da mulher, a *fêmea*. Essa situação acaba sendo apenas uma consequência de ações que são constantes na história, como a educação diferenciada que as mulheres sempre receberam, já que necessitavam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Ainda, a título de exemplo, a questão da sexualidade ganha destaque, uma vez que o tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram as mulheres. Além disso, a sacralização da maternidade, algo ainda existente e com enorme influência na sociedade, exerce fortes impactos sobre muitas mulheres, que acabam por depositar no casamento o "ideal de felicidade" – casamento que vem com um conjunto bem peculiar de atribuições, quais sejam, de ser a "rainha do lar", ter uma casa para cuidar e manter organizada, filhos para criar e educar, além de um marido para amar; o "ideal", uma imposição masculina.

Torna-se impossível negar que as construções culturais que foram sendo elaboradas no decorrer dos séculos, relativas aos papéis sociais que são atribuídos às pessoas, de acordo com seu sexo biológico, acabaram por gerar relações assimétricas e hierárquicas entre homens

e mulheres, com prejuízo destas (BIANCHINI, 2018, p. 21). A própria sociedade surge enquanto uma força coatora num impulso de rebaixar as mulheres à condição de submissão aos homens e aos papéis que lhes são atribuídos – por exemplo, aqueles relacionados ao cuidado dos filhos e do lar.

Apenas para corroborar com o afirmado – como se já não fosse perceptível o quão machista a sociedade brasileira é -, alguns dados podem colaborar com a pesquisa. Para tanto, temas como a inclusão e o tratamento no mercado de trabalho se mostram salutares, pois evidenciam um trato amplamente díspar na comparação entre homens e mulheres. Em levantamento realizado pelo IBGE (2018, p. 1), foi possível constatar alguns números interessantes acerca do tema para o ano de 2016: primeiro, em termos de tempo dedicado aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, verificou-se que a dedicação da mulher é na base de 18,1 horas semanais, enquanto o homem atingiu apenas 10,5 horas semanais, ou seja, em média, a mulher se dedica quase o dobro com os afazeres domésticos que os homens, praticamente uma segunda jornada de trabalho.

Apesar de, em 2016, a população feminina de 25 anos ou mais de idade, com ensino superior completo, ser maior (cerca de 3 pontos percentuais), detendo também uma taxa maior de frequência escolar líquida no ensino médio (mais de 10%), a diferença de rendimentos era muito relevante (e em desfavor da mulher), de sorte que a média de salário masculino girava em torno de R$ 2.306,00, enquanto das mulheres na marca dos R$ 1.764,00, quase R$ 600,00 de diferença injustificável. Ou seja, em uma razão homem/mulher, tem-se que a mulher recebe apenas 76,5% do salário que um homem receberia exercendo a mesma função, com mesmas atribuições e mesma carga de trabalho – o que representa uma melhora desde 2012, que apontava para 73,7%, mas com um grau de diferenciação que ainda é inaceitável e execrável. Aliás, os resultados desagregados por nível de instrução apontam que o diferencial se eleva quando se trata de pessoas com ensino superior completo ou mais, em que as mulheres receberam 63,4% do que receberam os homens em 2016 (IBGE, 2018, p. 1-5), evidenciando que a injustiça quanto ao gênero só aumenta, conforme se eleva o grau de instrução no exercício do labor.

Apenas para reforçar, no que atine à vida pública, mais propriamente à representação política, no ano de 2017, apenas 10,5% dos assentos da Câmara dos Deputados eram ocupados por mulheres. Já no que diz respeito a cargos gerenciais, em 2016, 60,9% eram ocupados por homens, enquanto que apenas 39,1% eram ocupados por mulheres (IBGE, 2018, p. 1), evidenciando que, apesar de ser a maioria da população brasileira, isso não se verifica no órgão que deve representar a sociedade brasileira (a dizer, a Câmara dos Deputados), além de

demonstrar que a sociedade, machista como é, acaba influenciando tanto na vida pública como privada, impedindo que os cargos de maior representatividade e influência sejam alcançados por mulheres com a mesma facilidade que se dá para os homens.

Tratando sobre a participação da mulher a nível dos três poderes, tem-se que:

> Foram concepções arcanas e discriminatórias sobre o papel dos gêneros que justificaram a deliberada exclusão das mulheres nas instâncias dos três poderes. O Brasil convive com a desigualdade de gênero no Poder Legislativo, no Poder Executivo e no Poder Judiciário. [...] Embora o símbolo da Justiça seja uma mulher, o Judiciário no Brasil é homem, notadamente nos Tribunais. Se a Deusa Thêmis, que de olhos vendados pesa do direito de cada um, se desvendasse, encontraria poucas de seu gênero nos Tribunais brasileiros. Aqui e ali, entre calvas circunspectas e barbas esbranquiçadas, reconheceria os traços delicados e harmoniosos femininos (LAGE; ROCHA, 2020, p. 216).

Diante de todo esse cenário, nota-se que tanto a desigualdade salarial como a baixa representatividade feminina na política torna evidente que apenas o resguardo da igualdade formal é insuficiente para efetivar a isonomia (ARRUDA, 2020, p. 61). De fato, embora os direitos humanos sejam constantemente entoados, tendo na igualdade um dos seus pilares fundamentais, nota-se o quanto o respeito a este direito não tem sido observado. Os dados trazidos são apenas sintomas – graves, é verdade -, representações de como a sociedade se desenvolveu e, de certa forma, acostumou-se e foi condescendente com desigualdades tais quais estas apresentadas.

Aliás, diante dos números colacionados, inevitável concordar com as conclusões da doutrina:

> Então, de uma forma literal, as homens governam o mundo. Isso fazia sentido há mil anos. Os seres humanos viviam num mundo onde a força física era o atributo mais importante para a sobrevivência; quanto mais forte a pessoa, mais chances ela tinha de liderar. E os homens, de maneira geral, são fisicamente mais fortes. Hoje, vivemos num mundo completamente diferente. A pessoa qualificada para liderar *não é* a pessoa fisicamente mais forte. É a ais inteligente, a mais culta, a mais criativa, a mais inovadora. E não existem hormônios para esses atributos. Tanto um homem como uma mulher podem ser inteligentes, inovadores, criativos. Nós evoluímos. Mas nossas ideias de gênero ainda deixam a desejar (ADICHIE, 2015, p. 21, grifo da autora).

Constata-se, através de uma análise crítica diacrônica, que se em outras épocas era possível verificar alguma justificativa lógica para uma relação que fosse desigual, hoje isso não se faz possível, não havendo qualquer justificativa lógica, ética ou moral que justifique essa desigualdade – ainda mais pela forma como se dá, com abusos, exclusão, violência -, e ainda

com menos razão diante das conquistas em termos de consolidação dos conceito de dignidade e humanidade. As perspectivas machistas, misóginas, de dominação, de diferenciação injusta entre gêneros, de relegar a mulher à exclusão com o rótulo de "sexo frágil", nada disso deve prosperar.

Diante deste contexto que o *feminismo* assume um papel ímpar e imprescindível, movimento que, apesar de extremamente atual e em voga, tem origem distante na história das sociedades. Antes de chamar a atenção para algumas das características do feminismo, bem como destacar as *ondas* pelas quais se desenvolveu, é precisar deixar alguns pontos claros, não a título de conceituação, mas em busca de uma melhor compreensão, elucidando algumas confusões que normalmente vêm à tona.

Primeiramente, há que se notar que:

> Feminismo não é o contrário de machismo. Feminismo não é a ideia de que mulheres são melhores que os homens. Feminismo não é o movimento pelo fim da família e das religiões. Feminismo não é nenhuma dessas mentiras que andam dizendo por aí. Feminismo é, na verdade, uma ideia bem simples: a de que homens e mulheres têm dignidade igual e merecem direitos equivalentes, e que você está disposta a se transformar e lutar por isso em sua vida pessoal e política. Ou seja: ser mulher e não ser feminista seria um contrassenso sem tamanho (QUEIROZ, 2016a, p. 13-14).

Muito se diz sobre o feminismo, de modo que muitas das concepções que são transmitidas, os ideais que são repassados, acabam por não condizer com a essência do movimento, afastando-se em muito desta, por vezes. As ideias distorcidas do senso comum frequentemente contaminam os conceitos acerca do feminismo, fazendo com que sua história e luta acabem sendo menosprezadas. A distorção da realidade resultado da má compreensão do movimento – não obstante às más intenções de muitos no que diz respeito à transmissão de informações – acaba por ser um dos grandes obstáculos do feminismo, muitas vezes confundido com uma busca pela supremacia da mulher, ou pela destruição de instituições sociais de destaque, como a religião e a família tradicional, por exemplo.

As distorções são capazes de criar alguns contrassensos. O maior deles, sem dúvidas, é a situação da mulher que não abraça o feminismo em nenhuma de suas vertentes, que não se reconhece enquanto feminista, o que, em última análise, significa que são mulheres que não são a favor da concretização de direitos essenciais a elas mesmas, que não se indignam com a

submissão que lhes é imposta, com a violência que sofrem, com o medo que sentem ao sair de casa, com o desrespeito à sua dignidade.[17]

Aliás, há que se ressaltar algo muito relevante acerca do feminismo e suas correntes:

> Você não precisa se colocar em caixinhas para ser feminista. Não precisa de um rótulo dizendo que faz parte daquele ou deste grupinho. O bom de existirem muitas correntes no feminismo é, justamente, afirmar a diversidade e mostrar que tem lugar para todo mundo, desde que você esteja disposta a mudar a si mesma e o mundo ao seu redor. Você pode ser uma liberal em assuntos morais, mas socialista em assuntos econômicos ou vice-versa e ninguém vai expulsar você da turma por isso. Vale dizer ainda que essas correntes não são rígidas: elas se alimentam, discutem e aprendem entre si. E é difícil encontrar alguém que pense 100% como manda uma teoria e discorde completamente da outra (QUEIROZ, 2016b, p. 33).

Assim sendo, embora fosse possível destacar algumas correntes feministas – liberal , socialista, materialista e intersecional (QUEIROZ, 2016b, p. 41-49) -, cada uma com seus traços peculiares e que levam, por vezes, a demandas completamente diferentes, diante da abertura que a multiplicidade de correntes oferece, da matriz comum acerca do que é perseguido e dos objetivos deste trabalho, não se fará uma definição das mesmas, apenas se ressaltando a existência de muitas formas de pensar o feminismo, que não se qualificam, necessariamente, enquanto estanques. Afinal, "A heterogeneidade teórico-metodológica dos estudos feministas exige abertura para o diálogo e sopesamento das diferenças, de modo a distinguir o espaço comum de compreensão dos problemas e as diversas soluções propostas" (LAGE; ROCHA, 2020, p. 221). O propósito é a inclusão e a possibilidade que as diferenças sejam abarcadas, de modo que exigir posicionamentos rígidos e fechados a determinadas categorias seria também uma barreira a mais na possibilidade de identificação entre as mulheres e os ideais defendidos – motivo pelo qual esse trabalho vislumbra o feminismo em sua unidade, de luta pelas mulheres não obstante suas diferenças, não adotando, portanto, nenhuma corrente.[18]

---

[17] Esse contrassenso ganha um forte tom crítico e, assim sendo, carece de uma boa dose de cautela. Isso porque, conforme se falou, no primeiro capítulo, a estrutura social, de acordo com a gestão do poder de um determinado grupo, é capaz de moldar as identidades, de acordo com a imposição de uma moralidade – o que realmente acontece. Não obstante, também se afirmou, já no segundo capítulo, que a sociedade paternalista impõe comportamento e papéis às mulheres, impondo uma condição de submissão. Assim sendo, é preciso ter cautela na crítica que se realiza justamente porque a estrutura busca moldar a mulher de uma forma que seja benéfica ao homem, à dominação, ou seja, uma mulher que negará o valor do feminismo, normalizando sua exclusão e sujeição. As mulheres que abraçam o feminismo são aquelas que, diante de muita luta e incansável esforço, transcendem às imposições de uma sociedade machista, algo que está muito longe de ser uma tarefa simples. Maiores discussões são trazidas posteriormente.

[18] É necessário que isso fique claro, para não se passar por descuido ou omissão. Não obstante os diversos entendimentos acerca das correntes, o foco deste trabalho não está em lidar com as diferenças das mulheres, ou grupos de mulheres, entre si, mas do que as igualam enquanto excluídas e subjugadas da sociedade brasileira

Não obstante, retomando os objetivos anteriormente trazidos, a dizer, a busca pelo reconhecimento social da igualdade em dignidade e em direitos entre homens e mulheres, há que se destacar que essa igualdade não pode ser interpretada em sentido restrito, ou formal, mas se deve ir além. Por essa razão, tal conceito (de igualdade formal), em razão de suas limitações, acaba por desconsiderar algumas questões relevantes, motivo pelo qual serve apenas como ponto de partida da reflexão.

É o que se dessume da seguinte reflexão:

> Ainda que essa igualdade seja fundamental, ela não corresponde, no liberalismo, à exigência de que se concretize no cotidiano, sobretudo quando se pensa nas relações de trabalho e na vida doméstica. As divisões convencionais entre o público e o privado acabam funcionando, assim, como justificativas para a alocação desigual dos recursos e oportunidades, mesmo quando a igualdade é formalmente garantida. Como essas divisões correspondem amplamente aos espaços e papéis distintos reservados a mulheres e homens, a universalização dos direitos se acomoda à liberdade reduzida das mulheres em relação aos homens, a garantias desiguais de integridade física para mulheres e homens, à reprodução de obstáculos de diferentes tipos para a ampliação da participação política das mulheres. De modo geral, acomoda-se a uma dinâmica sexuada de produção social das alternativas para que os indivíduos construam suas vidas, definam e realizem suas preferências e suas concepções de bem, façam suas escolhas (BIROLI, 2013, p. 12).

Como a sociedade brasileira da atualidade possui características (neo)liberais, as constatações acima trazidas encaixam-se perfeitamente à realidade. Ademais, essa separação entre vida pública e privada é demasiadamente perniciosa, porque assume a condição de palcos diversos com diferentes atores em evidência. Se o público é voltado para os homens, o papel assumido pela mulher acaba se restringindo, em grande parte, ao particular. Embora este panorama já tenha, em muito, se alterado, as imposições nesse sentido continuam fortes, não obstante à resistência das mulheres.

Remetendo-se ao primeiro capítulo – sem se fazer uma digressão metodológica, um retorno inconveniente -, tem-se uma forte tentativa de produção de identidades seguindo-se a lógica machista e misógina que controla as ações sociais. A tentativa resta clara, uma vez que,

---

amplamente masculina. O que se busca é chamar a atenção para os pontos de convergência e de intersecções que ocorrem dentro do movimento, ou seja, seu pontos comuns, de modo que a eventual discussão acerca da aceitabilidade da justiça restaurativa a depender da corrente feminista não se adequa ao presente estudo. Ademais, reforça-se: na linha da fala trazida de Nana Queiroz, o importa não é o enquadramento nesta ou naquela corrente, mas sim o engajamento da mulher em busca de mudanças e transformações sociais. Pretender um classificação rígida, conforme linhas de embasamento teórico e filosóficos que são independentes ao feminismo pode não apenas desvirtuar o movimento, como enfraquecê-lo, impondo a segregação entre as ditas correntes e fechando portas para o engajamento de mais mulheres.

não obstante a todas as mulheres que lutam contra esse sistema, mesmo aquelas que conseguem superar as barreiras sociais impostas acabam vivenciando uma desigualdade de opções e oportunidades.

Ainda, há uma dificuldade elementar e extremamente árdua de ser superada quando se está tratando da questão de gênero, que diz respeito à verificação e tentativa de elaboração de alternativas e estratégias para a superação das barreiras sociais que se impõem à eliminação das distinções que são feitas, ocasionando tratamentos desiguais:

> Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da cominação (BOURDIEU, 2019, p. 17).

Essa é uma das maiores dificuldades no estudo dessa temática. Querendo ou não, todas as pessoas acabam formando sua personalidade no seio da sociedade, absorvendo, de forma inconsciente, seus preceitos. Mesmo as estruturas mais próximas, como é o caso da família, por vezes reproduzem os conceitos que são cunhados e desenvolvidos na sociedade amplamente considerada. Por mais descontruída que uma pessoa possa ser, por mais que tente evitar que seu modo de pensar receba, de alguma forma, influências da estrutura que se quer combater, é quase impossível se imiscuir da força que esta exerce. O caminho, no final das contas, não pode ser outro que não emergir de dentro do sistema, ainda que sob as influências da lógica de poder que se impõe.

Aliás, todo esse exercício possui uma relação umbilical com as estruturas de poder. A dominação não pode ser pensada de outra forma a não ser sob o viés de constituição de uma sociedade calcada em determinados institutos e instituições que representam, em última análise, estruturas de poder enquanto estratagema de organização hierárquica que se pretende perene, que não devem se abalar com as insurgências daqueles que ocupam as bases da estrutura de dominação.

Dessa forma, o que se nota é que:

> [...] o poder se impõe sobre nós; enfraquecidos pela sua força, nós interiorizamos ou aceitamos seus termos. O que essa descrição não diz, no entanto, é que "nós" que aceitamos tais termos somos fundamentalmente dependentes deles para "nossa" existência. Não existem condições discursivas para a articulação de um "nós" qualquer? A sujeição consiste precisamente

> nessa dependência fundamental de um discurso que nunca escolhemos, mas que, paradoxalmente, inicia e sustenta nossa ação (BUTLER, 2017a, p. 10).

O problema reside justamente nesta constatação. Antes mesmo que uma mera estrutura, há uma certa relação de dependência para com esta, vez que, apesar da necessidade de negar a existência desse poder em determinadas instâncias, impossível impedi-lo em todos os seus aspectos. E mais, ele acaba por modular as ações de todos os membros da sociedade, inclusive – por óbvio – daqueles que pretendem sua subversão. O *Nós* daquelas mulheres que tentam superar o paradigma da dominação, em última análise, se impulsiona diante justamente deste paradigma, um verdadeiro paradoxo que não pode ser evitado.

Não obstante, diante da sua relação intrínseca com o poder e com a necessidade de subvertê-lo, alterando a lógica que impera sobre a sociedade, há que se notar que o feminismo possui natureza essencialmente revolucionária. Assim sendo, possui a pretensão de não apenas sistematizar uma metodologia para a transformação de algumas secções da estrutura social, mas almeja uma virada epistemológica para a subversão de todo o sistema e construção de uma nova ética enquanto regente das relações sociais.

Em outras palavras, busca-se o estabelecimento de um modelo ideal, qual seja, da *livre escolha*. Isso significa uma revolução com o introito de implementar uma forma de pensar e organizar que não imponha papéis sociais previamente determinados, que vêm acompanhados de censura, castigo ou desprezo em caso de descumprimento. O que se busca é que cada um dos membros da sociedade, qualquer que seja sua identidade de gênero, possa optar por uma forma de participação social consciente e pessoal, de modo que sua escolha não atraia a si determinados rótulos, de desajustado, efeminado ou masculinizada; aspira-se à liberdade dos jeitos de ser, de ser *Eu mesmo* sem que isso implique em exclusão e julgamentos, algo imprescindível se se pretende alcançar a igualdade (BIANCHINI, 2018, p. 21).

Esta natureza revolucionária acaba por atrair a si consequências únicas em termos de apelo aos grupos sociais que formam a sociedade:

> Feminismo é uma dessas palavras odiadas e amadas em intensidades diferentes. Assim como há quem simplesmente rejeite a questão feminista, há quem se entregue a ela imediatamente. [...] Talvez não haja um meio-termo entre as paixões do medo e da esperança em torno de um movimento tão expressivo como esse. Assim como talvez não haja equilíbrio possível entre o amor e o ódio que o atinge (TIBURI, 2018, p. 7).

Esse fator não deixa de ser produto da sociedade brasileira da atualidade, marcada por um maniqueísmo político e social que tende a levar todas as pautas da agenda política a

tratamentos extremos, ao mais genuíno "tudo ou nada", à construção de uma relação amigo/inimigo que aparenta não poder ser negada. As tratativas, inclusive pelos representantes do povo e candidatos, potencializam tal cenário, até mesmo no que atine ao feminismo, ressalvando-se que, quanto a este, o tratamento dispensado traz consigo elevada carga de preconceitos e um notável desconhecimento do movimento, das reinvindicações e de todo o conteúdo ético que alberga.

É preciso ressaltar, contudo, que a própria sociedade, nesta construção dialógica dos opostos e oponentes, não obstante albergue pontos positivos – como a necessidade de proatividade de todos e a emergência à evidência de pautas moral e juridicamente reprováveis do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, natureza humanitária e direitos fundamentais -, possui, justamente neste ponto, como se fosse a outra face da mesma moeda, a necessidade perniciosa que seus membros sempre tenham que escolher um lado, abraçar todo um projeto e/ou ideal, assumindo o outro enquanto inimigo a ser derrotado. Não há possibilidade de permanecer inerte, sem assumir posicionamento, pois posição alguma é sinônimo de oposição, a pior de todas, inimiga de ambos os lados.

Isso leva a consequências difíceis de serem compreendidas e trabalhadas. Muitas vezes se assume determinado posicionamento sem qualquer embasamento, senso crítico ou reflexão, seguindo-se formulações rasas que, eventualmente, não condizem com o próprio objetivo perseguido pela posição assumida – isso quando não adota um discurso de ódio difícil de ser combatido e superado. Nessa linha, Marcia Tiburi (2018, p. 9-10) alerta:

> Em uma sociedade patriarcal, costumamos nos posicionar diante do feminismo. Seja qual for a posição que se assuma, é fato que ele deveria ser sempre pensado de modo analítico, crítico e autocrítico, como se deve fazer quando se tratam de posturas teóricas e práticas que exigem nosso senso de consequência. Só podemos pensar analítica e criticamente se respeitamos o objeto de nossas intenções reflexivas e, ao mesmo tempo, não evitamos realizar a autocrítica. Falo isso pensando em muitas pessoas, nas que pensam no feminismo como a grande saída para as injustiças e desigualdades sociais e naquelas que não conseguem ver nele mais do que um "ismo", um termo carregado de ideologia e marcado por um uso apenas espontâneo.

Assim, toda vez que se assume um posicionamento, que se abraça um movimento, esse ato não pode ser realizado de forma acrítica, desprovido de maiores reflexões, inclusive no que diz respeito a possíveis falhas e melhorias que possam ser realizadas. Ir na toada da sociedade brasileira dos últimos anos é arriscar todo o esforço trilhado por mais de dois séculos por mulheres corajosas que enfrentaram um sistema misógino e machista que não apenas exclui, mas tortura e mata, por vezes das formais mais cruéis imagináveis.

A crítica e, mais, a autocrítica não deixam de ser sinais de respeito e comprometimento com o movimento, que não deve nunca ser encarado como perfeito e acabado, como se tivesse alcançado seu ápice, sob pena de estacionar no tempo e não se permitir evoluir. Um movimento com pretensões tão ousadas não pode deixar de se remodelar, reinventar e evoluir a cada dia, a cada minuto, para que não se esfacele no ar.

Da mesma forma, aceitar críticas impede que o movimento busque uma utopia, desprendido da realidade e das possibilidades materiais que estão ao seu alcance em determinado momento histórico. Isso não significa, por óbvio, que toda utopia é perniciosa – aliás, algumas são necessárias para que a luta prossiga -, ou que sonhar alto seja um devaneio que impede o caminhar adiante. Mas há sempre o risco que a utopia seja um "tiro no pé", um desapego tão grande com as possibilidades reais que o movimento se torna uma máquina ideológica incapaz de deixar o plano da abstração, transformando-se em um ideário de tal sorte sem concretude que deixa de ser acreditado.

Também, a (auto)crítica permite o fortalecimento frente ao descrédito que determinados setores da sociedade tentam impor, permite uma resposta satisfatória, para inibir o cinismo e os preconceitos que se fortaleceriam diante de um movimento que não fosse capaz de atingir alguma solidez estrutural e ética. Para uma sociedade de essência machista, que se assusta diante de um movimento que pretende revolucionar as estruturas sociais, pequenos erros e o menor fraquejar são as armas que a oposição mal intencionada espera angariar. Tal situação é tudo o que essa oposição deseja para convencer mais pessoas a não se posicionarem a favor de um movimento de essência tão genuína.

Como exemplo de questões internas que o próprio movimento precisa enfrentar, algo que somente pode ser realizado mediante reflexões e autocrítica, pode-se vislumbrar a questão de minorias dentro do grupo *mulheres*, esse por si só uma minoria – não em número, claro, mas em termos de direitos e garantias, principalmente se comparadas aos homens. Para tanto, uma compreensão das ondas feministas se faz salutar, antes mesmo de se abordar a questão da autocrítica do movimento feminista.

2.1.1 As ondas feministas: desenvolvimento de uma matriz revolucionária

Para falar de críticas internas ao pensamento feminista, inevitável falar sobre as *ondas feministas* enquanto movimentos de reavaliação e evolução do feminismo, ou melhor, das

matrizes que os embasam[19]. As ondas feministas são essenciais para a compreensão de como o movimento se ergueu ante as desigualdades e como atuou em determinadas épocas e sob certas circunstâncias, levando ao entendimento do atual estado do seu desenvolvimento.

Preliminarmente, é preciso compreender o termo utilizado, para que não ocasione confusões na sua interpretação:

> O termo "onda feminista" se refere ao tempo histórico em que houve efervescência acentuada de determinadas pautas e problemáticas das mulheres que agiam e tomavam frente dos debates. Cada onda feminista tem suas particularidades, bem como as mulheres protagonistas de cada um desses momentos, e tinham demandas principais distintas em certos pontos. Dessa maneira, uma das formas de identificar uma "onda" do feminismo é ter como base suas principais demandas e os ideais que buscava defender e alcançar (SILVA, 2019, p. 6).

Desse excerto, algumas conclusões parecem emergir. A primeira delas diz respeito à compreensão do que distingue as ondas entre si. Foram momentos de efervescência, de um *boom* em determinada temática, com atualização das demandas, mudanças de enfoque ou surgimento de novas questões de relevância para o movimento. Embora seja possível aproximar quando ocorreram, não há períodos estanques, perfeitamente definidos, com dia de começo e fim. Aliás, o segundo ponto de relevo é que não há uma solução de continuidade, ou seja, tal qual se dá com as dimensões de direitos fundamentais, o início da segunda onda não significa o fim da primeira. Pode ser que haja um repensar, a partir da autocrítica, com mutação do objeto, mas não significa que os ideais perseguidos na primeira onda possam ser totalmente afastados e esquecidos na atualidade; há toda uma construção que não pode ser ignorada. É um processo que culmina no *hoje*, mas que possui um *ontem* rico em histórias de luta e superação, de ideais que continuam a permear o movimento e cujo esquecimento feriria a própria essência deste.

Assim, respeitando a ideia de uma construção histórica do feminismo e sua divisão em ondas, tem-se que, até tempos recentes, falava-se na existência de três ondas de forma quase inquestionável. A primeira, marcando a luta pelo direito ao voto, teve início já em fins do século XIX. A segunda teria sua marca nos anos 60 e 70 do século XX. Por fim, a terceira onda teria iniciado nos anos 90 do século passado, com enfoque na diversidade e na liberdade individual (BREEN, 2019, p. 88-89). Recentemente, no entanto, ganhou força a defesa pela existência de uma *quarta onda*, a qual estaria sendo vivenciada na atualidade.

[19] Embora fosse possível tratar das ondas feministas em conjunto com as críticas – autocríticas – que foram promovidas ao movimento, como forma de melhor organizar o pensamento, facilitando a compreensão e pretendendo tornar a leitura mais prazerosa, optou-se pela separação didática dos temas, para posterior análise convergente dos mesmos.

Antes de mais nada, curial se faz melhor discorrer sobre cada uma delas. Segundo Jacilene Maria Silva (2019, p. 8), a primeira onda do feminismo ocorreu entre o fim do século XIX e meados do século XX. Surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos, sendo caracterizada pela reivindicação dos direitos civis, direitos de âmbito público que já eram garantidos aos homens. Ou seja, o ponto principal era a exigência de que a mulher pudesse participar na vida política e econômica da sociedade, direitos já tidos como elementares aos homens pelo menos desde a Revolução Francesa.

A primeira onda, portanto, almeja o mais básico da participação da mulher na sociedade, nas mesmas condições que o homem. Antes de igualdade, a ideia era de uma mínima inclusão, de início de participação como membras efetivas da sociedade, ao invés de estarem limitadas exclusivamente ao âmbito doméstico e submissas ao poder de ingerência masculina. Afinal, não seria possível almejar que direitos fossem garantidos às mulheres se estas não eram sequer minimamente representadas na vida pública. Em verdade, eram meras figurantes na sociedade, não possuindo qualquer participação consentida nas esferas mais amplas da gestão social.

Já na metade do século anterior, nos anos 50, marcados pelo pós-Guerra, identificaram-se os primórdios do que se convencionou chamar de segunda onda do feminismo, com forte influência da publicação emblemática de Simone de Beauvoir, de sua obra *O Segundo Sexo*, no ano de 1949. Essa onda é essencial, pois marca o começo de uma distinção que se dá até hoje – e será posteriormente tratada – entre sexo e gênero, em que o primeiro passa a ser entendido como uma característica biológica e o segundo enquanto uma construção social, um conjunto de papéis que é imposto à pessoa pela sociedade, a depender de seu sexo (SILVA, 2019, p. 13-14).

Nessa onda, a grande marca foi a busca feminista pela compreensão do porquê da condição feminina, ou seja, almejavam entender quais eram as razões que fundamentavam a opressão sofrida pelas mulheres, qual elemento une todas as mulheres sob a mesma condição, enfim, o que seria comum a todas as mulheres existentes, indiscriminadamente, para justificar a condição de vulnerabilidade se comparadas aos homens de forma geral. E a resposta encontrada era apenas uma: o sexo, a prerrogativa de engravidar. A partir de então, da constatação desse fato comum que igualava todas as mulheres, surge também a ideia de coletividade, de união entre as mulheres enquanto um movimento com força e capacidade para provocar reais alterações no corpo social (SILVA, 2019, p. 15).

Como se nota, nessa época, restou identificada uma condição, algo biológico, que atraia às mulheres determinados papéis sociais impostos pela sociedade. O fator biológico as

igualava e, portanto, a sociedade buscava atribuir a todas os mesmos papéis que, no fim das contas, consubstanciavam-se em um só, o mesmo de sempre: submissão aos homens. A constatação foi importante pelo simples fato de dar um ponto de convergência à luta feminista, pois, embora o sexo biológico fosse uma condição de todas, isso não significa que os papéis atribuídos precisariam ser aqueles já costumeiros; como papéis construídos e impostos, poderiam ser modificados. Entretanto, nota-se também uma ideia de pretensa universalidade, ao se falar em "todas as mulheres", embora não passasse de ilusão, até certo ponto, pensar de forma tão generalizante.

Esse trecho final, aliás, acende a chama que almeja um repensar nos ideais feminista. Aliás, Miskolci (2015, p. 13) alerta que, a partir da metade da década de 1980, há um processo de reavaliação dos movimento feminista, dos sujeitos que os integram, bem como das demandas que são priorizadas. Nesse momento, as feministas negras e aquelas que habitam o chamado *Terceiro Mundo* dão início a uma série de críticas ao caráter branco, de classe média e ocidental que os movimentos assumiam até então. De forma similar e sob um aspecto deveras articulado, o movimento sexual e o feminista passam a ser questionados por parcela da população que não integrava o gênero dominante, mas que, ao mesmo tempo, não se viam representados por estes movimento, pessoas estas que viriam a integrar o movimento conhecido como *queer* – termo que será melhor analisado posteriormente, mas que, de forma simples, transcende o conceito de gênero para além da divisão limitada a homens e mulheres, abarcando outras identidades.

Assim, é possível defender que:

> A terceira onda surgiu com propósito questionador, contestando as definições essencialistas do sentido de mulher que, por se apoiarem especificamente nas experiências vividas por mulheres brancas integrantes de uma classe economicamente privilegiada da sociedade, resultava numa ideia genérica e simplificada que dizia ser somente uma construção social baseada no sexo a fonte de todo tipo de desigualdade entre homens e mulheres. Assim, a terceira onda do feminismo buscou responder ao que compreendida como "falhas da segunda onda" e uma redefinição das estratégias dessa fase anterior (SILVA, 2019, p. 21).

Como se nota, há um repensar acerca da própria compreensão sobre o vocábulo – e, mais, sobre o conceito de – "mulher". Mulher não significa mais, então, uma pretensão universal, como se mulher pudesse simplesmente abarcar todo um conjunto de pessoas, simplesmente em razão de um traço biológico, uma marca genética, um cromossomo, de modo que se pudesse atribuir a todas elas as mesmas características, as mesmas necessidades e, mais, acreditar que todas elas enfrentam as mesmas dificuldades na complexa sociedade moderna.

Como defende Djamila Ribeiro (2016, p. 85), “Afinal, o feminismo é para quem? É necessário, de uma vez por todas, entender que existem várias mulheres contidas nesse ‘ser mulher’ e romper com essa tentação de universalidade que só exclui”.

Nesse mesmo sentido manifesta-se Butler (2017b, p. 40):

> Seria errado supor de antemão a existência de uma categoria “mulheres” que apenas necessitasse ser preenchida com os vários componentes de raça, classe, idade, etnia e sexualidade para tornar-se completa. A hipótese de sua incompletude essencial permite à categoria servir permanentemente como espaço disponível para os significados contestados. A incompletude por definição dessa categoria poderá, assim, vir a servir como um ideal normativo, livre de qualquer força coercitiva.

Ou seja, há uma revolução interna de duas ordens, que, em verdade, possuem uma relação umbilical: a primeira, de superação da pretensão universal de enquadrar todas sob a sombra de um conceito simplista e restrito de mulher, baseado unicamente no sexo; o segundo, decorrência do primeiro, gira em torno da constatação de que, como existem muitas mulheres, que são atingidas por questões sociais distintas, é de se considerar que suas demandas tenham, igualmente, algumas peculiaridades que precisam ser percebidas. Em razão disso, Silva (2019, p. 22) defende que “[...] a terceira onda buscou que fossem reconhecidas e consideradas as diversas identidades femininas, entendendo que as opressões sociais, mesmo que baseadas no gênero, atingem de maneiras diferentes mulheres que se encontram sob diferentes condições factuais”.

Não é outro o entendimento de Queiroz (2016c, p. 28), para quem a terceira onda do feminismo está ligada à diversidade. Segundo a autora, esta onda:

> É sobre incluir, desconstruir, analisar identidades que se inter-relacionam. Não interessa mais pensar a mulher como sujeito único, mas a mulher lésbica, a mulher negra, a mulher indígena, a mulher trans, a mulher pobre, a mulher rica, a islâmica, a judia, a cristã, e assim por diante. A principal bandeira é combater todos os tipos de opressões. Não faz sentido ser feminista e ser racista, por exemplo. Ou ser feminista e a favor de que uma mulher possa maltratar ou tratar injustamente a outra, mais pobre, que trabalha para ela.

O enfoque passa ser, portanto, de combate à opressão, ainda que essa seja promovida por outras mulheres. Além disso, o fim da pretensão de universalidade fica claro, em prol do reconhecimento das diferenças em termos de raça, classe, preferência sexual, ou qualquer outra questão que diferencie as mulheres e que, de alguma forma, seja fator de exclusão. A transcendência do gênero à questão biológica fica mais que evidente, trazendo o objetivo de

não pretender abarcar todas as mulheres como se fossem uma, como se fossem iguais, mas para que todas as diferenças possam ser manifestadas pelas mulheres.

Embora muito se fale sobre a percepção, aceitação e inclusão da *diversidade*, Miskolci (2015, p. 15-16) alerta para um cuidado que deve ser tomado em relação a tal vocábulo. Embora seja um termo que já se arraigou na sociedade brasileira, inclusive nos discursos e programas tanto governamentais quanto dos movimentos sociais:

> O termo "diversidade" é ligado à ideia de tolerância ou de convivência, e o termo "diferença" é mais ligado à ideia do reconhecimento como transformação social, transformação das relações de poder, do lugar que o Outro ocupa nelas. Quando você lida com o diferente, você também se transforma, se coloca em questão. Diversidade é "cada um no seu quadrado", uma perspectiva que compreende o Outro como incomensuravelmente distinto de nós e com o qual podemos conviver, mas sem nos misturarmos a ele. Na perspectiva da diferença, estamos todos implicados/as na criação desse Outro, e quanto mais nos relacionamos com ele, o reconhecemos como parte de nós mesmos, não apenas o toleramos, mas dialogamos com ele sabendo que essa relação nos transformará.

Assim, a diversidade envolve uma relação de passividade, em que a aceitação se limita a "deixar que", ao permitir, ao conviver, desde que não seja muito próximo, desde que não haja envolvimento. A tolerância apresenta-se num sentido semelhante ao de suportar a existência do *Outro*, mas sem gerar qualquer sentido de identificação e empatia por ele. Quando se fala em diferença, está-se diante de uma movimentação, uma proposição, um agir transformador, em que o *Outro* é reconhecido pelo *Eu* enquanto alguém essencial para o convívio social e para a concretização de percepções de dignidade e igualdade. O *Outro* deixa de ser distante, para ser alguém com quem se interage, sabendo-se – na linha do trazido no primeiro capítulo deste trabalho – que a constituição do *Eu* é relacional e se dá diante das diferenças. Assim, a diferença é um agente de transformação, de construção e reconstrução social.

Por fim, é preciso destacar que mais recentemente ganhou força a perspectiva de que, atualmente, vivencia-se a *quarta onda feminista*. Do ponto de vista de uma ciência histórica, é sempre complexo a definição e compreensão – até mesmo para além da delimitação temporal – de um determinado período histórico enquanto este ainda está ocorrendo, ou seja, um momento "inacabado" ou, no caso das ondas feministas, sem que haja uma nova onda surgindo. Como ainda há o porvir, os efeitos ainda são desconhecidos, as demandas ainda estão em fase de consolidação, podendo haver mudanças substanciais a qualquer momento e de forma inesperada.

Entretanto, é possível verificar alguns traços bem característicos, que a diferencia da onda anterior. Conforme aponta Jacilene Maria Silva (2019, p. 31-32), a quarta onda do feminismo caracteriza-se notadamente pelo uso maciço das plataformas *online* e redes sociais, com o fito de organização, articulação e propagação da ideia de que a efetiva igualdade entre os sexos é ainda uma ilusão. Esta onda seria uma resposta ao ressurgimento do interesse nas pautas feministas, algo que se iniciou em torno de 2012, com o aumento do acesso e utilização das redes sociais (*Facebook, Twitter, Instagram, YouTube* e *Tumblr*). Ou seja, a quarta onda feminista surge diante dos avanços das tecnologia de informação e comunicação, utilizadas como ferramentas para contestar a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e todos os demais modos em que as desigualdades e violências de gênero operam.

Bogado (2018, p. 33) traz novos elementos quanto ao que poderia ser tido como a origem e consolidação da quarta onda do feminismo:

> Embora só em 2015 a quarta onda feminista tenha alcançado maior amplitude, capaz de atingir diferentes setores da sociedade, desde o início da década de 2010 ela vinha mostrando sua força em manifestações públicas. Um exemplo é a Marcha das Vadias, criada em 2011, em Toronto, no Canadá, série de estupros ocorridos na Universidade de York, um policial afirmou que as mulheres haviam sido agredidas por se vestirem como "vadias", uma onda de protestos correu o mundo. A marcha chegou ao Brasil no mesmo ano e já está em sua sétima edição, organizada por coletivos em pelo menos quarenta cidades do país. A mensagem é clara: a mulher tem autonomia sobre o seu próprio corpo.

Ainda, é preciso dar destaque ao pensamento de Heloisa Buarque de Hollanda (2018, p. 242), ao mencionar que é na quarta onda que as diferenças entre as mulheres, e as correspondentes demandas que originarão, ganham maior destaque e impressionante visibilidade – embora há muito se manifestassem política ou teoricamente -, principalmente com a explosão do feminismo negro e do transfeminismo enquanto movimentos de maior impacto desse momento, aos olhos da autora. Embora nenhum dos dois tenha surgido agora, foram os mais contundentes na articulação de suas demandas por reconhecimento legal e social, além de um importante destaque à proposição de novos imaginários políticos.

Silva (2019, p. 39-40) inclusive fala que o "ciberativismo" faz despertar um "novo feminismo", dando voz a esses grupos de mulheres que o feminismo tradicional não conseguia representar adequadamente, como, entre outras, as mulheres de países periféricos, ou seja, aqueles que apresentam baixos indicadores de desenvolvimento socioeconômico e humano. A *internet* possibilita que se dê visibilidade e conhecimento dessas realidades, trazendo para o centro das discussões conceitos socioeconômicos e políticos que não fazem parte dos grandes

centros e países desenvolvidos, o que se viabiliza, por exemplo, que se dê mais voz às mulheres da América Latina.

Embora seja difícil delimitar a quarta onda, por ainda estar acontecendo, pode-se notar que está atrelada à segunda década do século XXI, sendo inegável que dois fatores combinam para a retomada dos ideais feministas, com uma crescente em termos de interessados (principalmente, interessadas) quanto à causa: a permanência da situação de dominação imposta pela sociedade às mulheres, de modo que a estrutura social ainda se encontra marcada por paternalismo, misoginia e machismo que causam diferenciações injustas, exclusão e a morte de muitas mulheres baseadas no gênero, associados esses fatores ao acesso à informação e à possibilidade de articulação que as redes sociais proporcionam.

A tecnologia, de fato, pode se tornar uma aliada, uma vez que facilita o conhecimento e a divulgação das informações – como os dados acima trazidos acerca das diferenças salariais injustificadas que ainda impregnam a sociedade. Por outro lado, há que se ter responsabilidade na transmissão de informações e cautela ao filtrá-las, com o propósito de que o movimento não seja desvirtuado diante de tanta desinformação e discurso de ódio que permeiam as redes sociais.

Da análise das ondas feministas, é possível notar como se deu a evolução dos movimento feminista, com algumas remodelações de ideias centrais. Entretanto, tal qual defendido no começo deste capítulo, não há qualquer marco interruptivo entre uma onda e outra, não há o termino de uma fase para o começo da seguinte. Assim como as ondas do mar, há uma maré que ascende e abaixa, com eventuais novas águas, repletas de novas informações, mas sem que fosse preciso uma renovação total; ainda é o mesmo mar, mas com algumas modificações.

Assim se dá com as ondas feministas. Elas trazem ideias para a sociedade, angariam conquistas e adeptos, "recuam" eventualmente para se reavaliar, para buscar novas perspectivas, e voltam com novas demandas, sem, necessariamente, excluir as anteriores. Exemplo disso é a busca pela concretização de direitos políticos. Se se pautar pelos dados acima trazidos, a sub-representação política das mulheres no Brasil é patente, de modo que a busca empreendida pela primeira onda, embora precise ser atualizada e contextualizada, contínua viva e essencial, somando-se às demandas posteriores.

2.1.2 Da (auto)crítica ao fortalecimento: revoluções internas no movimento feminista

Entre recuos e avanços, a única certeza que se pode ter é que a maré deve continuar subindo, para que os direitos das mulheres ganhem concretude e estas se livrem das marcas históricas da exclusão e da submissão. Para isso, a abertura à crítica e o emprego da autocrítica são essenciais.

A primeira delas diz respeito a algo que já foi levantado e brevemente tratado, dizendo respeito à crítica da pretensão universal do conceito de mulher e das demandas que são decorrentes dessa concepção, algo meramente ilusório e tenazmente excludente, ao desconsiderar as diferenças existentes entre as mulheres em uma sociedade tão complexa quanto a brasileira. Ignorar os impactos que as diferenças socialmente produzidas ocasionam é ferir de morte qualquer ideal que pretende uma igualdade efetiva entre as mulheres membras da sociedade e, consequentemente, o respeito à sua dignidade.

Nessa perspectiva, para dar concretude ao exposto – de necessidade de uma perspectiva crítica a balizar o movimento feminista -, tem-se a seguinte situação: ao tratar da construção de uma história oral – ou seja, falada, através de relatos, e não por meio de documentos, oficiais ou não – da relação entre feminismo, sociedade e política no Brasil, Daphne Patai (2010, p. 33-34) mencionou que três categorias conceituais e, simultaneamente, empíricas organizam a experiência e a percepção desta construção histórica no Brasil, a dizer, gênero, classe e raça, categorias que não são óbvias e possuem sutilezas enormes no que diz respeito às suas expressões e interligações. A autora destaca a importância, dentre as três apontadas e no que atine às história contadas, da questão do gênero, por ser *sobre* mulheres e feitas *por* mulheres em uma sociedade patriarcal. Entretanto, a própria autora, em seu relato, levanta uma questão importantíssima dentro do movimento feminista, relacionado aos outros dois elementos, classe e raça, uma vez que estes são fatores de segregação social que não passam despercebidos, mesmo em relação a uma pesquisadora em busca de construção de uma história oral. De fato, como relata a própria autora, se a questão do gênero a ligava às mulheres com quem dialogava, os aspectos de classe e raça, por vezes, as distanciavam, pelo fato de ser, ela mesma, uma mulher branca.

Nunca é demais relembrar que a incorporação da problemática da desigualdade de gênero e consequente subjugação da mulher, tanto no seio da sociedade quanto em termos de agenda governamental, passou a ser implementada a partir do protagonismo alçado pelas mulheres e feministas, notadamente no que diz respeito à primeira onda feminista, que adquiriu

expressão no século XIX, avançando pelo século XX, culminando, a partir da década de 60, no surgimento da segunda onda feminista, em plano mundial, destacando-se, no Brasil, contudo, a partir dos anos 80 somente. Entretanto, mesmo com o advento das duas ondas feministas, cada qual com suas peculiaridades e avanços, alterando sensivelmente as condições de vida e o papel feminino em todo o mundo, é preciso vislumbrar, na mulher negra, uma situação especial, marcada por dupla discriminação: ser mulher em uma sociedade veladamente (às vezes, nem tão velada assim) machista e misógina, assim como ser negra em uma sociedade racista (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 104-105).

Ficam claras as contradições internas que não podem ficar imunes às críticas. Se é louvável e necessária a atuação das correntes feministas em busca de superação do machismo e de todo tratamento discriminatório às mulheres por este embasado, não é possível que um movimento de alta carga valorativa em busca da inclusão, carregue em seu cerne uma ética de exclusão, ainda que involuntária e inconsciente. A crítica, nesse caso, vem assinalar não uma destruição, mas uma desconstrução, para possibilitar um reconstruir, uma reestruturação necessária para atribuir maior força, solidez e eficácia às bases do movimento. Culminou-se, assim, num *movimento feminista negro*, essencial para abarcar aquelas mulheres excluídas dentro da própria exclusão, uma dupla violência contra sua existência, uma delas oriunda do grupo que deveria estar lutando por seus direitos – e o fazia, mas não por completo, de modo ineficaz.

Para melhor compreender o assunto que, de tamanha importância, carece de atenção suficiente para exigir – senão uma definição ou conceito – um norte que permita identificá-lo, tem-se que:

> O feminismo negro enfrenta a desigualdade, o silenciamento, a discriminação, o genocídio e a violência sofridos por mulheres e homens negros, se põe contra a apropriação do capital cultural afro-brasileiro, valoriza ideias como a interseccionalidade, o "lugar de fala" e a afirmação estética da "geração tombamento" e, o que é bastante interessante, não dissocia as demandas de seus filhos homens e negros de sua pauta de luta (HOLLANDA, 2018, p. 242).

O mais interessante do movimento feminista negro é justamente essa reflexão que transcende questões de gênero, para vislumbrar na questão da raça algo tão grave quanto. Há uma interseccionalidade das temáticas, de modo que ganha um enfoque natural a violência e a exclusão sofridas pelas mulheres, sem deixar de dar relevância àquela sofrida pelos homens negros, enquanto uma exclusão que não deixa de violar os preceitos mais fundamentais da vida

em sociedade, afetando o núcleo essencial de humanidade de todos os membros que a compõem.

Essa perspectiva interseccional que caracteriza aqueles que são excluídos pelos padrões sociais que se impõem não é de agora, mas remonta, em verdade, a primeira onda feminista. Isso porque, segundo Angela Davis (2016, p. 51), ao trabalharem no movimento abolicionista, as mulheres brancas tomaram dimensão da natureza da opressão humana, não apenas em relação aos negros, mas aprendendo lições importantes sobre sua própria sujeição. De fato, ao afirmarem seu direito de oposição à escravidão, acabavam protestando – por vezes abertamente, por vezes não – contra sua própria exclusão do espaço público e da arena política, de modo que, se não sabiam como se organizar enquanto coletividade com o fim de apresentar suas próprias reivindicações, ao menos conseguiram se erguer em defesa de um povo que também era oprimido.[20]

Naquela época, as líderes do movimento pelos direitos das mulheres não tinham a plena perspectiva de que a escravidão da população negra no Sul dos Estados Unidos, a exploração econômica da mão de obra no Norte daquele país e a opressão social das mulheres estavam relacionados de forma sistemática (DAVIS, 2016, p. 75). Muito tempo depois, coube, em grande parte, ao feminismo negro manifestar-se contra esta relação de dominação, não apenas no sentido de que as reivindicações deveriam se coadunar com as diferenças que podem ser identificadas dentro do grupo "mulheres", mas também uma perspectiva interseccional entre temáticas de exclusão.

Afinal, toda exclusão é um atentado de violência ao ser humano, a todos eles, de modo que não deve prosperar:

> [...] aprendi que a opressão e a intolerância com o diferente existem em diversas formas, tamanhos, cores e sexualidades; e que, dentre aqueles de nós que têm o mesmo objetivo de libertação e de um futuro possível para as nossas crianças, não pode existir uma hierarquia de opressão. Eu aprendi que o sexismo (a crença na superioridade inerente de um sexo sobre todos os outros e, assim, seu direito de dominar) e heterossexismo (a crença na superioridade inerente de uma forma de amar sobre todas as outras e, assim, seu direito de

[20] Apenas para complementar o que já foi trazido, destaca-se que: "O movimente antiescravagista oferecia às mulheres de classe média uma oportunidade de provar seu valor de acordo com parâmetros que não estavam ligados a seus papéis como esposas e mães. Nesse sentido, a campanha abolicionista era um espaço em que elas poderiam ser valorizadas por seu trabalho concreto. De fato, seu envolvimento político na luta contra a escravidão talvez tenha sido tão intenso, apaixonado e total porque podiam vivenciar uma estimulante alternativa à sua vida doméstica. E estavam resistindo a uma opressão que se assemelhava àquela que elas mesmas viviam. Além disso, no interior do movimento atiescravagista, aprenderam a desafiar a supremacia masculina. Ali, descobriram que o sexismo, que parecia inabalável no casamento, poderia ser questionado e combatido na arena da luta política. Sim, as mulheres brancas podiam ser instadas a defender intensamente seus direitos enquanto mulheres a fim de lutar pela emancipação do povo negro" (DAVIS, 2016, p. 51-52, grifos da autora).

> dominar) vêm, os dois, do mesmo lugar que o racismo – a crença na superioridade inerente de uma raça sobre todas as outras e, assim, seu direito de dominar (LORDE, 2019a, p. 235).

Essa noção de origem comum acerca da exclusões é relevante, pois viabiliza a comunicação entre as demandas, de modo que todas tenham grande e igual relevância, fortalecendo-se mutuamente. O menosprezo por uma insurgência diante de situação de marginalização, como se não fosse tão importante quanto outras, seria atentar contra a essência dos movimentos sociais que buscam a igualdade de direitos. O respeito à dignidade e à igualdade não pode ser seletivo, de nenhuma forma. Em última instância, início e fim são comuns, pois a exclusão parte de uma premissa de superioridade ou maior importância de um grupo em relação a outro, bem como os objetivos convergem, no sentido de que a igualdade material e a dignidade de todos sejam efetivadas.

Dando um especial destaque ao feminismo negro, que reconheceu a diferença de suas demandas e a importância de serem destacas enquanto tais – nem mais nem menos importantes, mas diferentes, com o dever de observância do racismo -, tem-se as palavras de Vasconcelos e Oliveira (2016, p. 105), ao defenderem que:

> No movimento feminista de segunda onda – representado pelo feminismo radical do final dos anos 1960, a mulher negra tinha suas particularidades étnicas invisibilizadas pelas feministas que denunciavam apenas problemas da mulher ocidental, branca e de classe média. No movimento negro, por sua vez, a mulher continuava sendo oprimida sexualmente. Desse modo, para atender às necessidades e dar voz à mulher negra, surge a corrente teórica do feminismo negro, segundo a qual o racismo, o sexismo e a discriminação classista estariam interconectadas e permitiriam reflexões críticas mais apropriadas sobre etnia, gênero e classe. Entretanto, nesse contexto de desenvolvimento do movimento feminista radical dos anos 70, suscitou-se a questão da mulher negra, inserida na sociedade num cenário de dupla discriminação, concernente à raça e ao gênero. Não que por esse ponto se defenda que a opressão vivenciada pela mulher negra seja mais importante que a da mulher branca, porém é necessária a compreensão de que a mulher negra experimenta um conjunto de desvantagens sociais que resultam em uma posição social inferior à da mulher branca, em razão do racismo.

O trecho acima não apenas corrobora com as reflexões já trazidas, mas levanta novas temáticas que precisam ser ressaltadas para evitar confusões e conflitos desnecessários. A primeira diz respeito à conexão realizada pelo movimento feminista negro no que diz respeito à etnia, gênero e classe, diante das situações de racismo, machismo e discriminação classista, respectivamente. Isso não pode ser olvidado, uma vez que a mulher negra constantemente – e isso é marca da sociedade brasileira, mas não de forma exclusiva – ocupa posição social abaixo

da mulher branca, evidenciando uma relação quase intrínseca, na sociedade atual, entre raça e classe social. Por exemplo: se é difícil verificar alguma dose de representatividade feminina nos três poderes brasileiros – com destaque para o legislativo -, menor ainda se verifica no que diz respeito à mulher negra, que ocupa claramente as classes mais baixas, os trabalhos com remunerações mais modestas e vivem em condições de vida mais precárias.

Apenas para não deixar tais afirmações ao léu, sem qualquer dado que traga fidelidade científica, é possível trazer à lume algumas estatísticas para corroborar com o afirmado. Apenas a título de exemplo – e apesar de serem dados com mais de uma década, de 2003, o que não desmerece sua validade científica -, é possível notar que, em termos de tempo de estudo, as mulheres negras possuíam médias de pouco mais de 5 anos de estudo, enquanto mulheres brancas, mais de 7. Além disso, no que diz respeito às pessoas com mais de 25 anos e mais de 12 anos de estudo, as mulheres brancas chegavam a um percentual de quase 16%, enquanto as mulheres negras sequer atingiam os 6%. Ainda, em termos de escolarização líquida, a mulher branca detinha taxas de 60,1% em relação ao ensino médio e 18,2% ao ensino superior, enquanto que a mulher negra ficava restrita a 36,3 e 5,2, respectivamente (IPEA; UNIFEM, s.d., p. 12-14).

No que diz respeito ao trabalho, a taxa de desemprego de mulheres negras era, em 2003, de 16,6%, enquanto de mulheres brancas de apenas 9,9% (IPEA; UNIFEM, s.d., p. 18). Atualizando-se os dados, o panorama não trouxe alterações nesta diferenciação: a partir de levantamento realizado pelo IBGE (2016, p. 55), nota-se que, em 2015, a maior taxa de desocupação na sociedade brasileira era de mulheres pretas ou pardas, em 8,9%, um aumento de quase dois pontos em relação ao ano anterior, após anos em queda contínua. O número ainda é relativamente maior que o de mulheres brancas, em 6,9%. Em seguida, tem-se os homens negros, com 6,5%, e os homens brancos, com 5,5% - percentual este que tinha atingido 3,7 no ano anterior.

Mas não é apenas nos âmbitos da escolaridade e do mercado de trabalho que o preconceito pode ser verificado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foi possível inferir que a proporção de homicídios entre mulheres brancas e negras – ainda não havia a figura do feminicídio na época – apresentava grande distinção: em 2004, a proporção entre as vítimas brancas era de 44%, caindo para 32% em 2014. Já para mulheres negras, de 48% em 2004, passou-se a 62% em 2014 (LIMA; BUENO, 2016, p. 132), comprovando uma considerável melhora em relação às mulheres brancas – embora ainda insuficiente e longe do ideal, ressalta-se -, e uma drástica piora em relação às mulheres negras.

Atualizando-se a análise para incluir o feminicídio[21], enquanto a morte causada à mulher por simplesmente ser mulher, as vítimas eram negras em 61% da vezes; já para as mulheres brancas, a taxa é de 38,5% - aplicadas sobre um número de 1.206 mortes em 2018, um aumento de 4% em relação ao ano anterior (BUENO; LIMA, 2019, p. 111), o que denota que, ao se tratar de casos de feminicídio, a situação de desigualdade permanece.

Embora os dados não possam ser avaliados de forma isolada, ou mesmo acrítica, há de se notar que quando diversas estatísticas, das mais variadas fontes, trilham no mesmo caminho, concatenando-se, é preciso atentar-se para a premissa que delas ganha vida. Nesse sentido, os levantamentos citados só corroboram com o fato de como as mulheres negras são constantemente discriminadas por meio das mais diversas formas, sendo elas atingidas mais arduamente pelas diversas mazelas que afligem a sociedade brasileira. Trata-se, em verdade, de algo estrutural, presente em todas as áreas e setores da composição organizacional da sociedade.

Para além do aspecto quantitativo referente aos dados colacionados, os números traduzem questões qualitativas mais complexas. Conforme lembra Sueli Carneiro (2019, p. 313), inegável que as mulheres negras vivenciaram uma experiência histórica diferenciada, algo que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido. Da mesma forma, este discurso não tem verificado justamente a questão qualitativa que a opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina dessas mulheres.

Nesse sentido, traz-se, mais que apenas uma análise científica, um depoimento de Stephanie Ribeiro, (2018, p. 261), ao expor que se vive, na atualidade:

> [...] um panorama evidenciando como gênero, raça e, na maioria das vezes, classe funcionam para subalternizar, invisibilizar e marginalizar as narrativas de mulheres negras. Estamos falando de uma sociedade na qual o ideal de ser humano é o homem branco, e o ideal de mulher é a mulher branca. Já o ideal de negro, até mesmo dentro do próprio movimento negro, é o homem negro. É nessa sociedade que eu existo, mulher negra, carregando no meu corpo raça e gênero: me fazendo não apenas mulher, mas negra; e não apenas negra, mas negra.

Os dados tornem a situação clara de exclusão e marginalização clara. Além disso, uma análise fática simples, do dia a dia, deixaria transparecer o enorme preconceito sofrido por

[21] Assim traz o Código Penal, no artigo 121, §2º, para que se possa compreender o feminicídio como aquele cometido: "VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

pessoas negras na sociedades brasileira. Tais constatações conduziriam, *a priori*, à elementar conclusão de que uma pessoa que se enquadra em dois grupos excluídos, discriminados, sofreria ainda mais as consequências da marginalização. Entretanto, Djamila Ribeiro (2016, p. 85) afirma que ainda existe, por parte de muitas feministas brancas, uma resistência muito grande em perceber que, apesar do gênero unir as mulheres, existem outras peculiaridades que as separaram e afastam. Dessa forma, enquanto as feministas brancas tratarem a questão racial como algo de somenos, como se fosse apenas uma intriga vazia, ou até mesmo uma disputa, em vez de reconhecerem seus privilégios, inclusive quanto aos pontos de partida, o movimento não avançará, ou pior, apenas reproduzirá as velhas e conhecidas lógicas de opressão que se pretende combater.

A despeito das semelhanças e sinais de identificação que unem o grupo, não se atentar para as diferenças pode significar a ruína de um movimento que luta pelo respeito aos direitos de todos em suas idiossincrasias:

> Ignorar as diferenças entre mulheres e as implicações dessas diferenças representa a mais séria ameaça à mobilização de forças das mulheres. Enquanto as mulheres brancas ignoram seu privilégio natural de brancura e definem a mulher apenas em termos de sua própria experiência, as mulheres de cor se tornam "outras", as forasteiras cuja experiência e tradição são "exóticas" demais para se entender (LORDE, 2019b, p. 242).

Superado este primeiro ponto, tem-se que analisar a segunda questão importante levantada na citação de Vasconcelos e Oliveira trazida páginas atrás, qual seja, de que a questão da mulher negra não é mais importante que das mulheres em geral, mas tão importante quanto, embora assim não viesse sendo tratada. As peculiaridades que certamente se fazem presentes para este grupo de mulheres eram constantemente olvidadas, de sorte que não se verificava uma igualdade de tratamento entre as mulheres brancas e negras. A atenção especial que é dada às mulheres negras não deixa de se coadunar com os pressupostos do próprio feminismo, uma vez que suas bases estão calcadas na busca por uma libertação das amarras não apenas do machismo, mas de todo tipo de opressão e subjugação, o que culminaria na concretização da igualdade material, de sorte que é justamente nesse pressuposto que se pauta a diferenciação dada às mulheres negras e que ocupam classes sociais mais baixas diante das mulheres ocidentais, brancas e de classe média.

Apenas para concluir a questão, corroborando com a ideia de que o feminismo negro não pretende uma inversão da situação de exclusão para garantir uma posição de destaque em relação à mulher branca, assumindo uma condição opressora, Stephanie Ribeiro (2018, p. 263)

obtempera, ressaltando a necessidade de se reconhecer a existência de *mulheres* e *feminismos*[22], ambos os termos no plural, sem os quais muitas serão aquelas que sofrerão uma dupla exclusão, algo que não apenas viola seus direitos, mas sua própria existência enquanto ser humano:

> Nós, mulheres negras, estamos aqui para destruir e reconstruir um novo modelo de sociedade, de relações e de narrativas. Isso não é se opor ao feminismo de mulheres brancas, tido muitas vezes como o modelo universal, mas somar e, paralelamente, dar luz a relatos que não são contemplados por esse discurso. [...] Narrativas múltiplas foram completamente silenciadas ao longo da história do feminismo ao se impor uma única forma de pensar gênero e até mesmo raça. Por isso, a nossa narrativa nasce desse recorte político no qual não somos todas iguais, pois esse debate privilegia a mulher branca como única sujeita realmente contemplada em diversas fontes, discussões e debates. Precisamos enfatizar que não existe uma MULHER, existem MULHERES. Portanto, não existe FEMINISMO, existem FEMINISMOS. Caso isso não fique explícito, nós, negras, e todas as outras mulheres socialmente marcadas por opressões (indígenas, asiáticas, deficientes, trans) seremos engolidas e colocadas como coadjuvantes em uma luta que sempre pretendeu, pelo menos em seus discursos, emancipar todas as mulheres (RIBEIRO, 2018, p. 263, grifos da autora).

O discurso não pode cair no contrassenso de promover o fim da exclusão e da discriminação e, ao mesmo tempo, não conseguir contemplar todas as mulheres que arcam com as consequências da sociedade machista da atualidade, que também é marcada por inúmeros preconceitos. Subverter uma lógica de dominação para que outra se imponha, utilizar-se do discurso e da dor vivenciada por todas as mulheres para que somente algumas consigam a tão almejada libertação, seria, antes de uma contradição, uma violência aos ideais feministas e às mulheres negras, que figurariam enquanto instrumentos para consolidação de uma nova exclusão, ainda mais cruel: a delas mesmas, mulheres negras.

Dito isso, é preciso ressaltar que a problemática envolvendo a exclusão da mulher negra é apenas uma das questões internas que o movimento feminista precisou – e ainda precisa – enfrentar. São questões intrínsecas que precisam ser encaradas com um olhar crítico e muita reflexão, imprescindíveis para a manutenção da própria coerência do feminismo, como foi possível verificar acima. De fato:

---

[22] Embora a perspectiva da existência de *mulheres*, em uma multiplicidade incalculável, seja algo facilmente vislumbrável, no que diz respeito a *feminismos*, a problemática torna-se mais profunda e acaba extrapolando os objetivos deste trabalho. Sem deixar de reconhecer a importância do feminismo negro e de suas pautas específicas, o trabalho seguirá a linha de diversas autoras trazidas neste trabalho (Márcia Tiburi, Nana Queiroz, dentre outras) que usaram as expressões no singular – *feminismo* e *movimento feminista* -, mesmo porque este trabalho lida com a violência doméstica de forma ampla, contra as mulheres em geral, não de forma direcionada para um grupo de mulheres específico, de modo que a violência doméstica deve ser erradicada em benefício de *todas as mulheres*.

> O feminismo deve ser pensado e analisado e, a partir daí, potencializado na prática. Do contrário, corre o risco de não chegar aonde poderia. Impulsos indignados o movem e, na contramão, outros impulsos também indignados tentam destruí-lo. Escrevo isso pensando que o feminismo também pode se tornar mais um desses ideais que não produzem maiores consequências para o todo. Um murro em ponta de faca. Como simples indignação moral, não há garantia de que o feminismo possa se transformar em ação ético-política responsável (TIBURI, 2018, p. 9).

É a partir desta autocrítica ou, no caso, da crítica que surge de uma parcela interna ao movimento que é possível superar desafios ontológicos inerentes à busca revolucionária. Apesar da atualidade ser marcada por "Um mundo conservador que se abala com a mais leve pluma de crítica" (TIBURI, 2018, p. 11), o feminismo carece de perspectivas críticas para evoluir.

A construção de novos paradigmas sociais precisa de uma forte e sólida ideologia interna ao movimento, algo que só se consegue mediante constantes reconstruções de seu próprio ideário, de um processo de verificação dialético, não buscando desmerecer, mas fortalecer, a fim de impedir que estes "impulsos indignados" que tentam destruí-lo consigam qualquer abertura para fazê-lo, ou que o torne inapto a produzir efeitos.

Mas não é apenas este desafio que uma sociedade machista impõe às tentativas de mudança. As imposições realizadas por uma sociedade que carrega consigo certos preceitos que há muito estão solidificados no próprio âmago das relações sociais são diversas e possuem grande força. Alterar padrões de comportamento, que são por vezes exigidos pela estrutura das relações que começaram a ser construídas desde o início da sociedade brasileira, é uma das tarefas mais difíceis a serem realizadas.

A autora Chimamanda Ngozi Adichie (2015, p. 26-27), em uma obra que traz à lume palestra que pretende desafiar e inspirar africanos com relação à temática do feminismo, ao expor os desafios de uma mulher que vive em Lagos, destaca uma série de episódios e acontecimentos envolvendo conhecidas e amigas, em situações rotineiras em que a bandeira feminista poderia ser levantada, levando-a à seguinte reflexão:

> O que me impressiona – em relação a ela e a várias outras amigas americanas – é o quanto essas mulheres investem em ser "queridas", como foram criadas para acreditar que ser benquista é muito importante. E isso não inclui demonstrar raiva ou ser agressiva, tampouco discordar. Perdemos muito tempo ensinando as meninas a se preocupar com o que os meninos pensam delas. Mas o oposto não acontece. Não ensinamos os meninos a se preocupar em ser "benquistos". Se, por um lado, perdemos muito tempo dizendo às meninas que elas não podem sentir raiva ou ser agressivas ou duras, por outro elogiamos ou perdoamos os meninos pelas mesmas razões. Em todos os

> lugares do mundo, existem milhares de artigos e livros ensinando o que as mulheres devem fazer, como devem ou não devem ser para atrair e agradar os homens. Livros sobre como os homens devem agradar as mulheres são poucos.

O trecho consegue representar bem o que o fenômeno do machismo produz em termos de individualidade quanto às mulheres. A lógica patriarcal e machista, com uma dose de misoginia, busca exercer a dominação desde as mais tenras idades, em que padrões de comportamento são impostos, formas e regras para agir são ditadas constantemente, de modo que a construção da personalidade deva seguir sempre a mesma trilha, algo que reproduz mais e mais esta lógica; a dominação mantém-se porque seu arcabouço de instrumentos e intervenções orienta as pessoas neste sentido. As atitudes diárias são consequências de uma formação machista de difícil enfrentamento e libertação. Por vezes, a pessoa – inclusive dentre as mulheres – que cresceu sob certos dogmas foi criada tão imersa nesta lógica perversa que reproduzir atos de menosprezo às mulheres torna-se algo natural, passando despercebido, o que se reforça ainda mais quando se verifica que boa parte da sociedade, inclusive em seu ciclo familiar, de amigos e pessoas mais próximas, reproduz os mesmos comportamentos e atos.

É nesse âmbito, de imposição de comportamentos que representam uma dominação e mascara a perversidade de ações e denominações, que o vocábulo *feminino*, enquanto padrão de comportamento, surge como verdadeiro obstáculo – mais um – aos propósitos feministas. Nesse sentido:

> Para docilizar as pessoas marcadas como mulheres, foi inventado o "feminino". O feminino é o termo usado para salvaguardar a negatividade que se deseja atribuir às mulheres no sistema patriarcal. Elogiado por poetas e filósofos, o feminino nada mais é do que a demarcação de um regime estético-moral para as mulheres marcadas pela negatividade. Entre o elogio do caráter feminino e o feminismo há um abismo estético, ético e político, um abismo antropológico que reproduz questões teológicas. Podemos nos perguntar se o elogio do feminino, tal como ele é desenhado na lógica patriarcal, serve para esconder o ódio que se tem às mulheres e ao feminismo (TIBURI, 2018, p. 50).

O feminino enquanto tal não é apenas um nome, um mero vocábulo, a classificar determinadas mulheres, um simples atributo para determinado tipo de comportamento, mas a imposição de um tipo de conformação da mulher a determinado padrão, um puro exercício de poder, como que para moldar toda e qualquer pessoa que se entenda mulher em normas de comportamento e padrões estéticos ditados pelo homem, única e exclusivamente em seu interesse. Há uma carga negativa, de supressão de liberdade, de violação à identidade da mulher

quase inexpressável em palavras. Suprime-se as características essenciais e únicas de cada mulher para que se adequem a um modelo, quase um produto que possui exatamente as especificações do rótulo; será previsível, adotará apenas os comportamentos aprovados pelo controle de qualidade do homem, atestado pelo selo "feminino" estampado em sua forma de agir e se vestir.

Nesse sentido, a relação entre feminismo e feminino só poderia ser identificada como sendo de franca oposição. Se o caráter "feminino" traz uma carga valorativa negativa, subjuga, evidencia uma tentativa clara de exercício de dominação pelo homem, o feminismo trilha justamente o caminho oposto, sendo uma reação à essa ação conformativa, uma revolução ante o esforço dominador e subjugante. Diante de um "elogio" que esconde uma lógica patriarcal e camufla um ódio às mulheres, o feminismo levanta uma bandeira de oposição e valorização da mulher, em busca de sua libertação dessa lógica.

Segundo esta linha de reflexão:

> Nesse contexto, o termo feminismo é maltratado enquanto cresce o elogio ao feminino. É como se, ao afirmar-se feminista, uma mulher, ou qualquer pessoa, estivesse indo contra o estado natural das coisas, contra aquilo que é tratado pelo discurso como sendo "a verdade". Essa verdade patriarcal é poder de morte, violência simbólica e física contra as mulheres que, caso se contentem em ser bem femininas e bem dóceis, podem até se salvar do espancamento e da morte (TIBURI, 2018, p. 51).

Assumir o papel do feminino, permitir que esta ordem natural de coisas se mantenha, ser condescendente com esta verdade inventada, essa imposição socioideológica que se perpetua, não é apenas ir contra o movimento feminista, mas significa ir contra as mulheres, todas elas, enquanto seres humanos que possuem dignidade e que devem gozar de sua liberdade em condições de igualdade, uma libertação ante qualquer dominação ou lógica que busque controlá-las, definir seus modos de agir e moldar suas personalidades.

Por oportuno, vale dizer que essa interpretação do *feminino*, no entanto, não é unânime, ou, ao menos, possui algumas relativizações. Assim sendo, Vidal (2005, p. 46-47) traz formulações interessantes acerca da relação do feminino com pressupostos éticos. A primeira delas diz respeito à diferenciação entre uma ética "feminina" e uma ética "feminista". Para o autor, a primeira se dá quando é feita por mulheres, ou melhor, quando é pensada e formulada a partir da perspectiva da mulher, algo que é fundamental ao se tratar de seus direitos e suas liberdades. Seu ponto de vista não poderia faltar diante de seu protagonismo na causa – e mais, deve ser o elemento central. De outra sorte, a ética feminista utiliza-se da hermenêutica

particular de todo o feminismo, levantando a questão acerca da "assimetria" de que padece a mulher diante dessa condição "feminina" (claramente em virtude do sexismo, do machismo), com a respectiva reivindicação da mulher de sua dignidade e igual direito à sua realização em todos os âmbitos da existência, inclusive no espaço público e no aspecto social. Como se nota, tal defesa pode ser realizada tanto por homens quanto por mulheres.

Embora haja uma resistência de muitas feministas em relação a essa questão do "feminino", adjetivo que é atribuído às mulheres que agem de acordo com o machismo imperante, ou seja, que possuem atitudes "femininas, que se esperam de uma mulher", segundo a perspectiva masculina, há que se notar que tal perspectiva ética do autor quer fugir a essa face pejorativa, apenas para indicar a centralidade da participação das mulheres em uma perspectiva ética. Ademais, não obstante às objeções que podem existir à participação do homem na luta pelos direitos das mulheres, uma leitura que parece ser adequada a partir do ponto de vista do autor seria a da centralidade da mulher como ponto inicial de toda a lógica discursiva, reflexões e formulações necessárias, com a defesa da dignidade da mulher como objeto de atuação não apenas desta, mas de todas as pessoas, com vistas à concretização de uma sociedade mais justa.

Nota-se que a divergência entre os entendimentos é apenas aparente. Afinal, ambos buscam na mulher a centralidade do movimento, assim como pretendem, da melhor forma, a garantia dos seus direitos, vislumbrando, em última instância, a necessidade de luta contra qualquer forma de dominação, ética e real, através das instituições ou da linguagem, ainda que por um vocábulo aparentemente com pouco significado.

Essa discussão terminológica e semântica é relevante justamente para chamar atenção para as dificuldades que são encontradas pelo movimento feminista. Mesmo um simples termo possui uma carga valorativa imensa, escondendo, a depender do sentido que é utilizado, um sentindo pejorativo em relação à mulher (p. ex., quando se diz que determinada mulher não tem um "jeito feminino"), mas pode significar a atribuição de algo à mulher (p. ex., se se fala na "prisão feminina", que seria uma prisão para mulheres, não tendo qualquer relação com seu sentido pejorativo), ou mesmo significar uma perspectiva ética com centralidade na mulher, tal qual acima apontado. Essa questões, inclusive de crítica aos sinais linguísticos que são/serão adotados pelo movimento não deixam de envolver reflexões a serem realizadas internamente, pelas mulheres que buscam a revolução social – que, em última análise, será estrutural e linguística, alterando padrões de significação.

Não obstante às discussões acima empreendidas, é possível reafirmar que o *feminino*, da forma como é vislumbrado pela sociedade, interfere na vida das mulheres, assumindo um sentido de adequação, submissão, estar sob controle, docilidade; significa estar sob a égide da

dominação. Todos estes são atributos de uma mulher que vivencia uma situação peculiar, em uma zona cinzenta e obscura, convivendo com uma realidade marcada por tensão, imprevisibilidade e instabilidade, quase agonia: a necessidade de agradar o homem ao sacrifício de seus valores, de sua personalidade, de seu corpo, de sua essência enquanto mulher, algo que, em um instante, transforma-se em um desagrado ao poder patriarcal, expondo a mulher a uma explosão de volatilidade, com toda a violência física, psicológica e moral que é consequência; de uma hora para a outra, cruza-se uma linha demasiadamente tênue, da transição da morte de espírito à morte real, ao fim da vida.

Valendo-se desses pontos levantados, ao tratar do agir de mulheres em empresas e locais de trabalho, Daphne Patai (2010, p. 81), ao defender que o movimento e princípios feministas devam prevalecer sobre quaisquer outros – inclusive aqueles relativos ao trabalho, eventualmente relacionados ao conceito imposto de "bom profissional" -, expõe que esse agir significa ir além do legalismo, ou dos ideais impostos. A partir do momento que as mulheres são utilizadas como meios para fins de outros, não importando quem (ou o gênero de que impõe a submissão), ou não são vistas enquanto seres independentes que buscam seus próprios objetivos, o paradigma social dominante é afirmado, reforçado, ao invés de contestado. Isso se aplica inclusive na forma como as pessoas, especialmente as mulheres, conduzem os seus negócios, pois a atitude de uma mulher, ao realizar uma entrevista hoje, seguindo o paradigma do dominante – uma atitude de subjugação de mulher contra mulher, por exemplo -, acaba por reafirmar a ordem preexistente, deixando-se esvair a oportunidade de criar novos mundos.

Isso significa que o movimento, bem como seus princípios, devem estar presentes em todas as relações sociais, inclusive naquelas de âmbito privado. Não há como o movimento prosperar se pequenos atos de preconceito, subjugação, exclusão e machismo são externados, propagados e aceitos nas ações mais cotidianas da vida das pessoas. Da mesma forma que se dá quando se leva à propagação a característica do feminino, se uma mulher, no exercício de sua função ou trabalho, ignora os ideais mais caros ao feminismo, deixa de considerar a valorização das mulheres enquanto fins em si mesmas ou age de acordo com a lógica dominante, acaba ela perpetuando referida lógica, um ataque direto ao feminismo e, por consequência, a si própria. Mesmo mulheres podem propagar o machismo, através de atos que se coadunem com este – embora não possam ser consideradas propriamente machistas.

Realizando um alerta já em conjunto com sua ressalva, a doutrina expõe que:

> Se somos feministas e/ou socialistas, ou estamos comprometidos com objetivos radicais e de longo alcance, devemos ter a máxima seriedade ao lidar com a natureza dos valores implícitos que promulgamos ao ir atrás de nossos

> variados objetivos. Devemos principalmente ter cuidado de não reproduzir o mundo que estamos tentando refazer. Porém, isso é extremamente difícil, precisamente porque as práticas rotineiras estão todas ao nosso redor e a tendência a introduzi-las em nossos projetos, que passam pela realidade comum, é quase irresistível (PATAI, 2010, p. 81-82).

As ações, das mais simples às mais complexas, guardam intrinsecamente, às vezes longe das vistas, alguns valores que se perpetuam automaticamente, o que exige cautela, reflexão e, novamente, autocrítica. É óbvio que a tarefa de evitar reproduzir o mundo que se está a tentar refazer é uma tarefa difícil, árdua, constante e, claro, a longo prazo, uma vez que mesmo mulheres, por determinadas vezes, possuem dificuldade em vislumbrar o que estão a reproduzir em suas ações, em razão do mundo em que cresceram, marcado por ambientes que normalizaram e mesmo normatizaram certos atos machistas; a transformação, a radicalização, é sempre complexa de ser realizada.

Por isso que falar em feminismo, compreendendo o movimento, é algo tão importante. Em um vocábulo que se acostumou tomar por elogio, ou em pequenas ações do dia a dia, algumas perversidades acabam sendo mascaradas, de modo que justamente estas financiam a continuidade do machismo, da misoginia, do preconceito e da exclusão. Embora os desafios de um movimento que pretende uma revolução sejam grandes, diante de uma dominação que foi normalizada através dos séculos, as mulheres precisam se unir e se fortalecer cada vez mais, tornar o movimento mais sólido, trazendo-o para a agenda pública e para as discussões.

A essência do movimento exige essa iniciativa das mulheres. Além disso, esperar que os homens, de bom grado, abram mão de sua posição de dominante é ir além de qualquer utopia, é inimaginável. Em razão justamente disso que restou a reflexão trazida por Adichie (2015, p. 43-44):

> Alguns homens se sentem ameaçados pela ideia do feminismo. Acredito que essa ameaça tenha origem na insegurança que eles sentem. Como foram criados de um determinado modo, quando não estiverem “naturalmente” dominando, como homens, a situação, sentirão a autoestima diminuída. Outros talvez enfrentem a palavra “feminismo” da seguinte maneira: “Tudo bem, isso é interessante, mas não é meu modo de pensar. Aliás, eu nem sequer penso na questão de gênero”. Talvez não pensem mesmo. E isso é parte do problema: os homens não pensam na questão de gênero, nem notam que ela existe.

Talvez mais que a autoestima, a sensação de insegurança que o homem sente diante da possibilidade de mudança de paradigmas, deixando uma condição com a qual estava acostumado, ou seja, de dominador, assusta-o por este não saber o que o futuro lhe reserva. Se

se vive em uma sociedade de risco, em que o medo faz parte da rotina e as incertezas e inseguranças assombram a todos, o mistério do porvir diante da superação desse machismo enquanto *modus* social causa repulsa a muitos homens – argumento este para explicar e não, é claro, justificar suas ações (injustificáveis, por sinal).

Ademais, a leitura da autora acerca de um certo comodismo de muitos outros homens é coerente com o que se vê. Afinal, haverá interesse aos homens em sair de sua situação de conforto para se engajar em um movimento que busca uma revolução em relação à lógica que, de certa forma, os "beneficia"? Ou melhor, se engajar em uma luta que os tiraria de uma situação de dominância faz sentido para eles? Embora fosse o ideal, esperar que isso se dê espontaneamente, sem qualquer força agregadora no sentido de os impulsionar neste caminho revolucionário, é uma ilusão. O comodismo leva muitos homens a sequer se preocuparem ou vislumbrarem a importância das questões de gênero e do feminismo.

Ademais, a participação dos homens não significa, logicamente, que devam se envolver e engajar no movimento de forma a dividir ou mesmo usurpar o protagonismo das mulheres, o que não apenas destruiria a essência do movimento, mas significaria uma outra forma de violência e paternalismo contra estas; a posição central das mulheres e suas perspectivas deve ser preservada. O que se pretende é que os homens conheçam o movimento, procurem informações sobre questões de gênero e se posicionem a favor da luta por mudanças, pela libertação das mulheres das garras da dominação masculina, um pró-feminismo que vislumbre na igualdade e no fim do machismo enquanto essenciais à dignidade humana não só das mulheres, mas de *todas* as pessoas. Não é mais aceitável uma sociedade que trate diferente e subjugue as mulheres por quaisquer motivos que sejam – em verdade, nunca deveria ter sido aceito.

Nesse sentido que a doutrina especializada defende que:

> O feminismo nos leva à luta por direitos de *todas*, *todes* e *todos*. *Todas* porque quem leva essa luta adiante são as mulheres. *Todes* porque o feminismo liberou as pessoas de se identificarem somente como mulheres e homens e abriu espaço para outras expressões de gênero – e de sexualidade – e isso veio interferir no todo da vida. *Todos* porque luta por certa ideia de humanidade (que não é humanismo, pois o humanismo também pode ser um operador ideológico que privilegia o homem em detrimento das mulheres, dos outros gêneros e, até mesmo, de outras espécies) e, por isso mesmo, considera que aquelas pessoas definidas como homens também devem ser incluídas em um processo realmente democrático, coisa que o mundo machista – que conferiu aos homens privilégios, mas os abandonou a uma profunda miséria espiritual – nunca pretendeu realmente levar à realização (TIBURI, 2018, p. 11-12, grifos da autora).

Essa passagem da autora é sagaz e essencial, pois se coaduna com aquilo que já foi exposto. Primeiro, lembra que as mulheres devem sempre ser o centro do movimento, aquelas que devem propor as batalhas a serem enfrentadas, os ideais a serem seguidos e vislumbrar, em seus direitos e sua libertação, o principal objetivo. O lugar de fala, a centralidade do movimento, de quem reivindica, nunca poderá deixar de ser encontrado na mulher, sob pena de se desnaturalizar a essência do feminismo.

Segundo, é preciso lembrar que todos, inclusive homens, devem estar, de alguma forma, envolvidos nesta luta em busca do respeito e valorização da humanidade – respeitados, é claro, os preceitos trazidos acima acerca de sua inclusão na luta. Essa inclusão se dá através de um processo democrático, o que só se pode concretizar diante da viabilização da igualdade entre os gêneros, sem qualquer relação de dominação. Enquanto houver um grupo que se sobressaia, que defina padrões para um outro grupo de pessoas, que seja um centro excludente das diferenças, de imposições de padrões às minorias, não se poderá falar em democracia.

Daí porque a doutrina chegou a definir o feminismo, entre outras coisas, como o desejo por uma democracia radical, uma democracia conquistada através de conflitos e enfrentamentos constantes diante de um estado de permanente agonia, voltada à luta pelos direitos daqueles que vivenciam, diária e constantemente, as injustiças que foram esquematizadas pela forte estrutura patriarcal que impera na sociedade da atualidade, incluindo-se entre estes todos aqueles que são subjugados, aqueles que têm seus corpos medidos por seu valor de uso, ou seja, de acordo com a produtividade ou efetividade em termos de trabalho, procriação, na concretização de cuidados, manutenção de vida e prazer alheios, ações estas que, de certa forma, são obrigados a realizar diante da necessidade de sobrevivência (TIBURI, 2018, p. 12).

Por fim, é preciso que se identifique o espaço para o diálogo, para a formação da agenda pública e para as discussões acerca da questão de gênero, de modo que esta não pode mais ter uma perspectiva polarizada, uma vez que muitas pessoas passaram a transcender à identificação entre homem/mulher – categorias tão simplórias e que guardam herança, sim, machista -, para vislumbrar novas formas de enxergarem a si mesmos, novas perspectivas e óticas para viver a vida e desfrutá-la, algo que não fica restrito a essas pessoas, sendo necessário que todos respeitem esses novos prismas; um conceito alargado de gênero ganha espaço, não pretendendo mais que seu lugar ao sol.

Aproveitando-se deste último comentário no que tange às perspectivas acerca do gênero, tem-se como salutar começar a investigar alguns efeitos concretos do feminismo para a sociedade brasileira, com mudanças de perspectivas, alterações terminológicas,

reconhecimento de direitos e, o primeiro ponto a ser tratado no próximo item, uma nova forma de se vislumbrar a questão do gênero.

2.2 IMPACTOS DO FEMINISMO NA ATUALIDADE

O feminismo trouxe, em razão de sua força revolucionária e seu intento de quebrar paradigmas, grandes transformações na sociedade atual. Está na essência do movimento justamente isto: alterar a forma como a mulher – brancas, negras, índias, orientais, transexuais, *todas elas* - é tratada e vislumbrada pela sociedade machista, de modo que, através do exercício constante de fiscalização e da promoção de mudanças não apenas de grandes atos, mas também daqueles que são marcas da rotina, se consiga modificar também os rumos da sociedade.

O primeiro ponto que merece grande destaque se relaciona à questão de *gênero*. De partida, diga-se, na linha do informado por Bianchini (2018, p. 34), que os estudos de gênero surgiram e se estruturaram nas décadas de 60 e 70 do século passado e tinham como objetivo problematizar diversas questões, tendo como principal aquela relativa aos diferentes valores que são atribuídos culturalmente às mulheres e aos homens, valores que vêm definindo comportamentos e expectativas acerca dos papéis impostos a cada um dos gêneros na sociedade brasileira.

Apesar disso, desde antes, os estudos de Simone de Beauvoir (2019a, p. 11, grifo da autora), quando da publicação de *O Segundo Sexo*, já traziam as bases para se repensar as questões de gênero. O segundo volume de sua obra começa com a seguinte premissa:

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*.

A oração inicial da citação acima é uma das mais célebres da autora e de todo o movimento feminista, pois guarda em si reflexões das mais complexas. Entretanto, o trabalho de Beauvoir transcende a esta frase, para trazer a forma como deve ser compreendida a mulher, de como sua construção é social e se dá de forma relacional, na fórmula básica do *Eu* construído a partir da diferença, a partir de uma relação com o *Outro*. Embora a reflexão tenha sido base para a segunda onda feminista, a terceira onda deu-lhe interpretação mais coerente, não apenas

com relação às proposições de Beauvoir, mas do que se deve entender como ideal para a formação das bases do feminismo. De fato, a reflexão de Beauvoir ultrapassa as ondas feministas e permanece vívida até os dias de hoje.

Se anteriormente foi falado que não existe *mulher*, mas *mulheres*, de modo que é preciso compreender a existência de elos de ligação, caracteres comuns, mas que, ao mesmo tempo, existem diferenças e peculiaridades que não se confundem e geram demandas distintas, é preciso, nesse momento, ir um pouco além, aprofundando sensivelmente o estudo.

Para tanto, a compreensão de Butler (2017b, p. 69, grifos da autora) é curial:

> Se há algo de certo na afirmação de Beauvoir de que ninguém nasce e sim *torna-se* mulher decorre que *mulher* é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim. Como uma prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações. Mesmo quando o gênero parece cristalizar-se em suas formas mais reificadas, a própria "cristalização" é uma prática insistente e insidiosa, sustentada e regulada por vários meios sociais. Para Beauvoir, nunca se pode tornar-se mulher em definitivo, como se houvesse um *telos* a governar o processo de aculturação e construção. O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser.

Assim sendo, além de não ser possível incluir sob a luz do vocábulo *mulher* todas as mulheres, há que se notar que é preciso ir mais além, para reconhecer que o termo sequer pode ser vislumbrado em uma definição estática. O "ser mulher" está além de definições fechadas, que provavelmente adviriam com uma carga extremamente machista e heteronormativa. O *ser mulher* envolve uma complexidade que não pode ser delineada, que não aceita limitações, tamanho a grandeza do que se busca limitar.

Embora haja uma tentativa classificatória, um esforço pelo estático, pois seria mais facilmente controlável, impossível negar a dinamicidade do *ser mulher*. Há uma permanente construção e reconstrução, a busca por apreender as diferenças e se revolucionar a partir delas. Ao defender não ser possível "tornar-se mulher em definitivo", busca-se expor que não há uma linha de chegada, um estágio final que se quer alcançar, até mesmo porque não há uma definição específica que serviria de espelho para avaliar se a formação completa de mulher foi alcançada. Não à toa, em determinada passagem, Beauvoir (2019b, p. 9) questiona: "Em verdade, haverá mulher?". Depois, prossegue: "Não sabemos mais exatamente se ainda existem mulheres, se existirão sempre, se devemos ou não desejar que existam, que lugar ocupam ou deveriam ocupar

no mundo". Por fim, a pergunta que é uma constante: "Mas antes de mais nada: o que é uma mulher?".

A partir disso, de um conceito tão amplo de mulher, percebe-se que qualquer restrição, principalmente aquelas mais simplistas envolvendo questões biológicas, são incabíveis. Não é possível se ater exclusivamente a questões biológicas e, diante disso, dividir o mundo em dois grandes grupos, homens e mulheres, como se fossem homogêneos. As diferenças são tantas e tão difíceis de serem "catalogadas", que se utilizar de uma perspectiva simplista para algo tão complexo quanto identidades – que, como se disse, estão em eterna construção – constitui erro crasso.

Aliás, utilizando-se novamente dos pensamentos de Butler (2019, p. 216-217), tem-se que:

> Quando Beauvoir afirma que "mulher" é uma categoria histórica e não um fato natural, ela claramente sublinha a distinção entre sexo, como uma facticidade biológica, e gênero, como uma interpretação ou significação cultural dessa facticidade. Ser fêmea é, de acordo com essa distinção, uma facticidade que não tem em si nenhum significado. Ser mulher é ter se *tornado* mulher, ter feito seu corpo se encaixar em uma ideia histórica do que é uma "mulher", ter induzido o corpo a se tornar um signo cultural, é ter se colocado em obediência a uma possibilidade historicamente delimitada; e fazer isso como um projeto corporal repetitivo que precisa ser initerruptamente sustentado.

O primeiro destaque que se deve dar é para o fato de "mulher" ser uma construção histórica, ou seja, não ser um conceito imediato, ao qual é possível simplesmente atribuir determinadas características e colocar em prática. Ele se constrói a partir de transformações que se dão com o passar do tempo, em que algumas ideia são substituídas, remodeladas, incrementadas; portanto, também uma construção cultural. Impossível, por outro lado, que a compreensão não seja de acordo com o momento histórico e os valores sociais de uma determinada sociedade. Entretanto, isso não significa, obviamente, que deva haver uma aceitação da imposição (normalmente masculina) de determinados valores e comportamentos, uma vez que a necessidade de subversão e revolução são claros – e a história do feminismo deixa isso evidente -, principalmente quando se está lidando com o poder e a construção de uma sociedade mais justa.

O segundo ponto de relevo diz respeito à distinção entre sexo e gênero. Sexo, ligado a um fato, diz respeito a um determinismo biológico, algo com o qual se nasce sem que haja – em uma regra quase absoluta - qualquer interferência da vontade das pessoas. Há uma ideia de *fato*, algo sob o qual não se tem controle, que ocorre naturalmente, em que o mundo natural dita

as regras. Por outro lado, gênero não se relaciona com fatos, mas com *atos*, com o agir, com o *tornar-se*. É se enquadrar em determinadas construções e normatizações, em ideais historicamente construídas. O corpo se submete a padrões, os atos tornam-se essencialmente performativos, em construções que não são permanentes e carecem de ser constantemente reafirmadas.

Assim sendo, quando Beauvoir escreveu seus pensamentos e influenciou as fundações do pensamento feminista de segunda onda, acabou auxiliando na concretização de uma compreensão que superasse a estrutura de pensamento que imperava, no sentido dualista e restritivo que dividia a sociedade entre homens e mulheres. Gênero surge enquanto uma perspectiva transcendente à biologia, já que esta é insuficiente para a compreensão de todas as nuances sociais – premissa que acarreta impactos distintos na forma como a sociedade será estruturada, principalmente em termos de construção de sociedade justa e com igualdade de oportunidades. Entender sexo como sinônimo de gênero é dar armas ao intento dominador e machista, reforçando, principalmente, os velhos (e incabíveis) argumentos relacionados à força física masculina.

Nesse época, de auge da segunda onda feminista:

> A solução encontrada por muitos estudiosos foi separar a questão em duas categorias. De um lado estaria o sexo, relativo à biologia, ao ser fêmea, e, de outro, estaria o gênero, o conjunto de comportamentos socialmente construídos e normalmente entendidos como "de mulher". Assim, ter vagina seria uma característica do sexo feminino, enquanto senso de cuidado pelo outro, fragilidade e gostar de cor-de-rosa seriam do mundo do gênero (QUEIROZ, 2016c, p. 27).

Entretanto, como já foi dito, a terceira onda do feminismo veio com o intuito de repensar algumas das premissas da anterior. Afinal, de nada adiantaria a cisão promovida na compreensão do gênero se não houvesse um repensar que transcendesse um pensamento categorizador das ações humanas. Isso significa que, além de compreender que gênero não significa sexo, foi preciso buscar a superação da imposição de determinadas condutas e atos ligados às noções de sexo biológico – missão longe de estar acabada. Essa quebra de paradigmas se faz necessária mesmo nas questões mais corriqueiras, como impor determinada cor para garotas, ou atribuir características de fragilidade, delicadeza e sentimentalismo às mulheres. Nada mais são que preconceitos e imposições infundadas que fortalecem as distinções injustas e perpetuam a dominação masculina.

Nesse sentido, observa-se o que dispõe a doutrina:

> De fato, nos anos 1980, quando Butler ingressou no campo teórico filosófico, a teoria feminista começava a questionar (tal como Butler) a categoria "o sujeito feminino" como uma entidade estável e evidente. Uma série de teóricas, influenciadas por Foucault, rejeitava a ideia de que o "sexo" era – como até então se acreditava – uma entidade biologicamente determinada, utilizando, em vez disso, as formulações de Foucault sobre os modos pelos quais o sexo e a sexualidade são discursivamente construídos ao longo do tempo e das culturas para desenvolver outra visão (ainda que Foucault tenha sido acusado de conceder pouco espaço à cultura). A "mulher" não era mais uma categoria cuja estabilidade pudesse ser suposta como tinha sido muitas vezes nos discursos feministas dos anos 1960 e 1970 (fundamentalmente centrados na libertação da mulher) [...] (SALIH, 2017, p. 18-19).

É por essa razão que se afirma que o sexo, enquanto categoria, "[...] origina processos complexos de diferenciação e identificação, entre eles não só os de caráter biológico (genéticos, endócrinos, neurológicos), mas também, e sobretudo, os de condição psicossocial. Estes últimos são compreendidos pela categoria 'gênero'" (VIDAL, 2005, p. 17). Gênero precisa ser visto como algo para além do sexo, que não se liga necessariamente a ele, pois enquanto construção cultural e social, não se vincula ao dado, a condições biológicas. Nesse sentido, Jaqueline de Jesus (2016, p. 66), de forma bem simples e direta, explica que gênero é a "classificação pessoal e social das pessoas como homens e mulheres [dualidade não mais condizente com a realidade, como se verá]. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo".

Apesar dessa ideia de separação entre sexo e gênero, é preciso atentar-se para as reflexões trazidas por Marco Antonio Turatti Júnior (2018, p. 89), ao mencionar que:

> Não há como traçar um panorama da pessoa humana sem indicar sua relação com o sexo. Seja ela inexistente (no caso do assexual), seja ela com genitálias em acordo com a fisiologia e biologia, ou ainda homem e mulher. O sexo não exclui, mas une dentro de sua vivência ou prática sexual uns aos outros, reconhecendo o diverso, portanto, indicando a existência deste.

Assim, o sexo de uma pessoa é essencial, qualquer que seja, ainda que assexuado – afinal, não deixa de ter uma particularidade em relação ao sexo. A fisiologia e a biologia não podem ser simplesmente ignoradas, muito menos as consequências disso em termos de interesses e desejos. O ser humano é desejante por natureza, não apenas em relação ao sexo, mas a tudo o quanto pode ser apropriado. Com relação a desejos sexuais, talvez a intensidade seja ainda maior. Os diferentes interesses abrem espaço a diferentes desejos e necessidades, o que aponta para grandes diferenças entre indivíduos.

Sendo o desejo um elemento que traduz sentimentos interiores, é nele que o sexo se apresenta como o querer do outro, enquanto repleto de subjetividade, de força interna da própria pessoa. Trata-se, portanto, de um elemento interno da identidade do indivíduo, pouco importando a quem se destina esse desejo, mas proporcionando uma interação sexual em que o outro é desejado, sente-se desejado (TURATTI JÚNIOR, 2018, p. 93). Há uma relação entre o sexo, o desejo, o interesse sexual e a produção de identidades, inclusive a nível social – o que se compreende por gênero.

Em termos de entendimento acerca do gênero e sua relação com o sexo, é preciso notar, na linha de Safatle (2017a, p. 174), que Stroller buscava descrever as dinâmicas de construção de identidades de gênero por meio da articulação entre processos sociais, nomeação familiar e, é claro, questões biológicas. Tratava-se de um regime próprio de formação de identidades sexuais que iam além das diferenças anatômicas acerca do sexo, embora não houvesse um abandono total das questões biológicas.

Ainda nessa linha, possível trazer à baila os pensamentos de Biroli (2013, p. 66) que, ao comentar os escritos de Beauvoir, assim explicita:

> [...] o corpo e a identidade da mulher são ao mesmo tempo apreendidos como dados de sua condição (fisiológica e social, sem que a primeira tenha existência separada da segunda) e como objetos forjados pelo olhar masculino. Um dos problemas centrais de Beauvoir, que atravessa as abordagens feministas de diferentes vertentes, é que as mulheres constituam sua própria percepção, de si e de sua posição no mundo, a partir desse olhar. Ela se preocupa em esclarecer que existem incentivos sociais de diversos tipos para que as mulheres se acomodem à visão masculina e aos interesses masculinos [...].

Defende a autora, portanto, que não se pode falar da identidade social da mulher de forma totalmente desprendida de sua identidade fisiológica; gênero e sexo teriam uma ligação que não se poderia evitar. Assim, a primeira questão que deve ficar clara é que a melhor interpretação de Beauvoir, para a autora, é da relação imbrincada entre as duas noções.

No entanto, é possível modular essa interpretação para que não se afaste totalmente das demais. Se há alguma razão nela – e parece haver -, é que de alguma forma o sexo biológico ocasiona um impacto social no sentido de produção de identidades. Se não por escolha da pessoa, é inquestionável que o machismo ignora as fronteiras das diferenciações e age conforme seus próprios paradigmas. Assim sendo, em sua ideia acerca do que se enquadra como mulher, como feminino, a lógica machista exerce sua força. Esta não quer saber se uma pessoa, com

atributos biológicos típicos do sexo feminino, possui uma perspectiva diferente de gênero, de modo que a atingirá brutalmente, como qualquer outra.

Nessa perspectiva, é possível dizer que há uma relação entre gênero e sexo oriunda das produções sociais. Mesmo que não examinada sob a perspectiva desta lógica machista e, portanto, perniciosa, chega-se a uma premissa com a seguinte conclusão: séculos de construções sociais no mesmo sentido, qual seja, de identificação de homens e mulheres de acordo com o sexo – até mesmo pela noção de gênero ser recente – resulta na tendência de que pessoas do sexo feminino identifiquem-se, mais frequentemente, como mulheres (ainda que a modernidade venha atenuando essa regra). Mas a relação de necessidade se encerra aí, de modo que a mudança de paradigmas que vem ocorrendo, muito em conta dos avanços feministas, vem afirmar justamente que o gênero não é algo dado, e que uma pessoa não é obrigada a se vincular a uma classificação ou outra – em verdade, talvez a nenhuma delas –, de forma a se averiguar possível que as classificações devessem ser abandonadas.

Nesse ínterim, ao comentar Butler – uma das expoentes em termos de desenvolvimento da ideia de gênero -, afirma Salih (2017, p. 67):

> Butler se afasta da suposição comum de que sexo, gênero e sexualidade existem numa relação necessariamente mútua, de modo que se, por exemplo, alguém é biologicamente fêmea, espera-se que exiba traços "femininos" e (num mundo heteronormativo, isto é, num mundo no qual a heterossexualidade é considerada norma) tenha desejo por homens. Em vez disso, Butler declara que o gênero é "não natural"; assim, não há uma relação necessária entre o corpo de alguém e o seu gênero. Será, assim, possível, existir um corpo designado como "fêmea" e que *não* exiba traços geralmente considerados "femininos". Em outras palavras, é possível ser uma fêmea "masculina" ou um macho "feminino".

Para além dessa questão, ainda resta dizer, nos termos da citação de Biroli, anteriormente trazida, que as visões que são estabelecidas sobre esses fatores, fisiológicos e sociais enquanto perspectivas de identidade, devem fugir do paradigma da imposição masculina, de modo que a mulher possa estabelecer sua própria identidade, a partir da visão de mundo que ela mesma possui, seu entendimento sobre a vida, livre de qualquer submissão. Nessa mesma linha, Salih (2017, p. 72) lembra que, embora Butler considere que "o gênero é limitado pelas estruturas de poder no interior das quais está situado, ela também insiste sobre as possibilidades de proliferação e subversão que se abrem a partir dessas limitações".

No mesmo sentido, de superação dessa imposição, assevera Isabella Miranda (2016, p. 16-17):

> Assim, a luta pela igualdade dos gêneros não deve ter como objetivo estratégico uma repartição mais igualitária das posições entre os dois sexos, mas a desconstrução desta conexão ideológica, dos papéis assumidos por ambos como naturalmente ligados a determinado sexo biológico. Deve haver a reconstrução social do gênero, superando dicotomias artificiais que baseiam o modelo androcêntrico de cultura e poder masculino. Mantendo-se estas relações simbólicas, corre-se o risco de esquecer a relatividade cultural entre as instituições e o gênero, fazendo com que estas instituições sejam consideradas naturais e necessárias e os dois gêneros considerados como biologicamente determinados (MIRANDA, 2016, p. 16-17).

Superada essa questão e retomando o foco principal, segundo Marciano Vidal (2005, p. 18), utilizar-se da conceituação e compreensão de gênero é extremamente relevante, uma vez que auxilia a captar a condição da mulher na sociedade atual. Nesse sentido, a primeira concepção que surge diz respeito à distinção entre "natureza" e "cultura" no que atine à compreensão da mulher. Isso porque, o predomínio da visão "naturalista" ou, melhor, "sexista", leva a uma interpretação essencialista, anistórica e acrítica em relação aos papéis sociais que a mulher assume na sociedade contemporânea. Por outro lado, ao falar-se em gênero, ressalta-se um aspecto de construção cultural da condição feminina, formando um contraponto do histórico, do plural e do moldável (ou manipulável), que não se encontra em uma concepção natural.

Em consequência, a tipologia do pensamento é reestruturada, pois verifica-se a passagem da sexualidade biológica à construção social dos gêneros. Afinal, apesar do gênero possuir um conteúdo, ainda que em pequena medida, relacionado a um fator biológico, não se pode ignorar que o transcende, uma vez que expressa a construção social do masculino e do feminino. Assim sendo, há uma permanente interação entre a base sexual e a estrutura genérica, de tal maneira que o sexo está moldado pelo gênero e este condicionado pelo sexo (VIDAL, 2005, p. 18).

Por fim, Vidal (2005, p. 18) traz um último benefício a ser considerado diante da adoção de um conceito de gênero, qual seja, a possibilidade de emergência de uma crítica "desconstrutiva" da assimetria vivenciada pelas mulheres em relação aos homens e a consequente reivindicação da igual dignidade, uma forma de se vislumbrar a problemática da desigualdade e desvendar os falseamentos teóricos e práticos nas construções culturais e ideológicas sobre a mulher.

É possível ainda, em forma de recorte, adicionar mais um elemento que precisa ser tratado em conjunto com aqueles de sexo e gênero, a fim de evitar confusões. Nesse ínterim, Jaqueline de Jesus (2016, p. 63) traz a questão da orientação sexual, que não pode ser confundida com o gênero. Enquanto este se refere a formas da pessoa se identificar e ser

identificada perante a sociedade, de acordo com determinados padrões que são socialmente reconhecidos, a orientação sexual refere-se à atração afetivossexual por pessoas de determinado(s) gênero(s), de forma que uma dimensão não depende da outra. Não há nenhuma norma de orientação sexual em relação ao gênero das pessoas, de modo que não há qualquer exigência, portanto, de uma heterossexualidade (atração pelo "gênero oposto").

Tal conceito retoma a relação intrínseca entre o sexo de alguém e os desejos que são, por este, manifestados, estabelecendo uma relação de interdependência entre esses três conceitos – sexo, gênero e orientação sexual -, de forma a sintetizar as ideias no que diz respeito à conceituação destes. Embora cada qual tenha conceituação, sinais de identificação próprios, características peculiares, não é possível separá-los, como se um pudesse existir sem o outro, o que não significa que haja uma relação de determinação entre eles, em que um gênero será necessariamente ligado a um sexo ou a uma orientação. A ligação que se tem é das classes, em seu sentido amplo, genérico, não das espécies. Não obstante, tem-se que, seja em razão da pessoa que busca uma identidade, seja por conta das identidades e significados que a sociedade atribui aos seres de acordo com tais conceitos, não é possível escapar a eles – e, como se verá, não é preciso fugir aos mesmos, senão ressignificá-los.

Ademais, há que se notar que o gênero não deixa de ter uma ligação imbrincada e única com relações de poder:

> [...] o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. Seria melhor dizer que o gênero é um campo primeiro no seio do qual ou por meio do qual o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder, no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas (SCOTT, 2019, p. 69).

Essa afirmação carece de uma análise mais detida. A estrutura das relações sociais é formada a partir, logicamente, das relações estabelecidas entre as pessoas, os mecanismos de organização destas, os símbolos utilizados para facilitar a estruturação, a formulação de instituições que fazem a gestão da vida social, entre outros. Ao tratar da relação entre poder e gênero, a reflexão tem que levar a uma dupla conclusão: primeiro, que as relações de poder têm sido uma constante presença na questão da formação das identidade de gênero, não apenas, mas principalmente a nível social. Quando se diz isso, quer-se expor que a significação de poder encontra terreno para se impor e estabilizar suas formas de exercício, ainda que através de uma atuação mais incisiva, como se dá com a dominação - sem que se perca de vista as tradições religiosas enquanto instrumentos para a execução deste intento.

Por outro lado, a permanência da estruturação da forma como se encontra apenas fortalecem essas relações de poder. A significação atribuída ganha sedimentação conforme o tempo passa e as sociedade trazem para sua estrutura organizacional e institucional todos os intentos perversos dos estratagemas de dominação que são formulados. Cada vez que não se nega tal interferência, é o mesmo que a chancelar, tornando o intento revolucionário ainda mais difícil.

Contudo, se há relações de poder por trás da questão da identidade de gênero, há abertura para a subversão, para o embate que almeja a quebra de paradigmas, a interrupção do elo pernicioso que se fortalece a cada vez que as relações de gênero deixam transparecer as marcas da violência e da exclusão. Tendo isso em vista, verifica-se a possibilidade de alterar padrões, modificar estruturas e evidenciar à sociedade que determinados conceitos podem ser reformulados.

Mas, claro, os significados atribuídos pelas relações de poder possuem validade em determinado tempo e lugar, algo que não pode ser olvidado se o objetivo for a reformulação de significados:

> Judith Butler, ao longo de seu pensamento sobre gênero, interroga todo e qualquer essencialismo identitário através de uma análise filosófica sobre a tensa relação entre sexo, gênero e desejo. A autora expõe a ideia de performatividade de gênero, ou seja, a ideia de que o gênero não é algo que nós *somos*, mas sim algo que constantemente *fazemos*, colocando o gênero diretamente em relação a determinadas *temporalidades sociais*. Para Judith Butler, o gênero não tem estatuto ontológico fora dos atos que o constituem. Um dos aspectos importantes desta noção é que quando percebemos que o gênero é construído na linguagem e pela linguagem, e como se mantém nessa mesma construção a heteronormatividade, abre-se todo um universo novo, no qual proliferam as mais variadas configurações culturais de sexo e gênero, "confundindo o próprio binarismo do sexo, e expondo sua artificialidade fundamental" (HOLLANDA, 2019, p. 12-13, grifos da autora).

Butler, portanto, acredita que a relação do gênero enquanto constituição de uma identidade é essencialmente formada de acordo com a constância de atos, de adequações a determinados padrões (seja em forma de reprodução ou de revolução), em relações que se dão de acordo com temporalidades sociais, ou seja, envolvendo interações sociais em um determinado espaço e tempo.

As interações sociais, marcadas por certos atos de performatividade dos indivíduos, se dão através de símbolos e representações da realidade que seguem determinados padrões aceitos pela sociedade na forma da linguagem. É esta que estabelece os vínculos e permite a compreensão mútua dos atos e das identidades que buscam se formar. Se assim o é, a linguagem

também está por trás da produção das normas morais de interação entre os indivíduos e, assim sendo, é o campo onde reside a heteronormatividade enquanto *poder de normalização* de comportamentos e forte condicionante para a formação das próprias identidades. Se o conceito e os ideais de gênero convivem no mesmo ambiente que a heteronormatividade, a tensão que faz surgir quando desta compreensão de gênero com vieses independentes às questões biológicas (sexo) e o padrão heteronormativo acaba por dar azo a propostas de desconstrução deste último, começando pela compreensão binária que o baseia.

Vidal (2005, p. 19) fala em diversos níveis de significado na construção do gênero, expondo três como os principais: *nível simbólico*, em que o gênero serve como metáfora para expressar a realidade, que acaba por ser adotada quase sempre em uma estrutura dualista e com uma evidente assimetria que pende a favor do homem; *nível social*, de modo que o gênero é utilizado como caminho e justificativa para organizar a sociedade; *nível individual*, em que o gênero surge enquanto ferramenta que auxilia na compreensão da identificação total do homem e da mulher, articulando um projeto de vida a partir de múltiplos fatores, como biológicos, psicológicos e sociais – sem perder de vista que o sistema envolvendo gênero se imbrica com outras realidade, como raça, classe social, cultura, entre outras, de modo que não seria possível a separação de outras questões hermenêuticas elementares de análise da realidade.

A despeito disso, destaca-se que a ênfase à ideia de gênero não deixa de ser extremamente importante para a luta da mulher por seus direitos, mas, ainda que de forma involuntária, acaba indo além, para tornar-se um conceito, uma categoria, que permite compreender melhor as relações sociais de "masculino" e "feminino" na prática social; auxilia a entender como estas duas imagens são usadas no cotidiano, uma vez que operam com diferenças socialmente construídas. Ou seja, o que é considerado masculino e feminino, enquanto imagens que se identificam perante o todo, depende de cada contexto, de cada cultura, variando de um lugar para o outro (CANO, 2016a, p. 29).

Apenas para concluir o esforço para uma compreensão acerca da relação do gênero com uma sociedade em um determinado espaço/tempo, tem-se as palavras de Judith Butler (2019, p. 213-214, grifos da autora) como de suma importância:

> [...] um gênero não é de forma alguma uma identidade estável do qual diferentes ações acontecem, nem seu lugar de agência; mas uma identidade tenuamente constituída no tempo – identidade instituída por meio de uma *repetição estilizada de certos atos*. Os gêneros são instituídos pela estilização do corpo e, por isso, precisam ser entendidos como o processo ordinário pelo qual gestos corporais, movimentos e ações de vários tipos formam a ilusão de um Eu atribuído de gênero imemorial. Essa formulação retira a produção do

> gênero de um modelo essencial de identidade e a coloca em relação a uma determinada *temporalidade social*. Se os gêneros são instituídos por atos descontínuos, essa *ilusão de essência* não é nada mais além de uma ilusão, uma identidade construída, uma performance em que as pessoas comuns, incluindo os próprios atores sociais que as executam, passam a acreditar e performar um modelo de crenças. Se a base da identidade de gênero é a contínua repetição estilizada de certos atos, e não uma identidade aparentemente harmoniosa, as possibilidades de transformação dos gêneros estão na relação arbitrária desses atos, na possibilidade de um padrão diferente de repetição, na quebra ou subversão da repetição do estilo mobilizado.

Daí porque não se pode falar de uma existência ontológica das identidades de gênero. Ao invés de tratar de uma identidade de gênero previamente existente, um *ser*, uma existência independente, que se torna ponto de origem do agir humano enquanto essência contínua, tem-se que encarar a identidade enquanto uma produção de determinados atos, em repetição, mas que não é contínua, dando luz a uma noção de essência, um algo imaterial que seria anterior à produção de atos. Entretanto, esta essência é apenas aparente, uma vez que, na realidade, é da reprodução posterior de desses atos que se constitui uma identidade de gênero – portanto, uma identidade de gênero que surja como decorrência do agir e não o contrário.

Assim sendo, quando Butler defende que a identidade de gênero é uma sequência de atos, algo que se assenta em teorias existencialistas. Argumenta ela pela não existência de um ator (um *performer*) preexistente que pratica tais atos, que não há nenhum fazedor por detrás do feito. Ou seja, há uma distinção entre *performance*, que pressupõe a existência de um sujeito, e *performatividade*, que não o faz. Isso, fique claro, não significa que não há um sujeito, mas somente que ele não se encontra exatamente onde se espera que seria encontrado: “atrás” ou “antes” de seus feitos (SALIH, 2017, p. 65-66).

Se essa ideia soa como uma conclusão às reflexões que vinham sendo traçadas, a citação acima proporciona uma nova. Se se pode falar na descontinuidade dos atos que resulta na produção de identidades, e se pode falar em identidades construídas – novamente, produção cultural -, pode-se tratar da quebra da arbitrariedade desse atos, subversão das repetições, produção de novos estilos de mobilização de atos; portanto, na produção de novas e variadas identidades de gênero.

Assim, manifesta-se Butler (2017c, p. 168-169):

> Se, segundo Foucault, novos modos de subjetividade tornam-se possíveis, isso não resulta do fato de que existem indivíduos com capacidades especialmente criativas. Tais modos de subjetividade são produzidos quando as condições limitadoras pelas quais somos feitos provam-se maleáveis e replicáveis, quando determinado si-mesmo arrisca sua inteligibilidade e reconhecibilidade

> em um convite para expor e explicar as maneiras inumanas em que "humano" continua a ser feito e desfeito.

Assim sendo, a questão de gênero é algo que, em verdade, traz reflexos que vão muito além do tratamento da mulher na sociedade. Afinal, "O objetivo do feminismo é que o gênero de uma pessoa não restrinja sua liberdade" (BREEN, 2019, p. 116), de modo que seu impacto transcende à defesa apenas das mulheres. Conforme se afirmou, a visão e perspectivas que se tinha acerca do gênero foram profundamente alteradas. O viés dualista que marcava este conceito se esvaiu no tempo, de modo a abrir espaço para que muitas novas formas de se sentir e identificar surgissem; as pessoas passaram a poder levantar novas bandeiras, a defender novas identidades, que fossem mais condizentes com seus sentimentos e bem-estar.

Antes de mais nada, cabível um recorte que pode parecer tardio, vez que muito já se falou sobre o gênero. Entretanto, a busca pela definição e compreensão foi essencial antes de trazer algumas problemáticas acerca do tema, principalmente quando se começa a tratar de uma perspectiva ampliada. Ademais, urge deixar claro que, na sociedade atual – por todo o mundo, inclusive a brasileira -, ainda "Não é fácil conversar sobre a questão de gênero. As pessoas se sentem desconfortáveis, às vezes até irritadas. Nem homens nem mulheres gostam de falar sobre o assunto, contornam rapidamente o problema. Porque a ideia de mudar o *status quo* é sempre penosa" (ADICHIE, 2015, p. 42, grifo da autora), ainda mais se a mudança é tão grande quanto esta que se propõe, de alteração de perspectivas dualistas para uma quase ilimitada, multifacetada, com novas e inúmeras formas de identificação.

Esse pressuposto que se assume não se distancia de tudo o que foi tratado no primeiro capítulo. Afinal, toda mudança gera incerteza, insegurança e, consequentemente, medo, ocasionando certa dose de desconforto nas pessoas. Embora a liquidez da modernidade coloque tudo em constante transformação, além de implicar mudanças constantes de hábitos, pessoas e relações, é certo também que determinados paradigmas sociais estão de tal forma solidificados no seio da sociedade, diante da longevidade temporal com que foram se concretizando, que sua alteração não se dá com a mesma facilidade que as demais questões sociais.

Além disso, vale retomar questões já discutidas. Para os homens, a mudança que se pretende causará o fim de uma era de dominação, machismo e misoginia que são estruturais, intrínsecas à sociedade há muito tempo. O fim desse paradigma causa temor – não apenas aos homens, mas principalmente a eles –, pois deixarão está condição de "superioridade" e controle social, de verdadeira violência simbólica e, por vezes, real, rumo a um caminho incerto. Isso porque, embora se trate de uma trilha que pretende, sempre, a libertação e o empoderamento

das mulheres, bem como a igualdade de direitos, tem-se que os resultados não são garantidos – o que, porém, não desqualifica a luta, mas, ao contrário, deve fortalecê-la, exigindo maior comprometimento e esforço.

Não obstante essa dificuldade de se tratar das questões de gênero – algo que é geral, mas se potencializa com os homens -, é preciso deixar claro que essa temática levou um tempo considerável até começar a ser melhor examinada e refletida. De fato, constata-se que "[...] o conceito de gênero ganhou importância decisiva nas últimas décadas devido à maneira que ele nos permitiu problematizar as relações entre sexo, identidade e política" (SAFATLE, 2017a, p. 174). De fato, a forma como o conceito era lido e compreendido deixou de ser suficiente para acompanhar as relações sociais emergentes e os tipos de construções identitárias que foram sendo realizadas.

É nessa perspectiva de múltiplas identidades que ganha espaço a *teoria queer*. Acerca desta, a primeira questão que precisa ser ressalta diz respeito à origem da teoria e de seu nome, duas pontos bastante representativos:

> A teoria *queer* surgiu, pois, de uma aliança (às vezes incômoda) de teorias feministas, pós-estruturalistas e psicanalíticas que fecundavam e orientavam a investigação que já vinha se fazendo sobre a categoria do sujeito. A expressão "*queer*" constitui uma apropriação radical de um termo que tinha sido usado anteriormente para ofender e insultar, e seu radicalismo reside, pelo menos em parte, na sua resistência à definição – por assim dizer – fácil (SALIH, 2017, p. 19, grifos da autora).

Compreender o sujeito em si sempre foi um dos grandes desafios da humanidade. O pós-estruturalismo em Foucault e Derrida, além da psicanálise, tiveram forte influência sobre Judith Butler, uma das maiores expoentes no que atine à questão de gênero. Assim sendo, as reflexões sobre o sujeito, aliados às teorias feministas, deram luz à teoria *queer*, que empregou como nome justamente o vocábulo que era utilizado para ofender, para taxar as pessoas que fugiam aos padrões de gênero enquanto "esquisitos" ou "estranhos", ou seja, eram abarcados por perspectiva claramente excludente.

Até mesmo por esse emprego original da palavra, utilizada para caracterizar aqueles "estranhos", "[...] muito frequentemente, as pessoas tomam o queer como sinônimo de questões de homossexualidade enquanto a proposta queer pode ser vista como mais complexa e ampla do que isso" (MISKOLCI, 2015, p. 13), justamente em razão da participação do feminismo, algo determinante para a concretização das bases do movimento. De fato:

> [...] foram feministas que criaram a Teoria Queer, feministas mulheres e homens. Enquanto a maior parte dos estudos gays eram feitos por homens que não liam as feministas, a Teoria Queer é uma vertente do feminismo. Verdade seja dita, é uma vertente que vem questionar se o sujeito do feminismo é a mulher. Até hoje boa parte da produção feminista é feita com o pressuposto de que gênero é mulher. A Teoria Queer lida com o gênero como algo cultural, assim, o masculino e o feminino estão em homens e mulheres, nos dois. Cada um de nós – homem ou mulher – tem gestuais, formas de fazer e pensar que a sociedade pode qualificar como masculinos ou femininos independentemente do nosso sexo biológico. No fundo, o gênero é relacionado a normas e convenções culturais que variam no tempo e de sociedade para sociedade. Em outras palavras, a Teoria Queer tem um duplo efeito: ela vem enriquecer os estudos gays e lésbicos com sua perspectiva feminista que lida com o conceito de gênero, e também sofistica o feminismo, ampliando seu alcance para além das mulheres (MISKOLCI, 2015, p. 31-32).

Dessa forma, o feminismo acaba sendo a fundação do pensamento *queer*, a ponto de se poder dizer que este é uma vertente daquele, possuindo uma relação bem mais íntima que os estudos *gays* que eram realizados. Há uma complexidade inerente a essa ideia, mas que se faz lógica: considerando que as formulações da teoria *queer* questionam se o sujeito do feminismo ou da questão de gênero é realmente a mulher, nada mais lógico que a reflexão surja dentro do próprio feminismo, enquanto o movimento que tem propriedade, com conhecimento de causa, para compreender que a questão de gênero enquanto construção social que pode ser subvertida e reconstruída, dando azo a uma perspectiva de gênero que transcenda à figura da mulher para abarcar várias outras identidades que também são alvo de exclusão e violência.

O "masculino e o feminino", enquanto normas e convenções culturais, padrões estilizados do corpo e de produção de atos, pode ser encontrado em todo ser humano, das mais variadas formas, não havendo a necessidade de ser um ou outro – até mesmo pelo dualismo ser, atualmente, infactível. Isso implica na possibilidade de existência de uma infinidade de identidades, pois cada um adotará gestuais, formas de fazer e pensar diferentes, ainda que partindo de alguns padrões de comportamento típicos de determinada sociedade – padrões, em verdade, cada vez mais plurais e irregulares. Assim sendo, cada qual terá representações e ações que expõem sua subjetividade de forma única, para além de uma ideia dual.

Portanto, os primeiros destaques que devem ser dados à teoria *queer* e o impacto que ocasionou dizem respeito à influência que acarretou nos movimentos gays com a perspectiva de gênero que as teorias feministas estruturaram e se utilizavam para as suas reivindicações, mas também trouxe grande influência para o feminismo, ao evidenciar que sua luta poderia transcender, em impactos e consequências, aos direitos e reivindicações das mulheres.

Isso fica claro ao notar que as correntes feministas passam a dar valor a cada indivíduo, em sua idiossincrasia, com todos os elementos de personalidade e identidade que lhes são inerentes, de modo que a dor de uma mulher (mas não somente mulheres, incluindo-se demais pessoas que enfrentam a exclusão de gênero) é – ou deveria ser – sentida por todas as demais. Nesse sentido, Butler (2019, p. 218) discorre:

> A teoria feminista buscou entender como estruturas culturais e políticas, sistêmicas ou que atravessam certa organização social, são determinadas e reproduzidas por atos e práticas individuais; e como a análise de situações ostensivamente pessoais é esclarecida quando essas situações são colocadas em relação a um contexto cultural compartilhado e mais amplo. Os impulsos feministas – tenho certeza que existem mais de um – emergem do reconhecimento de que a minha dor, o meu silêncio, a minha raiva ou a minha percepção não são mais apenas meus, e que isso me coloca em uma situação cultural compartilhada que acaba por me capacitar e empoderar de maneiras que eu não tinha previsto.

Para a teoria feminista, a categoria pessoal torna-se expansiva, no sentido de acomodar, ainda que implicitamente, estruturas políticas que são vislumbradas, inicialmente, enquanto públicas, de modo que o próprio significado de político se expande. Ou seja, a teoria feminista é atravessada por uma espécie de expansão, de natureza dialética, dessas duas categorias. A situação de uma mulher não deixa de ser dela por também ser de outra pessoa. Da mesma maneira, seus atos, apesar de individuais, reproduzem a situação do seu gênero, fazendo-o de diferentes formas. Assim, "o pessoal é político", deixando evidente que o universo das relações de gênero é formado, ao menos parcialmente, por atos individuais concretos e historicamente mediados (BUTLER, 2019, p. 218).

Para além disso, tanto os estudos feministas quanto os estudos gays/lésbicos não foram tão longe em suas perspectivas acerca do gênero quanto a teoria *queer*, uma vez que esta deu um passo adiante no tocante à questão:

> Enquanto os estudos de gênero, os estudos gays e lésbicos e a teoria feminista podem ter tornado a existência de "o sujeito" (isto é, o sujeito gay, o sujeito lésbico, a "fêmea", o sujeito "feminino") como um pressuposto, a teoria *queer* empreende uma investigação e uma desconstrução dessas categorias, afirmando a indeterminação e a instabilidade de todas as identidades sexuadas e "generificadas" (SALIH, 2017, p. 20, grifo da autora).

Assim, para além de tentar enquadrar todas as pessoas em determinadas categorias, a ideia é a desconstrução dessas categorias. Como qualificar mais de 7 bilhões de habitantes em algumas categorias identitárias? O binarismo, sob essa perspectiva, apresenta-se enquanto uma

ideia ainda mais absurda. Além de haver uma inegável instabilidade conceitual e indeterminação das categorias, uma vez que a sociedade está em constante mudança, portanto, com alteração dos padrões sociais que dariam substrato ao gênero, os sujeitos, em suas subjetividades, com as interações que são inerentes à vida em sociedade, não permanecem estáticos. Não se escolhe um personagem, passando-se a atuar como ele; o ser humano atua muitas vezes sem grandes reflexões, em razão de seus desejos e paixões (em um sentido psicoanalítico), mas também porque a vida em sociedade exige seu agir constante e, por vezes, imediato. A identidade, como representada e exteriorizada por atos, está em constante mudança, normalmente sem que se perceba. Isso implica, segundo a teoria *queer*, em uma inadequação da categorização do ser humano e suas identidades.

Quando se pensa na perspectiva *queer*, o que se busca vislumbrar é a crítica às identidades socialmente prescritas enquanto forma de disciplinamento social, de controle, de normalização. Tem-se uma verdadeira tecnologia de criação de pessoas "normais", ou seja, disciplinadas, compulsoriamente levadas a serem como a maioria da sociedade as quer – o que se dá, muitas vezes, através da educação, da escola. Quem não se enquadra é tido como estranho, anormal, indesejado. Entretanto, essa normalização identitária possui uma falha inegável: funda-se em modelos a-históricos e fixos de como as pessoas são ou deveriam ser, algo impensável, tendo em vista que nenhuma identidade é fixa, de modo que, durante a vida, todas as pessoas mudam. Daí o objetivo da proposta *queer* de se vislumbrar nas diferenças questões culturais e políticas, típicas da vida cotidiana (MISKOLCI, 2015, p. 18-19).

Ou seja, assim como no feminismo, o reconhecimento das diferenças surge enquanto algo fundamental, sendo um ponto de contato entre as linhas de pensamento. Se não é possível pensar na *mulher* enquanto representação de todos os seres humanos do sexo feminino ou, ainda mais, se não é possível vislumbrar um padrão em todas as pessoas que se compreendem e se denominam *mulher*, não é possível, por decorrência lógica, pensar em *homem* e *mulher* enquanto representação de todas as pessoas existentes, muito menos exigir que se adequem a esses padrões. Portanto, torna-se impensável, se a perspectiva que se busca é inclusiva, de igualdade, justiça e respeito à dignidade humana, que se ratifique ou assuma uma posição condescendente em relação às exclusões e violências diante da não submissão às imposições advindas de um gênero que busca exercer dominação.

Em última reflexão sobre o tema, vale destacar que:

> Uma perspectiva queer exigiria repensar a educação a partir das experiências que foram historicamente subalternizadas, até mesmo ignoradas, mas que

> podem ajudar a repensar nossa sociedade, buscar superar injustiças e desigualdades. É um desafio, mas também algo muito mais promissor e que pode auxiliar na transformação social. [...] Para que seja possível, é necessário superar o binário hetero-homo, a ideia poderosa e altamente contestável de que a sociedade se divide apenas em heterossexuais e homossexuais. É importante também ir além das meras tentativas de proteger aqueles que o movimento social chama de pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), um termo que não dá conta do grande espectro de gente que não se enquadra no modelo heterossexual e que não cabe em nenhuma dessas letras (MISKOLCI, 2015, p 17).

As experiências daqueles que foram historicamente excluídos, ignorados, que viveram às sombras, são essenciais para a construção de um panorama social pautado na justiça. A forma como as minorias são tratadas é o ponto distintivo de uma sociedade. Se o que se pretende é acabar com as desigualdades e injustiças, como não iniciar tal intento pela perspectiva daqueles que foram excluídos?

Essencial, portanto, superar alguns paradigmas, não apenas no que atine ao binarismo *homem-mulher*, mas aquele entre *homossexualidade-heterossexualidade*, assim como transcender à tentativa classificatória que parece vã e ineficaz ante às inúmeras peculiaridades de cada subjetividade. Ainda que se fale, atualmente, em LGBTQIA+[23], enquanto uma tentativa de abarcar todas as identidades de gênero que possam existir, a própria utilização do símbolo que significa *mais* evidencia a impropriedade do esforço por um enquadramento. Se *mais* quer significar uma infinidade de identidades, uma multiplicidade ilimitada de possibilidades, o sinal de *mais*, por si só, já seria suficiente – até mesmo para não se passar a ideia de diferenciação entre aqueles que são nomeados e aqueles *Outros*, que não ganham esse destaque. Ao invés de proteção a uma determinada sigla, na linha da citação acima, talvez fosse mais adequado se falar em liberdade e igualdade entre todos os gêneros, ou melhor, entre todas os produções identitárias que surgem dessa abertura ao diferente.

Em última análise, os esforços feministas e *queer*, mas também dos negros, dos pobres, dos asiáticos, dos índios, daqueles excluídos em razão do país ou região de origem, da língua que falam, dos costumes que seguem, das crenças que nutrem e religiões que cultuam, enfim, de todos que de alguma forma não se encaixam em um padrão dominante, devem traduzir-se

[23] Apenas para não ficar vago, traz-se os grupos representados na referida sigla: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer*, Intersexo e Assexuais. É curioso notar o quanto essa sigla tem se modificado com o tempo. Inclusive, no começo da pesquisa, em meados de 2017, a expressão mais comum era "LGBTI". Há dez anos falava-se em "grupo LGBT". Atualmente, já é impossível encontrar manifestações pela inclusão de novas letras e, portanto, novos gêneros a serem representados pelo movimento. Por exemplo, tem-se as pessoas Pan e Polissexuais, que significam, respectivamente, pessoas que sentem atração por pessoas, independentemente do gênero, e pessoas que sentem atração por vários sexos e gêneros distintos, não sendo confundida com poligamia, relativo ao matrimônio.

na seguinte busca: que as identidades, em suas diferenças, sejam aceitas, sem qualquer ação que leve à sua supressão, exclusão ou violação.

Contudo, para além da questão de gênero, o feminismo, enquanto movimento que emerge almejando algo revolucionário, ao pretender uma virada epistemológica que, em última instância, pode alterar todas as bases morais da estrutura social e suas instituições – sejam elas instituições públicas ou privadas, sendo um exemplo destas últimas a família) -, traz, constantemente, ligeiras mudanças, alterações aparentemente pequenas, mas que causam um enorme impacto na vida das pessoas, ainda mais quando tais alterações passam a ser frequentes e evidenciam uma intersecção.

De fato, as mudanças que interessam não são necessariamente transformações de grande porte, que alteram os rumos da sociedade de forma drástica, mas pequenas revoluções, seja nas atitudes do cotidiano que passam a ser vistas como machistas e subjugantes, seja na implementação de terminologias que auxiliam na identificação de questões que não eram vislumbradas ou às quais não se dava a devida importância.

Sobre este último aspecto, é preciso que se oferte maior atenção. Preliminarmente, essencial revisitar – embora não com a profundidade possível, diante dos objetivos da pesquisa – que a linguagem, enquanto fenômeno cultural, mas também social, político e ético, é essencial para a manutenção das sociedades com um mínimo de coerência, inclusive do ponto de vista jurídico. Sem um ato comunicacional pautado numa linguagem enquanto representação ética de ideais e valores comuns, não há como sociedades manterem coesão e prosperarem – ainda que se fale em prosperar numa perspectiva de perpetuação.

Nesse ínterim, tem-se que:

> Linguagem é poder. Quando se transforma "tortura" em "interrogatório reforçado" ou crianças assassinada em "danos colaterais", quebra-se o poder da linguagem de transmitir significado, seu poder de nos fazer enxergar, sentir, dar importância. Mas isso funciona nos dois sentidos. Pode-se dar uso ao poder da palavra para enterrar significado, ou então para desenterrá-lo e fazê-lo vir à tona. Se você não tem palavras para nomear um fenômeno, uma emoção, uma situação, não poderá falar a respeito, o que significa que não poderá se reunir com outras pessoas para tratar do problema, e muito menos mudar a situação. [...] Isso pode ser particularmente verdade acerca do feminismo, um movimento focado em dar voz a quem não tem voz e poder a quem não tem poder (SOLNIT, 2017, p. 165-166).

Diversas são as premissas trazidas no trecho acima, detendo, cada uma, sua importância, o suficiente para carecerem de maior atenção. Primeiro, quando se afirmar que *a linguagem é poder*, deve-se compreender a linguagem enquanto força capaz de representar uma

sociedade. Mais que isso: pode-se compreender a linguagem como a condição ética que fornece abertura para a consolidação de seres que são capazes de se identificar, de se fazerem representar e gerar vínculos interpessoais. Trata-se de um poder viabilizador de interações, vínculos e laços, sendo ele inescapável, inevitável, atraindo significado mesmo em um murmúrio, ou no silêncio absoluto. Não apenas um poder transformador, senão uma capacidade – ou talvez uma qualidade intrínseca, inata – de ser um poder que se retroalimenta, que se reafirma a cada tentativa de negação.

Ao atribuir significados, não apenas assinala um novo signo a um objeto igualmente novo em análise, mas revoluciona a compreensão do próprio objeto, atribuindo-se a este uma nova carga valorativa que não apenas está apta a representar uma pretensa realidade, como pode impactá-la, alterando-a. Quando um ato ou objeto em análise é qualificado enquanto "brincadeira, 'zoação', normal entre jovens", a forma de encarar referido ato, como vislumbrar sua aceitação social e quais medidas tomar a partir disto, alteram-se substancialmente daquela situação em que o ato é chamado de "*bullying*", ou de violência psicológica ou moral. Até a análise que se faz da sociedade e seus valores é profundamente alterada, de sorte que mesmo a qualificação do "polo passivo" se altera: na primeira situação, um jovem, ouvinte; na segunda, uma vítima.

Assim, inegável que atribuir determinados termos a específicos objetos, de forma a valorizar sua individualidade e particularidades, é uma ato desejável e necessário se o ideal buscado é revolucionário, o que se dá, conforme lembrou a autora, com relação ao feminismo e seus objetos de estudo, análise e crítica. Durante muito tempo, a misoginia, o machismo e a violência endêmica contra a mulher esconderam-se nas sombras de eufemismos, de uma pretensa "proteção ao sexo frágil", em violências simbólicas tão graves quanto aquelas concretas, pois justificantes e perpetuadoras destas, suas condições de existência.

Nesse sentido, o movimento feminista ocasionou impactos ímpares ao causar uma revolução da linguagem para que a sociedade passasse por um processo de autocompreensão, ressignificação e transformação – que não deixa de ser moral e ético – das perspectivas sociais, principalmente no que diz respeito aos atos machistas que são marcas insistentes da atualidade. É o que notou a autora anteriormente mencionada, com relação à violência doméstica, objeto principal desta pesquisa:

> Há tantos termos que definem o direito de uma mulher existir e só foram cunhados recentemente: "violência doméstica", por exemplo, substituiu "espancamento da esposa" quando a legislação começou a demonstrar um (leve) interesse pelo assunto. Uma mulher ainda é espancada a cada nove

> segundo nos Estados Unidos, mas graças às heroicas campanhas feministas do anos 1970 e 1980, hoje ela tem acesso a recursos legais que ocasionalmente funcionam, ocasionalmente a protegem e – ainda mais ocasionalmente – mandam o agressor para a cadeia (SOLNIT, 2017, 163-164).

Mas este é apenas um exemplo de como a mudança de nomenclatura, a atribuição de um sinal linguístico distinto, pode significar uma guinada ético-social, inclusive do próprio Judiciário, possibilitando uma mudança de paradigma no tratamento da violência contra as mulheres, de modo a viabilizar seu adequado enfrentamento – não havendo que se entrar no mérito, por enquanto, da eficácia do sistema e da efetividade da pena de prisão.

Portanto, "Violência doméstica, "mansplaining", cultura do estupro, senso de direito ao sexo, são algumas das ferramentas linguísticas que redefinem o mundo que muitas mulheres encontram diariamente e abrem o caminho para começar a mudá-lo" (SOLNIT, 2017, p. 170), de modo que estas singelas revoluções que ocasionam novos sinais linguísticos são pequenos passos para transformações sociais maiores.

2.3 REVOLUÇÃO FEMINISTA ATRAVÉS DO DIREITO

Antes de adentrar à temática específica acerca da lei que mais interessa para os fins deste trabalho, a Lei Maria da Penha, é preciso fazer alguns destaques em termos de normatizações, em âmbito internacional e nacional, compreendendo todo o panorama jurídico que envolve a proteção dos direitos das mulheres. Este estudo é essencial para esclarecer como a ideia de uma revolução feminista enquanto quebra dos paradigmas dos patriarcado teve um aspecto evolutivo, construtivo e histórico, inclusive dentro do Direito.

Assim, portanto, importante analisar as normas internacionais que tratam acerca da temática.

2.3.1 Tratados e Convenções internacionais de proteção e garantia aos direitos das mulheres

Para começar a tratar do plano internacional de proteção aos direitos das mulheres, sem, contudo, perder de perspectiva o Direito moderno, é possível realizar uma digressão à

época das revoluções, quando as primeiras Declarações de direitos humanos ganharam contornos concretos e uma pretensão de aplicação eficaz.

Retomando pontos que foram brevemente tratados no primeiro capítulo, há que se destacar algumas características das primeiras Declarações, utilizando-se dos pensamentos de Douzinas (2009, p. 110). Traz o autor que, no tocante à Declaração francesa – qual seja, a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789 -, seu artigo I, reproduzido quase integralmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, dizia que todos os homens nascem iguais em direitos[24]. Assim sendo, haveria uma natureza humana abstrata e universal inata a todos no nascimento, em partes iguais. Isso é uma grande falácia, pois as pessoas nascem sob condições de extrema desigualdade. A partir do momento em que se adiciona o menor material empírico ou histórico na natureza abstrata, tornado o ser humano algo concreto, com gênero, raça, classe e idade, a pretensão de igualdade e dignidade deixa de existir. Argumentam os teóricos que a Declaração carece de ser interpretada a partir de um prisma do *dever-ser*, atraindo um caráter normativo ou aspiracional, e não declaração de fato, o que, ainda assim, não resolve totalmente o problema. A partir do momento em que se declara essa obviedade falsa, de cunho constativo, tem-se a aceitação de um presente que não existe, de um mentira que é repassada, mas de um futuro que pode vir, em alguma medida, a acontecer.

Esses pensamentos possuem dois pontos importantes. O primeiro diz respeito às desigualdades como decorrência da vida em sociedade, não havendo que se falar em uma pretensão de universalidade inata. Desde a concepção, o feto já vivencia as diferenças entre a mãe que pode fazer acompanhamento médico, alimentar-se adequadamente, e aquela que não pode. Nesse linha, tem-se o social como um grande fator de desigualdades. O segundo ponto diz respeito à necessidade de não deixar que a ilusão de universalidade, dignidade e igualdade ganhe espaço a ponto de começar a confundir-se com a realidade. A pretensão do *dever-ser* não pode assumir a condição de eterna promessa, de modo que se transforme na aceitação de determinadas situações e imposições.

Ainda sobre a temática:

> Porém, depois que o sexo, a cor e a etnia foram acrescentados, essa abstrata natureza humana descorporificada adquiriu uma forma muito concreta, aquela do homem branco e dono de propriedades. Os homens representavam a humanidade porque sua razão, sua moralidade e sua integridade faziam deles uma imagem exata do "homem" das declarações. Comparados com esse protótipo de humanidade, os "sentimentos fugazes" e "as tendências naturais"

[24] Na literalidade da Declaração: "Art. 1er. Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits" – "Art. 1º. Os homens nascem em permanecem livres e iguais em direitos" (tradução nossa).

> das mulheres "impediam a sua capacidade de estar à altura do protótipo de indivíduo. Quaisquer divergências biológicas, psicológicas ou sociais do modelo masculino eram interpretadas como deficiências e sinais de inferioridades [...] (DOUZINAS, 2009, p. 110-111).

Embora já tenha sido mencionado, no primeiro capítulo, que a universalidade pretendida pela Declaração – e, em geral, pelas normatizações da época – era apenas uma pretensão, utilizada pelo homem branco ocidental para a sua afirmação, é preciso renovar tal pressuposto, agora com enfoque sobre a mulher, que sequer tinha direitos básicos garantidos. Conforme já foi visto, se essa época foi marca do início do movimento feminista de primeira onda em busca de direitos civis e políticos, e se a todo ser humano deveriam ser garantidos tais direitos, o que se subentende é que a mulher não tinha *status* de ser humano, ao menos não igual ao dos homens, que gozavam de tais direitos em sua plenitude, sem a devida correspondência em relação às mulheres.

As revoluções, inclusive a francesa, que guardava as ideias de liberdade e igualdade em seu *slogan*, olvidaram sua essência. Daí o porquê de não haver que se acreditar que o vácuo existente entre o presente-ilusão e o futuro-realização possa ser mantido de forma tranquila, acrítica e sem sinais de uma possível radicalização – no sentido de radicalizar suas ações, de transformação, refundação de questões que carecem de um repensar (CHUEIRI, 2013, p. 35) – de seu sentido e *status quo*. Aceitar esse porvir que nunca se concretiza seria enfraquecer os movimentos, render-se às desigualdades e deixar a grande maioria da população à mercê do Direito e da Justiça. O *dever-ser*, quando se trata de proteção e eficácia dos direitos fundamentais, jamais pode ser pensado em um futuro distante, não pode ser postergado para um momento ulterior, sem se pensar em medidas urgentes e imediatas de concretização.

É por essa razão que as mulheres não se mantiveram caladas diante desse momento e ambiente revolucionário:

> É inegável que muitas mulheres lutaram diretamente nas revoluções americana e francesa, mantendo sozinhas suas famílias e propriedades, enquanto os homens iam às batalhas, especialmente no caso da independência dos EUA, ou empenhando-se em levantes e manifestações públicas, vociferando nas ruas por alimentos para seus filhos, taxação de preços, empregos e educação para o gênero feminino, no caso das mulheres francesas. Não obstante tudo isso, foram elas desapontadas em ambos os movimentos revolucionários que lhes reservaram, ao final, novamente, os mesmos papéis domésticos de boa mãe, que não deve trabalhar fora, nem imiscuir-se em assuntos políticos, reservando-se à função de velar pela formação moral e virtuosa dos filhos da nação. Assim, as revoluções liberais, não obstante contarem com efetivo apoio do gênero feminino, não dividiram igualitariamente as conquistas de direitos, ficando os homens evidentemente

> melhor aquinhoados. Entretanto, lançado o gérmen dos direitos humanos, naquela que foi sua primeira dimensão – a dimensão das liberdades públicas – a história se encarregaria de fazer justiça ao gênero feminino, ainda que sempre com algum atraso (PORTO, 2014, p. 16).

Os papéis sociais das mulheres permaneceram os mesmos, apesar de sua participação direta nas conquistas que sequer puderam usufruir. O papel de mãe, dona do lar e de limitação à esfera privada continuaram imperando sobre a mulher. O machismo continuava determinante, de tal forma que os direitos universais e os ideais liberais não forneciam nem direitos nem liberdades às mulheres; ou seja, em nenhum nível havia qualquer proposta de igualdade.

Da análise do texto em língua de origem, através do site governamental que oferece acesso público à legislação do Direito Francês, *Legifrance* (s.d., s.p.), percebe-se que seu teor trata, em seus 17 artigos, diversas vezes dos direitos e liberdades dos *homens* (às vezes em maiúsculo, enquanto categoria mais ampla, às vezes em minúsculo), mas, em momento algum, menciona *mulher* (*femme*) no seu decorrer, ou qualquer outro vocábulo que remetesse à questão de gênero – lembrando que o vocábulo *gênero* ainda não tinha despontado para abarcar a questão.[25]

Não por menos que Marie Gouges, conhecida como Olympe de Gouges, em 1791, encaminhou à Assembleia Nacional da França a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, em uma espécie de resposta e crítica à Declaração que anunciava o direito dos homens. Apesar de guilhotinada dois anos depois, sua proposta inspirou – *embora muito tempo depois e com atraso* – a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ASSMANN, 2007, p. 1) – a ser posteriormente comentada.

Já no preambulo de sua proposta Olympe de Gouges traz, enquanto representantes da nação, "*Les mères, les filles, les sœurs*" ("As mães, as filhas, as irmãs"), dando os tons do caráter feminista que a proposta assumia (LDH, 2007, s.p.). Em seguida, assim dispõe:

---

[25] Apenas a título de complementação, usando como base o texto contido no site oficial da legislação francesa, *Legifrance* (s.d., s.p.), traz-se alguns exemplos das previsões contidas na Declaração: "Art. 2. Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'Homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression" – "Art. 2. O objetivo de qualquer associação política é a conservação dos direitos humanos naturais e imprescritíveis. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão" (tradução nossa). Ainda: " Art. 4. La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui : ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi" – "Art. 4. A liberdade consiste em ser capaz de fazer tudo o que não prejudique os outros: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites, exceto aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser determinados por lei" (tradução nossa). Estes são apenas dois exemplos que representam algo que se dá no decorrer de todo o texto.

> *Considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de la femme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaltérables et sacrés de la femme, afin que cette déclaration constamment présente à tous les membres du corps social leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs, afin que les actes du pouvoir des femmes et ceux du pouvoir des hommes, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique en soient plus respectés, afin que les réclamations des citoyennes, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution, des bonnes mœurs et au bonheur de tous. En conséquence, le sexe supérieur en beauté comme en courage dans les souffrances maternelles reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême, les droits suivants de la femme et de la citoyenne:* (LDH, 2007, s.p.).[26]

Interessante realizar a citação desse preâmbulo para que sejam captadas as exatas palavras da autora da Declaração. Primeiramente, nota-se uma verdadeira crítica à Declaração de 1789, no sentido de que esta ignorou, esqueceu-se, não se preocupou em tratar da mulher e seus direitos. Embora se pudesse defender que *homem*, no contexto da Declaração, significaria ser humano, a realidade, conforme já foi estudado, demonstrou que tal perspectiva careceu de concretização. Aliás, o tom de resposta é uma verdadeira marca, pois contém a mesma quantidade de artigos que a Declaração de 1789, havendo uma semelhança, inclusive, já no preâmbulo, praticamente apenas trocando a palavra *l'Homme* (homem) por *femme* (mulher).

Para além das semelhanças, as palavras usadas pela autora são fortes e possuem grande carga valorativa, que transcendem a similitude gramática e literal da nova Declaração com a anterior. Seja quando menciona que a discriminação da mulher leva aos outros problemas que o governo enfrenta, seja quando destaca a superioridade em beleza e coragem, diante de problemas maternais, a autora busca responder à mensagem transmitida pelo Estado francês ao ignorar os direitos das mulheres – e que evidenciou seu caráter masculino -, deixando claro que não haverá justiça enquanto as mulheres não tiverem seus direitos, em igualdade, garantidos, bem como não se poderá concretizar a dignidade do ser humano, inclusive do homem, enquanto ambos não forem capazes de gozar, em plenitude, de seus direitos.

---

[26] "Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher; a fim de que esta declaração se faça constantemente presente a todos os membros do corpo social, para que estes lembrem de seus direitos e os seus deveres; para que sejam respeitados os atos de poder das mulheres e os de poder dos homens, que podem ser constantemente relacionados aos objetivos de qualquer instituição política; a fim de que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, possam sempre se socorrer à Constituição, os bons costumes e a felicidade de todos. Por consequência, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, na presença e sob a os auspício do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:" (tradução nossa).

Aliás, o artigo primeiro da declaração procura declarar justamente isso: que a mulher nasce livre e deve permanecer em igualdade de direitos com os homens, havendo que se falar em distinções apenas se fundamentadas no interesse comum[27]. Além disso, o segundo artigo traz que o objetivo de toda instituição de caráter político deve girar em torno da conservação dos direitos naturais, inatos e imprescritíveis tanto ao homem quanto à mulher, dentre eles, a liberdade, a prosperidade, a segurança e, em destaque, a possibilidade de resistência à opressão (LDH, 2007, s.p.).[28]

Ainda, a igualdade perante a lei ganha um especial destaque na Declaração, ao pregar que a lei deve ser igual para todos, não devendo haver distinção entre homens e mulheres no que tange ao acesso aos seus direitos, salvo por suas virtudes e talentos (artigo sexto)[29]; nenhuma mulher é exceção, devendo ser acusada e presa de acordo com a lei, a mesma aplicadas aos homens (artigo sétimo)[30]; ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, devendo toda mulher, da mesma forma que o homem, ter o direito de subir aos palanques e às tribunas, na forma da lei (artigo dez)[31] (LDH, 2007, s.p.).

O que se percebe das previsões trazidas é a fonte do feminismo enquanto um ato de revolução e resistência à sociedade patriarcal, havendo a proteção a direitos fundamentais de liberdade – inclusive o de resistência à opressão, indispensável em uma sociedade marcada por dominação -, mas também pela proposta de tratamento igualitário entre homens e mulheres no

---

[27] "*Article 1 La femme naît libre et demeure égale à l'homme en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune*". Em tradução livre: "A mulher nasce livre e remanesce em igualdade ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser baseadas em razão do bem comum".

[28] "*Article 2 Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de la femme et de l'homme. Ces droits sont: la liberté, la prospérité, la sûreté et surtout la résistance à l'oppression*". Em tradução livre: "O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem. Estes direitos são: a liberdade, a prosperidade, a segurança e, acima de tudo, a resistência à opressão".

[29] "*Article 6 La loi doit être l'expression de la volonté générale: toutes les citoyennes et citoyens doivent concourir personnellement ou par leurs représentants à sa formation; elle doit être la même pour tous; toutes les citoyennes et citoyens étant égaux à ses yeux doivent être également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leurs capacités, et sans autres distinctions que celles de leurs vertus et de leurs talents*". Em tradução livre: "Artigo 6 A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as cidadãs e cidadãos devem colaborar pessoalmente ou por seus representantes à sua formação; ela deve ser igual pra todos: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais perante ela, devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, de acordo com sua capacidade, e sem qualquer distinção a não ser por suas virtudes e seus talentos".

[30] "*Article 7 Nulle femme n'est exceptée; elle est accusée, arrêtée, et détenue dans les cas déterminés par la loi: les femmes obéissent comme les hommes à cette loi rigoureuse*". Em tradução livre: "Nenhuma mulher é exceção; ela é acusada, apreendida e detida nos casos estabelecidos pela lei: as mulheres obedecem, assim como os homens, a esta lei rigorosa".

[31] "*Article 10 Nul ne doit être inquiété pour ses opinions même fondamentales; la femme a le droit de monter sur l'échafaud, elle doit également avoir celui de monter à la tribune, pourvu que ses manifestations ne troublent pas l'ordre public établi par la loi*". Em tradução livre: "Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo as mais fundamentais; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; tem igualmente o direito de subir à tribuna, contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei".

que diz respeito à lei, sem se olvidar que o tratamento igualitário abarcaria os direitos políticos (conforme se nota da leitura do artigo 10).

Há uma revolução neste ato, que embora não tenha sido reconhecido pela Assembleia, deu substrato ao começo de um longa caminhada pela concretização dos direitos das mulheres. Se não foi suficiente para alterar as leis, nem a estrutura estatal, chamou a atenção para as diferenças e injustiças cometidas perante as mulheres, de modo que a voz entoada na Declaração de Direitos da Mulheres e da Cidadã seria ouvida mais de uma centena de anos depois.

Antes de adentrar especificamente nesse tema, observa-se, acerca da igualdade, direito tão caro à luta feminista:

> A concretização da igualdade de gêneros se constitui, sem sombra de dúvidas, em um direito humano basilar cuja ausência é consectário da mutilação ou inocuidade de vários direitos humanos de decorrentes. O valor histórico da igualdade, como consabido, se enquadra dentre os direitos humanos de segunda geração, relativos que são a uma importante conquista pós-iluminista. Todavia, a inserção da igualdade no quadro dos direitos humanos carreou alterações à própria concepção precedente de liberdade que caracterizava os direitos de primeira dimensão. A liberdade, depois da aceitação da igualdade material como uma pretensão social legítima, já não era uma liberdade de poucos, mas uma liberdade disseminada que só se faria sentir e vivenciar completamente a partir da igualdade real. No horizonte da segunda dimensão dos direitos humanos, a liberdade não é uma liberdade burguesa individualista, mas uma liberdade adjetivada pela isonomia material, que amplia os horizontes de realização pessoal, prostrando obstáculos situados no preconceito e na discriminação (PORTO, 2014, p. 20-21).

A igualdade apresenta-se enquanto um direito humano essencial às mulheres e à sua pretensão de vida digna e justa. Surge enquanto principal reivindicação e proposta de concretização para a segunda dimensão de direitos fundamentais, indo para além da liberdade e da igualdade perante a lei, mas de modo a ultrapassar as barreiras da discriminação e dar reais cores às premissas da lei. A liberdade e a igualdade só podem se dizer eficazes se estiverem ao alcance de todos, tendo as mesmas oportunidades e o mesmo acesso a direitos, de modo que a lei transponha o papel e atue no mundo concreto.

Se a Declaração de direitos relativos às mulheres não ganhou existência no plano jurídico, medida esta que visava concretizar a pretensão universal da Declaração de 1789, a fim de que os direitos humanos não tivessem o cunho masculino, elitista e excludente que se tornaram sua marca, já no período pós-Guerras, em 1948, os ideais de proteção e garantia aos

direitos das mulheres passaram a ganhar um maior enfoque, até que se pudesse vislumbrar um certo arcabouço a respaldar tais direitos.

Nesse sentido:

> [...] são abundantes os instrumentos legislativos internacionais que exigem a igualdade entre homens e mulheres e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. O reconhecimento formal e o compromisso dos Estados ao assinarem tais tratados é indispensável à efetivação dos direitos humanos nos planos internos e externo. Trata-se de uma etapa fundamental e sempre em construção e aperfeiçoamento, sem a qual não há possibilidade de trabalhar pela implementação da equidade de gênero por meio de leis e políticas públicas (ARRUDA, 2020, p. 58-59).

Assim sendo, os tratado internacionais acabaram dando respaldo e substrato para que os ordenamentos jurídicos internos atuassem, através de leis, mas também pensando em políticas públicas da ação estatal como um todo. A primeira que carece de destaque é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, enunciada pela ONU em 1948, sendo o texto básico para que se possa falar de direitos humanos, com conteúdo essencial que deveria ser de conhecimento de todos, além, é claro, de poder – e mais que uma possibilidade, uma necessidade – ser usufruído por todo ser humano. Seu texto vem com claro apelo ao aspecto humano, à paz e à solidariedade, almejando que os males das guerras que acabavam de findar não se repetissem.

A primeira grande questão a ser trazida sobre tal Declaração diz respeito a um possível impacto que foi causado pelas críticas à Declaração francesa de 1789 e seu direcionamento ao "homem", principalmente pela Declaração de 1791, anteriormente tratada. Sem olvidar uma forte influência das forças feministas que buscavam direitos por todo o mundo, esta Declaração substituiu a expressão *direitos do homem*, em sua maioria, por termos como *direitos humanos* ou *direitos da família humana*, por exemplo, algo significativo para se buscar a igualdade entre os gêneros.

De fato, o preâmbulo já preza pelo "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis" enquanto "fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", trazendo, inclusive, que "os povos da Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres" (UNIC, 2009, p. 2-3).

O artigo I da Declaração já pregoa que todos os seres humanos (e não "os homens") nascem livres e iguais em dignidades e direitos[32], trazendo o artigo II que todo ser humano tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades trazidas na respectiva norma, sem qualquer distinção de qualquer espécie, inclusive por razões de sexo[33]. Ainda, menciona o artigo III que "todo ser humano tem direito à vida, liberdade e à segurança pessoal" (UNIC, 2009, p. 4-5).

É claro que as críticas anteriormente feitas, acerca das normas serem de tal forma abstratas e no plano do *dever-ser*, de modo que se poderia criar situações de um eterno porvir, nunca atingindo o plano real, permanecem válidas. Da mesma forma, a pretensão de universalidade continua sendo quase utópica, uma vez que o capitalismo levou as diferenças a extremos ainda mais distantes, sem contar a pluralidade cultural que se apresentam ao mundo na atualidade. Pretender que um texto de algumas páginas consiga prescrever ideais para quase 200 países e mais de 7 bilhões de indivíduos é acreditar em algo quase impossível.

Entretanto, diferente do que anteriormente se deu, a Declaração dá um passo adiante em relação à proteção dos direitos das mulheres quando urge pelos direitos da pessoa humana (menciona apenas uma vez os vocábulos "mulher" e "homem"[34]), não se verificando, já de início, uma natureza excludente. Além do mais, a sociedade é imensuravelmente diferente daquela francesa de 1789, havendo uma proposta integrativa através de um órgão (Organização das Nações Unidas) – não obstante às críticas que podem ser feitas ao seu caráter imperialista –, em um período em que se busca, de certa forma, alguma coesão para que não haja novas guerras, que poderiam significar conflitos químicos ou nucleares.

A proclamação dos direitos mais essenciais a todo ser humano foi um passo essencial, indispensável à construção de uma sociedade mais justa, em que todos possam alçar ao patamar da dignidade. Não obstante a isso, é preciso destacar que:

---

[32] "Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (UNIC, 2009, p. 4).

[33] "Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania" (UNIC, 2009, p. 5).

[34] Em português, em texto disponível do site da ONU, há duas previsões trazendo os vocábulos, que estão nos artigos XV, 1, e XVI,1, conforme se nota: "Artigo XV 1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. [...] Artigo XVI 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução" (UNIC, 2009, p. 9). Entretanto, quando se busca o texto em inglês, a previsão contida no artigo XV traz o vocábulo "*everyone*", que significa "todos", fazendo alusão a todas as pessoas e não aos homens (UN, s.d., p. 15).

> Apesar da consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado *proprietário do corpo e da vontade* da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Desde o nascimento, ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser "mulherzinha". Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Afetividade e sensibilidade são expressões que não combinam com a imagem do homem. Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. De outro lado, venderam para a mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. Daí a dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo (DIAS, 2019, p. 20, grifos da autora).

A sociedade moderna, apesar de séculos do que se chama de "evolução", ainda não conseguiu superar determinados paradigmas. Embora os direitos humanos esteja concretizados, de uma forma melhor estruturada, desde os anos 40 e 50 do século passado, a mulher ainda luta para superar algumas barreiras que estão para além do Direito, presentes nos costumes, na tradição familiar, mas que impedem que os direitos se concretizem. Aliás, não só as mulheres, mas mesmo homens e crianças sofrem diante da forma como agem, sua postura, costumes, particularidades que não os desmerecem, mas os diferenciam dos padrões de masculinidade que são impostos.

Se alguns avanços foram possíveis, desde a consagração dos direitos humanos em uma Declaração que se autointitula *universal* e que pretende eliminar todas as desigualdades, o feminismo merece destaque de grande relevância, força sem a qual muitas demandas e reivindicações não teriam alcançado o plano internacional, culminando em Tratados e Convenções no plano do Direito Internacional, carecendo alguns de destaque especial.

Primeiro, tem-se a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, aprovada em 1952 pela Assembleia Geral da ONU. Ora, conforme já foi dito, a primeira onda do feminismo, ocorrida desde o fim século XVIII até a primeira metade do século XX, procurava justamente a garantia de direitos civis e políticos para as mulheres, algo que, como se percebe, demorou décadas para se concretizar. Embora a participação masculina tenha sido garantida com as Declarações no fim do final do século XVIII – embora, em verdade, à "elite" e determinadas masculinas sempre tivesse sido garantida a participação política, desde as sociedades mais antigas -, às mulheres, apenas mais de um século e meio depois, essa aspiração se concretizou.

Conforme consta das informações trazidas pelo *site* da Câmara dos Deputados, dentre as principais previsões da Convenção – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 123 de 1955 e ratificada em 1963 -, está a enunciação do que deveria ser óbvio, qual seja, que as mulheres

possuem, em igualdade de condições com o homem, o direito de votar e ser votada, possuindo capacidade política plena, sem qualquer limitação, distinção ou discriminação (artigos 1º e 2º).[35]

O artigo 3º, último que trata propriamente de direitos a serem assegurados às mulheres – e não algo procedimental como assinatura, ratificação, etc. -, trata sobre a garantia de que as mulheres possam ocupar, em igualdade de condições, cargos e funções públicas estabelecidos em lei nacional, sem que sofram qualquer discriminação[36]. A previsão é interessante por lembrar o artigo 6º da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, evidenciando que as postulações contidas nesta eram justas e necessárias, mas só foram reconhecidas cerca de dezesseis décadas depois.

Prosseguindo, dentre as normatizações mais importantes, é preciso destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Esta tratativa internacional é o ápice enquanto resultado da luta das mulheres por garantia de direitos em condições de igualdade, sem que sofra represálias e limitações em seu exercício. Inicialmente aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93 com algumas ressalvas, teve, em 1994, as ressalvas retiradas, algo que se deu através do Decreto nº 4.377, de 2002.

Já na parte preambular – razoavelmente extensa, não sem necessidade -, a Convenção trata de reafirmar a necessidade de tratamento igualitário entre homens e mulheres, ressaltando a imprescindibilidade de que a igualdade permeie os campos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Além disso, ressalta a questão da mulher em situação de pobreza e a ausência do acesso mínimo aos direitos básicos (alimentação, saúde, educação, capacitação e oportunidade de empregos, etc.), frisando ainda que a participação da mulher, em igualdade de condições com o homem em todos os campos, constitui elemento indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a paz. Ainda, reconhece que a concretização da igualdade é essencial para a transformação dos papéis sociais do homem e da mulher em relação à sociedade e à família.

Por fim, embora traga muitos outros elementos, cabe destaque a um último trecho:

> TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser

[35] "Artigo 1º As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição. Artigo 2º As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição".
[36] "Artigo 3º As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição".

> causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto, [...].

Esse trecho, associado aos demais, deixa claro o destaque que foi dado à concretização dos direitos da mulher, em sua plenitude, enquanto caminho indispensável para a construção de uma sociedade melhor, mais justa, com a possibilidade real de se alcançar alguma medida de paz e dignidade. Apesar de se dar um destaque à importância da mulher dentro do seio familiar, bem como relevância à maternidade, houve a preocupação de se ressalvar que os pais, e não apenas a mãe, são indispensáveis na educação dos filhos, enfatizando que o papel da mulher na procriação não deve, de forma alguma, dar azo à sua discriminação.

Superado o preâmbulo, vale mencionar que, diferentemente dos textos anteriores, a Convenção não traz apenas a consagração de direitos, expondo a quais deles a mulher faria jus, enunciando o lógico e repetindo o que está previsto na Declaração de 1948, mas explica conceitos e traz deveres para os Estados que incorporam seus termos. Assim, o art. 1º dispõe:

> Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Toda ocorrência que tiver por objetivo, de alguma forma, promover a discriminação de gênero contra a mulher, através de ações ou omissões, impedindo ou limitando o pleno exercício de seus direitos, seja em âmbito doméstico ou público, consubstanciará discriminação contra a mulher, uma violência de gênero execrável, intolerável sob qualquer justificativa.

O artigo 2º é dos mais relevantes, uma vez que estipula o dever dos Estados Partes de buscar erradicar a discriminação da mulher sob sua soberania, de forma que estes devem estipular formas de fazê-lo em suas Constituições e/ou leis infraconstitucionais, além de promover outras medidas que se mostrarem adequadas, acompanhadas das sanções que se mostrarem cabíveis e necessárias[37]. A convenção exige que exista todo um aparato, legislativo,

[37] "Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção

administrativo e estrutural, com vistas a eliminar a discriminação, de modo que não apenas ações devem ser tomadas, mas deve haver abstenção, por parte dos órgãos estatais, de realizar qualquer ato discriminatório, zelando para que as autoridades e instituições públicas respeitem os direitos das mulheres em sua integralidade – mesmo sentido trilhado pelo artigo 3º.[38]

Os Estados nacionais devem, portanto, utilizar-se de todas as ferramentas que estiverem à sua disposição para alterar o panorama vivenciado pelas mulheres na sociedade moderna, de discriminação e sujeição a constantes violações de seus direitos, de modo que possa haver mudança dos padrões socioculturais que perpetuam o preconceito e determinadas práticas que se pautam em uma pretensa e estereotipada superioridade masculina em relação às mulheres, garantindo, além de outros direitos, a educação adequada acerca dos gêneros e dos papéis que lhes são impostos[39], bem como a plena inclusão da mulher na vida política e pública[40] - o que não deixa de ser mais um reforço e esforço concretizador da Convenção anteriormente estudada.

Assim sendo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na intenção de munir o Estado de ferramentas verdadeiramente eficazes, ampliou bastante o leque de possibilidades ao trazer que, não se considera discriminação a adoção de medidas especiais de caráter temporário a fim de acelerar a concretização da

---

jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher".

[38] "Artigo 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem".

[39] Nessa trilha, da necessidade de alteração dos padrões sociais e da educação sobre o gênero, tem-se: "Artigo 5º Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos".

[40] Nessa linha segue o seguinte dispositivo: "Artigo 7º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país".

igualdade de fato entre mulheres e homens[41], desde que respeitado esse critério de excepcionalidade, que gira em torno de dois requisitos: *necessidade*, pois deve ser essencial para agilizar o processo de eficácia da igualdade; e um critério temporal, pois deve haver *temporariedade* da medida, que não será permanente, eterna, mas somente enquanto durarem os fatores de desigualdade que a justificaram.

Vale dizer que, apesar do item 2 do artigo 4º tratar especificamente de medidas especiais no que tange à proteção da maternidade, ao realizar a leitura e interpretação sistemática com o item anterior, presente no mesmo artigo, compreende-se que o propósito da Convenção foi apenas de enfatizar essa situação diante de seu caráter único, que diferencia homens e mulheres de forma mais patente, além de serem, a gravidez e o período de amamentação, importantes do ponto de vista social e humano, carecendo de ênfase. Entretanto, as medidas especiais passíveis de serem adotadas não se restringem a tal situação, sendo cabíveis em outras que carecerem de uma *ação positiva* para a concretização da igualdade – aliás, o próximo tópico tratará de forma mais detalhada acerca dessas "medidas especiais".

Restou claro como a Convenção, apelidada de CEDAW (em razão do nome em inglês - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*), representou uma grande guinada em termos de garantia e proteção aos direitos das mulheres, uma vez que foi além da de sua proclamação, exigindo o comprometimento e a atuação dos Estados-partes na real implementação e concretização dos direitos e da dignidade das mulheres, dando força a um ideal de igualdade em relação aos homens. Além disso, não poupou meios de enfatizar a possibilidade de adoção de múltiplas ferramentas para colocar em prática sua finalidade.

Seguindo em frente com o estudo, traz-se à baila a última convenção a ser aqui tratada, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como "Convenção de Belém do Pará". Da análise do preâmbulo da Convenção, denota-se seus principais objetivos. Aliás, a verificação desta parte do texto é essencial para que se compreenda as finalidades, o embasamento e os fundamentos da normatização que se seguirá. Assim, destaca-se alguns trechos:

> Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e

[41] "Artigo 4º 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como conseqüência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados".

> é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; [...] Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação cm todas as esferas devida;

As partes destacadas evidenciam uma preocupação com temática que já deveria ter sido tratada há muito tempo. Afinal, o exercício de direitos em condição de igualdade só podem se dar em casos em que a mulher tenha plena liberdade para realizar suas escolhas, puderem ser exercidos sem coação, medo, insegurança, exercendo suas potencialidades e virtudes, sem ilusões e aparências. A situação de violência nega tudo isso, sendo verdadeiro atentado contra a dignidade e toda ideia de direitos humanos, notadamente aqueles vinculados às liberdades fundamentais. Não há que se falar em sociedade justa, em Estado Constitucional de Direito, enquanto a violência interferir e impedir a plena fruição dos direitos pelas mulheres, tanto na esfera pública quanto privada.

Não por menos que o artigo 4 faz questão de reafirmar que toda mulher deve ver protegidos e assegurados os direitos humanos e liberdades que se fazem presentes nas Declarações de Direitos, Convenções e demais instrumentos regionais e internacionais, estando entre esses direitos, o respeito à vida, à integridade física, moral e mental, à liberdade, à segurança, dentre outros[42]. Aliás, o artigo 5, analisado em conjunto com o artigo 6, reforça as previsões contidas na CEDAW, ao reafirmar o direito à liberdade para a mulher exercer plenamente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, devendo ser livre de discriminação e ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados que levem à ideia de subordinação perante o homem, de modo que se há violência, há também impedimento a que esses direitos se concretizem.[43]

---

[42] "Artigo 4 Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu pais e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões".

[43] "**Artigo 5** Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. **Artigo 6** O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação" (grifo nosso).

Sem pretender antecipar tema que será detidamente tratado, há que se mencionar que os primeiros dois artigos da Convenção em comento tratam de definir o que se entende por violência contra a mulher, como sendo aquela baseada no gênero ou que cause dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual contra a mulher, podendo se dar no âmbito da família, da comunidade ou sendo perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado.[44]

Dentre as inúmeras e relevantes previsões contidas na Convenção analisada, ainda vale um último destaque no que se refere à atuação do Estado diante de situações de violência. Dando um passo a mais em relação às anteriores, a Convenção de Belém do Pará não se contentou em trazer, de forma ampla, a necessidade de adoção de mecanismos para a concretização de direitos e erradicação da violência contra a mulher, mas especificou medidas que devem ser adotadas, como, por exemplo, o artigo 8, "d", abrigando determinação ao Estado para que possibilite ou ofereça serviços especializados, públicos ou privados, que sejam apropriados à mulher vítima de violência, incluindo-se abrigos, serviços de orientação familiar, além de atendimento e custódia de menores afetados[45]. Tal se deu, inclusive, sem descuidar da possibilidade de se levar

[44] "**Artigo 1** Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. **Artigo 2** Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra" (grifo nosso).

[45] Em capítulo próprio para tratar dos deveres do Estado, assim dispõe a Convenção: "**Artigo 7** Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan (sic) demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. **Artigo 8** Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a: a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unia vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos; b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais

em conta a especial situação de vulnerabilidade da mulher que sofreu violência em razão da raça, da origem étnica, da condição de refugiada, entre outros elementos diferenciadores[46], algo novo em termos de previsões internacionais – reconhecendo, de forma inédita, mulheres que representam minorias ímpares em meio ao grupo mais amplo das mulheres.

É claro que existem outros textos de Direito Internacional que tratam sobre os direitos das mulheres, ainda que indiretamente. Dentre eles, por exemplo, seria possível citar a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, em seu artigo 18, que trata da proteção dos direitos humanos das mulheres e das crianças dos sexo feminino enquanto uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, além de alertar para a necessidade de eliminação da violência contra a mulher, através, dentre outras medidas, daquelas de caráter legislativo (CEDIN; UNIBH, s.d., p. 5-6)[47]; além da Convenção Americana, que em seu artigo 1, trata do dever que têm os Estados-partes de respeitar os direitos e liberdades de todas as pessoas – entendida essas, segundo o próprio artigo, como todo ser humano -, garantindo seu livre e pleno exercício, sem qualquer discriminação por motivo cor, raça, sexo,

funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; e) promover e apoiar programas de educação governamentais é privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências o freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem cosmo a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência" (grifos nossos).

[46] "Artigo 9 Para a adoção das medidas a que se refere este capitulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade".

[47] "18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social" (CEDIN; UNIBH, s.d., p. 5-6).

entre outros fatores, ou o artigo 24, ao afirmar que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação (CIDH, s.d., s.p.).[48]

São diversos os instrumentos de Direito Internacional, atualmente, que direta ou indiretamente preveem a salvaguarda e a concretização dos direitos das mulheres, em seus mais variados aspectos, de modo a assegurar, em última instância, sua dignidade enquanto seres humanos. Percebe-se que houve um processo evolutivo árduo e demorado, que de alguma forma possui íntima relação com a evolução dos direitos humanos e, notadamente, com o desenvolvimento e atuação do feminismo.

Desde a primeira tentativa de um documento internacional que pudesse pregar a igualdade entre sexos – já que gênero é um conceito recente -, a luta das mulheres foi árdua no sentido de tornar expresso algo que deveria ser elementar: a liberdade e a igualdade da mulher perante os homens e diante da vida, podendo fazer suas escolhas com autonomia, respeito e sem sentir medo, sem coação e normas consuetudinárias impondo limites injustificados à manifestação genuína de seu ser.

Desde as proclamações de direitos mais genéricas até o tratamento específico da mulher, primeiro com direitos políticos, depois com previsões mais concretas, para, por fim, haver um tom de compromisso impositivo aos Estados soberanos para que efetivem ações que eliminem as discriminações e erradiquem a violência contra a mulher, o que se notou é que o caminho para a efetiva concretização de direitos ainda está sendo construído e não se pode pretender que termine logo – nem sequer se sabe se terá um fim, afinal, as demandas estão em constante mudança, de modo que a pretensão de um projeto finalizado levaria a prejuízos inimagináveis.

Os documentos internacionais possuem grande importância enquanto meio de informar e respaldar as mulheres de todo mundo ou de determinadas regiões (em documentos regionais) acerca de seus direitos, como um impulso transformador da realidade cultural que subjuga as mulheres, servindo também como base para a elaboração e adequação das Constituições nacionais e leis infraconstitucionais.

Estas, aliás, são indispensáveis para a concretização dos direitos das mulheres. São a ponte que liga seus cidadãos e cidadãs aos direitos proclamados em âmbito internacional, dando

[48] "**Artigo 1**. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [...] **Artigo 24**. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei" (CIDH, s.d., s.p., grifos nosso).

força coativa e viabilizando atuação de forma mais próxima e de acordo com as peculiaridades da sociedade que regem, o que pode garantir uma maior eficácia, motivo pelo qual será tema do tópico seguinte deste trabalho.

2.3.2 Previsões nacionais de proteção aos direitos das mulheres

Hoje, em vários lugares do mundo – inclusive no Brasil -, as mulheres têm seus direitos tutelados de forma diferenciada, especial, em razão das históricas e constantes violações que foram perpetradas contra esse grupo, fato que ainda se dá, atualmente. Essa proteção especial não apenas é possível, mas é necessária se se pretende alterar o panorama vivenciado pelas sociedades modernas, em que uma cultura machista e de submissão da mulher se encontra arraigada.

Ademais, essa forma de cultura propiciou que a exclusão e violência em relação à mulher não apenas fossem correntes entre os membros da sociedade, em suas relações privadas, mas ganhassem um viés institucionalizado; estava nas Constituições, nas leis, na estrutura estatal, na vida pública como um todo. A cultura de exclusão e submissão tornou-se regra, normalizou-se, de modo que as leis almejavam legitimar – embora não pudessem – o domínio do homem sobre a mulher.

Em termos de Brasil, as instruções para a formação de um panorama marginalizante eram seguidas à risca, como se pode perceber em muitas das previsões do Código Civil anterior, de 1916, que, por exemplo, previa: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. Em apenas um exemplo, que poderia se multiplicar facilmente diante das inúmeras previsões no mesmo sentido, fica claro como a mulher chegou a ser submetida às vontades do marido, do homem.

Contudo, aos poucos e diante da intensa e necessária participação do movimento feminista em busca de condições mais justas para as mulheres, as estruturas jurídica e social brasileiras foram evoluindo, eliminando certas discriminações e buscando a *igualdade material* que, afinal, consiste não só num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

(art. 3º, IV, da CF[49]), mas também constitui um direito fundamental (art. 5º, *caput* e inciso I[50]) dentre os mais essenciais à vida humana em sociedade.

Antes de prosseguir com a linha trilhada, cabe um pequeno recorte para diferenciar a igualdade formal da material. A igualdade formal, segundo Joaquim Barbosa Gomes (2007, p. 48), caracteriza-se pela aplicação da lei de forma igual a todos, sem qualquer distinção, possuindo, assim, natureza abstrata[51]. Por outro lado, a igualdade material, segundo Fernando de Brito Alves (2013, p. 258), corresponde a um viés democrático e social, caracterizado pela proibição da discriminação e obrigação de diferenciação, ou seja, tratando os desiguais, desigualmente, na medida de suas desigualdades.[52]

Quando se tratou, em tópico anterior, da evolução da insurgências feministas e o reflexo causado nos Tratados, Convenções e Declarações, falou-se sobre a segunda dimensão de direitos fundamentais e a busca por uma liberdade real e uma igualdade que não fosse somente perante a lei, mas que se traduzisse concretamente ao mundo. A liberdade e a igualdade, em seu sentido material, possuem íntima relação, pois somente em condições de igualdade material, inclusive com participação do Estado na formulação de ações afirmativas, em franca discriminação positiva – as medidas especiais, autorizadas pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) -, é que se pode pregar que uma mulher é livre e tem plenas condições de exercer tal liberdade.

A diferenciação é essencial, uma vez que:

> A legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, apresenta longo histórico de *discriminação negativa*, com exemplos de textos legais, alguns relativamente recentes, que previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, a confirmar que contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença bem como a

[49] "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

[50] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;".

[51] Indo além, tem-se que a igualdade formal funcionou como sustentáculo jurídico para o Estado liberal burguês, tendo um viés extremo em razão da neutralidade assumida pelo Estado liberal, sendo, em razão disso, concretização dos próprios ideais libertários (GOMES, 2007, p. 48). Isso evidencia a ligação entre a noção de igualdade formal e as previsões anteriormente estudadas relativas à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, símbolo de um pressuposto de liberdade que nascia junto com a Revolução Francesa e a primeira dimensão de direitos fundamentais.

[52] A título de complementação, Walter Claudius Rothenburg (2008, p. 81), a seu turno, fala em dimensões negativa e positiva da igualdade, ou seja, formal e material, respectivamente. Assim, dispõe: "Simplificadamente, diremos que há uma dimensão negativa e outra positiva do princípio da igualdade. A primeira exprime-se por meio de uma proibição à discriminação indevida e, por isso, tem em mira a 'discriminação negativa' (ou apenas 'discriminação', o sentido usual do termo, que encerra um sentimento ruim). A segunda exprime-se por meio de uma determinação de discriminação devida e, por isso, tem em mira a assim chamada 'discriminação positiva' (ou 'ação afirmativa')".

> intolerância, fazendo-se refletir na norma positivada. [...] representam o espírito de uma época. Esse espírito tornou-se insustentável diante da construção de novas formas de tratamentos interpessoais. A profunda modificação das estruturas de pensamento refletiu-se na produção legislativa, tornando possível, atualmente, mostrar necessidade e localizar exemplos de *discriminação positiva da mulher* no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Lei Maria da Penha, símbolo da luta do movimento das mulheres pelo reconhecimento e garantia de uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, assegurado, ademais, na órbita internacional (BIANCHINI, 2018, p. 23-24, grifos da autora).

Sem antecipar a temática da Lei Maria da Penha, essa virada no tratamento legislativo representa o impacto que as lutas feministas trouxeram na legislação. Está no histórico brasileiro o tratamento discriminatório legalizado, o que torna evidente como as instâncias de poder possuíam – e ainda possuem, ainda que em menor medida -, também elas, uma base machista e misógina, que visava cercear a liberdade da mulher, controlar suas ações e interesses, a fim de perpetuar a dominação, algo que, no entanto, não aconteceu De fato, e ainda que a passos lentos, a estrutura da sociedade brasileira começa a se alterar para prever discriminações positivas, buscando igualar a situação entre os gêneros.

No que tange à Constituição Federal, tem-se que essa deve prezar por algo mais que uma igualdade, mas uma igualdade em sentido material, buscando uma verdadeira revolução, uma transformação sociocultural que proporcionaria a homens e mulheres iguais condições de *exercício* de seus direitos, sem qualquer relação de submissão ou tentativa de subjugação. A dignidade e a liberdade se sobressairiam, sem qualquer limitação em razão do gênero.

Trazer elementos que prezam pela não discriminação da mulher através da Constituição Federal é de suma relevância, uma vez que esse texto é lei máxima de um ordenamento jurídico nacional, sendo, assim, o ponto de partida para a transformação jurídica de uma sociedade, ocasionando, consequentemente, alterações sociais. Embora não se possa esperar que medidas legislativas resolvam todos os problemas que assolam uma sociedade, ter esse apoio constitucional e legal fornece ferramentas àqueles que lutam por transformações efetivas no seio social.

De fato, a Constituição traz, para além da previsão do artigo 5º, *caput* e inciso I, diversas outras previsões que pregam pela igualdade: art. 7º, XX, que traz a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei"; art. 7º, XXX, abrigando a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"; art. 226, §5º, ao proclamar que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", dentre outros.

Tamanha a importância que a Constituição e a produção de normas de nível constitucional têm na sociedade, que se passou a falar recentemente, e com considerável intensidade, acerca de um *constitucionalismo feminista*. Para uma melhor compreensão deste, tem-se que:

> A expressão constitucionalismo feminista tem sido usada tanto no Brasil, quanto em outros países, por autoras que defendem a perspectiva de gênero como um método integral que indica e dá destaque para aspectos que o Direito Constitucional Contemporâneo sombreia, exclui; e, em situações-limite, até marginaliza. Trata-se, portanto, de uma postura hermenêutica do constitucionalismo inclusivo, ou seja, de um modo de lidar com os problemas jurídico-constitucionais a partir de uma visão plural, aberta e tolerante, a qual tem como vetor axiológico a igualdade como respeito à diferença (SILVA; GOMIDE, 2020, p. 18).

Essa perspectiva mostra-se fundamental para que a leitura da Constituição, com suas mutações e reformas, tenha como embasamento axiológico a valorização das diferenças e a busca pela eliminação de preconceitos e discriminação das minorias, havendo que se falar não apenas de igualdade entre os gêneros, mas, em uma perspectiva interseccional, na igualdade entre raças, etnias, etc.

A Constituição vem sofrendo constantes críticas diante de seu caráter pouco eficaz, meramente programático, de sorte que suas previsões não ganham concretude, não causam impacto fático, não alterando a realidade de exclusão e desigualdade. Isso é particularmente pernicioso diante de uma estrutura de poder que beneficia alguns em prejuízo de outros, ao permitir que a realidade permaneça como está, sem nenhuma tensão ou *agonia* - no sentido de um contexto agonístico, de tensão entre poder constituinte e constituído, típico da política, que abre a Constituição para o diálogo e alterações (CHUEIRI, 2013, p. 27-32) -, de modo que se perpetue a lógica machista.

O constitucionalismo feminista traz essa perspectiva agonística, uma postura hermenêutica inclusiva que dá vida à Constituição, para que essa cumpra o seu propósito de promover a igualdade e eliminar a discriminação (negativa) em todas as suas formas. Cria-se uma perspectiva que vai além da exclusão, dos pontos que restam obscuros sob a sombra da legalidade e de direitos garantidos apenas no plano formal, que reconhece na diferença uma expressão possível da igualdade (aquela substancial).

Essa perspectiva de um constitucionalismo *por* e *para* mulheres é a expressão genuína do respeito ao *lugar de fala*. “Por lugar de fala, entende-se o conceito segundo o qual se defende que a pessoa que sofre preconceito fale por si, como protagonista da própria luta e movimento,

pleiteando o fim da mediação e, consequentemente, da representação (HOLLANDA, 2019, p. 14). Ressalta-se que, ao se tratar em "fim da representação", almeja-se o fim do cenário em que homens acabam usurpando o lugar de fala das mulheres, decidindo o que eles acham melhor sobre questões não lhes dizem respeito ou que o são atinentes apenas de forma indireta, um verdadeiro exercício de poder e dominação. As mulheres são, por evidente, plenamente capazes e a elas deve ser dada a oportunidade para que proponham suas demandas, deem a melhor interpretação acerca de seus direitos e, é claro, tenham representatividade no cenário político através de outras mulheres.

É nesse sentido que:

> [...] exsurge como um desafio para todas as mulheres, mas especialmente para aquelas que atuam, mediata ou imediatamente, no cenário político-constitucional brasileiro, o de passarem a direcionar seus olhares, naturalmente vertidos à ética do homem, para a ética da mulher. Isso significa [...] o hábito de perguntar-se onde estão, o que estão fazendo e qual a contribuição das mulheres em cada um dos espaços sociais e políticos. A partir desse redirecionamento de olhares, o passo seguinte é o compartilhamento, em cada um dos círculos de atuação pessoal, social e política, das experiências das mulheres, com ênfase para aquelas atuações em que as mulheres são sujeitos e protagonistas das suas próprias experiências constitucionais (SILVA; GOMIDE, 2020, p. 21).

O constitucionalismo feminista ou, na verdade, todo o feminismo deve trilhar esta via: revolucionar, realizar uma virada ética no sentido de transformar a perspectiva a partir da qual as mulheres são vistas e a partir da qual suas histórias são contadas. A participação política e a relação com os Poderes estatais são um bom começo, de modo que as mudanças constitucionais do porvir e a hermenêutica se adequem, também, a essa perspectiva ética da mulher, para que se possa pensar em uma "Constituição Cidadã" que realmente abrace as diferenças e que possa acolher a todos os membros da sociedade, sem qualquer distinção que os diminua.

2.4 CONCRETIZANDO DIREITOS: LEI MARIA DA PENHA E PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não obstante às alterações e previsões constitucionais que inovaram o ordenamento jurídico de forma drástica, vale o destaque de que estas inovações não foram suficientes para ocasionar uma revolução estrutural e social a ponto de eliminar as discriminações, ou ao menos minguá-las de forma extremamente satisfatória. Em verdade, ainda ocorrem muitas violações

de direitos, dos mais variados tipos, havendo um abismo entre a previsão formal contida na Constituição Federal, quando afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (art. 5º, inciso I, da CF), e a concretização material desse direito, que deveria repercutir no plano fático.

> Parte, pois, o legislador hodierno da evidente constatação de que, em nossa sociedade, a mulher ainda é reiteradamente oprimida, especialmente pelo homem, e que tal opressão é particularmente mais grave porque ocorre principalmente no ambiente doméstico e familiar, sendo, por isso mesmo, a gênese de outras desigualdades. E enquanto persistir esta situação de violência contra a mulher, o Brasil não será uma sociedade nem livre, nem igualitária e nem fraterna e, consequentemente, não se caracterizará como um Estado Democrático de Direito, objetivos fundamentais da República, sacralizados no pórtico da Carta Democrática de 1988 (PORTO, 2014, p. 21).

Os dados relativos às marcas da exclusão das mulheres tanto no mercado de trabalho quanto na vida pública já foram apresentados e analisados. Entretanto, é preciso trazer a este trabalho mais alguns dados, ainda mais essenciais. De fato, se a discriminação contra a mulher ganha destaque quando se trata de sua inclusão social no labor e em termos de representação, a situação ganha contornos ainda mais trágicos quando se adentra na seara penal. Em razão de inúmeros fatores – que estão bem longe de se restringirem àqueles de ordem biológica -, muitas mulheres são diariamente violentadas, das formas mais bárbaras possíveis, e em proporções assustadoras, o que denota certa carência na sua proteção, em termos preventivos e repressivos.

Em verdade, é preciso lembrar que a violência contra a mulher é um fenômeno social relacionado à cultura misógina e patriarcal, algo de origem histórica que fez parte das relações sociais entre os gêneros. Não obstante a constatação de que, na maioria dos países, esta forma de violência seja criminalizada, sua incidência é de caráter endêmico e de proporções globais, afetando um terço de todas as mulheres, de forma a atingi-las brutalmente em sua saúde física, emocional e econômica, impedindo-as do exercício pleno de sua cidadania (BIGLIARDI; ANTUNES, 2018, p. 11).

Nesse sentido, uma pesquisa realizada em 2004 trouxe à baila que um terço das mulheres admitia já ter sido vítima, durante sua vida, de alguma forma de violência física: 24% vivenciaram situação que variavam desde ameaças com armas até cerceamento do direito de ir e vir, 22% sofreram agressões propriamente ditas e 13% estupro conjugal ou abuso. Além disso, 27% sofreram violências psíquicas – tratadas a seguir -, 11% afirmaram ter sofrido assédio sexual (VENTURI; RECAMÁN; OLIVEIRA, 2004, p. 24-25).

Dentre as formas de agressão, em si, 11% sofreram espancamentos, ocasionando cortes, marcas e fraturas, algo que, trazido para o universo investigado (cerca de 61,5 milhões de mulheres no Brasil, à época da pesquisa), resulta em 6,8 milhões de mulheres que já tinham sido espancadas pelo menos uma vez na vida. Dentre esses casos, a frequência variava, desde aquelas que afirmam ter sido espancadas "apenas" uma vez (32%), àquelas que foram espancadas mais de dez vezes ou "várias vezes", além de 15% que não sabiam informar o número de vezes, mas a quantidade de tempo, tendo 4% afirmado que foram espancadas por mais de dez anos, com mesma porcentagem expondo ter sofrido com tal violência "durante toda a vida" (VENTURI; RECAMÁN; OLIVEIRA, 2004, p. 26).

Diante desses dados – sem se levar em consideração as "*cifras ocultas*"[53], que elevariam muito os resultados alcançados -, é possível ressaltar as reflexões de Porto (2014, p. 23), ao mencionar que o Direito não deve apenas ser um reflexo da facticidade, de forma a regrá-la timidamente, sem compromisso com um ideal de emancipação social e uma consequente instrumentalização do Estado enquanto "Social e Democrático de Direito". Ou seja, um Direito puramente reflexivo perde seu poder metamórfico, de transformação das estruturas sociais.

Nesse sentido, a igualdade entre homens e mulheres, apesar de constitucionalmente assegurada, o é apenas no plano formal, pois materialmente ineficaz, alcançando ainda mais seriedade e conotação drástica quando se está a tratar da violência sofrida pelas mulheres. Não se pode falar em igualdade enquanto tantas disparidades podem ser facilmente verificadas, principalmente no que diz respeito às violações sofridas em seus direitos mais intrínsecos.

---

[53] Antes de mais nada, cabe destacar que, embora a situação que se quer trazer seja conhecida como de "cifras negras", em atenção à questão racial e à eliminação da utilização do atributo *negro* sempre associado a algo negativo, o presente trabalho utilizará "cifras ocultas" aos casos de violência que as autoridades não tomaram conhecimento e, portanto, não figuraram nas estatísticas.
Ademais, e apesar de uma popularidade da ideia geral, vale a pena esclarecer a origem e a delimitação do significado. Falar na ideia do ideia do *dark figure of crime* é tratar de uma situação em que os dados e a realidade não condizem, de modo que se tenha a noção de que uma quantidade de casos de violência ou ocorrência de crime que não chegaram até os órgãos de controle social, de sorte que tal circunstância deve ser levada em consideração na análise das estatísticas. Essa perspectiva tem sido atribuída a Edwin H. Sutherland (1940, p. 1-4), que anotou que, embora as estatísticas indicassem uma certa relação entre pobreza e o cometimento de crimes – algo que se transformou, inclusive, em teoria acerca do comportamento criminal -, haveria uma falha nesta elaboração, justamente porque muitos crimes, principalmente os de colarinho-branco, não chegavam ao conhecimento das autoridades, passavam à margem do controle estatal, o que distorcia os dados e, consequentemente, desmistificava a ligação entre criminalidade e pobreza.
Voltando-se os olhos para a sociedade brasileira da atualidade, nota-se que, de fato, muitos casos de violência doméstica sequer são denunciados, pelas próprias características deste tipo de delito (ocorrer longe dos olhos da sociedade e em razão do medo da vítima, das ameaças realizadas, do receio que a vítima tem em relação aos julgamentos da sociedade, entre outros fatores). Assim, os dados apresentados são relativos àqueles casos que chegaram ao conhecimento das autoridades, devendo-se reconhecer, entretanto, que muitos outros são mantidos na obscuridade, o que agrava mais ainda as perspectivas quanto a esse tipo de delito.

Deve-se realizar, em tempo, um recorte para o momento vivenciado na atualidade, enquanto da confecção desta pesquisa, qual seja, de pandemia, a nível global, envolvendo o Covid-19, conhecido como coronavírus. A excepcionalidade desta situação, que está impactando o mundo inteiro, sem exceções, causando sofrimento, morte e o colapso dos sistemas de saúde em diversos países, acabou trazendo impactos nos números acerca da violência doméstica no Brasil. Pessoas reclusas em casa, imersas em uma grande incerteza acerca do que serão os próximos meses do ponto de vista econômico e social, além do medo constante de ser infectado, fazem parte do contexto. Além disso, diante da necessidade de evitar aglomerações e de se implementar o isolamento social, a situação é que muitas mulheres estão convivendo com agressores sem poderem sair de casa. Também, a questão financeira ganha ainda mais influência na quebra do ciclo, pois muitas mulheres se veem, por exemplo, sem emprego e na dependência do agressor. Todo esse cenário tem levado a notícias constantes de aumento nas denúncias, inquéritos e medidas protetiva.

Este recorte se mostra válido porque, o que vem causando a violência, em si, não são as incertezas em relação à pandemia e tudo o que dela decorre. Tais elementos apenas potencializaram algo que já existia: uma estrutura machista e de violência às mulheres. Para corroborar com tais afirmações, alguns dados podem ser colacionados. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020a, p. 4-8) elaborou três normas técnicas (abril, maio e julho) acerca da violência doméstica, trazendo dados para evidenciar a gravidade da situação. Lançando mão da mais atualizada e completa, a norma técnica nº 3, que compara o período de março a maio de 2019 e 2020, tem-se os seguintes dados: os registros de ocorrência de lesão corporal dolosa caiu 27,2% nos doze estados selecionados para amostragem, das cinco macrorregiões brasileiras. Os registros de estupro e estupro de vulnerável caíram 50,5%, enquanto os de ameaça caíram 32,7%. Ademais, a concessão de medidas protetivas de urgência caiu, entre Acre, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro, 30,1%.

Embora tais números pudessem evidenciar que a violência diminuiu, é preciso atentar que a pandemia, pelos motivos acima trazidos, potencializam a ocorrência de *cifras ocultas*. Corroborando com isso, ainda fazendo uso da nota técnica nº 3 do FBSP (2020a, p. 4-5), no que tange ao feminicídio, o acumulado de variação entre março e maio dos anos em análise revelou um aumento de 2,2%. Entretanto, ao analisar apenas o mês de março, ainda nos primeiros dias de pandemia no Brasil, houve um aumento de 38,9%.

É preciso chamar atenção para um último dado, relativo à nota técnica nº 2, que diz respeito aos meses de março e abril. Referido documento evidencia que, apesar serem realizados menos registros de crimes nas delegacias de polícia, houve um crescimento de

chamadas para a polícia militar no 190: no Rio de Janeiro, de 3,5% em março/abril; no Acre, de 22,3%, em março/abril; e em São Paulo, de 44,9% em março. Além disso, houve um aumento nas denúncias no Ligue-180, canal específico para este tipo de denúncia, chegando a 27% no período – mas 37,6% só em abril (FBSP, 2020b, p, 2).

Assim sendo, analisando-se os dados de forma crítica, não abraçando o erro de uma leitura apenas superficial e que mascararia o tamanho do problema, resta evidenciado o sintoma que se tem buscado demonstrar, de forma ainda mais patente e grave, pois as situações de violência estão acontecendo com ainda mais frequência, mas o isolamento social tem ocasionado dificuldades às mulheres na busca de ajuda.

Diante disso, inegável a existência do forte sistema patriarcal de outras épocas, que perdurou até os dias de hoje, caracterizado e garantido pelo emprego da violência. Essa perspectiva de dominação propicia o surgimento de condições para que o homem se sinta legitimado a fazer o uso da força, em violência a nível físico, psicológico, etc., além de vislumbrar a inércia da mulher enquanto conivência – com especial destaque quando há a "reconciliação" com o companheiro (BIANCHINI, 2018, p. 19) -, mais um ato de violência, imposição e dominação, fantasiado de reaproximação, arrependimento e perdão – o que a justiça restaurativa, como se verá, busca desconstruir.

Aliás, a questão da violência contra a mulher é tão crítica que, segundo Bogado (2018, p. 33), apesar das grandes divergências e atritos entre as diversas correntes de pensamento feminista difundidas, atualmente, nas redes de debate e de produção crítica, além dos seus mais diversos efeitos nas ruas, tem-se que a violência, apesar de uma infinidade de perspectivas, desdobramentos, nuances e percepções, acaba por ser o grande ponto de convergência entre todas as tendências do "novo feminismo".[54]

Ademais, as diferenciações que foram sendo construídas com o decorrer do tempo são de tal forma determinantes que acabam:

> [...] fazendo surgir hodiernamente a necessidade de previsões legais que observem especificidades tanto no sentido de superar diferenças, as quais, espera-se, um dia não mais existam (caso das previsões legais especialmente direcionadas ao problema da violência doméstica contra a mulher), como também no sentido de garantir que diferenças naturais de fato existentes não

[54] Vale a pena o esclarecimento: o objetivo dessa passagem não é trazer à lume a questão das "correntes feministas", exaltando tal perspectiva, nem ascender uma discussão acerca da existência ou não de "feminismos", no plural, em uma perspectiva que poderia soar como desagregadora. É justamente o contrário, ou seja, que não obstante às diversas formas de pensar o feminismo e suas possíveis correntes, não há qualquer discussão ou divergência sobre a centralidade da demanda relativa à violência doméstica. Diante da sua brutalidade e impacto, a violência contra a mulher, notadamente a doméstica, nunca será uma questão trivial ou assessória para a luta feminista, mas um dos principais objetos de reflexão e insurreição.

> se traduzam jamais em redução ou mesmo aniquilação de direitos. As diferenças não podem ser convertidas em desigualdades (BIANCHINI, 2018, p. 21-22).

As diferenciações discriminatórias e estigmatizantes que foram marca na história e evolução dos direitos das mulheres não podem ter espaço nos dias atuais, não havendo qualquer justificativa plausível e minimamente razoável para a sua perpetuação, carecendo, portanto, de atenção e discriminações positivas, com o fito de eliminar as desigualdades e a vulneração que ocorrem em meio à sociedade que possui marcas, ainda e em muito, patriarcais, principalmente quando se está a tratar de casos de violência direta, nas suas mais diversas formas.

Assim sendo, nesta tentativa de implementar medidas que pudessem ganhar alguma concretude e impacto social, uma política pública institucionalizada finalmente veio à tona no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha, tratando da proteção da mulher nas relações de afeto, ou no âmbito doméstico. Cabe anotar que a nomenclatura abarca homenagem a uma mulher que sofreu violência durante 23 anos, sendo agredida, por vezes, até estar à beira da morte, sem que o ordenamento brasileiro e seus operadores garantissem seus direitos e bem-estar físico e mental, tendo esta que recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos para poder sobreviver. Para além disso, o nome da lei e sua referência expõem o descaso endêmico do Direito brasileiro. Afinal, a Lei adveio como uma medida de emergência diante da decisão da Corte e da imperatividade que se originou desta, no sentido do Brasil tomar providências para garantir um mínimo de segurança e proteção de direitos às mulheres.

A referida lei já foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no que atine ao enfrentamento da violência contra a mulher, significando uma verdadeira guinada no que tange à eliminação da sensação de impunidade e descaso. De fato, a lei reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança da mulheres, tanto no espaço público quanto no privado, definindo linhas de uma política de prevenção e atenção ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando superar a lógica imperante que se pauta na hierarquia de poder, marca da sociedade machista, de modo que a mulher seja dotada de maior cidadania e conscientização dos recursos que possui para agir e se posicionar, não apenas perante a família, mas no âmbito social, com o fito de garantir sua emancipação e autonomia (CANO, 2016b, p. 1).

Mais que a impunidade, pretende-se, com a respectiva previsão, a ideia de liberdade em relação a toda e qualquer violência. Não há como almejar que uma mulher exerça seus direitos se estiver sob imposição de uma força que se autodeclara superior e dominante. Aliás,

lembra Bianchini (2018, p. 20) que o agir da mulher deve estar pautado em condições de segurança em relação à sua saúde, integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial, dentre outras. É justamente esse o objetivo mais importante da Lei Maria da Penha: proporcionar ferramentas úteis às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Aliás, assevera a doutrina:

> Neste diapasão, mais do que regulamentar quaisquer relações econômicas ou sociais, a Lei Maria da Penha ingressa no sistema jurídico brasileiro com uma finalidade muito determinada: contribuir para modificar uma realidade social, forjada ao longo da história, que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas, aviltando-se à condição de cidadã de segunda categoria, rebaixando sua autoestima e, por consequência, afetando-lhe a dignidade humana. É óbvio que só a lei não conseguirá alcançar este desiderato se o conjunto de aplicadores, tanto do setor público como do privado, estiverem tomados por pré-juízos de desprezo ou indiferença em relação à mensagem normativa. Um texto legal, por si só, não modifica uma realidade fática sedimentada por séculos, embora a finalidade de toda lei seja regrar o contexto ambiental ao qual foi endereçada. É preciso antes o reconhecimento por parte da comunidade de intérpretes acerca dos preconceitos ilegítimos que habitam seu imaginário e que constituem barreiras ideológicas contra o novo do texto legal, ou seja, *não se pode olhar o novo com os olhos do velho*, há que se remover o terreno dos velhos materiais e abrir-se para o texto com o espírito desarmado, disposto a aceitá-lo (PORTO, 2014, p. 25, grifo do autor).

A afirmação trazida pelo autor é curial. De fato, não se pode pretender que a lei, sozinha, atuando de forma isolada, resolva problemas que há muito persistem na sociedade e que ainda se fazem presentes (por diversos fatores que serão analisados no último capítulo), não obstante os esforços feministas e as previsões, inclusive a nível internacional, que foram consagradas. As normas que preveem proteção e concretização aos direitos das mulheres não podem, sem sombra de dúvidas, ser olvidadas ou menosprezada, carecendo de atenção pelos mais diversos setores da sociedade. Contudo, esta apenas ganhará força se a forma como é enxergada fugir aos preceitos machistas que são marca da sociedade.

Para além dessa questão, é preciso adentrar ao estudo da Lei nº 11.340/2006. Frisa-se, de início, que são inúmeras as previsões de destaque na Lei Maria da Penha, todas com o desiderato de alteração do paradigma imperante. Assim, muito embora o artigo 1º da referida Lei mencione, enquanto seu objetivo, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o texto legislativo traz inúmeros intentos, igualmente importantes, a exemplo do artigo 9º, que prevê mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica – embora a efetividade da medida seja pouco verificada, ou receba pouco destaque.

Nesse sentido, verifica-se que:

> Apesar de todo o instrumental jurídico, a tônica da Lei são as diretrizes, princípios, normas e políticas públicas de proteção, providências, procedimentos, medidas, planos, estratégias, instrumentos e mecanismos de caráter assistencial, protetivo e preventivo da violência de gênero. É por isso que se pode afastar a ideia de que a LMP seja fruto de movimento punitivista. Não obstante toda perspectiva criminal prevista na Lei Maria da Penha [...], consubstanciada, principalmente, na vedação peremptória de aplicação de diversos institutos benéficos ao réu (composição civil, transação penal, representação para os crimes de lesão corporal leve e suspensão condicional do processo), ela não possui natureza punitivista. Sua linha de condução foi político-criminal, baseada, inicialmente, em recomendações de caráter internacional (tratados e convenções) e, posteriormente, em análises criminológicas acerca do real efeito da aplicação dos Juizados Especiais Criminais no trato da questão, sempre respeitando um viés prevencionista (BIANCHINI, 2018, p. 27).

Duas ponderações precisam ser realizadas em relação ao que foi acima mencionado. A primeira delas diz respeito a uma pretensa qualificação da lei enquanto punitivista. É certo que carecia, o Brasil, de uma lei que auxiliasse na prevenção e erradicação à violência de gênero, de modo que trouxesse todo um arcabouço nesse sentido, algo que a Lei Maria da Penha concretiza. De fato, para além da questão da punição, da caracterização da violência, há um arcabouço de instrumentos de prevenção e tratamento à vítima de violência.

Entretanto, não obstante essa ressalva, nota-se também que esta gama de instrumentos possui pouca efetividade, ainda mais se comparada às questões penais – que, novamente se afirma, são necessárias -, de modo que as pessoas pouco conhecem sobre esse instrumentário, mas possuem grande conhecimento sobre a Lei Maria da Penha ter vindo para "punir a violência contra a mulher". Bianchini (2018, p.23) manifesta-se no mesmo sentido, ao explicitar que, no que diz respeito ao tema da implementação de políticas, programas, planos e diretrizes trazidas na Lei, tem-se que muito pouco foi feito desde sua edição. Por exemplo: o número de Delegacias e Juizados de Violência Doméstica e Familiar é bastante reduzido, estando, normalmente, concentrados apenas nas grandes metrópoles e capitais.[55]

[55] Falar da necessidade de mais Delegacias e Juizados especializados não se confunde com tratar de força repressiva ou ideia de punição. A Delegacia especializada é responsável, por vezes, pelo primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica. O cuidado e a sensibilidade exigidos são enormes, com uma importância impar para atenção à mulher, orientação e encaminhamento. Da mesma forma, o Judiciário jamais pode ser encarado enquanto órgão de punição, possuindo inúmeras funções de prevenção, por exemplo.

Outros dispositivos carecem de uma maior análise, antes de se adentrar ao cerne da questão, qual seja, a questão da violência. Preliminarmente, o artigo 2º da Lei[56] em comento traz importante previsão no sentido de garantir a todas as mulheres os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente da classe, etnia, orientação sexual, renda, idade, ou qualquer outro fator que as diferenciam, com o objetivo de garantir que suas vidas possam prosseguir sem as mazelas da violência, em qualquer de suas formas. Tal previsão é salutar, pois visa garantir a igualdade de direitos em dois planos, um mais abrangente, que diz respeito à viabilização de seu desenvolvimento da mesma forma que aos homens é possibilitado, além de garantir a igualdade entre as próprias mulheres, evitando que a descriminação ocorra dentro do próprio deste grupo e fragilize sua força de ação em busca de melhores condições – tal qual estudado quando se tratou do feminismo negro.[57]

Ainda, o artigo 3º da Lei traz alguns outros pontos de destaque. Pela importância das previsões nele contidas, traz-se à lume seu teor:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

O referido artigo traz pontos de vital relevância desde o seu *caput*, quando prevê que tantos os direitos individuais quanto os sociais das mulheres devem ser assegurados, de sorte que o rol citado não deve ser encarado enquanto taxativo, afinal, todos os direitos fundamentais garantidos na Constituição o são, indubitavelmente, também para as mulheres. Esta reprodução em lei do que já vem contido na Constituição não seria necessária se os aplicadores do Direito

---

[56] "Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

[57] Percebe-se que a lei acaba corroborando com o que foi trazido ainda nos primeiros tópicos deste capítulo. Ao tratar das mulheres, primeiro de uma forma mais geral, acaba por dar ampla proteção a todas elas, não como se quisesse partir novamente para uma noção dualista, mas porque o machismo, quando atua, acaba violentando todas as mulheres; a violência doméstica não faz diferenciações senão aquelas sobre o prisma do machismo, que apenas vislumbra sua dominação em relação ao grupo *mulher*. Por outro lado, a lei reconhece os inúmeros aspectos que impactam sobre as questões de gênero, não olvidando das diversas dimensões que compõem o grupo das mulheres.

e seus intérpretes em sentido amplo – dentre estes a própria sociedade – colocassem em prática os preceitos constitucionais mais vitais.

Ademais, da leitura dos parágrafos do respectivo artigo, infere-se que, apesar do poder público ser responsável, ou seja, ter o dever legal de implementar políticas públicas aptas a garantir a preservação dos direitos humanos das mulheres no ambiente doméstico, a responsabilidade em criar condições para o exercício dos direitos salvaguardados pela lei e, igualmente, pela Constituição, estende-se também à família e à sociedade, de modo que a ação conjunta é curial para a concretização da medida. Afinal, de nada adiantaria o poder público criar leis e políticas de proteção à mulher se a sociedade e a família não abraçassem tais mudanças, não trouxessem para dentro de seu âmago a revolução que as medidas legislativas e demais atos do poder público pretendem; a família, principalmente por ser o *locus* de atuação da lei, é peça-chave para que esta revolução ocorra.

Explanados estes pontos de enorme relevância para a pesquisa, faz-se necessário explorar as questões mais importantes e impactantes da lei, relativas à violência em si e suas definições. Este ponto é, certamente, o mais conhecido, com os artigos mais aplicados e de maior eficácia, por trazerem à tona, de forma didática, as mais variadas formas de violência como meio de auxiliar na sua compreensão e identificação, garantindo-se a concretização dos primados da lei.

A partir destas constatações, cabe realizar o primeiro comentário ao "Título II – da violência doméstica e familiar contra a mulher", com esteio em Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 35):

> A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

Os autores levantam questão demasiadamente importante, que diz respeito à igualdade material já mencionada. Em franca discriminação positiva, visando igualar situação de desigualdade, a Lei Maria da Penha vem para tratar a violência doméstica contra a mulher enquanto uma questão que possui suas peculiaridades em relação às demais violências cometidas em meio ao convívio social, não só em razão de ter como alvo uma minoria (no que tange à eficácia dos direitos, vale sempre ressaltar), mas também por ser fato extremamente corriqueiro em uma sociedade marcada pela dominação e pelo império do machismo, algo que

intensifica o potencial agressor do homem. Este, diante de uma capacidade física mais elevada – em boa parte das vezes -, faz disso uma verdadeira arma para perpetrar as mais diversas violências, deixando a mulher em situação de vulnerabilidade extrema.

Assim, a lei visa, através não apenas da repressão, mas também de medidas de prevenção e caráter assistencial (como foi possível notar da análise do artigo 9º), fazer com que as desigualdades entre homens e mulheres em termos de violência nos lares ou em ambientes de convivência desapareçam (ou, em uma visão mais "realista", sejam satisfatoriamente amenizadas). Dá-se às mulheres, assim, a possibilidade de agirem com esteio no Direito, de buscarem mudanças com amparo do ordenamento jurídico, de modo que estas não ficam mais à mercê da boa vontade do homem, nem dependendo de uma revolução social que leve a uma virada ética no que diz respeito ao tratamento da mulher.

Além disso, cabe mencionar que a violência doméstica, em sua definição e elementos, está prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha, que traz a seguinte redação: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Em primeiro lugar, é preciso analisar o direcionamento específico para a mulher, visando a proteção em face de sua hipossuficiência, não somente física, mas em razão do histórico da sociedade brasileira, que a subjugou durante muito tempo e acabou por criar certos paradigmas que se apresentam como verdadeiras barreiras às mulheres e seus direitos, as quais possuem dificuldade em materializar a efetiva igualdade diante do homem. É justamente em razão do alto número de atos de violência cometidos contra a mulher, na sociedade hodierna, que uma discriminação positiva careceu de ganhar vida no ordenamento jurídico.

Ainda, cabe destacar que, para a auferir a proteção da lei, a violência deve ser baseada no gênero, ou seja, praticada contra a mulher pelo fato desta ser mulher. Isso porque o homem, sabendo da sua condição "privilegiada" na sociedade enquanto gênero que domina e subjuga, utiliza-se dessa posição para exercer atos de violência contra sua esposa, companheira etc., o que dá ensejo à aplicação do referido diploma legal.

Cabe explicar que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica, de modo que se compreenda que a Lei Maria da Penha não cuida de toda a violência contra mulher, apenas daquela espécie que se se baseia no gênero (BIANCHINI, 2018, p. 33-35) – não se olvidando os demais requisitos. Da mesma forma, não cuidará a lei de toda violência doméstica, carecendo que seja contra a mulher e, como visto, baseada no gênero. Esta é uma escolha é medida de política criminal para dar

atenção e destaque à ideia de gênero e oferecer especial tutela a uma situação delicada, que envolve situação intrafamiliar, que ocorre às escusas dos olhares da sociedade.

Vale relembrar, na linha de Bianchini (2018, p. 33-35), que ao se falar em violência de gênero, lida-se diretamente com uma determinação social dos papéis masculino e feminino, de modo a atribuir pesos e importâncias diferenciadas a estes. Na sociedade brasileira, os papéis masculinos são supervalorizados diante dos femininos, de modo que é possível identificar, segundo a autora:

> [...] algumas importantes características da violência de gênero: a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; b) esta relação de poder advém dos papeis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos. Já que calcados e em uma hierarquia de poder; c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia, raça, cor) (BIANCHINI, 2018, p. 35).

Alguns comentários precisam ser tecidos acerca de tais características. De início, há que se notar que as relações de poder que levam à dominação do homem e submissão da mulher, ocasionando uma relação de hierarquia, são reflexo claro da sociedade patriarcal, em um sistema de retroalimentação. Ou seja, a sociedade patriarcal produz a relação dominação/submissão que, por sua vez, acaba mantendo a sociedade enquanto patriarcal e baseada em relações de dominação. Para além disso, também fica claro que tal estrutura só pode se manter se não ficar circunscrita às relações pessoais, transcendendo para as instituições e organização social.

As três primeiras características dão o plano de fundo para a relação de violência que, por estar se tratando de uma relação íntima, de afeto, interior aos lares e ao abrigo da sociedade, a mulher torna-se ainda mais vulnerável, pensando no gênero enquanto uma vulnerabilidade dentre outras existentes (relacionadas à raça, por exemplo). A questão é que os sistemas não se excluem, mas, antes, possuem uma intersecção, de modo que a mulher negra, apesar da lei tratar especificamente apenas do gênero e não da raça, possivelmente sofrerá ainda mais, por se

enquadrar em dois fatores de submissão e/ou exclusão – mas que, em verdade, não deve causar qualquer impacto prático em termos de aplicação da Lei em comento.[58]

Para além da discussão relativa à exigência de que se esteja tratando de uma violência de gênero, é preciso atentar para a existência de um requisito específico para que se configure violência abarcável pela Lei Maria da Penha, qual seja, que se dê em âmbito doméstico. É o preconiza o art. 5º da referida Lei, quando, em seus incisos, informa que, a título de enquadramento, a agressão precisa se dar:

> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Como se pode notar, a lei foi pontual e específica em suas previsões no tocante às pessoas, relações e local de ocorrência da violência, sem, contudo, eliminar certa margem para a interpretação. O intuito é que o aplicador da lei possa, no exercício de sua função, buscar certa abrangência à proteção almejada pelo legislador às mulheres. Fica claro tal intuito quando, por exemplo, engloba as pessoas *esporadicamente agregadas* – o que se dá, a título de ilustração, em caso de agressão do patrão em face da empregada (CUNHA; PINTO, 2014, p. 52) -, ou mesmo em situações em que não há mais coabitação, mas que tinha, em algum momento, relação íntima de afeto. Assim, embora se fale em *violência doméstica*, fica claro que o âmbito doméstico é apenas um dos ambientes em que esta pode se configurar.

Em resumo, a violência doméstica, objeto principal da presente pesquisa, pode assim ser definida:

---

[58] Cabe explicar uma questão em relação à lei, algo que complementa alguns pensamentos já expostos. Embora seja possível notar que a lei *reconhece*, ainda que de forma sutil, as diferenças existentes dentro de uma "categoria" mulher, ou seja, reconhece a existência de inúmeras mulheres na sociedade, a Lei Maria da Penha, no que tange a um *tratamento específico*, com o intuito de proteção, levou apenas a questão de gênero como delimitador. Isso não significa uma exclusão ou ignorância a outros sistemas de desigualdade (social, racial, etc.), mas apenas um enfoque específico diante de uma situação de violência que grande parcela das mulheres sofre independentemente de outros fatores (racial ou social, por exemplo), de forma que não há que se falar em um tratamento diferenciado por motivos outros em tais situações. A citação que está sendo trabalhada diz respeito ao reconhecimento, por parte da autora, de algo para o qual o legislador também se atentou: no que tange à violência doméstica envolvendo a mulher, a questão do gênero se sobressai em relação a outras, por ser um denominador comum a grande parte das violências que são cometidas neste âmbito, justamente porque o violentador sente-se no direito, ou no poder, de exercer sua dominância, como se a sociedade, em razão da relação de afeto ou convívio, tivesse lhe atribuído essa prerrogativa, como se fosse legítima, o que claramente não é o caso.

> Entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (CUNHA; PINTO, 2014, p. 41).

A ideia, afinal, é proteger todas as mulheres contra qualquer violência doméstica de gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou mesmo patrimonial, não ignorando que deva ser cometida por alguém que tenha um vínculo afetivo com a vítima (MAGALHÃES, 2016, p. 145). Esses elementos são utilizados para delimitar as situações que serão abarcadas pela Lei – que possuem vinculação com os fatos que deram origem a ela –, até mesmo para não banalizar sua proteção e seus objetivos, o que poderia levar ao seu descrédito e total ineficácia.

O que se nota é que, em situações de violência doméstica, há verdadeira violação da dignidade da mulher, pois a violência tem "a finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência" (CUNHA; PINTO, 2014, p. 52). Retira-se dela, em um sentido propriamente kantiano, sua característica enquanto ser humano que a diferencia de um objeto qualquer; se não há dignidade, consequentemente se torna inapropriado falar-se em humanidade. Daí, mais uma vez, o porquê da importância da lei em análise.

Embora o artigo 5º já tenha trazido algumas condutas que objetiva prevenir, é o art. 7º da Lei Maria da Penha que elenca o rol dos tipos de violência que podem ser cometidas, protegendo não somente a vida e integridade física da mulher, como também a integridade psicológica, por exemplo.

Com efeito, várias são as condutas descritas e que podem ser objeto de proteção a ser requerido em juízo, sendo a lei clara, contudo, que tal rol é meramente exemplificativo, tendo em vista que muitas outras formas de violência podem surgir na sociedade, e que deverão ser abrangidas por essa lei (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 254). É o que se conclui do *caput* do artigo em comento, quando prega que "são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *entre outras*" (grifo nosso).

Assim, fica evidente o intuito da Lei, que reconhece a situação da mulher perante a sociedade machista e, diante disso, outorga proteção abrangente e consoante com os princípios insculpidos em Tratados internacionais e na Constituição Federal. Além disso, a preocupação é patente ao permitir tantas interpretações, com a clara finalidade de que a proteção seja a mais eficaz possível – leitura que se deve se dar nos termos do art. 4º da Lei[59], que pugna pela

[59] "Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

aplicação da lei de acordo com seus objetivos primordiais. A interpretação, dessa forma, sempre deverá se coadunar com a maior proteção possível à mulher.

Porto (2014, p. 26) enfatiza essa questão, reafirmando que a Lei 11.340/06 ingressa no ordenamento jurídico pátrio como uma lei afirmativa que, enquanto tal e com mais razão, deve ser interpretada levando-se em consideração o fim constitucional a que se destina, qual seja, inibir a discriminação de gênero no âmbito doméstico ou familiar, algo que se dá na forma das mais variadas violências, tendo em vista a vulnerabilidade da mulher nesses mesmos âmbitos.

Passando-se adiante, tem-se a primeira das modalidades prevista no respectivo artigo, a violência física[60]. Tratando-se da mais comum e mais conhecida pela população, bem como a mais fácil de ser identificada, é preciso se atentar para as lições de Campos e Corrêa (2009, p. 255), ao ensinarem que a referida previsão consiste em verdadeira proteção à vida e à integridade física da mulher, tendo em vista que tal violência se dá através de agressão física ao corpo da vítima, podendo ser prática através das mais variadas formas, "como por meio de empurrões, puxões de cabelo, mordidas, beliscões, socos, chutes, queimaduras, pontapés e os mais diversos ferimentos e cortes causados por faca, canivete, pedaços de madeira, objetos pontiagudos, asfixia, fios, eletricidade, armas de fogo e outros".

Tal espécie de violência visa:

> [...] ofender a integridade física ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21) (CUNHA; PINTO, 2014, p. 68, grifos dos autores).

De fato, talvez seja a modalidade de violência que mais ocorre, em razão da perspectiva que o homem possui de si, em relação à sua força e prevalência (normalmente) do vigor físico ante a mulher, vislumbrando nessa forma de violência o meio mais prático e simples de subjugar e dominar, fazendo com que esta fique à mercê da sua vontade. As marcas deixadas e a fácil produção da prova penal, a partir disso, poderiam ser fator a frear o ímpeto violento do homem. Entretanto, muitas vezes essa espécie de violência se dá em um momento de fúria e descontrole, em que a reação é instantânea e irracional, ou seja, não há uma planejamento e, portanto, sequer há uma racionalização das consequências de seus atos.

[60] "I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal".

Além disso, a violência nem sempre deixa marcas aparentes, assim como muitas vezes a mulher não consegue tomar coragem para denunciar os fatos imediatamente, fazendo com que elas sumam – isso, é claro, quando há a denúncia. Não por menos ser tão comum que se fale em *cifras ocultas*, ou seja, acontecimentos que nunca foram relatados, seja por não terem deixado marcas, desestimulando a vítima a procurar ajuda por esta pensar não estar protegida pelo Direito diante de uma fragilidade ou ausência de provas, seja pelo medo que domina as ações de uma vítima que sabe que o processo penal normalmente não é eficiente, mas que as agressões, por outro lado, vão se intensificar diante de uma denúncia.

Por outro lado, a relação de controle e imposição exercida sobre a mulher pode ser tão grande que mesmo quando existam sequelas e marcas em seu corpo, o casal assume, perante o tribunal, como verdade uma versão alternativa e falsa do ocorrido, que mascara o que realmente aconteceu. Isso porque, o homem, visando – e se achando no direito – de se safar, e a mulher, ligada emocionalmente e, muitas vezes, com medo, traumatizada e confusa, submetendo-se a essa vontade dominadora, acabam moldando o acontecido perante o Juiz, algo que perpetua a submissão da mulher e a decorrente violência contra a mesma[61].

Embora a violência física seja a mais fácil de ser identificada e talvez a mais recorrente, não é a única que merece destaque, diante do que ocorre na sociedade atual. Tão naturalizada e comum quanto ela, tem-se a violência psicológica, questão que apenas recentemente recebeu maior atenção dos estudiosos e aplicadores do Direito, embora suas consequências sejam tão drásticas quanto a violência física, com a agravante de suas marcas serem sempre invisíveis, embora talvez nunca cicatrizem. Aliás, da mesma forma que uma agressão ao corpo, a violência psicológica pode facilmente levar à morte da mulher, por exemplo, através do suicídio.

Maria Luiza Dias (2013, p. 61-62) expõe que a violência psicológica pode ser:

> [...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Como se observa, não há um rol taxativo de condutas que podem caracterizar a violência psicológica. Basta que cause um dano emocional ou diminuição da autoestima a ponto

[61] A propósito, mais à frente, no Capítulo 4, o texto trata do "ciclo de violência".

de impactar sua autonomia e liberdade de escolhas, influenciando suas tomadas de decisão e suas ações. Como o psicológico se vê abalado, a autodeterminação minada, a noção de si mesma totalmente desvirtuada, cria-se cenário de dependência, submissão, falta de amor próprio, o que só reforça o paradigma da dominação. A mulher deixa de ser ela mesma, isolando-se e estando à mercê do homem, uma cratera emocional de onde não sabe sair.

Em busca de complementação da definição acima apresentada, tem-se que a violência psicológica é:

> [...] a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, v.g. caracterizar o crime de ameaça (CUNHA; PINTO, 2014, p. 68, grifo dos autores).

Como se nota, os autores trilham no caminho de acreditar que, em certos casos, a violência psicológica pode chegar a ser pior ou mais grave que a física. Afinal, nada mais nefasto que constantes ataques ao psicológico, à autoestima, à moralidade e ao senso de si mesma; poucas coisas são tão cruéis como minar o psicológico de uma mulher a ponto de fazê-la perder a confiança em si mesma, deixar de acreditar nos seus sonhos e objetivos, passar a encarar sua vida como um mero aposto à do marido, de modo a depender deste no mais variados níveis – financeiro, emocional -, deixando de ter vontade própria. É quase uma tortura, uma crueldade extrema, que não pode ser aceita ou relativizada.

Aliás, os temas estudados no primeiro capítulo trazem contribuição para a atual análise. Em um mundo cercado por incertezas, medos e inseguranças, de formas difusa e imprevisíveis, além de identidades em crise, sem formação e consolidação confiáveis, situações de violência acabam se tornando "aceitáveis", ou melhor, a vítima deixa de reagir não apenas pela falta de confiança de que algum resultado positivo advirá de sua reação, mas também do medo e da insegurança de que a situação só piore. O contexto global não contribui e certamente influencia demasiadamente as vítimas de violência psicológica, que passam a se encontrar ainda mais fragilizadas.

Ademais, a previsão legal dessa espécie de violência é elucidativa, ao mencionar que:

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima [*sic*] ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante,

> perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A redação do presente inciso foi feliz por contemplar inúmeras hipóteses em que se daria essa espécie de violência, não só em termos de ações perpetradas (humilhação, manipulação, constrangimento), mas também de consequências que podem ser sofridas pela vítima (dano emocional, diminuição da autoestima), sem, contudo, tornar o rol taxativo, abrindo-o para a interpretação, a fim de que qualquer outra ação que cause prejuízo à saúde psicológica ou à autodeterminação da mulher seja enquadrada nesta modalidade de violência.

Dito isto, é preciso investigar a próxima forma de violência, qual seja, a violência sexual. Contudo, a abordagem desta, por se tratar de uma temática extremamente sensível, exige cautela redobrada. Esta forma de violência trazida pela lei é, talvez, aquela que, a depender da gravidade, deixe mais sequelas, ocasionando a ruína psicológica da mulher. É quase impossível conseguir sequer imaginar o tamanho do sofrimento vivenciado por quem sofreu este tipo de violação. Tem-se, nessa violência, um dos atos mais atentatórios à dignidade de uma pessoa, que se torna nada mais que um objeto sexual; é algo extremamente invasivo e destrutivo da noção que tem a mulher do controle de si mesma, de seu corpo, de sua vontade. Para além das consequências físicas, constantemente presentes, as consequências psicológicas são quase imensuráveis.

A lei é bem descritiva, embora exemplificativa, acerca dessa modalidade. No contexto normativo e diante dos termos do inciso III do art. 7º, *violência sexual* é:

> [...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Além disso, informa a doutrina que esta espécie de violência pode materializar-se quando o homem "forçar a mulher à prática de atos que lhe causem desconforto ou repulsa, bem como, quando se obriga a mulher a ver imagens pornográficas que ela não queira ou a praticar ato sexual com terceiros quando não seja esta a sua vontade" (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 291).

Para Maria Luiza Dias (2013, p. 62), violência sexual é entendida como:

> [...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual é universal, ocorrendo – lamentavelmente – em todas as partes do mundo, alcançando mulheres de todas as etnias, crenças, culturas e classes sociais, desde as mais pobres às mais abastadas, ocorrendo em ambientes públicos ou privados, e atingindo todas as faixas etárias. Essa forma de violência acarreta sequelas biopsicossociais de difícil mensuração, produzindo efeitos intensos, devastadores e, por vezes, irreparáveis. A saúde física e mental são abaladas de forma intensa, além de poder levar, por exemplo, à gravidez, o que reavivará sentimentos antigos e criará novos, trazendo angústia e desespero (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 291).

De fato, em situação de estupro, por exemplo, a violação é tamanha que se torna difícil mencionar as consequências do crime e como a vítima prosseguirá com sua vida após o trágico ocorrido. Nota-se que "Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento" (CUNHA; PINTO, 2014, p. 69).

Aliás, o fato do crime ter sido cometido por alguém próximo à vítima, com quem possui alguma relação de parentesco ou íntima, de afeto, converge para que haja a chamada *invisibilidade* do crime, uma vez que, além do medo, a dependência financeira e/ou emocional contribuem para que a mulher não denuncie o autor da agressão (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 292). A sensação de dependência é uma arma a serviço da violência, algo que a estrutura social machista auxilia a construir. Isso contribui sobremaneira para que a situação de violência se perpetue.

Os crimes sexuais são de enfrentamento mais complexo, pela sensibilidade que a situação envolve e pela fragilidade em que a mulher certamente se encontrará. A sexualidade, por muito tempo, foi enfrentada como verdadeiro tabu, até em razão das tradições e dogmas religiosos que prevaleciam na sociedade. Os membros desta tiveram grande dificuldade para superar algumas barreiras envolvendo o tema, algo que ainda hoje se dá, diante de novas formas de exercício da sexualidade.

Quando se tratava da mulher, tais barreiras se mostravam ainda maiores, havendo verdadeira e preconceituosa resistência ao tratamento de sua sexualidade, extremamente

limitada pela misoginia e machismo imperantes. Havia submissão da mulher perante o homem, tendo este, diferentemente da mulher, plena liberdade no que diz respeito aos direitos sexuais, visão que, corroborada historicamente, faz parte do senso compartilhado sobre as relações entre homens e mulheres em passado não tão distante. Assim, as mulheres tiveram de, aos poucos, conquistar suas liberdades e seu reconhecimento como pessoas que podem usufruir dos prazeres da vida como bem entendem. Foram anos e mais anos de luta para alcançar tais direitos de liberdade e igualdade em face do homem, para, em um ato forçado e covarde, tais direitos lhes serem menosprezados e violentados, em conjunto com muitos outros.

No caso do estupro, por exemplo, o tamanho da violação da intimidade é imensurável, tal qual suas consequências. Há voraz atentado à dignidade da vida, que passa a ser atormentada por pensamentos e pesadelos terríveis, medo e desespero incontroláveis, razão pela qual a Lei Maria da Penha reforçou a proteção da mulher contra esse tipo de violência, que de tão bárbara reclama atenção e cuidados especiais por parte do legislador.

Já no que tange à violência patrimonial, segundo a lei, há de ser "entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades" (art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha).

Assevera parcela da doutrina que "Esta forma de violência [...] raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima" (CUNHA; PINTO, 2014, p. 70). Contudo, há quem ressalve essa posição, informando que esse tipo de ato violento pode:

> [...] ser utilizado como forma de agredir a mulher psicologicamente, porém, não podemos dizer que sejam raros os casos de homens que, além de outros tipos de violência, destroem e dilapidam o patrimônio das vítimas, com o fim precípuo de se locupletarem ilicitamente ou de obterem para si vantagem patrimonial ilegal e indevida, em detrimento das mulheres com quem possuam relações de convivência, afetiva ou familiar, para depois abandoná-las à própria sorte (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 297).

Por último, a violência moral, que "encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral" (DIAS, 2010, p. 73), ocorrendo, normalmente, de forma concomitante com a violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 72).

Maria Berenice Dias traz importante ressalva, no seguinte sentido: para que haja violência moral à mulher, não há inarredável necessidade de exata correspondência com as figuras típicas dos crimes contra a honra, presentes no Código Penal. Da mesma forma se dá em relação à violência patrimonial, que não precisa estar prevista dentre aqueles crimes contido no Título II da Parte Especial da codificação penal, relativo aos *crimes contra o patrimônio*. Assim, é possível que essas violências se deem fora do âmbito de abrangência das referidas tipificações penais contidas no Código Penal, já que são demasiadamente restritas e demandam alguns requisitos além da violência em si, sendo que, no caso de violência doméstica contra a mulher, o ato violento, por si só, já enseja a aplicação da Lei Maria da Penha, não sendo justificável posicionamento diferente (DIAS, 2010, p. 73).

Se o legislador pretendesse fazer tal vinculação, especificamente assim preveria. A Lei Maria da Penha pretende a maior abrangência possível na defesa das mulheres, elencando, apenas exemplificativamente, um rol de atos de violência possíveis. Ora, nesta mesma linha, não se poderia limitar a abrangência nas leis penais, em interpretação restritiva que anularia a própria amplitude que a Lei pretende alcançar, o que se nota pela estipulação de um rol não exaustivo de formas de violência. A lei pretende a maior proteção possível, com o fito de albergar a efetiva proteção às mulheres vítimas de atos que não podem ser aceitos num Estado Democrático de Direito – nem em lugar ou tempo algum.

Compreendida a Lei Maria da Penha e suas previsões no tocante aos casos de violência contra a mulher[62], necessária a análise conjunta dos temas abordados, a fim de investigar acerca da possibilidade de se aplicar os métodos restaurativo em casos de violência doméstica.

[62] É evidente que a Lei Maria da Penha, conforme já foi dito, possui inúmeros outros pontos de grande relevância, de prevenção, proteção à mulher e combate à violência. Entretanto, como o presente trabalho não tem por finalidade última realizar uma análise detida do referido diploma legal, mas sim, analisar formas alternativas de lidar com a violência doméstica, em como lidar com os envolvidos, em um caráter mais humano, com especial atenção à mulher. Por isso, outros pontos, não determinantes para o presente estudo, não são analisados.

3 ENTRE RETRIBUIÇÃO E RESTAURAÇÃO: É POSSÍVEL PENSAR EM UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO PENAL?

As reflexões trazidas até agora demonstram como a sociedade brasileira enfrenta problemas nas mais diversas frentes, ou, ao menos, vivencia um estado de agonia e de conflitos – alguns necessários – em relação a alguns aspectos. Seja em virtude da tentativa de acompanhar um contexto global, como diante do tratamento da modernidade, globalização e capital, seja em questões mais particulares, como em relação ao feminismo que, embora configure um movimento com bastante força em diversos pontos do globo, possui algumas peculiaridades nesta tensão – necessária – que cria na sociedade brasileira machista, misógina e marcada pela desigualdade.

A sociedade brasileira, de fato, tem vivenciado situações bem características nos últimos anos. Chega a ser difícil definir um panorama tão único e sem qualquer precedente, a iniciar pela questão democrática. De fato, nos últimos anos, a democracia tem vivenciado um momento vertiginoso, em que muitas questões polêmicas vieram à tona, muitas outras foram a público, sem que ficasse claro a real motivação por trás de alguns atos, nem se outros tiveram efeito positivo sobre a sociedade.

Para não correr risco desta introdução desviar o tema da pesquisa – embora seja preciso reconhecer uma relação bem próxima hoje entre democracia e criminologia, sistema penal/prisional e política criminal -, é preciso destacar que principalmente a partir de 2013, a sociedade brasileira tem experimentado um período de tensão e incertezas, imersa num jogo político de favorecimentos e atos escusos, discursos evasivos e demais subterfúgios que apenas agravam a situação descrita no primeiro capítulo acerca do medo e das incertezas da sociedade líquida moderna.

O cenário institucional que tem marcado a sociedade brasileira atual, de tamanha complexidade e difícil compreensão, é algo único e apresenta características bem peculiares. Tem-se instaurada, conforme assevera Marcos Nobre (2016, passim), uma verdadeira crise das instituições democráticas, em que os poderes políticos deixaram de exercer a representação. De fato, as instituições deixaram de cumprir sua função democrática, um paradoxo ontológico invencível, uma violação da própria essência do que se entende por democracia.

Se há alguns anos, a população não tinha confiança nos poderes políticos por excelência, Legislativo e Executivo, depositando muito de sua esperança num Judiciário que

começava a despontar enquanto proativo, o que se verificou, nos últimos anos e diante de alguns julgamentos paradigmáticos, é que o poder judicante não está imune às forças políticas e à desconfiança da população. A insegurança passou a fazer parte dos julgamentos, e o Judiciário, mais do que uma "loteria" – devido à imprevisibilidade -, passou a se tornar previsível em determinados julgamentos somente em razão da atuação segundo influência e intervenção da mídia, de grupos de poder, de partidos políticos. Ou seja, a previsibilidade, quando se faz presente, vem acompanhada de fortes influências de outros atores do jogo político, corrompendo o sistema e minando a última luz de esperança a qual a sociedade se apegava.

Diante do panorama que se vivenciava, já havia o alerta:

> Assim, tanto fatores internos, de convicção pessoal, como fatores externos, de pressões políticas e por parte de grupos econômicos, comoção social, interferências da mídia, vastidão de processos por julgar – alguns que perduram há muitos anos – e a repercussão negativa que isso atrai, todos esses fatores podem influenciar na decisão (PUGLIESI, 2015, p. 139).

Embora muitos sejam os fatores aptos a influenciarem um julgamento e, em relação a alguns deles, seja quase impossível evitar completamente – como a formação e a personalidade do julgador, algo que muitas vezes o influencia de forma inconsciente -, quando isto se torna explicito, escancarado, e quando se começa a duvidar da justiça dos julgados, da natureza dos motivos que levaram a ela – se jurídicos ou políticos, ou influenciado por forças externas e interesses particulares e mesmo escusos -, a credibilidade do Judiciário se esvai, comprometendo a estabilidade de todo o sistema. E é exatamente esse o panorama vivenciado pelo Brasil, principalmente com os escândalos mais recentes.

Safatle (2017b, passim) atribui tal estado de crise a um esgotamento do modelo de governo oligárquico, marcado pelo controle por parte das elites, calcado ora em políticas populistas, ora em modelos de democracia liberal – alternância que o autor assimila a um movimento pendular. Contudo, segundo ele, nos últimos anos de movimento deste pêndulo, houve um esgotamento do governo populista que intitulou de "lulismo", com a falência do modelo de gestão de interesses das mais variadas classes e que buscou atender a pautas de agendas que, por vezes, se apresentavam como opostas. Houve um colapso de uma estratégia de governo que não tinha aptidão para perdurar, bem como certa inabilidade em prever que deveria haver um limite temporal para a utilização desta política.

Além disso, há que se atentar, conforme lembra Avritzer (2016, passim), para o desgaste do sistema de estruturação e manutenção do poder, calcado num modelo de partidarismo de coalizão, em que o poder se mantém com aqueles que conseguem se articular

em quantidade suficiente para formar uma maioria, algo que se dá através de trocas de favores, concessão de cargos, favorecimentos mútuos, dentre outras práticas, algumas consideradas corrupção, um do maiores males da sociedade atual.

Aliás, a questão da corrupção chama a atenção, pois ela atrasa o desenvolvimento econômico e social, restringe a vontade soberana do povo enquanto detentor do poder, gera promiscuidade entre os poderes político e econômico, ressalta privilégios e desigualdades, acaba por destruir a cidadania, além, sobretudo, de enfraquecer a democracia. É um mal sistêmico, estando incrustrada na formação oligárquica de um Estado extremamente patrimonialista, o que finda por gerar uma atuação repressiva mais árdua perante os pobres, mas uma ínfima – quando não inexistente – atuação quando se trata de crimes envolvendo a elite política nacional (CAMBI, 2016, p. 672).

No meio de todas estas questões, a mídia acaba por exercer um papel de destaque, seja para o bem ou para o mal. O poder midiático é quase ilimitado: pode-se, através dele, eleger e derrubar governos, instaurar crises, mudar os rumos da sociedade. Na sociedade brasileira, a mídia tem trazido impactos negativos claros, seja por seu caráter sensacionalista, ou – e principalmente – pela sua parcialidade. Tal constatação apenas agrava a crise que se está vivendo. Na linha dos ensinamentos de Ferrajoli (2014, p. 71-72), para garantir a liberdade diante da atuação midiática, é preciso reafirmar a incompatibilidade entre as funções políticas e os interesses privados, sobretudo quando se estiver tratando de questões de grande interesse público, de modo que a separação entre os poderes políticos e os poderes midiáticos torna-se ainda mais vital quando este termina por se condicionar àquele – e vice-versa.

Todas essas questões acarretam uma enorme consequência para a sociedade brasileira. Os últimos anos têm demonstrado que a população está imersa em uma grande divisão, sintoma de uma sociedade que se tornou maniqueísta; não é mais possível não assumir lados, deixar de levantar bandeiras e defendê-las. Ou se está de um lado do muro ou de outro, mas nunca em cima deste; não se permite mais que haja omissão neste sentido, que não haja a escolha de um lado. E tal situação se acirra ainda mais diante do cenário político e democrático brasileiro, de modo que as ponderações perderam espaço para paixões, fundamentalismos e posições extremas.

Mas, afinal, tendo em vista os temas já tratados neste trabalho e os objetivos por ele perseguido, por qual motivo foi tratado, nesta alongado introdução, acerca de temas ligados à democracia? Há uma íntima relação entre a esfera penal e as estruturas democráticas, uma vez que muitas decisões na esfera penal têm sido tomadas com base em estratégia político-eleitorais e de acordo com o que a população tem manifestado majoritariamente, algo com boa dose de

influência (ou, mesmo, manipulação) e potencializado pela atuação midiática, o que culmina na busca por um Direito Penal mais duro, que almeja apenas a retribuição, a punição por ela mesma, sem outra finalidade clara na prática.

3.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA: O MODELO PENAL QUE ENFOCA A PUNIÇÃO

Quando se pensa no ser humano em sociedade, desde logo surge a necessidade de se ter um corpo estruturado de regras próprias, específicas para os membros que a compõem, visando a convivência harmoniosa e pacífica. O acesso ao Direito, com isso, tem se tornado sinônimo de acesso à justiça, ao ideal do justo. As leis vêm para organizar, reger e, na medida do possível, trazer paz e segurança em tempos – como antes visto – marcados pela incerteza e insegurança, caracterizado por uma perene tentativa de ordem num mundo que parece mascarar o caos. Em última análise, a concretização do Direito tem sido sinônimo de alcance da paz.

Contudo, como se dessume enquanto natural, constantemente, muitas pessoas decidem não seguir os mandamentos impostos pelo corpo social – há uma verdadeira afronta não apenas à lei, mas ao espírito e ideais comunitários, que buscam o equilíbrio na vida em comum. Diante disso, variados ramos do Direito surgiram na busca pelo restabelecimento do equilíbrio, coibindo as transgressões à norma, como se dá com o Direito Penal. Este visa constituir uma estrutura normativa própria, com finalidade específica de aplicar sanção àqueles que não se ajustam ao todo. Em termos simples, busca-se punir e – ao menos em tese – corrigir aquele que não agiu corretamente.

Como anota Zaffaroni (2017b, p. 19), nem sempre houve esse poder que visava punir as infrações à lei:

> O humano é social, não sobrevive isolado, em toda sociedade há poder e coerção. Todo grupo humano conheceu sempre duas formas de coerção, cuja legitimidade quase não se discute, embora se possa discutir como se exerce. Uma é a coerção que detém um processo lesivo em curso ou iminente: quando uma parede está prestes a cair ou quando alguém corre atrás de mim pela rua com uma faca na mão, há um poder social que demole a parede embora o dono se oponha, ou que desarme aquele que quer me enfiar a faca. Isso se chama hoje coerção direta, em outra época poder de polícia, e no Estado está regulada pelo direito administrativo. Outra é a coerção que se pratica para reparar ou restituir quando alguém causou um dano. Esta é hoje própria do direito civil e

> de outros ramos do direito. Mas o poder punitivo é diferente, não existiu em todos os grupos humanos, e surgiu muito mais tarde.[63]

O poder punitivo, assim, diferencia-se das coerções acima trazidas, seja daquela que detém um processo em curso, seja daquela que visa à reparação. O poder coercitivo representado pela punição é algo único, pois, apesar de ser apto a influenciar na prevenção – embora não com uma atuação material concreta -, bem como possa ocasionar uma reparação – algo que, em verdade, é apenas secundário -, sua esfera de atuação sobre o corpo e a mente das pessoas, visando a prevenção, a retribuição e ressocialização (todas, não apenas uma ou outra) – temáticas a serem abordada no terceiro capítulo -, é algo único, materializando-se, atualmente, através do Direito Penal.

O Direito Penal, com seus princípios próprios, visa proteger os bens juridicamente mais relevantes à vida social – natureza fragmentária. Diz-se *juridicamente* relevantes, pois não é o valor econômico atribuído ao bem que, *per se*, irá torná-lo juridicamente defensável pelo Direito Penal. É preciso que tenha relevância para a sociedade, sendo algo de tamanha importância que normas de outra natureza, isoladamente, não consigam proteger satisfatoriamente. Daí se falar que o Direito Penal é a *ultima ratio*, sendo essa a melhor representação do que se tem por princípio da subsidiariedade (ROXIN, 1997, p. 65), decorrência do princípio da intervenção mínima, verdadeiro limitador do poder punitivo do Estado.

No entanto, é válido ressaltar a realidade vivida pelo Judiciário brasileiro. A morosidade que aflige a máquina judiciária tem causado espanto nos juristas e grande desconforto na população em geral. São "processos sem fim" que atravessam os anos sem solução, com muitos entraves procedimentais, sem contar o grande desprestígio que o tem assolado, com decisões questionáveis do ponto de vista jurídico (principalmente por seu caráter político, conforme acima exposto); esse é o panorama da justiça brasileira.

Diante disso, a população sente-se quase desamparada, vez que o Judiciário tem se apresentado, em boa parte das vezes, enquanto última esperança para aqueles que veem seus direitos violados ou olvidados. Não é de hoje que o Estado-Administração tem se imiscuído da missão de implementar os direitos mais essenciais trazidos pela Constituição Federal, seja através da edição de leis, seja através da concretização de políticas públicas.

---

[63] Em complementação: "As duas formas de coerção antes referidas resolvem os conflitos: uma, porque evita o dano, outra, porque o repara. Porém, quando na coerção reparadora alguém que manda diz que o lesado sou eu e afasta quem realmente sofreu a lesão, é ali que surge o poder punitivo, ou seja, quando o cacique, rei, senhor, autoridade ou quem quer que seja substitui a vítima, a confisca" (ZAFFARONI, 2017, p. 19).

Estes sintomas de morosidade e omissão estatal são resultados de um conjunto de fatores, sendo alguns deles culturais. Afinal, parece sedimentado na mente do brasileiro que seus anseios somente serão satisfeitos se uma decisão for proclamada por um Juiz. Essa busca, por vezes, ilusória, pode levar muitos anos, em caminho tortuoso, para, ainda assim, culminar num resultado nem sempre tão justo. Por vezes, a resolução poderia ser muito menos dispendiosa, tanto para a parte quanto para o Estado, bem como menos desgastante, cansativa e demorada – como em geral são os processos. E tal panorama ganha contornos ainda mais destacados quando se entra na seara penal.

O sistema penal, como "último recurso" que é, não deveria se encontrar da maneira que está: persecuções penais e penas privativas de liberdade desnecessárias, altos índices de reincidência, sistema carcerário falido e sem condições para "atender à demanda". O que se vê são presídios cada vez mais lotados, funcionando como depósitos para seres humanos descartáveis, inúteis para a "Grande Máquina" estatal, para as roldanas que mantêm o capital em funcionamento. Espaços fétidos, degradantes, fontes de mais crimes e miséria, mas que ficam excluídos e escondidos do restante da sociedade, ambiente onde a dignidade não tem vez.

Ainda que apontar as falhas e o caos do sistema carcerário possa parecer algo desnecessário, quando não inoportunamente repetitivo, vez que tal panorama se apresenta cristalino e evidente para quase todas as pessoas, não é possível se imiscuir de constantemente revisitar tal contexto, já que a situação permanece e não dá mostras de que será alterada num futuro próximo. Continuar admitindo que tal se dê é, sim, inaceitável.

Aliás, em 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347 MC/DF), reconheceu que as falhas estruturais que marcam o sistema carcerário pátrio são sintomas de um verdadeiro "estado de coisas inconstitucional"[64], o que implica não apenas numa declaração solene do Órgão de Cúpula do Poder Judiciário – ainda que aparentemente despropositada e sem conotação prática -, mas que culmina na possibilidade de maior intervenção do poder judicante, inclusive em políticas públicas, para que tal situação seja alterada. É o que destaca o Ministro Marco Aurélio na relatoria do julgamento:

[64] Segue trecho da Ementa: "SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como 'estado de coisas inconstitucional'".

> Conforme esclarece, a técnica da declaração do "estado de coisas inconstitucional" permite ao juiz constitucional impor aos Poderes Públicos a tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, assim como supervisionar a efetiva implementação. Considerado o grau de intervenção judicial no campo das políticas públicas, argumenta que a prática pode ser levada a efeito em casos excepcionais, quando presente transgressão grave e sistemática a direitos humanos e constatada a imprescindibilidade da atuação do Tribunal em razão de "bloqueios institucionais" nos outros Poderes. Afirma que essas condições estão presentes e são notórias no sistema prisional brasileiro, a legitimar a atividade do Supremo por meio desta arguição.

Nesse aspecto, é possível dessumir que o estado de coisas inconstitucional está relacionado à permanente violação de direitos albergados e garantidos pela Constituição Federal, fundamentais ao ser humano, com a mais execrável omissão dos poderes políticos, seja por questão de conveniência, por uma populismo inconsequente, ou demais e variadas justificativas que, em verdade, não se justificam[65].

Até mesmo por isso a intervenção judicial – como acima dito, por vezes, o último ponto de esperança dos desamparados – se justifica, uma vez que o Poder Judiciário, enquanto guardião da aplicação do Direito e da Constituição, mormente através do STF, não pode permanecer inerte quando os demais poderes insistem em olvidar as garantia mínimas do cidadão. Nesse sentido, o Judiciário, notadamente o STF, enquanto um órgão contramajoritário[66] que deve atuar não através de argumentos políticos, mas de forma política – ou seja, a interferir nos aspectos políticos necessários à convivência e organização social -, precisa imprescindivelmente agir para, da melhor forma possível e sem violar princípios democráticos e de separação dos poderes, garantir os direitos fundamentais das minorias.

Em síntese, o panorama brasileiro pode ser assim descrito: os presídios apresentam, de forma geral, problemas estruturais que levam à constante violação dos direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana. Nota-se que, em regra, as cadeias e presídios estão

---

[65] Aliás, o Ministro Marco Aurélio destacou, durante a relatoria do julgamento, que: "[...] o quadro configura o que a Corte Constitucional da Colômbia denominou de "estado de coisas inconstitucional", sendo, ante a gravidade, indispensável a intervenção do Supremo, no exercício do papel contramajoritário próprio das cortes constitucionais, em proteção da dignidade de grupos vulneráveis. [...] Alega que medidas judiciais não implicam ofensa ao princípio democrático, nem pressupõem o conhecimento especializado em políticas públicas. Diz não ofender a democracia a atuação judicial voltada à proteção de direitos fundamentais, principalmente quando envolvidas minorias impopulares, como são os presos. Sustenta que os poderes políticos não possuem qualquer motivação para resolver o problema ante a antipatia da opinião pública relativamente à população carcerária. Enfatiza, mais uma vez, a 'falência total das políticas públicas existentes para a questão prisional'".

[66] Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2011, p. 440-441) já destacava o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que este não pode ficar à mercê da opinião pública, pois muitas vezes a decisão correta e justa não é aquela aceita pela maioria da população. Afinal, o populismo judicial não pode prevalecer num Estado democrático, devendo sempre ser considerada a possibilidade de se proferir decisão contramajoritária. A decisão deve ser compreendida, respeitada e acatada pela população, mas não deve ficar adstrita aos interesses de uma maioria.

superlotados, possuindo péssima estrutura, funcionários insuficientes, além de não obedecerem aos requisitos mínimos impostos em lei. Vive-se o ápice da degradação do ser, da extrema violência, da subjugação, da dessocialização e desumanização.

Para corroborar tais afirmações, alguns dados são imprescindíveis. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2017, p. 8), no primeiro semestre de 2017, a população prisional no Brasil era composta por 726.354 pessoas (4ª maior população prisional do mundo), das quais 706.619 cumpriam pena no sistema penitenciário e 19.735 em Secretarias de Segurança/carceragens de delegais. Contudo, o sistema penitenciário brasileiro contava com "apenas" 423.242 vagas, gerando uma defasagem de 303.112 vagas. Diante desses dados, constata-se uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 171,62%.

Além disso, o Brasil contava, em 2017, com uma taxa de população prisional de 349,78 presos para cada 100 mil habitantes, quarta maior dentre os vinte países com maior população prisional. Outrossim, o Brasil teve, entre 2000 e 2017, um aumento na taxa de aprisionamento de aproximadamente 150%. No mais, a taxa de presos sem condenação era altíssima, cerca de 33,29%; ou seja, mais de 3 em cada 10 estariam presos sem terem sido julgados e condenados definitivamente (DEPEN, 2017, p. 12-14).

Ainda, o Ministério da Segurança Pública (s.d., s.p.) apresentou um Diagnóstico do Sistema Prisional Brasileiro, informando que: utilizando-se dos dados trazidos pelo INFOPEN e realizando uma média do quinquênio anterior a 2017, chegou-se a uma estimativa de aumento da população carcerária de 8,3% ao ano, o que culminaria, em 2025, em cerca de 1.471.013 milhões de encarcerados no Brasil, uma estimativa que demonstra uma realidade drástica.

Apesar da grande quantidade de presos, o número de trabalhadores a serviço da manutenção do sistema prisional é bem mais limitado, sendo, em 2017, um total de 100.403, dentre os quais 80.350 servidores de custódia. Nota-se uma média de 9,3 pessoas presas para cada agente de custódia[67], proporção que não atende à recomendação presente na Resolução nº 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que seria de um agente para cada cinco presos. Além do mais, havia Estados em que a desproporção entre presos por agente de custódia era ainda maior, como se dava no Rio de Janeiro, com a proporção de 35,87, demonstrando a precariedade de seu sistema prisional (DEPEN, 2017, p. 49-51).

[67] Ressalta o relatório que essa média foi encontrada considerando-se apenas os servidores efetivos (66.247) e os temporários (10.500), o que resulta em 76.747 servidores, em razão da Lei de Execuções Penais informar que as atividades que exigem o poder de polícia são indelegáveis, excluindo-se, portanto, os terceirizados e os comissionados.

Nesse sentido, Sacha Darke (2014, p. 362) contou experiência de ter visitado, em 2010, uma carceragem onde, durante a noite, apenas um policial era responsável por vigiar mais de 600 presos. Ainda, os cinco agentes responsáveis pela carceragem não recebiam qualquer apoio material das autoridades prisionais ou policiais, exceto para a entrega de refeições. Para dirigir a prisão, contavam com grupos de voluntários, que providenciavam serviços médicos, religiosos e jurídicos; com os familiares dos presos, que forneciam remédios, vestuários, roupas de cama e refeições adicionais; e, principalmente, com cerca de 55 presos "colaboradores", dos quais 45 trabalhavam e eram acomodados fora dos pavilhões, fazendo serviços de limpeza, portaria, escritório, enfermagem e cozinha. Contudo, o que mais chamava a atenção era a atuação no lugar dos agentes, abrindo e fechando as entradas para os pavilhões e dormitórios, revistando, algemando e escoltando outros presos.

Aliás, Sacha Darke (2014, p. 361-362), ao explanar seus estudos e discorrer sobre as visitas realizadas aos presídios brasileiros, expôs que foi:

> [...] percebendo cada vez mais a extensão em que as prisões brasileiras eram administradas pelos internos, em conjunto ou em substituição aos funcionários. [...] Em São Paulo, por exemplo, em dezembro de 2011, 19.608 (quase 9%) presos estavam oficialmente empregados como "apoios" (presos de confiança) Já alto pelos padrões norte-americanos ou europeus ocidentais, este número ainda exclui os muitos milhares de presos que, como no Carandiru, trabalhavam informalmente nas alas.

Para além dos dados, que evidenciam uma insuficiência de funcionários para lidar com o número de presos no Brasil, há que se dar a devida atenção para a relação entre os funcionários do cárcere e os encarcerados. Isso porque:

> As relações estabelecidas numa instituição total entre aqueles que estão a ela submetidos e as diversas categorias funcionais que compõem a instituição estão marcadas, de imediato, por um desequilíbrio de poder, por uma situação de controle e opressão exercida pelo funcionário (técnico ou guarda) sobre o preso, que se estabelece até mesmo independente de sua vontade. Esta situação, que poderia ser simplificadamente descrita como uma condição fundamental entre os que "têm a chave" da cadeia e os que não a têm [...]. É estabelecida uma polarização na qual um dos polos é ocupado por alguém que deve ser submetido e outro por alguém que deve propiciar condições para a efetivação dos controles institucionais que se atualizam cotidianamente (RAUTER, 2013, p. 99).

Obviamente que a situação entre os funcionários dos estabelecimentos prisionais e o presos não se dá em igualdade, a começar, obviamente, pelo direito à liberdade. De fato, a instituição total carcerária parte do pressuposto de que, para manter a ordem e o cumprimento

das regras, há uma inevitável relação de poder que deve imperar, operando a submissão do preso não apenas às regras, mas a todo o sistema, inclusive os funcionários. Essa desigualdade, claro, causa algumas distorções, acentuadas ainda mais pela insuficiência de funcionários perante o grande número de presos existente.

Assim, não é incomum que essa relação desigual entre servidores e presos se transforme em agressividade, violência. Afinal, a situação do agente penitenciário passa ao largo de ser em condições de salubridade, não estando entre as atividades mais fáceis de serem desempenhadas. A subcultura carcerária também os afeta, influenciando na forma que desempenham seu trabalho. Diante da violência tão presente em penitenciárias superlotadas e com forte presença do crime organizado – um ambiente claramente ameaçador -, é comum que esses profissionais passem a agir com mais violência, em uma disputa de poder, como se precisassem se impor e causar intimidação para manter a estrutura de hierarquia intacta. Eventualmente, a imposição do medo é o instrumento utilizado para a manutenção da ordem.

Entretanto, restou claro para muitos estudiosos que se os agentes penitenciários perpetram atos de desprezo, repressão e impessoalidade, o sistema social do recluso se fortalece, ganha vigor e poder, como forma de resposta à agressividade e renegação do meio; assim, a subcultura carcerária dos presos busca responder a altura as ações dos guardas. Por outro lado, se o tratamento for humanitário e respeitoso à dignidade do recluso, espera-se que o sistema perca força e coesão, deixando de reagir e se rebelar; espera-se, com isso, maior êxito no intuito ressocializador (BITENCOURT, 2011, p. 177). Ainda assim, diante de tudo o que se dá nos presídios brasileiros, a primeira via costuma ser mais adotada.

Além disso, nota-se, ainda, que as organizações criminosas têm enorme influência nos espaços prisionais, nos quais a ressocialização é mínima. A *Deutsche Welle* (DW), empresa de comunicação internacional da Alemanha, realizou pesquisa própria diante da falta de dados oficiais do DEPEN. Assim, a DW Brasil levantou quais as facções mencionadas em relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e em mapeamentos recentes divulgados por estudiosos da temática, pautados em cruzamentos de dados dos serviços de inteligência da Polícia Federal e Secretarias de Segurança dos Estados, tendo constatado que existem, pelos menos, 83 organizações criminosas envolvendo presos no Brasil, a maioria com atuação estadual e local (DELGADO, 2017, s.p.).

Todo esse panorama em relação ao cárcere acaba por refletir em um aspecto dos mais comentados quando se fala em prisão: a reincidência. Há uma relação de causa e consequência entre a forma como as prisões atuam e a probabilidade do egresso cometer um novo crime, uma vez que toda a experiência pela qual passou, de violação de direitos, violência dos agentes

carcerários, interação com organizações criminosas, provavelmente irá direcioná-lo ainda mais ao "mundo do crime".

De fato, há que se concordar que:

> Tem sido exaustivamente demonstrado que a prisão, ao contrário de qualquer efeito recuperador sobre o delinquente, parece ter sempre como subproduto indesejável a reincidência e a preparação para uma carreira de criminoso crônico da qual é quase impossível escapar. Isolado de seus laços familiares, ao indivíduo preso só resta estabelecer novos laços com possíveis futuros cúmplices. Estigmatizado como ex-presidiário, frequentemente retorna ao mundo extra-muros sem esclarecimentos ou orientação sobre os documentos de que necessita, ou sobre como conseguir emprego. É presa fácil da polícia num país de desempregados, onde estar sem trabalho era considerado até há pouco tempo como crime ("vadiagem") e onde ter estado no cárcere significa ter uma ficha "suja" (RAUTER, 2013, p. 104).

Além das influências negativas que o cárcere proporciona, raramente o preso consegue extrair algo positivo do tempo que ficou enclausurado. Aprender algum ofício, qualificar-se ou estudar não são a regra nos estabelecimentos prisionais brasileiros[68]. Acaba que o isolamento, a falta de orientação e a falta de oportunidades estreitam os rumos que o preso pode tomar, algo que é reforçado pela estrutura social que estigmatiza e a polícia que possui alguns alvos fáceis para a sua atuação ostensiva.

Para corroborar com o afirmado, tem-se que o índice de reincidência de pessoas que saem das cadeias e presídios é altíssimo. Embora seja difícil uma análise mais precisa acerca da reincidência, em virtude da variabilidade científica dos conceitos usados[69], o IPEA (2015, p. 22-23), por intermédio da análise de 817 processos de cinco estados – Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro -, averiguou 199 casos, ou seja, 24,4%. Embora não seja uma pesquisa nas condições mais desejáveis, em âmbito nacional, abrigando parâmetros mais claros acerca do objeto almejado, traz indícios que corroboram com as proposições levantadas.

Não restam dúvidas, ademais, que o ambiente prisional é extremamente perigoso e pernicioso, muitas vezes com consumo de drogas, associação criminosa e prática de violência, o que pode tornar o indivíduo que nele ingressou pessoa ainda mais propensa a cometer crimes.

---

[68] Segundo dados do INFOPEN de 2017, no primeiro semestre daquele ano, apenas 127.514 pessoas estavam trabalhando pelos cárceres brasileiros, o que resultado em 17,5% do total de presos. Em relação ao estudo, essa porcentagem cai para apenas 10,58%, o que corrobora com o exposto (MINISTÉRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, s.d., p. 56-60).

[69] O próprio IPEA (2015, p. 12-13) reconhece essa variabilidade de conceitos acerca da reincidência, havendo inúmeras pesquisas com os resultados mais variados. A que apresenta os menores valores traz estimativa de 30%, havendo pesquisa informando que até 70% das pessoas que deixam o sistema carcerário vêm a reincidir.

Corrobora tal assertiva a taxa de mortalidade intencional no sistema prisional: 167,5 mortes para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano[70]. Esse valor é mais que seis vezes maior que a taxa de crimes letais intencionais no Brasil no mesmo ano, 2013 – equivalente a 26,6 por cem mil habitantes (DEPEN, 2014, p. 115).

Fica claro como a situação carcerária brasileira é delicada e convive com a precariedade e com a violação dos direitos dos presos[71], consolidando um sistema jurídico penal com enfoque retributivo, ou seja, aplicando uma penalidade àquele que infringiu a lei, sem qualquer aspecto positivo no sentido de recuperação do preso. Retribui-se um mal com outro mal, pois um crime não pode passar impune. A população deve saber que se não seguir as regras, será penalizada pelo Direito, com a possibilidade privação de liberdade.

A bem da verdade é que:

> As prisões realizam também o mito de ser uma punição justa e equitativa para qualquer tipo de delito, mantendo, com isso, a necessária articulação com o cumprimento do direito que tem todo membro de uma sociedade racional de ser tratado como um ser racional, ou seja, de não ser submetido a um tratamento bestializante de violência corporal. Para além disso, esta punição é tomada, na sua aparência, dentro de um Estado de Direito, em que as leis são iguais para todos, sem discriminar ricos e pobres. Superficialmente sempre se pensa que, ao punir cada delito com uma punição determinada, estar-se-á garantindo as condições de equidade entre todos, esquecendo-se com isso de que dificilmente um grande proprietário será preso por roubar um pão e um pobre terá seus bens arrestados por falir um banco (MENEGAT, 2015, p. 119).

Trazendo mais uma vez os dados do INFOPEN de 2017, elaborado pelo Ministério de Segurança Pública (s.d., p. 31-35), constatou-se que 63,5% da população prisional era parda ou negra, ou seja, considerável maioria. Além disso, analisando a escolaridade, um dos indicadores de baixa renda, averiguou-se que 51,3% das pessoas privadas de liberdade possuíam Ensino Fundamental Incompleto, 14,9% Ensino Médio Incompleto e apenas 0,5% possuíam o Ensino Superior Completo, denotando o perfil do preso no Brasil.

---

[70] Nesse valor, não estão inclusos os dados de São Paulo e Rio de Janeiro, que não foram apresentados à pesquisa. Ou seja, os resultados poderiam ser ainda mais alarmantes, tendo em vista que eram, respectivamente, a primeira (219.053) e terceira (39.321) maiores populações carcerárias do Brasil, totalizando quase 260 mil presos, presumindo-se que um maior número de presos em condições precárias levaria, consequentemente, a uma maior propensão à violência.

[71] A grande mídia tem com exaustão noticiado tristes episódios de aguda e permanente violação de direitos humanos pelo sistema tradicional: no *Amazonas*, <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/mp-pede-rescisao-dos-contratos-de-empresas-que-administram-penitenciaria-no-am.ghtml>; em *Santa Catarina*, <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/02/apos-incendio-que-danificou-presidio-70-presos-de-sc-recebem-liberdade.htm>; em *Sergipe*, <http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2017/02/presidio-de-se-com-maior-populacao-carceraria-tem-seguranca-precaria.html>; e no *Rio Grande do Sul*, <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/02/esgoto-ceu-aberto-e-desigualdade-marcam-cadeia-de-porto-alegre.html>.

Alessandro Di Giorgi (2017, p. 94-97) identifica algumas questões no que diz respeito aos Estados Unidos que são facilmente transferíveis ao Brasil. Anota o autor que os Estados Unidos vêm em uma escalada grandiosa no encarceramento e, em uma instância mais ampla, no controle acerca das massa, do excedente. Verifica o autor que o encarceramento possui "rosto", um perfil: em sua grande porção, são pessoas que não cometeram crimes violentos, ou seja, menos graves (como, *v.g.*, delitos contra a propriedade, contra a ordem pública, consumo de substâncias entorpecentes e, no caso dos migrantes, violação à disciplina sobre migração). Além disso, em geral são negros e pobres – estes últimos, como resultado da progressiva demolição do Estado Social. Afirma ainda que a tendência não se restringe aos Estados Unidos, de modo que a Europa, à sua maneira, no que atine aos migrantes, seguiu a mesma trilha, somando-se ainda a questão dos desempregados, resultados da última crise econômica, e também das drogas – um padrão de "populações problemáticas". Tais questões, em tese, não são uma inovação no que atine à história carcerária desses países, havendo mudanças, em verdade, na forma como a gestão dos excedentes é realizada, em como controlar, disciplinar essa população através das instituições estatais de controle.

De fato, no Brasil, quanto à questão dos crimes que acabam preenchendo o sistema carcerário, nota-se que, em 2017, em relação aos crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, 234.866 eram crimes contra o patrimônio, 156.749 eram crimes que envolviam drogas e "apenas" 64.048 eram crimes contra a pessoa (DEPEN, 2017, p. 44-45), evidenciando uma porcentagem muito grande de presos por crimes patrimoniais e drogas, em similitude com os EUA e Europa, conforme trazido acima.

Em verdade que essa situação caótica não é algo que se produziu recentemente, mas é resultado de uma construção de muitos séculos acerca de como se deveria lidar com o crime. Embora o enfoque deste trabalho seja a modernidade e o tratamento dispensado na atualidade acerca não somente daquele que cometeu o delito, mas também da vítima, não se pode olvidar que muito do que se vislumbrou em outros séculos ainda se faz presente.

Nota-se, por exemplo, na linha de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 198-200), que já no século XIX houve mudanças nas bases políticas, principalmente no que diz respeito à relação da burguesia com o poder, o que ocasionou uma abordagem mais sociológica da lei penal, ou seja, houve alteração significativa na forma como a punição passou a ser vislumbrada. Pesquisas estatísticas levavam a reflexões acerca da relação entre a taxa de criminalidade e as flutuações econômicas, de modo que se passou a vislumbrar que, em certo grau, o crime é simplesmente um fenômeno social. Os métodos punitivos, assim, deixaram de ser encarados

como um problema de manutenção de uma proporção justa entre o crime e a pena, para dar enfoque no futuro daquele que delinquiu, pensando-se em reabilitação e precauções a serem tomadas. Seria possível, até mesmo, vislumbrar na sociedade uma parcela de responsabilidade em relação ao crime, até mesmo uma possibilidade de necessidade de cuidado pelo "criminoso".

Mas, conforme ressalvam os próprios autores, tal ideal aqui não prosperou. Aliás, o pensamento seguiu na trilha de que aqueles "delinquentes" aptos à recuperação deveriam ser moralmente reeducados com a máxima cautela e diligência. A concepção de culpa social, em verdade, traduzia a ideia de garantir a volta do maior número de forças produtivas à convivência em sociedade. Tornava-se, portanto, um bom investimento, não uma caridade. Haveria o banimento do condenado somente quando não houvesse nenhuma perspectiva de recuperação.

A verdade é que esse investimento foi deixando de ser rentável com o tempo, e a rentabilidade passou a ser o enfoque da sociedade, reconhecida enquanto pautada pelo lucro. Desde então, passa-se a fazer reflexões sobre uma estrutura social marcada pelo capital e pela necessidade da produção como elemento essencial para a inclusão social, do trabalho enquanto fator necessário para o reconhecimento social de uma pessoa. Nesse sentido, Giorgi (2017, p. 90) fala na sociedade que produz um *excesso negativo* enquanto um conjunto de subjetividades que acaba por exceder à lógica "governamental", no sentido de acentuar a contradição existente entre a cidadania social que se baseia no trabalho e uma esfera de produção que tem cada vez menos necessidade de trabalho vivo. Ainda, expõe:

> Quando falo de exclusão social, de desemprego, de marginalidade, referindo esses termos a aspectos de um *excesso negativo*, procuro evidenciar dois polos de uma contradição que parece insolúvel nas condições atuais. De um lado, observamos uma sociedade cujas dinâmicas de inclusão são mediadas pelo trabalho entendido como emprego, como ocupação a tempo pleno, garantia, continuada e estável, em resumo, uma sociedade que continua a subordinar a titularidade dos direitos de cidadania e, em última instância, do direito à existência à condição de ser trabalhador ou trabalhadora. De outro lado, porém, emerge uma estrutura das relações de produção que se funda exatamente na redução e na precarização do trabalho. O acesso à renda, à cidadania, à integração social e à própria existência é, em outras palavras, subordinado à satisfação de um requisito que desaparece progressivamente do horizonte de possibilidades da constituição material pós-fordista. Vejo aqui uma primeira vertente da contradição, que as atuais estratégias de controle se dispõem a conter, reprimir ou inibir devido às suas consequências potencialmente subversivas de ordem social: a contradição entre os requisitos que a constituição formal das cidadania requer abstratamente, e os recursos que a constituição material pós-fordista predispõe concretamente (GIORGI, 2017, p. 90, grifo do autor).

A sociedade que surge após a emergência e consolidação do capitalismo, principalmente na segunda metade do último século, passou a lidar com questões que estavam relacionadas à economia, mas que a transcendiam, de modo a trazer impactos no Direito Penal. Isso porque, se em algum momento se falava em exclusão apenas daqueles irrecuperáveis, a marginalização passou a ser produzida em larga escala diante da lógica do capital que acabava proporcionando um excedente de mão de obra em um mundo que cada vez menos dependia dela. Se o trabalho é essencial para que possa haver o reconhecimento social de uma pessoa, a ausência deste em quantidade suficiente acaba por gerar uma instabilidade e um distanciamento entre as previsões de direitos e a realidade, de modo que deve haver o gerenciamento estatal para resolver esta questão.

Com isso, percebe-se que a visão banhada em preconceitos que é marca da exclusão não se origina no cárcere, mas se dá bem antes, durante o convívio social, principalmente na hora de se selecionar quem deve ser preso. É o que constata a doutrina, ao notar que a ideia de justiça e o respeito à igualdade entre as pessoas no que diz respeito à prisão e aos seus objetivos não passam de uma ilusão:

> O caráter ilusório desta impressão aparece claramente, porém, se observarmos a nova racionalidade do controle que parece inspirar o experimento carcerário em andamento. O conceito qualificante desta racionalidade é o de *risco*. As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim *atuarial*. O recrutamento da população carcerária ocorre com base na identificação (mas melhor seria dizer "invenção") das classes de sujeitos consideradas produtoras de risco, potencialmente desviantes e perigosas para a ordem constituída. Assim, não são mais tanto as características individuais dos sujeitos que constituem o pressuposto (e ao mesmo tempo o objeto) das estratégias de controle, mas sim aqueles indícios de probabilidade que permitem reconduzir determinados sujeitos a classes perigosas específicas. Isso significa, concretamente, que categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de *cometer* crimes para *se tornarem*, elas mesmas, crimes (GIORGI, 2017, p. 97-98, grifos do autor).

Se de um lado, a perspectiva da liberdade individual reina – e fracassa – enquanto discurso ético, em uma "ética do aprisionamento", o comando é que se mire nas coletividades enquanto portadoras de um certo grau de periculosidade, ameaça às estruturas de poder e dominação. Essas massas possuem uma identidade, ou, na verdade, mais de uma, vez que, além

da identificação multifacetada que têm de si próprias, há aquelas identidades que são determinadas pela sociedade, criadas como forma mais simples de se manejar a exclusão.

Essa racionalidade tida por *atuarial* é o exemplo mais claro de como o sistema é preconceituoso, no sentido de que o próprio Direito Penal se desvirtua, pois deixa de tratar dos fatos, ações ou omissões enquanto delituosas, para se falar em pessoas, em "criminosas". A gestão do risco utiliza-se desse sistema para eleger aqueles que não se enquadram, seja por questões econômicas, étnicas, políticas, religiosas ou culturais, para que passem a fazer parte do "sujeito-crime", em que, apenas por serem quem são, já se faz suficiente para que o sistema de justiça criminal os prive de sua liberdade.

Assim sendo, nesse sistema, conforme ressalta Giorgi (2017, p. 99), os sujeitos concretos e suas interações sociais enquanto objetos da realidade são substituídas por representações desenhadas a partir de probabilidade, algo que se dá alicerçado na produção de estatísticas de classe, simulacros do real, para que imigrantes clandestinos, afrodescendentes dos guetos e favelas, dependentes de drogas, desempregados, pobres, dentre outros, sejam marcados pela exclusão e levados à reclusão. Aliás, menciona o autor que, enquanto a reclusão disciplinar – e esse tema será retomado em seguida – era um laboratório em que as tecnologias de controle abasteciam novos conhecimentos acerca dos sujeitos, para posterior aplicação destas na melhoria da sua capacidade de reintegração à realidade, o encarceramento de massas atuarial renuncia expressamente a toda essa ideia, declarando a irrelevância do saber dos indivíduos. Em vez disso, tem-se a construção de categorias e formas de individualização marcadas pela arbitrariedade, baseadas em conceitos abstratos de periculosidade e orientadas pela ideia de contenção de riscos.

Concordando-se ou não com a perspectiva atuarial, indiscutível que, ante esse contexto, o Direito Penal surge enquanto ferramenta para controle desse excedente, como forma de produzir situações e sensações no seio social, uma verdadeira *produção* dos sentimentos de segurança e justiça diante da punição e marginalização daquele que não serve para a produtividade da estrutura. A percepção que se tem é que a exclusão é, em determinado ponto, inevitável e um mal necessário.

Embora se fale que a função do Direito Penal atualmente tenha o intuito de ressocializar o apenado e advertir os demais sobre as consequências de se infringir a norma penal, assumindo funções de prevenção especial e geral (KAZMIERCZAK, 2010, p. 61), muito pouco se tem visto acerca dessa ideia de ressocialização, que deveria proporcionar uma verdadeira reinserção do preso na sociedade, acolhendo-o de forma que ele não mais precisasse se valer dos crimes para existir, sobreviver e atuar socialmente.

Em verdade, há uma problema marcante, fundamental, no ideal que prega a ressocialização:

> Assim, o termo "ressocialização" utilizado como finalidade da pena, transmite a ideia de que a punição promove um tratamento reeducativo ao sentenciado, incutindo-lhe valores sociais relevantes e uma disciplina hierárquica útil ao seu aprimoramento moral. A corrigenda que seria operada no condenado por meio da expiração da pena traz em sua base a crença na inferioridade de alguns indivíduos (inferiores moral, biológica e psiquicamente), posto que cometem delitos e precisam ser tratados para se corrigirem e não mais representarem perigo social (perigosidade, temibilidade social). Parte-se do pressuposto que a reabilitação seria de inteira responsabilidade da pessoa presa e a eventual reincidência representaria sua persistência no comportamento delituoso, devendo a futura punição ser ainda mais severa, pois a anterior se mostrou branda e insuficiente para corrigi-lo (BRITTO, 2017, p. 96).

Acreditar que a ressocialização depende unicamente do recluso beira o absurdo. É impossível não considerar as diversas questões que giram em torno de seu processo ressocializatório, desde aquelas estruturais, como a situação do cárcere, com a convivência com o crime organizado, constantes violações de direito e a ausência de abordagens que lhe tragam outras perspectivas acerca de seu papel na sociedade, bem como aspectos que tangenciam questões morais, no que diz respeito à adequação dos valores que lhe serão transmitidos ou a aceitabilidade social de sua reinserção, ou mesmo ideológicas, como os objetivos estatais que estão por detrás da instituição carcerária, muitas vezes longe das vistas da população.

Na linha desse raciocínio, aprofundando este último aspecto trazido, tem-se que:

> Essas são, portanto, as coordenadas de conjunto da nova estratégia repressiva euro-americana que servem de pano de fundo à transição do fordismo ao pós-fordismo e do "Estado social" ao "Estado penal" [na linha de Wacquant]. Todavia, é legítimo indagar até que ponto esta estratégia difere das práticas disciplinares que já conhecíamos. No fundo, o que examinamos não é outra coisa senão a progressiva centralidade alcançada pelo cárcere, isto é, pelo dispositivo disciplinar *par excellence* na gestão da nova força de trabalho e dos grupos sociais marginais, grupos que, por sua vez, se ampliam cada vez mais em consequência do aumento do desemprego, da precarização do trabalho e do empobrecimento de massa que se seguiram à reestruturação do *welfare*. Poder-se-ia, em suma, pensar que o grande internamento contemporâneo não é algo muito diferente do que Foucault descreveu, e que, no fundo, o projeto disciplinar não tenha sido nem de longe extinto e que, ainda uma vez, o objetivo dos dispositivos de controle seja o disciplinamento da força de trabalho desqualificada (GIORGI, 2017, p. 97, grifos do autor).

Há que se destacar que foi Wacquant (2019, p. 110-113) que tratou da passagem do Estado de Bem-Estar ao Estado Penal. Para o autor, esta forma estatal veio para lidar com o

fluxo crescente de famílias deserdadas, marginais de rua, jovens desempregados e alienados, além da desesperança e violência que se acumulavam em bairros segregados das grandes cidades. Havia a passagem do Estado caricativo a um punitivo, lançando sua estrutura disciplinar em regiões inferiores, de forma a criminalizar as consequências de uma pobreza que foi patrocinada pelo Estado. Isso se deu através de dois mecanismos: o primeiro, menos visível – a não ser pelos diretamente afetados -, deu-se através da reorganização dos serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das categorias *indóceis* à nova ordem econômica e moral; o segundo, o recurso maciço e sistemático à prisão, principalmente para lidar com o pobre.

Para além disso, uma vez que se mencionou Foucault e suas formulações – inclusive ao citar Wacquant, que trata da indocilidade –, e tendo em vista a sua importância no estudo acerca do cárcere, algumas palavras precisam ser tecidas. Primeiramente, ao se falar em disciplina, é preciso entender que Foucault (2017, p. 134) compreende o poder disciplinar que atua na sociedade enquanto aquele que age sobre o corpo com vistas a torná-lo *dócil*, ou seja, aquele que pode ser submetido, utilizado, transformado e aperfeiçoado, o corpo que está preso no interior de poderes muito apertados que lhe impõem limitações, obrigações e proibições. Em última instância, tem-se que:

> [...] não se trata de cuidar do corpo, em massa, *grosso modo*, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalha-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao mesmo nível da mecânica – movimentos, gestos, atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. O objeto, em seguida, do controle: não, ou não mais, os elementos significativos do comportamento ou a linguagem do corpo, mas a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício. A modalidade, enfim: implica uma coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos. Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as "disciplinas" (FOUCAULT, 2017, p. 134-135).

É fato que ainda há, na atualidade, essa tentativa de lidar com os excedentes e docilizar o corpo de forma que não atrapalhe o desenvolvimento social e a marcha do capitalismo tal qual os grupos no poder pretendem que o seja. A atuação constante das instituições desse Estado Penal, principalmente daquelas que visam à correção, à reprogramação dos indivíduos, como as prisões, acaba por servir como forma de gestão da criminalidade e da violência, algo que

pode aumentar ou diminuir, ser mais atuante ou não, mais rigoroso ou não, a depender dos interesses que a gerem.

Outras vozes na doutrina acompanham a perspectiva foucaultiana, ressaltando que a pena é um método de controle social que tem na sua finalidade de ressocialização apenas uma busca por tornar o indivíduo dócil e manter a ordem de exclusão. Desse modo, caso não haja uma concretização desse objetivo de docilizar o ser, este é excluído, através da manutenção no cárcere e um maior rigor do sistema penal (SANTOS; RIBEIRO, 2014, p. 13).

Por outro lado, Adriana de Britto (2017, p. 90), ao comentar o advento da Idade Moderna e a influência da Revolução Francesa na transformação das prisões, explicita que a racionalidade penal despontou associando a pena enquanto consequência lógica ao cometimento do delito e à necessidade de restabelecimento da justiça, relacionando, em conjunto, o cumprimento da pena a um *locus* específico, qual seja, o presídio. Para além de ter se tornado a reprimenda de maior repercussão social na época, a pena acaba se sobressaindo ainda nos dias atuais, de modo que as penas não privativas de liberdade, como multa e restrição de direitos, são vislumbradas como menos dissuasórias, menos retributivas e incapazes de reeducar o condenado, o que geraria uma sensação de impunidade, não apenas em relação a este, mas para toda a comunidade.

Nesse sentido, as ideias anteriormente trazidas trilham, por fim, no mesmo caminho. Seja na gestão de eventual recuperável (um trabalhador em potencial) ou dos excedentes em termos de participação econômica, e levando-se em conta que a prisão se tornou o local por excelência para o cumprimento de pena, de modo que, ao mesmo tempo, possa docilizar o corpo e passar uma sensação de segurança e de atuação de justa medida do Estado, o que se verifica é que tudo contribui para que as prisões continuem sendo inflacionadas, funcionando sobre as bases de um movimento excludente.

A exclusão territorial, na linha do que o primeiro capítulo apresentou, enquanto um divisor de águas no que diz respeito ao enquadramento social ou não, a separação entre *Eu/Outro*, passou a fazer ainda mais parte da sociedade nos últimos tempos, efeito digno de um Estado que pretende lidar com algumas das ansiedades da modernidade, sem perder de vista seu caráter elitista e os instrumentos à sua disposição:

> A segregação dos territórios sempre foi uma heterotopia perseguida pelas sociedades de classe. Em diversos lugares e circunstâncias ela frequentemente se realiza, como nos bairros nobres das grandes cidades do Ocidente. Nas metrópoles dos países periféricos, esta segregação é uma estratégia tanto de frieza social, requerida para a naturalização da relação violenta com as classes subalternas, como de garantia do usufruto dos bens provenientes da

> superexploração que caracteriza estas sociedades dentro do regime de concorrência mundial. Faz parte, portanto, de uma economia básica de distribuição dos espaços, que implica a construção de dois territórios dentro de uma mesma sociedade. Como o que dá unidade às relações é o conceito de sociedade, pode-se dizer que se trata de uma estratégia de espacialização da dinâmica de classes, que ganha contornos drásticos em situações tais como: tempos de acumulação primitiva; processos de acumulação nas periferias do capitalismo; transições dos regimes de acumulação; ou em épocas de crise aguda – sendo que todas estas situações guardam características comuns (MENEGAT, 2015, p. 11).

A sociedade, vocábulo que liga mundos completamente distintos, com todas as diferenças que os tornam tão divergentes, acaba por mascarar o quão perniciosa a modernidade tem sido em relação às diferenças, principalmente aquelas que são marcas dos menos favorecidos. Ainda que a constatação de sua exclusão seja sempre conclamada por todos aqueles que se permitem ao menos uma sincera – ainda que superficial – análise da realidade, simplesmente falar em exclusão, marginalidade, dentre outros termos, não consegue evidenciar o quão drástica é a situação dessa sociedade de capital da atualidade.

A exclusão econômica daquele que mora na rua, daquele que vive em bairros pobres, na periferia, é, até certo ponto, facilmente verificável. O que não se vislumbra de forma tão tranquila, porém, é que a exclusão é social, cultural, política e, assim sendo, possivelmente permanente. A estrutura não foi feita para permitir uma metamorfose em seus destinos. Aliás, o Estado Penal acaba surgindo como uma barreira quase intransponível nesse sentido. No caminho da ascensão, há uma classe média que pretende o topo, sem perceber que seus desejos são uma utopia – para não dizer que são um desejo infantil, inocente -, diante da igual dificuldade em se alçar esse voo. A estrutura foi feita para permanecer e se extremar. Assim, enquanto os degraus para a escalada são quase inacessíveis, o caminho ladeira à baixo é quase sedutor, tamanha a disposição de um sem número de “santos” para ajudarem a decida.

O que tudo isso significa? Significa que o vocábulo sociedade, por vezes, tenta aglutinar mundos que não se misturam, uma solução inimaginável e que é negada pela elite até mesmo em suas construções, nas estruturas das cidades. Não há qualquer identidade capaz de compatibilizar. As portas da cultura, do social, do econômico, levam a caminhos diferentes – ou, pelo menos, a vontade insistente daqueles “do topo” é esta; não é possível que possam se misturar, não são da mesma “laia”. Quando os universos se cruzam, em um ato de revolução do destino, há o conflito daquele que quer subjugar através de uma exclusão ainda maior, que leve à invisibilidade, tendo, do outro lado, senão aquele que aceita essa imposição, aquele que se revolta contra a lógica que impera e decide viver às margens da legalidade.

Já há algum tempo que que a situação se agrava. A distância aumenta ainda mais, pois agora se fala em prisão, em segregação marcada por uma invisibilidade ainda maior – ou, pior, que ganha alguma visibilidade apenas no estigma, se é que tal situação pode ser chamada de visibilidade -, em um ambiente de cultura própria que simplesmente não se sujeita aos padrões morais e legais da sociedade. A cultura do ódio – sentimento nutrido em relação aos "incluídos", aqueles que são responsáveis pelas injustiças da vida, em razão de sua colocação em um lugar tão hostil, ou diante de um Estado que não lhe deu oportunidade -, a lei do mais forte – geralmente, facções e gangues, numa lógica de estar com ou contra elas -, a busca por um espaço de reconhecimento que, se não pode ser à luz das normas sociais, que seja a despeito delas. A prisão eleva a marginalização a um patamar distinto, em que a lógica do capitalismo de separação daquele que não pode contribuir com sua geração de riquezas se concretiza, sacrificando, para tanto, toda e qualquer noção de humanidade, dignidade e respeito que se pode conceber.

Bauman (2005, p. 12, grifos do autor) não se afasta dessas reflexões ao trabalhar com a questão dos "refugos humanos":

> A produção de "refugo humano", ou, mais propriamente, de seres humanos refugados (os "excessivos" e "redundantes", ou seja, os que não puderam ou não quiseram ser reconhecidos ou obter permissão para ficar), é um produto inevitável da modernização, e um acompanhante inseparável da modernidade. É um inescapável efeito colateral da *construção da ordem* (cada ordem define algumas parcelas da população como "deslocadas", "inaptas" ou "indesejáveis") e do *progresso econômico* (que não pode ocorrer sem degradar e desvalorizar os modos anteriormente efetivos de "ganhar a vida" e que, portanto, não consegue senão privar seus praticantes dos meios de subsistência).

Na modernidade, lidar com essa temática é inevitável, vez que, segundo o pensamento que impera diante de todas as questões teóricas apresentadas, nada mais eficaz para lidar com esse "lixo humano" que as prisões. De fato, ainda lembra Bauman (2005, p. 108-109) que, na melhor das hipóteses, essa intenção de reabilitar, reeducar e reformar, devolverá o sujeito ao grupo ao qual inicialmente não se encaixou ("devolver a ovelha desgarrada ao rebanho", segundo o autor), o que vai contra o que é defendido pelo coro punitivista raivoso e sedento por sangue. Em verdade, em última instância, tem-se que a prisão é vista apenas como um mero depósito de lixo, mas pretende ser um depósito final, definitivo, de modo que, se foi uma vez rejeitado, que seja assim de forma permanente. A prisão vem como uma solução à crise de remoção de lixo, contagioso e perturbador à ordem adequada das coisas, de sorte que atende à premissa de não ser mais lucrativa sua reciclagem, ainda mais nas condições ambientes atuais,

devendo-se acelerar a "biodegradação", isolando-o, da forma mais segura possível. Toda essa política implica, afinal, na construção de novas prisões, no aumento do número de delitos que levam à privação de liberdade, na política do "tolerância zero", além de sentenças cada vez mais duras, tornando o sistema de eliminação ainda mais eficaz.

Não à toa, defender ser a ressocialização uma das finalidades da prisão e de todo o sistema que a alberga é, antes de mais nada, iludir-se com uma estrutura que não foi construída com o desiderato de reinserção social (e daí o porquê do título deste subcapítulo[72]). Dessa forma, embora teoricamente a prisão não cumpra "sua missão' em busca da reinserção e inclusão, nota-se que sua função enquanto instrumento à serviço do poder e do capitalismo não poderia ser mais eficaz. Segregar, excluir e, possivelmente, eliminar; essas sim são as funções reais da pena em um sociedade elitizada, capitalista e preconceituosa, que vislumbra no preso algo que sequer pode ser encarado como ser humano.

Nesse sentido se manifestam outras vozes da doutrina:

> Ademais, sendo a ressocialização uma ilusão do ponto de vista realista (vivência prisional) e ideológico (quais valores deveriam ser transmitidos aos sentenciados? Os liberais burgueses?), a punição, quando muito, tem apenas o caráter retributivo impondo sofrimento, neutralização e exclusão social da pessoa condenada, sobretudo nos presídios de segurança máxima (BRITTO, 2017, p. 97).

Assim sendo, seria sequer possível falar em ressocialização? Quais seriam os valores a serem transmitidos? Quais os ideais que se pretende que o preso aprenda para que possa retornar à sociedade? Será que ressocializar, reinserir alguém na sociedade, não pressupõe que este, em algum momento, tenha feito parte desta, efetivamente? A bem da verdade, os padrões que se impõem na sociedade possuem um viés elitista, de exclusão e preconceito, de modo que não podem ser transmitidos justamente aos alvos da marginalização. Para além disso, boa parte dos indivíduos presos nunca tiveram sequer uma chance de participação efetiva na sociedade, em qualquer esfera que seja; a exclusão sempre foi a regra em sua vida.

---

[72] Embora o título deste tópico chame a atenção porque aparenta ignorar a função ressocializadora da pena, tão conhecida por aqueles que estudam as finalidades da pena no âmbito teórico e que se faz presente logo no primeiro artigo da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ao menciona o objetivo de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", o que se evidencia, na realidade jurídica e social brasileira, é um hiato gigantesco entre a previsão e o discurso proclamado, de um lado, e a realidade fática e os reais objetivos dos detentores do poder, com uma lógica fundante distinta e oculta, de outro. O que a realidade demonstra, com todo o aporte teórico trazido para dar substrato a essa defesa, é que a ressocialização não tem sido de fato buscada e sequer é desejada pelos detentores do poder, de modo que a simples exclusão aparenta ser a estratégia adotada, por ser mais fácil e eficaz no objetivo de agradar grande parcela da sociedade.

A realidade prisional ainda traz questões profundas, de modo que a ressocialização, diante dessa realidade, não pode ser pretendida mesmo aos olhos mais esperançosos. Destarte, não há que se negar que "O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa 'cultura de cadeia', distinta da vida do adulto em liberdade" (ZAFFARONI, 1991, p. 136). As regras sociais, morais, que imperam na sociedade não são aplicadas ao cárcere, que, como dito, possui regramentos próprios, impostos pela subcultura dominante. Assim sendo, mais algumas perguntas exsurgem sem respostas conclusivas: como ressocializar alguém colocando-o num ambiente que nada tem a ver com a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo? Como reeducar num ambiente de deseducação? Como ensinar certos valores morais onde estes não imperam?

Na mesma linha, Bitencourt (2011, p. 191) ensina que a prisionização (ou prisionalização) é o efeito mais importante que o subsistema social prisional produz naquele que se encontra em um cárcere. Consiste, em verdade, na forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos, algo que a sociologia, em situação análoga, chamaria de *assimilação*, assemelhando-se, também, ao processo de *socialização*. Este último, aliás, consiste no meio pelo qual se ensina a uma criança os modelos de comportamento social aceitos pela sociedade, o que, guardadas as devidas diferenças, ocorre com o preso, que passará por um processo de aprendizagem para integrar-se à subcultura carcerária. Há, em verdade, e diante de todos esses fatores, um legítimo processo de *dessocialização*. Trata-se, portanto, de um poderoso estímulo – ou, na verdade, uma imposição, uma coação, que coloca em jogo sua sobrevivência – a que o recluso rejeite, definitivamente, as normas admitidas pela sociedade exterior.

Sem dúvida que muitos são os aspectos de influência que interagem na transformação e integração do preso nos vínculos sociais do ambiente prisional. Se é possível considerar que existem dois vieses no que atine a uma *subcultura carcerária*, havendo "de um lado as relações sociais e de poder, normas, valores, atitudes que regem tais relações; de outro, as relações entre os reclusos e integrantes da administração carcerária" (BARATTA, 2002, p. 185), após os estudos realizados e considerando que o cárcere produz regramentos próprios e que a interação, seja entre presos, seja com os agentes estatais, constitui uma verdadeira barreira à ressocialização, surge a possibilidade de tratar essa barreira enquanto *interna*, *intrínseca* ao cárcere.

Nessa toada, se há algo interno, poder-se-ia considerar um segundo sistema de barreiras e obstáculos, interdependente à primeira, de natureza *externa* ou *extrínseca*, caracterizado pelas forças que atuam na gestão social dos excedentes, seja em razão da ordem capitalista, seja em função da necessidade de se ofertar uma resposta à sociedade no que tange

à criminalidade, ou seja, no que diz respeito aos atos daqueles que não conseguem se adequar às normas que visam – apenas em tese e nas aparências, enfatiza-se - a melhor convivência entre os membros do corpo social.

De fato, para haver o devido enfrentamento das problemáticas envolvendo o cárcere, os diversos fatores de influência devem ser analisados, sob pena de se buscar uma solução que não seja completa, ou melhor, que não se coadune com as diversas dimensões da questão. Ter uma visão ampla, global, da situação é essencial se o objetivo é tentar enfrentar os múltiplos problemas apresentados, ou, ao menos, se adaptar e resistir apesar deles. Tanto fatores internos quanto externos devem ganhar seu devido enfoque, para que os esforços despendidos não sejam em vão.

Diante dessa realidade, Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 19) se posiciona da seguinte forma:

> A explosão de criminalidade e violência tem mobilizado o mundo contemporâneo, que se vê frente a um fenômeno que deve ser encarado na sua complexidade. Essa complexidade demanda criatividade. É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma porta só, para um sistema multi-portas (sic) que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

Dessa forma, novas abordagens precisam ser colocadas em prática, visando um melhor aproveitamento das instituições e um mais efetivo enfrentamento das questões relativas à criminalidade e aos efeitos negativos que dela advém. Afinal, a criminalidade relaciona-se com questões que vão muito além da punição, lidando com os mais diversos sintomas da modernidade, como, por exemplo, o medo, intimamente ligado à questão da segurança pública. Esta, por sua vez, relaciona-se com a efetivação da dignidade humana enquanto um valor que busca preservar a vida e a possibilidade de concretizá-la da melhor forma (ou mais digna) possível. A propósito do direito à segurança, Santin (2013, p. 47) anota que:

> [...] o direito à segurança pública enfeixa uma gama de direitos, pela sua característica de liberdade pública e até mesmo componente do direito da personalidade, por conter relações públicas e privadas, seja nas prestações estatais positivas e negativas como no respeito mútuo dos cidadãos à incolumidade e patrimônio alheios e na contribuição à preservação da ordem pública.

O direito à segurança é apenas um feixe dentre os inúmeros e mais diversos que estão ligados à criminalidade. Conforme se nota, este feixe se desdobra em muitos outros, ligados ao

exercício dos direitos de personalidade, ao respeito ao direito alheio – uma perspectiva de confiança nas relações sociais -, além da questão da preservação da ordem pública, sendo todos estes relacionados, resta claro, à dignidade humana.

As questões vão se interligando para formar um cenário ainda mais complexo. A segurança e a criminalidade, afinal, são temas dentre aqueles levantados quando se está a analisar a relação da sociedade com o setor político. Se as instituições democrática estão em colapso – conforme se afirmou no começo do capítulo -, ocasionando o desgaste político e de representação, bem como o esfacelamento dos direitos fundamentais de muitos cidadãos, o impacto do sensacionalismo midiático, associado a uma política punitivista, finda por acalmar os ânimos da população. Referida situação proporciona consequências devastadoras em alguns setores da população e leva a um encarceramento em massa, prejudicial das mais diversas formas; a gestão das massas, através da exclusão, ganha ainda mais força.

Em razão disso, mostra-se de inefável valor o esforço por encontrar alternativas, outros caminhos, que desviem dessa regra que tem excluído um número inimaginável de pessoas, ferindo de morte seus direitos mais básicos e sua dignidade. Por esse motivo, fala-se em *justiça restaurativa*.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: PENSANDO UM NOVO PARADIGMA PARA O TRATAMENTO DO INJUSTO PENAL

Antes de adentrar às especificações da justiça restaurativa, há que se notar que o repensar no que tange ao tratamento do delito não é recente, deste século, mas remonta ao século passado. Já há algumas décadas que a criminologia e seus pensadores tentam encontram um caminho alternativo à pena, ou melhor, à punição enquanto a melhor opção para se pensar no tratamento do crime e seus envolvidos.

Nesse sentido, Máximo Sozzo (2014, p. 101) expõe:

> Desde os anos 1960, foi se desenvolvendo, em diversos contextos culturais, um conjunto de iniciativas e ações, tanto dos governos centrais como regionais e locais, destinadas a prevenir o delito sem apelar para a pena, para o castigo legal. Estados Unidos, Grã-Bretanha, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, França, Bélgica, Holanda, Itália, Alemanha etc. viram surgir, nessas quatro últimas décadas, diversas experiências que pretendem fazer avançar modalidade de governo da questão criminal, intervindo antes que o

> delito aconteça e para evitar que ocorra, através de instâncias diferentes do funcionamento corrente do sistema penal.

O descrédito quanto ao modelo de justiça tradicional, focado na punição e na retribuição do delito cometido, já vinha se dando há algum tempo em diversos pontos do mundo. A preocupação com a prevenção do crime começou a ganhar enfoque enquanto uma alternativa, tendo em vista que a prisão enquanto modo de prevenção, seja pelo medo imposto àquele que cometeu delito, seja pelo temor da pena pelos demais membros da sociedade, simplesmente não alcançou os resultados esperados mundo a fora.

Por vezes chamada de "nova prevenção", para diferenciá-la da modalidade que faz uso da pena, do castigo, com o fito de realizar este ideal preventivo; por vezes de "segurança comunitária", para destacar a comunidade enquanto parceira nessa sistemática; por vezes, mesclando-se os conceitos e ideais, algo que se dá em um campo governamental heterogêneo, com diversas esferas do "pensar o delito", seu significado e as diversas técnicas que podem levar à sua prevenção, como a "prevenção social", "prevenção comunitária", "prevenção situacional-ambiental", além do crescente apelo a "prevenções integradas" (SOZZO, 2014, p. 101-103); todas estas são formas de se vislumbrar uma guinada em busca da prevenção de forma diferenciada.

A propósito, Sozzo (2014, p. 103-104, grifo do autor) elenca alguns aspectos que caracterizam, para além da heterogeneidade estratégica, essa busca por uma nova perspectiva de prevenção:

> A importância que se dá a atores estatais e não estatais que tradicionalmente se encontram fora de ou numa posição marginal no território do controle do delito (por exemplo, em países como França e a Itália, aos governos locais ou, internacionalmente, ao "setor comercial"); A relevância que se dá à coordenação e à articulação dos esforços públicos entre si e juntamente com os esforços privados no marco de esquemas cooperativos (a linguagem *partnership*); A importância que se dá à "localidade": a partir do reconhecimento da especificidade local do fenômeno do delito e do medo do delito, estimula-se a construção de respostas que levem em conta dita especificidade local; A relevância que se dá à produção de conhecimentos científicos sobre o delito e o medo do delito, tanto para a construção de um diagnóstico prévio ao momento da intervenção quanto para sua avaliação.

Há grande importância nos elementos trazidos pelo autor, não apenas para se tratar da prevenção, mas visando um objetivo mais amplo, qual seja, o tratamento do crime como um todo, para além da "nova prevenção". De fato, o envolvimento de agentes estatais e não estatais que normalmente não participavam da gestão criminal, bem como a coordenação de forças

públicas e privadas em ampla cooperação, são extremamente importantes para lidar com o crime de forma geral, na prevenção, no processamento, na atribuição de responsabilidades e na reinserção social. O envolvimento de toda a sociedade é essencial para que a gestão do crime não seja apenas uma forma de vingança institucionalizada.

Além disso, essa integração não pode se dar de forma desprendida das realidade locais. Cada região, mesmo dentro de um país ou um Estado, tem suas peculiaridades sociais e, portanto, também no tocante ao crime. No caso do Brasil, embora a violência seja algo que o permeia em seu todo, assim como se dá com as questões da insegurança e do medo, é possível assumir que as particularidades não podem ser olvidadas – por exemplo, o Município de São Paulo lidará com questões diversas daquele pequeno Município do interior -, de modo que o envolvimento do governo e agentes locais é primordial.

Da mesma forma, a pesquisa e a busca por compreensão do delito enquanto tal é indispensável para que a intervenção se dê da melhor forma possível. Lidar com o crime não é uma ciência exata, mas exige conhecimentos, por vezes complexos, que carecem de metodologia e disciplina para alcançá-los. Em última análise, está-se lidando com vidas humanas e com a estabilidade e futuro da sociedade, tornando impossível que se deixe o sucesso ou fracasso das medidas adotadas jogadas ao vento, contando com a sorte ou uma experimentação desarrazoada.

Não apenas a prevenção, mas toda a questão criminal deve sofrer uma transformação no seu tratamento. Contudo, sempre restam perguntas advindas desta situação de necessidade de mudanças: seria possível realizar essa transformação? Não seria aventurar-se demais, sem quaisquer garantias? E, afinal, o atual estado de coisas foi alcançado após séculos de formulações, muitas reflexões e estudos. Seria possível, assim, simplesmente substitui-lo?

Ora, sempre é preciso pensar que todas estas formulações são construções humanas, culturais, históricas, de modo que, enquanto tais, nunca serão permanentes, eternas, devendo ser constantemente revistadas, adaptadas, desconstruídas, ou mesmo superadas, a depender das necessidades da sociedade em que se fazem presentes. São fruto do pensamento, em constante e inesgotável busca pelo novo e por melhorias para a convivência entre os seres humanos e destes com tudo o que os cercam.

Do mesmo modo se dá em relação ao Direito Penal, principalmente quando a disparidade entre teoria e prática se mostra abissal; é um verdadeiro mar entre os ideais de ressocialização do sistema retributivo e a efetiva recuperação daqueles que passaram pelo sistema de justiça penal. Isso implica em uma necessidade, como já dito, de se rever certos preceitos, levando, quiçá, à sua superação. Nesse sentido:

> Ao encarar o processo penal dessa maneira, pretende-se tensionar eventuais construções discursivas sobre a sua *inevitabilidade* para a apuração dos delitos e das responsabilidade a serem atribuídas – com as respectivas aplicações de sanções, em caso de condenação. Não se busca, com isso, desqualificar a importância das conquistas históricas referentes à construção de um modelo acusatório de processo penal, ou deslegitimar o atual sistema processual: o objetivo, aqui, é apenas resgatar a noção de que o processo penal, como qualquer outro modelo que poderia ter sido construído, não passa de uma *construção humana*, fruto de uma longa e dolorosa batalha política que, com o passar dos séculos, adquiriu a forma que conhecemos hoje. Tal estrutura, a partir do século XII, sofreu diversas modificações e reformas, mas não pode ser considerado mais do que um caminho, um modelo, um método utilizado para averiguação dos delitos e de suas autorias (ACHUTTI, 2016, p. 53-54, grifos do autor).

Enquanto construção humana, sua desconstrução pode ser feita, bem como outras formulações, se mais adequadas às necessidades da atualidade, podem ser realizadas. Isso não significa a negação da história, das formulações cunhadas em outras épocas, bem como que o processo penal tal qual está firmado atualmente, enquanto forma de lidar com o delito, seja algo completamente dispensável. Neste sentido, conclui Daniel Achutti (2016, p. 53-54, grifos do autor), a partir da citação acima trazida, que:

> Desde esta afirmativa, surge outro questionamento: se o processo penal é fruto de um processo histórico e, portanto, pode ser considerado como uma *escolha*, haveria motivos para não se pensar em outros meios de resolução de conflitos? Por qual razão deve-se buscar apenas *reformar* ou *modificar* o atual sistema (em direção a uma perspectiva com maior ou menor aderência aos postulados constitucionais, de acordo com a perspectiva político-criminal adotada) em vez de, antes disso, procurar outra forma de administrar os conflitos criminais? Nada impede, portanto, a busca por outros sistemas de administração de conflitos [...].

De fato, não há motivos ou justificativas para não procurar o novo, para não buscar novas perspectivas, ainda mais quando o que está posto não se apresenta exequível ou eficaz. Isso se mostra ainda mais necessário diante das conclusões alcançadas no primeiro capítulo, no sentido de haver uma tendência da modernidade ao individualismo, à desvalorização das relações pessoais, à dificuldade de se lidar com as diferenças e, consequentemente, ao aumento dos conflitos entre os membros da sociedade.

Assim sendo, a justiça restaurativa não é apenas mais uma teoria, uma busca vazia por uma utopia das mais fantasiosas, daquelas que claramente não se concretizarão, ou sequer chegarão próximo a isso. A busca é imediata, real, e de fato tem sido aplicada há algum tempo na história da humanidade. Em verdade, destaca John Braithwaite (2002, p. 5), a justiça

restaurativa foi o modelo dominante de justiça criminal durante a maior parte do tempo na história, para talvez toda a humanidade, modelo do qual as sociedades se afastaram, notadamente na Europa, diante da nova perspectiva adotada em relação ao crime, primeiro como uma ofensa direita ao Monarca e sua autoridade, depois como uma ofensa à tutela do Estado.

Achutti (2016, p. 50) não se afasta desses pensamentos, ao expor que, a partir, aproximadamente, do século XIII, instituiu-se uma nova forma de produzir a verdade, nos moldes dos modelos inquisitoriais, de modo que o exercício do poder passa a ser exercido a partir da concepção *sujeito-objeto*, assim, distanciando-se de qualquer possibilidade de diálogo entre os evolvidos no episódio delituoso – conforme já estudado. Nesse sentido, conclui:

> Tal sistema caracteriza-se pela substituição da noção de "dano" pelo conceito de "infração"; pela inserção do Estado como principal vítima da conduta lesiva; e, ainda, pela necessidade de o responsável presta contas ou restituir o próprio Estado, e não mais as pessoas diretamente afetadas pelo delito (ACHUTTI, 2016, p. 60).

Essa perspectiva trazida pelo autor acima mencionado demonstra que a tradição viajou séculos até culminar na crise enfrentada hoje pelo modelo retributivo. Embora a formulação inicial do sistema criminal tenha se alterado com o decorrer do tempo, tal perspectiva de relação *sujeito-objeto*, com a substituição da vítima pelo Estado enquanto alvo da violação (ou violência), permaneceu praticamente intacta em seu espírito. No modelo processual brasileiro, por exemplo, apenas recentemente a vítima adquiriu alguma representatividade.

Não obstante a isso, ainda cabe ressaltar que, embora a justiça restaurativa tenha perdido força em determinado momento da história – conforme acima mencionado -, há que se destacar que esta não desapareceu. Assim, lembra Braithwaite (2002, p. 5) que, à exceção das partes do globo sob o império dos reis europeus, e sendo aplicada principalmente entre os povos indígenas da América, África, Ásia e da região do Pacífico, as tradições restaurativas persistiram até os tempos modernos, permanecendo como uma fonte de diversidade cultural que pode ser absorvida pelas populações europeias da atualidade.

No tocante a esse processo de ressurgimento dos modelos restaurativos, Reyler Rodríguez Chávez (2017, p. 35-36) destaca que em 1974, em Kitchener, Ontário, Canadá, ocorreu um dos primeiros e mais completos encontros restaurativos que se tem registro, relativo a dois jovens que teriam destruído 22 moradias. Além disso, destaca o encontro vítima-ofensor ocorrido em 1977, em Elkhart (Indiana, EUA), bem como apontou para as tradições

restaurativas na história de muitos outros países, como Irlanda e, principalmente, Nova Zelândia, nesta última como tradição da tribo Marae, originária do país.

Howard Zehr (2015, p. 59), por sua vez, destaca que a filosofia e o conceito de justiça restaurativa tiveram suas origens nas décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos e Canadá, estando associados à prática do então intitulado Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program – VORP).* A partir daí, o programa se modificou e novas formas da prática se concretizaram; antigas metodologias ganharam novas roupagens e receberam o nome de "restaurativas".

Em verdade, a partir dos ensinamentos do autor supramencionado, a leitura e interpretação que se deve dar ao conhecimento por ele proporcionado é no sentido de que uma melhor delimitação conceitual e teórica, um embasamento mais sólido da "filosofia" restaurativa, somente desabrochou recentemente, nas últimas décadas do século XX. Embora algumas práticas tenham origem há muitos séculos, apenas nos últimos tempos foram melhor sistematizadas, compreendidas, a ponto de receberem o rótulo comum de "restaurativas", enquanto modelo sobre o qual se adquiriu conhecimento – concebe-se o "fazer ciência": método, compreensão, sistematização e aplicação.

Braithwaite (2002, p. 8), na mesma linha, trata de um *novo movimento social pela justiça restaurativa*, indicando como marco a década de 90 do século passado, quando a ideia de conferências familiares se espalhou para diversos países e localidades, dentre eles Austrália, Singapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul, Estados Unidos e Canada, adicionando uma nova vitalidade teórica ao pensamento que dá substrato a essa modalidade de se fazer justiça – algo a ser melhor exposto em breve.

Os modelos e ideais restaurativos não são atuais, mas resgataram sua força, tomando formas mais bem definidas na modernidade, de modo que novos contornos e adaptações foram criados com o intuito de atualizar as fórmulas às necessidades das sociedades atuais. Tendo isso em mente, é preciso implementar esforços na tentativa de apontar alguns conceitos satisfatórios acerca de justiça restaurativa, bem como seus elementos e princípios básicos que outorgam substrato ao modelo.

Inicialmente, é preciso destacar que Daniel Achutti (2016, p. 59), ao buscar delimitar definições, fala em "termo inacabado" para tratar da justiça restaurativa. Isso porque, "embora haja um entendimento geral sobre os contornos básicos, os profissionais do ramo não conseguiram chegar a um consenso quanto a seu significado específico" (ZEHR, 2015, p. 53). Assim, por ser algo novo, além de ter diversas formas de aplicação – a serem estudadas adiante -, há uma grande dificuldade em uma conceituação que agrade a todos os que estudam os

modelos restaurativos – como acontece em geral com as definições relacionadas ao mundo jurídico.

Afinal, há que se reconhecer que o estabelecimento de conceitos não constitui uma prioridade da justiça restaurativa, uma vez que esta modalidade de justiça apresenta especificidades a depender do tipo de prática, do local onde é implementada, das pessoas que serão envolvidas em sua aplicação, bem como do tipo de crime que será objeto do encontro (CARDOSO NETO, 2018, p. 98).

Ainda assim, algumas definições precisam ser estudadas, a fim de extrair alguns elementos essenciais. A primeira deles:

> A justiça restaurativa é um mecanismo inclusivo que, de forma independente ou complementar ao sistema de justiça, busca resolver um conflito e o dano produzido por ele, através de coparticipação voluntária, responsável e sensata da vítima, do agressor e da comunidade. O crime é considerado como uma lesão que o infrator causou à vítima e à sociedade, nesse sentido, é mais apropriado para os envolvidos encontrar a melhor solução para as repercussões do conflito (CHÁVEZ, 2017, p. 36).

Na primeira definição apresentada, resta clara, primeiramente, uma pequena revolução, no sentido de não mais considerar o crime um afronte à lei ou ao poder estatal, em que o Estado precisa "revidar". Embora essa visão pareça óbvia, a pena direciona os sentidos para esta perspectiva, de que a ordem deve ser mantida e o Estado deve dar uma resposta ao afronte representado pelo cometimento do crime. Invertendo-se esta lógica, embora a ordem precise ser mantida, a reparação humana não pode ficar em segundo plano – ou em plano algum, como na maioria das vezes tem se dado. A reparação precisa ser o enfoque, com a solução a ser buscada pelos envolvidos, de modo que estes encontrem o melhor caminho a ser trilhado no caso concreto.

Para isso, o essencial já vem trazido pelo autor acima mencionado: a *inclusão*. Somente se concretiza uma forma restaurativa de resolução de conflitos através de um *modelo inclusivo*, com a participação *voluntária*, *responsável* e *sensata*. Assim, a inclusão precisa ser possibilitada, viabilizada; é preciso deixar que a vítima, o ofensor e demais interessados participem efetivamente da tentativa de reparação dos danos causados, mas as pessoas não podem ser obrigadas a participar. Precisa ser voluntária, conforme vontade e necessidade dos envolvidos de enfrentar determinada situação, encontrar respostas para as dúvidas que os incomodam e os corroem por dentro, de forma que devem compreender que os encontros

restaurativos não servem para fazer guerra, senão buscar construir ou restabelecer o mínimo de paz.

É nesse sentido que a doutrina destaca a "base plurissubjetiva" da justiça restaurativa, uma vez que, nela:

> [...] a abordagem do sistema criminal não está mais focada exclusivamente na pessoa do ofensor, mas também e, em igual medida, sobre a pessoa da vítima, como afetada diretamente. Mas essa visão também considera os parentes e amigos das partes, e até mesmo a comunidade, afetados e interessados em resolver o conflito (CHÁVEZ, 2017, p. 38).

Assim, está-se a falar em uma pluralidade de sujeitos não apenas no que tange à possibilidade de participar do processo de resolução do conflito, mas à efetiva importância para este. Não são meros apostos, ferramentas para a *persecutio criminis*, ou, no caso do ofensor, apenas um alvo a ser visado pelo representante do Ministério Público. Antes, são partes indispensáveis na busca pela melhor solução, por uma resolução mais justa.

Dessa forma, uma das maneiras de encarar o que se busca com a justiça restaurativa passa por vislumbrar que, por meio deste modelo, almeja-se alcançar justiça tendo por premissa básica um procedimento de *consenso*. Assim, vítima e infrator, além de outros membros da comunidade também afetados pelo crime (quando apropriado), podem participar ativamente da construção de soluções para todo o mal causado, os traumas gerados e as perdas ocasionadas por conta do crime cometido (PINTO, 2005, p. 20). Aqui, o consenso está muito além de um acordo que encerra um processo judicial, mas envolve todo o procedimento restaurativo, desde o momento que concordam que este modelo é o mais adequado para o caso, quando concordam que ambas as partes devem ser ouvidas com respeito e atenção, quando vislumbram que o aspecto humano é indispensável e deve ser trazido à baila na construção da justiça.

Cumpre ressaltar que o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e existir um consenso entre os envolvidos sobre como se deram os fatos, sendo imprescindível o livre consentimento de ambas as partes, podendo qualquer um desistir quando quiser (PINTO, 2005, p. 24). Embora devam ser encorajados a participar, trabalhando-os com cautela, não se pode olvidar a necessária presença de *voluntariedade* tanto pelo ofensor quanto pela vítima (VITTO, 2005, p. 44).

Por fim, há que se destacar que, embora o autor fale na possibilidade de independência ou complementariedade da justiça restaurativa em relação ao processo penal tradicional, há que se vislumbrar um horizonte realista para a justiça restaurativa. Não se pode pretender – e esta talvez não seja a melhor interpretação a ser dada às palavras do autor – que a justiça restaurativa

substitua o processo tradicional, bem como a aplicação das penas, notadamente a de prisão. Seria uma verdadeira utopia acreditar que isso pode se dar – uma difícil de manter viva. Até mesmo em razão disso, Saliba (2009, p. 179) afirma que "A coexistência dos sistemas de justiça, então, é valor e princípio da justiça restaurativa, sem o qual não há justiça"[73], ideia que, pelo menos atualmente e num futuro próximo, acaba imperando. Tem-se que ter em mente que, em determinados processos, o encontro restaurativo se mostra suficiente, sem a necessidade de aplicação de penas, aceitando-se que, em muitos outros, a restauração surge enquanto uma complementação, de modo que não se possa dizer em alternativa enquanto substituição sistêmica.

Aliás, ao menos no que diz respeito a esta pesquisa, a referência à alternatividade *nunca* representará a busca por uma substituição integral do modelo retributivo pelo restaurativo, como se o primeiro pudesse ser dispensado na sociedade moderna, essencialmente a brasileira. Ao contrário, pensa-se em uma via alternativa, um outro enfoque que também pode ser vislumbrado, como se ambos estivessem disponíveis na hora de se fazer a justiça, inclusive com a possibilidade de aplicação conjunta.

Assim, a justiça restaurativa desponta:

> [...] sem o intuito de substituir a lógica processual e procedimental vigente, mas sim auxiliar, complementar e construir caminhos a serem perseguidos em prol do bem-estar, não só daqueles constritos pelo Estado, mas da sociedade como um todo, além de cumprir os ideais e propósitos do próprio direito penal, sobremaneira no que diz respeito à reintegração e à ressocialização dos egressos do sistema penitenciário (POMPEU, 2019, p. 93-94).

É nesse sentido que trilha também o pensamento de Karina Duarte Rocha da Silva (2007, p. 22-23), que vislumbra a justiça restaurativa como uma "alternativa ao modelo penal tradicional", falando numa "contraposição" ao modelo de justiça consolidado, constituído sobre bases de caráter punitivo/retributivo. Entretanto, a autora não faz tal afirmação no sentido de impossibilidade de coexistência, mas de uma contraposição axiológica, de base de fundamentação e de objetivos. Por esta razão, menciona que o modelo, apesar de ter sido fortemente influenciado por correntes abolicionistas, não pretende significar uma busca pela

[73] A título de complementação, tem-se as palavras de Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p. 179): "A justiça restaurativa não é desenhada para eliminar a função estatal ou, tampouco, para substituí-la. A inafastabilidade da atividade jurisdicional é princípio fundamental num Estado Democrático de Direito e comente com a coexistência as garantias contra o poder punitivo serão mantidas. Ademais, há que se considerar que o envolvimento das partes na resolução dos conflitos pode ensejar atos de totalitarismo e controle, razão pela qual o Judiciário se apresenta como indispensável".

eliminação do sistema penal, mas sua remodelação, tornando-o apto a promover a pacificação social. Ou seja, em vez de um panorama de exclusão, tem-se apenas perspectivas diferentes com objetivos distintos, tendo o modelo restaurativo, conforme acima exposto, um enforque maior nas necessidades humanas que advêm da prática delituosa.[74]

Esclarecido estes pontos, faz-se curial analisar mais dois conceitos trazidos pela doutrina, a fim de extrair outros elementos essenciais à compreensão desta modalidade de justiça. O primeiro, de Howard Zehr (2015, p. 54), um dos maiores expoentes do tema, afirma que:

> Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Como foi possível inferir, Zehr traz um conceito mais conciso de justiça restaurativa, reforçando o aspecto de inclusão, não apenas, necessariamente, daqueles diretamente envolvidos no evento criminoso, mas de todos aqueles que possam ter qualquer interesse na resolução do conflito. Conforme se verá, alguns modelos de aplicação da justiça restaurativa incluem pessoas da sociedade como forma de alcançar a justiça em um processo em que as responsabilidades e o restabelecimento dos envolvidos se dão de forma coletiva.

O ponto de maior relevância no conceito acima trazido é o destaque para o necessário restabelecimento das pessoas envolvidas e atingidas pelo crime, o preocupar-se e dispensar atenção às suas necessidades para que possam se restaurar e voltar a integrar a sociedade de forma ativa, produtiva e, portanto, natural. Não deixa de trilhar o sentido do já exposto, verificando que, mais do que a lei, pessoas foram atingidas, violadas. Contudo, há que se reconhecer que o objetivo é seu restabelecimento enquanto ser humano, muito além de qualquer reparação material. Além disso, não se resume à vítima, mas alberga também a pessoa do ofensor, dos familiares de ambos e demais membros da comunidade que também sentem o impacto de um ato violento ou que afronta o poder de império do Estado.

Nesse mesmo sentido, de necessidade de busca pelo restabelecimento das pessoas que sofreram com a ocorrência do conflito ou de um delito:

---

[74] No entanto, é preciso fazer uma ressalva das mais relevantes: embora não sejam excludentes e mesmo aceitando a total substituição seja, pelo menos na atualidade – diante da realidade das sociedades modernas e das relações humanas -, uma verdadeira utopia, isso não significa que o modelo não possa ter sua abrangência ampliada, de forma cautelosa e progressiva, avaliando-se a boa receptividade e eficácia da justiça restaurativa, inclusive na promoção de transformações sociais, reduzindo-se, consequentemente, o recurso à prisão.

> A Justiça Restaurativa promove valores e princípios que utilizam abordagens inclusivas e solidárias para a convivência. Essas abordagem legitimam as experiências e necessidades de todos da comunidade, especialmente daqueles que foram marginalizados, oprimidos, ou vítimas de violência. Essas abordagens nos permitem agir e reagir de forma a restabelecer o outro, ao invés de alienar e coibi-lo (MULLET; AMSTUTZ, 2012, p. 34).

Como se pode notar, todos os conceitos trazem elementos em comum, a exemplo da questão crucial da inclusão dos envolvidos e demais interessados. Contudo, os autores trazem pontos específicos e únicos que não podem ser olvidados. Na citação em comento, as autoras tratam da solidariedade como uma base para que se possa concretizar os pressupostos da justiça restaurativa. Isso se faz claro, uma vez que apenas com ideais de cooperação, inclusão e com viés solidário é que se pode trazer a um encontro restaurativo todos aqueles que carecem de atenção em virtude de algum evento traumático. Apenas uma perspectiva solidária viabiliza o caminho da empatia que leva à plena inclusão daqueles que carecem de restauração.

Além do mais, as autoras ainda tratam da necessidade de se legitimar experiências e necessidades. Isso se dá com o envolvimento, participação e compartilhamento das vivências por todos aqueles integrados a um processo restaurativo. Quando experiências são compartilhadas, havendo pontos em comum e de identificação, bem como vivências que devem ser sopesadas, compreendidas e levadas em consideração, estas são legitimadas e passam a influenciar as tomadas de decisão, aproximando-as do caminho da justiça.

De outra sorte, ainda se fala que a justiça restaurativa, da forma como é compreendida e pretende (ou deve) ser aplicada, proporciona abordagens que visam restabelecer o outro, ao invés de alienar e/ou coibir. Não obstante um posterior tratamento, neste trabalho, acerca dos benefícios da justiça restaurativa para as partes, é preciso destacar que o viés inclusivo, pretendendo eliminar qualquer ato que termine por alienar alguém possivelmente já afetado ou, mais, traumatizado por um evento criminoso, acaba por ser extremamente benéfico à vítima no sentido de não perpetrar uma nova violência a esta, ou deixá-la sem qualquer amparo.

Por fim, dispõem as autoras sobre *marginalizados* e *oprimidos*, indo para além das vítimas – que, em verdade, muitas vezes podem assumir justamente tais condição de marginalização. Para justificar tal ampliação, é de se destacar que as autoras tratam de *disciplina restaurativa para escolas*, ou seja, vão além da questão criminal, trazendo a justiça restaurativa para o dia a dia de crianças, professores e demais atores do ambiente escolar, para lidar com

conflitos entre estes, bem como situações envolvendo *bullying*, violação às regras da escola, evasão escolar, entre outros temas (MULLET; AMSTUTZ, 2012, passim).[75]

A proposta de justiça restaurativa nas escolas, na linha trazida por Evans e Vaandering (2018, p. 12-13), perpassa pela busca e efetivação de três conceitos que são interconectados e indispensáveis, quais sejam: a necessidade de se criar ambientes de aprendizado justos e equitativos; nutrir relacionamentos saudáveis; e, por fim, a busca pela reparação de danos e a consequente transformação de conflitos. Tais elementos acabam se originando da perspectiva central de que as pessoas são seres relacionais e valiosos, pautando-se a ideia em valores de respeito, dignidade e cuidado mútuo[76]. Tais conceitos transcendem à ideia de aplicação de modelos restaurativos nas escolas, podendo ser compreendidos para a aplicação da justiça restaurativa em todos os âmbitos – inclusive o aspecto de aprendizado, que precisa começar a ser nutrido nas comunidades por todo o país.

O que se nota é que as comunidade, em diversas partes do mundo, estão aprendendo a fazer uso da justiça restaurativa com o fim de construir interações saudáveis entre vizinhos. Além disso, processos judiciais tanto para a infância e juventude quantos para adultos têm adotado cada vez mais como caminho paralelo ou alternativo para a reparação. Até mesmo as penitenciárias têm dado início a programas de reinserção dos presos com base nos princípios restaurativos, algo que transcende à prisão, para dar apoio aos seus egressos (EVANS; VAANDERING, 2018, p. 5). Assim sendo, nota-se que a abordagem restaurativa tem ultrapassado o âmbito da justiça criminal, chegando a escolas, locais de trabalho e instituições religiosas. Inclusive, muitos defendem a ideia de que tais práticas, como os "círculos", por exemplo, possam ser usadas para trabalhar e resolver os conflitos em geral (ZEHR, 2015, p. 12).

---

[75] No que tange à aplicação da justiça restaurativa em relação às escolas, nota-se que: "A JR também vem lançando raízes na área da Educação. Desde os anos 1990 professores têm conduzido processos circulares para fortalecer a comunidade da sala de aula e da escola; têm criado programas de acolhida para alunos suspensos ou expulsos; têm usado os princípios e práticas da JR para responder a comportamentos desafiadores e danosos" (EVANS; VAANDERING, 2018, p. 5).

[76] Apenas a título ilustrativo da eficácia dos círculos restaurativos nas escolas, transcreve-se as seguintes experiências: "1. O urso de pelúcia vai sendo passado pelo círculo de 21 alunos da quarta série. Ele chega a Joey, um menino com dificuldades de comunicação, que segura o urso em silêncio. Depois de instantes, alguns colegas o incentivam a falar ou passar o urso adiante. A professora silencia os protestos e relembra o grupo de que segurar o bastão de fala em silêncio é uma forma de se comunicar. Joey sorri com apreciação e então passa o urso adiante. Na próxima volta dois outros alunos seguram o urso em silêncio. Joey relaxa os ombros, que estavam tensos. [...] 3. Duas garotas da nona série, antes amigas, vêm brigando há dias. Hoje a orientadora as chamou de lado e criou um espaço seguro para que conversem. Respondendo a perguntas que orientam seu encontro, as meninas explicam sua experiência, pensamentos e sentimentos, bem como o impacto que a situação está tendo. Então, cuidadosamente identificam o que precisam e o que podem fazer para virar a página e seguir adiante" (EVANS; VAANDERING, 2018, p. 11-12). Tais experiências são distintas, evidenciando como o sentimento de pertencimento pode diminuir as tensões e as defesas, permitindo a abertura, além de evidenciar que a compreensão da situação e dos sentimentos dos outros acaba por viabilizar um novo começo para si.

Aliás, em uma abordagem mais específica, Kay Pranis (2010, p. 31-32) expõe que os *Círculos de Construção de Paz* são utilizados mais comumente para: dar apoio e assistência a vítimas de crimes; sentenciar menores e adultos infratores; reintegrar egressos do sistema prisional; dar apoio e monitorar ofensores crônicos em liberdade condicional. Contudo, lembra a autora, não só no âmbito criminal que os *Círculos* são frequentemente utilizados. Eles têm se mostrado de grande servia para: dar apoio a famílias acusadas de negligência ou maus-tratos a crianças e, ao mesmo tempo, garantir a segurança destas; desenvolver novos programas em agências governamentais; lidar com discriminação, assédio e conflitos interpessoais no local de trabalho; tratar de desentendimento entre vizinhos; chorar as perdas de uma família ou comunidade, dentre muitas outras.

Nesse sentido, é possível dizer que:

> Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais (PRANIS, 2010, p. 25).

Além disso, curial ressaltar que mesmo no âmbito criminal há uma grande amplitude na aplicação do modelos restaurativos. Isso porque, embora tenham começado num esforço para lidar com assaltos e crimes patrimoniais, atualmente, também estão sendo usados, em certas comunidades, para modalidades mais violentas de crime, como na morte por embriaguez ao volante, agressão, homicídio e estupro (ZEHR, 2015, p. 12).

Com isso, nota-se que, embora a justiça restaurativa tenha passado por momentos em que sua aplicação era mais restrita, com a evolução do instituto e os benefícios que o mesmo prometia oferecer, seu emprego acabou sendo ampliado para outras espécies de crime – algo que será analisado com mais calma ainda neste trabalho, em razão da polêmica gerada em torno de alguns delitos.

Diante desse contexto, é possível concluir que "a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas" (ZEHR, 2015, p. 13), abarcando todos os aspectos que envolvem o conflito, algo que vem sendo aplicado não só no âmbito da justiça criminal, mas que está a serviço de toda a comunidade.

Para além disso, antes de tentar condensar um conceito, é preciso destacar mais alguns pontos característicos. Primeiramente, exalta-se que, além de ser possível falar em um processo estritamente voluntário, há necessariamente um procedimento relativamente informal, e que deve se dar, preferencialmente, em espaços comunitários, com intervenção de um ou mais

facilitadores, na busca do resultado restaurativo, ou seja, que possa suprir as necessidades individuais e coletivas provenientes do crime e obtenha a reintegração social não só do ofensor, como da própria vítima (PINTO, 2005, p. 20).

Fala-se de uma relativização do formalismo típico do processo penal, com a finalidade de ofertar espaço à plena participação, dando direito de fala aos interessados, de forma que possam, através do consenso, chegar ao melhor resultado a todos – do ponto de vista material e imaterial, humano -, tudo isso à luz da organização e coordenação de facilitadores, pessoas especificamente treinadas que vão mediar as falas, facilitando que todos possam se expressar de forma organizada, responsável, sincera e comprometida com a verdade, alcançando-se, assim, o resultado mais próximo da justiça.

A propósito da questão do facilitador e da forma de condução dos encontros restaurativos, Howard Zehr (2015, p. 62) expõe que "Os encontros são liderados por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, equilibrando o foco dado às partes envolvidas. Diferente de árbitros[77], os facilitadores de círculos ou encontros não impõem acordo". Antes disso, a sua função será manter um diálogo honesto, aberto e produtivo, que possa trazer reais benefícios aos envolvidos.

Na mesma linha, Kay Pranis (2010, p. 26):

> O facilitador do Círculo de Construção de Paz, muitas vezes chamado de guardião, ajuda o grupo a criar e manter um espaço coletivo no qual cada participante se sente seguro para falar aberta e francamente sem desrespeitar ninguém. Ele supervisiona a qualidade do espaço coletivo e estimula as reflexões do grupo através de perguntas ou pautas. O guardião não controla as questões a serem levantadas pelo grupo, nem tenta conduzi-lo na direção de determinada conclusão, mas pode intervir para zelar pela qualidade da integração grupal.[78]

[77] Aliás, cabe mencionar, embora a descrição de seu trabalho e do modelo restaurativo já permita inferir isso, o facilitador não é uma conciliador, mediador, árbitro. Não precisa ser um profissional de determinada área, nem ter conhecimentos processuais ou jurídicos, necessariamente, mas ser devidamente capacitado principalmente para saber lidar com pessoas e com o turbilhão de emoções humanas que ganha vida durante a restauração. Como não busca propriamente o acordo, nem sequer tem um dever de neutralidade (conforme citação de Kay Pranis na nota seguinte), há diferenciação das outras figuras dos métodos consensuais, embora tenha uma certa proximidade com a figura do mediador. Ademais, embora fosse interessante, não é cabível, para este trabalho, adentrar na questão da diferenciação entre formas consensuais de resolução de conflitos.

[78] Tecendo mais alguns comentários acerca da atuação do facilitador ou, como chama a autora, guardião, Kay Pranis (2010, p. 53) discorre: "O guardião do Círculo não é responsável por encontrar soluções nem controlar o grupo. Seu papel é o de iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha de responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em comum. O guardião ajuda o grupo a acessar sua sabedoria individual e coletiva abrindo espaço de modo cuidadoso e monitorando a qualidade desse espaço à medida que o grupo vai trabalhando. [...] O papel do guardião não é de neutralidade, como é normal em outros modelos de resolução de conflito ocidentais. Ele participa do processo e pode oferecer seus pensamentos, ideias e histórias".

Prosseguindo com o estudo, tem-se que Evans e Vaandering (2018, p. 15, grifos das autoras), buscando alcançar uma definição de "justiça restaurativa na educação", acabam por dividir a expressão, investigando o significado isolado de seus termos, a partir de uma concepção de *justiça*. Assim sendo, compreendem que:

> *Justiça* significa respeito ao valor inato de todos nós. Ela é implementada através dos relacionamentos. A justiça primária, às vezes chamada de justiça social, é uma condição de respeito, dignidade e proteção de direitos e oportunidades para todos e está presente nos relacionamentos em que ninguém é lesado. A justiça secundária, ou judicial, é compreendida principalmente como resposta a um dano ou crime. *Restaurativa*, como adjetivo que qualifica tanto a justiça primária como a secundária, descreve o modo como a dignidade, o valor e a interconexão de um grupo ou indivíduo serão nutridos, protegidos ou reestabelecidos a fim de permitir que as pessoas contribuam plenamente como membros de sua comunidade.

Diante de tudo o que foi exposto, parece seguro falar que, acima de tudo e a partir da junção de todas as características e elementos da justiça restaurativa, o que se busca, na verdade, é humanizar o Direito e a Justiça, tornar a resolução de conflitos algo mais humano, menos burocrático, vingativo e perverso. Não se está a falar de quantidade de processos, de números, de quantidade de vagas no sistema carcerário diante da quantia de pessoas que deve ser reclusa, de afronta ao poder estatal, mas de pessoas, seres humanos com história, com passado, sentimentos, sofrimento, traumas, família e outras pessoas para quem suas vidas importam e são determinantes.

Em última instância, está-se a falar em proteção aos Direito Humanos, em efetivação e concretização, em sua dimensão material. Vale sempre reforçar o quanto os direitos humanos são importantes a todos os cidadãos, ainda mais para aquela parcela da população que se se encontra reclusa, ou que está lidando com o processo penal. Ao tornar-se réu, o indivíduo não pode ter suas garantias automaticamente retiradas. Embora tenha cometido crime, seus direitos mais essenciais devem acompanha-lo por todo o seu processamento, inclusive durante a execução de eventual pena. Nunca é demais lembrar, na linha de Edgardo Torres López (2016, p. 222), que:

> *Los Derechos Humanos son un ideal común por el que todos los pueblos y naciones deben esforzarse, a fin de que tanto los individuos como las instituciones, inspirándose constantemente en ella, promuevan, mediante la enseñanza y la educación, el respeto a estos derechos y libertades, y aseguren, por medidas progresivas de carácter nacional e internacional, su reconocimiento y aplicación universales y efectivos, tanto entre los pueblos*

> *de los Estados Miembros como entre los de los territorios colocados bajo su jurisdicción*[79].

Não é possível que, justamente durante a construção de um ideal de justiça, os direitos humanos sejam ignorados. Ademais, a justiça não pode ser corrompida pelo anseio por vingaça, por uma retribuição pura que só visa ocasionar o sofrimento daquele que falhou em relação às regras estabelecidas pelo corpo social. Não há como construir justiça se não respeitados os direitos mais essenciais a vida humana, inatos, que por todos devem ser usufruídos. Seria o mesmo que perseguir um ideal de justiça através do cometimento de uma das mais crassas injustiças, um paradoxo insolúvel que não deve prosperar.

Nesse ínterim, vislumbrando-se uma aproximação entre Justiça e dignidade da pessoa humana, Giacoia (2002, p. 28) anota:

> [...] as forças sociais encontram-se em processo de contínua recomposição. É preciso que o pacto social acompanhe essa renovação. Dínamo de um novo tempo, a atualização do contratualismo há que se ancorar na doutrina dos direitos humanos, ainda que considerada como nova religião civil, reescrevendo-se a história sob o signo da dignidade.

Isso significa que a sociedade não pode estar adstrita, ao lidar com questões penais e de direitos fundamentais, a conceitos que restaram ultrapassados, ou que não se enquadram mais aos anseios e pilares axiológicos mais caros às sociedades modernas, restringindo a evolução do pensamento e a adaptação das construções ideológicas e teóricas que carecem de atualização. Nesse sentido, as estruturas social, estatal e, consequentemente, de gestão de conflitos – principalmente através do Direito Penal – devem ser desenvolvidas à luz dos primados mais caros ao ser humano, sendo a grande máxima, quase que um imperativo categórico irrefutável e inquestionável, a dignidade da pessoa humana.

Apenas diante deste primado, do respeito à dignidade do ser humano, da busca por resoluções mais humanas dos conflitos, sem que seja necessário impor aflição e sofrimento ao corpo e à mente do ser humano, sem que se transforme o acusado em um alvo e a vítima em uma peça da engrenagem estatal em busca de punição, é que se alcançará a justiça. E é justamente esse o caminho que a justiça restaurativa tenta adotar, como foi possível verificar através das análises de definições supra.

---

[79] Os Direitos Humanos são um ideia comum pela qual todos os povos e nações devem se esforçar, a fim de que tanto os indivíduos como as instituições, inspirando-se constantemente neles, promovam, mediante o ensino e a educação, o respeito a esses direitos e liberdades, e assegurem, por medidas progressivas de caráter nacional e internacional, seu reconhecimento e aplicação universais e efetivos, tanto entre os povos dos Estados-membros como entre aqueles dos territórios colocados sob sua jurisdição (tradução nossa).

Assim, na difícil busca de um conceito, entende-se por justiça restaurativa uma forma mais humana de se fazer justiça, que se dá através da plena inclusão de todos os interessados (vítima, ofensor e até mesmo familiares e comunidade) que, de forma voluntária e através de um procedimento mais informal e consensual, mas que respeita princípios próprios e se faz acompanhado por um facilitador, almeja realizar a reparação material e a recuperação psicológica daqueles envolvidos em um evento traumático, marcado por violência ou exclusão. É, assim, uma forma de fazer justiça que se distância do modelo retributivo, embora não o exclua, de modo que a atenção, o principal enfoque, encontra-se em restabelecer laços humanos ou, se isto não for possível, aos menos restaurar as pessoas, indivíduos (e, quiçá, membros da comunidade afetada, ainda que em segundo plano), para que sigam em frente com suas vidas.

Tendo por base tais elementos conceituais, que acabaram exigindo uma análise que, de certa forma, antecipou alguns assuntos que serão melhor analisados a seguir, é preciso dialogar o modelo retributivo e o restaurativo, para melhor conhecer os pontos de contato e as mais evidentes diferenças, para que seja possível compreender o porquê da necessidade de implantação de modelos restaurativos no Brasil.

3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA *VERSUS* JUSTIÇA RETRIBUTIVA: AFINAL, POR QUE BUSCAR UM PARADIGMA RESTAURATIVO?

Após esta análise do processo penal, ou modelo retributivo ou, ainda, processo penal tradicional, bem como da justiça restaurativa em termos conceituais, é preciso confrontar as duas perspectivas, a fim de estabelecer uma comparação de modo a melhor delimitá-las e compreendê-las. É apenas colocando estes institutos frente a frente que se torna possível vislumbrar se a distância entre eles é realmente abismal, ou se há pontos de toque e convergência, conclusões que certamente levam a repercussões práticas importantes.

Primeiramente, é preciso afirmar, como pressuposto a ser provado, que muito cuidado deve ser tomado ao se falar em justiça retributiva e restaurativa, para que não se chegue à conclusão precipitada de que os dois modelos se apresentam como excludentes e diametralmente opostos, como se não pudessem coexistir ou não existisse nenhuma similaridade ou ponto de convergência entre eles. Tal afirmação seria errônea – como já foi antevisto neste trabalho -, uma vez que os institutos não apenas podem como *devem conviver*, ou seja, não se pode pensar em justiça restaurativa sem qualquer vestígio do sistema retributivo

– pelo menos, não diante do mundo que se apresenta -, da mesma forma que ficou claro, da experiência vivenciada nos últimos séculos, que a retribuição, por si só, é insuficiente, não traz os resultados satisfatórios esperados, de modo que precisa ser repensado.

Aliás, não se pode apegar a sonhos, ideais e formulações de forma apaixonada e irracional, deixando que a realidade se perca em meio a eles. Acreditar que a justiça restaurativa pode ser implementada de forma abrupta, de modo que simplesmente haja uma substituição de sistema ou forma de se construir a justiça, eliminando quaisquer traços do sistema anterior, é uma devaneio, uma ilusão, uma utopia que não apenas não se realizará, como pode ser prejudicial para os ideais restaurativos que se busca implementar. Acreditar nessa autossuficiência pode ser o "calcanhar de Aquiles" do projeto por uma justiça criminal mais humana.

Nesta linha, a doutrina destaca como se deve dar essa relação entre os modelos retributivo e restaurativo de justiça, que não podem se excluir mutuamente:

> A Justiça Restaurativa não é, de modo algum, resposta para todas as situações. Nem está claro que deva substituir o sistema judicial, mesmo num mundo ideal. Muitos entendem que, mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental (idealmente orientado por princípios restaurativos) ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais (ZEHR, 2015, p. 25).

A justiça restaurativa não é a solução de todos os problemas relacionados à violência, à insegurança e ao medo que assolam a sociedade moderna dita líquida. Não são todos os crimes que encontrarão suficiência na abordagem através do diálogo e do consenso – nos casos, por exemplo, em que as partes não achem vantajoso o encontro, ou quando não se julgam aptas para confrontar a situação -, de modo que deve haver um algo mais para situações extremas, ou naquelas em que o propósito restaurativo não alcance resultados – ou mesmo quando estes se mostrarem exacerbadamente distantes.

Aliás, pensar em uma sociedade que viva à exclusão de qualquer medida de justiça retributiva não apenas é surreal, como pode ir contra a consagração dos direitos mais essenciais. Esta afirmação não quer desmerecer tudo o que foi até agora tratado, como se posicionando contra os métodos restaurativos. Mas, mesmo quando se tenta fazer uma revolução, é preciso saber como fazê-la, reconhecendo os seus limites. Deixar a sociedade sem mecanismos que possam lidar com os crimes que fogem ao alcance da justiça restaurativa seria tentar implementar um ideal de processo mais humano, visando a consagração justamente deste aspecto dos cidadão, sacrificando, contudo, direitos de muitos, quais sejam, justamente

daqueles que se depararam com um crime que a justiça restaurativa não pode resolver; assim, muitas vítimas se afundariam no total desamparo. Transcende ao utilitarismo um propósito que macula a essência de um ideal que se quer defender.[80]

Entretanto, a implementação carece de insistência, visando transformações sociais, ainda que a longo prazo. Howard Zehr (2015, p. 26) defende que se os modelos restaurativos sejam implementados de forma ampla e efetiva, de modo que isso ocasionasse o apego da sociedade ao aprisionamento, passando a vislumbrar a prisão, em sua natureza e essência, de forma significativamente diferente. Isso significaria que a implementação de modelos restaurativo que pudessem atuar em conjunto com sentenças condenatória, ou em paralelo a estas. Ou seja, o que se verifica é que a justiça restaurativa apareceria como uma alternativa à prisão, reduzindo a dependência social desta, sem, contudo, negar a necessidade de alguma forma de encarceramento em determinados casos.

É preciso que haja, no mínimo, um equilíbrio a ser alcançado. O momento vivenciado pelo Brasil agora é de total desequilíbrio, uma vez que a aplicação da retribuição, o apelo pela reclusão, pelo encarceramento em massa, pelo aumento da quantidade de previsão das penas, tem sido uma constante há muito tempo, enquanto que a justiça restaurativa apenas engatinha. Esse desequilíbrio, ainda que a restauração tenha começado a desabrochar, tem deixado evidente uma estrutura de tratamento dos conflitos e dos delitos que não consegue ser efetiva. Por outro lado, como dito linhas acima, a existência isolada, exclusiva, dos ideais restaurativos não apenas é um sonho distante, como pode ser um daqueles a se transformar em um pesadelo, diante de uma provável insuficiência em razão da complexidade do ser humano e das relações por ele estabelecidas.

Um dos caminhos para se buscar tal equilíbrio entre os dois modelos é trazido por Howard Zehr (2015, p. 25-26):

> A maioria dos defensores da Justiça Restaurativa concorda que o crime tem uma dimensão política e uma privada. Creio que seria mais exato dizer que o crime tem uma dimensão social assim como uma dimensão mais pessoal e interpessoal. O sistema jurídico se preocupa com a dimensão pública, ou seja, os interesses e obrigações da sociedade representada pelo Estado. Mas esta ênfase relega ao segundo plano, ou chega a ignorar, os aspectos pessoais e interpessoais do crime. Ao colocar foco sobre as dimensões pessoal,

[80] Quando se faz alusão ao utilitarismo, faz-se àquela premissa mais básica e elementar, qual seja, de proporcionar a maior felicidade com o menor sacrifício possível. Partindo desta lógica, se a transição de uma modelo retributivo para um restaurativo fosse satisfatório (propiciando a maior felicidade) para a grande maioria da população, haveria uma proposição ética e aplicável. Entretanto, o modelo restaurativo tem como premissa ética fundamental a valorização do ser humano, de todos eles, e não de um grupo, ainda que majoritário. Deixar a vítima ao relento, justamente esta para quem se quer dispensar maior atenção e cuidado, atingiria de morte os ideais restaurativo, algo que não se pode permitir.

> interpessoal e comunitária do crime, consequentemente valorizando-as, a Justiça Restaurativa procura oferecer um maior equilíbrio na maneira como vivenciamos a justiça.

Isso significa que a justiça é construída através dessa conjugação de duas faces da mesma moeda. Assim, as duas dimensões, social e pessoal, devem ter a devida atenção quando do tratamento do crime. Não se pode focar apenas na punição como forma de satisfazer a sede de vingança da sociedade, excluindo o indivíduo como se ele nunca mais fosse retornar para o seio social – certamente retornará não ressocializado, mas, por vezes, imerso em ódio, por tudo aquilo que passou no cárcere-, ignorando todas as questões pessoais e interpessoais existentes – não só deste, como da vítima e das pessoas que as circundam.

Em verdade, se é preciso dar ênfase em algum modelo, a justiça restaurativa se apresenta como mais adequada. Isso porque, quando as questões pessoais são tratadas e as partes são restauradas, valorizando-se os seres humanos por trás dos rótulos que lhes são atribuídos, não só se cumpre com uma função de ressocialização, encerrando o ciclo de violência, como satisfaz a comunidade, que passa a – ou deveria[81] – vislumbrar na reinserção social o caminho para a paz – ao invés do enfoque na "lei e ordem", na pena, na punição do corpo e da alma.

Ressalvados estes pontos, cabe salientar que os sistemas não apenas devem conviver, já que não são necessariamente oposto e excludentes, como possuem alguns pontos em comum, algumas semelhanças que justificam ainda mais a possibilidade de serem aplicados em conjunto na sociedade. Assim, nota-se:

> Na verdade, as duas modalidades têm muito em comum. Um dos objetivos primários de ambas as teorias – a retributiva e a restaurativa – é o de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança. Tanto a teoria retributiva quanto a restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. Ambas argumentam que a pessoa que ofendeu deve ser tratada como um agente ético. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele (ZEHR, 2015, p. 82).

[81] Não é possível olvidar que, atualmente, a ânsia pela punição transformou-se em uma das marcas da modernidade. O medo e a insegurança se fazem constantemente presentes na vida das pessoas, algo que é reforçado pela atuação da mídia e pela política adotada por candidatos e políticos no exercício do seu mandato. Contudo, a defesa que se faz é que a implementação da restauração, inclusive através de uma educação, causará uma transformação nestes sentimentos relacionados à necessidade de prisão e punição – algo que será melhor trabalhado no início do quarto capítulo.

Assim, três semelhanças foram levantadas. A primeira delas diz respeito à *necessidade do restabelecimento de equilíbrio*, algo que foi abalado diante de um comportamento que não é socialmente aceito, que prejudica as perspectivas éticas e de justiça, de modo que a violação e o desequilíbrio se tornam representações de violações de direitos, que podem ser, inclusive, fundamentais e, portanto, ter uma relação íntima com o valor supremo da dignidade. Ambas buscam esse reequilíbrio.

Outrossim, deve haver *proporcionalidade* na medida adotada, não havendo que se falar em uma vingança, ou simplesmente atacar o ofensor como se não fosse um *agente ético e que carece de direitos básicos e dignidade* (ainda que estes não venham sendo concretizados), de modo que seu reconhecimento enquanto tal deve se enquadrar como a terceira semelhança. De fato, o cometimento de uma injustiça ou um mal não pode justificar um outro, sob pena de desvirtuar os pressupostos éticos que embasam o Estado de Direito, justificando uma punição em seu sentido mais puro, apenas para satisfazer uma espécie de necessidade sanguinária. Tanto o viés retributivo quanto o restaurativo buscam uma proporcionalidade, seja na dosimetria da pena ou no dever de reparação, respectivamente (não se olvidando que a reparação também se faz presente no modelo retributivo, mas com menor enfoque), algo que os aproxima. Também, reconhecem o ofensor enquanto sujeito ético, que merecem ser tratado sob um pressuposto de justiça e diante de garantias de direito e respeito à dignidade.

Entretanto, diante do que já foi exposto em termos conceituais, resta claro que ambas as formas de se perseguir a justiça possuem grandes diferenças, merecendo destaque a principal delas, no que diz respeito à inclusão e plena participação:

> [...] as teorias diferem no tocante à "moeda" que vai pagar as obrigações e equilibrar as balanças. A justiça retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com o esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. Ao lidar de modo positivo com esta necessidade de vindicação ou acerto de contas a Justiça Restaurativa tem o potencial de legitimar todas as partes, ajudando-os a transformar suas vidas (ZEHR, 2015, p. 82).

Há que se ressaltar que a *dor* deve ser interpretada de uma forma diferente, não enquanto uma tortura ou um suplício de outros tempos, mas a dor enquanto imposição de uma pena e limitação ao gozo de seus direitos, dentre eles, um dos mais caros ao ser humano, qual seja, a liberdade. Enquanto a retribuição causa o sofrimento da limitação ao direito de ir e vir,

oriundo de uma imposição estatal, a restauração pretende a inclusão e o diálogo como pressuposto para o restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

Além do mais, tais aspectos resultam numa visão diferenciada acerca do modo que se buscará a prevenção de novos crimes. Isso porque a maioria dos sistemas criminais tradicionais, de escopo retributivo, devido às várias deficiências que possuem – em virtude de crise institucional, violação de normas e procedimentos, falta de recursos humanos e materiais, dentre outras -, acaba, de forma direta ou indireta, enfatizando que a busca por prevenção deva se dar por meio de punição exemplar daquele que perpetrou um crime, obtendo, em verdade, pouco ou nenhum resultado. O medo e o castigo são considerados os principais elementos para dissuadir novos crimes e prevenir a reincidência. De outra sorte, a justiça restaurativa almeja alcançar a prevenção através da efetiva solução do conflito e do restabelecimento das pessoas e relações afetadas, inclusive com a reparação do dano, reconhecimento de responsabilidade e cumprimento de compromissos assumidos para que haja, de fato, a reabilitação e reintegração social (CHÁVEZ, 2017, p. 33-34).

Diante de todo o exposto, tem-se que os serviços de justiça criminal ou penal estão focados nos ofensores e na aplicação do castigo, fazendo com que estes "recebam o que *merecem*". Já a justiça restaurativa se concentra nas *necessidades* da vítima, do ofensor e da comunidade (ZEHR, 2015, p. 33), sendo seguro concluir como mais apropriada ao Estado Democrático de Direito.

Vale sempre reafirmar, ao contrário do que acreditam as massas e do que pregam os discursos políticos pelo Brasil – famigerado "senso comum" -, que o punitivismo não traz benefícios para nenhuma das partes, não resolvendo, de forma alguma, o conflito:

> O poder punitivo reduziu a pessoa com o osso partido a um mero dado, porque não toma parte na decisão punitiva do conflito. Mais ainda: deve mostrar seu osso partido e se não o fizer o poder punitivo a ameaça como testemunha remisso e pode levá-la pela força a mostrar o que o agressor lhe fez. A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão. O punitivo não resolve o conflito, mas sim o suspende, como uma peça de roupa que se retira da máquina de lavar e se estende no varal até secar (ZAFFARONI, 2017, p. 19).[82]

[82] Zaffaroni (2017, p. 20) ainda complementa suas reflexões, aprofundando-as ainda mais: "Detemos o agressor por um tempo e o soltamos quando o conflito acaba. É certo que podemos matá-lo, mas nesse caso não faríamos outra coisa senão deixar o conflito suspenso para sempre. Não repomos nada à vítima, não lhe pagamos o tratamento, o tempo de trabalho perdido, nada. Nem sequer lhe damos um diploma de vítima para que o pendure em um canto da casa. Não ocorreria a ninguém obrigar o agressor a trabalhar para reparar o lesado, ameaçando-o com uns açoites em público, como fazem nossos povos nativos, porque isso seria prático, mas consideramos incivilizado". Essa citação que, de certo modo, causa incômodo, evidencia justamente como se dá a atuação do

O destaque feito pelo autor é dos mais essenciais, pois evidencia uma dupla exclusão quanto aos envolvidos no conflito: a vítima transforma-se em instrumento e o ofensor em alvo, pouco importando o conflito que deu origem ao processo ou lide, pelo menos no aspecto humano. Embora o processo tenha um desfeche, atingindo um resultado, o conflito que lhe deu origem continuará vivo, ainda que adormecido ou em estado latente. As lesões ocasionadas pelo evento criminoso jamais serão fechadas, causando impactos graves na vida de todos os envolvidos.[83]

A exclusão é, sem dúvida, sua maior marca, de modo que, lembra Zaffaroni (2017, p. 20), "[...] frente a outros modelos de efetiva solução do conflito, o modelo punitivo se comporta de modo excludente, porque não só não resolve o conflito como também impede ou dificulta sua combinação com outros modelos que o resolvem". Ou seja, ainda é preciso acrescentar mais um elemento de exclusão, não mais em relação às pessoas envolvidas, mas em relação a outras formas de realizar justiça. Isso porque, embora não haja uma incompatibilidade em essência, a maneira como o modelo tem sido aplicado, e diante todas as formulações preconceituosas e estigmatizadas que são feitas, fecham-se as portas para uma possível relação integrativa com outras formas de persecução da justiça.

Não obstante, tem-se que, pensar além da mera punição, da retribuição enquanto arbitrar e impor a privação de liberdade, tem sido a maior bandeira da justiça restaurativa, pois acredita-se que esta estratégia é demasiadamente insuficiente se o que se pretende é o restabelecimento das pessoas envolvidas em um conflito, de modo que possam reintegrar a sociedade:

> A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular aquele que causou dano a compreender o impacto de seu comportamento, os males que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Argumenta-se que este tipo de responsabilidade é melhor para

modelo retributivo, bem como deixa clara suas limitações, inclusive se for pensar na questão da "praticidade" que marca sua essência, incompatível com as noções de dignidade da época atual.

[83] A metáfora utilizada atende bem o que se pretende transmitir em termos de resolução de conflitos. Isso porque, a ideia de um ferimento aberto quer justamente simbolizar que nunca houve um processo de cura, uma restauração, a busca por um recomeço. Por outro lado, diante de eventos traumáticos, é notável que os impactos talvez influenciem o resto da vida das pessoas. A metáfora não perde o seu valor, ainda assim, uma vez que a ferida, quando fechada, pode ocasionar cicatrizes, marcas que estão ali para lembrar do trauma que ocorreu, mas que já se fecharam, que se tornaram passado, ainda que algum sinal da ocorrência do crime tenha permanecido. A ferida aberta continua presente, impossibilitando novos recomeços; a cicatriz sinaliza uma marcha adiante, com todo o aprendizado que a cicatrização pôde proporcionar.

> aqueles que foram vitimados, aqueles que causaram dano e, também para a sociedade (ZEHR, 2015, p. 30-31).

A punição, isoladamente, tal qual tem sido aplicada, não resolve o conflito e pouco auxilia no restabelecimento de todos os envolvidos. Conforme já se defendeu, aplicar o isolamento ao ofensor apenas fortalece seu sentimento de vitimismo. Colocá-lo em uma sela fétida e insalubre apenas gera ódio e lhe proporciona um sentimento de razão quando viola direitos, afinal, os seus estão sendo brutalmente violados. Excluindo-o, apenas fomenta a ideia de que pouco importam suas ações, uma vez que a exclusão já fazia parte de sua vida.

Além disso, ao focar em sua situação enquanto réu, aquele que será julgado acaba recebendo dos demais – vítima, acusado, julgador, agentes penitenciários e opinião pública – uma censura que instiga um instinto de defesa e provoca reações de hostilidade. Por outro lado, se a proposta for realçar o instinto do amor, simpatia, empatia e compreensão, através de um paradigma restaurativo, as respostas que adviriam seriam de inclusão, acolhimento e não dominação. Esse viés empático proporciona reações não punitivas, havendo a possibilidade de punição apenas nos casos mais imprescindíveis. Há uma clara oposição entre o modelo restaurador de acolhimento e empatia e o modelo retributivo de hostilidade e exclusão (BRITTO, 2017, p. 55).

Por fim, vale mencionar, ainda, que:

> A justiça restaurativa busca colocar o conflito nas mãos dos interessados, de modo que precisamente os mesmos encontrem uma solução que satisfaça seus interesses. Os mecanismos empregados pelo sistema retributivo baseado em um sistema estatal de base de remuneração impõem soluções marginais às necessidade e expectativas das vítimas, do ofensor e da comunidade. A justiça restaurativa busca restaurar as relações e praticar soluções pacíficas e conjuntas que beneficiem todos os envolvidos. Neste sentido, a justiça restaurativa é um processo coletivo e inclusivo (CHÁVEZ, 2017, p. 37).

Reafirmando o que foi dito, o maior destaque é, sem dúvidas, a inclusão. Enquanto, no sistema retributivo, servidores remunerados pelo Estado, de forma imparcial, distante e impessoal, impõem uma decisão e ditam os rumos de todo o processo – e até mesmo das vidas daqueles envolvidos -, com pouca ou nenhuma participação da vítima e da comunidade, e uma "quase participação" direta, mas "impessoal" – no sentido de não ter abertura de falar mais de si, de suas experiências -, a justiça restaurativa busca o envolvimento de todos os afetados pelo crime, não havendo imposições, mas diálogo, sendo um processo que foca na plena inclusão.

A inclusão acaba por envolver participação, deliberação e efetivo tratamento do conflito e seus envolvidos, o que significa a garantia de valorização de premissas essenciais, como respeito, dignidade e humanidade:

> *First, no process can be defined or evaluated without referring to its purpose. A deliberative process is valued in restorative justice, not because of the deliberation on its own, but because it facilitates mutual understanding and expressions of remorse, compassion, apology, and forgiveness, which may lead to reparative agreements and feelings of respect, peace, and satisfaction. These feelings also are outcomes. Processes that do not seek to contribute to the reparation of the crime-caused harm are not part of restorative justice. Conversely, a sanction imposed in order to partially repair a victim's harm and feelings of safety in the community may in some circumstances be considered in a restorative justice perspective* (WALGRAVE, 2011, p, 95).[84]

O caráter humano na resolução do conflito, decorrente da inclusão dos envolvidos, é o que mais chama a atenção na citação acima. A reparação, não apenas material mas (principalmente) emocional, é o que deve estar à frente dos objetivos da justiça restaurativa. Inclusive, ao mencionar que um processo que não visa qualquer reparação diferencia-se daquele que, em algum momento, a vislumbra, em termos de ser considerado ou não restaurativo, abre margem para duas conclusões: a reparação através da deliberação e inclusão é imprescindível e, além disso, há inegável compatibilidade entre uma sentença alcançada através de um processo judicial e os pressupostos da justiça restaurativa.

Assim, restou claro que muitas são as diferenças entre os modelos retributivo e restaurativo, de modo que começam a ficar evidentes os pontos fortes e vantagens deste. Entretanto, antes de levantar qualquer premissa de que um seja mais adequado que o outro – até mesmo porque não se excluem -, é preciso analisar, de forma mais atenta, os benefícios que os modelos restaurativos, em geral, trazem aos envolvidos.

---

[84] Em tradução livre: "Primeiro, nenhum processo pode ser definido ou avaliado sem se referir ao seu objetivo. Um processo deliberativo é valorizado na justiça restaurativa, não por causa da deliberação, por si só, mas porque facilita a compreensão mútua e expressões de remorso, compaixão, desculpas e perdão, o que pode levar a acordos reparadores e sentimentos de respeito, paz e satisfação. Esses sentimentos também são resultados. Os processos que não buscam contribuir para a reparação dos danos causados pelo crime não fazem parte da justiça restaurativa. Por outro lado, uma sanção imposta para reparar parcialmente os danos e sentimentos de segurança de uma vítima na comunidade pode, em algumas circunstâncias, ser considerada em uma perspectiva de justiça restaurativa".

3.4 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE

Após uma compreensão preliminar do que se entende por justiça restaurativa, faz-se necessário realçar alguns de seus pontos positivos para aqueles que integram os encontros restaurativos. Uma vez que se concluiu que os pontos primordiais desse modelo residem no caráter humano, inclusivo e consensual que adota, curial evidenciar como que tais premissas se concretizam para o ofensor, comunidade e, finalmente, vítima, sendo esta última o ponto principal a ser enfocado.

Primeiramente, cabe tratar acerca do ofensor. Destaca-se, de início, que este se torna o segundo maior foco de preocupação que motiva a justiça restaurativa, de forma que difere muito do sistema adotado usualmente, pois a justiça penal tradicional o traz como enfoque principal, mas de forma perniciosa. Segundo Zehr (2015, p. 30), o modelo atual possui, sim, a pretensão de responsabilizar os ofensores, mas apenas de forma a garantir que recebam a punição que merecem. O processo normalmente não estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou a desenvolver qualquer empatia em relação à vítima. Ao contrário, a visão de "lados opostos do processo" exige que o ofensor assuma uma posição absoluta, defendendo seus próprios interesses, retirando do mesmo a oportunidade de agir de modo mais responsável no caso concreto. Em verdade, destaca-se que o risco de sentenças condenando a um longo período de aprisionamento apenas desestimula o ofensor a falar a verdade.

Segundo Reyler Rodríguez Chávez (2017, p. 39), "do ponto de vista do infrator, busca-se não só participar do processo restaurador, mas também assumir, voluntariamente e com o compromisso necessário, as responsabilidades que lhe são confiadas para repara os danos causados". Contudo, a interpretação a ser dada em relação à assunção de responsabilidades e à reparação do dano não pode ser restritiva, tratando simples e meramente do aspecto econômico. O envolvimento carece de ser emocional, de modo que o restabelecimento das partes vá além de questões patrimoniais.

Nesse sentido, a justiça restaurativa surge não apenas para responsabilizar o causador do dano, mas também para dar ensejo ao confronto de todas as situações, no momento do encontro entre as partes, a fim de verificar o que levou o agressor a cometer o delito, possibilitando encaminhá-lo à superação e a novas perspectivas (MELO, 2005, p. 53). O objetivo é colocar fim a um ciclo, aquele ligado ao delito, e dar início a um novo, de

distanciamento de qualquer experiência criminosa, de recuperação e, portanto, de reinserção na sociedade.

Conforme salienta a doutrina:

> As estratégias neutralizadoras – estereótipos e racionalizações que os ofensores adotam para se distanciarem das pessoas que agrediram – nunca são questionadas. Assim, infelizmente, o senso de alienação social do ofensor só aumenta ao passar pelo processo penal e pela experiência prisional; com frequência, sentem-se vítimas do sistema e da sociedade. Por vários motivos esse processo tende a desestimular a responsabilidade e a empatia por parte daquele que praticou a ofensa (ZEHR, 2015, p. 30).

Quando se analisa o processo penal como um todo, é possível vislumbrar o cenário que a doutrina destaca. Desde o começo, a sensação do ofensor é de isolamento. Nem bem começou o processo penal em si e já há a possibilidade de segregação, seja temporária ou cautelar. Além disso, a polarização entre Estado e ofensor, com a já mencionada exclusão da vítima, por vezes impede um contato entre estes dois últimos, se tornando um empecilho àquele que causou o dano em confrontar a realidade e as consequências de seus atos.

Esquece-se que aquele que comete crimes também possui uma história, que muitas vezes não teve a oportunidade de ser contada e, quase certamente, nunca foi ouvida. Traumas, dificuldades, problemas familiares e sofridas perdas; há uma infinidade de possibilidades, de experiências de vida a serem trazidas ao conhecimento do mundo, que não justificam um ato criminoso, mas talvez viabilizem alguma espécie de empatia e facilitem um auxílio para que tais eventos deixem de definir as ações daquele que cometeu a ofensa.

O processo penal não está aberto a essas histórias. Quando muito, influenciam levemente na dosimetria da pena, embora o rótulo que a pena carrega acabe por encobrir tal dimensão, restando somente a etiqueta de condenado para todos aqueles que quiserem ver. Todo o procedimento é um lembrete constante e incessante de que o ofensor não participa da sociedade, nem mesmo na hora em que é acusado de ter violado a lei. Lembra-se, então, que até mesmo quando deveria estar em destaque, em razão do mal que cometeu, é apenas um apenso de sua própria história.

Durante todo o *iter* procedimental, o ofensor vai se afastando da realidade do ocorrido, de toda a facticidade dos danos causados à vítima e à comunidade, dando-se margem para que faça suas próprias elaborações, criando um universo íntimo no qual sua atitude possa ser respaldada ou justificada por pensamentos que não serão expostos, mas amargados em seu interior.

É quase instintivo. Quando as pessoas fazem algo da qual não tinham certeza se seria a escolha certa, passam a digladiar consigo mesmas, tentando, por vezes, convencer-se de que aquela escolha – a qual, geralmente, não se pode voltar atrás – teria sido a correta ou, ao menos, na situação em que se encontrava, justificável. Elaborações internas levam, normalmente, a uma perspectiva "monocromática", sem quaisquer variações e/ou contestações, assumindo tom de verdade única. Nesse momento, parece ser natural, até por essa falta de confrontação, e mesmo por ser elaboração íntima, que a formulação seja a mais egocêntrica possível, abstraindo-se a plenitude das mazelas ocasionadas por suas ações.

É preciso, portanto, que o ofensor também confronte seus sentimentos, objetivando desvendar essas falsas realidades, assim como sua recuperação e ressocialização. Nesse sentido:

> [...] o psiquiatra Dr. James Gilligan, professor de Harvard e antigo psiquiatra penitenciário, sustenta que toda violência é um esforço para conseguir justiça ou desfazer uma injustiça. Em outras palavras, muitos crimes podem surgir como resposta a uma sensação de vitimização e esforço para reverter essa situação. A percepção de si como vítima não exime da responsabilidade por comportamento socialmente nocivo. Contudo, se o Dr. Gilligan está correto em suas conclusões, tampouco podemos esperar que tal comportamento cesse sem que tenha sido tratado o sentido de vitimização. De fato, via de regra a punição reforça o sentido de vitimização já existente (ZEHR, 2015, p. 47).

Assim, sua inclusão no processo, para que seja realizada a confrontação de argumentos e realidades, é essencial. Apenas a desconstrução de certas narrativas distorcidas, dando espaço à percepção do ofensor dos danos que ocasionou, do mal infligido, bem como seu arrependimento e assunção de compromisso de reparação, é que podem levar a uma real reabilitação deste indivíduo como um possível membro do corpo social – já que a sociedade acaba negando, em razão de sua condição (estigma) de "infrator da lei", ou melhor, "criminoso", justamente sua condição de membro da sociedade.

Ao chegar-se à fase de execução, o sentimento de exclusão fica ainda mais evidente e a marginalização mais aguda, pois a segregação agora será completa, com sua ida para o estabelecimento prisional. Aliás, no ápice do sentimento de isolamento, em meio à prisão superlotada – um verdadeiro paradoxo psicosociológico -, é comum que o apenado passe a cultivar ódio: por aqueles que o "abandonaram" para ser preso; por aqueles que participaram do processo criminal; pela vítima que acabou "ocasionando", sendo "responsável" por sua prisão; pela sociedade que não lhe proporcionou oportunidades para uma "vida decente"; pela própria vida, tão penosa e sofrida. Tal ódio encontra identificação e aparente acolhida na prisão,

em facções, gangues e outros círculos de ódio, imergindo ainda mais o preso nestes sentimentos e rumos de vida.

Aliás, é nesta trilha que Howard Zehr (2015, p. 31) oferta uma proposta. Segundo ele, para que o ofensor seja responsabilizado perante a vítima e possa retornar à comunidade, é preciso que a justiça lhe ofereça: 1) responsabilização, para que cuide dos danos resultantes, estimule a empatia e a responsabilidade e transforme a vergonha; 2) estímulo para a experiência de transformação pessoal, inclusive cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo e oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas, além do aprimoramento de competências pessoais; 3) estímulo e apoio para reintegração à comunidade e; 4) para alguns, detenção, ao menos temporária.

Como se percebe, a justiça criminal tradicional, retributiva, não é completamente abandonada. Não se busca negar totalmente sua aplicação, mas tirá-la do foco. Outras prioridades devem ser buscadas, com grande destaque no que tange à participação do ofensor no processo, que deve se dar de forma mais humana e real, procurando inseri-lo em um contexto em que tomará conhecimento das consequências advindas do evento danoso. Além disso, o modelo restaurativo deve auxiliá-lo na busca por compreensão e mudança, visando sua reinserção social.

Afora o ofensor, uma das grandes marcas da justiça restaurativa passa pela possibilidade do maior envolvimento da *comunidade* no processo, tendo em vista que boa parte das aplicações restaurativas tem incentivado a participação de seus membros. Explica Howard Zehr (2015, p. 32) que os membros da comunidade detêm necessidades advindas do crime, bem como possuem papéis a serem desempenhados nesses processos. Afinal, as comunidades sofrem o impacto do delito cometido e, em razão disso, deveriam ser consideradas partes interessadas, por serem vítimas secundárias. Seus membros também têm grande importância – inclusive responsabilidades em relação às vítimas, aos ofensores e a si mesmos -, de modo que a discussão envolvendo uma ampla gama de participantes da comunidade afetada acaba por fortalecê-la.

Assim, reforça a doutrina que:

> *[...] la conducta antijurídica no solamente incide en la víctima u ofendido, sino que transciende a la colectividad que resiente un estado de zozobra ante la inseguridad, y ni qué decir del imputado, que deberá afrontar las*

> *consecuencias de su conducta, situación que incide, incluso, en sus familiares* (PAZ, 2017, p. 205).[85]

A partir do acima citado, há que se fazer uma importante inferência: quando se fala em coletividade, comunidade, sociedade, a interpretação deve ser a mais ampla possível, no sentido de se poder incluir no processo restaurativo qualquer pessoa que fora afetada pelo evento delituoso, ainda que por via reflexa, que possa contribuir para a resolução do conflito, ou que tenha algum interesse mais específico em que este seja resolvido da melhor forma. Isso significa dizer que os familiares, não apenas do ofensor – como acima exposto -, mas também da vítima, podem participar, da mesma forma que amigos, colegas de trabalho, conhecidos, vizinhos, *todos aqueles que de alguma forma podem contribuir* para uma resolução mais justa e para o estabelecimento de um novo começo para ambas as partes.

A amplitude é elevada, estabelecendo limites elásticos. De fato, quando do cometimento de um crime, não apenas a vítima e as pessoas mais próximas às partes sofrem com seu impacto; toda a comunidade, com maior ou menor intensidade, sente os reflexos de um ato delituoso, principalmente se o crime cometido for violento ou, por algum motivo (natureza, identidade da vítima) puder causar alguma comoção. Impossível não destacar que, nos dias atuais, principalmente em uma modernidade em que o medo, a ansiedade e a insegurança regem os ânimos dos membros da sociedade, um ato que viola a lei, enfrenta o poder estatal e, acima de tudo, viola direitos de uma pessoa - estes de tamanha importância que eleitos para proteção pelo Direito Penal -, tem, tal ato, grande poder desestabilizador da paz social.

Apesar disso, há que se destacar, primeiro, que a ampliação de limites quer significar que, apesar de extensos, estes existem. Isso porque, a admissão de membros da comunidade não pode ser tal que tumultue ou prejudique as perspectivas de efetiva restauração. A questão da amplitude visa agregar e enriquecer o diálogo de alguma forma, potencializando o processo restaurativo como um todo. Por exemplo, é o que se daria ao trazer pessoas que vivenciaram situações semelhantes à da vítima, podendo contribuir compartilhando a experiência de sua própria restauração, ou, também, na hipótese de um membro da comunidade que, manifestando o sofrimento sofrido, de forma indireta, também oferte o compreensão, perdão e oferte acolhimento, enquanto "comunidade", daqueles que pretendem a reinserção.

---

[85] Em tradução livre: "[...] a conduta antijurídica não somente incide na vítima ou ofendido, senão transcende para a coletividade que sofre um estado de ansiedade diante da insegurança, sem contar o imputado, que deverá enfrentar as consequências de sua conduta, situação que atinge, inclusive, seus familiares".

Não obstante, ainda é preciso observar que a comunidade deve, em certa medida, estar tão comprometida quanto ofensor e vítima, no que atine à responsabilidade, dever de honestidade, respeito, enfim, tudo o que possa contribuir e, principalmente, que não atrapalhe o encontro restaurativo. O facilitador deve estar preparado e atento, primeiro, para explicar o processo restaurativo para todos os participantes, inclusive membros da comunidade e, segundo, para proteger os propósitos do encontro no que diz respeito ao ofensor e, principalmente, à vítima, evitando que modelo restaurativo tenha efeito inverso. Esse papel de guardião que deverá ser exercido pelo facilitador não só no controle do encontro já em andamento, mas antes mesmo deste, para verificar se o modelo adotado é adequado ao caso, bem como qual abertura dar à participação comunitária.

Não obstante tais ressalvas, a justiça restaurativa acaba sendo de bom alvitre, diante de sua característica amplamente inclusiva, trazendo para o processo de construção de paz a comunidade afetada. Acerca do tema, Chávez (2017, p. 39-40) assim dispõe:

> Finalmente, da perspectiva da comunidade, a justiça reparadora procura melhorar a segurança e a paz nos cidadãos, já que a composição dos conflitos com a coparticipação da vítima, o agressor e a comunidade tem efeitos positivos na prevenção à reincidência de novos atos criminosos e, além disso, a reabilitação do infrator é realizada efetivamente.

Afinal, a comunidade tem grande interesse em que os indivíduos envolvidos em um evento criminoso se recuperem e sejam reintegrados à sociedade. Isso porque a estabilidade é reencontrada em diversos níveis quando isto se dá: não apenas vítima e ofensor têm uma nova chance perante a vida, como seus familiares e amigos mais próximos, que possivelmente sofreram com o evento traumático, podem buscar também um reinício. O impacto de um ato de violência contra o ser humano, ou seus direitos, acaba se deflagrando de forma pulverizada, atingindo, principalmente a nível psicológico (e numa perspectiva sociológica), as pessoas mais próximas aos diretamente envolvidos. De outro lado, a comunidade passa a enfrentar melhor as questões relativas aos medos, anseios e inseguranças modernas quando as pessoas envolvidas no ato que acionou o gatilho para a intensificação destes sentimentos encontram-se recuperadas e reintegradas. Ou seja, o interesse da sociedade pela recuperação dos envolvidos é direto, visando o próprio bem-estar social.

Assim, é preciso uma maior participação da comunidade no processo, vez que é aquela a quem caberá acolher as vítimas e ofensores, pessoas que se envolveram diretamente numa situação destrutiva e prejudicial à natureza humana. Além disso, quando a criminalidade aumenta, quando a desigualdade de renda e, consequentemente, social chegam ao extremo de

aumentar o número de crimes contra o patrimônio, ceifando, inclusive, algumas vidas, a responsabilidade recai também sobre a sociedade (ainda que de forma indireta).

Não obstante, é de se notar que uma das finalidades do Direito Penal, embora pareça utópica para a realidade brasileira, é a recuperação e reinserção social do preso. Como esses objetivos serão atingidos se a comunidade não se envolver no processo? Afinal, quem seria melhor para promover a reinserção de uma vítima ou ofensor que a própria comunidade a qual se pretende retornar? Nesse sentido, a participação da comunidade, apesar de não ser indispensável, mostra-se, em boa parte dos casos, essencial.

Aliás, acerca desta temática que traz à lume a questão dos modelos de justiça restaurativa existentes, um recorte importante precisa ser realizado: embora se esteja falando na participação comunitária enquanto essencial para a justiça restaurativa, seria possível assumir que todas as formas mais conhecidas de aplicação desta filosofia carecem da participação da comunidade? Para responder esta pergunta e possibilitar o encerramento do tratamento da comunidade – e progredir para tratar da vítima, ponto nevrálgico da pesquisa -, é preciso passar breve e superficialmente pelos modelos mais conhecidos de aplicação de justiça restaurativa, a fim de esclarecer a existência ou não desta indispensabilidade.

Segundo leciona Howard Zehr (2015, p. 61), "o campo da Justiça Restaurativa tornou-se diversificado demais para ser retratado em qualquer classificação", de modo que os modelos que se apresentam como mais utilizados "estão frequentemente mesclados, o que dificulta distinção clara entre eles". Assim, mesmo entre aqueles métodos de aplicação mais famosos, diante do aspecto informal, anteriormente ressaltado, os modelos acabam se misturando e se adaptando às realidades onde serão aplicados e às necessidades e particularidades dos casos concretos.

Desde que os ideais e a essência da justiça restaurativa não sejam desnaturados ou distorcidos, há uma certa liberdade para se afigurar como um modelo restaurativo será estruturado e implementado. Daniel Achutti (2016, p. 79) trilha no mesmo sentido, afirmando que, havendo conformidade com os valores e princípios que regem a justiça restaurativa, não há nada em sua essência que impeça que novos modelos sejam criados, ou que os já existentes sejam adaptados e modificados conforme as demandas específicas de cada local.

Aliás, manifesta-se assim o autor sobre a possibilidade de delimitação de concepções e modelos fechados:

> Tais concepções, contudo, não podem ser facilmente diferenciadas, pois não é possível predeterminar a maneira como cada encontro ou processo

> restaurativo será conduzido e interpretado pelas partes: ao assumir que uma das características mais marcantes da justiça restaurativa é justamente a consideração singular dos envolvidos e dos conflitos, seria contraditório afirmar, por exemplo, que a ênfase na concepção reparativa impede que as partes cheguem a um acordo sem qualquer previsão de reparação concreta. Tal fechamento de perspectiva contraria frontalmente um dos pontos mais importantes da justiça restaurativa, que é a atribuição de papéis de protagonistas aos envolvidos e a imprevisibilidade da dinâmica e dos resultados de um evento restaurativo (ACHUTTI, 2016, p. 67).

Não obstante a isso, Howard Zehr (2015, p. 66-71) menciona, em seus caracteres gerais, três espécies de modelos restaurativos, a partir das diferenças essenciais quanto a *quem* participa do encontro: encontros entre vítima e ofensor, conferências de grupos familiares e o círculos. O primeiro deles envolve basicamente – como se pode presumir – aqueles diretamente prejudicados, bem como os responsáveis pelo dano; as conferências, como o nome antecipa, amplia o círculo básico de participantes, incluindo familiares e outras pessoas significativas para as partes; por último, os círculos, que possuem a mais ampla inclusão, com a participação - além das partes e seus familiares e, eventualmente, de profissionais do Judiciário - , como ponto principal, de membros da comunidade, em razão de sua ligação ou interesse em uma infração específica, ou em função do vínculo com as partes envolvidas.

Achutti (2016, p. 80-83), com base nos estudos de Lode Walgrave (2008), traz alguns modelos de aplicação da justiça restaurativa, quais sejam, o *apoio à vítima*, em que esta se faz imprescindível, mesmo nos casos em que o ofensor não seja identificado, não podendo ser mero apoio durante o processo; *mediação vítima-ofensor*, que não busca um acordo, nem força o entendimento, mas proporciona um diálogo entre os envolvidos; *conferências restaurativas*, que amplia o número de participantes, envolvendo também a comunidade, para que haja uma solução construtiva para os problemas; *círculos de sentença e círculos de cura*, que pressupõem uma comunidade ativa e fortes vínculos entre seus membros, sem os quais não é possível restaurar a paz (no primeiro, com a participação de um juiz e a comunidade realizando o julgamento); *comitês de paz*, com suas duas missões, a dizer, resolver os conflitos individuais e lidar com problemas mais amplos envolvendo a comunidade (podendo tratar de questões de segurança em sociedades transnacionais, onde não exista um governo tão forte); *conselhos de cidadania*, em encontros com condenados de pequenos delitos, para negociar uma forma de reparação de dano que seja menos lesiva, dentre outros.

Embora nem todos os modelos apresentados – classificação esta didática, não pretendendo delimitar rigidamente formas de aplicação da justiça restaurativa – tragam como elemento a participação da comunidade, o que se percebe é que os autores sempre trazem esta

enquanto essencial, diante dos benefícios que pode trazer quando de sua participação, seja agregando pessoas que podem propiciar apoio aos envolvidos no evento delituoso, seja para transmitir suas experiências de forma a trazer novas perspectivas àqueles que querem traçar um novo rumo para a sua vida, ou pretendem um recomeço.

Assim sendo, as comunidades carecem que a justiça ofereça: atenção às suas preocupações enquanto vítimas; oportunidade para construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua; estímulo para assumir suas obrigações em favor do bem-estar de seus membros, inclusive vítimas e ofensores; fomento das condições que promovam um convívio saudável (ZEHR, 2015, p. 32).

Por último, traz-se ponto primordial para o desenvolvimento deste trabalho, qual seja, a questão da inclusão da vítima através de um procedimento restaurativo. Essa é, sem dúvida alguma, uma das grandes diferenças entre o processo penal tradicional e os modelos restaurativos, que não podem se dar sem a participação da vítima de forma voluntária. Pode-se falar em uma verdadeira condição de existência do encontro restaurativo, de forma que, até certo ponto, e não obstante os benefícios que são usufruídos pelo ofensor e pela comunidade, tudo gira em torno da vítima, como a busca por inclusão como elemento diferencial da restauração, a persecução por reparação, a viabilização da restauração do ofensor passando pelo arrependimento e pelos seus atos de compreensão, a compensação e busca por perdão em relação à vítima; enfim, tem-se um verdadeiro enfoque em relação à pessoa que foi violada em seus direitos e em seu caráter humano.

Aliás, há um enfoque muito grande para que novas violências não ocorram após a primeira – o crime -, o que se daria, na justiça tradicional, no caso do processo que visa apurar e punir o injusto causado, sem dar atenção à vítima. A propósito, Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999), citada por Mazzutti (2011, p. 65-66), menciona três espécies de vitimização, a dizer, "vitimização primária, aquela causada pelo cometimento do delito; a secundária, causada pelas instâncias formais de controle e, finalmente, a vitimização terciária, como aquela resultante do desamparo de assistência pública e social". Ou seja, um ato que viola direitos e, mais ainda, destrata a pessoa enquanto ser humano pode advir das Polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário – enquanto vitimização secundária - e, por fim, da própria sociedade apática e excludente – enquanto terciária.

De fato, estas duas últimas vitimizações, que ocorrem após o crime, podem se tornar ainda mais danosas e destrutivas que o próprio ato criminoso. A vítima, diante de sua condição de certa vulnerabilidade, insegurança, temor, desconfiança com o restante da sociedade, violada em seus sentimentos mais profundos e tomada por outros que até então não conhecia –

sensações e sentimentos, todos estes, maiores ou menores, a depender de várias circunstâncias, como gravidade do crime, estabilidade emocional da pessoa, dentre outras, mas, diga-se, sempre presentes -, vislumbra na Justiça, e todos os seus órgãos de proteção e garantia de direitos, fonte de esperança por respostas, restabelecimento e um novo começo – esperança natural, diante da função e objetivo destes órgãos.

Entretanto, quando esta esperança se vê frustrada, quando as expectativas não apenas não são atendidas, mas novas injustiças são cometidas, não pelo resultado do julgado, mas pela forma como a vítima foi tratada, com indiferença e até mesmo certo desprezo, como se tivesse alguma culpa por mais um processo que abarrota o Judiciário e mais uma preso que transborda os presídios, neste momento há vitimização secundária. A exclusão do processo, a falta de poder de fala, de oportunidade para expor o que sente e o que deseja, de ver suas perguntas sendo ouvidas e respondidas, bem como o presente sentimento de instrumentalização, como se estivesse ali para servir de testemunha ou como objeto para se "tirar mais um criminoso das ruas", tudo isto contribui para uma violência que retira as esperanças e, por vezes, acaba com as perspectivas de restabelecimento de uma pessoa que se encontra, por vezes, em seu limite, extremamente vulnerável; uma nova violência, por quem deveria ser fonte de luz, beira ao desumano.

Da mesma forma se dá em relação à comunidade. A vítima, enquanto tal, não cometeu violações. Em grande parte dos casos, não teve nenhuma atitude que possa ser considerada reprovável. Ao contrário, teve seus direitos violados injustamente, de modo que o tratamento dispensado a ela deveria ser de ajuda e compreensão. Quaisquer ações por parte dos membros da comunidade que não signifiquem acolhimento estará levando a vítima ao extremo em seus sentimentos de medo, exclusão, isolamento, insuficiência perante a sociedade, dentre muitos outros. Se a comunidade está fechada para quem foi violentado de algum modo, em ato que viola leis enquanto pressupostos para a estabilidade social, não apenas se apresenta enquanto incoerente, mas acaba por cometer mais uma violência a uma pessoa já insegura e vulnerável.

Nessa toada, a justiça restaurativa almeja ser uma via para que a revitimização não ocorra, através da efetiva participação da vítima no tratamento do crime que a violentou de alguma forma. A inclusão não significa, ressalta-se, que a vítima será trazida ao processo penal tradicional de forma coativa, devendo ficar na frente do seus ofensor a qualquer custo. O enfrentamento e o diálogo pretendido não é e nem se aproxima disso. O que se busca é que, em momento adequado, seja antes do processo tradicional (se este for necessário), seja depois do sua conclusão – ou qualquer outro que deixe as partes confortáveis e atenda suas necessidades -, as partes possam se reunir, voluntariamente, com a participação ou não de outras pessoas,

para que tirem suas dúvidas, ouça o outro lado e, a partir disso, possam "superar" – sentido a ser explicado a seguir – o evento marcante e, possivelmente, traumático que vivenciaram.

Há que se defender, em verdade, que:

> O papel da vítima há de ser o de maior preocupação dos processos e procedimentos restaurativos, sobremaneira no que concerne àquelas que não estão sendo atendidas de maneira adequada pelo sistema de justiça criminal. A própria definição formal de crime relega à vítima papel secundário ou prescindível, no curso da persecução penal. O ordenamento jurídico penal brasileiro, por exemplo, é composto majoritariamente por crimes de ação penal pública incondicionada, ou seja, crimes em que o principal interessado acaba por ser o Estado. Justamente nos crimes de referida natureza jurídica é que se relegam às vítimas papéis coadjuvantes, quando, muitas vezes, são/deveriam ser as principais interessadas (POMPEU, 2019, p. 98).

Seguindo-se essa linha, Vitto (2005, p. 43-44) defende que o modelo restaurativo apresenta claros benefícios à vítima, na medida em que lhe confere papel importante na formulação da repressão do Estado ao crime, bem como se preocupa em garantir a efetiva reparação do dano e a minimização das consequências do ocorrido, o que evita a vitimização secundária que ocorre, conforme expõe o autor – e na linha do que foi acima exposto -, quando a pessoa torna-se vítima pela segunda vez, agora em virtude do sistema tê-la abandonado.

Constrói-se, assim, uma via diferenciada, principalmente em relação à vítima. Por meio de modelos restaurativos, há – ressalta-se – um verdadeiro processo de superação do ocorrido, não no sentido de mero esquecimento do que aconteceu, afinal, isso dificilmente acontecerá, mas num viés reconstrutivo, de se fortalecer diante das adversidades. Aliás, retomando-se a questão das espécies de vitimização, tem-se que é possível, através da justiça restaurativa, alcançar o auxílio no tratamento da primeira vitimização, evitar que ocorra a segunda e suprir, ainda que parcialmente, a omissão ocasionada quando da ocorrência da terceira.

Chávez (2016, p. 109), ao fazer análise da participação da vítima na aplicação da justiça restaurativa, arrola algumas vantagens que esta apresenta em detrimento do processo tradicional:

> *La justicia restaurativa le ofrece un espacio donde recibirá adecuada tutela y tratamiento de todas consecuencias sufridas a causa del delito y sobre todo, la oportunidad de ser reparada de manera integral, más rápida y satisfactoria. El ofendido luego del programa restaurativo podrá sentirse más*

> *seguro y recuperar la confianza en las personas y en el sistema de justicia que propició la aplicación de la justicia restaurativa*.[86]

Conforme se nota, além de uma reparação que seja integral, rápida e satisfatória, ou seja, buscando a máxima eficácia para que a demora não seja um agravante em relação ao dano causado, há um enfoque em que haja uma recuperação psicológica e social, para que os sentimentos de insegurança e medo, ora potencializados, possam ser amenizados, e a vítima possa recuperar a confiança na sociedade e no sistema que a rege.

Nesse sentido, reafirma-se: não se pode mais pensar na vítima como mero acessório do processo penal, um instrumento para a busca da punição do ofensor, mas nela como detentora de direitos que foram violados, carecendo de reparação não só financeira, mas no que diz respeito ao seu estado psicológico e noção de empoderamento que certamente foram maculados.

Empoderamento é uma palavra-chave, diante da situação vivenciada pela vítima. Quando esta se torna alvo de um ato criminoso, sua noção de autonomia se esvai; há uma violência contra seu senso de liberdade, de poder sobre si, seus direitos e seus bens. A noção de perda de controle sobre as coisas e situações a si relacionadas faz-se presente de forma marcante. Por isso, permitir que a vítima se empodere, recupere a sensação de controle sobre sua própria vida, torna-se primordial.

Nesse sentido, Zehr (2015, p. 29) expõe que:

> Em geral aqueles que foram vitimados sentem que a ofensa sofrida privou-lhes do controle – controle sobre suas propriedades, seus corpos, suas emoções, seus sonhos. Envolver-se com o processo judicial e suas várias fases pode ser uma forma significativa de devolver-lhes um senso de poder. A oportunidade e o incentivo para que identifiquem suas próprias necessidades – ao invés de tê-las definidas pelo Estado ou por seus defensores – também é importante.

Embora a inserção da vítima no processo penal seja algo que não possa ser feito sem ressalvas – algumas das quais já foram apontadas -, de modo que venha a se sentir ainda mais vulnerável, exposta e, quiçá, novamente violentada, é preciso que ela tenha à sua disposição a oportunidade de poder participar de alguma forma, influenciar no resultado, dialogar e contar sua versão do ocorrido, expor sua angústia, ao invés de ser instrumentalizada ou esquecida – o

[86] "A justiça restaurativa lhe oferece um espaço onde receberá adequada tutela e tratamento de todas as consequências sofridas em razão do delito e sobretudo, a oportunidade de ser reparada de maneira integral, mais rápida e satisfatória. O ofendido submetido ao programa restaurativo poderá sentir-se mais seguro e recuperar a confiança nas pessoas e no sistema de justiça que propiciou a justiça restaurativa" (tradução nossa).

que não precisa se dar no curso do processo penal, o que, em verdade, não traria benefícios, principalmente se se desse nos moldes que se está a combater, de um forçado e desconfortável encontro com o ofensor.

Ademais, a justiça restaurativa, em razão do seu enfoque no bem-estar e recuperação da vítima, tem uma visão ponderada acerca de sua inclusão, conforme exalta Zehr (2015, p. 62):

> Quando é impossível ou inapropriado promover um encontro da vítima específica com seu ofensor específico, representantes ou substitutos entram em seus lugares. Muitas vezes utilizam-se cartas ou vídeos como preparação ou em substituição a um encontro face a face. Mas todos esses modelos implicam algum tipo de encontro e diálogo, de preferência, presencial.

Esse destaque é de suma importância. A vítima não jamais deve ser exposta ou obrigada a estar em uma situação com a qual não concordou. Por isso, a preparação para um encontro restaurativo, na modalidade que for, deve ser bem feita, explicada minuciosamente, não restando dúvidas para o envolvidos em termos do que acontecerá durante o encontro. Se a voluntariedade é um elemento chave para a justiça restaurativa, imprescindível que essa vontade seja expressa de forma livre e consciente, cabendo ao facilitador ou outro responsável esclarecer perfeitamente os detalhes, os benefícios, as responsabilidades, para que não haja o risco do intento restaurativo ser um fracasso.

Interessante notar a possibilidade que se abre para, em determinados casos, se a vítima não se sentir à vontade para ficar frente a frente com seu ofensor, mas, ainda assim, querendo respostas ou estabelecer um contato, de alguém substitui-la, ou se fazer substituir por um vídeo ou outro meio de comunicação. Tal possibilidade visa dar conforto à vítima, que pode querer fazer perguntas ao ofendido, mas não sente confiança para fazê-lo pessoalmente. De outra sorte, alguns modelos de justiça restaurativa (como os círculos) podem acontecer em diversos encontros, sendo possível a vítima prefira não participar presencialmente do(s) primeiro(s), sentindo-se mais à vontade posteriormente, após verificar como os encontros se dão, ou mesmo a forma como o ofensor está se portando. Embora não seja o ideal – sempre preferível que se dê pessoalmente -, há essa possibilidade, representando um toque de sensibilidade e humanidade que caracteriza a proposta restaurativa.

A despeito dessas questões, vale sempre dizer que é preciso vislumbrar na pessoa que foi vítima de um crime algo além desta definição, deste rótulo de vítima, reconhecendo-a enquanto um ser humano, sujeito de direitos:

> [...] em um Estado Democrático de Direito, o respeito aos direitos e garantias individuais, bem como, os limites impostos pela Constituição, despontam como indispensáveis à satisfação dos direitos fundamentais do homem, especificamente protegendo-o contra as arbitrariedades do Estado. [...] Desta feita, uma tutela jurisdicional condizente com esses valores já não pode conviver com uma posição da vítima no processo penal que não seja a de sujeito de direitos, sem que com isso se abandone os direitos e garantias do acusado. [...] O desafio que se apresenta reside na reformulação do sistema processual, viabilizando seu ajustamento às disposições constitucionais, de maneira que os direitos das vítimas sejam reforçados e compreendidos como uma questão de direitos humanos (MAZZUTTI, 2011, p. 47-49).

O grande destaque da justiça restaurativa, portanto, é que esta se volta ao amparo da vítima e ao atendimento de suas necessidades, atribuindo-lhe papel ativo nas negociações acerca do conflito (MELO, 2005, p. 53). A diferença é substancial, pois há uma grande preocupação com as necessidades das vítimas dos delitos, necessidades essas que não vêm sendo observadas pelo modelo atual de justiça criminal. Não é incomum que estas se sintam ignoradas, negligenciadas ou até mesmo "agredidas" pelo processo penal (ZEHR, 2015, p. 28).

No Brasil essa situação é evidente, pois o foco é sempre a punição do ofensor. Criou-se a cultura jurídica de que a punição e o encarceramento são sinônimos de justiça e segurança para a sociedade, o que tem se mostrado cada vez mais improvável. Sem perceber, há a exclusão da vítima, que muitas vezes só participa do processo na hora de testemunhar contra o réu, verdadeiro instrumento à mercê do poder e monopólio da violência por parte do Estado, muito pouco para alguém que se encontra vulnerável e querendo ser ouvida para além dos fatos objetivamente. Seu testemunho "objetivo", por vezes, acaba se tornando, em verdade, algo vago e frio, quase como se a vítima não tivesse sentimentos que foram radicalmente violados, como se o crime não tivesse lhe causado nenhum desconforto – e talvez fosse esse o desejo do Estado, para que não precisasse se preocupar e agir para além do processo. A sua participação no processo, que tem por única finalidade fazer prova contra o ofensor, visando à concretização do *jus puniendi* estatal, não serve em nada em termos de restabelecimento pessoal, psicológico, com a finalidade de torná-la apta a retomar sua vida.

Howard Zehr (2015, p. 28-29) acredita que, em razão da forma como os crime é vislumbrado juridicamente e diante da natureza do processo penal tradicional, quatro necessidades das vítimas têm sido constantemente negligenciadas, algo que precisa ser ressaltado e revisitado: a necessidade de *falar a verdade*, de contar o que ocorreu, expor seus sentimentos e sofrimentos, como caminho para a superação; a necessidade de *informação*, informações reais, não meras especulações, para que possa compreender o crime em suas

diversas facetas; a necessidade de *empoderamento*, já tratada; e , por fim, a necessidade de *restituição patrimonial*, a partir da assunção de responsabilidade do ofensor.

Tais elementos são primordiais e têm encontrado respostas e enfoque pelos modelos restaurativos, diante de toda a sua estrutura, que é construída em função do consenso, do tratamento humano e da plena inclusão não apenas dos diretamente envolvidos, mas para além deles, de modo que todos sejam incluídos e as responsabilidades sejam assumidas da forma mais justa para as partes.

Em síntese, o que se pretende, quando se fala da vítima, é inclui-la, de forma adequada, no processo de análise dos atos perpetrados pelo ofensor, não por sentimento de vingança, e não somente para que veja "a justiça sendo feita", mas como processo de enfrentamento, de compreensão da situação que viveu e da forma como passará a encarar a vida. Tendo em vista o que já foi exposto no tocante à vitimização secundária, tem-se que a exclusão da vítima desse ciclo pode concretizar uma dupla violação do seu ser: não somente terá sido violada por seu ofensor, como também será privada do enfrentamento dessa situação, o que possibilitaria reconhecer a sua realidade, fazendo com que o seu ofensor também a conheça, tente repará-la e, quem sabe, até se arrependa.

Em última análise, tem-se que as premissas que dão sustentáculo sólido à justiça restaurativa acabam por torná-la mais benéfica e mais apta para se alcançar a justiça quando em comparação ao modelo retributivo, ao menos no que diz respeito aos participantes. A inclusão da vítima e de membros da comunidade, em um processo consensual, acaba por ser um benefício a todos os envolvidos, principalmente à vítima, enfoque deste trabalho.

O que se nota, portanto, é que a aplicação da justiça restaurativa, através da inclusão da vítima, do ofensor e de pessoas da comunidade, próximas àqueles ou não, acaba por possibilitar uma ampla e democrática participação na gestão dos conflitos. Isso leva à conclusão de que, "[...] aumentar o espaço para que os cidadãos resolvam os conflitos de maneira não violenta permite a construção de sujeitos com papéis não violentos ou de baixa violência" (POMPEU, 2019, p. 92). A não imposição de sentenças e penas, com a busca por uma verdade que é construída e que atenda a todos os envolvidos faz-se curial. Privilegia-se a preocupação a que todos possam dar um sentido ao ocorrido e, a partir disso, buscar um recomeço, sendo, estes, pontos da mais alta importância, pois destacam a justiça restaurativa enquanto forma mais humana que o modelo de processo penal, atualmente a regra na sociedade brasileira.

Assim sendo, cabe investigar se seria possível a aplicação de modelos restaurativos em situações que envolvessem a violência doméstica contra a mulher, de modo que traga benefícios a esta, sem esbarrar nos desafio da modernidade e nos ideais feministas.

4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para finalizar esta pesquisa, é preciso começar a analisar a questão de como a justiça restaurativa pode ser aplicada em casos de violência doméstica, bem como se esta aplicação se justifica e pode se mostrar eficaz diante das questões até agora apresentadas, quais sejam: um contexto social marcado por uma modernidade líquida capitalista e globalizada, caracterizada pelo medo, desconfiança, individualismo, crise de identidade e violência; uma sociedade machista, misógina, de estrutura patriarcal e que encontra no movimento feminista uma perspectiva de mudança, revolução, de modo que o processo não pode ser mais um elemento de exclusão e dominação, as mas de libertação; e de falência do sistema penal tradicional, focado primordialmente na punição, deixando o aspecto humano e qualquer perspectiva de reinserção social ao relento – embora o discurso de ressocialização se faça sempre presente.

4.1 DIÁLOGOS ENTRE MODERNIDADE, FEMINISMO E JUSTIÇA PENAL

Antes de mais nada, mesmo antes de analisar a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, é preciso realizar uma reflexão mais profunda, de modo que fique evidente que as temáticas até agora estudadas não podem ser vistas de forma isolada, de modo que possuem relações entre si. A sociedade complexa, tal qual se apresenta hoje, faz com que as problemáticas se interliguem, de modo que a análise isolada ou sem considerar uma maior amplitude pode incorrer em invalidade, ou parcial validade, das premissas alcançadas.

A primeira questão a ser levantada diz respeito à modernidade. Esta, conforme já foi explorado, trouxe inúmero efeitos, imensuráveis, no que diz respeito ao ser humano e sua formação. De fato, até mesmo a autocompreensão restou prejudicada, diante da complexidade das relações, do isolamento que passou a ser marca dos tempos atuais, do desapego e do medo que assola o íntimo das pessoas. Ademais, os laços humanos em uma sociedade líquida, com sua descartabilidade, geram ainda mais insegurança e dúvidas nas pessoas.

Nessa toada, as identidades pessoais são igualmente abaladas. Não apenas a pretensão de se encaixar em um grupo, de fazer parte da sociedade, de um *pertencer*, acaba ganhando destaque; a dificuldade de se encontrar em si mesmo torna-se um dos grandes desafios da

modernidade. Os conflitos não são marcas apenas da sociedade, mas das pessoas, que travam lutas internas incessantes, intensas batalhas consigo mesmas, na esperança de se compreenderem e, a partir daí, tomarem as melhores decisões acerca de sua vida.

Nunca é demais lembrar o que se pode compreender da identidade:

> Identidade: a partir de uma perspectiva construcionista pode-se entender que o ser humano vive em uma rede de relacionamentos, os quais contribuem para a construção de sua identidade. À medida que há possibilidade de reflexão e abertura para transformação, muda-se a relação consigo mesmo e com o outro, possibilitando um novo significado de vida, com vista a um processo de mudanças nas relações familiares, relacionais e sociais. A tolerância com o outro permite respeitar a identidade de cada um (POLITY, 2013, p. 20).

A identidade é, sem dúvidas, uma construção que se dá levando-se em conta tanto elementos internos quanto externos. A vida em comunidade traz enormes impactos nas elaborações identitárias, principalmente no que diz respeito aos relacionamentos afetivos mais próximos, cujo impacto é ainda maior. Afinal, não há como negar que a influência dos pais na vida de um ser humano é consideravelmente maior que daquela pessoa com quem convive eventualmente e se tem pouca proximidade.

Ademais, se a reflexão abre oportunidade à transformação, possibilitando alterações que transcendem o indivíduo para mudar suas relações em termos de interações sociais, de modo que novos significados ganhem vida, há que se notar que tais reflexões são complexas, difíceis e dolorosas. A transformação normalmente gera um certo mal-estar nas pessoas, principalmente em uma sociedade que é regida pelo medo e pautada pela insegurança. Esse processo catártico normalmente não vem sem uma resistência do indivíduo, porque o tornar uma outra pessoa, alguém novo, é algo que envolve riscos e incertezas que a pessoa normalmente não tem certeza se quer enfrentar.

Ainda, se a tolerância para com o outro é essencial, não é menos verdade que o desafio dessa aceitação das identidades alheias seja igualmente grande. Se o *transformar-se* gera tantas incertezas, pois não se sabe o produto final dessa transformação, o lidar com o *Outro*, com o desconhecido, com o diferente, gera ainda mais medo e desconfiança. Afinal, o produto final do *Eu* é controlável, ao menos parcialmente, por *si mesmo*, pois, ainda que diferente, não deixará de ser *si mesmo*. O *Outro*, ao contrário, será sempre incontrolável, sempre uma figura que se apresenta enquanto uma eterna incógnita e, por isso, extremamente assustador, já que se vive em uma sociedade que o diferente necessariamente significa uma ameaça a estabilidade do governo dos “normais”, dos incluídos, das regras.

É nesse contexto que a questão da identidade de gênero ganha destaque. Isso porque, na sociedade de hoje, as estruturas sociais:

> [...] buscam enquadrar cada um em uma identidade, adequar cada corpo a um único gênero, sabem como a educação auxilia a fazer da infância e da adolescência fases dirigidas para a construção de homens e mulheres ideais; leia-se: pessoas "normais", "corretas", como nossa sociedade nos faz crer que devemos ser. Sabem também que entre o ideal e a realidade jaz uma história invisível de violências às quais alguns sucumbem (MISKOLCI, 2015, p. 11-12).

A construção da identidade de gênero ganha contornos especiais no que tange às dificuldades de reconhecimento do *Outro* e do autoconhecimento. Isso porque há uma imposição social no que tange a determinadas características, de modo que se rotule certos comportamentos como próprios de homens ou mulheres. Esse binarismo é algo que acompanha a criança e o adolescente por todo o seu desenvolvimento, de modo que o corpo e a personalidade da pessoa se adequem a determinados padrões tidos como corretos e normais, de acordo com o sexo biológico.

Esse ideal que é pregado acaba por esconder a realidade e toda a sua carga – inclusive, violências, nas mais diversas formas -, pois, uma vez que se vive em uma sociedade que busca se encontrar em meio à crise de identidade que marca a atualidade, acreditar que a classificação binária será eficaz e contribuirá para a solução deste problema é uma ilusão imensurável, não obstante as consequências terríveis que são geradas, como, por exemplo, a intolerância às identidades que fogem ao padrão. As imposições tentam mascarar o inevitável, suprimem sentimentos e a própria essência do ser humano, que luta para realizar uma descoberta de si mesmo, em uma sociedade que pretende conter esse intento.

Todo esse panorama ganha especial contorno no que diz respeito às mulheres, uma vez que, da análise da relação entre estes dois termos, identidade e gênero, há que se constatar a existência de constrangimentos estruturais, de natureza machista e misógina, que pretendem dar forma às identidades de gênero, sem que sejam capazes, contudo, de abarcar toda a experiência das mulheres. Isso, é claro, não invalida os impactos causados pelas situações e definições típicas na construção das identidades (BIROLI, 2013, p. 71), mas, com certeza, as deslegitimam, pois são um verdadeiro ato de violência contra a natureza dinâmica do ser humano, uma imposição que subjuga a mulher em seu íntimo e dignidade.

Nunca é demais lembrar que:

> As mulheres são marcadas pelo corpo de maneiras socialmente diversas dos homens. Essa afirmação, desde que mantida assim genérica, pode ser associada amplamente à crítica feminista contemporânea e à própria noção de gênero. Pode corresponder, ainda, à crítica ao fato de que as mulheres sejam percebidas como o "Outro" dos homens e que essa alteridade seja definida pela oposição entre corpo e razão. A crítica à objetificação das mulheres passa pelo fato de que o feminino (como oposição binária ao masculino) seja perfilado a partir do olhar dos homens, de seu ponto de vista, sem que isso implique reciprocidade na definição do que caracterizaria as identidades de umas e outros (BIROLI, 2013, p. 66).

Não há qualquer dúvida que o corpo das mulheres é marcado de forma diferente. Aliás, a diferenciação está em toda e qualquer perspectiva do que se reconhece enquanto mulher, até mesmo porque há uma luta para que a visão do que se entende por *mulher* seja oriunda desta mesma, e não de uma perspectiva masculina. Se o *Eu* normalmente se reconhece a partir da diferença, do *Outro*, no caso das mulheres, como em toda dominação, há uma peculiaridade. O *Eu* e o *Outro* são construídos – pelo menos, o intento dominador o pretende – a partir da perspectiva do primeiro. O *Outro* dos homens é um objeto por eles definível, delimitável e sobre o qual se pretende ter controle. Não há reciprocidade ou alteridade, pois isso viria de encontro à estrutura da violência que os dominantes querem perpetuar.

Um dos estratagemas que acaba decorrendo naturalmente dessa estrutura e lógica que se impõem diz respeito aos estereótipos de gênero, que são padrões impostos e, em certo ponto, reconhecidos por boa parte da sociedade – que os aceitam, por vezes, de forma involuntária, mecânica -, no que diz respeito aos papéis e *locus* sociais das pessoas, a depender do gênero que a elas é atribuído, ou melhor, *imposto*, visto que não é fruto de um sentir, de um reconhecer-se, algo interno, mas origina-se de uma força externa. A propósito:

> *Los estereotipos de género son creencias sobre los atributos de mujeres y hombres, que cubren desde rasgos de personalidad (las mujeres son más subjetivas y emocionales, los hombres son objetivos y racionales), comportamientos (las mujeres son más pasivas sexualmente, los hombres son más agresivos en ese plano), roles (las mujeres deben asumir las tareas de cuidado y el hombre ser el proveedor), características físicas (las mujeres son más débiles que los hombres) y de apariencia (los hombres deben ser masculinos), ocupaciones (las carreras de armas no son para las mujeres, los hombres no pueden ser parvularios) y supuestos de orientación sexual (las lesbianas son egoístas y no priorizan el interés de sus niños; los gays son promiscuos)* (UNDURRAGA, 2017, s.p.).[87]

[87] "Os estereótipos de gênero são crenças sobre os atributos de mulheres e homens, que tratam desde traços de personalidade (as mulheres são mais subjetivas e emocionais, os homens são objetivos e racionais), comportamentos (as mulheres são mais passivas sexualmente, os homens são mais agressivos nessa seara), espaços (as mulheres devem assumir as tarefas de cuidado e o homem de provedor), características físicas (as mulheres

Os estereótipos não são meras constatações da realidade, mas distorções desta, verdadeiras imposições que pretendem fazer com que as pessoas sejam enquadradas em determinados padrões e "buracos sociais", de forma que a sociedade se torne mais estável – ainda que em suas exclusões e dominação – e facilmente controlável. Nada mais são que preconceitos que se pretendem verdade, mas que não se sustentam – e nem devem.

Quando não se está a tratar do gênero "dominante", o homem, que vem se impondo há séculos, controlando não apenas as ações sociais e estatais, como também as ações das mulheres – e, mais atualmente, dos demais gêneros que têm surgido -, mas lidando com os gêneros sobre os quais se exerce a dominação, tem-se a exigência de uma sutileza ainda maior para tratar da temática. Afinal, não há apenas uma imposição de padrões de comportamento, de aparência, de se vestir, dos empregos e cargos a ocupar, verdadeiras violências por si só, mas ainda existem as violências diretas – tema a ser tratada a seguir. Ao tratar da mulher, todos esses fatores são marcas de exclusão e desigualdade, ferindo amplamente seus direitos.

Ademais, acerca da relação entre estereótipos de gênero e garantia de direitos, é preciso se atentar que:

> *En suma, cuando aparecen las mujeres en lugares subordinados que se refieren a los roles sociales que típicamente se le atribuyen, estamos frente a un estereotipo de género. La idea de imagen estereotipada ayuda para comprender el problema que plantea el caso y desarmar las razones que se alegan para justificar la afectación de los derechos. Esas imágenes estereotipadas reflejan (y refuerzan) la distribución desigualitaria de poder que pone a un colectivo en lugar de subordinación y al otro, nuevamente por la asignación de roles sociales, en lugar de aventajado o de privilegio* (CLÉRICO, 2020, p. 114).[88]

A lógica acaba sendo distorcida como forma de justificar a realidade de violação de direitos e dominação masculina. Se se consegue defender uma situação de fato em razão de justificativas que parecem se autojustificar, esta passa a ser menos questionada e, consequentemente, combatida, pois consegue convencer um número considerável de pessoas.

---

são mais fracas que os homens) e de aparência (os homens devem ser masculinos), ocupações (as carreiras que envolvem armas não são para mulheres, os homens não podem ser professores da pré-escola) e premissas de orientação sexual (as lésbicas são egoístas e não priorizam os interesses de seus filhos; os gays são promíscuos)" (tradução nossa).

[88] "Em suma, quando aparecem as mulheres em lugares subordinados que se referem aos espaços sociais que tipicamente se lhe atribuem, estamos diante de um estereótipo de gênero. A ideia de uma imagem estereotipada ajuda a compreender o problema que recai sobre a questão e a transpor os motivos que alegam para justificar a violação dos direitos. Essas imagens estereotipadas refletem (e reforçam) a distribuição desigualitária de poder e coloca um coletivo em lugar de subordinação a um outro, novamente pela imposição de espaços sociais, em um lugar avantajado ou de privilégio" (tradução nossa).

A partir dessa perspectiva, ter-se-ia, como resultado, que não haveria justificativa para as mulheres não estarem em condição de subordinação, diante de uma certa visão de estabilidade das construções sociais. Ou seja, se "sempre foi assim", não existem motivos para uma mudança, vez que continuam fazendo sentido as razões que deram origem à diferenciação (por exemplo, força física) – visão esta, claro, que precisa ser combatida.

Indo mais fundo na análise, o estereótipo de gênero possui íntima relação com a questão das produções identitárias, em vários sentidos. Se é possível aceitar a proposição inicial de crise de identidade na modernidade, há que se convir que ela assola não apenas um grupo de pessoas, mas atinge, de forma mais ou menos intensa, a todos eles. Em razão disso, as imposições acabam se mantendo com maior facilidade, pois torna-se difícil para uma pessoa se reconhecer fora dos padrões de dominação, vez que nem mesmo consegue identificar a si mesma; *autoconhecer-se* tornou-se uma tarefa extremamente complexa, ainda mais em uma perspectiva de ruptura.

Por outro lado, para o grupo dominante, a situação não é, em sua essência, tão distinta – embora, no plano fático, implique consequências obviamente opostas. Afinal, para além das inseguranças e da busca pela manutenção de uma situação de vantagem, o estereótipo acaba surgindo enquanto uma perspectiva relacional formadora da identidade e da constituição de outros estereótipos. Em outras palavras, se há a figura da submissão, da fraqueza, da sensibilidade, precisam haver as figuras da dominação, da força, da razão, daqueles que não se deixam levar pelos sentimentos mais ternos. Nesse sentido, se há uma dificuldade de se alcançar sua própria identidade, a relação com o *Outro* e o "*status quo* histórico" que se construiu exsurgem enquanto ferramentas para a assunção, pelo homem, dessa condição de dominador. Em última análise, os estereótipos de gênero acabam por produzir identidades de gênero da forma que os padrões históricos se consolidam – embora algumas forças estejam em luta constante para alterar tais paradigmas.

Aliás, quando se fala em padrões que se impõem, é preciso sempre se remeter à ideia de heteronormatividade, que nunca deve ser olvidada. Heteronormatividade e identidade possuem relação íntima, inclusive na forma como interagem com o *Outro*:

> A heteronormatividade seria a ordem sexual do presente, na qual todo mundo é criado para ser heterossexual, ou – mesmo que não venha a se relacionar com pessoas do sexo oposto – para que adote o modelo da heterossexualidade em sua vida. Gays e lésbicas normalizados, que aderem a um padrão heterossexual, também podem ser agentes da heteronormatividade. Não por acaso, violências atualmente chamadas de homofobia não se dirigem igualmente a todos/as os/a homossexuais, mas, antes, muito mais

> frequentemente a quem não segue esse padrão. Nesse sentido, quer sejam heterossexuais ou homossexuais, todos podem ser normalizados e preconceituosos com o Outro, aquele que vive, se comporta ou pensa diferentemente. Muitos homossexuais também normalizados ajudam na estigmatização e na percepção negativa daqueles que não cabem na heteronormatividade (MISKOLCI, 2015, p. 15).

O destaque mais importante a ser dado é justamente quanto à questão da homossexualidade dentro da estrutura, de modo que mesmo pessoas que se vislumbram e identificam enquanto homossexuais podem "ser normalizados", ou seja, podem se adequar a determinados padrões de conduta, de modo que se tornem agentes da heteronormatividade, causando impacto negativo não apenas para outros homossexuais, mas também para todas as pessoas que de alguma forma se veem prejudicadas pela normalização – inclusive as próprias mulheres. Ou seja, a heteronormatividade tenta conformar padrões de existência e identidade, produzindo, por consequência, uma infinidade de *Outros* que não são ouvidos e acabam sendo, não raramente, vítimas da violência contra as diferenças.

Aliás, se há uma consequência lógica e extremamente importante advinda dessa estrutura de imposição de identidades, de exclusão de *Outros*, de não normalização das diferenças, é, certamente, a violência. Ela acaba sendo comum enquanto pressuposto da própria imposição de identidade que não afeta uma ou outra pessoa, mas as massas, de forma geral. E toda vez que não houver conformação – e sempre existirão os insurgentes -, a violência surge enquanto arma de controle e eficácia para a tentativa de concretização do intuito dominante.

Fica clara a ligação entre violência e poder, sem a qual a dominação não seria possível. Essa relação íntima acaba perpetuando, na forma dos arranjos sociais atuais, a situação de exclusão da mulher, com todas as formas de violência que lhe são inerentes:

> Há algo profundamente inquietante, por ser perverso, na equação entre poder e violência. Ou na ausência de poder das mulheres e no excesso de violência dos homens sobre as mulheres. Ou no fato de os homens ocuparem o topo da pirâmide de poder, enquanto as mulheres, sobretudo as negras, ficam na base da pirâmide da violência [...] (PELLEGRINO, 2018, p. 65).

Com isso, não se quer dizer, por óbvio, que a violência apenas se vincule a questões dessa natureza, afinal, a violência faz parte da formação das estruturas sociais. Não é possível pensar a sociedade e o conviver entre os seres humanos enquanto parte de uma comunidade regida por normas e que se pretenda organizada sem que, contudo, se pense nos conflitos sociais e, consequentemente, na violência. A existência de normas pressupõe situações que precisam ser regulamentadas, bem como se espera que nem todas as pessoas seguirão as leis e conviverão

de forma pacífica. Aliás, Porto chama a atenção para a inevitabilidade da violência, (2014, p. 13), quando expõe que esta é uma constante na natureza humana, desde o seu surgimento e, possivelmente, até o fim das civilizações, acompanhando-a lado a lado, desde os atos mais simples do cotidiano, que deixam aflorar a paradoxal condição das pessoas, tão selvagem quanto humana.

Ademais, no que diz respeito à relação entre violência e formação de identidade, Butler (2017c, p. 14-15), ao trazer a filosofia moral de Adorno, pode contribuir com a reflexão:

> [...] embora o *éthos* coletivo não seja mais compartilhado – aliás, justamente porque o "*éthos* coletivo", que agora deve ser colocado entre aspas, não é compartilhado de maneira comum -, ele só pode impor sua pretensão de comunidade por meios violentos. Nesse sentido, o *éthos* coletivo instrumentaliza a violência para manter sua aparência de coletividade. Além disso, esse *éthos* só se torna violência uma vez que tenha se tornado um anacronismo. O que há de estranho em termos históricos – e temporais – nessa forma de violência ética é que, embora o *éthos* coletivo tenha se tornado anacrônico, ele não se tornou passado: insiste em se impor no presente como anacrônico. O *éthos* se recusa a se tornar passado, e a violência é sua forma de se impor no presente. Com efeito, ele não só se impõe no presente como também busca ofuscá-lo – esse é precisamente um de seus efeitos violentos.

Essa perspectiva de um *éthos* coletivo – esse "caráter moral" enquanto conjunto de hábitos e comportamentos de uma sociedade – que pretenda uma determinada concepção universal, não pode trilhar outro caminho que não o da rejeição. O universal não possui espaço em um mundo em que as individualidades surgem naturalmente como caminho (quase obsessão) por uma identidade que, enquanto tal, é única, diferenciando-se das demais. O *Eu* deve ser construído de acordo com "*minha*" ética e perspectiva moral, embora não seja possível negar as diversas imposições que a sociedade naturalmente exerce. Entretanto, uma moral universal irá, inevitavelmente, chocar-se com os padrões morais do indivíduo, com sua busca identitária, abrindo espaço para a violência.

Aliás, a violência torna-se instrumento a serviço desta pretensão de universalidade. Não há outra forma de se suprimir os desejos, impulsos e paixões dos indivíduos senão diante de certo aspecto coativo. Sem este, qualquer pretensão de formação de um *éthos* coletivo que padronize e facilite o controle, a organização e a imposição de certas forças (ou poder) seria incipiente.

Ademais, o aspecto do anacronismo precisa ser exaltado. Afinal, Adorno não se preocupava nem lamentava a perda de um *éthos* ético coletivo e comum, uma vez que essa espécie de *éthos* é invariavelmente conservador e postula uma falsa unidade, consistindo em

uma pretensão de supressão da dificuldade e descontinuidade que são próprias de qualquer *éthos* contemporâneo (BUTLER, 2017c, p. 13-14). O anacronismo torna-se essencial diante de um apego ao contínuo, ao imutável, algo que não é condizente com a evolução social e de seus membros. As perspectivas identitárias estão em constante mudança porque o ser humano, indivíduo, transforma-se a cada segundo, ainda que não o faça de forma consciente.

Esperar a conformação do *Eu* a um *éthos* coletivo com pretensões ontológicas de universalidade é uma ilusão que só pode se manter violentamente. Afinal, a construção do *Eu* é, antes de mais nada, uma subversão de si mesmo, a infindável relutância a uma constante de suas próprias convicções e da compreensão de si, uma inevitável trajetória contra a conformação à padronização e à imposição de preceitos imutáveis.

Não obstante a isso, há que se observar ainda que a violência é sempre pensada sob uma perspectiva de relação de forças expressas em relações de dominação. Ou seja, tratam-se de relações em que as diferenças existentes na sociedade são transmutadas em relações de desigualdade, que por sua vez se traduzem em relações assimétricas hierarquizadas, implicando na submissão da vontade de uns à de outros, portanto, uma ação violenta. Nesse sentido, a violência é um agir que resulta na perda de autonomia, de modo que as pessoas se veem privadas de manifestar sua vontade, submetendo-se aos desejos e vontades alheias. Isso se dá não apenas na relação entre classes sociais, mas também em relações interpessoais, integrando os mais variados setores da sociedade, como por exemplo, as relações de gênero, entre homens e mulheres, mas também nas relações entre adultos e crianças, brancos e negros, entre as identidades entendidas como homossexuais e heterossexuais, dentre inúmeras outras (FERRARI, 2013, p. 88).

Nesse contexto, exsurge a violência doméstica enquanto manifestação clara da relação de dominação e de imposição identitária, em que os caracteres da identidade do que se considera masculino entram em erupção, deixando marcas na mulher; a força, o poder de ingerência, de controle do lar e da relação, acabam transbordando em forma de atos de violência, atingindo a mulher das mais diversa formas.

Pellegrino (2018, p. 65) anota que:

> Há algo profundamente inquietante, por ser perverso, na equação entre poder e violência. Ou na ausência de poder das mulheres e no excesso de violência dos homens sobre as mulheres. Ou no fato de os homens ocuparem o topo da pirâmide de poder, enquanto as mulheres, sobretudo as negras, ficam na base da pirâmide da violência [...].

Essa relação de poderes ou, no caso, da manifestação de poder masculino e necessidade, por parte da mulher, de subverter a lógica de submissão, de revolucionar, a fim de que consiga exercer seu poder ou papel na vida em comunidade, é o maior sinal de como a sociedade funciona, do modo como toda a arquitetura social está pautada pela lógica de dominação machista, paternalista, misógina e, até mesmo, de exclusão da mulher – por exemplo, no jogo político, na assunção de determinados cargos, ou no que diz respeito ao acesso a um sem número de direitos. A violência acaba sendo consequência dessa noção de poder masculino enquanto necessidade de imposição para que se viabilize a manutenção das estruturas como tais.

Além disso, as características da sociedade moderna, enquanto líquida, não deixam de marcar presença e impactar nessa seara. Como as relações deixaram de se basear na comunicabilidade e as pessoas ganharam rótulos – inclusive de descartáveis -, muito por conta da influência do capital e do consumismo dessa era, as relações íntimas ganharam outros tons. Primeiro, a pessoa com quem se está convivendo, com quem mantém um relacionamento, pode ganhar conotação de objeto, de um produto, principalmente ao se pensar na relação entre homens e mulheres, que é marcada por dominação e subjugação, o que é reforçado pelas concepções que até então se faziam presentes até mesmo na lei civil, de dependência da mulher para muitos aspectos da vida em sociedade, de consentimento, autorização e ingerência do homem, normalmente o marido. Mesmo que muitas dessas marcas legislativas do machismo tenham sumido, a sociedade persiste nessa relação que objetifica, o que se dá, por vezes, através da violência, o que fere profundamente a dignidade da mulher, retirando noções de autonomia e atacando sua humanidade.

Nesse ínterim, a cultura do medo também ganha novos tons. Não apenas o medo de ser violentada novamente, de ter sua vida ameaçada – algo que será melhor abordado no próximo tópico -, mas o medo da estrutura das relações e do abandono. Muitas mulheres que estão em uma relação de dominação, criam uma dependência, de modo a gerar o medo da perda em um possível abandono, "descarte", o que se espera, diante de toda a realidade líquida que a cerca. Afinal, a sua perspectiva identitária, enquanto relacional, ao se ver em uma relação de dominação – o que é grave -, acaba recebendo grande influência da perspectiva masculina. O término significaria, em última análise, uma perda de sentido de si mesma, uma quebra de sua própria identidade – pelo menos, suas crenças levam a isso, ainda que de forma indireta, ou melhor, sem uma consciência plena de perda de identidade.

Embora os autores em comento não trilhem exatamente nesse caminho, trazem perspectivas que dão substrato suficiente para que se defenda o alegado. Assim, cabe destacar a perspectiva de Seixas (2013, p. 10, grifo da autora):

> Para entender a violência doméstica, temos que ultrapassar os muros da família e procurar a resposta no momento histórico atual, marcado por toda espécie de violência, gerador da ideia de que todos só procuram o seu próprio bem e por isso são igualmente ruins. Isto nos leva à valorização do esperto, à indiferença, ao desrespeito pelo outro e pela vida, à competição e todas estas atitudes criam a *cultura da violência*, que contém a não aceitação das diferenças, o racismo e a educação violenta. A violência se aprende e, sob certas circunstâncias, se aprende profundamente e desde muito cedo. O bebê satisfeito, segundo a teoria do apego, desenvolve segurança e comunicabilidade. O ignorado é temeroso e agressivo.

A modernidade tem ensinado a violência. O individualismo e o medo acentuam a desconfiança de todos para com todos, aumentando a desvalorização pelo sentimento, direitos e vida alheios. Desde cedo, dos primeiros passos, a personalidade e a identidade das pessoas vai se moldando, modulando, de maneira que a violência vai se integrando em seu ser, sua visão de vida. A violência está fazendo parte da sociedade de forma intensa, pautando suas ações de uma forma inédita.

Não é possível pensar a violência doméstica sem compreender esse panorama, que leva a um conceito que precisa ser melhor analisado: *cultura de violência*. Percebe-se que há uma cultura no que tange à violência quando: as pautas atinentes às melhorias que a sociedade deve buscar giram em torno de combate à criminalidade, redução da maioridade penal, guerras às drogas, enfrentamento das organizações criminosas, intervenção em favelas, dentre outras; o padrão estrutural das cidades começa a conter desenhos para a segurança, através de muros cada vez mais altos, mais câmeras e cercas elétricas, mais alarmes; boa parte da população tem medo de sair de suas casas à noite, pois uma parcela sente medo de "bandidos", enquanto uma outra sente medo, inclusive, das ações da polícia.

Nesse sentido, acerca desta expressão, bem como de uma possível *ideologia de violência* que assola o mundo, tem-se que:

> As violências que marcam a atualidade têm explicações baseadas no contexto econômico e político em que ocorreram; porém, todas têm origem no que se pode chamar de "cultura de violência". Na confrontação das culturas, que ocorre em todas as partes do mundo e em cada sociedade, costuma-se invocar a tolerância mútua argumentando-se que, se houver um esforço de nossa parte para conhecer e compreender melhor a cultura dos outros, descobriremos o que cada um encerra em termos de grandeza e nobreza. Afirma-se também

> que, para viver em paz uns com os outros, devemos aceitar nossas diferenças. Tudo isso é verdade, mas apenas em parte, pois não seriam, sobretudo, nossas semelhanças que geram nossas disputas, conflitos e batalhas? Não seria em razão de imitarmos uns aos outros que estamos continuamente em guerra uns com os outros? Não seria pelo fato de nossas culturas estarem igualmente impregnadas pela "ideologia da violência" que estamos sempre na iminência de nos ferirmos uns aos outros? Na realidade, a ideologia da violência necessária, legítima e honrosa tende a apagar as diferenças entre as diversas culturas e provoca o desvelar de semelhanças estarrecedoras. Nossas culturas se assemelham porque são todas culturas da violência. Por isso, para viver em paz uns com os outros, *não se trata simplesmente de aceitar nossas diferenças, mas de recusar nossas semelhanças* (MULLER, 2007, p. 11-12, grifos do autor).

A ideologia de violência leva as pessoas a adotarem as medidas necessárias para lidarem com as diferenças, mas que, de fato, é um verdadeiro identificador das semelhanças. Afinal, muitas das disputas originam-se de pensamentos que guardam alguma proximidade, quando não representam a mesma forma de se vislumbrar uma situação, entretanto, em lados opostos. Não raras vezes que o uso da violência é utilizado como argumento para a proteção de um bem, um direito ou um valor, o mesmo que a parte oposta se utiliza para fazer, ela mesma, o uso da violência.

Além disso, é preciso ressaltar que quando se fala em cultura de violência, relação entre diferentes culturas e aceitação das diferenças, não se está a tratar, necessariamente, de diferentes sociedade ou de partes distantes do globo; uma mesma sociedade, em um mesmo país, pode vivenciar isso. Uma cidade como o Rio de Janeiro, por exemplo, abarca, em si, comunidades e mundos completamente opostos em termos de acesso a direitos básicos, economia e política, de modo que as culturas acabam se desenvolvendo com características únicas.

Nesse panorama mais restrito, se as diferenças se fazem evidentes, pode-se identificar, também, um ponto de convergência, uma cultura e uma base ideológica de violência que os aproxima da pior forma, em uma tensão que a todo momento pode se tornar um embate. Isso porque as diferenças acabam sendo levadas aos extremos do não reconhecimento, da desconsideração da humanidade, seja em relação àqueles que cometem crimes e não respeitam as normas sociais, devendo ser punidos, ou aqueles que assistem à miséria sem se preocuparem, devendo sofrer consequências pela falta de alteridade; motivos não faltam para que a violência consiga uma justificativa aceitável em uma sociedade de diferenças tão marcantes, em que as pessoas tendem a transformá-las em verdadeiras muralhas, abismos intransponíveis, algo que acaba culminando em uso desmedido da força e de uma sede por sangue ou vingança.

Aliás, apenas para destacar um importante exemplo da cultura de violência na modernidade, tem-se o considerável montante de investimento intelectual dispensado à atividade de fabricação armamentista, visando o massacre e dizimação de povos inteiros, das diferenças, ou daqueles que não se enquadram nos padrões. E mais: isso não causa qualquer escândalo ou espanto aos populares, de modo que não faltam argumentos para justificar tal cenário (MULLER, 2007, p. 13).

Haveria que se perguntar qual seria a relação entre tais constatações e objeto de estudo desta pesquisa, especificamente quanto à violência doméstica. Nesse caso, Dias (2019, p. 24-25) oferece uma resposta possível no que tange a tal questionamento:

> Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o gérmen da violência que está assustando a todos, mundo afora. Quem vivencia a violência – muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância – só pode achar natural o uso da força física. Quando o agressor foi vítima de abuso ou de violência na infância, tem medo e, para sentir-se seguro, precisa ter o controle da situação. A forma que encontra é desprezar, insultar, agredir. Também a impotência da vítima – que não consegue denunciar o agressor – gera, nos filhos, a consciência de que a violência é um fato natural.

Embora seja preciso ressalvar a dificuldade de se falar em natureza humana enquanto violenta, principalmente sem adentrar em outras esferas mais complexas do conhecimento, inclusive em aspectos das ciências biológicas e investigações acerca da *psiqué* humana, há que se destacar que, no que atine ao ser humano em sua convivência comunitária, em sociedade – com mais razão na sociedade capitalista, globalizada e líquida da modernidade -, a violência faz-se inevitavelmente presente, mas de forma cada vez mais perniciosa, pela normalização que tem se dado, pela forma como a sociedade tem, mais do que aceitado, abraçado e acolhido a mesma, não no sentido de gostar de sua existência, mas de vislumbrar que é inevitável e, se assim o é, deve tentar domesticá-la, usá-la a seu favor.

Não resta qualquer dúvida que, no que tange à mulher, há muitas peculiaridades no decorrer da história no que atine à violência por esta sofrida, de modo que:

> [...] é perceptível que, ao longo dos tempos, especialmente, daquela parte da história ocidental que melhor conhecemos, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco ou nada melhorou a condição feminina. A mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posicionada em um grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada. É desnecessário discorrer longamente sobre o papel secundário e obscuro reservado às mulheres na Antiguidade e no Medievo, quando apenas o homem poderia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. O mundo antigo girava

> predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. Nesta era, a mulher foi muito vitimizada, não apenas pelo homem – marido, pai e irmãos – como ainda pelas religiões, pois, sobre sua natureza feminina, tida como o portal dos pecados, muitas vezes pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira (PORTO, 2014, p. 14).

Nesse ínterim, verifica-se como a violência contra a mulher tem um forte conteúdo histórico, marca das estruturas social e institucional brasileiras. A mulher sempre vivenciou, desde sociedades mais antigas, a exclusão geradora das mais diversas violências. Não é possível subtrair este conteúdo histórico, não obstante não se fale mais em bruxaria, nem existam mais muitas leis e normas que levem a mulher escancaradamente à condição de objeto, de escrava, de propriedade do pai e ou do marido, de inferioridade patente e legalizada. Embora muitas coisas tenham mudado em termos de sociedade, não é possível eliminar toda essa carga histórica.

Entretanto, é preciso medir o peso dessas tradições para as sociedades da modernidade, ou seja, se seria justamente a tradição um fator determinante para a manutenção da mulher nas condições atuais de permanência na luta por liberdade e igualdade de direitos. Embora a herança histórica seja uma fator importante, esta tradição de violência e subjugação possui uma enorme influência de aspectos e consequências da modernidade líquida, além da crise de identidade.

Há que se obtemperar que há, na atualidade, uma especialização de direitos em relação a diferentes atores sociais em razão de sua hipossuficiência, carecendo de maior proteção. No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência é decorrência dos fatores históricos que levaram à sua exclusão e negação de direitos, colocando-a em uma posição de submissão ante o homem, encarada como “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. De fato, o homem, desde as mais tenras idades, é preparado para atitudes hostis, para enfrentar sem medo perigos e desafios, utilizando-se, inclusive e se preciso, da violência. As próprias atividades as quais os infantes masculinos são incitados a participar relacionam-se ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, ao contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e passividade (PORTO, 2014, p. 19).

Como exposto, ainda que não se possa negar essa carga histórica no que diz respeito à violência doméstica, esta precisa, primeiro, ser levada em consideração em toda a sua amplitude, havendo que se vislumbrar que, no decorrer dessa mesma história, muitos avanços foram feitos – ainda que insuficientes – em termos de proteção aos direitos daqueles que são diferentes, que não fazem parte do “padrão dominante”, inclusive as mulheres. A luta do

feminismo, que atravessa séculos, talvez tenha encontrado seu auge recentemente, ganhando força e amplitude graças à *internet*. E, embora não se pudesse esperar que as mudanças viessem da noite para o dia, ainda mais após construções éticas que atravessaram séculos, há que se notar que, ante às necessidade urgentes de mudança, deveriam ter ocorrido de forma mais célere e eficaz, de modo que a própria modernidade pode ser um dos fatores a impor dificuldades e barreiras nesse sentido.

Assim sendo, a modernidade age sobre essa moldura formada pelo passar dos séculos, delineando, contudo, novos contornos. A modernidade, diante dos seus parâmetros, acaba se tornando uma resistência à luta feminista, que obteve tantas conquistas nas últimas décadas – inclusive na seara jurídica, como foi visto. Não que seja um contramovimento, ou que haja especificamente em sentido oposto ao feminismo. Entretanto, e para além das questões já trazidas (como aquela relativa ao medo), ou de outras que não cabem nesta pesquisa (forte movimento conservador emergente), quando a modernidade traz essa perspectiva de coisificação e desvalorização do ser humano enquanto tal, acaba impactando de forma mais profunda em grupos que já enfrentavam problemáticas semelhantes. A absorção de um paradigma de desvalorização humana é mais fácil por uma estrutura de poder que adotava, em alguma medida, paradigma semelhante. A subjugação da mulher, sob o paradigma da dominação masculina, recebe novos traços na modernidade, pois elementos de individualismo, por exemplo, realçam ainda mais a perspectiva de objetificação com vistas à satisfação exclusiva do homem, em uma relação marcada pela lógica de "consumo e descarte", uma violência das mais drásticas pois destrói o psicológico e agride a identidade da mulher.

A crise de identidade, a insegurança perante um mundo incerto, o medo que acaba tomando conta de todos os aspectos da vida das pessoas – inclusive, sedimentando um certo conservadorismo em razão do medo pelo novo -, o capitalismo que coisifica o ser humano e torna a relações dispensáveis, a violência generalizada que se torna algo normal, cultural; todas essas questões, como demonstrado anteriormente, acabam colocando barreiras para a transformação e superação dos paradigmas de dominação e exclusão que continuam poderosos. Afinal, se há uma crise de identidade e esta é relacional, a dominação ganha espaço para modular o *Eu* e o *Outro* conforme sua conveniência; se a insegurança e o medo imperam, a revolução de sair de uma relação abusiva não deixa de ser assustadora e difícil de se pôr em prática; se as pessoas se tornam coisas diante da lógica do capital, a relação de dominação transforma-se em uma relação de posse, em que a mulher acaba sendo submetida à condição de objeto, propriedade do homem; se a violência tornou-se algo cultural, esperar que ela esteja a serviço da dominação é elementar.

Contudo, mais um elemento precisa ser acrescentado nessa dinâmica dialética, sem que se pretenda que seja o último existente em um universo de complexidades infinitas como o são as relações humanas. Há que se notar que este pressuposto ganha grande destaque diante de todo esse cenário acima descrito, uma vez que, se há violência, se existem pessoas que não conseguem se identificar perante si mesmas e o mundo, gerando conflitos e a não observância de determinados padrões, e se há exclusão, dispensabilidade de pessoas, há que se esperar que haja um destino a ser dado a todas essas pessoas; lida-se com o elemento da *dispensabilidade* e da consequente alocação adequada de uma "escória social".

Nesse sentido, Bauman (2005, p. 14) ressalta que lidar com esse excedente social é um dos grandes desafios da modernidade. Em suas palavras:

> A expansão global da forma de vida moderna liberou e pôs em movimento quantidades enormes e crescentes de seres humanos destituídos de formas e meios de sobrevivência – até então adequados, no sentido tanto biológico quanto social/cultural dessa noção. Para as pressões populacionais daí resultantes – as antigas e familiares pressões colonialistas, só que na direção inversa -, não há escoadouros prontamente disponíveis, seja para a "reciclagem" ou para a "remoção" segura. Daí os alarmes sobre a superpopulação do globo; daí também a nova centralidade dos problemas dos "imigrantes" e das "pessoas em busca de asilo" para a agenda política moderna, e o papel crescente que os vagos e difusos "temores relacionados à segurança" desempenham nas estratégias globais emergentes e na lógica das lutas pelo poder.

A modernidade criou – ou, melhor, possibilitou a ascensão, a emergência de – uma dinâmica de mundo que a maioria das pessoas não consegue acompanhar. A velocidade com que as coisas acontecem e se desenvolvem é intangível para a grande maioria, e quanto maior e mais distante desse dinamismo a pessoa se encontra, mais à margem da sociedade ela acaba ficando. Não ter poder aquisitivo, não pertencer a algum lugar, não possuir influências para participar do jogo político; todas essas são características do marginal, daquele que não é tão ávido à modernidade quanto se esperava.

Diante disso, para lidar com esse excedente, o sistema penal aparece em posição de destaque. Afinal, a grande dúvida girava em torno de onde alocar os excedentes humanos. Se estes se recusavam e recusam a permanecer nas partes da cidade que lhes são reservadas (guetos, favelas, ou outras comunidades que não são frequentadas pela elite), insistindo em conviver nos mesmos ambientes que aqueles que detém poder e estão no topo da "cadeia alimentar do capital", é preciso colocá-los em seus devidos lugares.

As prisões, destino mais claro para esse excedente humano, reforçam alguns conceitos que acabam por distorcer a realidade, de modo a pouco contribuírem para o desenvolvimento social. Pensando-se de forma não tão concreta, a perspectiva de liberdade que a prisão exalta é apenas mais uma faceta do individualismo e egoísmo que são marcas da sociedade moderna, em que o coletivo e o desenvolvimento deste enquanto sociedade acabam ficando em segundo plano, ou apenas nas aparências. É nesse sentido que se pode compreender que:

> [...] as prisões, ao punirem, respeitando em cada um sua existência enquanto um ser racional, e ao sustentar esta punição como legitimamente ancorada num contrato em que todos possuem direitos iguais, tornam mais poderoso o que esta sociedade julga ser seu maior bem comum, que é a liberdade. A privação da liberdade individual é uma excelente ilustração do conceito de liberdade liberal e sua vacuidade. Ela mantém da forma mais tosca possível o conceito de liberdade como um valor relativo exclusivamente ao indivíduo, deixando a esmo o problema tão importante para os gregos, ou para autores modernos como Hegel e Marx, da liberdade coletiva, e de como esta, ao mesmo tempo em que contém a liberdade do indivíduo, a amplia para horizontes inalcançáveis apenas por ele. Este conceito empobrecido de liberdade elimina a obrigatória relação do indivíduo com o caráter orgânico da sociedade, criando a falsa consciência de que este pode prescindir daquela (MENEGAT, 2015, p. 120).

De início, embora a citação acima traga uma perspectiva de que esta liberdade individual acarreta a falsa premissa de um indivíduo que pode viver sem a sociedade, é preciso atentar-se para o contrário, ou seja, a sociedade não pode simplesmente descartar os indivíduos. Afinal, o fato de se pensar a liberdade de um ponto de vista que transcenda o individual não significa que este é abandonado, mas somente que se torna parte de algo maior, não deixando, contudo, de ser valorizado em um sentido mais estrito.

Há que se notar que a violação à liberdade de alguns, de certo modo, acaba por significar a violação da liberdade de todos. Não se pode esperar que uma estrutura estatal e social que não respeita os direitos mais essenciais de alguns de seus membros respeitará os direitos dos demais, de modo que, a qualquer momento, pode agir em desfavor daquele que, até então, era beneficiado. Quando o individualismo alcança determinado patamar a ponto de relegar o coletivo, em uma perspectiva inclusiva e de respeito à diferença, ao esquecimento, toda a estrutura social deixa de cumprir sua função primordial, qual seja, de bem-estar dos membros sociais que a compõem.

A prisão acaba por exacerbar essa dimensão individual que pouco contribui para uma perspectiva mais ampla. E mais. Como é apenas o próprio indivíduo que se importa consigo mesmo, uma vez que é visto enquanto “lixo humano”, um verdadeiro dejeto social que deve ser

eliminado, considera que não há qualquer razão para pensar além de si, em uma dimensão coletiva. Entretanto, até mesmo para este indivíduo, uma maior atenção para um plano mais amplo de tratamento da liberdade e enfretamento da questão carcerária poderia ser mais vantajoso, já que daria mais visibilidade à questão e mais força no intento de enfrentar os problemas atinentes à questão carcerária.

A perspectiva de liberdade encarada enquanto uma reflexão que visa primar pela dignidade humana, por uma liberdade dos estigmas, da ânsia punitiva, do intuito excludente, tem sido pouco reconhecida, culminando no caos carcerário que atualmente se vivencia. Não é outra a reflexão que se pode ter diante do panorama que se apresenta, uma vez que:

> O cárcere tem o poder de aprofundar as estigmatizações, com rituais de despersonalização e um tratamento padrão que não considera as particularidades de cada um. O indivíduo preso passa a ser visto e tratado segundo o papel que representa (e, no cárcere, representa o papel de presidiário), acarretando o que conhecemos por desvio secundário: a mudança na identidade da pessoa, que passa a se enxergar como pertencente ao meio criminoso. Por conseguinte, a ideologia da reeducação (ressocialização) contrasta em sua essência com a instituição prisional, pois enquanto o para o processo pedagógico faz-se mister a liberdade e a autonomia do indivíduo, para a administração do cárcere é de suma relevância o controle, sendo imposta a disciplina e desestimula a individualidade da pena (BRITTO, 2017, p. 90-91).

Se a crise de identidade faz parte da sociedade fora das prisões, pouco há que se questionar de sua existência quando se está a tratar do ambiente prisional. A estigmatização e despersonalização, dois dos maiores efeitos da prisionização, acabam por gerar um sentimento de incerteza do indivíduo em relação a si e ao mundo que o aguarda fora da fortaleza prisional. Na verdade, a violação de direitos é tão comum, a atribuição de números e o tratamento bestializador tronam-se tão rotineiros que, para além da ideia de identidade, é possível questionar sua qualidade de ser humano, pelo menos perante aqueles que o excluem.

O meio criminoso acaba se impondo. A semelhança de situação com outros presos acaba criando um sentimento de identidade coletiva que se pauta, de certo modo, na raiva pela estrutura excludente e por um sistema francamente agressivo contra o grupo, de maneira que a própria estigmatização começa a ser abraçada enquanto identidade. A inferência que se faz é: Já que esta é, de forma inegociável, a visão que se tem do preso, que tal identidade seja assumida por este para que, ao menos, possa tirar algum proveito dela.

O que se nota é que, nessa panorama, não há qualquer perspectiva pedagógica e de ressocialização. Nem a administração do cárcere, nem a sociedade que aguarda os egressos,

têm qualquer interesse em contribuir para esses ideais. As identidades são impostas pelo próprio cárcere, a partir do estigma. Como constata Britto (2017, p. 93), o estigma da prisão marca, identifica e reduz o outro a um papel negativo, perante si mesmo e a sociedade, o que acarreta rejeição social e, claro, autorrejeição, impactando na sua autoestima, que permanece baixa, além de causar um sentimento de não pertencimento diante daqueles que se dizem "normais" – e, de certa forma, realmente não lhes é dada a oportunidade de pertencer. Isso implica na alteração da identidade da pessoa presa, que a partir de então se enxerga, ela mesma, como "criminosa", o que leva à sua associação a subculturas delinquentes.

Entretanto, a exclusão apenas é potencializada pelo cárcere – embora a degradação que ocorre neste seja de difícil comparação -, de modo que já no seio das relações sociais ela se faz presente. Nessa linha, torna-se possível falar até mesmo em uma espécie de seleção, a partir de da demarcação dos grupos que serão alvos do poder estatal, algo que pode ser feito, por exemplo, através de dados estatístico que, antes de evidenciarem uma verdade – ou uma probabilidade desta -, apenas escancaram o grande preconceito social existente em uma lógica que impera justamente para excluir. Nesse sentido, na linha do que já foi tratado no terceiro capítulo, tem-se:

> [...] agregados estatísticos que oferecem às agências de repressão a nova linha-guia para a seleção da população carcerária. A atuarialização do controle se materializa assim num conjunto de práticas que desestruturam os indivíduos e os substituem por construções artificiais que, por sua vez, alimentam práticas de contenção preventiva. A lógica atuarial evidencia, certamente, a penetração de uma *racionalidade gerencial* no sistema de controle, uma racionalidade que torna seus os princípios de economização dos recursos, de monetarização dos riscos, de efetividade da relação custo-benefício (GIORGI, 2017, p. 99, grifos do autor).

Para além da discussão acerca da perspectiva atuarial, o destaque vai para a ideia de *desestruturação dos indivíduos*, com a posterior *construção artificial*, ou melhor, uma reconstrução, baseada em uma imposição, exercício de um poder de dominação. A identidade negra, a identidade do trabalhador ou trabalhadora pobre que sustenta sua família de cinco integrantes com um salário mínimo nas favelas paulistas, acabam perdendo sua essência para ganharem o rótulo de risco, de possíveis criminosos, de fontes de perigo para os "cidadão honestos e de bem", que fazem parte de uma classe média que se deixa levar pela elite ou integram esta. Os princípios mercadológicos acabam integrando a gestão do risco, de modo que o capital permite falar em custo-benefício e monetarização destes riscos, de sorte que essa gestão possui um impacto financeiro considerável. Ou seja, a intervenção e segregação dessas

massas é pensada, também, de acordo com a força do capital e o dinheiro em circulação – uma perspectiva mercadológica da produção de identidades com finalidade excludente na sociedade moderna.

Não obstante, ainda que se vislumbre esse sistema atuaria penal, não se pode negar que, como centro desse paradigma, ainda há a instituição disciplinar por excelência, qual seja, a prisão, mas agora como estratégia de gestão das massas. A disciplina do corpo, da força de trabalho e dos excedentes, em algum ponto, ainda se faz presente, não podendo ser negada. E não haveria uma necessária relação excludente entre ambos, pois acabam, de uma forma ou de outra, ressaltando a exclusão das massas e sua gestão através do Direito Penal, um Estado Penal, não mais focado na produção do bem-estar, mas sim, na gestão de excedentes, na exclusão dos seres tidos por "desnecessários" à sociedade, algo que se dá através da construção de perfis a serem vislumbrados enquanto próprios para a "separação e eliminação", sendo esse o ponto relevante.

Aliás, o destaque que precisa ser dado é de que:

> O modelo tradicional de justiça penal não atinge o escopo integrativo da execução penal, permanecendo com a razão instrumental que coisifica o ser humano, não lhe permitindo ser autônomo, subjugando-o com normas e sanções referentes à disciplina e à segurança internas do cárcere. Deve existir ordem, sem que isso signifique dominação. A ideia de alteridade transita dentro do contexto da diversidade, reconhecendo e acolhendo o outro, permitindo a concretização da autonomia e dignidade humanas, uma vez que não fragmenta os saberes e não reduz o outro a uma parcial imagem de mundo. A própria linguagem procura ser inclusiva e não estigmatizante (BRITTO, 2017, p. 101).

Entretanto, a alteridade e a linguagem inclusiva não prosperaram na sociedade moderna. Cada vez mais o sistema penal foi se afundando em sua estrutura sem perspectivas, que aliena o sujeito, subjuga-o, retira sua autonomia, fragmenta sua identidade, ataca, de morte, sua dignidade. Se a sociedade líquida moderna, diante da influência do capitalismo, acabou por coisificar o ser humano em seus laços e relações, a prisão vai ao extremo disso, em que os presos deixam de ser pessoas com nomes para serem, quando muito, números, por vezes tratados como lixo.

Não à toa ser possível falar em crise do sistema penal e carcerário da atualidade. E mais. "A crise do paradigma punitivo não se insere apenas no sistema tradicional de justiça penal, estando, em um sentido mais amplo, dentro da crise da própria modernidade e de seus valores, em especial, o ter em detrimento do ser" (BRITTO, 2017, p. 93). Não há como separar as duas crises, tendo em vista que a primeira pode ser vista como efeito da segunda, mas também

um agravante desta. A dispensabilidade dos seres humanos como marca da modernidade, o medo que assola os tempos atuais e a necessidade de achar um culpado por ele, eliminando-o, claramente leva ao agravamento da crise do sistema penal e do paradigma imperante – para dar apenas um exemplo.

Diante desse panorama, é preciso ir além, a fim de encaixar a violência doméstica nesse quebra-cabeças. Afinal, como a violência doméstica pode estar tão relacionada com o sistema penal e o paradigma punitivo? Ora. Se o cárcere apenas exclui, estigmatiza, realça características ruins relacionadas ao crime, proporciona influências e uma subcultura que passa a guiar a construção de uma nova identidade, que já era influenciada pelo preconceito e rótulos assumidos pelo preso quando tornou-se recluso, se toda essa realidade se impõe, qualquer perspectiva de resolução do conflito sequer pode ser concretizada, qualquer ideal de transformação da realidade sequer pode ser alcançado, de modo que restará ódio e rancor, fazendo com que a violência se perpetue e até se intensifique.

O mesmo se diga em relação à vítima, olvidada pelo processo penal, sem perspectivas mais positivas da vida diante das inseguranças e medos que foram criados ou impostos (inclusive pela violência que lhe foi perpetrada), sem uma noção de autonomia, de segurança de si. Tem-se a vítima com uma identidade relacionada com a vida marcada pela violência, uma exclusão dentro de seu próprio relacionamento, família ou casa, já que sua vontade e interesses eram negados ou dependiam do homem.

É nesse contexto que a justiça restaurativa surge enquanto um novo paradigma para a resolução e enfrentamento de conflitos envolvendo a violência doméstica contra a mulher.

4.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Diante de toda complexidade humana e da modernidade, a busca por soluções de problemas que são tão grandes e constantes na sociedade é um verdadeiro desafio, pois ao focar em uma barreira que impediria a consecução de uma possível resposta, outras questões podem escapar às vistas daquele que tenta aplicar determinado modelo. Tentar abarcar e responder a diversas frentes de questionamentos e dúvidas acerca de um projeto pode significar o “calcanhar de Aquiles” da pretensão, mas também a melhor forma de aumentar suas chances de sucesso.

Ademais, não obstante ser um fator humano o constante envolvimento em conflitos e a existência inevitável da violência:

> Isto não significa uma passiva acomodação a este destino atroz. O mundo se move dialeticamente, e o paradoxo da humanidade é precisamente o de, apesar de uma sempiterna propensão à violência, também carregar em si uma perene luta em busca da virtude e do bem (PORTO, 2014, p. 13).

A primeira premissa está levantada: o fato das sociedade humanas, inclusive a brasileira, serem marcadas por uma determinada medida de violência – que é a maior ou menor a depender das estruturas sociais e diversos fatores que demarcam a convivência social, como questões culturais, econômicos e sociais -, não significa que se deve deixar de perseguir os consectários de uma cultura de paz, ainda que a paz absoluta seja utópica e até mesmo não desejável.[89]

Transportando tal premissa para o âmbito da violência doméstica, necessário superar as mais populares e superficiais frases e bordões, enquanto fórmulas atemporais de aplicação na realidade social, que criam verdadeiras barreiras ao enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito de seus lares ou em suas relações de afeto. A ordem é que se meta, sim, a "colher" em relações entre homens e mulheres, para que os abusos não sejam aceitos sob a premissa de que são assuntos familiares que devem ser resolvidos entre o casal, ou internamente, no âmbito de suas famílias.

No mesmo sentido trilha a doutrina:

> Ditados populares, com natureza aparentemente jocosa, acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher": "ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha". Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, revelam certa conivência da sociedade para com a violência contra a mulher. Talvez o mais terrível deles seja: "mulher gosta de apanhar". Trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor. Seja por medo, por vergonha, seja por não ter para onde ir, ou receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos. O fato é que a mulher

[89] Para que uma afirmação como esta, forte e de conteúdo que poderia ser interpretada como contrário aos fins deste trabalho, não fique sem qualquer explicação, vale a pena expor que, conforme já foi dito, a convivência humana é inafastável e invariavelmente marcada por conflitos. Isso não quer dizer que guerras, crimes e violência sejam necessários. Os conflitos de interesse, de opiniões, de entendimento e filosofias de vida não precisam levar, necessariamente, a comportamentos violentos. Mas uma paz absoluta, sem qualquer resquício conflitivo, é impossível e contra a natureza humana. Não apenas os desejos infindáveis, mas a necessidade de mudanças, de evolução, incluem, enquanto algo intrínseco, uma perspectiva conflitiva, dialética, de oposições; apenas diante de frustrações que a mudança aparece enquanto bem-vinda. Assim, o conflito é, até certos limites, algo desejável sob o ponto de vista evolutivo. Nesse sentido: "Em termos de mentalidade, não se prega apenas uma cultura de paz como sinônimo de ausência de problemas, mas se compreende a paz como o resultado de uma competência em lidar com situações conflituosas, buscando a resolução das mesmas" (BRITTO, 2017, p. 111).

> resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, amou um dia (DIAS, 2019, p. 19).

O estigma, cada vez mais presente na sociedade, mesmo que em brincadeiras aparentemente inofensivas, acaba contribuindo na perpetuação das desigualdades e violências de gênero. Se não fosse isso, ainda haveria que se notar as questões ligadas ao medo, afinal, se este já assola a sociedade como um todo, de forma constante, no que tange à mulher, ele se intensifica: há o medo de sair na rua, de estar sozinha após determinado horário, de se vestir de determinado modo que seja usado como justificativa para a violência sofrida, ou mais, medo de ser violentada por qualquer motivo e ainda ter atribuída a si a culpa pelo ocorrido, por familiares, amigos e sociedade.

Quando o medo ganha rosto, através do marido, namorado, pai, ou qualquer outra pessoa de sua convivência afetiva, a pergunta que paira na cabeça da vítima se torna mais restrita; a fonte do medo se afunila. Assim, ao invés de se perguntar quando, onde, por quem e por que sofreria uma violência (por exemplo, andando na rua à noite, ou em uma festa), passa a saber que acontecerá em casa, que possivelmente será frequente, que será por alguém que deveria amá-la e tratar com carinho, mas, por algum motivo (e não raro se culpa), passa a acreditar que é normal ou aceitável – muito a ver com o medo, a imposição, a força da violência e da dominação; de forma alguma que a aceitação da situação ocorre de bom grado.

É por esse motivo que se defende que "A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez que a violência se tornasse invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro *pacto de silêncio*, que o livra da punição" (DIAS, 2019, p. 24, grifo da autora). É nesse pacto de violência que as *cifras ocultas* ganham força e que, muitas vezes, ainda em silêncio, as mulheres são violentamente levadas à morte.

Nessa toada, é preciso dispensar uma maior atenção aos efeitos causados pelo crime, mais especificamente, nos casos de violência doméstica contra a mulher, e como a justiça restaurativa pode agir para contribuir no seu tratamento, de modo que o conflito seja superado e aqueles envolvidos, bem como a própria comunidade, possam almejar um recomeço.

Para início de reflexão, impossível não mencionar que ser sujeito passivo de um crime, qualquer que seja, acarreta, de forma inegável, uma série de danos que vão muito além do objeto do delito em si. As consequências psicológicas para a pessoa podem ser, por vezes, mais gravosas que o prejuízo material ou físico sofrido pela ação criminosa, vez que a reparação

material pode ser instantânea, enquanto as sequelas podem perdurar por toda a vida, se não tratadas corretamente.

Ao tratar dos efeitos nefastos trazidos pelo "tornar-se vítima", Howard Zehr expõe um caso concreto para exemplificar suas afirmações, explanando o fenômeno que os psicólogos denominam como *aceitação por pavor paralisante*, algo marcado por um choque e intensa negação: "isso não pode estar acontecendo comigo". Diante de situação apavorante e que não podem impedir, as vítimas, principalmente em crimes violentos, aparentam cooperar com o agressor, como se dá no crime de estupro, em que essa reação psicológica natural pode ser interpretada – erroneamente – durante o processo como colaboração voluntária, que nada mais era que paralisia por medo (ZEHR, 2018, p. 27-28).

O referido autor também expõe, de forma detalhada, o que a vítima vivencia logo em seguida ao crime:

> Durante a fase do 'impacto' inicial, portanto, as reações dela foram iguais às da maioria das vítimas: viu-se tomada por sentimento de confusão, impotência, pavor e vulnerabilidade. Estas emoções a acompanharam por algumas semanas, embora com menor intensidade. Contudo, novas e intensas emoções surgiram: raiva, culpa suspeita, depressão, ausência de sentido, dúvidas e arrependimento. Durante essa fase de 'retração' ela lutou para se ajustar e passou por violentas variações de humor. Havida dias que parecia ter recobrado sua animação costumeira, seu otimismo, que em seguida eram substituídos por depressão profunda e/ou raiva. Ela passou a suspeitar dos outros, especialmente estranhos, e a se assustar com facilidade. Começou a ter sonhos vívidos e assustadores e fantasias que não lhe eram próprias e que iam contra seus valores. Ela fantasiava, por exemplo, que estava se vingando de maneira cruel da pessoa que lhe tinha causado mal. Como isso era contrário aos seus valores, sentia ansiedade e culpa. Acordada, muitas vezes repassava mentalmente o ocorrido e também suas reações, imaginando por que teria reagido daquela forma e o que poderia ter feito de modo diferente. Como a maioria das vítimas de crimes, ela lutou com sentimentos de vergonha e culpa. Repetidamente se perguntava por que aquilo tinha ocorrido com ela, por que tinha reagido daquele modo e se poderia ter agido de outra forma, sentindo-se tentada a concluir que tudo aquilo era de algum modo culpa sua (ZEHR, 2018, p. 28-29).

Zehr (2018, p. 30-31) ainda traz a dificuldade de ser vítima quanto à necessidade de expor seus sentimentos. Ainda que a pessoa tenha amigos, aos poucos eles vão se cansando de ouvir sempre as mesmas histórias, passando a aconselhar a vítima a "simplesmente superar" o mal ocorrido, além de, por vezes, das mais diversas maneiras, sugerir que ela teve alguma parcela de culpa pelo ocorrido, ainda que tal não seja verdade. Tais reações pelos amigos e

conhecidos seriam o que os psicólogos chamam de *vitimização secundária*[90]. Isso se dá como um modo de defesa das pessoas, que gostariam de evitar vivenciar essas situações, ainda que em meros relatos; assim, buscam estabelecer culpas, principalmente em algo que a vítima é ou fez, a fim de distanciar o crime de si e, portanto, se sentir mais seguras.

Para encerrar, Howard Zehr (2018, p. 31) expõe que:

> A experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando todas as áreas da vida. No caso desta moça afetou seu sono, seu apetite e sua saúde. Ela recorreu a drogas e bebidas alcoólicas para aguentar. Os custos do tratamento foram muito pesados. Seu desempenho no trabalho caiu. Várias experiências e eventos continuaram a levá-la de volta a lembranças dolorosas. Se ela fosse casada, seu casamento poderia ter sofrido. Seu interesse sexual e comportamento poderiam ter sido afetados. Para as vítimas de crimes, os efeitos colaterais são muitas vezes bastante traumáticos e de longo alcance.

Fica claro como a experiência de ser vítima é de difícil vivência e complexo enfrentamento. Por vezes, até as pessoas mais próximas, ao invés de auxiliarem e oferecerem suporte, acabam por agravar a situação, ainda que de forma inconsciente, como mecanismo de defesa. As pessoas nem sempre sabem como auxiliar em momentos de dificuldade e geralmente não sabem lidar com situações que fogem ao que estão acostumadas. É por isso que, por exemplo, muitas evitam o contato ou ficam nervosas ao se relacionarem, ainda que brevemente, com pessoas com deficiência – e que a analogia pare aqui, para que não seja interpretada no sentido de relacionar deficiência e vitimização.

O mesmo se dá com as vítimas de crime. Há uma dificuldade de saber como reagir, dialogar, tratar do assunto. Surge a necessidade de evitá-lo ou não falar determinadas coisas que possam prejudicar a vítima ou reavivar sentimentos que, no entender das pessoas, não podem ser trazidos à tona. Contudo, o que não se nota é que esses sentimentos estarão presentes constantemente na vida da vítima, ainda que ninguém toque no assunto; aliás, eles são mais intensos quando está sozinha. Sem perceber, os amigos e familiares deixam não só de ajudar a

[90] Como é possível notar, ao tratar da vitimização secundária, este trabalho, primeiramente, trouxe que seria aquela ocorrida diante do tratamento falho do Poder Judiciário, ou melhor, da vitimização ocasionada pelo processo penal tradicional, que deixa de levá-la em consideração e não atende seus interesses; em um sentido mais amplo, a falha da estrutura estatal. Contudo, não há incompatibilidade com o conceito agora trazido. Isso porque, os pontos de vista apenas levam em consideração perspectivas diferentes, uma com atenção à perspectiva jurídica, enquanto o outro, não. Entretanto, pouco importa a origem de uma nova vitimização. Se houver – e normalmente há – algum novo impacto na vítima em razão da falha estatal em notar suas necessidade, haverá vitimização secundária, com a possibilidade de uma terceira frente à sociedade. Se o Judiciário não a revitimizar, haverá a possibilidade de vitimização secundária pela sociedade. O enfoque é notar uma nova violação à vítima, pouco importando sua origem ou a forma de nomeá-la, mas apenas que oriunda de um agente e episódio diferentes, ocasionando um novo impacto negativo.

vítima, dividindo o peso do crime que não precisa carregar sozinha, bem como se distanciam da pessoa no momento em que ela mais precisa.

Nessa perspectiva, as consequências são que:

> A vítima, às vezes, passa a isolar-se do convívio social e passivamente aceita ou se conforma com a perda, sem se reconhecer como sujeito de direitos e responsável por mudanças. Ou ainda, pode caminhar para uma atuação excessiva, sem ponderar riscos ou ameaças, em atitudes suicidas ou vingativas. Ambos, a passividade ou a atividade excessiva, demonstram riscos ao próprio sujeito e ameaçam efetivação dos direitos. A passividade da vítima tende a conduzir a pessoa a uma posição de 'recebedora' de favores, ou seja, os direitos são assimilados como favores ou benesses, se uma postura de reivindicação de direitos: o sofrimento experimentado a eximiria de qualquer atividade. A atividade excessiva pode confundir-se com uma defesa, para não lidar com a dor e o sofrimento provocados, ou caminhar para atitudes baseadas em noções vingativas (buscar a 'Justiça' 'custe o que custar' ou 'com as próprias mãos'), afastando-se dos direitos declarados. O sofrimento justificaria qualquer atitude praticada, desumaniza-se o infrator, negando-lhe seus direitos (KAMIMURA, 2007, p. 808).

Ao falar-se de vítima de violência doméstica, a situação não difere, ou mais, até se intensifica. A intimidade da vida doméstica, em família, ou em relações de afeto, cria barreiras em duas vias: impede que pessoas de fora da relação sobre ela se manifestem e faz com que os sujeitos da relação permaneçam alheios a terceiros, não contando a ninguém acerca do ocorre no mais íntimo de suas vidas, de modo que nunca procuram ajuda ou opiniões diferentes, visões de mundo que não são capazes de vislumbrar. Isso cria um ambiente propício para que a violência se faça presente, de forma persistente, e ninguém saiba.

Souza (2013, p. 37) expõe que a dificuldade em romper com uma relação violenta pode estar no perfil da vítima – o que não significa qualquer dose se culpa desta, ressalte-se -, marcado por uma baixa autoestima associada à cultura de submissão, à falta de apoio de amigos e familiares, à presença de sentimentos inibidores – culpa, medo, lealdade aos valores familiares, vingança -, mas também relacionada ao perfil do autor da violência, que não está associado ao de uma pessoa "marginal", ou seja, são pessoas consideradas, muitas vezes, acima de qualquer suspeita.

De fato, "Socialmente, o agressor é agradável, uma pessoa encantadora. Em público se mostra um belo companheiro, de forma a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade" (DIAS, 2019, p. 24). Essa atitude mascara ainda mais qualquer suspeita, deixa a mulher desarmada, sem saber a quem recorre. Se a imagem de seu marido ou companheiro é boa perante a sociedade, passa a ter medo de se expor perante uma estrutura

social que já estará inclinada a recusar sua verdade, por ser machista, de modo a não dar credibilidade à sua dor e, talvez pior, acusá-la das mais diversas formas, violentando-a de uma nova maneira.

Aliás, o medo é algo constante nessas situações, levando a mulher a não externar o que se passa consigo: medo da solidão; de se sentir culpada pelo término da relação ou o desmanche da família; de não se encontrar diante do mundo; de terminar em uma nova relação, ainda pior; de ter que enfrentar uma sociedade, amigos, vizinhos e família, que julgam e condenam, mesmo ela sendo vítima de violência; enfim, todos os tipos de medo pelos quais a vítima, já violentada, deve enfrentar. Isso sem contar a crise de identidade que pela qual terá que passar para superar a subordinação, os estigmas, bem como que, eventualmente, terá de enfrentar os valores morais e éticos que lhes são próprios ou, por vezes, vinculados à moral religiosa de suas crenças.

Embora já tenha sido constatado que o processo de enfrentamento do crime muitas vezes leva à vitimização secundária, no tocante à violência doméstica, esse fenômeno se potencializa. A propósito, Gisela M. Pires Castanho (2013, p. 58, grifo da autora) fala em revitimização ou abuso secundário, que se dá quando a vítima não é ouvida sequer por seus próprios familiares:

> Sua família produz novo abuso moral, quando desqualifica sua revelação e o abismo do desamparo aumenta sua dor. A quem a vítima pode recorrer? "*Acho que não sou nada, não valho nada, porque não acreditam em mim e me entregam aos leões*". Com a repetição do abuso, os únicos refúgios são o silêncio, a repressão e a negação das emoções. Com o passar do tempo, se a situação não muda, é frequente a vítima desenvolver confusão mental e caos emocional.

Não é incomum essa situação em que a própria família ignora a situação da vítima de abuso. Para além de uma das máximas mais perniciosas que existe – "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher" -, questões como "proteção da família" entram em cena – como se a proteção da vítima não fosse mais importante que a tentativa de manutenção de uma relação que é, no mínimo, disfuncional. Além disso, esse assunto é desconfortável para a grande maioria das pessoas, que preferem evitá-lo, não só pela sua seriedade, mas como forma de autopreservação, pelo medo de se identificarem com a situação e terem que enfrentar seus próprios "fantasmas".

Nessa senda, tem-se que a carga sentimental envolvida é muito maior nesse tipo de violência, em razão de tudo o que circunda um relacionamento: paixões, promessas, projeções para o futuro; filhos e demais familiares; imagem que a sociedade tem acerca do casal etc. Por

vezes, há toda uma história por trás da relação, a que as partes são apegadas e não querem simplesmente deixar para trás.

Aliás, a violência doméstica traz inúmeras sequelas, como lembra o Dr. Matthew Huss (2011, p. 251), ao afirmar que:

> Uma das consequências psicológicas mais proeminentes da violência doméstica é o transtorno de estresse pós-traumático. O transtorno de estresse pós-traumático é um transtorno psicológico [...] caracterizado pela exposição a um evento traumático ou a uma série de eventos traumáticos. Essa exposição pode resultar na esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento da ansiedade ou entorpecimento emocional.

Essa é apenas umas das consequências da violência, que certamente leva, também, à depressão, alcoolismo, uso de drogas, entre outros. Stark e Flitcraft (1988), por exemplo, estimaram que as mulheres que sofreram agressões físicas tinham cinco vezes mais chances de tentarem o suicídio que as mulheres que não estiveram num relacionamento abusivo (HUSS, 2011, p. 251).

Nesse ínterim, há que se faze menção ao trauma em um plano cognitivo mais elaborado. Segundo Yoder (2018, p. 15-16), eventos traumáticos são aqueles que: envolvem ameaças à vida ou ao corpo; produzem terror e sentimento de impotência; suplantam a habilidade de um indivíduo, ou grupo de indivíduos, de lidar com a ameaça ou de responder a ela; levam a um sentimento de perda de controle; questionam a percepção, de uma pessoa ou de um grupo, de que a vida é significativa e ordenada. Ou seja, o trauma pode ser causado por uma vivência em condições abusivas e de insegurança, que se apresentam enquanto contínuas, arrastando-se pelo tempo.

Por outro lado, em termos de consequências, o trauma afeta a fisiologia, distorcendo inclusive a habilidade que a pessoa possui de pensar de maneira integrada e integral[91]. A

[91] Para uma melhor compreensão, vale a pena expor: um "pensar de maneira integrada" passa uma ideia de ligações, de relacionar um pensamento com outras ideias, essenciais para uma adequada cognição e compreensão. No que tange ao "integral", tem-se uma forma de pensar que consiga vislumbrar o todo, uma noção de amplitude e completude. Assim sendo, o trauma prejudica a forma como as ideias se relacionam e se integram em outros pensamentos e concepções, da mesma forma que se torna difícil uma análise que consiga abranger todos os elementos disponíveis. Com isso, a clareza dos pensamentos torna-se prejudicada, de modo que o evento traumático prejudica uma visão mais crítica, racional e ponderada das situações e da vida, como um todo. Yoder (2018, p. 8), utilizando-se de John Gottman (1994), trouxe o seguinte aspecto: em pesquisa realizada por este sobre casais e maneiras de prever o sucesso ou insucesso conjugal, foi possível perceber que, quando o ritmo cardíaco aumenta, ainda que em apenas 10 batimentos acima da linha de base, a parte racional do cérebro começa a falhar, fazendo com que a parte debaixo passe a controlar as ações, justamente onde estão os instintos automáticos de sobrevivência. Assim sendo, analisando as explicações de Yoder, é possível concluir que, se o trauma causa impactos fisiológicos (por exemplo, taquicardia causados por um elemento de estresse pós-trauma), afeta também a forma como o cérebro funciona e, por consequência, a forma de se pensar as situações.

compreensão, não somente dos impactos fisiológicos causados, mas daqueles a nível emocional, mental e espiritual que se relacionam ao trauma, pode auxiliar na busca de explicações a uma ampla gama de fenômenos, incluindo-se o sentimento de insegurança, a perda da identidade cultural, um nacionalismo radical, bem como atitudes que possuem grande carga ética, como racismo e violência em geral (YODER, 2018, p. 8).

Assim, o trauma pode ser oriundo de diversos fatos distintos, desde violências físicas até violência morais ou psicológicas; até mesmo a omissão, como o abandono, o distanciamento, pode ocasionar traumas enormes. A seu turno, os efeitos também são ilimitados, refletindo não apenas a nível psicológico, podendo ocasionar doenças psicossomáticas, mas também a nível físico, impactando drasticamente na qualidade de vida da pessoa. Não por menos que Yoder (2018, p. 7) defende que "[...] trauma e violência estão integralmente conectados: de um modo geral, a violência leva ao trauma, e o trauma não curado, por sua vez, pode levar à violência e a cada vez menos segurança".

Diante dessa gama de causas e consequências, muito incertas, não há como se determinar, abstratamente, como cada pessoa irá reagir a cada evento pelo qual passou. Em casos de violência doméstica, por exemplo, a mulher pode ser levada à depressão ou à ansiedade, pode tornar-se agressiva com outras pessoas e consigo mesma ou completamente passiva; é quase impossível determinar, de forma pretérita a uma análise particular do caso concreto, os impactos sofridos pela violência.

É o que se nota:

> Não é possível determinar se uma situação é ou não avassaladora levando-se em consideração apenas os eventos. O que para um indivíduo, ou grupo de pessoas, é meramente estressante, pode ser considerado traumático para outras pessoas, dependendo de uma combinação de fatores. Isso inclui idade, histórico de vida, nível de preparação, o significado dado ao evento, quanto ele dura, a qualidade do suporte social disponível, o conhecimento sobre como lidar com traumas, tendência genética e centramento espiritual. Por consequência, *a reação traumática precisa ser tratada como sendo válida, independente do julgamento de terceiros sobre o evento que a produziu* (YODER, 2018, p. 15, grifo da autora).

Dois pontos muito importantes são trazidos nesta citação: primeiramente, os fatores que influenciam na ocorrência de um trauma são inúmeros e acabam agindo em combinação. Ainda que a pessoa tenha mais idade e mais maturidade, não significa que não se sentirá traumatizada por determinado evento violento, ainda mais se, por exemplo, a ocorrência remetê-la a algo que a machucou profundamente na infância. Uma pessoa mais nova, mas que lida com situações de violência diariamente (um policial, por exemplo), talvez tenha mais

parcimônia e frieza para lidar com algo nesse sentido – e, ressalte-se, *talvez*, porque muitos policiais, independente da experiência, não saberão reagir diante de situação de violência que acontece consigo. Além do mais, a mesma pessoa, em fases distintas da vida, pode reagir de diferentes formas; se vivencia um período tranquilo ou mais turbulento da vida, se vivenciou outros traumas recentemente, tudo pode influir.

Isso leva ao segundo destaque: toda reação traumática precisa ser vislumbrada enquanto séria, urgente, carente de atenção e tratamento, independentemente do que alguém, em uma perspectiva externa, possa dizer. Se as pessoas dão significados diferentes aos fatos da vida, de acordo com sua personalidade, vivências e concepções éticas, não cabe a ninguém, senão àquela que vivenciou a experiência, creditar o título de traumática ou não; somente ela sabe a dor e o sofrimento sentidos. Mesmo aquelas pessoas que passaram por situações idênticas e não deram uma grande importância ao ocorrido não possuem autoridade para menosprezar o sentimento alheio; o sofrimento não pode ser medido, não há parâmetros para validação e nem quantificação da dor que se sente, nem limites para o que pode causá-la.

Assim, se uma mulher sentir que os gritos constantes do marido são "o fim do mundo", do seu mundo, causando dor intensa e sofrimento profundo, não há que se ignorar, sob o pressuposto que poderia ser muito pior, com violência física, ou mesmo com uma violência psicológica mais aguda – de xingamentos e menosprezo explícito. Nem há que se comparar as dores, como se houvesse uma violência pudesse ser mais suportável que a outra, ou menos perniciosa. Toda violência deve cessar, não importa o grau, pois todas trazem impactos terríveis na vida da mulher, que já suporta uma sociedade que a violenta simbolicamente, diante do machismo persistente, ocasionando desigualdade e tentando, constantemente, impor submissão.

Ademais, tem-se que levar em consideração que a violência doméstica possui algumas peculiaridades – até mesmo em razão da carga emocional supramencionada -, uma vez que, normalmente, não se dá de forma isolada, ou permanece em um mesmo "patamar" de gravidade. Há, normalmente, uma verdadeira escalada[92], em que o homem se aproveita da falta de

[92] Cabe ressaltar que falar em evolução ou escalada de violência não faz menos verdade o que foi afirmado anteriormente, de que toda reação traumática precisa ser levada a sério, já que não há como medir as dores sentidas. De fato, mesmo para as agressões, não há como estabelecer, *a priori* e em abstrato, uma ordem precisa e estanque acerca da gravidade dos atos de violência, de fato que absolutamente *todos* devem cessar, *ser combatidos*. Nunca se sabe o que pode desencadear efeitos gravíssimos na vítima. Uma pessoa em situação de vulnerabilidade em razão de distúrbios psicológicos pode ruir diante de qualquer ato de violência. Entretanto, em uma perspectiva abstrata, um ato de agressão que incapacite a mulher pode ser considerado mais grave que aquele que não deixa marcas, a despeito dos efeitos psicológicos que podem causar. Em casos concretos, essa escalada se faz mais averiguável, principalmente diante de relatos de mulheres que expõem que a violência teve sua gênese com "apenas" alguns xingamentos, mas que depois foi acontecendo de forma mais frequente e com agressões físicas cada vez mais intensas. Tanto num plano abstrato quanto concreto, conforme há uma ideia de progressão na

consequências dos primeiros atos praticados, normalmente verbais, para testar seus limites de poder de dominação, aproximando-se cada vez mais de consequências mais severas, que podem levar a mulher à morte (seja suicídio ou homicídio).

Ou seja, a violência doméstica, em regra:

> [...] ocorre em ciclos, caracterizados como fase de tensão, em que são proferidos insultos verbais e atritos, em que a vítima comumente minimiza as ações contra si efetivadas, muitas vezes assumindo a culpa pela ocorrência dos mesmos, invertendo os papéis, justificando supostos direitos de o agressor fazer crítica e a hostilizar, ocasião em que pode ocorrer a violência psicológica ou moral, reforçando a atitude passiva da vítima, concedendo ao autor garantias veladas de que, caso resolva agredi-la também fisicamente, ela não terá coragem de denunciá-lo; em seguida temos as fase da agressão física propriamente dita, caracterizada pela descarga incontrolada das tensões do agressor contra a vítima, que passa a usar a violência física para controlar, submeter, reprimir e exigir a subordinação da mulher. Passada a agressão, temos a fase do hipotético arrependimento do agressor, momento em que ele apresenta mil desculpas para abonar sua conduta, seguida da fase da reconciliação, em que o agressor fica relativamente tranquilo, pede perdão e promete mudar, dizendo que a agressão não voltará a ocorrer, o que termina por convencer a mulher fragilizada e incapaz de tomar uma atitude, que acaba sendo vítima de novas e mais graves agressões, cujos incidentes tendem a ser cada vez mais violentos e passam a se repetir com maior frequência e intensidade, sendo muitos os casos em que o ciclo se encerra com o assassinato da vítima (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 254-255).

É justamente esse ciclo que não pode permanecer e precisa ser enfrentado e desmistificado naquilo que o impulsiona, ou seja, na falsa noção acerca da realidade na qual as partes imergem, assumindo como verdade absoluta determinadas situações que chegam a ser assustadoras, permeando cada vez mais a violência no seio da relação.

Resta claro, depois de muitos estudos realizados no decorrer das décadas, que a violência do parceiro íntimo acaba adentrando em um fenômeno cíclico e progressivo, de sorte que ocorre, normalmente, em três fases, que se intensificam com o passar do tempo. Nesse ciclo, que a vítima acaba adentrando sem saber como sair, há uma progressão que vai desde constrangimento e humilhações até a agressão física, podendo culminar na morte da vítima (BIGLIARDI; ANTUNES, 2018, p. 31).

Em outras palavras, há um ciclo vicioso que faz com que raramente a violência permaneça em insultos, sendo mais provável, em grande parte dos casos, que leve a episódio mais agudo e grave, como lesão corporal grave ou homicídio, constituindo no trágico e provável

---

intensidade em trilha a um resultado final de ruína psicológica ou morte, nota-se a perspectiva que se quer transmitir com a expressão “escalada da violência”.

desfecho para uma relação regida pela violência crônica e cruel a ser perpetrada contra a mulher e que, aos poucos, vai superando as defesas das vítimas, até que estas fiquem sem condições físicas e psicológicas para se livrarem desse mal e buscarem ajuda. A autoestima diminui diante da situação, afetando seu discernimento e fazendo com a mulher acredite naquilo que lhe é proferido pelo homem, passando a se sentir culpada e responsável por tudo aquilo que assola a relação e pela violência brutal e insana de que é alvo, enquanto que o ofensor, por vezes, se coloca na condição de vítima do episódio (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 222).

A formação desse ciclo deve ficar clara. As pessoas nele envolvidas assumem determinados papéis que acabam por contribuir para a perpetuação dessa situação. Não é como se a vítima tivesse escolha, gostasse de assumi-lo; a própria violência se retroalimenta, promove sua permanência.

No que tange a esses papéis, observa-se aquele assumido pela vítima:

> Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que o desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2019, p. 23).

Como se nota, a dominação se faz presente em pequenas mudanças e atitudes. Até mesmo a escolha da roupa – que não deixa de ser uma manifestação da identidade – passa a ter a influência do homem, de suas vontades. Sem que se perceba, a essência da mulher vai desaparecendo, suas ações tornam-se totalmente mediadas, passando pelo crivo de aprovação do homem. Sua dedicação passa dos limites para agradar, insegurança e medo tornam-se fundamentos para suas atitudes, de modo que a submissão passar a ser sua identidade.

Isso potencializa-se porque o lar acaba por impor uma maior vulnerabilidade da mulher, diante de sua maior exposição ao autor da agressão, sem que a violência se dê às vistas do público. Para além disso, o contexto de convivência torna-se arma para se efetivar a coação da mulher, que se encontra em situação de completa submissão, desencorajando-a a

compartilhar sua realidade com familiares e amigos, além de fazê-la decidir por não informar as autoridades. A situação de violência ganha uma conotação de inevitabilidade, em que a mulher se sente incapaz de interromper a relação, de modo que a crueldade de sua realidade – que pode ser fatal – leva à simples aceitação de sua condição de vítima de violência doméstica (BIANCHINI, 2018, p. 36-37).

Se há submissão, há que se analisar a situação daquele que domina, que submete a mulher: o homem. Há diversos questionamentos acerca deste e do porquê dele assumir essa condição de violentador, a razão que o levaria a causar dor e sofrimento a uma pessoa pela qual, eventualmente, possui alguma consideração, com quem constituiu família. Pergunta-se se é por uma questão de ódio, de necessidade de exercício de poder, ou se o homem apenas possui uma personalidade violenta e desconexa com os preceitos éticos nos quais o senso de justiça se pauta.

Na verdade, "O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo" (DIAS, 2019, p. 23)[93]. Essa afirmação causa certo espanto, uma vez que, à primeira vista, não faria sentido que o ódio de si levasse o homem a cometer violência contra a mulher; o mais natural é que o ódio fosse, em verdade, em relação a esta. Contudo, a *psiqué* humana é uma das maiores complexidades existentes, algo que precisa ser cautelosamente analisado.

De fato, as representações identitárias costumam levar as pessoas a reproduzirem determinados padrões de comportamento, influenciando suas decisões e determinando suas perspectivas éticas. Não se olvidando o machismo e sua exigência de força pelo homem, do "homem macho", dominante, que se impõe, que deve "controlar sua mulher", ainda existem as situações de reprodução de cenários que presenciou e vivenciou em outros momentos de sua vida.

É o que nota dos dados colhidos em razão da experiência profissional de Musleh (2013, p. 180), que chegou à seguinte conclusão:

> Hoje eu constato que 98% dos vitimizadores por mim atendidos foram vítimas de abuso sexual na infância; essa é a repetição de padrão, ou seja, as vítimas de abuso sexual se tornam vitimizadoras; não quero aqui dar a impressão de que toda pessoa vitimada se tornará vitimizadora, mas, sim, quero chamar a atenção de que na população de vitimizadores que eu atendo e que vem em busca de ajuda voluntária este dado é bem concreto.

[93] Embora isso vá ficar claro nos parágrafos seguintes, é preciso sempre ressaltar que tal afirmação não pretende colocar o homem em uma situação de vítima da violência que ele perpetrou, muito menos dar azo a qualquer "vitimismo". Óbvio que o sofrimento é causado à mulher. E mais, é "apenas" mais uma entre as muitas violências causadas à mulher diariamente, boa parte delas de forma escrachada e aberta, para que todos possam ver. Afinal, o foco do presente trabalho é justamente a mulher. O que se pretende é alcançar *explicações* – e não justificativas – objetivas, racionais, ao agir do homem, até como forma de combater a violência doméstica.

Ainda que não exista uma relação de causa e efeito que seja peremptória, resta claro que há uma certa intimidade entre as violências sofridas, que causaram trauma em algum momento da vida, e a violência perpetrada, enquanto uma reprodução. Em verdade, se sofrer uma violência acaba com suas perspectivas de autonomia e poder de si mesmo, tem-se que, do mesmo modo que se dá com a vingança, o exercício da dominação não deixa de ser uma tentativa de retomar o controle de sua vida, ainda que seja desse modo pernicioso, através do controle ou violência em relação a outra pessoa.

Em outra perspectiva, falar do ódio de si não deixa de ser uma reflexão acerca dos sentimentos que vem à tona em uma situação de convivência doméstica, principalmente na lembrança de uma realidade que se quer esquecer, que se pretende fingir inexistência, como se nunca tivesse ocorrido. Ter sofrido abuso sexual na infância, como acima mencionado, foi um ato de violação tão grande, causando medo, vergonha e repulsa de si, que a violência acaba por se tornar um caminho de retomada de uma perspectiva de poder, na esperança de recuperar ou criar algum amor próprio – uma perspectiva distorcida e que pode agravar os sentimentos de ódio de si, ainda que sem perceber, afinal, esse sentimento nem sempre é claro para o homem. Isso não significa, é claro, que seus atos se tornam justificáveis e aceitáveis; buscar uma explicação da realidade não se confunde com a tentativa de legitimá-la, mas, antes, a procura de um caminho de superação da situação vivenciada.

Não obstante a isso, indo além da busca pela compreensão das razões que levam o homem a perpetrar atos tão repreensíveis, é preciso compreender o papel que assume dentro da relação, suas características e atitudes típicas. Nesse sentido, Dias (2019, p. 23) explica que o homem, em sua relação doméstica com a mulher:

> Quer submetê-la à sua vontade e, assim, busca destruir sua autoestima. Críticas constantes levam a vítima a acreditar que tudo o que faz é errado, nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de que ela não tem bom desempenho sexual resulta no afastamento da intimidade e surge a ameaça de abandono. Para dominá-la, procura a isolar do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades, a ridiculariza perante os amigos. Muitas vezes, a impede de trabalhar. Sob a justificativa de ter condições de sozinho manter a família. Com isso, a mulher se distancia das pessoas junto às quais teria como buscar apoio. Perde a possibilidade de contato com quem poderia incentivá-la a romper a escalada da violência.

O afastamento que à mulher é imposto configura uma das formas mais seguras de se garantir a permanência da situação de violência. Como se encontra distante de amigos e

familiares, não apenas se vê longe de quem poderia auxiliar na superação da situação, mas se vê completamente isolada, não tendo mais ninguém a quem recorrer, tendo presente apenas o homem que a domina. A ameaça de o perder, portanto, torna-se aterradora, pois significaria o isolamento e a solidão extremas – pelo menos, é o pensamento que se instaura -, por quem não tem mais autoestima para acreditar que pode se relacionar com outras pessoas.

Minar a autoestima da mulher passa pela sua desconstrução enquanto pessoa independente. As ofensas são tão cruéis que podem ser duplamente violentas: além de se atribuir à mulher determinados serviços que não ultrapassam os limites do lar, menosprezando as conquistas históricas dos movimentos feminista na luta por igualdade e dignidade, em clara representação de como a sociedade remanesce patriarcal, acaba utilizando-se deles para destruir a estabilidade psicológica da mulher, ao inferir que esta sequer consegue cumprir com tais tarefas que são suas por excelência, ou seja, que não tem capacidade de realizar satisfatoriamente algo para o qual foi feita.

Além disso, nota-se que o homem acaba por sempre atribuir culpa à mulher. Procura justificativas para o seu descontrole nas condutas da mulher, como, por exemplo, exigências constantes de dinheiro, falta de cuidados adequados com a casa, filhos e outros afazeres domésticos. Ainda, é rotineiro que se alega que foi a vítima quem começou o conflito, deu causa a este, já que não faz o que ele, o homem, manda. As ações buscam gerar culpa na mulher, forçar o perdão, afinal, esta não quer ocasionar uma nova agressão, o que a faz recuar e, de certa forma, aumentar o espaço para a violência. O homem acaba formando toda uma estrutura no relacionamento para que a mulher se sinta insegura, tenha medo da solidão, torne-se dependente, prisioneira das vontades daquele, uma manipulação que se constitui verdadeiro abuso psicológico (DIAS, 2019, p. 23-24).

De fato, não há como negar que:

> O autor da agressão conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do "seu" território, dificilmente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial. Por essas especificidades, não se pode tratar indistintamente um delito que tenha sido praticado por um desconhecido e outro perpetrado por alguém de convivência cotidiana ou próxima (BIANCHINI, 2018, p. 37).

Essas constituem as primeiras duas etapas do ciclo. A primeira foi marcada por algumas "pequenas e leves ofensas", algo que, sem um olhar mais cauteloso e crítico, poderia

ser visto como corriqueiro, “pequenas discussões do dia a dia’. Contudo, seguindo a escalada de violência, a mulher vai se enclausurando e perdendo vida, seu amor próprio, a potência de seu ser, deixando de fazer coisas por si e para si. Essa situação desagua na segunda fase do ciclo, com ofensas cada vez mais graves, humilhação intensa e, o mais característico – embora não imprescindível -, a violência física; a dominação está perto do seu ápice.

Lívia Magalhães (2016, p. 147) corrobora com esse entendimento, ao dispor que, embora a violência doméstica normalmente comece com xingamentos, controle excessivo e desrespeito, na maior parte das vezes, evolui para atos mais graves de violência. Ainda expõe que a situação se torna ainda mais drástica diante do fato de ser bem comum que as vítimas sintam medo e tentem negar a violência que estão sofrendo, por vezes até em decorrência da manipulação do próprio agressor.

A bem da verdade, todo esse contexto de agressão, de violência não apenas ao corpo da mulher, mas à sua essência, à sua autoestima, ao respeito e amor próprios, acaba por embasar uma estrutura pautada pelo medo, algo que ocorre independentemente da consciência do homem, de um ato de manipulação voluntário, para que isso se dê – não obstante, em diversas vezes, ser consciente e voluntário. O medo ganha cada vez mais força, a insegurança passa a fazer parte de todo e qualquer pensamento e ideal. Tomar qualquer decisão, inclusive para cessar a violência, torna-se ainda mais difícil. Se não fosse isso, a violência, já normalizada, destrói a identidade da mulher, que passa a se ver somente em vinculação ao agressor.

Resta apenas a última fase desse ciclo de violência, que acaba por garantir a permanência da relação violenta entre os envolvidos: a *fase do perdão*, do arrependimento, das desculpas sem fim e promessas de mudança:

> Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa...Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite (DIAS, 2019, p. 24).

Concretizado está, portanto, o *ciclo de violência doméstica*. Sólido, perene, uma estrutura relacional difícil de ser penetrada por quem está fora da relação e difícil de sair para a mulher, numa lógica que se mantém e se retroalimenta. A última fase tem o condão de apagar o passado, ou compensá-lo; enche a mulher de esperança de que a mudança virá, algo que, em tese, já estaria dando seus sinais com os pedidos de desculpa e o arrependimento. As promessas

e desculpas renovam-se de tempos em tempos, dando vida ao ciclo, ceifando, aos poucos, a vida da mulher.

Esse ciclo é uma das coisas mais cruéis que se pode imaginar. Transformar uma relação afetiva, de amor e carinho, em uma forma de dominação, em violência, dor e sofrimento, constitui uma violação para além dos direitos: a dignidade e a própria noção de humanidade se desfazem no ar. Isso porque, "[...] a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, são feridas que jamais cicatrizam" (DIAS, 2019, p. 25). Ou seja, "As consequências da violência doméstica são desastrosas, porque atingem o celeiro humano de novas personalidades desvirtuando-as, impedindo o seu desenvolvimento e sendo multiplicadora de violência" (SEIXAS, 2013, p. 9). Marca-se a vida da mulher para sempre, um "sempre" que possivelmente será abreviado pela violência.

Como se nota, a relação violenta pauta-se em ilusões, desconexões com a realidade, com os fatos. A perda da autoestima, a crença em conjecturas improváveis, a insegurança, o medo; tudo isso distorce a realidade. Muitas são as "verdades" criadas diante da situação de vulnerabilidade e submissão da mulher e de total poder e dominação pelo homem. Essas "verdades" – que destoam totalmente da realidade, ou do que se esperaria que fosse – podem levar a situações de violência que ficarão enclausuradas no espaço íntimo dos envolvidos, até que consequências mais graves ocorram e não se possa mais voltar atrás.

Mas se a estrutura é esta, que não deixa abertura ao externo já que a dominação fecha as portas para as demais opiniões, algo que se fortalece pela vergonha e medo da mulher em contar a conhecidos suas vivências, bem como por não querer simplesmente entregar seu companheiro às autoridades, como resolver essa questão? Como seria possível promover qualquer mudança real diante deste cenário?

É nesse momento que a opção por um método restaurativo pode entrar em cena. A justiça restaurativa, enquanto proposta, almeja proporcionar um encontro seguro entre aqueles envolvidos na violência. A proposta é que seja um local de segurança, conforto e abertura às mais diversas experiências, sem julgamentos; *acolhimento* representa bem sua finalidade. Isso significa que a mulher não precisar ter vergonha de buscar a restauração, porque não será julgada. E mais. Muitos métodos, por trazerem membros da comunidade como forma de auxílio, inclusive pessoas que já vivenciaram experiências semelhantes, potencializam as perspectivas de auxílio e compreensão. Não por menos, Cardoso Neto (2018, p. 197) defende que "[...] não se deve perder de vista a importância da valorização dos espaços onde ocorrem

os encontros restaurativos. São espaços de emancipação das partes envolvidas em um conflito, onde princípios de justiça restaurativa irão se desenvolver".

Além do mais, o diálogo busca a resolução do conflito, não simplesmente a exclusão e encarceramento daquele que perpetrou a violência, algo que, por vezes, não é desejado pela mulher e a impede de buscar a justiça. Quer-se compreender, de forma efetiva, todo o ocorrido, para que ganhe significados reais para todos os envolvidos, de modo que possam participar e serem ouvidos – diferentemente do que se dá com a justiça tradicional.

Deve-se partir do pressuposto de uma comunicação verdadeira, um diálogo intersubjetivo que possibilite o reconhecimento do outro, e não sua submissão, que viabilize uma linguagem respeitosa, ouvindo a outra parte e utilizando-se da palavra segundo um ideal de não violência. É preciso privilegiar uma mentalidade acolhedora, não excludente, de modo a não pressupor, de forma alguma, verdades absolutas e imutáveis, para que se possa compreender a origem do conflito, possibilitando sua resolução em conjunto (BRITTO, 2017, p. 102).

Assim, embora a justiça restaurativa busque reconhecer e determinar aquele que cometeu a violência ou crime – e que este se reconheça enquanto tal -, pretende-se que esta pessoa também assuma a responsabilidade pelo dano, bem como se mostre disposta a repará-lo. Além disso, tem-se como primordial identificar, proteger e cuidar da vítima e dos danos sofridos pela ação violenta, bem como que seja dada atenção à comunidade que se viu violada pela má conduta do ofensor. Ou seja, a consideração dos envolvidos constitui marca da restauração, de modo que, por estarem envolvidos nos danos e males causados, devem também estar, de alguma forma, participando no seu tratamento e reparo, para que a solução alcançada seja a mais integral possível (CHÁVEZ, 2017, p. 38).

Nessa senda, a justiça restaurativa pode auxiliar, em muito, em situações de violência doméstica contra a mulher. Diante de uma realidade jurídica distinta, a mulher talvez tenha coragem ou sinta que pode finalmente se livrar do peso do segredo destrutivo que a consome, que diz respeito à violência que sofreu e, fazendo isso, possibilitará o diálogo e a confrontação da "verdadeira realidade" – não aquela inventada, acreditada por ambos, que justifica a violência -, de submissão e dominação, que geram o ciclo de violência muito prejudicial principalmente, é claro, à mulher, mas que também traz impactos negativos ao homem – ainda que esse não consiga enxergar isso e que não se compare ao sofrimento da mulher – e aos familiares de ambos, em especial para eventuais filhos. A vida sob um véu de mentira leva ao sofrimento e, quiçá, à morte, algo que pode ser evitado quando as partes dialogam e passam a desmascaram suas "verdades inventadas".

Questionamentos poderiam ser levantados diante dessa premissa, pois se pressupõe que as partes, diante do relacionamento que possuem, dialogam entre si e se conhecem melhor que ninguém. Contudo, tal suposição é falha e tende a cair em erro crasso, voltando-se à velha omissão da sociedade diante do que ocorre no interior dos domicílios familiares. O fato é que boa parte dos casais, companheiros e familiares, não consegue manter bons diálogos entre si, calcados na sinceridade e na aceitação. As conversas, em todos os âmbitos das relações humanas, cada vez mais têm sido marcadas pelo embate de egos e prevalência das individualidades inflexíveis – aqui, mais uma vez, o individualismo da modernidade. Afinal, o diálogo aberto e sincero pode levar ao conflito e envolve, por vezes, a confrontação de si mesmo, enxergar seus erros, situações que normalmente as pessoas preferem evitar.

Além disso, se as partes estão vivendo fantasia, em que cada uma assumiu seu papel – de dominador e dominada, de chefe de família e responsável pelo lar -, para que saiam dela é preciso que pessoa preparada intervenha e faça com que os envolvidos desmanchem essa alegoria de terror que chamam de relacionamento. A justiça restaurativa, que sempre contará com a figura de facilitadores, auxiliará as partes a encontrarem esse caminho, já que, como visto, os facilitadores possibilitam um diálogo que propicia o acesso à uma sabedoria individual e coletiva, auxiliando a desvendar situações. Esse caminho se configura em uma possibilidade para que a mulher se liberte do medo e sofrimento que o presente traz e o futuro lhe reserva.

Por detrás dessa fantasia, do relacionamento e dos atos de violência que são cometidos, existem inúmeras histórias que não foram contadas, perspectivas de vida que sequer são conhecidas, dores até então inalcançáveis. Embora a violência seja uma consequência humana e sua intensificação configure um sintoma da modernidade, enquadrando-se a violência doméstica nesse panorama – sem que se negue toda a carga histórica -, há que se notar que as situações concretas, as pessoas de cada caso, guardam peculiaridades que não podem ser olvidadas.

Assim sendo, considera-se que:

> Partindo do ponto de vista de uma abordagem sistêmica, a violência doméstica é, então, compreendida em termos da relação conjugal e não meramente como um problema de gênero, provocado por um "agressor", o homem, para a uma "vítima", a mulher. Obviamente, a proposta não é de negar raízes históricas e a possibilidade de que a violência doméstica é comumente originária do homem. Contudo, cada casal precisa ser compreendido em sua idiossincrasia (BARROS-GOMES, 2013, p. 123).

Não que a questão de gênero, obviamente, não seja relevante. Como anteriormente se afirmou, a liberdade e a dignidade devem ser vislumbradas a nível coletivo, não apenas individual. Ademais, a violência de gênero é um dos problemas mais graves a serem enfrentados pela sociedade brasileira, diante do número de vítimas que faz a cada minuto. Entretanto, em termos de enfrentamento, a nível individual – algo que não pode ser deixado de lado -, há que se vislumbrar, para além dos rótulos de agressor e vítima, as pessoas que estão por trás, bem como as peculiaridades da convivência, de sua relação. Não há uma formula geral de combate à violência de gênero, cuja aplicação em repetição simplesmente a elimina – como um antídoto que combate e elimina o veneno. Cada caso trará uma situação única – embora possa ser semelhante a inúmeras outras -, com indivíduos singulares, exigindo abordagens distintas; as histórias contadas nunca serão as mesmas.[94]

Por essa razão, a violência doméstica não pode ser encarada como um ponto fora da curva quando se fala na possibilidade de restauração. Possibilitar que todas essas histórias, em suas particularidades, venham à tona, sejam contadas em um ambiente seguro, sem julgamento, de modo que as próprias partes tenham a possibilidade de conhecer, uma da outra, pontos de vista e passagens da vida que são únicas e que até então não conheciam, é algo essencial para o efetivo *tratamento* do conflito. O fato de se tratar de violência doméstica, com todas as emoções e sentimentos envolvidos – inclusive, por vezes, com impacto na vida de filhos -, não nega a restauração, mas a abraça.

Conforme lembra Howard Zehr (2018, p. 37), no que atine às vítimas, tem-se que essas apresentam alguns padrões em comum, mesmo se levando em conta as variações advindas da personalidade, situação e tipo de delito, não importando se em crimes mais graves, como assassinato e estupro, ou para crimes como violência conjugal, roubo ou vandalismo. O medo e a raiva, por exemplo, serão quase universais, sendo necessário, para a efetiva recuperação, que seus anseios sejam atendidos.

De fato, os métodos restaurativos possibilitam que a vítima encontre respostas para muitos dos questionamentos para os quais certamente estará procurando respostas. Charles Finley, em 1983, trouxe seis perguntas nas quais normalmente as vítimas se fixam: o que aconteceu? Por que aconteceu comigo? Por que agi da forma como agi na ocasião? Por que

[94] Reforçando a complexidade no trato de violência doméstica, traz-se a seguinte citação: "A complexidade da violência doméstica e sexual está na proximidade da vítima com a pessoa autora da violência. A trama desta relação envolve vínculos (afetivo, autoridade, dependência socioeconômica, entre outros), que se abalados por uma situação de violência, geram confusão mental e transtornos na saúde e vida civil da vítima, demandando intervenção externa, principalmente quando a pessoa exposta não possui estrutura de defesa, em especial crianças e adolescentes, pessoas idosas ou portadores de deficiência" (SOUZA, 2013, p. 37).

tenho agido da forma como tenho desde aquela ocasião? E se acontecer de novo? Que isso significa para mim e para minhas expectativas (minha fé, minha visão de mundo, meu futuro)? (ZEHR, 2018, p. 34).

Embora a vítima deva procurar a resposta de algumas perguntas sozinha, nota-se que as duas primeiras se referem à violência, ou seja, talvez a vítima não consiga as respostas por si só. Entretanto, remanescer sem respostas é algo que pode se mostrar prejudicial, uma vez que para ela, conseguir acesso a determinadas informações pode ser essencial para que encontre o caminho para a recuperação; sem algumas respostas, o restabelecimento pode se tornar inviável (ZEHR, 2018, p. 34-35).

De fato, não só a indenização e as respostas são essenciais, mas também que a vítima tenha oportunidade de expor seus sentimentos, de medo, ódio e dor. Todas eles são importantes e intrínsecos à própria natureza humana, sendo natural que a pessoa que passou por situação traumática os sinta. Nem mesmo se pode pulá-los; é necessário que enfrente todos eles, para que aprenda a lidar com eles e possa, de uma vez por todas, seguir em frente (ZEHR, 2018, p. 35).

No que diz respeito à violência doméstica e os cuidados que se deve ter com as vítimas, há que se notar que:

> Essas mulheres merecem ser ajudadas em reflexão sobre sua situação no mundo e sua subjetividade. Elas precisam compreender o processo de violência e, a partir dessa consciência, tomar a sua decisão (manter o relacionamento agressivo, buscar auxílio para superar o ciclo de violência, ou afastar-se, definitivamente, do autor da agressão) (BIANCHINI, 2018, p. 20).

Não é através da imposição do Estado, do seu poder de punir, que as mulher encontrará respostas e libertação. É preciso se lhe sejam oferecidos auxílios, para que compreenda a relação na qual está envolvida, a violência pela qual passa e suporta, a dominação que tenta se impor, mascarando a realidade da situação abusiva e de negação de dignidade que vivencia, de modo que, a partir daí, possa tomar a melhor decisão para a sua libertação e recomeço.

Em última análise, é necessário que essas mulheres, que se tornam vítimas da violência doméstica, recuperem o poder sobre suas próprias vidas. Essa ideia de empoderamento é essencial, pois visa trazer de volta a noção de autonomia e controle sobre seus rumos. Isso se dá, por exemplo, com a participação no processo, com envolvimento na solução do caso, com a oportunidade para que a vítima tenha escolhas reais levadas em consideração para a solução do litígio (ZEHR, 2018, p. 35).

A fragilidade da vítima precisa dar lugar a essa sensação de poder e decisão, para que deixe de se sentir vulnerável e à mercê de um mundo não mais digno de sua confiança. Toda a noção de controle que tinha sobre sua vida e de conhecimento sobre tudo o que a cercava se esvai em ato de poucos minutos, ou segundos, que poderá irradiar efeitos por toda a sua existência.

Assim, o que há, em última análise, é a satisfação de uma necessidade de se vivenciar a experiência de justiça, incluindo-se nisso a ampla possibilidade de participação, com oportunidades para falar a verdade sobre o que lhe aconteceu, expressando seus sentimentos, sendo ouvida e recebendo conformação; precisa saber que passos estão sendo dados no processo e o que se está fazendo para corrigir a injustiça e reduzir as chances de reincidência; precisa sentir que a reparação está sendo perseguida, não só pela questão patrimonial em si, mas como símbolo do reconhecimento do erro e do esforço para consertá-lo; enfim, a experiência de justiça precisa ser vivenciada pela vítima, como parte do processo de recuperação (ZEHR, 2018, p. 36).

Ainda, de se destacar que "Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como 'dizer a verdade', 'romper com o silêncio', 'tornar público' e 'deixar de minimizar'" (ZEHR, 2018, p. 36), ou seja, há uma verdadeira batalha a ser corajosamente travada consigo mesma, para superar os medos não só da violência, mas de eventuais estigmas que podem ser criados, em busca da verdade e da superação de sua condição.

A justiça restaurativa, ao possibilitar esse enfrentamento, que para muitas vítimas se mostra necessário, apresenta-se como ferramenta que a vítima dispõe para achar suas respostas, desmanchar algumas noções acerca da realidade e finalmente seguir em frente. Em razão disso, fala-se que:

> Do ponto de vista da vítima, talvez o pior de tudo seja a falta de resolução[95] da experiência. Quando as vítimas não têm suas necessidades atendidas,

[95] Curioso notar, quanto a este trecho, o que foi ressaltado pela tradutora da obra. Segundo ela, em edições anteriores, ao invés de *resolução*, ela utilizava-se do vocábulo *encerramento*, algo que, segundo escreve, jamais repetiria novamente, inclusive pela forma como o vocábulo era visto com maus olhos pelas vítimas de crime.
De fato, falar em encerramento talvez indique uma superação total, como se o evento nunca tivesse existido, como se não tivesse deixado qualquer marca, o que não é verdade. Embora a restauração sirva para colocar pontos finais e impulsionar recomeços, isso não significa *ignorar o que ocorreu*, mas seguir em frente, da melhor forma possível, *apesar do ocorrido* – embora *resolução*, diante do mundo jurídico, possa também conotar apenas a obtenção de um resultado processual, principalmente quando se fala em *resolução de mérito*.
Além disso, John Paul Lederach (2012, p. 15) explana que passou a falar em "transformação de conflitos" nos anos 80, quando passou algum tempo na América Central. Neste período, percebeu que: "Para eles o termo 'resolução' insinuava o perigo de cooptação, uma tentativa de se livrar do conflito enquanto as pessoas ainda

> muitas vezes acham difícil deixar a experiência no passado. Com frequência relatam suas experiências de modo muito vívido, como se tivessem acontecido ontem, mesmo que anos tenham se passado. Nada do que vivenciaram as ajudou a superar o trauma. Pelo contrário. A experiência e o perpetrador ainda dominam suas vidas. A vítima continua desprovida de poder. E os danos não se limitam à vítima de forma individual, são partilhados por amigos e conhecidos que ouviram sobre a tragédia. Essa feridas abertas acabam gerando mais suspeitas, medo, raiva e sentimentos de vulnerabilidade em toda a comunidade. Aliás, operam em silêncio minando o espírito comunitário (ZEHR, 2018, p. 39-40).

O encontro restaurativo surge como uma tentativa de transformar as lembranças vívidas em histórias de enfrentamento bem-sucedido de experiências traumáticas. Se as lembranças permanecem vívidas por um tempo, é porque não foram encaradas de frente, permanecendo esse capítulo da história de vida da vítima sem um desfecho. Seus temores permanecem ali, sem qualquer resolução racional, sem que alguém tenha apresentado uma perspectiva mais concreta de que a vida não se resume a este momento que representou alguns de seus piores pesadelos.

A justiça restaurativa surge enquanto um método eficaz de participação da vítima no processo de cura, uma vez que pode participar ativamente, realmente interferindo na resolução do conflito. Há um verdadeiro *empoderamento*, uma vez que a mulher participará da decisão, sendo devidamente orientada para isto, principalmente pela figura do facilitador[96], mas também pelos demais profissionais que puderem estar envolvidos no processo restaurativo – inclusive com a possibilidade de participação daqueles que fazem parte do sistema de justiça criminal.[97]

---

estavam levantando questões importantes e legítimas a respeito do mesmo. A palavra 'resolução' não deixava claro se haveria espaço para cada um defender a sua posição. Na experiência deles, as soluções rápidas para problemas sociopolíticos arraigados, em geral, levam a muito discurso e poucas mudanças concretas. 'Os conflitos acontecem por um motivo', eles diziam. 'Será que essa tal 'resolução' não é só uma ideia que vai preencher o lugar que deveria ser ocupado por mudanças realmente necessárias?'". Assim sendo, transformação de conflitos parece o mais adequado. No entanto, para fins deste trabalho, embora não seja possível negar a importância das terminologias, diante de uma falta de unidade terminológica, o enfoque deve estar no significado de qualquer destes símbolos em termos de justiça restaurativa, qual seja, a ideia de restabelecimento das partes e viabilização de novas histórias, de um recomeço.

[96] Se a palavra de ordem é *empoderamento*, é essencial que o facilitador esteja preparado para intervir e não permitir que o encontro restaurativo se transforme em mais um momento de violência contra a vítima, mais um episódio de exercício da dominação contra a mulher. Nesse sentido: "As partes devem estar empoderadas suficientemente, para que os resultados pretendidos sejam alcançados. Para tanto, facilitadores precisam estar ostensivamente preparados para cada tipo de situação. Estes podem ser membros da comunidade, cuja participação deve ser amiúde fomentada" (CARDOSO NETO, 2018, p. 197).

[97] Acerca da possibilidade de participação de profissionais ligados ao sistema de justiça, é preciso fazer uma ressalva: "O cenário ideal para que a Justiça Restaurativa desenvolva-se é aquele onde haja autonomia suficiente para que todos os envolvidos sintam-se à vontade para participar. Neste âmbito, a presença ativa do Judiciário em situações que não demandam respostas judiciais, como escolas, por exemplo, assim como a utilização da Justiça Restaurativa de modo perverso, incrementando a rede de controle penal e desvirtuando os princípios restaurativos, devem ser superados. O respeito aos acordos, com a consequente reparação do dano, será tão maior quanto mais democráticos forem os meios disponibilizados para este fim" (CARDOSO NETO, 2018, p. 197). Assim, tais

A respeito da forma como a participação da mulher deve se dar, para que lhe traga os benefícios que a justiça restaurativa pode proporcionar, vale sempre lembrar – conforme trazido no terceiro capítulo, ao se tratar da justiça restaurativa – que a vítima não precisa participar pessoalmente do encontro quando não se sentir à vontade para isso (embora normalmente seja mais produtivo sua participação pessoal), podendo se utilizar de pessoas ou outras formas indiretas de participação. Nem sempre a mulher se sentirá em condições de estar em frente ao seu ofensor ou dialogar com ele (principalmente a depender da gravidade da violência, ou se esta se deu durante um lapso prolongado de tempo), o que não implica, necessariamente, no afastamento da justiça restaurativa. Se as partes estiverem de acordo que assim se dê, a restauração poderá se desenvolver. Eventualmente, caso a restauração comece a avançar, gerando seus frutos, nada impede que um encontro restaurativo possa ser promovido em momento posterior, se as partes se mostrarem mais à vontade para tanto.

O empoderamento já começa a despontar nesse momento, de escolha, em que tem o domínio sobre a forma como o processo de construção da justiça se dará. No fim das contas, o empoderamento é uma medida, para a vítima, não apenas de controle sobre sua vida, seu corpo e sua liberdade, mas também uma perspectiva de solidificação do autorrespeito, amor próprio e confiança. Tem-se uma busca pela perpetuação do agir, do seguir em frente, apesar da existência inescapável do medo. Através do empoderamento, a mulher é capaz de tomar decisões, escolher seus caminhos, pressupostos para a efetiva dignidade; sua condição de humanidade é restabelecida.

Aliás, ao tratar de questões relativas à necessidade de autorrespeito, autoconfiança, autovalorização, dentre outras, Collins (2019, p. 300) traz destaque para a importância que a transformação que a mulher pode fazer internamente, em sua vida pessoal, como porta de entrada para a transformação de sua situação:

> Mas a mudança também pode ocorrer no espaço privado e pessoal da consciência de uma mulher individual. Igualmente basilar, esse tipo de mudança é também pessoalmente empoderador. Qualquer mulher negra individual que é forçada a permanecer "imóvel do lado de dentro" pode desenvolver o "lado de dentro" de uma consciência modificada como esfera de liberdade. É essencial se tornar pessoalmente empoderado por meio do autoconhecimento, mesmo em condições que limitam severamente a habilidade de agir.

profissionais só devem ser admitidos se puderem contribuir e, mais importante, se não atrapalharem ou limitarem a autonomia e o exercício de empoderamento das partes.

Embora a autora trate especificamente de mulheres negras, sua defesa é ampliável a todas as mulheres. A transformação do consciente é uma porta para a transformação de suas relações e, em um sentido mais amplo, mais um esforço de empoderamento feminino em um nível *macro*, enquanto causa de interesse humano. As perspectivas de empoderamento e libertação, assim, embora favoreçam à mulher, em sua subjetividade – do ponto de vista individual -, atinge-se uma dimensão mais ampla, pois dá-se mais uma um passo em rumo à transformação social, uma noção de empoderamento que fortalece o movimento, uma perspectiva de libertação que também é coletiva[98]. Neste ponto, a justiça restaurativa, enquanto mecanismo de autocompreensão e metamorfose, auxilia a mulher na reestruturação de sua consciência enquanto ser humano que deve ter seus direitos e integridade respeitados, impactando em favor de uma perspectiva de transformação social.

Um dos grandes diferenciais da justiça restaurativa, e que demonstra o enfoque no empoderamento da mulher, diz respeito à possibilidade que lhe é propiciada de falar para seu agressor – *se* e *quando* se entender preparada – tudo pelo o que passou, contando sua história e as consequências da mesma, expondo seus traumas e medos daí advindos. Por outro lado, também poderá ouvi-lo, com a possibilidade de perquirir os motivos do crime, o que o levou a perpetrá-lo e outras questões que achar necessárias. As partes terão liberdade e conforto para se abrirem para a verdade e sinceridade, em ambiente e momentos especialmente trabalhados para isso.

Nos casos de violência doméstica, será importante que ouçam e compreendam um ao outro, tanto vítima quanto ofensor, que terão a oportunidade de expor todos aqueles sentimentos que por muito tempo ficaram enclausurados em razão da relação violenta e das falsas construções da acerca da realidade que foram se concretizado. Também, poderão contar as consequências que advieram do ato criminoso – ou dos atos criminosos -, para que transpassem as reais dimensões dos impactos sofridos, principalmente no que diz respeito à vítima.

Entretanto, de forma alguma o ofensor pode ser esquecido. Como informam Bigliardi e Antunes (2018, p. 41), os agressores também precisam de tratamento psicológico e esta é uma lacuna no Brasil, pois existem poucos serviços especializados. Afinal, tratar dos agressores,

[98] A premissa trazida à respeito da liberdade do preso, em sua essência, ou seja, na importância que deve ser dada à liberdade em noção que transcenda o âmbito individual, vale para todo e qualquer ato de violência, subjugação e exclusão em relação a um grupo específico. Quando há uma conexão entre individual e coletivo, ambas as dimensões restam fortalecidas, de forma que as transformações, além de salvar vidas (viés individual), possuem impactos sociais marcantes (viés coletivo) que, por sua vez, geram melhores perspectivas aos indivíduos daquele grupo (novamente, individual). Forma-se um ciclo que impulsiona um tom revolucionário, de implicações estruturais.

reais ou potenciais, não deixa de ser uma forma importante de diminuir a vulnerabilidade das mulheres.

Não se pode negar que o tratamento do agressor é essencial para se alcançar a libertação feminina no que atine à violência doméstica. Muitas vezes a dominação se mostra tão forte, tão presente, que se torna difícil, até mesmo pelo uso da violência por parte do homem, que a mulher consiga se desvincular dessa relação. Em uma relação de violência doméstica, em que tanta coisa está em jogo, lidar com as duas partes é extremamente importante. Afinal, não se pode esquecer que a violência doméstica, enquanto conjunto de formas de ação ou omissão que causam lesão e sofrimento, não só físico como psicológico, em um ambiente doméstico ou diante de uma relação de convivência afetiva:

> É uma perigosa realidade, porque todos têm impulsos amorosos e agressivos e a família, que é a referência e deve nos proteger e ensinar a amar e como controlar a raiva e dar saída às pulsões internas com limites, ou seja, como nos socializar, faz exatamente ao contrário. Na família que fabrica e exercita modelos de agressão, o ato lesivo passa a ser considerado normal, não se criticam as consequências que dele advêm e torna-se o modelo de relacionamento aprendido e repetido pela criança (SEIXAS, 2013, p. 8-9).

O ser humano, por natureza, possui pulsões difíceis de serem controladas. Suas paixões são fortes e, caso não existissem normas de condutas para regulá-las, a convivência se tornaria quase inviável. Se a família não impõe limites aos instintos mais primitivos de uso da força, de se conseguir o que se deseja a qualquer custo, natural que as consequências sejam trágicas. Nessa situação, normalmente será a mulher que sofrerá as piores consequências dessa situação que acaba por ser fabricada no âmbito doméstico, às escusas de padrões éticos e morais, bem como da própria lei, de modo que, embora seja uma aberração moral para o mundo externo, além de crime, acaba por se tornar normalizado no âmbito daquela família. Essa realidade inventada acaba trazendo muitos impactos nos filhos, que a absorvem, de forma que, possivelmente, a reproduzirão em algum momento de sua vida.

Essa constatação está vinculada a qualquer espécie de violência doméstica, qualquer tipo de agressividade que possa ser vislumbrada e reproduzida pela criança no decorrer da vida. Xingamentos, gritos, isolamento, excesso de controle, agressões vinculadas ao alcoolismo, violência patrimonial através da quebra de objetos para expor seu poder, tapas, socos, chutes; tudo isso é facilmente visualizado e causa imensuráveis impactos em um ser em desenvolvimento, que absorve essa situação sem que se dê conta disso.

Sobre a repetição de modelos vivenciados, Dias (2013, p. 62) explica que:

> [...] isto se dá porque os modelos observados e vividos na infância são extremamente poderosos e o grupo familiar funciona como o reduto privilegiado da transmissão psíquica genealógica. Tais padrões de conduta e as modalidade operatórias observadas diante das demandas da realidade marcam a nossa existência. Na vida adulta, podem até ser neutralizados, transformados, substituídos por novos aprendizados, mas estarão lá em nossa memória como uma referência.

Interessante notar essa dinâmica de absorção de padrões. Embora as crianças absorvam tudo o que acontece à sua volta, a família tem uma especial influência, afinal, é sempre vista como o início de tudo, de todos os valores e ponto máximo de demonstração de afeto, com relações (até mesmo em razão do sangue) que são inafastáveis. Assim sendo, a convivência e as relações se incorporam na *psiqué* da criança. Esses padrões, contudo, não necessariamente levarão à reprodução. Apesar de não lhes poder ser negada a existência, podem ser transformados ou, ao menos, neutralizados; com o correto tratamento, ou com as reflexões necessárias, podem até se transformar em algo positivo.

É muito comum que se compreenda a transmissão genética das características entre pais e filhos. Mas o que não se vislumbra é que muito do que faz parte dos pais é transmitido no decorrer da vida, quase uma "osmose comportamental", em que as interações sociais com pessoas do mesmo sangue, com o depósito de confiança no mais elevado grau, podem influenciar em demasiado na constituição da personalidade do ser em formação. Nesse sentido:

> O interessante é que as pessoas não acreditam que seja possível que, numa mesma família, aconteça abuso em quatro gerações e é justamente essa "transmissão" que precisa ser desvelada, para não haver repetição. É como se a mãe transmitisse aos filhos a mensagem: "*Do assédio, nós mulheres, não podemos escapar. Temos que aguentar em segredo e não temos o direito de nos defender, porque não vão acreditar. Vão acabar acusando-nos de provocar. Deixem quieto*". E como isso se dá? A transmissão acontece inconscientemente nas comunicações, de gota em gota, sutilmente ("*nada pode ser feito*", "*não posso fazer nada por você*"), nos olhares, na não reação diante de um estímulo, no silêncio diante de uma cena de abuso em novela de TV, num suspiro, em frases do tipo: "homens são assim...", na passividade, diante de pequenas violências do marido, de filhos ou de colegas de escola ou, simplesmente, no silêncio da mãe, ao não falar de sexo com a filha. Outra formar cultural de transmitir-se isso é pensar que a vergonha pelo fato abusivo é problema da vítima, enquanto deveria ser problema do abusador: foi ele quem algo errado e não a vítima. O problema vem quando a vítima não se defendeu da primeira vez e se envolveu na repetição do fato. Ela está enredada no abuso, mas não é responsável por ele. O responsável é o vitimizador, que é mais velho, sabe muito bem o que está fazendo, mas põe a culpa na vítima, ameaçando-a e manipulando a situação, para ela não a revelar (CASTANHO, 2013, p. 58, grifos da autora).

A interpretação dessa passagem precisa ser cautelosa, sob pena de compreender erroneamente que a culpa pela violência sofrida, ou pela transmissão, seria da mulher, vítima de todo o mal perpetrado. Se há a transmissão desses preceitos pela mãe, se há um silêncio da mulher ao não expor a violência, se a vítima não se defendeu na primeira vez que sofreu a violência, tal se deu justamente pelo fato de se tratar de uma violência, de algo que viola a dignidade e o íntimo de alguém, que a torna vulnerável, supera suas defesas, impondo uma situação de submissão que dificulta à mulher pedir ajuda e fazer cessar esta situação. E não apenas o agente vimitizador é responsável por isso, através de seu ato de violência, mas toda a sociedade machista acaba influenciando profundamente na manutenção do silêncio, na dificuldade que ocasiona para que haja resistência. A mulher só deixa de se insurgir e acaba sendo submetida a essa situação porque a sociedade se coaduna com isso e a faz acreditar que o silêncio e a condescendência são os melhores caminhos, corretos, socialmente aceitos ou, pelo menos, "mais seguros".

Ainda, há algo mais para se destacar: a possibilidade dos padrões de violência, seja ativa ou passivamente, serem transmitidos por várias gerações, o que evidencia como a falta de ruptura desse padrão, desse ciclo, pode torná-lo perene. São pequenos atos, pequenas frases de conformismo, guiadas – ou melhor, impostas – por uma mentalidade machista enquanto uma constante social, que contribuem para prolongar o ciclo. Mas são nos atos de violência em si que este ciclo se solidifica, funda suas bases. Se as frases expõem a ideologia imperante, a violência lhes dá concretude e potencializa a absorção dos padrões. No fim, não há qualquer culpa da vítima, pois é o machismo que impõe essa ética de normalização da violência, sendo o homem o responsável pela sua materialização.

Se essa temática já guarda uma complexidade intrínseca que exige responsabilidade no seu tratamento, quando se fala em violência sexual, a questão torna-se ainda mais espinhosa. A gravidade de uma violência dessa espécie é enorme, exigindo muita cautela e delicadeza para se tratar do tema. Se um crime contra o patrimônio, por exemplo, pode gerar impactos negativos nefastos à vítima, violando sua noção de empoderamento e de controle, em que a pessoa não se sente mais dona de si, a violência sexual se apresenta como ainda mais drástica, porque a natureza humana é desconsiderada, a objetificação do corpo e da vida são levadas ao extremo; a desconsideração da pessoa enquanto humana, com dignidade intrínseca, é das mais graves.

Assim sendo, o trauma gerado também é algo mais intenso, mais marcante, trazendo um impacto ainda maior, inclusive nesse ciclo de influências intergeracional. Em razão disso:

> Atualmente, não chamamos mais o agressor sexual de abusador, mas de vitimizador, porque sabemos que 95% das pessoas que praticam abuso sexual foram severamente abusados, na infância ou na adolescência. Isso justifica a mudança na terminologia. Esse abuso pode ter sido sexual, ou físico, como surras e castigos violentos. O corpo dessas pessoas foi violado na sua dignidade e isso deixa marcas terríveis, que, como numa panela de pressão, são impelidas a transformar-se em comportamentos de identificação com o agressor forte e poderoso. A pessoa sente raiva e rejeição por sua vivência de vítima indefesa. Há uma repulsa por essas memórias emocionais e isso se transforma em atuação do lado violento, o oposto do lado que sofreu. Para tentar superar o sofrimento que a pessoa reprimiu e com o qual, portanto, não consegue nem entrar em contato, ela se transforma no agente forte e poderoso que inflige a dor. "*Se agora sou agressor, nunca mais serei vítima*". Esse processo não é consciente, nem acontece com todas as crianças que sofreram abuso, mas, com frequência, as famílias transmitem e reproduzem esse padrão: as mulheres como vítimas e os homens como vitimizadores (CASTANHO, 2013, p. 57, grifos da autora).

Enquanto algo relacional, as identidades são formadas, em determinado ponto, a partir da percepção das diferenças, algo que se dá no decorrer da vida. Uma vez que a criança ou adolescente reconheceu, na relação dos pais, as figuras do dominador e do dominado, passa a absorver traços de acordo com a ética social de dominação: se homem, provavelmente dominador; se mulher, provavelmente dominada. Ou mais. Se a criança mesmo sofreu alguma espécie de abuso, assumindo uma identidade de dominada e vítima, passa a querer transpor essa identidade para assumir uma condição de dominadora, como se assumindo um condição de privilégio, o topo dessa "cadeia alimentar". O trauma é tamanho que a pessoa foge de qualquer vínculo com essa identidade de submissão que só lhe trouxe sofrimento, de modo que passa para a agressão, uma identidade de total oposição àquela de sua infância ou adolescência. Há uma herança de violência que acaba se transmitindo e que é olvidada pela grande maioria.

Em virtude disso, defende Yoder (2018, p. 67):

> Não é fácil nem confortável olhar para a história de quem nos machucou. O que geralmente vem à tona é o fato de que nosso inimigo agiu por raiva, medo e até por impotência diante da injustiça ou vitimização, às vezes cometida por nós ou por nosso grupo. Isso, em medida alguma, os isenta de responsabilidade por crimes ou atrocidades. Eles são responsáveis pela forma como escolheram reagir a esses eventos históricos, da mesma maneira que somos responsáveis por nossas ações e reações quando nossa segurança é ameaçada ou quando somos atacados ou feridos. Porém, conhecer a história abre nossos olhos para o contexto presente e a complexidade da vida. Isso faz com que fiquemos atentos para o fato de que os rótulos de vítima e agressor dependem da parte da história que estudamos, e do lado pelo qual a analisamos. Isso nos proporciona a habilidade de reconhecer abertamente a hipocrisia e as transgressões coletivas do nosso povo.

Assim, inegável que se deve dispensar um olhar atento ao agressor, ao ofensor. Afinal, muita coisa pode estar em jogo em razão da violência, como filhos e demais familiares, além de toda uma possível história do trás da relação, com a possível presença de carinho e cuidado em alguns momentos, mesmo que em seu início – ao menos, talvez seja o que o casal vislumbre. A prisão do agressor, sem qualquer tratamento, sem nenhuma perspectiva de reconhecimento da dor causada, de suas responsabilidades perante a vítima, sem trabalhar a injustiça da relação de dominação, acaba por figurar apenas como uma atenuante à agressão, que poderá retornar após a liberdade do ofensor, por vezes, de forma ainda mais violenta.

Por isso mesmo se defende que, além do empoderamento da mulher, é preciso que se busque estimular o ofensor a mudar seu comportamento, o que não significa, por óbvio, que não deva ser responsabilizado por seus atos. A ideia não é excluir o sistema retributivo penal no que tange ao campo de incidência da violência contra a mulher nas relações domésticas, familiares e de afeto, mas buscar sua adoção enquanto última *ratio* – algo que, a propósito, já deveria ser ínsito ao Direito Penal -, portanto, quando as práticas restaurativas não forem suficientes para resolver a questão ou não o forem por si sós (CANO, 2016c, p. 155).

A busca pela mudança de perspectivas do ofensor não deixa de ser uma luta em prol das mulheres, pela superação do machismo, da dominação e da exclusão desse grupo de pessoas. Se o sistema retributivo não ressocializa, não traz novas perspectivas ao preso, não estimula a reflexão, deixando-o abandonado em um ambiente de ódio em conjunto com outros abandonados, que nutrem um sentimento de repulsa à sociedade, às suas normas e às regras do jogo que o levaram àquela situação, prendê-lo, pura e simplesmente, não trará qualquer benefício a si, nem à mulher, uma vez que ambos continuarão na mesma perspectiva identitária que abraçava a violência – talvez, potencializado pelo tempo de prisão, ainda mais violento.

Nesse sentido que a doutrina traz a importância do desejo de mudar, algo que será potencializado ou não de acordo, também, com o tratamento penal a ser dispensado:

> As partes envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não acreditamos numa mudança radical dentro de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a mera punição do ofensor. Ainda que a vítima sofra algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus hábitos, a relação pode, inclusive, tornar-se pior. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas pouco veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (CANO, 2016d, p. 15).

O impacto nas partes será muito maior quando o caminho tomado não trilhar apenas os rumos da reclusão. Se a ideia é trabalhar o conflito, de modo que não haja continuidade e a mulher possa usufruir de uma libertação, não sentindo mais insegurança, medo, dores e sofrimento, deixando para trás a coação que definia seu destino, não há como ignorar que, possibilitar novos caminhos e perspectivas para ambas as partes, seja a melhor solução. É só transformando a relação violenta que os traumas poderão ser deixados de lado rumo a um recomeço.

Ademais, nunca é exagerado reforçar que:

> A composição do *decisum* pelas partes deixa de lado o legado de ódio e volta os olhos para o futuro, mormente com a tomada de consciência pelo ofensor, que por ter participado do processo decisório, assumirá um compromisso de mudança de postura, reduzindo as chances de reincidência. A composição civil em ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação é uma forma efetiva de proteger a vítima, censurar o comportamento do ofensor e diminuir a reincidência em infrações penais de gênero (CANO, 2016c, p. 156, grifo do autor).

O contato consensual, aliado à busca por uma solução que não se dê através da imposição da força estatal, é uma das vias para se alcançar uma restauração das partes, se não no sentido de restabelecimento de laços - muitas vezes inviável, diante do trauma ocorrido -, mas em termos de restabelecimento pessoal. O que se tem, na verdade, é a persecução a uma visão prospectiva, ou seja, para o futuro, com o tratamento das pessoas envolvidas no crime. Ao contrário da retrospecção, que foca no passado por ele mesmo, almejando a punição pura e simples do ofensor, um olhar para o futuro permite recomeços.

Aliás, o recomeço deve ser o maior enfoque. Recomeçar significa superação, não no sentido de esquecer o que passou, mas ir adiante apesar de tudo o que ocorreu. Significa sofrer, mas tirar lições, ou descobrir sua própria força. Significa passar por uma situação traumática, mas conseguir virar a página para escrever novas histórias. Claro que as dores e o sofrimento ficarão guardados em alguma medida – maior ou menor a depender do tratamento dispensado -, ainda mais em crimes mais atrozes, o que não significa que não possam ser transformados, encarados de forma distinta, *ressignificados*.

Esse processo de ressignificação é tão essencial para a vítima quanto o é para o ofensor. Novas perspectivas são necessárias para que a reinserção social seja concretizada. Vislumbrar a ofensa, o crime, enquanto tal, enquanto um ato de violência contra uma vítima que foi profundamente afetada por ele – ainda mais uma vítima não apenas conhecida, mas próxima, com quem possui uma relação de intimidade –, e não enquanto um ato de revolução ou

vingança, de uma justiça pessoal distorcida, de luta contra uma opressão ou as injustiças do mundo, como se pudesse perpetrar atos de violência em razão da forma como o mundo o tratou, torna-se algo essencial. Isso permite a busca por novos caminhos a serem trilhados, que se distanciam da reincidência, algo extremamente benéfico para a vítima.

Nessa linha, de grande benefício de participação ativa de ofensor no diálogo de restauração:

> A minha experiência vem demonstrando ótimos resultados, pois ao acolher o vitimizador ao demonstrar empatia pelo sofrimento dele, este encontra um espaço seguro para que possa dar início ao árduo trabalho da compreensão de sua lamentável atitude; ele sabe que errou e sabe que errou muito, mas se quer (sic) sabe explicar o que levou a cometer tal atrocidade contra aqueles que ele ama e muito, alguém como filhos, primos e entes queridos etc. Gradativamente, vamos acolhendo e mostrando para o vitimizador a ligação da dor sofrida e da dor causada e, assim, vamos torcendo toda uma rede de entendimento e compreensão de toda a dor causada aos que ele ama, e que agora, se tornará o seu principal motivo de sofrimento e dor. Neste momento, ele percebe também a sua dor por meio da dor causada ao outro e começa todo um processo de ressignificação de toda essa situação dando a ele grande oportunidade de transformar a dor sofrida em cuidado daqueles que ele deveria cuidar e não se transformando em seu algoz, levando-os a sofrer tal dor que ele também sofrerá, daqueles que, em tese, deveriam ter cuidado dele (MUSLEH, 2013, p. 181-182).

A ressignificação envolve o processo de compreensão e transformação das dores sentidas. Em boa parte dos casos, o ofensor esteve no papel de ofendido em algum momento de sua vida, principalmente infância ou adolescência. Em algum momento, em vez de ser o causador, a dor era sua. Sua violência pode ser uma transmissão dessa dor, sua representação, ou uma busca por inversão de papéis, justamente para que não seja mais o oprimido, de modo que, para tanto, acredita que deva se tornar o opressor.

A compreensão dessa situação, bem como da dor causada, é o que ocasiona a transformação: ao perceber que a dor sofrida pela vítima é a mesma que sofreu quando, ele próprio, foi vítima em outros tempos, ajuda a enxergar aquela com empatia e arrependimento, como se todo o mal que sentiu tivesse sido transmitido a outra pessoa através de seus atos. Essa noção pode fazer com que o arrependimento transforme a dor da vítima na sua também, de modo que passe a buscar a reparação e o perdão; o processo de ressignificação estaria completo.

Entretanto, destaca-se que não é essencial que o ofensor tenha sido vítima, em algum momento, para se adequar ao paradigma da restauração e do diálogo. As dores e representações são processos de subjetivação, de internalização de atos e fatos do dia a dia, da compreensão dos processos de interação social. Ressignificar a dor, sofrimentos, as concepções de vida e os

sentimentos mais profundos, bem como as experiências mais traumáticas, é também ir além de suas próprias vivências, de modo que a perspectiva da dor causada ao próximo, alguém por quem, de certo modo, nutre algum nível de afeto, independe de qualquer experiência pretérita que tenha vivenciado. A empatia pelo outro pode perpassar por uma compreensão de si, mas também por uma prevalente alteridade, sendo possíveis várias construções ao redor disso.

Ainda, é inevitável ressaltar, mais uma vez, que todo esse processo inclusivo, que vislumbra uma perspectiva mais humanitária no que tange ao ofensor, não significa que este, o vitimizador, não deva ser responsabilizado por seus atos. O que se defende é que a prisão, por si só, é incapaz de proporcionar mudanças para que esta pessoa deixe de praticar atos como esses, principalmente para quando deixar o ambiente carcerário. Não quebrar o ciclo significa propiciar terreno abundante e fértil para que tais violências passem para a próxima geração.

Embora o autor acima citado traga sua experiência em um ambiente de terapia, a justiça restaurativa, através de seus encontros, visa fornecer o mesmo cenário de segurança para que o ofensor possa se abrir, compartilhar seu sofrimento, compreender a dor que causou com seus atos a pessoas que são próximas a si, pessoas que talvez até ame, e possa se arrepender de suas ações, ressignificando suas atitudes e perspectivas acerca da vida. Se isso não ocorrer, que ao menos a violência cesse e a mulher possa encontrar caminhos de empoderamento e libertação, distante de qualquer ato que ataque seus direitos e sua humanidade.

Mas, afinal, se o diálogo e o consenso são tão essenciais para que ocorra a ressignificação e a restauração dos indivíduos, trazendo inúmeros benefícios para todos os envolvidos na experiência traumática do crime, é possível vislumbrar a justiça restaurativa como um melhor direcionamento para o enfrentamento da violência doméstica?

Cardoso Neto (2018, p. 171), de pronto, expõe que está bem longe de ser pacifico o entendimento acerca da possibilidade ou não de se aplicar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, parte da doutrina e diversos movimentos em prol dos direitos das vítimas são contra a aplicação de métodos restaurativos em conflitos considerados “relacionais”, como se dá com a violência doméstica. O principal ponto de crítica nesta possibilidade de aplicação consiste na possível existência de um grande desequilíbrio de poder entre ofensor e vítima.

Entretanto, a ideia da justiça restaurativa, ao promover o encontro, consiste em justamente desmistificar as relações e colocar em dúvida essa estrutura de poder. A partir do momento que ambas as partes se dispõem ao diálogo, elas devem estar prontas para assumir algumas responsabilidades, principalmente o ofensor. O pressuposto é a desconstrução de falsas noções da realidade, sendo uma delas, sem dúvida, a relação de poder e superioridade que

encontra respaldo no machismo imperante. Não deve haver nada além da igualdade e respeito mútuo em um encontro restaurativo, sendo papel do facilitador fiscalizar para que isso se dê. Se não houver cooperação mútua, se o ofensor não estiver disposto a assumir sua responsabilidade pela dor causada, buscando o perdão e uma mudança de seus atos, e se a vítima não estiver disposta a ouvir – algo que é de seu interesse, inclusive -, o encontro restaurativo não deve acontecer, ou deve ser encerrado se já iniciado.

Não se pode perder de vista que, por ser uma medida benéfica, humanitária, empoderadora, de respeito e consenso, para ambas as partes, deve ser encarada como uma espécie de benefício – não obstante a meta de ser vista como um direito -, uma vez que, se não for usufruído da melhor forma, de modo a concretizar essas características, utilizando-se a parte de táticas abusivas e desrespeitosas, ou mesmo violentas, tal benefício deve ser perdido, de modo que nada mais resta que as vias tradicionais do Direito Penal e Processual Penal, com todos os problemas que lhes são inerentes.

Afinal, a justiça restaurativa busca o estabelecimento de um paradigma de valorização das pessoas, seus sentimentos, suas opiniões, enfim, de sua humanidade:

> Tal modelo busca fortalecer indivíduos e comunidade para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper o ciclo de violência, mormente dentro de um plano de ação que visa restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos. Seus valores primordiais são o respeito, participação, honestidade, responsabilidade, empoderamento e esperança (CANO, 2016c, p. 153).

Não há que se negar o impacto de transformação social que os modelos restaurativos visam causar. Isso porque, vive-se, na atual sociedade brasileira, um modelo de realizar justiça quase que estritamente calcado na busca pelo Poder Judiciário. Milhões de ações inundam os fóruns e Tribunais diariamente, muitas vezes para resolver conflitos que seriam tranquilamente, ou mais efetivamente, resolvidos fora de um processo judicial. Para além disso, tem-se uma resolução que se distancia das imposições estatais, da intervenção de um terceiro que impõe a pena e toma as decisões que acredita serem melhores, da desconsideração da necessidade de participação, em qualquer momento que seja, dos envolvidos e, eventualmente, da comunidade. Ou seja, tem-se um sistema que vislumbra a necessidade de tomada de conhecimento de sua existência enquanto indivíduo com todas as suas particularidades.

Além disso, há destaque para o papel de restauração dos laços sociais. Estes laços são os firmados conscientemente entre as pessoas, mas também de forma inconsciente – no sentido de serem frutos da rotina, da convivência em sociedade, não de um ato de vontade

deliberadamente voltado para isso -, diante de padrões de moralidade e da expectativa de respeito às leis e aos direitos de terceiros. Uma pessoa confia que poderá sair na rua tranquilamente para realizar suas atividades diárias, pois pressupõe que, como ela, os demais membros da sociedade respeitarão as leis, a ética e a moral. Quando alguém comete um ato de violência, um crime, essa confiança fica abalada, não só em relação à vítima, mas à comunidade que a cerca; os laços sociais foram abalados. O medo pode tomar conta não apenas da vítima, mas também daqueles que a cercam, alterando suas rotinas e suas vidas. Por isso, tal reparação se faz tão relevante.

A seu turno, Leandro Jorge Bittencourt Cano (2016d, p. 11-13) defende a utilização da justiça restaurativa, método dentre aqueles da Escola Alternativa do Direito, para os casos de violência doméstica abarcados pela Lei Maria da Penha. Segundo o autor, a justiça restaurativa é um método que valoriza o diálogo e a autonomia, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito possam conversar e compreender suas razões, em busca da restauração da harmonia e do equilíbrio possíveis. Sendo assim, ela atua contra todo o rigor punitivista, além de respeitar o melhor interesse da mulher, levando em consideração sua vontade, e levar em consideração os laços familiares – principalmente quando se está a tratar de casos de pequeno e médio potencial ofensivo. Tal intento se coadunaria com a real finalidade da Lei 11.340/2006, que seria resolver o conflito, fazendo cessar a situação de violência, mas o fazendo através do respeito à vontade da mulher, que deve estar em condição de protagonismo de toda a situação, afinal, o que se busca proteger é sua dignidade, de modo que esta não pode ser relegada a atuar como mero acessório da persecução penal.

Cano (2016d, p. 11-12) ainda menciona que a disposição presente no artigo 4º da Lei Maria da Penha[99] abre a possibilidade de aplicação de ideais restaurativos ao invés da simples punição do ofensor, que se faz acompanhado da ilegítima desconsideração da vontade e dos interesses da mulher. Ainda, completa:

> Inegável que a Lei em comento tem por finalidade coibir e punir a violência doméstica e familiar, mas não é função do Direito Penal desagregar casais ou membros de uma família que, após graves desavenças, conseguiram se reconciliar e superar o problema que os afligia. [...] A função da Justiça, além do aspecto retributivo, também deve buscar a feição restaurativa, objetivando conseguir a paz e tranquilidade entre os envolvidos.

[99] "Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Como já foi possível adiantar, não se quer ignorar o mal cometido, bem como não se visa chancelar situações de violência recorrente. Se a medida retributiva for necessária, deve ser aplicada, mesmo porque os modelos restaurativos, reafirme-se, não são incompatíveis com as justiça tradicional. O que se exige é cautela na análise do caso concreto, para que o Poder Judiciário não se transforme em fonte de grandes injustiças, trazendo prejuízos ainda maiores para uma família marcada por um ou mais episódios de violência, ocasionando consequências por vezes irreparáveis ao seio familiar, não só para eventuais filhos do casal e outros familiares, mas para a própria mulher.

Haverá situações em que a restauração possa ser feita no sentido de manter os vínculos familiares – caso esse seja o desejo dos envolvidos. Entretanto, em outras, será possível conquistar, ao menos, o respeito mútuo, o reconhecimento pelos erros e a necessidade de se colocar um fim a essa história manchada por agressões, para que um recomeço seja possível para ambos, que iniciarão uma fase de redescoberta do mundo e de si mesmos. A restauração é sempre possível, se não para os laços antes existentes, para a abertura de novas portas para os envolvidos, para que trilhem novos caminhos, ainda que estes não convirjam, não levem à retomada da convivência.

Em razão disso, a defesa de parte da doutrina, no que diz respeito à Lei Maria da Penha, trilha o seguinte sentido:

> Com efeito, a interpretação da Lei Maria da Penha deve ser voltada para a resolução a fundo do conflito intersubjetivo (ciclo de violência), e não de forma pontual (modelo retributivo penal), respeitando a autonomia da mulher, emponderando-a, a fim de resgatar a sua dignidade, sendo certo que, ao mesmo tempo, deve-se promover a conscientização e recuperação do ofensor, notadamente para fomentar mudanças comportamentais reais, tão desejadas pelos movimentos feministas nas relações de gênero. [...] Cuida-se, noutras palavras, de opção de política criminal, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas ajustada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher e na reeducação e reabilitação do ofensor (CANO, 2016d, p. 14-15).

De fato, a atuação mais efetiva no combate à violência doméstica deve ser dirigida à acabar com o ciclo de violência, que apenas fica interrompido quando o modelo retributivo atua através da prisão. Não há qualquer resolução, não se encerra o ciclo; este apenas é postergado para se tornar uma reincidência penal. A justiça restaurativa surge, portanto, enquanto uma *medida de política criminal humanitária e de respeito à mulher*, no sentido de empoderá-la, de respeitar sua liberdade e autonomia em querer dialogar com o ofensor se achar que é medida

necessária para o seu restabelecimento, mas também de efetiva reeducação do ofensor, em busca de medida que lhe traga novas perspectivas e viabilize outros rumos que não o da violência, beneficiando, nesse sentido, diretamente a vítima.

A adoção da justiça restaurativa, em última análise, levanta bandeiras de humanidade, libertação, alteridade, respeito, autonomia, empoderamento, dentre outras, em perspectivas que se aproximam mais aos pressupostos éticos de justiça que o modelo até então vigente. Não por menos que se defende que:

> A alteridade, o enxergar o outro como alguém que faz parte do todo, permite entender que sua participação na gestão dos conflitos reforça sua autonomia e o torna igualmente responsável pela efetivação de uma convivência harmoniosa. O respeito ao próximo passa pela aceitação de suas singularidades, das diferenças que não diminuem o ser, mas o tornam único. A Justiça deve ser embasada no amor, no sentido ético de competência para resolução dos conflitos que não aumentem a violência, mas que alimentem a pacificação social (BRITTO, 2017, p. 102).

Essa característica é uma grande força do paradigma restaurativo: a construção da justiça através da pacificação social buscada por meio da alteridade, do diálogo, da convivência harmoniosa pautada no respeito às singularidades e vivências alheias. Ao tratar da violência contra a mulher nas relações domésticas, tem-se que ter em vista que estas guardam, por si só, uma carga emocional e valorativa muito maior, por envolverem relacionamentos afetivos mais próximos e íntimos, além de afetarem a base familiar e eventuais filhos.

Diante disso, o paradigma restaurativo, com todas as suas características, precisa ser alcançado, principalmente diante da necessidade de se ter uma perspectiva ética de justiça que seja mais humanitária, pautando-se na alteridade, no empoderamento e, ainda mais, na efetiva libertação da mulher, com o fim do ciclo de violência marcando o desfecho de uma história de traumas, um real recomeço.

Entretanto, resta, por fim, vislumbrar quais os desafios para que esse paradigma seja aceito e efetivado.

4.3 DESAFIOS, MODELOS E PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Após esta pesquisa apontar para a possibilidade de se vislumbrar na justiça restaurativa uma oportunidade de oferecer respostas a questões tão intrínsecas e delicadas no que atine às relações humanas, inclusive em casos de violência doméstica – os quais, diante de todas as emoções e relações pessoais que envolvem, talvez deixem ainda mais terreno para que a restauração seja efetiva - , é preciso analisar quais são as dificuldades para a implementação de modelos restaurativos no Brasil para estes casos.

Antes de mais nada, insta salientar que mesmo ótimas ideias podem cair em meio ao vão se não houver cautela na sua implementação, na ausência de um estudo prévio regado a grandes reflexões acerca dos mais diversos caracteres sociais. Essa ineficácia pode se dar pela falta de apoio das instâncias de poder, pela falta de compreensão e aceitação por parte da população, pela tentativa de implementação muito rápida ou falta de paciência em adaptar o modelo, ou, ainda, por uma prática errônea no que diz respeito aos seus preceitos e princípios. Esses fatores, enfim, podem culminar em que a ideia se perca e, mesmo diante da ampla ineficácia de sistema imperante, mais uma boa alternativa seja sumariamente descartada.

O primeiro desafio, portanto, é este: compreender a sociedade onde será implementada uma política criminal tão diferenciada, que se afasta tanto dos pressupostos até então defendidos, e que vai contra muito do que as massas defendem no que diz respeito ao Direito Penal, à rigorosidade que deve ter, à quantidade de pena que deve estipular, enfim, a um Estado que se paute na seara penal como primeira *ratio*. Conhecer esses padrões e vislumbrar a necessidade de uma mudança cautelosa e vagarosa, que aos poucos possa provar seu valor e ganhar maior campo de atuação é essencial.

Assim sendo, pretender que se mude a estrutura do dia para a noite é uma utopia apta a ferir de morte todo o instituto. A adaptação a uma ideia mais humana precisa ser apreendida pelo Estado e suas instituições – principalmente as políticas -, mas também pelos membros e estrutura da sociedade, que se pautam no apelo à ostensão policial, ao uso desmedido das vias judiciais e na ânsia pelo aprisionamento.

O desafio é de mudança de um paradigma cultural, que acaba envolvendo, em última instância, discursos políticos punitivistas e preconceitos que imperam na sociedade. Esse câmbio cultural é das tarefas mais árduas, pois envolve não apenas as atitudes do dia a dia e os pensamentos mais corriqueiros que são típicos da sociedade de massa, mas também abarca

setores públicos ou de participação no governo que atuam pautados nos desejos que são impostos e difundidos pela sociedade, que os abraçam como se fossem inatos à convivência comunitária.

Nessa trilha de papel fundamental a ser exercido pelo poder público e outras instituições que, de alguma forma, participam nessa seara, a manifestação de Porto (2014, p. 141):

> Por fim, é de se ressaltar que o desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito das instituições formais pressupõe um câmbio paradigmático, sobre o qual, naturalmente emergem resistências. É que ela supõe ou a implementação de setores públicos destinados a dar suporte às atividades jurisdicionais ou o acoplamento de redes do setor público com organizações não governamentais ou semipúblicas capazes de absorver a demanda gerada pela eclosão da violência que é somente o final de uma constelação de fatores a serem apropriados e devidamente tratados.

Falar em câmbio do paradigma punitivo, ao tratar da implementação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher, é cuidar também de revolução nas estruturas sociais no que diz respeito às questões de gênero. Ambas as relações são marcadas pelo poder e uma espécie de pensamento que é interligado por caracteres de exclusão e dominação.

De fato, para que se possa aceitar esse paradigma nos casos que este trabalho propõe, é preciso que a sociedade seja mais eficaz na superação de certos preconceitos sob a perspectiva de gênero – algo que iria contra a onda conservadora dos últimos anos. Há um desafio que diz respeito à estrutura da luta, uma vez que "A estrutura das políticas por igualdade de gênero, ao privilegiar um enfoque das mulheres, paradoxalmente, cria um cenário favorável aos oponentes do feminismo" (ARRUDA, 2020, p. 66). Há que seu tomar cuidado com a leitura do vocábulo "privilegiar" – aqui, num sentido de dispensar uma atenção especial à mulher diante da desigualdade em seu desfavor -, uma vez que a luta feminista não almeja o estabelecimento de privilégios, nem sequer as ações afirmativas até agora existentes concretizaram uma situação de vantagem às mulheres. A busca, conforme inúmeras vezes trazido neste trabalho, é por igualdade de direitos e oportunidades, acabando com a exclusão, a dominação, a subjugação.

O enfoque que a luta feminista tem nas mulheres, em seus direitos e em busca de garantir a sua existência digna, não quer significar que as demais lutas não sejam tão relevantes quanto, inclusive dentro da pauta do gênero. O direcionamento é específico diante das necessidades específicas, de uma situação peculiar que precisa ser enfrentada de determinada forma, o que não menospreza, desvaloriza ou ignora outras pautas e agendas. Entretanto, apesar

de claras tais premissas, não faltam olhos que encontram, na estrutura da luta tal qual se dispôs, razões para críticas mal-intencionadas ou que em nada contribuem nem com o feminismo, nem com as demais pautas e movimentos sociais.

A despeito disso, convém destacar:

> *Se ha acordado que lograr la igualdad de género requiere no solo de leyes que, por ejemplo, penalicen la violencia de género o despenalicen el aborto, otorguen derechos y limiten otros a los fines de reducir la brecha de desigualdad, sino que, además, se requiere romper con las estructuras de dominación en el acceso al poder y los recursos económicos*[100] (RAMALLO; RONCONI, 2020, p. 145).

Não obstante, há que se concordar que o movimento feminista é essencial para a sociedade – principalmente para um ideal de concretização de igualdade. Ademais, há que se convir, também, que a centralidade da mulher é imprescindível para o movimento, inclusive para que não haja sua desnaturação nem usurpação do seu lugar de fala. Entretanto, para além da interseccionalidade já trazida em relação ao feminismo negro, talvez se pudesse permitir uma dose de *transversalidade*[101], no sentido de encontrar um ponto de convergência entre as lutas contra a exclusão e dominação, no sentido de enfrentamento do poder em que se baseia a perspectiva de dominação. Tal perspectiva culminaria em uma ampla participação social, ainda que de pessoas que não integram o grupo oprimido.

Como lembram Lage e Rocha (2020, p. 215-216), esse ideal que é constantemente trazido à tona e exaltado, qual seja, de se conviver em uma sociedade marcada pela superação de todas as formas de discriminação e opressão, não é algo exclusivo dos movimentos feminista, ou mesmo das mulheres, isoladamente. Homens e mulheres que, atentos às imensas vantagens que essa igualdade proporciona a todos os gêneros, devem estar envolvidos na luta; uma visão sem preconceitos, com exaltação de talentos que contribuem com a comunidade, sem qualquer intento de imposição de estereótipos, principalmente aqueles concebidos como "papéis masculinos e femininos", deve ser objetivo de todos.

---

[100] Em tradução livre: "Foi acordado que alcançar a igualdade de gênero exige não apenas leis que, por exemplo, criminalizem a violência de gênero ou descriminalizem o aborto, concedam direitos e limitem outras pessoas a fim de reduzir a desigualdade, mas também requer romper com as estruturas de dominação no acesso ao poder e aos recursos econômicos".

[101] "Quando se fala em "transversal", pensa-se em algo que atravessa os mais diversos grupos, perspectivas, diferenças. Assim, a perspectiva de transversalidade consiste em vislumbrar que, apesar das inúmeras diferenças e pautas a serem trazidas por cada movimento ou grupo marginalizado, em alguma medida há um ponto de união ou uma questão comum que pode servir de elo de ligação, gerando alguma identificação apta a direcionar os esforços para questão comum e fortalecer a luta quanto a determinadas demandas.

Nesse sentido, Arruda (2020, p. 65) expõe que as mulheres precisam caminhar em conjunto com os homens, não reforçando o machismo, mas de modo a convencê-los da importância dos debates para que os temas relativos à desigualdade venham à público com a mesma importância que os demais. Assim, conclui:

> Afinal, em razão da forma como surgiram na agenda de debates públicos, as questões de gênero foram largamente relacionadas como de interesse das mulheres e de pouca preocupação de homens e meninos. Falar em questão de gênero hoje ainda significa a adoção de uma perspectiva exclusivamente feminina, dirigindo a atuação aos interesses das mulheres. No entanto, forjar um cenário de igualdade beneficiará mulheres, mas também homens.

Mais que isso, é preciso pensar em uma transversalidade das demandas de justiça que almejam o fim da exclusão e dos preconceitos, para que haja a concretização dos pressupostos máximos de igualdade e dignidade. Assim, negros, índios, pobres, idosos, presos, migrantes, todo grupo que, de alguma forma, é excluído por uma característica que atrai a si uma definição, um preconceito, poderia se unir, em dado momento e sobre alguma pauta específica, enxergando certa identidade quanto a determinados aspectos das lutas, para que pudessem almejar a superação de um inimigo comum: a dominação – o que se daria, por exemplo, a vislumbrar na relação dominação/dominante uma perspectiva de luta de classes, o capital enquanto ponto de origem da opressão. E se não for possível uma articulação como esta, que haja ao menos a perspectiva de que a luta da mulher quando se está a defender seus direitos não precisa ser somente desta – apesar de sua necessária centralidade -, mas de toda a sociedade, de sorte que se possa lembrar que o fim da opressão contra determinado grupo beneficia, em alguma medida, os demais grupos e a sociedade como um todo.

No que tange ao gênero, ao confrontar as revoluções que devem se dar em relação a este e os pressupostos restaurativos, também deve haver mudanças. Falar em transformação paradigmática das visões que se tem sobre a justiça restaurativa é compreender que esta não vulnera a mulher, sob a premissa de ser uma violência fazê-la encarar a pessoa que a violentou, alguém que lhe causou um imenso sofrimento. Em vez disso, o que se busca é seu empoderamento, pois se está a tratar de uma mulher que está diante de uma possibilidade de liberdade, responsabilidade e retomada de controle sobre sua vida e suas decisões, que poderá escolher, de plena vontade, após lhe terem sidos explicados todos os procedimentos que serão adotados, que quer, sim, por si, pelo seu bem-estar, dialogar com alguém que lhe causou um mal, mas alguém que precisa ouvir o que ela tem a dizer, embora saiba que essa pessoa também tem coisas a falar e que deve, igualmente, ouvi-la.

Isso não acontece, por óbvio, sem qualquer preparação, supervisão, intervenção ou orientação. Da mesma forma, não há, logicamente, imposição ou coação. Iria contra a própria essência da justiça restaurativa se assim fosse conduzido o encontro. Há toda uma preparação – que será mais intensa diante da delicadeza do caso concreto – com o facilitador, que também deve estar preparado para que o encontro não se tornar um embate, mas um lugar de reflexão conjunta e de exposição de sentimentos e histórias.

Inclusive, se vale a ressalva em tom de *proposta*, seria interessante que, em casos de violência doméstica contra a mulher, houvesse uma *facilitadora*, ou seja, que a figura da mulher se fizesse presente na condução de todo o processo restaurativo. Isso seria plenamente justificável, pois a ideia é fornecer um ambiente seguro para a vítima, de modo que não haja o risco de que o encontro restaurativo se transforme em uma segunda violência contra ela. Assim sendo, ter uma mulher à frente da condução do encontro se faz curial para a construção desse lugar seguro, trazendo inúmeros benefícios. Primeiro, uma mulher enquanto facilitadora ante a questão da violência doméstica tem a probabilidade de promover uma atuação com mais tato, sensibilidade e cuidado[102] na aplicação do modelo, afinal, há uma consciência coletiva em face de uma outra mulher que se encontra em condição de vulnerabilidade, enquanto vítima. A compreensão da facilitadora acerca da situação da vítima é potencializada já que ambas fazerem parte do grupo "mulheres", que vivencia situações únicas diariamente por estar imerso em uma sociedade machista.

Por outro lado, para a vítima, a perspectiva de ter uma mulher na condução da aplicação do modelo restaurativo talvez a deixe disposta a participar e se sinta mais confortável para se abrir e se envolver no processo de cura. Como visto, na maioria das vezes será difícil para a mulher sair dessa condição de submissão que leva ao silêncio, em direção a um estado mais comunicativo, em que esta se abre para o diálogo e para a carga emocional que o acompanha. Em paralelo ao que acontece com as Delegacias de Defesa da Mulher, em que as vítimas encontram um ambiente mais seguro para denunciar a violência sofria, principalmente

[102] É preciso deixar claro que *não* se está exaltando características da mulher propriamente, abraçando o discurso machista de "sensibilidade feminina" que pretende justificar sua dupla jornada de trabalho (a segunda em casa, cuidando dos filhos) ou que a relega exclusivamente aos cuidados do lar. Essas perspectivas de maior zelo e sensibilidade dizem respeito a uma aspecto de *identificação*, ou seja, uma maior sensibilidade que é comum àqueles que se reconhecem em situações semelhantes, ou que possuem algum elo forte de ligação. Isso se dá dentro de quaisquer grupos, por exemplo, uma pessoa negra tem uma identificação maior com uma vítima de racismo que uma pessoa branca, tendo maior noção da sensibilidade exigida para lidar com uma vítima de injúria racial. Na proposta em comento, o fator de identificação é o gênero, facilitando o diálogo e o estabelecimento de uma conexão entre a facilitadora e a vítima, o que facilita, por consequência, uma maior integração dentro do encontro restaurativo.

por serem atendidas por outras mulheres – é o que se espera, pelo menos -, a justiça restaurativa conduzida por uma facilitadora poderia ser uma incentivo a mais à participação da vítima.

Por fim, em última análise, a condução da aplicação de modelos restaurativo por uma facilitadora (ou guardiã), mulher, não deixa de ter uma perspectiva positiva no sentido adicionar, à estrutura da justiça restaurativa, um elemento de empoderamento da mulher em uma perspectiva coletiva e institucional, um passo a mais no intuito revolucionário para a construção de uma sociedade em igualdade de gêneros.

Retomando o foco para a justiça restaurativa no Brasil, tem-se que esta "[...] é vista por muitos com grande desconfiança, sobretudo porque retira do Estado o monopólio sobre a resolução dos conflitos, concedendo às partes envolvidas nestes poder e autonomia para buscarem o resultado mais satisfatório para seus problemas (CARDOSO NETO, 2018, p. 92). Entretanto, o Estado tem se mostrado, há muito tempo, insuficiente para fazer a gestão dos conflitos, não apenas daqueles envolvendo o âmbito doméstico, mas todos eles. Ou, pior, utiliza-se de ideários políticos que se afastam da valorização do ser humano, algo que deve ser rechaçado.

Apesar de certo receio e preconceito de parcela da população, nota-se, na linha de Porto (2014, p. 140), que, diante do esgotamento do modelo retributivo, os modelos restaurativos acabaram adentrando naturalmente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange a delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, notadamente através do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, trilha sua argumentação, expondo que:

> Com efeito, tanto nos limites do ECA como dos Juizados Especiais Criminais abre-se a possibilidade legal de uma audiência preliminar ao próprio processo conflitivo. Nesta fase, foi-se delineando naturalmente a prospecção do conflito de base ou original, já que o fato violento que dera ensejo às medidas tradicionais, normalmente tem origem em outro conflito subjacente, quase sempre ignorado no âmbito da justiça penal restaurativa. Trazendo-se à tona o conflito de base, busca-se solucioná-lo consensualmente, mediante recursos reparatórios que vão desde acertos dialogados até ressarcimento de danos.

A solução do conflito de base, ou seja, da relação que se tornou um problema para as partes, angariando um caráter de ampla oposição, um conflito de interesses e, quiçá, direitos, é primordial. O ECA traz consigo uma grande abertura à possibilidade de aplicação da justiça restaurativa, uma vez que, em nenhum momento, prevê a prisão como forma de solução de conflitos. Não se fala em reclusão, detenção, sequer em pena, mas em medidas de proteção e medidas socioeducativas, com o fim de orientação e reeducação. E, de fato, não há medida

melhor para reeducação de um jovem que aquela que o faz compreender as razões do conflito, que o levou a infringir a lei ou lesar direito alheio, e as consequências disso, principalmente para a vítima. Nesse caso, o empoderamento do jovem tem poder transformador.

Do mesmo modo trilham os casos envolvendo a Lei nº 9.099/95. Ao tratar da seara criminal no âmbito deste diploma, está-se a tratar de infrações à lei tidas como de menor potencial ofensivo – como reza o art. 60 desta Lei[103]. Em uma reflexão mais acurada, haveria que se questionar a própria possibilidade de interferência do Direito Penal, *ultima ratio*, nestes casos, uma vez que este deveria proteger os bens jurídicos mais importantes, o que, em tese, impediria sua atuação em infrações que são considerada ofensas menores. Em razão disso, aceitar que a rigorosidade do Direito Penal seja deixada de lado para que se tente a resolução do conflito por outras vias torna-se ainda mais justificável.

Seguindo essa linha, Cano (2016c, p. 153) compreende a justiça restaurativa, dentre outros aspectos, como um modelo voltado não apenas para os delitos de pequeno, mas também de médio potencial ofensivo, indo um pouco além do espaço cedido pela Lei nº 9.099/95. Entende o autor que o intento restaurador é aquele que cria oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito possam aparar suas arestas, com o fito de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre os envolvidos, através da valorização da autonomia e do diálogo.

Entretanto, há que se ousar ir ainda mais além do que a defesa acima trazida, para destacar que esta restrição a delitos de pequenos e médio potencial ofensivo não deve imperar. Isso porque, a aplicação da justiça restaurativa ocorre, em diversos países, mesmo para crimes mais graves, como em casos de homicídio e estupro. É possível que se fale em limitações jurídicas *atuais no Brasil*, restringindo sua aplicação para casos de ofensas menores, ou mesmo dizer que a implementação no caso brasileiro deva ser cautelosa e progressiva, para que sua aplicação seja estratégica, de modo que angarie bons resultados, evoluindo aos poucos, impedindo que o instituto, que já atrai alguma desconfiança dos punitivistas e conservadores, não obtenha resultados negativos que justifiquem tais discursos. Entretanto, seriam essas as limitações, que em nada se relacionam à natureza dos crimes. Aliás, em crimes graves, marcados pela irrupção de sentimentos mais fortes, há um terreno ainda mais fértil para a aplicação da justiça restaurativa.

---

[103] Vale o destaque ao artigo 60, bem como do artigo seguinte, que indica o que significa infração de menor potencial ofensivo: "Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. [...] Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

Por outro lado, atenta-se para a necessidade de uma interpretação cautelosa e não literal da enunciação, trazida acima, acerca da possibilidade de restauração de "harmonia e equilíbrio entre os envolvidos". A justiça restaurativa não pode ser aplicada sob os auspícios de pensamentos românticos e utópicos. Embora seja possível, por exemplo, restabelecer a harmonia de uma família com histórico de violência doméstica, é de se vislumbrar que em grande parte das vezes (para dizer o mínimo), tal intento não será possível. Com restauração de harmonia e equilíbrio tem-se que entender pela busca por findar as relações de abuso e violência, de prevalência do machismo em determinado seio familiar, de uma relação de poder que leva à violação de direitos e à dominância do homem sobre a mulher. Ao pôr fim a tais situações, a harmonia social é restabelecida, pois se dá um passo a mais em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, trazendo equilíbrio às partes, que passarão a ter igual valor, principalmente diante do fim da violência e da dominação.

Compreendendo que a justiça restaurativa foi, de alguma forma e (ainda que) em uma pequena medida, abraçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com leis que lhe dão abertura, principalmente diante de sua correta interpretação e aplicação – que não deve ignorar o sistema retributivo, mas ser uma outra via a atuar em paralelo com ele, ainda que, em determinados casos, dispense a atuação daquele – é preciso vislumbrar modelos para a sua implementação em solo brasileiro.

Nesse intuito, traz-se, preliminarmente, uma experiência de programa norteamericano de construção de paz, algo que se dá através do diálogo. Para tanto, Yoder (2018, p. 9-10) explica que após o 11 de setembro de 2001, alguns institutos e organizações passaram a tentar trabalhar com os efeitos traumáticos do ataque terrorista sofrido pelos Estados Unidos, tendo como um dos resultados a criação do programa STAR – Strategies for Trauma Awareness and Resilience (Estratégias para a Consciência do Trauma e Resiliência). Sobre este programa, explica o autor:

> O programa STAR integra conceitos advindos de áreas de conhecimento e prática tradicionalmente separados: traumatologia (incluindo neurobiologia), segurança humana, justiça restaurativa, transformação de conflitos, construção de paz e fé/espiritualidade. A junção de tudo isso compõe um modelo de três partes chamado A Jornada de Cura do Trauma: rompendo os ciclos de vitimização e violência. [...] De fato, a abordagem do STAR se baseia em ajudar as pessoas a compreenderem e se restabelecerem depois de eventos traumáticos, ao mesmo tempo em que auxilia no desenvolvimento de respostas sociais e estruturais que tratem as causas e as consequências do conflito e da violência. Explora maneiras de pensar e reagir a eventos traumáticos – incluindo terrorismo – para que as comunidade não fiquem presas em ciclos de retaliação violentos nem se vejam como eternas vítimas.

Como se pode perceber, a relação entre o programa mencionado e a justiça restaurativa é íntima, não apenas por aquele se utilizar desta, mas porque os objetivos essenciais convergem perfeitamente. A busca pela quebra do ciclo de violência se destaca enquanto primordial. De fato, o trauma que remanesce de determinadas ocorrências acarreta consequências outras que transcendem à esfera individual, causando impactos extremamente negativos à comunidade que vivenciou uma situação de violência. É possível que tal comunidade adentre num ciclo de retaliação, de vingança, de realizar justiça "com as próprias mãos", tornando-se mais hostil em situações que de forma alguma justificariam tal comportamento, podendo tornar-se, ela mesma, violenta. Por outro lado, o medo e a insegurança podem tomar conta, de sorte que o sentimento de vitimização passe a reger a vida dos integrantes desta comunidade, algo igualmente pernicioso; paz e tranquilidade passarão a ser apenas mais uma utopia em uma sociedade já cheia de promessas não cumpridas.

A abordagem do STAR, além de buscar essa quebra desse ciclo, benéfico para todos os envolvidos, o faz através da ressignificação de conflitos – que pode ser compreendida, tal qual na citação acima, como *transformação de conflitos*. Destaca-se que um dos grandes problemas no que diz respeito ao enfrentamento do conflito está relacionado à forma que este é vislumbrado. Isso porque, "Aplicamos nosso tempo e energia na diminuição da ansiedade e do sofrimento, procurando uma solução para os problemas prementes e deixamos de visualizar o mapa mais amplo do conflito propriamente dito" (LEDERACH, 2016, p. 20).

Utilizando-se de uma metáfora de topografia no que diz respeito aos problemas que envolvem os conflito – estando os problemas imediatos mais claros em um mapa representado por colinas e cordilheiras -, nota-se que, embora algo como uma cordilheira chame a atenção nesse "mapa dos conflitos", talvez não seja nela que resida a fonte dos maiores problemas a serem resolvidos, ou melhor, do conflito a ser transformado. É nesse sentido que Lederach (2016, p. 20-21) explica a diferença entre *olhar* e *enxergar*. Olhar significa dirigir a atenção, prestar a atenção em algo; são lentes que auxiliam as pessoas a estarem atentas a determinados aspectos do conflito – e, em geral, dos demais aspectos da vida. Por outro lado, enxergar é ir além, investigar mais a fundo, é buscar compreensão e entendimento. Diz respeito a *criar significado*, o que exige que se tenha um foco mais nítido sobre alguma coisa, uma visão mais apurada. Para tanto, o autor chama atenção para a necessidade de lentes especiais, para ir além de olhar, mas enxergar, algo que, segundo ele, é justamente a proposta da *transformação de conflitos*.

Em poucas palavras, tem-se que a transformação de conflitos significa lidar com a situação que se apresenta como imediata e, simultaneamente, promover e potencializar a

capacidade de fortalecimento dos relacionamento – uma perspectiva mais profunda, além do superficial. Ademais, deve-se reconhecer que, sem o conflito, as necessidade mais prementes deixam de ganhar evidência, restando desatendidas, e os danos daí resultantes não ganham evidência (EVANS, VAANDERING, 2018, p. 101). O conflito é essencial para evidenciar algumas necessidades dos envolvidos, ou os danos sofridos quando estas não são atendidas. O conflito deve existir; a forma de encará-lo deve ser mudada.

Em uma perspectiva mais aprofundada, tem-se que:

> Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social, como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos (LEDERACH, 2012, p. 35).[104]

Indo mais além, a transformação de conflitos abraça a proposta dos modelos que se pretendem consensuais e calcados no diálogo, como se dá com a justiça restaurativa. O novo paradigma não é apenas um "trocar de lentes" em um sentido mais amplo, em que a sociedade deixa de vislumbrar na punição a melhor resposta aos conflitos, principalmente àqueles que geram infração à lei penal. Antes, significa a possibilidade de que cada um que esteja envolvido em um encontro restaurativo possa "utilizar-se de olhos que não os seus", de lentes que trazem um enfoque completamente novo, alterando o que se compreende acerca do ocorrido. Essas lentes trazem a carga de uma personalidade distinta, de vivências diferentes e de traumas e sentimentos que, embora possam ser igualmente intensos, terão aspectos únicos e incomparáveis.

Através do diálogo e dessa comunhão de visões, é possível pensar em uma última lente, que diz respeito a um paradigma comunitário acerca de seus membros e do próprio ciclo social. As comunidades, em um âmbito mais restrito (de bairro, vizinhança, ou grupo familiar), muitas vezes estão marcadas por determinados estigmas e preconceitos que condicionam o agir e o pensar de seus membros, podendo, inclusive, moldar identidades. A reconstrução das formulação através de novas perspectivas, mais reais e *nítidas*, são essenciais para trazer um

[104] Ainda no que diz respeito à terminologia, complementa: "Considero 'transformação de conflitos' uma expressão precisa porque estou engajado em esforços de mudança construtiva que incluem e vão além da resolução de problemas específicos e pontuais. Trata-se de uma linguagem correta do ponto de vista científico porque se baseia em duas realidades verificáveis: o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças. A palavra 'transformação' oferece uma imagem clara e importante, pois dirige nosso olhar para o horizonte em direção ao qual estamos caminhando: a construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente. Um objetivo assim demanda mudanças verdadeiras no modo como nos relacionamos hoje" (LEDERACH, 2012, p. 17).

impacto em questões de medo, insegurança, criminalidade, dentre outras questões, transformando a forma como os conflitos são vislumbrados e tratados.

Nessa perspectiva, alguns elementos ganham destaque:

> Hoje a *história* e o *poder da narrativa* são reconhecidos como aspectos significativos para a transformação de conflitos, muito mais do que se imaginava. As pessoas dão significado às suas vidas e estruturam seus relacionamentos e aspirações na forma de histórias. Os eventos e as observações na vida das pessoas são (re)significados a partir de histórias completamente novas ou de histórias em curso. As histórias que contamos se conformam, em geral, a padrões de grandes narrativas. Toda narrativa possui um contexto, uma trama, personagens, conflitos e temas. O processo de enquadrar todas as observações e descrições dentro de uma narrativa particular determina quais são os comportamentos, emoções e expectativas adequados (HOOKER, 2019, p. 8-9, grifo do autor).

Contar histórias e expor narrativas abre espaço para o diálogo e compreensão mútua. Hooker (2019, p. 26-27) defende que a reconciliação é o objetivo da justiça restaurativa. A reconciliação, enquanto elemento essencial, seria um conjunto interconectado de processos que têm, enquanto um objetivo comum a todos, o estabelecimento de identidades com determinadas características, a dizer: construídas relacionalmente, autênticas, dignas, interdependentemente conectadas, legitimadas e performativamente coiguais. Explicitando tais características, informa o autor:

> *Construídas relacionalmente* significa que as identidade são mútuas e recíprocas. Identidades *autênticas* são autogeradas como resultado de curas individuais e busca pessoal ou grupal. Ser *digna* descreve a circunstância na qual outra pessoa, ou grupo de pessoas, respeita a autoexpressão autêntica. *Interdependentemente conectadas* salienta o sentimento contínuo de inter-relacionamento, em que os vínculos são vivenciados em espaços compartilhados e mutuamente benéficos. Identidades *legitimadas* são legal, sistemática e estruturalmente dignas, na medida em que sistemas e estruturas legais, sociais e políticos são construídos e operados de forma a honrar e incentivar a plena expressão individual e grupal. Por fim, *perfomativamente coiguais* significa que cada grupo de indivíduos possui, em especial, acesso igual e irrestrito a recursos necessários para a sobrevivência, o bem-estar e a contribuição significativa à sociedade em que vive.

Em outras palavras, os elementos acima trazidos buscam viabilizar um método de construção de identidades pessoais e sociais, através do diálogo, com vista à resolução de conflitos e problemas sistêmicos que permeiam uma determinada comunidade. Cria-se uma ambiente em que essa identidade pode, a partir do diálogo e da ação conjunta, não apenas aflorar, mas participar ativamente nas questões mais importante em termos de convivência e

bem-estar. Se determinadas pessoas não forem incluídas, perde-se, por exemplo, o requisito da legitimidade, impactando nas decisões que são tomadas e, por fim, abalando as estruturas da convivência pacífica.

Concretizando tais premissas, ganhou via da Conferência Comunitária Transformativa – CCT:

> Em 2013 um grupo de moradores de Greensboro transpuseram as barreiras de raça, de classe, de nacionalidade e geográficas para participar de uma espécie de conversa chamada *Conferência Comunitária Transformativa – CCT*. Os resultados foram encorajadores: essas pessoas criaram uma narrativa comum à comunidade que levou em consideração os diversos impactos que os aspectos de raça, etnia, classe, nacionalidade, gênero, sexualidade e emprego impunham à sua vida cotidiana. Puderam reconhecer e especificamente nomear os padrões sistêmicos e relacionais que perpetuavam desigualdades e alimentavam violência (*i.e.*, a separação racial que definia a comunidade proporcionava uma sensação de desconhecimento e insegurança que, por sua vez, resultava no paulatino aumento da vigilância policial). Elas também puderam nomear atividades positivas, ainda que menos reconhecidas, e laços relacionais que apontavam para uma comunidade mais esperançosa (*i.e.*, a prática de diálogos informais entre policiais e moradores sem documentação acolhidos por uma organização da sociedade civil local). Por fim, elas vislumbraram uma cidade diferente baseada numa história mais abrangente e inclusiva (HOOKER, 2019, p. 6).

O diálogo está a serviço da transposição de barreiras culturais, sociais, raciais e, claro, de gênero – que, em última análise, nem deveriam existir. A experiência trazida é representativa de como diferentes narrativas pessoais podem se relacionar para a construção de uma narrativa em comum, para além dos indivíduos isoladamente considerados. A consideração das diferenças ajuda a vislumbrar outros sistemas de reconhecimento e produção identitária, ou seja, de formas de vivência que são distintas e que devem ter seu reconhecimento como qualquer outra. Isso implica na subversão das lógicas de exclusão do diferente – do *Outro* -, para se vislumbrar na diferença uma proposta construtiva das personalidades e não como um marcador social e cultural da desigualdade, marginalização e, portanto, de uma violência – tanto simbólica, na sua produção, quanto real, nas representações vivas da sociedade.

O desconhecimento e a insegurança caminham juntos, quase inseparáveis, numa verdadeira simbiose. Quando se desconhece, quando o preconceito toma conta das avaliações acerca da realidade, o fechar em si é uma caminho quase inevitável, o que acarreta no bloqueio às críticas, no fortalecimento das crenças infundadas, na insegurança diante do incerto, na busca por repelir o que se entende por ameaçador. O diálogo vem para desconstruir esse isolamento e colocar as pessoas em contato com a realidade – com as mais diversas realidades -, para que

possam vislumbrar que os riscos eram imaginários, que as diferenças não significam ameaça e destruição e que o diferente pode ser agregador.

A projeção das inseguranças, desconfianças, estigmas, por vezes serão fatores de desencadeamento de disfunções sociais. Se se atribui a alguém, um negro ou pobre, por exemplo, o "papel" de violento, perigoso, criminoso, independentemente de seus atos, levando-o a sofrer com tratamentos desiguais e, por vezes, violentos – por toda a sociedade: elite, instituições de segurança, instituições democráticas -, de modo que o faça acreditar que suas ações não importam para seu enquadramento enquanto criminoso, é natural que ele assuma esse papel, para que, ao menos, tente tirar alguma vantagem disso, nem que seja uma exigência por reconhecimento, assumindo as dimensões de poder que acompanham esse papel social – controle sobre o medo, por exemplo.[105]

No caso da violência doméstica, o panorama é semelhante. A situação de exclusão e isolamento é imposta pela violência enquanto marca da sociedade machista de estruturas patriarcais. No âmbito da comunidade onde a família imersa em violência reside, as pessoas desconhecem os fatos, ou mesmo procuram não saber, evitando a "intromissão" em assunto que, em tese, não lhes diz respeito, mas somente à própria família. A mulher, a seu turno, pelo medo e desconfiança ante os estigmas que possivelmente lhe serão atribuídos caso a comunidade venha a saber o que se passa, além de ver parcela da culpa provavelmente sendo despejada sobre si, acaba mantendo as aparências de que tudo está certo, em perfeita harmonia. O diálogo, que pode se dar através de métodos restaurativos, almeja desmanchar essas narrativas, inclusive de omissão e estigmatização por parte da comunidade, com o fito de se construir novas realidades. Isso proporciona benefícios à mulher, que terá a oportunidade de se ver livre da relação violenta, mas também à comunidade, que poderá construir um senso de união comunitária pautado na honestidade e na ampla inclusão como caminhos para a resolução dos conflitos.

Os modelos que podem ser usados como referência para o Brasil não param por aí. A terapeuta e especialista em mediação, Vania Curi Yazbek (2013, p. 288), defende a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Comentando acerca dos idealizadores de um projeto de justiça restaurativa na África do Sul, assim explica:

[105] Hooker (2019, p. 6) apregoa o desfecho da situação anteriormente descrita, expondo: "Consequentemente, os resultados da Conferência Comunitária Transformativa se tornaram a base de esforços para reestruturar relações polícia/comunidade, explorar novas abordagens de desenvolvimento econômico, e envolver o governo local, comerciantes e faculdades no acolhimento de moradores imigrantes e sem documentos comprobatórios de cidadania".

> Segundo os idealizadores sul-africanos – John Cartwright, Madeleine Genecker e Daniel Ganif da *Ideas Works*, as práticas restaurativas são desencorajadas pelo risco que possa haver no encontro face a face entre pessoas com desequilíbrio de poder entre si e envolvidas em situações cíclicas de violência. No entanto, o fato de procurarem ajuda para mudar sua situação de forma espontânea e conjunta, minimiza esses riscos. Tratando-se de ciclo de violência, nos casos de família, em sua maioria, os envolvidos preferem um cuidado e não um processo de denúncia e julgamento, com a esperança de transformar a dinâmica família em vez de denunciar, punir e romper relações de importância, como as de pais e filhos.

O desequilíbrio de poder sempre será uma das grandes preocupações no que diz respeito à justiça restaurativa. Apesar disso, diante do fato de se tratar de um processo de cura consensual, em que ambos almejam compreensão e a resolução do problema, as chances disso acontecer diminuem. Além do mais, caso se verifique que há má-fé ou más intenções de alguma das partes, principalmente do ofensor, o facilitador deve intervir para preservar os objetivos da justiça restaurativa e a integridade, inclusive mental, da outra parte – normalmente, a vítima; se não há interesse na restauração, na reparação de danos, na compreensão do outro e na busca por perdão, a justiça restaurativa não pode – e não deve – atuar.

Lidando com casos ainda mais delicados, o projeto americano RESTORE busca oferecer uma alternativa à justiça convencional baseado na justiça restaurativa para casos meritórios de crimes sexuais selecionados. O projeto se deu em razão da grande quantidade de crimes sexuais (com e sem penetração) verificados nos Estados Unidos, da ausência de responsabilização e tratamento do autor da ofensa (principalmente de pequenos delitos que indicam a prática futura de crimes sexuais), da forma como a justiça criminal lida com essa espécie de crime acaba por levar a uma nova violência à vítima, seja durante o processo, seja em razão da omissão em relação às suas necessidades, dentre outros motivos (KOSS et al, 2005, p. 349-357).

Assim, o programa RESTORE busca oferecer “Justiça que Cura”, proporcionando a devida atenção à vítima, mas, ainda assim, tendo por premissa reduzir a reincidência. É projetado para equilibrar as necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade, inclusive família e amigos – além do Conselho de Reintegração e Responsabilidade Comunitário, que faz um vínculo entre os envolvidos e a comunidade. São selecionados casos de estupro em que o ofensor é conhecido da vítima e também de violência sexual sem penetração, respeitados alguns requisitos, por exemplo, que o perpetrado não tenha administrado drogas na vítima,

dentre outros[106]. Com o desenvolvimento em quatro fases (indicação, preparatória, encontro restaurativo e, por fim, da responsabilidade e da reintegração), há uma seleção de casos em que há razoável chance de condenação[107], em que o ofensor aceita a responsabilidade pelo ocorrido e a vítima deseja participar do encontro com o perpetrador da violência (não pode haver, de forma alguma, coação, de modo que ela pode escolher pela justiça convencional). Dentre essas fases, há um destaque para a preparação[108], entendida como a chave para o sucesso dos encontros restaurativos comunitários, porque todos os participantes serão orientados no que diz respeito à sua manifestação, à forma de participação, à maneira como o encontro se dará, às pessoas que poderão participar – havendo possibilidade de participantes adicionais, como representantes de algum segmento comunitário "pró-vítimas" -, enfim, todos os detalhes que levarão a um encontro sincero, inclusivo, respeitoso aos participantes e às diretrizes do

[106] Explicitando mais tais requisito, tem-se o seguinte: "São descobertos os crimes candidatos ao encaminhamento para o RESTORE primeiro em estupros que envolvem conhecidos como também em crimes sexuais sem penetração, contanto que os perpetradores tenham usado apenas a quantia mínima de força necessária para compelir um ato sexual não desejado, não administrem drogas intencionalmente (intoxicação voluntária por álcool e outras drogas de vítima e do infrator é permitida), não tenham nenhuma prisão por crime doloso nos últimos 5 anos, nenhuma condenação anterior por violência interpessoal ou prisões repetidas por violência doméstica (o RESTORE não foi projetado para violência sexual no contexto de violência contínua de parceiro). O sobrevivente e a pessoa responsável [vítima e ofensor] devem ser mairoes [sic] de 18 anos e competentes para consentir" (KOSS et al, 2005, p. 363).

[107] Em casos de provável condenação, fica mais fácil do ofensor se dispor a aceitar a responsabilidade pelo o que aconteceu e pela reparação dos danos ocasionados um plano de ação estipulado no encontro, de forma que há mais chances de resultados frutíferos no encontro restaurativo. Conforme se nota das informações trazidas por Koss et al (2005, p. 263-268), são vários os benefícios que o ofensor obtém com a participação no programa – por exemplo, não restar qualquer registro de antecedente criminal àqueles que cumprirem o programa e não reincidirem -, da mesma forma que suas obrigações e responsabilidades são bem delineadas e estão sob olhares atentos, principalmente no que atine ao plano de ação para a compensação à vítima pelos males ocasionados, cujos termos são concretizados durante o encontro restaurativo e que deverá ser cumprido à risca.

[108] Embora este trabalho não pretenda realizar uma análise exaustiva do programa, uma descrição mais detalhada pode ser elucidativa no que tange à fase de seleção: "Um gerente de caso se reúne com o sobrevivente [a vítima] para avaliar a segurança, identificar quem comparecerá ao encontro restaurativo com ela, ajuda a articular os impactos do delito, e formula expectativas de reparação apropriadas. Com ajuda, o sobrevivente prepara também uma declaração de impacto escrita e designa uma pessoa de confiança para lê-la caso seja difícil falar na reunião. É possível que um sobrevivente queira eleger o RESTORE, mas não queira participar de uma reunião cara a cara. Com a permissão do sobrevivente, um membro da família ou amigo pode ser designado para participar em seu lugar, ler a declaração de impacto, e pode contribuir com os pensamentos do sobrevivente para a discussão de reparações. Entretanto, um encontro restaurativo nunca seria administrado contra o consentimento do sobrevivente, independentemente do desejo dos membros da família e dos amigos de ir adiante. Os membros da família têm uma reunião de preparação separada para consentir, aprender as regras básicas, bem como assinar o acordo de confidencialidade. O gerente do caso também se reúne individualmente com a pessoa responsável [o ofensor, perpetrador da violência]. A pessoa responsável é auxiliada a preparar uma declaração que descreve seus atos, aprende as regras básicas para a participação no programa, e aprende que tipos de itens podem esperar no plano de compensação. O gerente do caso também se reúne com a família e os amigos da pessoa responsável para assegurar que eles estejam informados da razão pela qual o encontro está sendo realizado e estejam preparados para participar. A fase de preparação pode durar várias semanas caso necessário para assegurar que o sobrevivente esteja suficientemente estável e a pessoa responsável preparada para participar construtivamente" (KOSS, 2005, p. 364).

encontro[109], em que todos terão a oportunidade de falar, com vistas à reparação do mal ocasionado e à reintegração dos envolvidos[110] (KOSS et al, 2005, p. 362-368). Desse modo, evidencia-se programa restaurativo estruturado e eficaz mesmo em caso de violências mais graves, como a violência sexual.

Nesse ponto, é preciso vislumbrar que as experiências e propostas não se restringiram ao âmbito internacional, mas, de alguma forma, ganharam uma dose de concretude no Brasil, havendo que se averiguar em qual medida. Nota-se, inicialmente, que não há nenhuma lei que regulamenta ou dispõe especificamente, embora dois projetos de lei tenham tentado promover mudanças nesse sentido: Projeto de Lei nº 7.006/2006[111] e Projeto de Lei nº 2.976/2019[112],

---

[109] Inclusive, destacam os autores que: "Com exceção do encontro, não há nenhum contato não-aprovado permitido com o sobrevivente. Se a pessoa responsável quebrar esta ou qualquer outra regra do programa, isso é motivo para o término do programa e o retorno do caso para a promotoria" (KOSS, 2005, p. 365). Ou seja, qualquer coisa que as partes, principalmente o ofensor, realizarem e puderem prejudicar os envolvidos, inviabilizando a restauração, levará ao término do encontro e a retomada da persecução penal.

[110] Conforme se infere da análise do artigo utilizado como base, de Koss et al (2015), o programa RESTORE é extremamente estruturado e organizado, fruto de inúmeras reflexões e de uma rede considerável de atores participantes, com sutilezas muito grandes e importantes em seu plano de funcionamento, implicando em acompanhamento dos casos durante doze meses após o término da fase de encontro restaurativo, propiciando vários serviços que auxiliam a plena recuperação dos envolvidos, não sendo objetivo deste trabalho esgotar o seu estudo.

[111] O referido projeto de lei vinha para alterar os Códigos Penal e Processual Penal, além da Lei 9.099/95, para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, proporcionando abertura para aplicação em casos de crimes ou contravenções penais. De fato, trazia previsões interessantes, como uma definição legal da justiça restaurativa logo no artigo 2º, com a previsão de um "núcleo de justiça restaurativa" estruturado, com coordenação administrativa, coordenação técnica interdisciplinar e equipe de facilitadores (artigos 5º e 6º), além de prever o envio de peças de informação pelo Juiz, com a anuência do Ministério Público, para referido núcleo, dentre outras inúmeras previsões.

Entretanto, referido projeto foi apensado, em 2016, ao PL 8045/2010, Projeto de um novo Código de Processo Penal. Referida codificação incorpora uma possível estrutura de justiça restaurativa, inclusive em razão do que já vinha sendo discutido no tocante à necessidade de se dar maior atenção à vítima neste novo diploma. Assim, no Capítulo I (Dos Direitos da Vítima) do Título V (Da Recomposição Social), prevê, em seu art. 104, XVII, o direito da vítima de "ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas". Além disso, o Capítulo II do mesmo Título é dedicado inteiramente à "justiça restaurativa penal". Em seus dez artigos e inúmeros parágrafos e incisos, informa um conceito de justiça restaurativa e seus objetivos, como se observa da leitura do art. 106: "A Justiça Restaurativa Penal é a política pública destinada a reintegração social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem por objetivos: I - a redução dos índices de reincidência; II - a reintegração social do autor do fato; III - a promoção da indenização dos danos sofridos pela vítima". Ademais, no art. 107, trata dos princípios desta modalidade de justiça: São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade". De fato, são diversas previsões tratando de como será aplicada, como será a participação do envolvidos e a atuação do facilitador, entre outras temáticas. Não obstante a importância de uma possível inclusão em um novo Código Processual, como ainda não há vigência nem expectativa desta, mais discussões acerca do tema ficarão para futura pesquisa.

[112] Referido projeto traz pontos de semelhança e algumas diferenças com aquele anteriormente mencionado. Já no seu artigo 1º, deixa clara sua abrangência para pessoas atingidas por conflito de natureza criminal, podendo, portanto, ser aplicada em casos de crime ou contravenção. Além disso, o *caput* do art. 2º dispõe que: "As práticas de justiça restaurativa aplicar-se-ão a situações de conflito e violência que acarretem dano concreto ou abstrato no curso do inquérito processual, investigação criminal ou outra fase pré-processual, do processo penal e da execução da pena", dispondo, assim, que pode ser aplicada em qualquer momento, do inquérito à execução. Além disso, dentre muitas outras previsões importantes, o art. 4º dispõe sobre a suspensão do inquérito policial, investigação

ambos da Câmara dos Deputados. No entanto, enquanto nenhuma lei ganha vida, o Conselho Nacional de Justiça tenta regulamentar e impulsionar a implementação de justiça restaurativa por todo o Brasil. O principal documento nesse sentido foi a Resolução nº 225, de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com o formato de um verdadeiro estatuto acerca da temática, estabelecendo uma delimitação conceitual, princípios, condições de realização, dentre outros. Há que se dar destaque, também, à Portaria nº 91, de 2016, que institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa[113], além da Resolução nº 300, de 2019, que modifica a Resolução nº 225, para estabelecer prazo para que os Tribunais apresentem plano de implementação, difusão e expansão da justiça restaurativa, além de criar o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, a ser reunido anualmente, para promover a discussão do tema.[114]

A Resolução nº 225/2016, embora sem ter força de uma lei, é importante pois representa o início da mudança de paradigmas da ordem jurídica brasileira. Há uma previsão em ato normativo, ainda que em Resolução, da aplicação da justiça restaurativa no Brasil, o que oferta uma base para que os projetos se estruturem. Além disso, traz muitas previsões importantes, como um conceito de justiça restaurativa (art. 1º)[115]; a definição de alguns

ou processo penal pelo prazo de seis meses, prorrogável justificadamente por igual período, quando iniciado o procedimento de justiça restaurativa, restando suspensos os prazos prescricionais. O referido projeto ainda traz diversas questões de aplicação do instituto, acerca do facilitador e dos efeitos do acordo eventualmente realizado (por exemplo, "I – a extinção de punibilidade da infração de menor potencial ofensivo ou que não envolva violência e grave ameaça à pessoa", conforme art. 8º, I).

[113] Segundo referida Portaria, o Comitê Gestor terá função, principalmente, de promoção da justiça restaurativa, através de reuniões e eventos, inclusive cursos de capacitação, com a cooperação de órgãos públicos competentes e demais instituições públicas e privadas na área de ensino. Também, ganha destaque, conforme art. 1º, III, a atuação "na interlocução a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios", evidenciando como a implementação da justiça restaurativa exigirá envolvimento e participação dos mais diversos atores, em verdadeiro esforço conjunto.

[114] O artigo 28-A, acrescentando pelo ato normativo em análise à Resolução nº 225/2016, traz questões realmente importantes, como, por exemplo, que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais devem apresentar um plano de implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa, em um prazo de cento e oitenta dias (*caput*). Além disso, traz que referido plano deve seguir algumas diretrizes, por exemplo, "atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas" (inciso III), bem como que a "implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária" (inciso IV), dentre outros pontos. Evidencia-se uma enorme cautela na busca pela formação de uma estrutura nacional de justiça restaurativa, mas também o reconhecimento da importância do projeto e de se abandonar uma condição de inércia, além de ficar claro o aspecto integrativo entre o poder púbico e a sociedade para o sucesso dessa empreitada.

[115] Referido artigo traz um conceito acompanhado dos elementos essenciais para a justiça restaurativa, conforme se observa: "Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato,

conceitos, como de “prática restaurativa”, “sessão restaurativa”, “enfoque restaurativo” (art. 1º, §1º), os princípios da justiça restaurativa (art. 2º), dentre outras. Embora distante de ser o ideal se o que se pretende é a implementação ampla, inegável a importância da Resolução enquanto um ponto de partida mais sólido e base de apoio de projetos pelo Brasil.

Ainda que se vislumbre que o Estado brasileiro ainda não acolheu amplamente a justiça restaurativa, sem uma disciplina mais consistente acerca da mesma, possuindo somente esparsos – mas crescentes - exemplos da sua aplicação prática, há que se constatar que já existem bons modelos de aplicação dos propósitos restaurativos. Um dos mais bem-sucedidos talvez se dê no Estado de São Paulo, no âmbito do NECRIM (Núcleo Especial Criminal). Conforme lembram Éverson Aparecido Contelli e Rodrigo Sautchuk (s.d., p. 3), os respectivos Núcleos foram fomentados por policiais angustiados pelo exagerado anseio do cidadão pelo Poder Judiciário e pelo processo para a solução dos conflitos, além do distanciamento dos Juizados Especiais Criminais – que tratam dos crimes de menor potencial ofensivo – em relação à realidade e às demandas sociais.

Assim, tem-se um novo paradigma de polícia comunitária, fundamentado na ideia de *tribunal multiportas* para o efetivo acesso à justiça, tornando-se o delegado de polícia verdadeiro conciliador, atuando como facilitador do encontro entre as partes ou na busca por soluções alternativas ao conflito. Viabiliza-se, assim, uma verdadeira alternativa para o enfrentamento do crime de menor potencial ofensivo, que se não solucionado adequadamente, pode ensejar o cometimento de delitos mais graves (CONTELLI; SAUTCHUK, s.d., p. 4).

Assim, é possível verificar que:

> [...] as partes em conflito [...] são instadas (rectius: convidadas), dentro de um contexto terapêutico, a manifestarem seus sentimentos, circunscrever as consequências do crime para o autor do fato e para a vítima, e em evidente resgate e análise de valores criminológicos, pontuam possíveis alternativas ao desenho de conflito por elas explanado. Naqueles crimes que exigem alguma

são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”.

Embora fosse possível trazer referida previsão ainda no capítulo 3, ao tratar da definição da justiça restaurativa, por opção metodológica, traz-se neste ponto do trabalho. Afinal, naquele momento da pesquisa se estava a tratar de um conceito doutrinário que não estava circunscrito ao âmbito brasileiro. Neste momento, está-se a vislumbrar a justiça restaurativa especificamente no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

> procedibilidade, ainda que não seja de menor potencial ofensivo, estabelecido um acordo entre as partes, o delegado de polícia "conciliador" redige um termo de mediação que constitui título executivo extrajudicial, documento que é enviado ao estado-juiz ou juiz da Comarca para homologação, o que possibilita a sumarização procedimental por meio da conversão em título executivo judicial e consequente extinção do conflito cível e criminal (CONTELLI; SAUTCHUK, s.d., p. 4).

Como se percebe, há legítima aplicação de modelos restaurativos, que buscam a real inclusão da vítima e ofensor no processo, para que possam confrontar um ao outro e a si mesmos, expondo seus sentimentos e alcançando a solução do conflito. Percebe-se que tal não se dá sem um controle, que é exercido pelo facilitador, no caso, o Delegado de Polícia que, conforme lembra Contelli (2014, p. 125), deve, atualmente, ter compreensão acerca da psicologia jurídica e das teorias sobre conflito, como forma de auxiliar na compreensão do ciclo do conflito, métodos de resolução de conflitos e formas de condução e intervenção pelo mediador.

Os NECRIM's certamente poderiam ser utilizados para a solução dos conflitos envolvendo a violência doméstica, ao menos no que tange às violência menos gravosas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme aos artigos 12, inciso I[116], e 16[117], ambos da Lei 11.340/2006, conferindo a natureza incondicionada da ação penal em crimes que envolvam lesão, independentemente de sua extensão, se praticados contra a mulher em ambiente doméstico.

Aliás, conforme lembrou o Ministro Relator, em seu voto:

> Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei nº 9.099/95 aos crimes glosados pela Lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. Vale frisar que permanece a necessidade de representação para crimes versados em leis diversas da Lei nº 9.099/95, tais como o de ameaça e os cometidos contra os

[116] "Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada".

[117] "Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

> costumes (Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade com medida liminar nº 4424/DF. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em 01 de agosto de 2014).

Além disso, é preciso não olvidar que o Habeas Corpus nº 106.212/MS, que atacava o artigo 41[118] da Lei nº 11.340/2006 e podia levar ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, não foi acolhido, manifestando-se o Supremo Tribunal Federal brasileiro pela constitucionalidade do dispositivo legal.

No que se refere à primeira decisão (referente à ADIn), tem-se que, em razão de casos de lesão corporal leve e vias de fato – agressão que não deixa marcas – terem se tornado delitos cuja ação penal não é condicionada à representação do ofendido, o Ministério Público poderá iniciar a *persecutio criminis* independentemente do interesse da vítima. Além disso, no tocante à segunda (HC 106.212/MS), tem-se que ela afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 em casos envolvendo a violência doméstica, sendo esse o diploma normativo que prevê maior informalidade no processo e resoluções alternativas de conflito, com institutos de transação, inclusive na seara penal. Com isso, dificulta-se a aplicação da justiça restaurativa e da solução consensual pelo diálogo nesses casos.

Ademais, ainda no que tange às consequências da decisão na ADIn 4424/DF, parece acertado o entendimento de que:

> Nesse ponto, aparentemente, a mencionada decisão do STF, ao menos no tocante a lesões corporais lesões corporais leves do art. 129, §9º, do CP, esvazia a função da equipe de atendimento multidisciplinar prevista nos arts. 29 a 32 da LMP[119], um dos elementos mais modernos da lei, que teria relevantíssima função no âmbito de um processo penal restaurativo (PORTO, 2014, p. 139).

A equipe multidisciplinar trazida pelos artigos mencionados da Lei Maria da Penha teria um amplo campo de trabalho em casos de aplicação dos modelos restaurativos. Poder

---

[118] "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995".

[119] "**Art. 29**. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. **Art. 30**. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. **Art. 31**. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. **Art. 32**. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias" (grifos nossos).

orientar e dialogar com vítima, ofensor e familiares, tal qual disposto no art. 30 da referida lei, inclusive promovendo um encontro entre todos eles, materializaria um caminho mais efetivo para a resolução do conflito de base. Por outro lado, a justiça tradicional, que normalmente enfoca o processo, a sentença de mérito e, eventualmente, a reclusão do ofensor, pouca margem oferece para qualquer intervenção de figuras que não são processuais ou de execução da sentença, o que leva, inclusive, a que se olvide essas passagens da lei quando se está a tratar de violência doméstica.

Além do mais, afastar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa atinge o atuar da vítima, não no sentido de intervenção processual em si, mas naquele de empoderamento e busca por libertação, de poder sentir que sua dor e sofrimento foram sentidos não somente por si, que não carrega toda essa carga sozinha. A participação da vítima, em algum momento, como algo além de uma mero acessório para o processo penal, é essencial. A negativa desse *empoderar-se*, como inúmeras vezes apontado, pode significar a ausência de um desfecho, tornando-a presa à experiência traumática para o resto da vida. O sentimento de recuperar certa autonomia sobre suas decisões, sua vida, podendo, se for sua vontade – e, quiçá, necessidade -, encontrar-se com o ofensor e dialogar com o mesmo, pode trazer efeitos tão positivos quanto qualquer assistência ou tratamento. Se algumas respostas são essenciais à vítima, conforme trazido acima, ainda que um profissional da saúde possa oferecer conjecturas racionais e embasadas para o ocorrido, sempre restará a dúvida, por exemplo, sobre quais foram os reais motivos para a ofensa, algo que somente o ofensor poderia expor.

Não parece razoável vedar essa aplicação, uma vez que seria, primeiramente, impedir o empoderamento da vítima diante da situação que a violou de forma profunda, extirpando seu senso de autonomia e liberdade. Também, seria atribuir à mulher situação de fragilidade excludente, pois acaba assumindo previamente, sem qualquer embasamento, que esta não deseja participar da solução do processo ou enfrentar seus medos e receios, algo que só a mulher pode decidir. Mais uma vez, estar-se-ia desconsiderando a autonomia da mulher, ponto que não pode ser aceito numa sociedade que preza e luta pela igualdade de gêneros.

Em vista de todos esses argumentos, Cano (2016c, p. 155) mostra-se totalmente favorável à aplicação da composição civil, prevista no art. 74 da Lei 9.099/95, bem como da suspensão condicional do processo, contida no art. 89 da mesma lei, aos casos de violência de gênero no âmbito das relações domésticas e familiares – a despeito da decisão do STF reconhecendo a constitucionalidade da vedação à aplicação da Lei dos Juizados Especiais -, enquanto medidas que vislumbram algo além da punição – sem, contudo, que essa seja totalmente desconsiderada.

A bem da verdade, as conclusões de Porto (2014, p. 139) são salutares:

> A nosso ver, a Lei Maria da Penha, não obstante a decisão tomada pelo STF na ADI 4424, encontra-se entre as legislações que melhor se adaptam aos princípios da justiça restaurativa e de direito penal consensual, o que se depreende da ênfase dada no texto legal à equipe multidisciplinar, destinada a contribuir com a atividade jurisdicional.

A decisão do STF, embora tivesse boas intenções, se interpretada no sentido de impossibilidade de aplicação dos modelos restaurativos no que diz respeito aos casos de violência doméstica, pode ter um efeito nocivo muito grande. Achar que se está a proteger a mulher retirando-lhe a autonomia para representar, enquanto o Ministério Público simplesmente buscará a condenação e a eventual reclusão do ofensor, é uma ilusão das maiores, respaldada pela ideia de que o afastamento temporário supostamente acabará com a violência existente, o que, já muito se disse, não é verdade.

O fato é que a participação, a confrontação e o diálogo não são apenas direitos, senão também verdadeiras necessidades de muitas das vítimas de crime que almejam sua recuperação, fórmula de superação da traumática experiência do crime; é medida de empoderamento, que traz alguma esfera de controle e decisão para a mulher que sofreu violência, algo que o Ministério Público e a persecução penal não podem oferecer. A justiça restaurativa traz perspectivas para atender esses anseios, inclusive das mulheres vítimas de violência doméstica, que podem vislumbrar nos métodos de restauração um caminho para responder aos inúmeros questionamentos que os fatos vivenciados deixaram e, posteriormente, seguir com suas vidas.

É possível destacar ainda a aplicação de justiça restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Segundo dados trazidos por este Tribunal, entre 2015 e meados de 2019, foram realizado 1967 atendimentos entre pré-círculos, círculos e pós-círculos restaurativos, havendo, em todos os anos, índices de consenso superiores a 96%. No âmbito da violência doméstica, foram realizados 116 pré-círculos e 15 círculos restaurativos, atingindo-se 100% de consenso após estes (TJPR, 2019, p. 5-10). O portal do TJPR (2017, s.p.) destaca que, em Ponta Grossa, a justiça restaurativa começou a ser aplicada em casos de violência doméstica desde 2015, com grande índice de satisfação entre os envolvidos.

A aplicação da justiça restaurativa tem se difundido cada vez mais nos últimos. Entretanto, nunca é possível olvidar as primeiras experiências brasileiras. Assim, Karina Duarte Rocha da Silva (2007, p. 68-69) menciona três experiências pioneiras e expressivas no Brasil, financiadas pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa

das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD): em São Caetano do Sul/SP[120], Porto Alegre/RS[121] e Brasília-DF[122] (os dois primeiros atinentes à infância e juventude e o último relativo a crimes de menor potencial ofensivo), todos vinculados institucionalmente ao Poder Judiciário, contando, também, com a parceria da sociedade.[123]

Para além do já existente, é possível pensar em outras propostas. Dentre elas, um bom exemplo é encontrado na possibilidade de articulação de *redes*, enquanto ações de conexão entre movimentos sociais e a sociedade civil, organizadas no sentido de reorientação de suas estratégias de atuação, almejando associar laços de solidariedade ao sentimento de pertencimento a uma causa, realizando tal objetivo através de ações articuladas em rede, interligadas, com o fito de desenvolver projetos políticos de transformação social, pautados na eficácia e na sustentabilidade (SOUZA, 2013, p. 40). Em outras palavras, forma-se um arcabouço de instituições e atores que estão interligados entre si, em um agir estratégico com finalidades específicas. O fito está em melhor atender determinadas demandas que são essenciais à sociedade – por exemplo, o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

---

[120] O programa de São Caetano do Sul é desenvolvido por iniciativa da Vara da Infância e Juventude, contando com o apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado, tendo como enfoque inicial as escolas e os adolescentes em conflito com a lei, havendo o treinamento de facilitadores, escolhidos entre educadores, pais, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares (MELO et al, 2008, p. 12-13), cabendo à Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público competente a seleção dos casos, o encaminhamento aos círculos, a fiscalização do acordo e de seu cumprimento, bem como a aplicação de eventual medida socioeducativa (PALLAMOLLA, 2009, p. 121). Utilizando-se de círculos restaurativos, o programa se expandiu a todas as escolas da rede estadual, em 2006, atingindo, posteriormente, novos horizontes, para abarcar também a comunidade e a justiça, alcançando-se números expressivos após três anos de implementação do programa, com 260 círculos realizados e 231 acordos concretizados, dentre os quais 223 foram cumpridos (MELO et al, 2008, p. 20-21).

[121] Segundo Pallamolla (2009, p. 122), "o programa de Porto Alegre é desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado na Infância e Juventude de Porto Alegre, responsável pela execução das medidas sócio-educativas aplicadas no processo de conhecimento (competência da Justiça Instantânea e das 1ª e 2ª Varas Regionais do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre). A prática restaurativa utilizada é o círculo restaurativo". Foi inserida no "Projeto Justiça para o Século 21" que, segundo a autora, "além de atuar de forma complementar ao sistema tradicional de justiça por meio da aplicação da justiça restaurativa em processos judiciais de execução de medidas sócio-educativas [sic] e de programas de atendimento sócio-educativos [sic], também atua de forma alternativa ao sistema criminal na prevenção e solução de conflitos escolares e comunitários".

[122] O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) teve a sua implementação iniciada no ano de 2005, com as atividades do programa sendo realizadas com exclusividade no Fórum do Núcleo Bandeirante até 2016, quando foram expandidas para o Fórum de Planaltina. Embora tenha começado em crimes de menor potencial ofensivo, atualmente atende também crimes de maior potencial ofensivo, utilizando-se da metodologia do diálogo Vítima-Ofensor-Comunidade (EVOC). No total de atendimentos em 2018, em 2.258 processos, 1.881 audiências foram designadas, 1.245 sessões foram realizadas, resultando em 3.388 pessoas atendidas e 804 processos encerrados por acordo, desistência em audiência ou transação penal (TJDFT, 2018, p. 3-8), evidenciando uma grande eficácia na aplicação.

[123] A quantidade de projetos se ampliou de tal forma que não caberia a este trabalho analisá-los. Cita-se, apenas de passagem, as iniciativas de Araçatuba-SP, Recife-PE e São Luís-MA (SANTOS, 2011, p. 76-82), bem como aquele de Minas Gerais, em que o Tribunal de Justiça, o Governo do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Prefeitura de Belo Horizonte celebraram acordo através do Termo de Cooperação da Justiça Restaurativa (SANTOS, F., 2014, p. 33), além de muitas outras.

Assim sendo, Souza (2013, p. 39-40) menciona que através do envolvimento dos mais diversos agentes em áreas da Saúde (Hospitais, Unidades Básicas de Saúde), Segurança (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros), Justiça (Defensoria Pública, Ministério Público), Assistência Social (CRAS, CREAS) e outros apoiadores (Conselhos de Direitos da Mulher), busca-se estruturar a ação de proteção a direitos da seguinte forma:

> A rede de cuidados envolve ações de prevenção, identificação, atenção, registro, orientação de encaminhamento. Entretanto, sua malha é tecida considerando-se duas frentes: de um lado os atores responsáveis pela negociação e execução do fluxo de atendimento e do outro as organizações apoiadoras e fiscalizadoras das políticas públicas.

Assim sendo, a *rede* trazida pela autora atuaria desde a prevenção até o tratamento da violência quando da sua ocorrência. Além disso, importante ressaltar que buscaria atuar também na fiscalização da implementação de políticas públicas que são indispensáveis para lidar com a violência doméstica. Dentro dessa amplitude de serviços – que já significaria uma grande evolução, por passar a considerar aspectos da Lei Maria da Penha que são normalmente esquecidos, principalmente no tocante ao apoio e assistência à vítima -, seria possível e totalmente compatível com a ideia de rede a inclusão da justiça restaurativa como forma de assistência à vítima, melhor tratamento do ofensor e reinserção social de ambos, com a consequente quebra do ciclo de violência e prevenção da reincidência.

De outra sorte, ainda é possível tratar da possibilidade de aplicação de encontros restaurativos não de forma pretérita a um eventual processo, mas já na fase de execução. Assim, necessário um recorte para a análise da APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado)[124]. Para compreendê-la, as palavras do seu idealizador se fazem curiais:

> [...] do ponto de vista jurídico civil, é uma entidade da comunidade, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, legalmente declarada de utilidade pública. Do ponto de vista judiciário, é um órgão parceiro da Justiça, o que a subordina ao juiz competente na comarca. Fica, assim, no seu papel de entidade da comunidade, obrigada a prestar, gratuitamente, importante mas sempre acessória colaboração aos órgãos da execução penal. Está claro, portanto, que a APAC não é prisão privada, em nenhuma de suas formas,

[124] Apenas a título de complementação, necessário ressaltar que o nome APAC está relacionado a um movimento católico que, no início da década de 70, inaugurou a primeira ala carcerária administrada por voluntários em Humaitá, São José do Campos-SP, antes de assumir o controle total da prisão em 1984. Um ano depois, o grupo teve participação de grande importância no estabelecimento de uma segunda prisão controlada pelo setor voluntariado, em Itaúna. Desde então, as prisões sob o sistema APAC vêm sendo reguladas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC (DARKE, 2014, p. 358), de modo que sua filosofia tem se difundido não apenas no Brasil, mas por todo o mundo, ganhando inúmeras unidades no território nacional, ainda que pouco se fale sobre o assunto.

> desde a mais extremada, total, até as diversas formas parciais de transferir ou de delegar, pelo Estado, a uma empresa privada o exercício do direito de punir na fase de execução penal (OTTOBONI, 2014, p. 71).

Funciona, assim, como uma entidade de auxílio aos Poderes Judiciário e Executivo na execução penal propriamente dita e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, visando à ressocialização do preso mediante a aplicação de uma rígida disciplina, pautada no respeito, ordem, trabalho e envolvimento familiar (DI CREDDO; PERESTRELO, 2016, p. 160). Em verdade, o método "apaqueano" cuida, em primeiro lugar, da valorização humana das pessoas que, segregadas ou não, cumprem penas privativas de liberdade, resgatando sua dignidade.

A aplicação do método APAC envolve a aplicação de doze elementos enquanto fundantes, visando recuperar o preso, proteger a sociedade, promover a justiça e socorrer a vítima, estando, dentre os doze[125], a participação da comunidade, a família e a valorização humana (FBAC, 2019, s.p.). Embora todos devam ser aplicados sem que seja dada maior relevância a um ou outro, sob pena de comprometer seus resultados (OTTOBONI, 2014, p. 65)[126], os três anteriormente citados são aqueles que dão maior margem à possibilidade de aplicação da restauração, justificando-a. Se a premissa é trabalhar e ressaltar o caráter humano de todos os envolvidos, incluindo famílias e comunidade, restabelecendo-os, a justiça restaurativa apresenta-se enquanto um caminho viável.

Como a ideia é buscar o restabelecimento de ambas as partes, como forma de restabelecimento eficaz que evitará a reincidência, a promoção de diálogos envolvendo a família evidencia-se enquanto uma grande porta para a restauração. Da mesma forma, segundo ressaltam Júlio César Michelucci Tanga *et al* (2018, p. 117), a inclusão da família é imprescindível, pois dá apoio e substrato para que a recuperação seja bem sucedida, de sorte que o familiar irá se comprometer a participar de atos ressocializadores, sempre mediante adequada preparação, para que o contato com o recuperando seja produtivo. Aliás, ainda

[125] Os outros nove pilares seriam: o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; Assistência Jurídica; espiritualidade; assistência à saúde; o voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social – CRS; mérito; jornada de Libertação com Cristo (FBAC, 2019, s.p.). Em razão dos objetivos deste trabalho, os demais pilares não serão abordados, não obstante sua importância.

[126] Reafirmando a necessidade de se aplicar todos os elementos para que haja maior probabilidade de sucesso na utilização do método: "Algumas tentativas [de aplicação da metodologia] não foram bem sucedidas exatamente porque prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicar do Método, que escolheu, entre os elementos fundamentais, aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados" (OTTOBONI, 2014, p. 65).

lembram os autores que a APAC não deve dar atenção somente à família do preso, mas também à família da vítima, com o emprego de técnicas restaurativas.

Em última análise:

> Desta feita, a APAC surge como um ambiente que não apenas auxilia na construção da cidadania, recuperando o condenado com a inserção de uma base de valores e, consequentemente, viabilizando a formação de um cidadão que está aberto a dar passos difíceis em direção a um recomeço, como traz elementos que ofertam, inclusive do ponto de vista metodológico, a possibilidade de aplicação de métodos restaurativos durante a execução da pena. A proposta, nesse sentido, é buscar uma execução penal que seja humana, digna e, portanto, justa, através da aplicação do método APAC enquanto modelo que valoriza o ser humano e trabalha com fins à sua recuperação, bem como na aplicação de métodos restaurativos como um suporte útil e necessário para a concretização dos ideais "apaqueanos". Afinal, a recuperação do condenado envolve, em última instância, a restauração, através da assunção de responsabilidade pelo ofensor, eventual arrependimento e busca por reparação do dano (PUGLIESI, 2019, p. 272).

Seja de forma pretérita a um possível processo criminal, seja durante a execução, sempre há preocupação de que apenas o diálogo não será suficiente para determinados casos. Ademais, embora a justiça restaurativa seja uma ótima proposta, não é possível despejar nela todas as esperanças no que diz respeito à resolução dos problemas carcerários, da questão de gênero, da violência contra a mulher, enfim, das mazelas da modernidade. Se não há uma fórmula secreta para resolver todos os problemas relacionados à convivência humana, não é a justiça restaurativa que surgirá com essa pretensão.

Entretanto, não precisa assumir tal peso, mesmo porque não deve agir sozinha – pelo menos, não em um futuro próximo. Como já se afirmou, não há qualquer incompatibilidade entre o modelo restaurativo e o processo penal retributivo. Nesse sentido, alertam os estudiosos do tema:

> É verdade que, mesmo onde não for possível a ocorrência de círculos restaurativos comunitários, os princípios da justiça restaurativa podem ser levados a efeito na justiça institucional. Não há incompatibilidade entre as práticas restaurativas e a atuação do sistema formal de justiça, o objetivo, contudo, seria, em diversos setores, como a área da infância e juventude, violência doméstica, crimes de menor potencial ofensivo, descongestionar o Poder Judiciário, mediante uma prática que está alinhada aos movimentos minimalistas e a um novo conceito de processo penal, mais complexo, específico e eficiente (PORTO, 2014, p. 141).

Portanto, a justiça restaurativa viria não para substituir a justiça tradicional, mas para revolucionar seus conceitos. Alinhada a uma ideia de minimalismo, de intervenção penal

mínima, transformaria o processo em algo além de uma arena de batalhas, das mais desiguais, em que o Ministério Público, enquanto órgão de acusação, busca incansavelmente a prisão – pelo menos, a prática tem demonstrado essa ideologia ainda que, em verdade, uma vagarosa mudança tenha iniciado -, enquanto o ofensor é apenas um alvo, que busca se defender e se livrar da condenação. O que se pretende é um diálogo que resolva efetivamente o conflito, restaure as pessoas, evitando que a violência se perpetue e a reincidência se concretize.

Isso não significa um esvaziamento da função do Ministério Público dentro do processo penal em tais casos, mas, antes, uma transformação que o humaniza e lhe dá maior eficácia em seu objetivo de perseguição da justiça e da paz social. A propósito, Pompeu (2019, p. 124) defende que, seja como parte ou como fiscal da lei, inegável que os representantes desta instituição detêm uma importante e indispensável participação no que diz respeito aos processos e procedimentos penais. Assim sendo, ao incluir a justiça restaurativa neste âmbito, a participação do Ministério Público pode se destacar como ainda mais importante. Isso porque, diante da possibilidade de participação social nos processos restaurativos, e ante a dificuldade eventual de participação ou mesmo de se identificar uma comunidade direta ou indiretamente afetada por uma ofensa, a atuação ministerial resolve a questão, porque não apenas representa a população, mas supervisiona a participação de eventuais interessados na resolução do conflito – algo que levaria a um repensar da atuação ministerial, assim como uma revolução em sua "filosofia".

A conclusão que se tem acerca disso é que:

> As estruturas estatais visam à manutenção da ordem social, à garantia e à plenitude do exercício de direitos. O sistema processual penal, enquanto estrutura, também não foge à lógica, contudo, ao seu bom funcionamento, são, muitas vezes, necessários catalisadores, como é o caso da ótica da justiça restaurativa, que há de funcionar como mecanismo complementar e não substitutivo (POMPEU, 2019, p. 124).

Seja através de um proposta de catalisação, ou de transformação do processo penal – já que não há a um forma estanque de aplicação da restauração -, sempre haverá a preocupação de como isso se dará, não apenas no que diz respeito ao desequilíbrio de poder antes mencionado, que pode impactar muito, principalmente na vítima, mas em como toda essa revolução se adaptará aos anseios sociais, quais as regras que deverá seguir para que não se banalize, para que não amplie a sensação de impunidade e não se transforme em mais uma fonte de insegurança.

Na verdade, a própria noção de impunidade precisa ser revista. Punição não pode significar segurança, ou ser um sinônimo de melhores condições de vida e convívio em sociedade. É óbvio que determinados crimes exigirão uma reprimenda estatal, mas a garantia de paz não pode ser tão pequena a ponto de se restringir a isso. A resolução do conflito deve passar a ser vista como um caminho de construção de paz, para evitar que novos crimes sejam cometidos – óbvio, não de forma isolada, sempre pensando que outras condições de convívio em sociedade trazem impactos, como economia, questões sociais, etc.

Não obstante, Pompeu (2019, p. 124-125) ainda aponta que a falta homogeneidade e rigidez estruturais de procedimentos relativos à restauração acaba gerando uma dificuldade e resistência, de modo a exigir uma gestão de métodos que sejam capazes de efetivar a liberdade e a oportunidade de autocomposição. Para isso, e até para evitar excessos dos envolvidos, a participação do Ministério Público pode ser vista como importante, enquanto representante dos interesses sociais, de acordo com a lei, mesmo como forma de preservar a segurança jurídica – a exemplo do que se dá nos casos de suspensão processual em crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95.[127]

Em verdade, não apenas o órgão ministerial é bem-vindo, mas outras instituições que trabalham a serviço do bem-estar da população podem integrar um encontro realizado nos moldes restaurativos, principalmente aquelas ligadas ao fim assistencial. Quando se fala em participação comunitária, não precisa haver restrição a determinados grupos de pessoas – comunidade próxima, pessoas do bairro -, mas a tantos quanto interessem o conflito, desde que possam contribuir para a restauração. Aliás, isso é essencial: a inclusão de familiares e da comunidade deve vir com o objetivo de, claro, restaurar a segurança e o bem-estar social, mas, primordialmente, contribuir de alguma forma para a restauração das partes, enquanto indivíduos únicos e com dignidade, além do restabelecimento dos seus laços com a própria comunidade.

A questão levantada acerca do rigor quanto à estruturação deve ser analisada com cautela, pois a noção de sua necessidade é apenas parcialmente verdadeira. Embora deva, sim, existir uma legislação que oriente, dê parâmetros, estruture os objetivos e princípios restaurativos, bem como ofereça algum suporte estratégico e orgânico no que tange à formação

[127] Interessante notar que a figura ministerial não é essencial para os modelos restaurativos. Talvez, de um ponto de vista estratégico, para que a sociedade e o meio jurídico estejam mais dispostos a aceitar a justiça restaurativa no Brasil, a participação ministerial seja interessante. Entretanto, os procedimentos restaurativos não podem se confundir com a justiça tradicional, nem se transformar nesta, sob pena de verem maculados seus pressupostos mais caros, além de desnaturar a finalidade de uma mudança paradigmática. Além disso, a figura ministerial não pode ter um efeito coativo nos envolvidos, de modo a prejudicar a sua liberdade e voluntariedade na participação da restauração, bem como causar empecilho à honestidade e ao diálogo aberto e sincero. A ideia é que não haja nenhum efeito coativo como se o Estado estivesse tomando conta de um ambiente que precisa estar direcionado à restauração das partes com vistas à sua recuperação e reinserção social.

de facilitadores, à interação com o processo penal e à participação das diversas instituições estatais em seu processo, o modelo deve estar aberto a adaptações aos mais diferentes casos, às territorialidades, aos costumes, a ser maleável para atender à pluralidade de demandas. Formalizar a justiça restaurativa no sentido de engessá-la, torná-la rígida, significa desnaturalizá-la, transformá-la em mais um mecanismo do processo penal tradicional, o que, claramente, não é o objetivo. Afinal, como fora apresentado em páginas anteriores, muitas são as formas pelas quais a justiça restaurativa pode atuar eficazmente, devendo haver alguma abertura para, ao menos, considerar a viabilidade delas para o Brasil, em todas as suas regionalidades e especificidades.[128]

Como toda revolução, a alteração dos paradigmas no que diz respeito à justiça penal não será rápida nem miraculosa. A construção de uma sociedade de paz é, talvez, o desafio mais utópico que se mantém vivo atualmente – apesar de respirar por aparelhos -, tão utópico quanto necessário. Trata-se de uma construção constante, incessante e, provavelmente, interminável.

Não restam dúvidas de que:

> [...] a exigência da não-violência requer do indivíduo um esforço para se abster – manter-se afastado – de qualquer espécie de violência, mas, ao mesmo tempo e de forma mais intensa ainda, requer que ele lute contra a violência que impregna as relações humanas em meio à comunidade histórica a que pertence. De forma inconteste, a satisfação da primeira condição surge, aos olhos daquele que optou pela não-violência, como condição necessária, embora não suficiente, para a satisfação da segunda. O destino individual do homem só poderia ter sentido se estiver em estreita ligação com o destino de sua comunidade e, transpassando suas fronteiras, mas através dela, com o da humanidade inteira. O homem que escolheu a não violência tem consciência de que não pode buscar seu contentamento na solidão. Deve efetivar a não violência em meio à sua própria comunidade, no mesmo lugar em que os demais não são não-violentos, pelo menos nem todos o são. Enquanto exigência moral, a não-violência é, simultânea e indissociavelmente, obrigação para consigo mesmo e para com os outros, de forma que é inútil pretender estabelecer uma predominância de uma sobre a outra. Na vida, a obrigação para consigo mesmo só é expressa pela obrigação para com os outros e só se efetiva na relação com os outros (MULLER, 2007, p. 236).

Essa reflexão é das mais importantes. A construção da não-violência só pode se dar a partir do momento que a pessoa se abstém da prática de atos violentos, mas, ao mesmo tempo,

[128] Embora a desconfiança possa ser compreendida, principalmente diante de uma sociedade mergulhada em incertezas e que tem o medo tão presente na vida de seus membros, a busca por uma maior rigidez pode ser prejudicial para a efetividade do instituto. A informalidade e a maleabilidade da justiça restaurativa, com sua aptidão de se moldar às situações, são seu grande trunfo, pois fornece amplitude em sua atuação, de modo que praticamente não há limites para sua utilização – inclusive fora do âmbito penal. É essa abertura que potencializa sua adaptabilidade às peculiaridade do caso concreto, angariando maior eficácia ao modelo.

trabalha para que outras pessoas também a implementem. A sua eficácia não deixa de ser condicionada a essa perspectiva comunitária, de modo que apenas quando a comunidade a abraçar, manter-se distante de qualquer espécie de violência, tornar-se-á mais palpável. A não-violência, a partir da solidão, é uma perspectiva estéril, uma mudança que simplesmente não transforma; a não-violência enquanto uma busca comunitária é revolução.

Quando se fala em construir uma sociedade não-violenta, uma sociedade de paz, fala-se em abrir mão de toda forma de violência, não apenas aquela considerada crime, ou aquelas mais fáceis de serem identificadas, que deixam marcas para a realização da perícia, mas de todas elas. Conforme assevera Muller (2007, p. 237), a escolha por um ato de violência, ainda que no intuito de se fazer "justiça", é um ato de covardia. E mais: a violência é sempre irracional, um mecanismo cego, que leva à instrumentalização do ser humano, principalmente em casos mais amplos, em que aqueles que tomam a decisão de recorrer à violência raramente serão aqueles que a colocarão em prática diretamente.

É a mesma linha trazida por Seixas (2013, p. 10, grifos da autora), quando fala na necessidade de construção de uma *Cultura de Paz*:

> Para vencer a violência não basta reprimi-la ou reagir com o mesmo grau de violência. É preciso construir algo que seja contrário à sua evolução, que possa transformá-la. A *Cultura de Paz*. Tal como a cultura da violência, a Cultura da Paz também pode ser aprendida, também é multicausal, também seu aprendizado começa e também se baseia na concepção de igualdade entre os homens. A *Cultura de Paz* não vê mais os homens como igualmente ruins, mas os vê como: espiritual, biológica e antropologicamente iguais na sua essência humana, e, portanto, igualmente respeitáveis. Reconhece as diferenças procurando integrá-las. Não julga pessoas, mas procura entender as dores e as necessidade dos outros, procura valorizar atos e acontecimentos dentro do seu contexto. Enfrenta os conflitos com diálogos. Coloca-se no papel de cada um. É SOLIDÁRIA. Entende Paz no sentido ativo de "trabalho conjunto pela Justiça" (SEIXAS, 2013, p. 10, grifos da autora).

A cultura da violência, ou sua normalização, não passa de construções humanas em um contexto de sociedade. Se é possível falar nessa construção, por lógica, também é possível fala na construção de uma sociedade calcada na paz, o que não significa que não teria conflitos, mas que a gestão destes seria de tal forma, humanizada, que os conflitos marcados pela violência seriam cada vez menores. O respeito aos seres humanos em sua dignidade, espiritualidade, tendo em vista questões de ordem biológica, antropológica e mesmo psicossocial, seria a grande marca dessa sociedade. Em suma, a construção dos padrões éticos de justiça iriam além do egoísmo, do indivíduo, para abraçar noções de solidariedade e alteridade.

Apenas para acrescentar ainda mais convicção a esse pensamento, Muller (2007, p. 247-248) menciona que cada pessoa orienta seu comportamento de modo referente ao comportamento dos outros, uma *reação* às ações alheias. Nisso, surge a dúvida de como os demais *reagirão* perante uma ação não violenta. Há que se ressaltar, nesse contexto, que o indivíduo que age de acordo com os princípios, regras e meios não violentos, parte de um pressuposto ou esperança de que os demais se comportarão da mesma maneira, de modo que seu intento se evidencie como bem-sucedido. Ou seja, tendo por permissa que a não violência apenas poderá surgir diante de uma situação que enseja um conflito, o que o agente não violento espera é que os *outros* se orientem da mesma forma na resolução da questão. E quando se fala em *outros*, não se refere apenas à outra parte, aos adversários, mas a todos os membros da comunidade que de alguma forma se vejam – ou possam vir a ser – atingidos pelo conflito. O agente não violento espera que os outros se envolvam pessoalmente na resolução de conflito, mas que o façam de uma forma que lhes seja provida de sentido, a partir de uma premissa razoável de não violência.

Como é possível notar, essa perspectiva se coaduna perfeitamente com os ideais da justiça restaurativa. A concepção de respeito ao outro e à sua história, sem realizar julgamentos e reconhecendo suas dores e sentimentos, são próprios da ideia de modelo restaurativo. O respeito pela igualdade também encontra guarida nos encontros restaurativos, afinal, o que se busca é que vítima e ofensor tenham iguais oportunidades de se manifestarem, de contarem suas histórias, embora cada um tenha um objetivo próprio. Da mesma forma, a solidariedade é marca dos modelos restaurativos, justamente pela perspectiva inclusiva, em que a comunidade também é chamada para participar e de alguma forma contribuir para a restauração, ainda que não causando impacto nos laços afetivos dos envolvidos, mas trazendo benefícios às suas individualidades em si.

Solidariedade e reconhecimento das diferenças não apenas se coadunam com a ideia de restauração, mas com os demais temas tratados neste trabalho. Esses dois elementos estão profundamente ligados à modernidade, mais pela necessidade que pela sua existência, ou melhor, muito mais por serem sentimentos, premissas a serem buscadas em tempos de preconceitos, medo, exclusão, individualismo, egoísmo e desrespeito ao próximo, que por serem uma marca da modernidade. O reconhecimento das diferenças perpassa pela noção de alteridade, tão necessária para o reconhecimento do *Outro*, de sua identidade, inclusive no que atinte às identidades de gênero. A questão do gênero passa, essencialmente, pela noção do respeito à dignidade e à individualidade alheia, algo que significa respeito a todos os seres humanos, inclusive, do ponto de vista do indivíduo em si mesmo.

Nesse contexto, a justiça restaurativa se coaduna com as temáticas trazidas, na busca da construção de uma sociedade de paz. Na linha do desenvolvido por Howard Zehr (2015, p. 83):

> A percepção de disfunção e crise é generalizada. Ao mesmo tempo, muitas pessoas buscam uma nova "física" para compreender e reagir às situações que chamamos de crimes. Talvez o terreno esteja sendo preparado para uma verdadeira mudança de paradigma. Segundo proponho, o motivo de tantos de nossos fracassos é a lente através da qual enxergamos o crime e a justiça, pois essa lente é uma construção da realidade bastante específica, ela é uma paradigma. Mas este não é o único paradigma possível.

Necessário se faz compreender o significado e alcance de *paradigma*, algumas vezes utilizada neste trabalho[129]. Thomas Kuhn (2018, p. 72-89), em sua obra *A estrutura das Revoluções Científicas*, desenvolveu algumas noções do termo no campo da ciência. Em uma breve e não esgotada análise, paradigma trilha no sentido de alguma perspectiva científica, uma estrutura que serve como modelo a ser seguido por grupos de partidários da mesma perspectiva, de modo que os problemas futuros que viessem a aparecer pudessem ser solucionados a partir das perspectivas mais abertas que as primeiras realizações científicas naquele mesmo caminho permitiram. Embora possa ser lido enquanto um *modelo* ou *padrão*, o que poderia denotar uma universalidade, o que se nota é que a reprodução não surge enquanto a melhor característica de um paradigma, uma vez que este não se garante enquanto uma fórmula universal de solução de um problema, ou de variados problemas, mas apenas aquela que melhor se adaptou à busca de uma solução – fazendo emergir, inclusive, outra de suas características, qual seja, a de limitar a quantidade de aspectos que surgem enquanto relevantes para uma determinada problemática. Os problemas não serão resolvidos através do padrão, mas de pontos comuns que poderão ser adaptados à natureza da questão levantada, sem, contudo, abrir mão da essência da perspectiva apresentada.

Em outras palavras, o paradigma, trazido para o campo das ciências sociais, significa a adoção de uma espécie de modelo, uma linha de pensamento, que apesar de não rígido, guia as propostas reflexivas em busca de uma solução para determinado tipo de problema, a ser

[129] Embora o tratamento acerca de um entendimento da noção de paradigma pudesse ter sido trazida mais cedo neste trabalho, o que provavelmente a relegaria a uma nota de rodapé, se muito a um breve recorte, fez-se a opção metodológica, após muita reflexão, de trazer somente neste ponto da pesquisa, pelo seguinte motivo: mostra-se mais oportuno e vantajoso definir o que é um paradigma no momento em que, após tanta discussão acerca de uma realidade a ser superada e a tentativa de se buscar uma nova, resta evidente que o paradigma restaurativo pode causar enorme impacto na realidade jurídica e social brasileira, uma perspectiva – um paradigma – distinta que deve ser buscada. Assim, a compreensão do que é um paradigma deixa evidente que se tratou até o momento de dois paradigmas distintos, um a ser superado e outro do porvir.

trabalhado de acordo com a evolução das estruturas e daqueles que manipularão seu conhecimento, sem que, contudo, abandone as principais características do "modelo". É o que se nota do paradigma punitivo, que passou por diversas concepções e vieses, até chegar no atual, em que a prisão e a segregação enquanto retribuição são os principais pilares de sustentação do modelo.

O que Zehr propõe, na citação trazida acima, é a busca por um novo paradigma, o *trocar de lentes*, ou, pelo menos, o reconhecimento de uma nova lente. Ao invés de se prender à existência do paradigma punitivo como melhor solução possível – o que leva, por vezes, a ser vislumbrada como a *única* solução possível -, acarretando em uma colcha de retalhos teóricos e ontológicos, com mudanças, transformações e remendos na teoria aplicada – que, em verdade, pouco altera seus resultados -, que se busque uma nova lente, um novo paradigma.

Isso não significa uma quebra repentina com o paradigma anterior, algo brusco, uma *ruptura*, mas vislumbrar alternativas, outras perspectivas que fogem ao modelo anterior, sem que se lhe negue a utilidade. Afinal:

> A sociedade precisa de um sistema para descobrir a "verdade" da melhor forma possível nos casos em que as pessoas negam suas responsabilidades. Alguns casos são simplesmente muito complexos ou hediondos para serem resolvidos por aqueles diretamente envolvidos no caso. Algumas pessoas envolvidas em certos casos podem chegar a escolher não tomar parte no processo de chegar a um desfecho. É preciso haver um processo que atenda às necessidades e obrigações da sociedade, interesses que vão além daqueles dos detentores de interesse direto no caso. Não se pode perder de vista as qualidades que o melhor do sistema jurídico representa: o estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento ordenado da lei (ZEHR, 2015, p. 83).

Por isso, a ênfase na noção de que a justiça restaurativa não aparece, pelo menos inicialmente, enquanto um substituto do modelo tradicional de se enxergar e aplicar a justiça criminal. Ainda mais no Brasil, a mudança não pode ser repentina, em uma explosão, erupção, ignorando as características da cultura do povo brasileiro, dos discursos políticos inflamados em busca de mais prisões e mais força ao Direito Penal, e das estruturas de políticas públicas e sociais no que tange ao tratamento do réu/preso, da vítima e da comunidade afetada pelo crime.

O que se busca é o início da transformação, o reconhecimento de que o paradigma atual não pode mais ser remendado, que é falho, não cumprindo com suas propostas mais essenciais, sendo insuficiente para a sociedade que se pretende construir, baseada na solidariedade e na não violência, em pressupostos éticos de paz, igualdade, dignidade,

valorização das diferenças, alteridade e reconhecimento do outro – todos pressupostos que devem ser aplicados na busca pela resolução dos casos de violência doméstica contra a mulher.

Em última análise, tem-se a seguinte proposta:

> Também a justiça do mundo real pode ser vista como um continuum. Num dos polos está o sistema jurídico ou penal ocidental com suas substanciais qualidades, como o fomento dos direitos humanos. Mas há também seus gritantes defeitos. No outro polo se encontra a alternativa restaurativa. Também ela tem importantes atributos e limitações, ao menos na forma como hoje a concebemos e praticamos. Talvez uma meta realista seja avançarmos tanto quanto possível na direção de uma abordagem restaurativa. Em alguns casos ou situações pode ser que não se consiga chegar muito longe. Em outros, chegaremos a processos e soluções verdadeiramente restaurativos. Entre um extremo e outro haverá muitas instâncias e situações em que os dois sistemas deverão ser utilizados, e a justiça será feita de modo apenas parcialmente restaurativo. Enquanto isso, podemos sonhar com o dia em que este continuum não mais será relevante porque suas duas pontas terão uma base restaurativa (ZEHR, 2015, p. 83-84).

A justiça restaurativa, longe de ser uma salvação milagrosa, a solução de todos os problemas sociais, aparece, ainda assim, como um modelo a ser implementado aos poucos, mas com início imediato, no ordenamentos jurídico brasileiro, como meio de adoção de uma nova lente, uma mudança paradigmática na maneira como a violência é enfrentada, a fim de que, em algum momento, no futuro, possa se firmar enquanto o paradigma a ser seguido:

> Talvez seja plausível pensar num amanhã em que a Justiça Restaurativa seja a norma, enquanto alguma forma de justiça criminal ou sistema judicial ofereça uma retaguarda ou alternativa. Mas idealmente o sistema de retaguarda deveria ser também orientado por princípios e valores restaurativos (ZEHR, 2015, p. 82-83).

Os modelos restaurativos já tiveram abertura para alguns casos no Brasil. No entanto, ficaram restritos a algumas situações de menor potencial ofensivo, em crimes menores, ou situações envolvendo infância e juventude. Não permitir a abertura para os casos de violência doméstica consiste em uma falha da estrutura jurídica brasileira, baseada em premissas ultrapassadas, falta de conhecimento acerca dessa modalidade de justiça e, claro, falta de vontade política com vistas à atuação e transformação efetivas.

A violência doméstica, por todas as suas características, por envolver, por vezes, familiares e sentimentos dentre os mais profundos, causa, na mesma proporção, grande destruição e dores inimagináveis (para além das físicas). O ciclo de violência, enquanto marca dessa espécie de violência, caracteriza-se pela construção de realidades paralelas, falsas noções

acerca dos fatos, nas quais os envolvidos imergem, carecendo de desconstrução, antes que se torne tarde demais.

A justiça restaurativa busca oferecer essa via desconstrutiva, possibilitando o empoderamento, a libertação e o restabelecimento da vítima, bem como a busca pelo perdão, pela reparação do dano e o vislumbre de novas perspectivas por parte do ofensor, algo vantajoso não só para a vítima, mas para toda a comunidade, já que haverá efetiva reinserção de ambas as partes e quebra do ciclo de violência, prevenindo a reincidência e resolvendo o conflito de base.

Ainda que determinados casos pareçam muito graves para se utilizar a justiça restaurativa, ou mesmo havendo situações em que as partes não queiram realizar o diálogo, é dever do ordenamento jurídico oferecer aos envolvidos uma via mais humanitária de resolução dos conflitos, com a explicação de todos os benefícios que pode oferecer – algo que será papel do facilitador treinado para tanto, com eventual auxílio de entidades de assistência, por exemplo. O poder de escolha deve ser ofertado, como consectário do Estado Democrático de Direito e respeito à autonomia dos cidadãos.

Este trabalho buscou, ao máximo, ser realista no que diz respeito ao momento vivenciado pela sociedade moderna. Medo, insegurança, capitalismo irrefreável e cruel, individualismo exacerbado, crise de identidade, violência, machismo, dominação do homem sobre a mulher, violência de gênero e doméstica, crise do sistema penitenciário e desumanização do preso, entre outros.

Também, a busca foi no sentido de evidenciar que os temas trazidos possuem uma grande conexão e que a justiça restaurativa poderia trabalhar sobre todos eles. Primeiro, a justiça restaurativa, através do diálogo, pode auxiliar as pessoas a lidarem com seus medos, inseguranças, a partir do abandono do individualismo para se abraçar um senso comunitário. Também, pode auxiliar na questão da crise de identidade, já que a produção identitária é relacional e eminentemente social, algo que o maior envolvimento pode auxiliar. Ainda, em relação aos conflitos e à violência, pensar em um envolvimento mais profundos das pessoas, em vistas à construção de uma sociedade de paz, parece ser o caminho para a redução da violência e consequentes sentimentos de inseguranças que a acompanham.

De outra sorte, o caos carcerário apenas reforça a necessidade de mudança de paradigmas. A falha na ressocialização ou, mais, a ineficácia de um discurso que fala em ressocialização mas que, em seus intentos, evidencia apenas a exclusão e a desconsideração da dignidade de uma grande parcela da sociedade, torna ainda mais essencial a busca pela

implementação de modelos restaurativos em vista dos ideais de valorização humana e dignidade, utilizando-se da inclusão como principal ferramenta.

Por fim – e invertendo propositalmente a ordem trazida pelo trabalho -, ao buscar para todas as mulheres a dignidade de sua existência e vida, a libertação das amarras da subjugação e da violência desenfreada, o empoderamento de pessoas que fazem parte de um grupo que suporta tentativas diárias de ser relegado às margens da sociedade, mas que tem resistido, chega-se à conclusão de que o feminismo, em seu ponto de convergência quanto às possíveis vertentes, acaba se coadunando com os pressupostos restaurativos, uma vez que que a justiça restaurativa busca justamente empoderamento, libertação, dignidade e inclusão da mulher, valorizando suas experiências.

Embora a atualidade traga muitas nuances e dificuldades para a vida em sociedade, a realidade não é toda nefasta. Se no campo do gênero, várias lutas são travadas constantemente, principalmente pelo feminismo, seguindo-se essa linha revolucionária, pretendeu este trabalho pautar-se em um ideal de *esperança* para o tratamento das relações humanas. Ao trazer todas as dificuldades que a atualidade proporciona, a intenção é realizar diagnóstico em busca de uma proposta de solução que consiga, não diante de uma parte específica, de um determinado sintoma, mas de vários deles, vislumbrar uma solução que, se não resolve a todos, tenta, ao menos, trabalhar eficazmente apesar deles, lidando com aspectos diversos, barreiras das mais diversas frentes.

A palavra *esperança* sintetiza noções de alteridade, liberdade, igualdade, solidariedade, empatia, respeito às diferenças, na figura da justiça restaurativa, buscando um tratamento mais humanitário, não só ao ofensor, mas – e *principalmente* – à mulher vítima de violência doméstica, viabilizando seu empoderamento e libertação, em uma perspectiva tanto individual como coletiva.

CONCLUSÃO

Após a análise de diversos temas, foi possível observar questões interessantes. A primeira delas, relacionada à modernidade, deu as bases da pesquisa, uma vez que trouxe à tona múltiplas complexidades com consequências humanas diversas, algumas nefastas. Dentre estes pontos de estudo, primeiramente, tem-se o capitalismo enquanto força autorreferente que, através da lógica de mercado, acaba por construir uma sociedade de consumidores, marcada pela descartabilidade de tudo o que é adquirido; nada foi feito para durar, para ser estável, mas para ser, em breve, descartado, algo que, como visto, acaba por refletir nas relações humanas, ou seja, mesmo as pessoas passaram a se tornar dispensáveis.

O segundo ponto relativo à modernidade diz respeito à globalização, que acaba por reforçar a lógica capitalista de dispensabilidade. A globalização enquanto fenômeno é inegável e irremediável. Não é possível escapar dessa lógica do global, uma vez que, na tentativa de se fazer imune a este fenômeno, a própria negativa acaba por gerar uma exclusão que é intrínseca a este fenômeno. Ou seja, não é possível negar a globalização: ou aceita seu jogo, ou é excluído dele, sofrendo as consequências de não integrar um mundo globalizado. Além disso, a globalização traz consigo alguns efeitos, por exemplo, relativos à mobilidade enquanto diferenciação e separação do mundo entre aqueles que possuem algum poder daqueles que são marginalizados, o que implica em inúmeras consequências sociais.

O terceiro ponto relaciona-se ao medo. A sociedade atual é marcada por medos, inseguranças e incertezas, de modo que as ações das pessoas passam a se pautar por estes sentimentos, que as invadem. Isso traz diversas consequências humanas, principalmente no que atine ao tratamento do próximo; a desconfiança toma lugar com tal força que as relações acabam se tornando ainda mais instáveis. O ser humano, assolado pelo medo, acaba por se isolar, por preferir não manter relações próximas, por viver em um casulo diante de todo o mal que existe mundo afora.

Esses três pontos, associados, dão os tons da modernidade que, segundo Bauman, é líquida, ou seja, não é estável, mas extremamente maleável e imprevisível, trazendo consigo todas as aflições de um futuro incerto. As consequências humanas em termos de empatia, de vislumbrar na exclusão um ato de crueldade, de enxergar que a luta por direitos deve ser de todos, são demasiadamente perniciosas e de difícil mensuração; as pessoas passaram a se isolar, de modo que se tornou ainda mais complexo compreender o ser humano.

Esse isolamento leva ao individualismo enquanto marca da atualidade. O individualismo, o pensar somente em si, em tese levaria à libertação, à liberdade enquanto ideal fundamental resgatado das Constituições do século XVIII para a atualidade, de forma repaginada. Contudo, o que se verifica são pessoas perdidas em si mesmas e diante do mundo, uma verdadeira crise de identidade em que o ser humano como tal ou enquanto ser social não consegue se reconhecer e se encontrar. Sua autorreferência e a noção de seu espaço na sociedade encontram-se em um limbo, o que leva à ausência de compreensão enquanto ser social.

Essa crise advém, em certo ponto, justamente da forma como a identidade – ou as várias identidades, tanto no sentido individual quanto em uma dimensão social – se constrói, a partir de constantes destruições e reconstruções, sempre de forma relacional, a partir do reconhecimento das diferenças. Estas, apesar de essenciais, trazem à lume considerações acerca do *Outro*, o diferente, que na sociedade de dominação e liquidez levam a uma interpretação defasada de sua participação social, etiquetando-o enquanto um incômodo, uma ameaça, conduzindo-o, consequentemente, à marginalização.

Como último aspecto a ser trabalhado no capítulo inicial deste trabalho, a violência surgiu como ponto de maior relevância. Para analisar a violência, diversos fatores precisaram ser levados em consideração. A escolha dos termas que foram tratados precedentemente não foi em vão, uma vez que o ponto a evidenciar é justamente que a modernidade líquida, marcada por um capitalismo sedento, uma globalização implacável e um medo inesgotável, aliada à crise das identidades enquanto geradoras de marginalização, contribuem para que a sociedade se torne mais violenta. Aliás, diversas são as premissas levantas, desde a formação de um Estado globalizado marcado pela política de "lei e ordem", com uma atuação penal seletiva, racista e preconceituosa que leva ao aumento da criminalidade apesar de sua proposta ostensiva, até à crise de identidade enquanto fator de insurreição individual quanto aos padrões morais e normativos das sociedades modernas.

Nesse ínterim, surge a violência, imersa nesse cenário turbulento. Esta é um fato social, uma construção cultural, não tendo existência independente e própria, pois oriunda das relações humanas. Em razão disso, é mutável, interpretável, depende da relação espaço/tempo, podendo ser relativizada – o que constitui um verdadeiro risco. Além disso, não possui apenas uma forma, podendo ganhar existência das mais variadas maneiras. É facilmente identificada quando deixa marcas, quando se faz presente de forma inteligível aos sentidos básicos, em seu viés subjetivo, mais atrai grandes dificuldades quando assume um viés simbólico, sistêmico ou estrutural, em toda a sua objetividade – não atinge apenas este ou aquele sujeito -, pois se faz invisível aos olhos, mas deve, ainda sim, ser notada e investigada.

Ademais, deixando um pouco de lado, momentaneamente, o tema da modernidade, foi preciso adentrar em uma temática delicada, não apenas pelo sentimento que há por trás do movimento em análise, essencialmente revolucionário e com anseio por uma quebra de paradigma – este que perdura por séculos -, mas também pelo risco inerente que se dá quando um autor, homem, trata de uma temática que não é seu lugar de fala, a saber, o feminismo. Afinal, qualquer ação que resulte na usurpação do lugar de fala da mulher seria uma imensa mácula à essência do movimento.

Tratar do feminismo é saber que se está a lidar com uma luta contra a sociedade patriarcal, machista e misógina, que há muitos séculos subjuga, discrimina, humilha, viola direitos e, por fim, violenta e mata mulheres das formas mais cruéis que se possa imaginar. É uma luta árdua, constante, incessante, que não está imune às críticas – ao contrário, depende delas para aperfeiçoar suas bases essenciais – e que carece de apoio e atenção. É um movimento que almeja, em última instância, o empoderamento e a libertação da mulher, em busca de um tratamento social mais justo e igualitário. Fala-se em revolução justamente porque a alteração não se dá apenas no que tange a pequenos hábitos, mas em relação a toda a estrutura social. O esforço e as consequências auferidas vão para além do âmbito privado, englobando o público, tendo em vista que o machismo está em todos os lugares e deve ser eliminado.

As conquistas do movimento feminista, até o momento, foram inúmeras, desde uma relativização da dualidade homem/mulher para uma perspectiva de gênero que busca promover a igualdade entre os diversos tipos de identidades nesta seara, até as transformações sociais que, embora pareçam mais rasas, contribuem de forma decisiva para a quebra de paradigma que se almeja, a exemplo da mudança nas expressões atribuídas a determinado atos, como se deu com a violência doméstica.

As conquistas perpassaram pelos séculos, em ondas que tinham suas reivindicações e foram se reinventando – ou reinventando as demandas e, por consequência, o próprio movimento feminista -, impactando de maneira decisiva para que o gênero não mais ficasse restrito a questões biológicas, algo que era utilizado em favor da dominação, alcançando diferenças a ponto de se poder falar em interseccionalidade. Além disso, o impacto em normas internacionais e nacionais foram aumentando gradativamente, até que se pudesse falar em um verdadeiro arcabouço jurídico de proteção às mulheres.

A propósito, no que tange à violência doméstica, no Brasil, as conquistas feministas transcenderam ao âmbito linguístico e às previsões vagas para abarcar uma alteração normativa profunda e demasiadamente relevante em termos de proteção aos direitos das mulheres, qual seja, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Referida

norma reforçou, de forma mais detida e específica, a proteção da mulher em casos de violência doméstica, desde as formas de prevenção à previsão das espécies de violência que carecem de uma atenção maior do Estado e da sociedade. A medida não apenas é importante por abrigar em lei determinadas condutas contra as mulheres que devem ser rechaçadas, mas por trazer à tona uma maior preocupação com o bem-estar destas, não apenas físico, mas mental, uma verdadeira conquista ao considerar que se está a tratar de uma sociedade essencialmente machista.

Para além disso, partindo para um dos pontos centrais do trabalho, tratar da dualidade entre justiça retributiva e justiça restaurativa foi imprescindível. A primeira consiste num sistema penal tradicional, baseado em um modelo de punição, justamente, retribuição. Este, mostrando-se ineficiente, não ressocializa, não traz resultados satisfatórios para a vítima, que acaba esquecida e sendo obrigada a lidar com as consequências do crime por si só. Aliás, ao refletir sobre penalismo atuarial, disciplina, Estado Penal, tem-se elaborações que vislumbram além do discurso pregado, de busca por ressocialização, para apontar a perversidade de um sistema que visa, em verdade, retribuir e excluir.

Já o segundo modelo, o restaurativo, traz a proposta de restaurar os laços humanos ou, na impossibilidade, trazer alguns benefícios àqueles que foram envolvidos no crime, no sentido de "superação" – embora sempre fiquem cicatrizes - deste evento traumático, da melhor forma possível, para que possam recomeçar suas vidas. O consenso, a inclusão, o diálogo são alguns de seus pilares, mostrando-se muito mais vantajoso, na atualidade, que o primeiro modelo. Preza, em última análise, pela participação social, dignidade e respeito ao ser humano enquanto tal.

Diante de tais premissas, o trabalho alcançou alguns resultados: embora o modelo de justiça restaurativa não seja perfeito, nem possa substituir o modelo retributivo atualmente, está apto a complementá-lo, de sorte a conseguir melhores resultados humanos diante de sua aplicação, principalmente em casos de violência doméstica. Sabe-se que nestes casos, as consequências humanas são mais drásticas e a situação mais sensível, uma vez que o crime se dá em decorrência de uma situação de proximidade ou uma relação afetiva entre as partes, de modo que, principalmente do ponto de vista psicológico, os danos são mais sentidos. Nessa senda, nada mais apropriado que um modelo de justiça que enfoque justamente nessa restauração.

Além do mais, embora a modernidade líquida traga esta fragilidade em termos de laços humanas, com um distanciamento entre as pessoas, em relações que por vezes são assombradas pelo medo e insegurança, a justiça restaurativa trilha em caminho oposto, no sentido de incluir

e tentar aproximar as pessoas. Se o medo está presente naquele que sofreu o crime, através de encontros e círculos restaurativos, é possível o enfrentamento desse medo por meio da participação da comunidade e de pessoas que puderam superar situação semelhante àquela da vítima. Da mesma forma, o fato de inclui-la de alguma forma no tratamento do crime possibilita a esta eliminar com o sentimento de alienação e dispensabilidade, além de ser algo que auxilia nas perspectivas que formula em relação a si mesma, na sua reconstrução enquanto indivíduo e membro social.

De outro giro, tendo em mente os objetivos do feminismo, a justiça restaurativa pode ser aceita enquanto modelo de justiça. Afinal, se o que o movimento feminista almeja é o empoderamento e a libertação da mulher, tem-se que observar que estes são dois dos objetivos do modelo restaurativo. Nada mais empoderador que a mulher que pode optar por dialogar com aquele que cometeu o ato de violência, caso entenda necessário e, claro, desde que em um ambiente seguro e controlado, mediante conversa guiada, "facilitada". A finalidade é compreender os motivos do crime a partir de uma visão que não a sua, mas do próprio ofensor, de forma a descontruir algumas ideias e noções que, enquanto vítima, tinha sobre a relação, possibilitando que se liberte – principalmente de algumas ilusões que são construídas em torno do relacionamento imerso em violência -, ou seja, vislumbrar novas perspectivas para além de uma relação abusiva.

A justiça restaurativa surge, assim, enquanto novo paradigma a lidar com as três frentes: justifica-se diante do feminismo, que busca o empoderamento e a libertação da mulher; justifica-se diante do modelo retributivo, sendo uma via para complementá-lo, mas de forma mais humana e inclusiva, superando algumas de suas falhas enquanto modelo de justiça falido; justifica-se diante da modernidade líquida, uma vez que auxilia no tratamento humano, na superação de medos, na reconstrução de identidades através da inclusão dos envolvidos, na possibilidade de trabalhar, em comunidade, no tratamento das mais diversas formas de violência.

Não obstante às inúmero dificuldades que a implementação desse paradigma de justiça pode encontrar, principalmente diante do preconceito de uma sociedade que anseia por mais punição, por uma verdadeira carnificina a ser promovida pelo Estado, este modelo de construção de paz se apresenta enquanto um raio de luz na escuridão, não apenas para que se dê um tratamento mais justo, inclusive – e principalmente, neste trabalho – à vítima, em casos de violência doméstica, mas para proporcionar uma nova forma de enxergar toda a questão penal. Apresenta-se, em verdade, como um sopro de esperança de que ainda há humanidade a

ser resgatada, não apenas daqueles envolvidos no crime, mas em todos os membros da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **A era do imprevisto**: a grande transição do século XXI. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução de Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRADE, Jorge Márcio Pereira de. O que é violência social? Violências no plural se multiplicam em tempos de biopolíticas?. In: SERRAS, Carlos. **O que é violência social?** Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014, p. 13-78.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de Marcelo Duarte. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. Cultura da igualdade de gênero no Brasil – uma leitura a partir de Raewyn Connell. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 57-78.

ASSMANN, Selvino José. Apresentação: declaração dos direitos da mulher e da cidadã. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. V. 4, n. 1, Florianópolis: jan./jun., 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 11 fev. 2020.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal.3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARROS-GOMES, Patrícia Cristina. Proposta de intervenção com casais em situação de violência doméstica: é possível no Brasil?. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 122-124.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

_____. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo, v. 2**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

_____. **O segundo sexo, v. 1**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019b.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discurso de emergência e política crimina: o futuro do direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 103, p. 411-436, jan./dez. 2008. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67812/70420>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. 2. reimpr. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

_____. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna, 1997, p. 1-51.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **Violência contra mulheres**: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores. Curitiba: Juruá, 2018.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo/SP: Editora Horizonte, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOGADO, Maria. Rua. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Explosão feminista**: arte, cultura, política e universidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 23-42.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

_____. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kühner. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York-USA: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Constituição federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2019.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. Código civil dos estados unidos do Brasil. Lei nº º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - revogada pela lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 jul. 2019.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 jul. 2019.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Pleno do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado em 9 de setembro de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade com medida liminar nº 4424/DF. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em 01 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3897992>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.212 do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário, 24 de março de 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirPolMulh.html>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 7.006, de 2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&f#:~:text=PL%2D7006%2F2006&text=2-,Art.,de%20crimes%20e%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais.>. Acesso em: 14 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 2.976, de 2019. Disciplina a justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E6AC81FD0E854888C61FD4557A5ACDF5.proposicoesWebExterno1?codteor=1768290&filename=Avulso+-PL+2976/2019>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 8.045, de 2010. Substitutivo: Código de Projeto Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Portaria Nº 91 de 17/08/2016. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2326>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 300 de 29/11/2019. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BREEN, Marta. **Mulheres na luta**: 150 anos em busca de liberdade, igualdade e sororidade. Ilustração de Jenny Jordahl. Tradução de Kristin Lie Garrubo. 1. ed. São Paulo: Seguinte, 2019.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRITTO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal**: reintegração social e sindicâncias disciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coords.). **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. Ano 13. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Tradução de Rogério Bettoni. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017a.

_____. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b.

_____. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. 1. ed., 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017c.

_____. Atos performáticos e a formação dos gêneros. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 213-230.

CÁMARA DE COMERCIO DE BOGOTÁ – CCB et al. **Protocolo da Bogotá sobre calidad de los datos de homicidio en América Latina y el Caribe**. Bogotá, 2015. Disponível em: <https://www.ccb.org.co/Sala-de-prensa/Noticias-CCB/2015/Noviembre/Protocolo-de-Bogota-sobre-calidad-de-los-datos-de-homicidios-en-America-Latina-y-el-Caribe>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentas, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres***:* doutrina, prática, jurisprudência, modelos, direito comparado, estatísticas, estudo de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional e coletânea de normas. Curitiba: Juruá, 2009.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt. A expressão gênero como postura nevrálgica de leitura da Lei Maria da Penha. In: CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**: dez anos de vigência – avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa (inclui abordagem da lei do feminicídio). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a, p. 29-36.

_____. Introdução. In: CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**: dez anos de vigência – avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa (inclui abordagem da lei do feminicídio). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016b, p. 1-2.

_____. A composição civil e a suspensão condicional do processo dentro de uma visão restaurativa, além de críticas construtivas ao julgamento proferido pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.242/DF. In: CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**: dez anos de vigência – avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa (inclui abordagem da lei do feminicídio). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016c, p. 153-168.

_____. Hermenêutica da lei Maria da Penha à luz da justiça restaurativa. In: CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**: dez anos de vigência – avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa (inclui abordagem da lei do feminicídio). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016d, p. 11-18.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça restaurativa no Brasil**: potencialidades e impasses. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 313-321.

CASTANHO, Gisela M. Pires. Abuso sexual intrafamiliar e transmissão psíquica. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 53-60.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação, volume 2. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL - CEDIN; CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE - UNIBH. **Declaração e programa de ação de Viena**: conferência mundial sobre direitos humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial

%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência**: escritos de Marilena Chaui, volume 5. Organização de Ericka Marie Itokazu e Luciana Chaui-Berlinck. 1. ed., 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

CHÁVEZ, Reyler Rodríguez. **Justicia restaurativa**: bases para la reforma del Poder Judicial peruano a partir del programa de prevención 'Justicia, Paz y Seguridad'. 1ªed. Lima: Essentia Iuris, 2016.

_____. **Teoria geral da justiça restaurativa**. Tradução de Diana Paola Vásquez Sánchez. Correção de Ilton Garcia da Costa, Rogério Cangussu Dantas Cachichi e Renan Cauê Miranda Pugliesi. Bogotá/Colômbia: Ediciones Nueva Jurídica Editorial, 2017.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n. 58, p. 25-36. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/34863/21631>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CLÉRICO, Laura. Derecho constitucional y derechos humanos: haciendo manejable el análisis de estereotipos. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 107-140.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: o poder da autodefinição. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 271-310.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CONTELLI, Éverson Aparecido; SAUTCHUK, Rodrigo. **Mediação e conciliação nos necrim's (núcleos especiais criminais) do estado de são Paulo**: acesso à justiça e o paradigma de delegado de polícia resolutivo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3aa032c050c662b5>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CONTELLI, Éverson Aparecido. Delegado de polícia resolutivo e as decisões e mediações incidentais ao inquérito policial. In: KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; RUIZ, Josefa Muñoz (orgs.). **Violência e criminologia I**. 1 ed. Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Jacarezinho/PR: UENP e Instituti Ratio Juris, 2014, p. 120-133. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2014/violencia-e-criminologia-i.pdf >. Acesso em: 11 jun. 2020.

COSTA, Sérgio. Diferença e identidade: a crítica pós-estruturalista ao multiculturalismo. In: VIEIRA, Liszt (org.). **Identidade e globalização**: impasses e perspectivas da identidade e a diversidade cultural. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 61-86.

CRETTIEZ, Xavier. **As formas de violência**. Tradução de Lara Christina de Malimpensa e Mariana Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei maria da penha comentada artigo por artigo. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARKE, SACHA. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC. Tradução de Maria Lúcia Karam. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n 107, p. 357-376, mar.abr. 2014.

DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Brasil: Deustche Welle, 2017. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-pelo-menos-83-fac%C3%A7%C3%B5es-em-pres%C3%ADdios/a-37151946>. Acesso em: 12 fev. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **A lei Mari da Penha na justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Luiza. Transmissão psíquica e transgeracional e violência intrafamiliar. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 23-34.

DI CREDDO, Raquel de Naday; PERESTRELO, Tatiana Liborio Nellessen. Das telas à vida real: o cumprimento da pena e o método APAC. In: BERNARDI, Renato; ARAÚJO, Felipe Ferreira de; COSTA, Maria Natalina da (orgs.). **Direito e cinema nacional em debate**. 1. ed. Jacarezinho-PR: UENP & PROJURIS, 2016, p. 147-168. Disponível em: <http://dircin.com.br/repositorio/2016/livro-do-ii-simposio-regional-direito-e-cinema-em-debate-nacional-em-debate.pdf >. Acesso em: 11 jun. 2020.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Coleção Díke. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. Tradução de Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da democracia italiana. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. Violência: família e intervenção. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 87-102.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA –FBSP. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19 – ed. 3: nota técnica, 24 de julho de 2020. FBSP, 2020a. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA –FBSP. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19 – ed. 2: nota técnica, 29 de maio de 2020. FBSP, 2020b. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed., 4. reimp. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSIÊNCIA AOS CONDENADOS - FBAC. **Elementos fundamentais do método APAC**. FBAC, 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/metodo-apac>. Acesso em: 19 abr. 2020.

GIACOIA, Gilberto. **Justiça e dignidade**. Argumenta (FUNDINOPI), Jacarezinho, v. 2, n.1, p. 11-31, 2002.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIORGI, Alessandro Di. **A miséria governada através do sistema penal**: pensamentos criminológico, v. 12. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação; Unesco, 2007.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro; 12. ed., 1. reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HOLLANDA, Heloisa Buarque. Falo eu, professora, 79 anos, mulher, branca e cisgênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Explosão feminista**: arte, cultura, política e universidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 241- 251.

_____. Introdução. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 9-21.

HOOKER, David Anderson. **Transformar comunidades**: uma abordagem prática e positiva ao diálogo. Tradução de Luís Fernando Bravo de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2019.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no brasil. Estudos e pesquisas – informação demográfica e socioeconômica, n. 38. IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Pesquisa mensal de emprego**: um retrato do mercado de trabalho; retrospectiva 2003-2015, 13 anos. Rio de Janeiro: IBGE, DPE & COREN, 2016. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000249548011020164 81128904912.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

IPEA; UNIFEM. **Retrato da desigualdade**: gênero e raça. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Atlas da violência - 2019**. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: IBGE; FBSP, 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

JESUS, Jaqueline de. Guia inclusivo dos muitos gêneros. In: QUEIROZ, Nana (org.). **Você já é feminista!** Abra este livro e descubra o porquê. 1. ed. São Paulo: Póleu, 2016, p. 60-70.

KAMIMURA, Akemi. **Linguagem e efetivação dos direitos humanos**: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. In: PIOVESA, Flávia; IKAWA, Daniela (coord.). Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos. Volume II. Curitiba: Juruá, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70, LDA, 2007.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2010.

KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince; CARLSON. Carolyn. Resposta da comunidade - ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: In: SLAKMON, Catherine; et al. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 349-384.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perpsectiva, 2018.

LAGE, Fernanda de Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher e o poder judiciário no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 215-237.

LAUFER, Daniel. **O delito de corrupção**: críticas e propostas de ordem dogmática e político-criminal. Tese de Dourado em Direito apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: PUC, 2016.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEGIFRANCE. **Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LIGUE DES DROITS DE L'HOMME – LDH. **1791**: declaration des droits de la femme Et de la citoyenne. LDH, 2007. Disponível em: <https://www.ldh-france.org/1791-DECLARATION-DES-DROITS-DE-LA/>. Acesso em: 11 fev. 2020.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

LÓPEZ, Edgardo Torres. **Justicia juvenil restaurativa en municipalidades**. In: Revista de Actualidad Jurídica. n.09, Lima: Essentia Iuris, Jan.2016.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019a, p. 235-236.

_____. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b, p. 239-249.

MAGALHÃES, Lívia. Bê-a-bá da legislação da violência doméstica. In: QUEIROZ, Nana (org.). **Você já é feminista!** Abra este livro e descubra o porquê. 1. ed. São Paulo: Póleu, 2016, p. 144-147.

MARX, Karl; ENGELS, Fredrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2015.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Processo penal sob a perspectiva da vítima**: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos. Jacarezinho: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011. 177 p. Originalmente apresentado como Dissertação Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine; et al. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 53-78.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2008. Disponível em: <tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre ruínas [4]**. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Diagnóstico Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf/@@download/file>. Acesso em: 18 fev. 2020.

MIRANDA, Isabella. **"Em brida de marido e mulher ninguém mete a colher?"**: uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed., rev. e ampl., 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora; UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2015.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

MULLET, Judy H.; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Disciplina restaurativa para escolas**: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MUNHOZ, Maria Luiza Puglisi; MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. Família e escola na ação educativa para a paz. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 23-34.

MUSLEH, Maher Hassan. O vitimizador. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 170-182.

NOBRE, Marcos. 1988 + 30. **Novos Estudos CEBRAP** (Impresso), v. 105, p. 3-17, 2016. Disponivel em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/contents/view/1632>. Acesso em: 11 out. 2018.

ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?**: método APAC. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

OXFAM. **Compensem o trabalho, não a riqueza.** Oxfam, 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/2018_Recompensem_o_Trabalho_Nao_a_riqueza_Resumo_Word.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Uma economia para os 99%**. Oxfam, 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/economia_para_99-relatorio_completo.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PATAI, Daphne. **História oral, feminismo e política**. Tradução de Fernando Luiz Cássio e Ricardo Santiago. São Paulo: Letra e Voz, 2010.

PAULA, Ricardo Henrique Arruda de. O que é violência social?. In: SERRAS, Carlos. **O que é violência social?** Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014, p. 103-120.

PAZ, Manuel de Jesús Corado de. La justicia restaurativa en el proceso penal: responsabilidad, restauración y reintegración. Un enfoque hacia el sistema de justicia penal en México. In: MANRIQUE, Jorge Isaac Torres et al (org.). **La justicia restaurativa en América Latina**. Lima/Perú: Essentia Iuris; Bogotá/Colombia: Ediciones Nueva Jurídica, 2017.

PELLEGRINO, Antonia. Política representativa. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Explosão feminista**: arte, cultura, política e universidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 61-72.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; et al. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-40.

POLITY, Elizabeth. Sistemas intolerantes: relações violentas?. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 14-22.

POMPEU, Victor Marcilio. **Justiça restaurativa**: alternativa de reintegração e de ressocialização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. ed. rev. atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Série da reflexão à ação. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PUGLIESI. Renan Cauê Miranda. Repercussão geral: uma leitura conceitual e crítica. In: BRITO, Jaime Domigues; SANTOS, Jaime Eduardo Lourenço (orgs.). **Função política do processo**. 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2015/funcao-politica-do-processo.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2017.

_____. Método APAC, justiça restaurativa e ressocialização: caminhos para uma execução penal humana, digna e justa. In: SANTIN, Valter Foleto (coord.) *et al*. **Humanização e execução penal**: o drama na efetividade do Direito Penal. Curitiba: Instituto Memória; Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

QUEIROZ, Nana. Introdução: você já é feminista! Duvida? In: QUEIROZ, Nana (org.). **Você já é feminista!** Abra este livro e descubra o porquê. 1. ed. São Paulo: Póleu, 2016a, p. 13-15.

_____. Teste: qual corrente do feminismo melhor a representa? In: QUEIROZ, Nana (org.). **Você já é feminista!** Abra este livro e descubra o porquê. 1. ed. São Paulo: Póleu, 2016b, p. 32-50.

_____. O feminismo, esse filho bastardo. In: QUEIROZ, Nana (org.). **Você já é feminista!** Abra este livro e descubra o porquê. 1. ed. São Paulo: Póleu, 2016c, p. 21-31.

RAMALLO, María de los Ángeles; RONCONI, Liliana. Género y derecho público local: un análisis de la situación en Argentina. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 141-167.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**: coleção pensamento criminológico, v. 8. 2. ed., 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2013.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para quê? In: QUEIROZ, Nana (org.). **Você já é feminista!** Abra este livro e descubra o porquê. 1. ed. São Paulo: Póleu, 2016, p. 83-85.

_____. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

RIBEIRO, Stephanie. Quem somos: mulheres negras no plural, nossa existência é pedagógica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Explosão feminista**: arte, cultura, política e universidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 261-286.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13, n. 2, p. 77-92, jul.-dez. 2008.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general, tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1997.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**: coleção pensamento criminológico, v. 3. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2004.

SAFATLE, Vladimir. Posfácio: dos problemas de gênero a uma teoria da despossessão necessária: ética, política e reconhecimento em Judith Butler. In: BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: critica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017a.

_____. **Só mais um esforço**. São Paulo: Três Estrelas, 2017b.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SALIH, Sarah. **Judith Butler e a teoria queer**. Tradução e notas de Guacira Lopes Louro. 1. ed., 4. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço de prevenção e repressão ao crime. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTOS, Daniel dos. A violência social?. In: SERRAS, Carlos. **O que é violência social?** Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014, p. 121-149.

SANTOS, Fernanda Cunha dos. **Justiça restaurativa juvenil**: justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2014.

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa**: um modelo de solução penal mais humano. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2011.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. Fazer viver e deixar morrer: o estado de exceção e a pena como mecanismo de controle social. In: BARACAT, Eduardo Milléo et al (Org.). **Diálogos (im)pertinentes***:* direito penal. Curitiba: Instituto Memória, 2014, p. 9-28.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-80.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. A cultura de paz e o papel do cuidador familiar. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 7-13.

SERRA, Carlos. Introdução: o rio e as margens do social. In: SERRAS, Carlos. **O que é violência social?**. Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014, p. 7-11.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB. Brasília: UNB, 2007.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. 3. reimpr. Petrópolis, RJ: VOZES, 2014, p. 73-102.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade**: a formação da quarta onda. Recife: Independently published, 2019.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas constituintes: uma agenda para o Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 17-55.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**. Imagens por Ana Teresa Fernandez. Tradução de Isa Mara Lando. São Paulo: Cultrix, 2017.

SOUZA, Maria José Lopes. Rede – um modelo de organização social, eficaz e sustentável, para se efetivar Políticas Públicas no enfrentamento à violência doméstica e sexual. In: SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 35-43.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

STENGERS, Isabelle. **No tempo das catástrofes**: resistir à barbárie que se aproxima. Tradução de Eloisa Araújo Ribeiro. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. **American Sociological Review**, Vol. 5, No. 1, Feb., 1940, p. 1-12. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TANGA, Júlio César Michelucci; PUGLIESI, Renan Cauê Miranda; ESTEVÃO, Roberto da Freiria; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Método APAC: por que aplicá-lo? In: LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; ESTEVÃO, Roberto da Freiria (orgs.). **Direito sociais e políticas públicas**: construindo o saber jurídico na redução de desigualdades. 1. ed. Birigui/SP: Boreal Editora, 2018, p. 105-124.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. **Relatório de atividades**: programa justiça restaurativa, 2018. TJDFT, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2018>. Acesso em: 23 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR. **A nova justiça paranaense**: justiça restaurativa. TJPR, s.d. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-restaurativa/wp-content/uploads/2019/04/A-Nova-Justi%c3%a7a-Paranaense.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica** - Atualmente o Paraná é um dos poucos tribunais que utilizam a técnica nessa área. TJPR, 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 23 jun. 2020.

TURATTI JÚNIOR, Marco Antonio. **Reconhecimento jurídico-social da identidade LGBTI+**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

UNDURRAGA, Verónica. **¡Cuidado! Los estereotipos engañan (y pueden provocar injusticias)**. Chile; Universidad Adolfo Ibáñez, 2017. Disponível em: <https://noticias.uai.cl/columna/cuidado-los-estereotipos-enganan-y-pueden-provocar-injusticias/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

UNITED NATIONS – UN. **Universal declaration of human rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

UNITED NATIONS INFORMATION CENTER – UNIC. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, vol. 4, nº 1, UFRGS, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762/37787>. Acesso em: 12 jul. 2019.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.

VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética**: como “feminizar” a moral. Tradução de Maria J. Rosado. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

VIEIRA, Liszt. Morrer pela pátria? Notas sobre a identidade nacional e globalização. In: VIEIRA, Liszt (org.). **Identidade e globalização**: impasses e perspectivas da identidade e a diversidade cultural. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 61-86.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. *In*: SLAKMON, Catherine; et al. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 41-52.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3. ed., rev. e ampl., 4. reimpr. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

WALGRAVE, Lode. Investigating the potentials of restorative justice pratice. **Washington University Journal of Law & Policy**. Vol. 36, p. 91-139, 2011. Disponível em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1044&context=law_journal_law_policy>. Acesso em: 20 fev. 2020.

WITTGEINSTEIN. Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1999.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014, p. 7-72.

YAZBEK, Vania Curi. A mediação e a justiça restaurativa em favor da transformação de conflitos de violência doméstica. In: SEIXAS, Maria Rita D’Angelo; DIAS, Maria Luiza (orgs.). **A violência doméstica e a cultura de paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca, 2013, p. 283-289.

YODER, Carolyn. **A cura do trauma**: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada. Tradução de Luís Bravo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZACARIAS, António Eugénio. Violência social: *quo vadis*? – uma visão médico-legal. In: SERRAS, Carlos. **O que é violência social?** Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014, p. 79-102.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. 5. Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017a.

_____. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed., 2. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2017b.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed., ampl. e rev. São Paulo: Palas Athena, 2018.

_____. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.